CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 02

MEMORANDO INTERNO

Data:11/07/2023
Para: Setor de Compras e Licitações
De: Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araçuaí
REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, a serem executados conforme termo de referência.

Prezada Senhora,

Venho por meio deste solicitar a abertura de procedimento Administrativo de Licitação para a *Contratação de Empresa* Técnico-Especializada em Assessoria e Consultoria Jurídica para o Legislativo Municipal, visando a execução dos serviços com forme detalhamento do Termo de Referência.

A Contratação encontra justificativa na necessidade de pessoal técnico qualificado para atendimento da legislação em vigor, pertinente aos serviços objeto do presente instrumento. As crescentes exigências legais, principalmente dos órgãos de fiscalização e controle externo demandam qualificação técnica em constante aperfeiçoamento para absorver as responsabilidades de um setor público na área de assessoria jurídica. Pois esta casa legislativa demanda a contratação de alto conhecimento e expertise em matérias administrativas, elaboração de pareceres jurídicos, dentre outros.

Diante do exposto, há necessidade de pessoal técnico qualificado para atendimento da legislação em vigor, pertinente aos serviços objeto do presente instrumento. As crescentes exigências legais, principalmente dos órgãos de fiscalização e controle externo demandam qualificação técnica em constante aperfeiçoamento para absorver as responsabilidades de um setor público na área de assessoria jurídica.

Estou à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional ou fornecer informações complementares durante o processo licitatório.

MARIZETE LUIZ SILVA
DIRETORIA GERAL

Marizete Luiz Silva
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ / MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 03

TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA:

1.1. DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

ITEM	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UNID.	QTDE.
01	Contratação de empresa técnico-especializada em assessoria e consultoria jurídica para o Legislativo Municipal com dedicação mínima in loco de 30 horas mensais e suportes online, via e-mail, Skype, acesso remoto, fone-fax e outros meios sempre que solicitado pela contratante.	Mensal	12

1.2. DA JUSTIFICATIVA:

A Contratação encontra justificativa na necessidade de pessoal técnico qualificado para atendimento da legislação em vigor, pertinente aos serviços objeto do presente instrumento. As crescentes exigências legais, principalmente dos órgãos de fiscalização e controle externo demandam qualificação técnica em constante aperfeiçoamento para absorver as responsabilidades de um setor público na área de assessoria jurídica.

2. DETALHAMENTO DO OBJETO:

Os serviços de assessoria e consultoria jurídica para o Legislativo Municipal deverão envolver todas as atividades definidas abaixo.

a) Atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica formuladas por vereadores e servidores da Câmara, versando sobre matérias afetas ao trabalho do Poder Legislativo e da Administração Pública;

b) Assessoria na tramitação do processo legislativo, emitindo parecer jurídico sobre a constitucionalidade e a legalidade das proposições legislativas (com sugestão de emendas e substitutivos, quando necessário), por ocasião do juízo prévio de admissibilidade, e atos administrativos;

c) Elaboração ou aprovação de minutas de atos normativos e proposições legislativas, solicitados pelo Presidente da Câmara e, quando pertinente, pela Mesa Diretora e pelos vereadores;

d) Orientação técnica para aplicação das regras do processo legislativo e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçuaí;

e) Suporte jurídico para o funcionamento de comissões parlamentares de inquérito;

f) Elaboração de minutas de representações, mediante solicitação do Presidente da Câmara, para denúncia de irregularidades em atos sujeitos à fiscalização da Câmara, a serem dirigidas ao

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 04

Ministério Público, aos Tribunais de Contas do Estado e da União e a outros órgãos fiscalizadores, mediante solicitação do Presidente da Câmara;

g) Defesa da Câmara Municipal perante órgãos de controle e perante o Poder Judiciário em questões complexas, mediante solicitação da Procuradoria da Câmara.

h) Orientação e acompanhamento dos procedimentos de compras e contratações públicas, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, com foco no planejamento e gestão das contratações;

i) Orientação quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas pelas partes em decorrência de procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, pautando-se sempre por princípios de eficiência e eficácia, além dos demais princípios regedores da administração pública, de forma a assegurar que a execução dos contratos ocorra com qualidade e em respeito à legislação vigente;

j) Orientação com fornecimento de minutas relacionadas a procedimentos de compras e contratações públicas em todas as suas fases, em qualquer modalidade;

k) Capacitação e treinamento dos servidores da Câmara Municipal em relação a legislação pertinente aos procedimentos de compras e contratações públicas, em especial a Lei Federal nº 14.033/2021 (Nova Lei de Licitações), assim como as alterações e regulamentações publicadas durante a vigência do contrato.

3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os trabalhos serão realizados por meio de consultoria e assessoria, in loco na sede da Câmara Municipal de Araçuaí, no mínimo de 30 (trinta) horas mensais, por profissional(ais) do corpo técnico da empresa, especializados nas respectivas áreas de atuação, para acompanhamento das atividades gerais da Câmara Municipal;

3.2. Para realização dos serviços, a empresa deverá dispor de equipe técnica competente que irá ser responsável pela realização dos serviços, por área de atuação;

3.3. Além de seu corpo técnico a empresa deverá atender a Câmara com suportes online, via e-mail, Skype, acesso remoto, fone-fax e outros meios.

3.4. Os serviços serão prestados à Câmara Municipal de Araçuaí a partir da assinatura do contrato, expirando-se 12 meses após a assinatura, podendo ainda ser prorrogado nos termos do art. 57, II, Lei Federal 8.666/93.

4. DAS OBRIGAÇÕES:

4.1. O CONTRATANTE, no cumprimento desta contratação, obriga-se à:

a) Fiscalizar a prestação dos serviços;

b) Cumprir com as obrigações acordadas em contrato, mais especificamente, honrar o pagamento dos honorários dentro dos prazos fixados e repassar a documentação solicitada, necessária ao bom andamento dos serviços.

c) Prover o acompanhamento geral dos serviços objeto do Contrato, através de um responsável designado;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ FL. Nº 05

d) Fornecer informações, dados e diretrizes eventualmente solicitadas pela CONTRATADA;

e) Fornecer estrutura de apoio à execução dos trabalhos, tais como pessoal técnico das referidas áreas, equipamentos de informática, rede e acesso à Internet, local mobiliado conforme as necessidades de cada item contratual, atendendo às solicitações da CONTRATADA para melhor execução do serviço;

f) Facilitar o acesso e contato com a estrutura da Câmara ora CONTRATANTE, em todos os níveis, possibilitando localização imediata dos dados, documentos e informações necessários;

g) Se necessário, paralisar ou suspender a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados;

h) Ressarcir ao contratado os custos acessórios devidamente comprovados;

i) Tomar ciência e acompanhar todas as obrigações da CONTRATADA, tomando todas as providências decorrentes;

j) Promover outras ações visando o bom desempenho dos trabalhos realizados pela CONTRATADA.

4.2. A CONTRATADA, no cumprimento desta contratação, obriga-se à:

a) Será responsabilidade da empresa CONTRATADA o planejamento, a coordenação e desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato;

b) Será responsabilidade da empresa, indicar os responsáveis pelo desenvolvimento dos trabalhos contratados;

c) Além das visitas presenciais a empresa CONTRATADA deverá colocar à disposição do Município uma estrutura de comunicação para consultas, tais como: telefone fixo celular, fax, e-mail, Skype, acesso remoto dentre outros;

d) Será responsabilidade da empresa, responder ao CONTRATANTE pela qualidade técnica e orientação dos trabalhos desenvolvidos;

e) Será responsabilidade da empresa, prestar de maneira satisfatória, os serviços de assessoria e consultoria elencados no presente instrumento;

f) Não ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte o contrato, sem prévio e expresso consentimento do CONTRATANTE;

g) Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços, assumindo integral e exclusiva responsabilidade por todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários;

h) Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos;

i) Prestar todo esclarecimento solicitado pelo CONTRATANTE, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, as informações, bem como aos documentos relativos aos serviços executados ou em execução;

j) Responsabilizar-se por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo durante a execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 06

k) Seguir as diretrizes técnicas indicadas pela Câmara Municipal, atendendo às determinações da Administração;

l) Responder civil e criminalmente pela guarda e conservação de toda a documentação que lhe for confiada pela CONTRATANTE.

5. DO PAGAMENTO:

5.1 O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.

5.2 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

5.3 Serão retidos na fonte os tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o tipo de serviço objeto desta contratação. Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto estiver pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe tiver sido imposta em decorrência de inadimplência contratual.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1 Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante ou de sócio(s) vinculado(s) à proponente, devidamente registrado(s) junto à Ordem dos Advogados da Brasil, comprovando a execução dos serviços compatíveis com as especificações do termo de referência e com o objeto deste certame, a saber: Assessoria e Consultoria Jurídica em Câmara Municipal;

6.2 Comprovação de registro / inscrição dos Advogados Sócios e Associados que compõe a licitante perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Pessoa Jurídica), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação;

6.3 Comprovação de que Advogado componente da equipe técnica da licitante possua especialidade (mestrado ou doutorado) em Direito, o que deverá ser realizada através de certificado ou diploma.

7. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado total para contratação de 12 meses é de **R$ 83.796,00** (Oitenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais), de acordo com pesquisa de preço em contratações similares de outros órgãos.

MARIZETE LUIZ SILVA
DIRETORIA GERAL

Marizete Luiz Silva
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ / MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 67

PESQUISA DE PREÇOS NO MINAS TRANSPARENTE/FISCALIZANDO COM O TCE

FONTE: Site disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG
http://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br
Data: 11/07/2023

ANO	MUNICÍPIO	ÓRGÃO	OBJETO	CONTRATADO	VALOR MENSAL
2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS	PREFEITURA	REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA PARA ATENDER A DEMANDA DA PROCURADORIA JURIDICA	BERNARDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 5.000,00
2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA	PREFEITURA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL ESTA CAMARA MUNICIPAL	MENDONCA E MENDONCA ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$8.000,00
2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA	PREFEITURA	prestação de serviços de consultoria, assessoria e acompanhamento processual jurídico para o município de Porteirinha	JODEIR MENDES CANGUSSU FILHO	R$ 9.000,00
2023	CAMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO	CAMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO	prestacao de servicos tecnicos especializados de assessoria, consultoria juridica e treinamentos relativos a implantacao e aplicacao da lei 14.133/2021.	JULIANO CALAZANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R$5.950,00

Araçuaí, 12 de Julho de 2023.

MARIZETE LUIZ SILVA

DIRETORIA GERAL

SICOM Sistema Informatizado de Contas dos Municípios | CONSULTA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município: 3162922 - São Joaquim de Bicas

Exercício: 2023

Histórico das Remessas: 10/07/2023

Data e Hora de Geração: 11/07/2023 09:02:25

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

Período: Janeiro à Abril

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fls. nº 08

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 1984

Data do Empenho: 22/03/2023

Modalidade do Empenho: 3 - Global

Valor Bruto (A) : 60.000,00

Tipo do Empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA PARA ATENDER A DEMANDA DA PROCURADORIA JURIDICA

Responsáveis Pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Nº da Fase
ANTONIO AUGUSTO RESENDE MAIA	062.535.666-79	Empenho	22/03/2023	1984
Geraldo Eustáquio Costa	216.262.786-87	Pagamento	09/05/2023	1000000198400001
LEA[illegible]A CHAVES TIAGO	088.042.446-07	Liquidação	12/04/2023	1
LEANDRA CHAVES TIAGO	088.042.446-07	Liquidação	05/05/2023	2

Decorrência

Tipo de Contratação: 3 - Dispensa ou Inexigibilidade

Número do Processo: 22

Exercício do Processo: 2023

Número do Convênio Recebido: -

Data do Convênio Recebido: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Convênio Repassado: -

Data do Convênio Repassado:-

Número do Contrato: 231000100017

Data do Contrato: 20/03/2023

Credores

Nome	Documento
BERNARDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS	01.574.437/0001-00

Classificação da Despesa

Unidade: 01020001 - PROCURADORIA GERAL

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA JURIDICA

Ação: 2004 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURIDICA

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.02 - Consultoria e Assessoria Jurídica

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	60.000,00
0 - NÃO INFORMADO	60.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso / Código CO	Valor
Liquidação de empenho (D)	1	12/04/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	5.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	5.000,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
221	Eletrônica - Padrão Municipal	12/04/2023	5.000,00	12/04/2023	1
		Total	5.000,00		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Banco/Conta/Agência	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
						Total	

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
	Total	

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
		Total	

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor bruto	60.000,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	5.000,00
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	0,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	55.000,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	60.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 09

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3135050 - Jaíba

Exercício: 2023

Histórico das Remessas: 10/07/2023

Data e Hora de Geração: 11/07/2023 08:20:16

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

Período: Janeiro à Maio

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 866

Data do Empenho: 20/01/2023

Modalidade do Empenho: 3 - Global

Valor Bruto (A) : 96.000,00

Tipo do Empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL NO PERIODO DE:

Responsáveis Pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Nº da Fase
FELIPE OLIVEIRA XAVIER	094.134.776-12	Empenho	20/01/2023	866
FELIPE OLIVEIRA XAVIER	094.134.776-12	Liquidação	27/02/2023	1
FELIPE OLIVEIRA XAVIER	094.134.776-12	Liquidação	17/03/2023	2
FELIPE OLIVEIRA XAVIER	094.134.776-12	Pagamento	21/03/2023	4982

Decorrência

Tipo de Contratação: 3 - Dispensa ou Inexigibilidade

Número do Processo: 1

Exercício do Processo: 2019

Número do Convênio Recebido: -

Data do Convênio Recebido: -

Número do Termo Aditivo: 1

Número do Convênio Repassado: -

Data do Convênio Repassado:-

Número do Contrato: 3

Data do Contrato: 17/01/2019

Credores

Nome	Documento
MENDONCA E MENDONCA ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	32.241.072/0001-17

Classificação da Despesa

Unidade: 03001001 - PROCURADORIA JURIDICA

Função: 02 - Judiciária

Subfunção: 062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

Programa: 0002 - GESTÃO MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ação: 2008 - Manutenção Atividades da Procuradoria e Assessoria Juridica

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.50 - Serviços Judiciários

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 10

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	96.000,00
0 - NÃO INFORMADO	96.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuados pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso / Código CO	Valor
Liquidação de empenho (D)	1	27/02/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	8.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	2	17/03/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	8.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	8.000,00
Pagamento (F)	4982	21/03/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	8.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	8.000,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
16	Eletrônica - Padrão Municipal	27/02/2023	7.508,00	27/02/2023	1
24	Eletrônica - Padrão Municipal	17/03/2023	8.000,00	17/03/2023	2
		Total	15.508,00		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Banco/Conta/Agência	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
341 / 1215-5 / 00511-4	1.500.000	4982	21/03/2023	3 - TED	20	21/03/2023	7.508,00
						Total	7.508,00

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
0003	0003 - IRRF	492,00
	Total	492,00

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
		Total	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 11

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Empenho	
Descrição	**Valor**
A - Valor bruto	96.000,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	16.000,00
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	8.000,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	492,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	80.000,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	88.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 12

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3145901 - Ouro Branco

Exercício: 2023

Histórico das Remessas: 10/07/2023

Data e Hora de Geração: 11/07/2023 08:54:19

Órgão: 02 - CAMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Período: Janeiro à Maio

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 57

Data do Empenho: 06/02/2023

Modalidade do Empenho: 3 - Global

Valor Bruto (A) : 65.450,00

Tipo do Empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: Valor global para prestacao de servicos tecnicos especializados de assessoria, consultoria juridica e treinamentos relativos a implantacao e aplicacao da lei 14.133/2021.

Responsáveis Pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Nº da Fase
NILMA APARECIDA SILVA	972.409.826-53	Empenho	06/02/2023	57
NILMA APARECIDA SILVA	972.409.826-53	Pagamento	08/03/2023	167
NILMA APARECIDA SILVA	972.409.826-53	Liquidação	06/04/2023	247
NILMA APARECIDA SILVA	972.409.826-53	Pagamento	12/04/2023	263
NILMA APARECIDA SILVA	972.409.826-53	Liquidação	02/05/2023	314
NILMA APARECIDA SILVA	972.409.826-53	Pagamento	04/05/2023	339
Rafaela Pereira da Cruz Lima	098.311.746-23	Liquidação	01/03/2023	150

Decorrência

Tipo de Contratação: 3 - Dispensa ou Inexigibilidade

Número do Processo: 12

Exercício do Processo: 2023

Número do Convênio Recebido: -

Data do Convênio Recebido: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Convênio Repassado: -

Data do Convênio Repassado:-

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
JULIO CALAZANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	35.338.475/0001-77

Classificação da Despesa

Unidade: 010010-9 - CAMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0046 - ACOES DO PODER LEGISLATIVO

Ação: 2214 - MANTER AS ATIVIDDAES DIRET.GERAL CAMARA MUNICIPAL

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.02 - Consultoria e Assessoria Jurídica

CAMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 13

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	65.450,00
0 - NÃO INFORMADO	65.450,00

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso / Código CO	Valor
Liquidação de empenho (D)	150	01/03/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	5.950,00
			0 - NÃO INFORMADO	5.950,00
Pagamento (F)	167	08/03/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	5.950,00
			0 - NÃO INFORMADO	5.950,00
Liquidação de empenho (D)	247	06/04/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	5.950,00
			0 - NÃO INFORMADO	5.950,00
Pagamento (F)	263	12/04/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	5.950,00
			0 - NÃO INFORMADO	5.950,00
Liquidação de empenho (D)	314	02/05/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	5.950,00
			0 - NÃO INFORMADO	5.950,00
Pagamento (F)	339	04/05/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	5.950,00
			0 - NÃO INFORMADO	5.950,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
20066	Eletrônica - Padrão Municipal	01/03/2023	5.950,00	01/03/2023	150
20072	Eletrônica - Padrão Municipal	06/04/2023	5.950,00	06/04/2023	247
20082	Eletrônica - Padrão Municipal	02/05/2023	5.950,00	02/05/2023	314
		Total	17.850,00		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Banco/Conta/Agência	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
/ 11-02 / 0106-5	1.500.000	167	08/03/2023	1 - Cheque	905656	08/03/2023	5.950,00
	1.500.000	263	12/04/2023	1 - Cheque	905627	12/04/2023	5.950,00
	1.500.000	339	04/05/2023	1 - Cheque	905699	04/05/2023	5.950,00
						Total	17.850,00

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
	Total	

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
		Total	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fls: 14

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Empenho	
Descrição	**Valor**
A - Valor bruto	65.450,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	17.850,00
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	17.850,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	47.600,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	47.600,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 15

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

SICOM Sistema Informatizado de Contas dos Municípios | CONSULTA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município: 3152204 - Porteirinha

Exercício: 2023

Histórico das Remessas: 10/07/2023

Data e Hora de Geração: 11/07/2023 08:36:40

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA

Período: Janeiro à Maio

Movimentação do Empenho

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fls. 16

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 1000845

Data do Empenho: 13/01/2023

Modalidade do Empenho: 3 - Global

Valor Bruto (A) : 108.000,00

Tipo do Empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: Vr que se empenha referente prestação de serviços de consultoria, assessoria e acompanhamento processual jurídico para o município de Porteirinha

Responsáveis Pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Nº da Fase
JHONNATTAH JHOSEFFER ALEXANDRE SILVA	089.767.626-22	Liquidação	31/01/2023	100845001
JHONNATTAH JHOSEFFER ALEXANDRE SILVA	089.767.626-22	Liquidação	28/02/2023	100845002
JHONNATTAH JHOSEFFER ALEXANDRE SILVA	089.767.626-22	Liquidação	28/02/2023	100845002
JHONNATTAH JHOSEFFER ALEXANDRE SILVA	089.767.626-22	Liquidação	31/03/2023	100845003
JHONNATTAH JHOSEFFER ALEXANDRE SILVA	089.767.626-22	Liquidação	31/03/2023	100845003
JHONNATTAH JHOSEFFER ALEXANDRE SILVA	089.767.626-22	Liquidação	28/04/2023	100845004
JHONNATTAH JHOSEFFER ALEXANDRE SILVA	089.767.626-22	Liquidação	28/04/2023	100845004
JHONNATTAH JHOSEFFER ALEXANDRE SILVA	089.767.626-22	Liquidação	31/05/2023	100845005
JURACI FREIRE MARTINS	146.035.866-04	Empenho	13/01/2023	1000845
JURACI FREIRE MARTINS	146.035.866-04	Pagamento	10/02/2023	104722917
JURACI FREIRE MARTINS	146.035.866-04	Pagamento	10/02/2023	104722917
JURACI FREIRE MARTINS	146.035.866-04	Pagamento	10/03/2023	104747519
JURACI FREIRE MARTINS	146.035.866-04	Pagamento	10/03/2023	104747519
JURACI FREIRE MARTINS	146.035.866-04	Pagamento	05/04/2023	104776937
JURACI FREIRE MARTINS	146.035.866-04	Pagamento	05/04/2023	104776937
JURACI FREIRE MARTINS	146.035.866-04	Pagamento	05/05/2023	104806425

Decorrência

Tipo de Contratação: 3 - Dispensa ou Inexigibilidade

Número do Processo: 010000000003

Exercício do Processo: 2021

Número do Convênio Recebido: -

Data do Convênio Recebido: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Convênio Repassado: -

Data do Convênio Repassado:-

Número do Contrato: 1

Data do Contrato: 15/01/2021

Credores

Nome	Documento
JODEIR MENDES CANGUSSU FILHO	823.100.926-49

Classificação da Despesa

Unidade: 02003001 - SEC DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 3001 - Administracao da Secretaria de Adm. e Planejamento

Ação: 2302 - Manutencao das Atividades

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.36.06 - Serviços Técnicos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fls. 17

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	108.000,00
0 - NÃO INFORMADO	108.000,00

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso / Código CO	Valor
Liquidação de empenho (D)	100845001	31/01/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	9.000,00
Pagamento (F)	104722917	10/02/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	9.000,00
Liquidação de empenho (D)	100845002	28/02/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	9.000,00
Pagamento (F)	104747519	10/03/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	9.000,00
Liquidação de empenho (D)	100845003	31/03/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	9.000,00
Pagamento (F)	104776937	05/04/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	9.000,00
Liquidação de empenho (D)	100845004	28/04/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	9.000,00
Pagamento (F)	104806425	05/05/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	9.000,00
Liquidação de empenho (D)	100845005	31/05/2023	1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
			0 - NÃO INFORMADO	9.000,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
		Total			

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Banco/Conta/Agência	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
1 / 2602-6 / 692-0	1.500.000	104722917	10/02/2023	1 - Cheque	84520231	10/02/2023	6.795,64
	1.500.000	104747519	10/03/2023	1 - Cheque	84520232	10/03/2023	6.795,64

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuados pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

1 / 2602-6 / 692-0	1.500.000	104776937	05/04/2023	1 - Cheque	84520233	05/04/2023	6.795,64
	1.500.000	104806425	05/05/2023	1 - Cheque	84520234	05/05/2023	6.795,64
						Total	**27.182,56**

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
0002	0002 - RPPS	5.514,16
0003	0003 - IRRF	3.303,28
	Total	**8.817,44**

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
		Total	

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor bruto	108.000,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	45.000,00
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	36.000,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
- Anulação de Outras Baixas	0,00
I - Retenções e Compensações	8.817,44
J - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	63.000,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	72.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ FLS. 19

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fls.º 19

MEMORANDO INTERNO

Data: 12/07/2023

Para: Departamento de Contabilidade

De: Comissão Permanente de Licitações

Ref: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA* TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, a serem executados conforme termo de referência

Senhores,

Para darmos continuidade ao processo administrativo objetivando a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA* TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, a serem executados conforme termo de referência, solicito informar a dotação do orçamento do exercício financeiro de 2023, bem como a provisão financeira.

Informo a V.Srª. que o valor estimado para a contratação é de **R$ 83.796,00** (Oitenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais), conforme pesquisa de preços no fiscalizando com o tec.

Renata Dos Santos Borges
Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fls. 20

DECLARAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento aos dispositivos da Lei Federal 8666/93 e, para que possa o setor de licitações dar continuidade ao processo administrativo, objetivando a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA* TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, informo que consta do orçamento para o ano de 2023 a previsão da dotação orçamentária para fazer frente às despesas do contrato.

01001-01.01.01. 03100012.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

33903502000 – CONSULTORIA JURÍDICA Ficha 006

Na oportunidade informo ainda que a respectiva despesa atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que, foi considerado o impacto na execução orçamentária e também está de acordo com a previsão do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício.

Araçuaí, 13 de Julho de 2023.

AFONSO SOARES ESTEVES
Contador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ FL. Nº 21

DECLARAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Declaro perante a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Araçuaí - MG, e em atendimento aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, para realização do Processo Administrativo, objetivando a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA* TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, que foi verificado o impacto financeiro da despesa no Anexo de Metas Fiscais e ainda foi incluído na programação financeira da Câmara.

Araçuaí, 14 de Julho de 2023.

AFONSO SOARES ESTEVES

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 22

MEMORANDO INTERNO

Data: 14/07/2023

Para: Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí

De: Presidente da CPL

RE: Solicita autorização

Senhor,

Ocorrendo a necessidade de abertura de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA* TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, solicito de V.Sa. que seja a mesma autorizada nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Estima-se o custo total em **R$ 83.796,00** (Oitenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais), para o exercício de 2023, atendendo à necessidade dos serviços para o legislativo municipal.

As despesas correrão por conta da dotação orçamentária prevista para o orçamento de 2021.

01001-01.01.01. 03100012.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
33903502000 – CONSULTORIA JURÍDICA
Ficha 006

RENATA DOS SANTOS BORGES
Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 23

DESPACHO

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA* TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Nos Termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, determino que seja o presente processo autuado, enumerado e autorizo a abertura do mesmo na modalidade pertinente, observada a Legislação em vigor.

Araçuaí, 14 de Julho de 2023.

Roviére V. Sá

ROVIÉRE VIEIRA SÁ
Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 24

AUTUAÇÃO

Aos 14(quatorze) dias do mês de julho do ano de 2023, na Câmara Municipal de Araçuaí, autuo os documentos de licitação que adiante seguem.

E para constar firmo esta autuação.

Eu, RENATA DOS SANTOS BORGES, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

LICITAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 016/2023
	TOMADA DE PREÇOS	Nº 001/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA* TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos necessários para fazer frente às despesas do contrato no exercício de 2023, onerarão das dotações:

01001-01.01.01. 03100012.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

33903502000 – CONSULTORIA JURÍDICA 14Ficha 006

Araçuaí, 14 de Julho de 2023.

RENATA DOS SANTOS BORGES
Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFONE: (33) 3731-1995 // E-MAIL: camaraaracuai@outlook.com
@camaramunicipaldearacuai /camaraaracuai Câmara Informa

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fls. 25

PORTARIA Nº 011/2023

DESIGNA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ- MG.

O Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí – MG, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei 8.666/93 e legislações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores, Renata dos Santos Borges, portadora do CPF:075.114.416-96, Lourrane Silva Sá, portadora do CPF: 116.330.996-60, Leandro Esteves Murta, portador do CPF:011.998.806-20,

sob a presidência do primeiro e sem prejuízo de suas atribuições, comporem à Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal de Araçuaí, ainda, como seus suplentes Edson Barbosa da Silva Costa, CPF Nº. 986.219.391-34 e Maria Paixão Ferreira, CPFNº.061.170.346-79

Art. 2º - O presidente, em seus impedimentos ou ausências, será substituído por um dos membros da Comissão, constantes no art. 1º.

Parágrafo único – O presidente da Comissão convocará qualquer um dos membros suplentes para substituir o membro titular em seus impedimentos eventuais ou regulamentares.

Art. 3º - Quando necessário e em casos específicos, o presidente poderá convidar um elemento de notório conhecimento para integrar à Comissão, para o julgamento da licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fls. 26

Art. 4º - As decisões da Comissão Permanente de Licitação serão colegiadas, com o quórum mínimo de três membros.

Art. 5º - Todos os membros da Comissão Permanente poderão autenticar e reconhecer a veracidade dos documentos dos licitantes.

Art. 6º - A Comissão Permanente de Licitação será dotada de autonomia administrativa.

Art. 7º - Os membros da Comissão Permanente de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se a posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em Ata lavrada em reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 8º - As atribuições da Comissão Permanente de Licitação são as constantes na Lei n. 8.666/93.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçuaí - MG, 10 de fevereiro de 2023.

Roviére Vieira Sá

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fls. 27

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 016/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ, Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público aos interessados do ramo pertinente que fará realizar licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS,** do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, para contratação de serviço de consultoria jurídica, e que estará recebendo, através da Comissão Permanente de Licitação (instituída pela Portaria nº 011/2023), os documentos para cadastramento e os envelopes de habilitação e de propostas técnicas e de preços, na sede da Câmara Municipal, situada na Rua São Geraldo, nº 722 – Bairro Planalto, nesta cidade de Araçuaí-MG, observados os parâmetros deste edital e o seguinte cronograma:

a) Protocolo dos documentos para cadastramento: Até o terceiro dia anterior à data de entrega.

b) Protocolo dos envelopes 1, 2 e 3: Até o dia **17/08/2023, às 17h00**.

Reunião para início do julgamento (vide Cláusula 11.5): Dia **18/08/2023, às 09h00**.

A presente licitação será regida pela legislação pertinente, acima referida, e em conformidade com as seguintes cláusulas:

1 – DO OJETO:

1.1. O objeto desta licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, a serem executados conforme termo de referência que integra o presente edital (Anexo I).

1.2. A contratação em referência terá de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada sucessivamente por períodos de 12 meses, até o máximo de 60 meses, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 57, inciso II.

1.3. Os serviços serão prestados com dedicação no mínimo 30 horas "**in loco**" na sede da contratante e atendimentos via suporte na sede da contratada ilimitado.

2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1. Poderão participar da presente licitação quaisquer pessoas jurídicas constituídas como sociedade de advogados uni ou pluripessoal e que atendam a todas as condições necessárias para a obtenção de registro cadastral para esta licitação, conforme disposto no presente instrumento, que conheçam todas as condições estipuladas nesse edital e seus anexos e que apresentem os documentos nele exigidos.

2.2. Estão impedidas de participar da presente licitação as empresas que:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fls. 28

a) Estiverem sob o regime de falência, concordata (recuperação judicial ou extrajudicial), dissolução ou liquidação;
b) Tenham sido suspensas ou declaradas inidôneas, estando impossibilitadas de contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93.
c) Empresas ou pessoa física que possuírem contrato de prestação de serviços assinado com a Prefeitura de Araçuaí-MG, para objeto similar ao desta licitação, ou caso possua, ficará a licitante impedida de assinar contrato com a esta Casa Legislativa.

2.3. Não será também admitida a participação de empresas agrupadas ou em regime de consórcio[1].

2.4. Nas sessões públicas, cada licitante poderá fazer-se representar por procurador, a quem sejam conferidos, amplos poderes para representá-lo em todos os atos e termos do processo licitatório, ou por representante legal previsto no contrato social, que tenha o uso da firma da sociedade.

2.5. Nas reuniões, será admitido no máximo um representante de cada proponente, o qual deverá portar sua carteira de identidade.

2.6. O licitante deverá utilizar-se do "Modelo de Procuração" constante do Anexo VII deste edital, caso necessário.

2.7. Os representantes dos licitantes deverão apresentar, separadamente dos envelopes de habilitação e propostas, a procuração
a que se refere o item 2.4 acima (quando for o caso), acompanhada de documento comprobatório de uso da firma da sociedade pelo subscritor da procuração.

2.8. Nenhum interessado poderá participar da presente licitação representando mais de um licitante.

III – DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CADASTRAMENTO:

3.1. As empresas interessadas em participar da presente licitação, não cadastradas, deverão **atender a todas as condições exigidas para cadastramento** na Câmara Municipal de Araçuaí. Para tanto deverão apresentar, em original ou em cópias autenticadas, os documentos constantes no Anexo II deste edital – "Documentos para Cadastramento", até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8;666/93, observados os dias e horários de expediente da Secretaria da Câmara.

3.2. Uma vez protocolados, a comissão de licitação terá o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a análise dos documentos apresentados. Contudo, estando a documentação pendente de análise pela comissão, a empresa interessada terá resguardado o seu direito de participar da licitação, mas ficará sujeita à inabilitação superveniente em caso de qualquer irregularidade ou omissão na documentação protocolada.

3.3. Salvo as certidões obtidas via internet, todos os documentos para cadastramento deverão ser apresentados em via original ou em cópia autenticada.

3.4. A autenticação de cópias de documentos de cadastramento solicitadas neste edital poderá ser feita em Cartório, por servidor administrativo da Câmara ou por membro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, mediante cotejo com o original, ou através de diligências, com base no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.

---

[1] NOTA EXPLICATIVA: Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; considerando que trata-se de serviços especializados; considerando que existem no mercado diversas sociedades de advogados com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital; e considerando que a admissão do consórcio na licitação poderá ocasionar dificuldades de gestão dos serviços, entende-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em "consócio" na Tomada de Preços nº 01/2023.

3.5. Não será admitida a substituição de qualquer dos documentos enumerados neste edital por protocolos.

4 – ENTREGA E APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:

4.1. A documentação de habilitação, a proposta técnica e a proposta comercial, bem deverão ser apresentadas em 3 (três) envelopes distintos, devidamente fechados, denominados envelopes "1", "2", "3", respectivamente nominados e endereçados à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Araçuaí da seguinte forma:

Envelope "1" – Habilitação.

Envelope "2" – Proposta Técnica;

Envelope "3" – Proposta Comercial;

4.2. Os envelopes deverão possuir também, em sua face externa, a identificação da razão social, endereço e telefone da empresa concorrente e, ainda, a identificação da licitadora (Câmara Municipal de Araçuaí) e do número da licitação (Tomada de Preços n° 001/2023).

4.3. A licitadora se reserva ao direito de não receber envelopes contendo documentação de habilitação e de propostas que não estejam devidamente identificados externamente na forma e modo estabelecidos nas cláusulas anteriores.

4.4. Os envelopes deverão ser protocolizados simultaneamente, dentro do prazo indicado no preâmbulo deste edital, por um dos seguintes meios: (1) pessoalmente na Secretaria da Câmara Municipal de Araçuaí ou (2) através dos Correios ou (3) serviço de entrega, considerando-se recebidos no momento da efetiva entrada na Secretaria da Câmara mediante protocolo ou perante a Comissão de Licitação.

4.4.1. A Câmara Municipal de Araçuaí não se responsabilizará por envelopes endereçados por outra forma e entregues e protocolizados em local diverso da Secretaria da Câmara e que, por isso, não estejam disponíveis até o horário previsto para o início da sessão.

4.5. Não será aceito o envio de documentação ou de propostas via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico.

4.6. Somente serão aceitos os envelopes recebidos até o prazo estabelecido no preâmbulo deste edital.

4.7. A falta de qualquer dos documentos solicitados ou a apresentação de documentos que contenham emendas, rasuras, entrelinhas, ressalvas ou modificações de qualquer item deste edital e seus anexos poderá implicar na desclassificação do proponente, a critério da Comissão de Licitação.

4.8. Não serão considerados motivos para desclassificação simples omissões ou irregularidades formais nos documentos, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta e não firam os direitos dos demais participantes.

4.9. O **Envelope "1" - Habilitação** deverá conter os documentos indicados na cláusula 5 deste edital.

4.10. O **Envelope "2" - Proposta Técnica** deverá conter o resumo demonstrativo da proposta técnica (conforme modelo constante do Anexo IV), acompanhado dos documentos indicados na cláusula 6 - Proposta Técnica.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
FLS. 30

4.11. O **Envelope "3" - Proposta Comercial** deverá conter a proposta comercial, ou seja, a proposta de preço fixo mensal para o serviço ofertado, conforme modelo contido no Anexo V, devidamente preenchida, datada e assinada pelo representante legal do proponente.

5 – HABILITAÇÃO:

5.1. Serão considerados habilitados os proponentes que apresentarem os seguintes documentos:

a) Certificado de Registro Cadastral – CRC fornecido pela Câmara Municipal, mediante o procedimento detalhado na cláusula 3 – Cadastramento;

b) Declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação (modelo constante no Anexo IX deste edital); e,

c) Certidões negativas que estiverem constando com data vencida na respectiva Certidão de Registro Cadastral, devidamente atualizadas.

d) **Garantia de proposta**[2]**:**

d.1) A licitante prestará garantia de proposta nos termos do art. 31, inciso III da Lei Federal 8666/93, em qualquer uma das modalidades permitidas no valor de 1% do valor estimado do objeto da contratação sendo:

OBJETO	VALOR ESTIMADO DA PARCELA MENSAL	VALOR TOTAL 12 PARCELAS	GARANTIA DE PROPOSTA (1% DO VALOR ESTIMADO)
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL	R$ 6.983,00	R$ 83.796,00	R$ 837,24

d.2) As modalidades de garantia referidas neste item são:

- Caução em dinheiro;
  Banco:
  Agência:
  Conta:
- Títulos da dívida pública;
- Seguro garantia;
- Fiança bancária.

d.2.1) Os títulos da dívida pública previstos deverão ser apresentados juntamente com laudo pericial contábil comprovando o valor e a autenticidade dos respectivos títulos, cuja avaliação de seu valor econômico observe as normas definidas pelo Ministério da Fazenda. Só serão aceitos se emitidos pelo Tesouro Nacional, registrados no **Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC** e, caso qualquer de tais títulos venha a ser extinto ou tenha o seu prazo de validade expirado, a garantia deverá ser prestada por meio de outro título válido

[2] Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção das mesmas enquanto vigentes, impedindo que os licitantes, imotivadamente, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. 31

que venha a substituir o anterior, emitido pelo Tesouro Nacional e registrado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou substituída por uma das demais modalidades de garantia.

d.2.2) O prazo mínimo de validade da garantia de proposta será de 60 (sessenta) dias contados da data de entrega da proposta.

d.2.3) O comprovante da garantia de proposta, em original, deverá ser anexado à documentação de habilitação.

d.2.4) A garantia apresentada no envelope de habilitação será validada pela Comissão de Licitação, que providenciará o seu recolhimento à Tesouraria da Câmara Municipal de Araçuaí/MG.

d.2.5) A garantia de proposta pela licitante vencedora será devolvida após assinatura do contrato.

d.2.6) A garantia de proposta das demais licitantes será liberada após expirado o seu prazo de validade ou, nos seguintes casos, decorrido o prazo de dez (10) dias úteis.:

a) Decisão definitiva de inabilitação da licitante
b) Decisão definitiva de desclassificação da licitante
c) Homologação da proposta vencedora.

5.2. O Envelope contendo a comprovação de habilitação deverá ser identificado em sua parte externa e frontal da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023
ENVELOPE N° 1 - HABILITAÇÃO
[RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE]

6 – <u>DA PROPOSTA TÉCNICA</u>:

6.1. A Proposta Técnica deverá ser elaborada em estrita observância das condições indicadas neste edital, contendo todos os documentos aqui exigidos, devendo ser assinada pelo representante legal do proponente. Deverá ser acondicionada e apresentada em envelope próprio, preferencialmente em papel tamanho A-4, em língua portuguesa, sem emendas, ressalvas ou rasuras. A proposta técnica deverá conter os elementos necessários à avaliação da capacitação e qualificação do proponente para a execução do objeto desta licitação.

6.2. A Proposta deverá ser apresentada conforme modelo de Proposta Técnica, constante no Anexo IV deste edital, datada e assinada pelo representante legal ou procurador do proponente, e acompanhada pelos seguintes documentos:

6.2.1. Atestados, certidões ou declarações comprobatórios da experiência profissional do escritório/licitante e/ou dos profissionais a ele vinculados (sócios, empregados e associados) na prestação de serviços de assessoria ou consultoria jurídica para órgãos da Administração Pública de esfera municipal, estadual ou federal, expedidos pelos órgãos beneficiários dos serviços e assinados pelos respectivos representantes legais, constando os seguintes itens:

I - Identificação do órgão expedidor e do respectivo signatário;

II - Descrição dos serviços executados, aceitando-se, para efeito de pontuação nesta licitação, a experiência de assessoria e consultoria jurídica para órgãos da Administração Pública;

FL. Nº 32

III - Indicação do período da prestação de serviços.

6.2.1.1. A Comissão de Licitação reserva-se o direito de realizar visitas ou consultas aos órgãos emissores das declarações, a fim de esclarecer dúvidas sobre as informações contidas nos atestados ou sobre questões relacionadas à prestação de serviços do proponente, ou simplesmente para confirmar a autenticidade dos documentos por eles expedidos.

6.2.1.2. Em relação à experiência individual dos profissionais vinculados à proponente, será aceita a comprovação de serviços prestados na condição de servidor, empregado ou contratado do órgão declarante, e também serviços prestados pelo profissional na condição de sócio ou associado de outros escritórios jurídicos, desde que o comprovante mencione expressamente que os serviços foram por ele prestados, e desde que se refiram a profissionais com vínculo com a empresa prestadora (na época da informação) e com a proponente (atual).

6.2.1.3. Em se tratando de trabalho realizado a serviço de outros escritórios jurídicos que não o proponente, não serão considerados atestados coletivos que não permitam comprovar individualmente a atuação de cada profissional.

6.2.2. Documentos comprobatórios da formação acadêmica dos advogados vinculados à licitante (certificados, diplomas ou declarações fornecidas pelas instituições de ensino, em relação ao curso superior de Direito dos membros da equipe técnica);

6.2.3. Documentos comprobatórios da formação acadêmica do responsável técnico pela prestação dos serviços quanto à sua especialização (certificados, diplomas ou declarações fornecidas pelas instituições de ensino, em relação aos cursos de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado);

6.2.4 Exemplares ou cópias de publicações de autoria dos membros da equipe técnica nas áreas dos serviços licitados (livros, monografias ou artigos publicados em jornais impressos, revistas ou *sites* especializados) (vide item 2-III-b do Anexo III).

6.3. Os documentos comprobatórios a serem juntados na proposta técnica deverão ser numerados individual e sequencialmente, a fim de permitir a sua identificação no mapa de apuração de pontuação.

6.4. Aplicam-se aos documentos que compõem a proposta técnica as disposições das Cláusulas 3.4 e 3.5 deste edital.

6.5. Na elaboração da Proposta Técnica o proponente deverá confrontar os documentos apresentados em sua proposta com os quesitos da planilha de Critérios de Pontuação – Anexo III, assinalando na coluna correspondente da Proposta Técnica (Anexo IV) a pontuação a que considera fazer jus, bem como os números de ordem dos documentos integrantes de sua proposta que permitam aferir a pontuação pretendida.

6.6. O envelope contendo a Proposta Técnica deverá ser identificado em sua parte externa e frontal, da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023
ENVELOPE N° 2 - PROPOSTA TECNICA
[*RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE*]

6.7. Os documentos e anexos integrantes da proposta técnica deverão ser reunidos, preferencialmente em pastas ou cadernos, **com todas as suas folhas rubricadas**

Fls. 33

por representante legal do licitante ou por pessoa que detenha poderes estatutários ou contratuais de representação da empresa, devidamente acompanhado do documento que comprove essa condição.

7 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA:

7.1. A determinação da pontuação técnica de cada proposta será feita em conformidade com os critérios e parâmetros de avaliação estabelecidos no Anexo III (Planilha de Critérios de Pontuação), através do somatório dos pontos obtidos nos quesitos preenchidos da Proposta Técnica, depois da devida conferência pela Comissão de Licitação.

7.2. O cálculo da Pontuação Técnica Final (PTF), para efeito de classificação de cada licitante, será feito com base na comparação de cada proposta com a melhor proposta dentre as apresentadas, observando-se o seguinte procedimento:

a) Será atribuída nota 10 (PTF = 10) à Proposta Técnica que obtiver o maior número de pontos na apuração da Nota de Proposta Técnica (NPT);

b) Para as demais Propostas Técnicas, a PTF corresponderá à divisão da respectiva Nota de Pontuação Técnica (NPT) pela nota da proposta que tiver alcançado o maior número de pontos, e multiplicando-se o resultado por 10 (para melhor visualização), aplicando-se então a seguinte fórmula:

$$PTF = 10 \times \frac{\text{NPT da proposta em exame}}{\text{NPT da melhor proposta (maior NPT)}}$$

7.3. Para registro do resultado individual da análise das propostas técnicas, a Comissão de Licitação poderá simplesmente endossar a proposta técnica da licitante, ou elaborar um novo mapa de apuração, caso se verifique erros de contagem ou de apresentação na proposta ou caso haja desconsideração de lançamentos. O resultado geral constará da Ata de Julgamento e será publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para ciência dos licitantes. Os licitantes presentes ao ato em que for proferida a decisão considerar-se-ão automaticamente notificados.

7.3. Serão classificadas nesta etapa somente as Propostas Técnicas que obtiverem Nota de Proposta Técnica (NPT) de, pelo menos, 12 pontos (NPT >= 12) na apuração dos quesitos técnicos indicados na cláusula 7.1, nota esta correspondente a 60% da pontuação máxima possível de 20 pontos.

7.4. A partir da notificação ou da publicação, nos termos do item anterior, abrir-se-á o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos nos termos da Lei nº 8666/93, salvo se todos os proponentes renunciarem ao prazo para recurso ou se houver um único habilitado.

8 – PROPOSTA COMERCIAL:

8.1. O Envelope nº 3 - Proposta Comercial - deverá conter o documento correspondente à "Proposta Comercial", de acordo com o modelo "Anexo V" deste edital, que deverá ser elaborada e impressa em única via, em papel timbrado da empresa licitante, com clareza e sem emendas, ressalvas, entrelinhas ou rasuras, com todas as suas páginas e eventuais anexos devidamente rubricados, contendo:

a) A identificação do proponente (nome, CNPJ e endereço);
b) O valor mensal, em moeda corrente nacional, expresso em algarismos e por extenso;

c) A indicação do prazo de validade da proposta que deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias a contar da data prevista neste edital para o seu julgamento, podendo ser prorrogado por solicitação da Câmara Municipal e aceite do proponente; subentendendo-se, no caso de omissão, que a proposta é válida por prazo indeterminado; e,

d) A data e a assinatura do representante legal do proponente, com a respectiva identificação.

8.2. O valor proposto na proposta comercial deverá ser fixo.

8.3. A Proposta Comercial deverá ser apresentada em envelope fechado, não transparente, contendo a seguinte identificação:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023
ENVELOPE N° 3 - PROPOSTA COMERCIAL
[*RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE*]

8.4. Na proposta comercial apresentada deverão estar inclusos todos os custos e despesas correspondentes ao objeto licitado e à efetiva prestação dos serviços, inclusive materiais de uso e consumo para realização das atividades técnicas, mão-de-obra, equipamentos, mobiliários, bem como encargos tributários, sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto licitado, não importando à Câmara Municipal qualquer outro custo adicional, ressalvada a indenização por visitas técnicas adicionais e por viagens para outros municípios, conforme disposto no Termo de Referência.

8.5. Cada proponente arcará com todos os custos diretos e indiretos para a preparação de sua proposta. A Câmara Municipal em nenhuma hipótese será responsável por tais custos, independentemente da condução ou do resultado do processo de licitação.

9 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL:

9.1. Serão considerados classificados para esta etapa os licitantes que, depois de habilitados, tiverem suas propostas técnicas julgadas regulares, e atenderem o estabelecido na cláusula 8.

9.2. Será desclassificada a proposta que não atender às exigências deste edital, que seja baseada em outra proposta, que contenha qualquer cláusula condicionante para execução dos serviços ou que apresentar valor superior ao limite estabelecido no item 8.2, ou que seja manifestamente inexequível.

9.3. Se houver divergência entre o valor numérico da proposta e o grafado por extenso, este prevalecerá.

9.4. Para apuração da Pontuação Comercial Final, será atribuída nota dez (PCF=10) à Proposta Comercial de menor preço mensal para a execução dos serviços, atribuindo-se às demais propostas comerciais notas inversamente proporcionais à sua classificação, por preço, em relação à proposta de menor preço, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PCF = 10 \times \frac{\text{Preço da menor Proposta Comercial}}{\text{Preço da Proposta Comercial em exame}}$$

10 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. 35

10.1. Sendo a presente licitação de Modalidade "Tomada de Preços" – e tipo "Técnica e Preço", a Comissão de Licitação fará a avaliação da documentação e o julgamento das propostas técnica e comercial em duas fases, a saber:

1ª fase – Julgamento da proposta técnica;

2ª fase – Julgamento da proposta comercial.

10.2. As propostas dos licitantes habilitados e classificados serão julgadas pela Comissão de Licitação adotando-se o mesmo peso para as pontuações das Propostas Técnica e Comercial.

10.3. No julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação levará em consideração exclusivamente os critérios estabelecidos neste edital, sendo-lhe vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

10.4. Em face do disposto na cláusula 10.2, a Nota de Classificação Final (NCF) corresponderá à média aritmética entre os valores da Pontuação Técnica Final (PTF) e da Pontuação Comercial Final (PCF), que pode ser obtida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$NCF = \frac{PTF + PCF}{2}$$

10.5. Será declarado classificado em primeiro lugar (e assim sucessivamente) o licitante que obtiver a maior Nota de Classificação Final (NCF), apurada nos termos do item anterior.

10.6. Os cálculos da PTF, PCF e NCF serão realizados até a segunda casa decimal, desprezando-se frações menores.

10.7. À Comissão de Licitação fica reservado o direito de:

a) Estabelecer prazo para definir a classificação final das propostas, suspendendo a reunião em decorrência de fato superveniente;

b) Convocar pessoas habilitadas para auxiliar no julgamento das propostas técnicas;

c) Promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

d) Rejeitar qualquer proposta, mediante decisão fundamentada.

10.8. No que diz respeito aos benefícios da Lei Complementar 123/06 para Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte, não há previsão no presente edital, por se tratar de contratação de sociedade de advogados, e que estas estão impossibilitadas de serem caracterizadas como empresárias. (Processo n. 49.0000.2015.010104-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados)

11 – DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO:

11.1. O presente processo terá início com o **ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CADASTRAMENTO** dos interessados perante a Comissão de Licitação da Câmara, cujos documentos serão recebidos até a data e horário definidos no preâmbulo deste edital, conforme disposto no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do previsto na cláusula 3 e Anexo II deste instrumento.

11.2. Os licitantes serão notificados do resultado do cadastramento, pessoalmente ou via e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a decisão da Comissão de Licitação, a qual, por sua vez, observará o disposto na cláusula 3.2 deste edital. No mesmo prazo de 24

36

horas, a Comissão disponibilizará aos interessados os respectivos Certificados de Registro Cadastral – CRC, para os fins da cláusula 5.1.

11.3. Até a data e hora estabelecidos no preâmbulo deste instrumento a Câmara Municipal receberá os envelopes nºs 1, 2 e 3 dos licitantes cadastrados.

11.4. Não serão recebidos pela Comissão de Licitação os envelopes de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Comercial dos interessados que se fizerem presentes após o horário marcado para suas entregas. Os licitantes que se fizerem presentes após o horário marcado para a abertura da licitação, ou que não apresentarem o documento exigido na cláusula 2.4 deste instrumento, somente poderão permanecer na sessão como ouvintes, sem interferir no certame.

11.5. No dia, local e hora previstos no preâmbulo deste edital para início do julgamento, a Comissão de Licitação procederá à abertura dos envelopes "1", contendo os documentos de habilitação dos licitantes e passará à verificação da autenticidade dos documentos.

11.6. Todos os documentos deverão ser verificados e rubricados pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes.

11.7. Após a análise dos documentos do envelope "1", a Comissão declarará habilitados os proponentes que atenderem às exigências deste edital, os quais ficarão habilitados para a fase de análise e julgamento das propostas técnicas.

11.8. Proferido o resultado do julgamento da habilitação, e desde que: (I) tenha havido desistência expressa dos licitantes em recorrer, ou (II) tenha transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou (III) tenham sido julgados todos os recursos interpostos, a Comissão de Licitação procederá à abertura dos envelopes "2", contendo as propostas técnicas dos licitantes habilitados, sendo os documentos neles encontrados verificados e rubricados pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes.

11.9. Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais cabe desistência do licitante, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

11.10. As propostas técnicas serão julgadas e classificadas de acordo com os critérios de avaliação descritos neste edital, sendo classificadas apenas aquelas que obtiverem a valorização mínima que trata a cláusula 7.3 deste edital.

11.11. Proferido o resultado da classificação técnica, a Comissão procederá à abertura dos envelopes "3", contendo as propostas comerciais dos licitantes classificados na Proposta Técnica, e fará a análise da proposta e a apuração de sua Pontuação Comercial Final, nos termos da cláusula 9.4.

11.12. No mesmo ato da abertura e análise das propostas comerciais, a Comissão fará o cálculo da pontuação final, apurando a Nota de Classificação Final (NCF) de cada proponente, nos termos da cláusula 10.4 deste edital, declarando a ordem de classificação dos licitantes e apontando o vencedor.

11.13. Proferido o resultado do julgamento das Propostas Comerciais e a classificação final dos licitantes, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso dos interessados.

11.14. Em qualquer fase do julgamento, poderá a Comissão optar pela suspensão dos trabalhos para análise mais acurada da documentação, se assim entender necessário.

11.15. Cada licitante disporá do tempo máximo de 60 (sessenta) minutos para a análise dos documentos das Propostas Comerciais, Propostas Técnicas e Habilitação dos demais licitantes.

11.16. Das reuniões lavrar-se-ão atas, nas quais serão registradas todas as ocorrências e que, ao fim, serão assinadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes presentes.

11.17. Não tendo sido interposto recurso do resultado do julgamento ou tendo havido a sua expressa desistência, ou ainda, tendo sido julgados todos os recursos, a Comissão de Licitação elaborará relatório a ser apresentado ao Presidente da Câmara, para a competente deliberação.

11.18. Este, à vista daquele relatório, poderá homologar o resultado da licitação, aprovando ou não a adjudicação do objeto licitado ao vencedor.

11.19. A Câmara Municipal poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, bem como adiá-la ou prorrogar o prazo para abertura da licitação ou para o recebimento dos envelopes, sem que caiba aos licitantes quaisquer indenizações ou reclamações.

11.20. À Comissão de Licitação ou ao Presidente da Câmara será facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo a critério da Comissão de Licitação:

a) A atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;

b) Esclarecer dubiedades e manifestos erros materiais, com a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências em até 24 horas, contadas da solicitação.

12 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS:

12.1. O Edital de Licitação pode ser impugnado, motivadamente:

a) Por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação; e,

b) Por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

12.2. Dos atos da Comissão de Licitação caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de divulgação do ato recorrido, nos seguintes casos:

a) habilitação ou inabilitação de licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação; ou

d) aplicação de penalidades.

12.3. O recurso será dirigido, em petição escrita e fundamentada, ao Presidente da Câmara Municipal, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, e deverá ser entregue na sede da entidade licitadora, tempestivamente e dentro do seu horário de expediente regular.

12.4. Não serão considerados os recursos que se basearem em aditamentos ou modificações da proposta, bem como em matéria já decidida em grau de recurso, e/ou subscrito por procurador não habilitado no processo licitatório para responder legalmente pelo licitante.

12.5. Interposto o recurso, o fato será comunicado aos demais licitantes para, se quiserem, impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação.

38

12.6. É vedada a apresentação de mais de um recurso sobre a mesma matéria pelo mesmo licitante.

12.7. Não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo legal ou que sejam manifestamente protelatórios.

12.8. A Comissão de Licitação franqueará aos interessados, desde a data de início do prazo para interposição de recursos até o seu término, vistas ao processo de licitação na sede da entidade licitadora.

12.9. Os recursos das decisões referentes à habilitação ou à inabilitação e à classificação ou desclassificação de licitantes terão efeito suspensivo, podendo a Comissão de Licitação, motivadamente e havendo interesse para a Câmara Municipal, atribuir efeito suspensivo aos demais recursos interpostos.

12.10. A decisão, em grau de recurso, será definitiva e dela dar-se-á conhecimento aos licitantes.

13 – ADJUDICAÇÃO:

13.1. Findo o processo licitatório, a Câmara Municipal celebrará contrato com o licitante vencedor, conforme minuta anexa ao presente edital (Anexo VI), na qual constam as condições de execução do objeto licitado, a forma de pagamento, as sanções para o caso de inadimplemento e demais obrigações das partes.

13.2. O prazo de assinatura do respectivo instrumento de contrato será de 10 (dez) dias corridos, contados da data de convocação pela Câmara Municipal.

13.3. O prazo previsto no item anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo licitante convocado e desde que a solicitação seja aceita pela Câmara Municipal.

13.4. Caso o adjudicatário se recuse a assinar o respectivo instrumento de contrato no prazo estabelecido, a Câmara Municipal convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, ou revogará a licitação, independentemente da cominação prevista no item 13.5.

13.5. A não assinatura do contrato dentro do prazo fixado pela Câmara, por parte do primeiro licitante convocado, implicará na incidência de multa na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor anual do contrato (12 meses), sem prejuízo da sanção prevista no artigo 87, inciso III da Lei n° 8.666/93. Este valor poderá ser debitado de qualquer crédito que o licitante vencedor tenha ou venha a ter com a Câmara Municipal, caso a empresa não recolha a multa dentro do prazo concedido em notificação.

13.6. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da comunicação do resultado final desta licitação, caso não ocorra a convocação para assinatura do instrumento de contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

14 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

14.1. O pagamento será efetuado mensalmente, com base no valor mensal da proposta apresentada pelo licitante contratado, mediante apresentação de notas fiscais de prestação de serviços.

14.2. No primeiro mês, em função da data de assinatura do contrato, caso o período de duração seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, o pagamento de honorários será integral; caso contrário será proporcional ao número de dias abrangidos pelo contrato no respectivo mês.

14.3. O valor mensal dos serviços (conforme contrato) somente será reajustado após a vigência contratual de cada período de 12 (doze) meses a contar do início da vigência do primeiro contrato, mediante aplicação do índice de inflação apurado nos 12 meses anteriores pelo IPCA do IBGE.

14.4. As despesas decorrentes da execução dos serviços no exercício de 2023 correrão à conta da seguinte dotação do orçamento da Câmara Municipal de Araçuaí:

01001-01.01.01. 03100012.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
33903502000 – CONSULTORIA JURÍDICA
Ficha 006

15 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

15.1. Os licitantes poderão, até o quinto dia útil que anteceder à data da sessão de abertura da licitação, formalizar à Comissão de Licitação, mediante correspondência ou e-mail, pedidos de esclarecimentos sobre as condições deste edital, os quais serão respondidos e levados a conhecimento de todos os interessados até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura.

15.2. A Câmara Municipal poderá, antes da data de abertura da licitação, emitir aditamentos ao Edital ou aos Documentos de Licitação, para revisar, emendar e/ou modificar quaisquer de suas partes. Os aditamentos serão numerados cronologicamente e, a partir da data de sua emissão, passam a fazer parte integrante dos Documentos de Licitação. Caberá aos interessados a verificação periódica junto à Câmara Municipal, principalmente em seu sítio eletrônico oficial, quanto ao teor e quantidade de esclarecimentos e aditamentos emitidos.

15.3. Os atos exarados pela Câmara e pela Comissão de Licitações, relativos a esta licitação, inclusive aqueles elencados no art. 109, I, da Lei 8.666/93, serão publicados mediante a respectiva afixação no quadro de editais localizado no hall da Câmara Municipal, disponibilizados no sítio eletrônico oficial.

15.4. Será vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços a serem contratados.

15.5. A participação no processo licitatório implica no pleno conhecimento do teor do ato convocatório e respectivos anexos, e na submissão a todas as condições nele contidas, para todos os efeitos legais.

15.6. Qualquer dúvida relacionada a essa licitação deverá ser dirimida através da Comissão Permanente de Licitação, através do e-mail camaraaracuai@outlook.com.

15.7. Os casos omissos e dúvidas com relação à presente licitação, como também deste edital, serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitações da Câmara.

15.8. Fazem parte integrante deste edital os seguintes anexos:

Anexo I: Termo de referência (detalhamento dos serviços);
Anexo II: Relação de Documentos para Cadastramento;
Anexo III: Planilha de Critérios de pontuação;
Anexo IV: Modelo Proposta Técnica;
Anexo V: Modelo de Proposta Comercial;
Anexo VI: Minuta do Contrato de prestação de serviços;
Anexo VII: Modelo de Procuração;
Anexo VIII: Modelo de declaração de não-emprego de menores;
Anexo IX: Modelo de Declaração de Inexistência de fato impeditivo da habilitação;
Anexo X: Relação de Pessoal Técnico Especializado;

Anexo XI: Modelo de declaração de regularidade profissional.

15.9. A cópia da íntegra do presente edital poderá ser retirada pelos interessados, pessoalmente na sede da Câmara Municipal, ou via mensagem eletrônica, sempre mediante a apresentação de requerimento com identificação do solicitante.

Araçuaí-MG, 10 de Julho de 2023.

Renata dos Santos Borges
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

41

Anexo I
Termo de Referência / Projeto Básico

1. DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA:

1.1. DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

ITEM	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UNID.	QTDE.
01	Contratação de empresa técnico-especializada em assessoria e consultoria jurídica para o Legislativo Municipal com dedicação mínima in loco de 30 horas mensais e suportes online, via e-mail, Skype, acesso remoto, fone-fax e outros meios sempre que solicitado pela contratante.	Mensal	12

1.2. DA JUSTIFICATIVA:

A Contratação encontra justificativa na necessidade de pessoal técnico qualificado para atendimento da legislação em vigor, pertinente aos serviços objeto do presente instrumento. As crescentes exigências legais, principalmente dos órgãos de fiscalização e controle externo demandam qualificação técnica em constante aperfeiçoamento para absorver as responsabilidades de um setor público na área de assessoria jurídica.

2. DETALHAMENTO DO OBJETO:

Os serviços de assessoria e consultoria jurídica para o Legislativo Municipal deverão envolver todas as atividades definidas abaixo.

a) Atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica formuladas por vereadores e servidores da Câmara, versando sobre matérias afetas ao trabalho do Poder Legislativo e da Administração Pública;

b) Assessoria na tramitação do processo legislativo, emitindo parecer jurídico sobre a constitucionalidade e a legalidade das proposições legislativas (com sugestão de emendas e substitutivos, quando necessário), por ocasião do juízo prévio de admissibilidade, e atos administrativos;

c) Elaboração ou aprovação de minutas de atos normativos e proposições legislativas, solicitados pelo Presidente da Câmara e, quando pertinente, pela Mesa Diretora e pelos vereadores;

d) Orientação técnica para aplicação das regras do processo legislativo e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçuaí;

e) Suporte jurídico para o funcionamento de comissões parlamentares de inquérito;

f) Elaboração de minutas de representações, mediante solicitação do Presidente da Câmara, para denúncia de irregularidades em atos sujeitos à fiscalização da Câmara, a serem dirigidas ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas do Estado e da União e a outros órgãos fiscalizadores, mediante solicitação do Presidente da Câmara;

g) Defesa da Câmara Municipal perante órgãos de controle e perante o Poder Judiciário em questões complexas, mediante solicitação da Procuradoria da Câmara.

h) Orientação e acompanhamento dos procedimentos de compras e contratações públicas, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, com foco no planejamento e gestão das contratações;

42

i) Orientação quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas pelas partes em decorrência de procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, pautando-se sempre por princípios de eficiência e eficácia, além dos demais princípios regedores da administração pública, de forma a assegurar que a execução dos contratos ocorra com qualidade e em respeito à legislação vigente;
j) Orientação com fornecimento de minutas relacionadas a procedimentos de compras e contratações públicas em todas as suas fases, em qualquer modalidade;
k) Capacitação e treinamento dos servidores da Câmara Municipal em relação a legislação pertinente aos procedimentos de compras e contratações públicas, em especial a Lei Federal nº 14.033/2021 (Nova Lei de Licitações), assim como as alterações e regulamentações publicadas durante a vigência do contrato.

3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os trabalhos serão realizados por meio de consultoria e assessoria, in loco na sede da Câmara Municipal de Araçuaí, no mínimo de 30 (trinta) horas mensais, por profissional(ais) do corpo técnico da empresa, especializados nas respectivas áreas de atuação, para acompanhamento das atividades gerais da Câmara Municipal;
3.2. Para realização dos serviços, a empresa deverá dispor de equipe técnica competente que irá ser responsável pela realização dos serviços, por área de atuação;
3.3. Além de seu corpo técnico a empresa deverá atender a Câmara com suportes online, via e-mail, Skype, acesso remoto, fone-fax e outros meios.
3.4. Os serviços serão prestados à Câmara Municipal de Araçuaí a partir da assinatura do contrato, expirando-se 12 meses após a assinatura, podendo ainda ser prorrogado nos termos do art. 57, II, Lei Federal 8.666/93.

4. DAS OBRIGAÇÕES:

4.1. O CONTRATANTE, no cumprimento desta contratação, obriga-se à:
a) Fiscalizar a prestação dos serviços;
b) Cumprir com as obrigações acordadas em contrato, mais especificamente, honrar o pagamento dos honorários dentro dos prazos fixados e repassar a documentação solicitada, necessária ao bom andamento dos serviços.
c) Prover o acompanhamento geral dos serviços objeto do Contrato, através de um responsável designado;
d) Fornecer informações, dados e diretrizes eventualmente solicitadas pela CONTRATADA;
e) Fornecer estrutura de apoio à execução dos trabalhos, tais como pessoal técnico das referidas áreas, equipamentos de informática, rede e acesso à Internet, local mobiliado conforme as necessidades de cada item contratual, atendendo às solicitações da CONTRATADA para melhor execução do serviço;
f) Facilitar o acesso e contato com a estrutura da Câmara ora CONTRATANTE, em todos os níveis, possibilitando localização imediata dos dados, documentos e informações necessários;
g) Se necessário, paralisar ou suspender a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados;
h) Ressarcir ao contratado os custos acessórios devidamente comprovados;
i) Tomar ciência e acompanhar todas as obrigações da CONTRATADA, tomando todas as providências decorrentes;
j) Promover outras ações visando o bom desempenho dos trabalhos realizados pela CONTRATADA.

4.2. A CONTRATADA, no cumprimento desta contratação, obriga-se à:
a) Será responsabilidade da empresa CONTRATADA o planejamento, a coordenação e desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato;
b) Será responsabilidade da empresa, indicar os responsáveis pelo desenvolvimento dos trabalhos contratados;

43

c) Além das visitas presenciais a empresa CONTRATADA deverá colocar à disposição do Município uma estrutura de comunicação para consultas, tais como: telefone fixo celular, fax, e-mail, Skype, acesso remoto dentre outros;
d) Será responsabilidade da empresa, responder ao CONTRATANTE pela qualidade técnica e orientação dos trabalhos desenvolvidos;
e) Será responsabilidade da empresa, prestar de maneira satisfatória, os serviços de assessoria e consultoria elencados no presente instrumento;
f) Não ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte o contrato, sem prévio e expresso consentimento do CONTRATANTE;
g) Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços, assumindo integral e exclusiva responsabilidade por todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários;
h) Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos;
i) Prestar todo esclarecimento solicitado pelo CONTRATANTE, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, as informações, bem como aos documentos relativos aos serviços executados ou em execução;
j) Responsabilizar-se por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo durante a execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
k) Seguir as diretrizes técnicas indicadas pela Câmara Municipal, atendendo às determinações da Administração;
l) Responder civil e criminalmente pela guarda e conservação de toda a documentação que lhe for confiada pela CONTRATANTE.

5. DO PAGAMENTO:

5.1 O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.
5.2 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.
5.3 Serão retidos na fonte os tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o tipo de serviço objeto desta contratação. Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto estiver pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe tiver sido imposta em decorrência de inadimplência contratual.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1 Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante ou de sócio(s) vinculado(s) à proponente, devidamente registrado(s) junto à Ordem dos Advogados da Brasil, comprovando a execução dos serviços compatíveis com as especificações do termo de referência e com o objeto deste certame, a saber: Assessoria e Consultoria Jurídica em Câmara Municipal;
6.2 Comprovação de registro / inscrição dos Advogados Sócios e Associados que compõe a licitante perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Pessoa Jurídica), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação;
6.3 Comprovação de que Advogado componente da equipe técnica da licitante possua especialidade (mestrado ou doutorado) em Direito, o que deverá ser realizada através de certificado ou diploma.

7. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado total para contratação de 12 meses é de **R$ 83.796,00** (Oitenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais), de acordo com pesquisa de preço em contratações similares de outros órgãos.

Marizete Luiz Silva
DIRETORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

14

Anexo II
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO (HABILITAÇÃO)

Para fins de cadastramento, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação, nos termos da cláusula 3 deste edital e artigos 22, § 2º e 27 da Lei 8.666/93:

1. Habilitação jurídica:

1.1. Ato constitutivo (contrato social da sociedade) e respectivas alterações, ou apenas a última alteração desde que consolidada, devidamente registrados no órgão competente (OAB);

1.2. Declaração de que a empresa não emprega menor de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, conforme modelo (Anexo VIII);

1.3. Certidão ou comprovante de registro da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

2. Regularidade fiscal e trabalhista:

2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

2.2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;

2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

2.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal;

2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. Qualificação técnica:

3.1. Currículo/portfólio da empresa (não sujeito a julgamento);

45

3.2. Relação dos profissionais que irão compor a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (sócios, empregados e associados), conforme modelo constante do Anexo X, acompanhada de:

a) Comprovantes de inscrição dos profissionais na OAB (podendo ser a cópia da cédula de identidade profissional);

b) Certificados de conclusão do curso superior de Direito;

c) Declaração de cada profissional (ou pelo menos do responsável técnico) de que se encontra apto ao pleno exercício da advocacia e quite com as anuidades da OAB (modelo anexo XI);

4. Qualificação econômico-financeira:

4.1. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante, emitida no máximo 90 (noventa) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de documentação, sendo aceita certidão judicial emitida via internet, sujeita a confirmação de autenticidade.

ESCLARECIMENTOS

1. Com exceção das certidões obtidas via internet, os documentos acima listados deverão ser apresentados em original ou por fotocópia autenticada em Cartório ou por servidor administrativo da Câmara ou por membros da Comissão de Licitação, mediante a apresentação dos originais para confrontação.

2. A ausência ou a apresentação de documentos em desacordo com o previsto neste anexo impossibilitará o cadastramento do interessado e a expedição da Certidão de Registro Cadastral.

3. Não constitui causa para negativa do cadastramento a irregularidade formal que não afetar o conteúdo ou idoneidade do documento.

4. Os documentos relacionados neste anexo não poderão ser substituídos por qualquer tipo de protocolo.

5. A equipe técnica apresentada pelo licitante (item 3.2 supra) deverá ser a que executará o objeto do contrato resultante da presente licitação. Na eventualidade de substituição de profissionais, antes ou durante a execução do contrato, os novos profissionais sujeitar-se-ão à aprovação da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

46

Anexo III
PLANILHA DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS:

A pontuação técnica de cada proposta será determinada pelo somatório das notas dos quesitos relacionados no quadro abaixo, cuja valoração foi previamente definida neste edital com base nas características particulares de cada quesito e na relevância dos aspectos de experiência e capacitação para o desempenho dos serviços licitados.

Na sequência deste anexo estão dispostas as planilhas contendo os elementos e características que servirão de parâmetro para o julgamento e a classificação das propostas, segundo a pontuação obtida pelo atendimento ou não de cada quesito.

A pontuação máxima estabelecida para efeito de avaliação da Proposta Técnica, de acordo com os critérios estabelecidos neste edital, é de 20 (vinte) pontos.

A Nota da Proposta Técnica (NPT) corresponderá ao somatório dos quesitos avaliados com base na documentação apresentada por cada proponente, conforme abaixo:

NPT = I + II + III

2. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA:

Os quesitos a serem avaliados e respectivas valorações são os seguintes:

Quesito:	Nota máxima:
I – Experiência de Assessoria e Consultoria para órgãos públicos	10
II – Especialização da equipe técnica	05
III – Publicações na área dos serviços licitados	05
TOTAL (NPT):	20

I - Experiência de Assessoria e Consultoria para órgãos públicos:

a) A pontuação será apurada com base nos atestados ou declarações fornecidos, nos termos da cláusula 6.2.1 deste edital.

b) Será atribuída pontuação para cada ano completo de serviços prestados, por órgão atendido, observando a seguinte escala:

- Assessoria/consultoria jurídica para Câmaras Municipais: 0,50 ponto por ano;

- Para outros órgãos do Poder Legislativo (incl. federal e estadual): 0,1 ponto/ano;

- Para Prefeituras Municipais: 0,25 ponto por ano;

- Para outros órgãos públicos (incl. federais e estaduais): 0,1 ponto por ano;

c) O limite máximo de tempo atribuível para um mesmo órgão será de 5 anos, mesmo que os serviços tenham sido realizados por prestadores diferentes do mesmo escritório.

d) A pontuação máxima deste quesito será de 10 pontos, mesmo que o somatório dos pontos obtidos seja maior.

47

e) Na verificação dos atestados, a comissão atentará para a identidade entre os serviços declarados e os serviços objeto da presente licitação (vide listagem constante do item 1.1 do Anexo I deste edital – Termo de Referência).

f) É vedada a contagem de tempo em duplicidade (para mais de um profissional ou para o escritório e um profissional) do tempo de serviço concomitante prestado ao mesmo cliente.

g) O preenchimento do quadro informativo na Proposta Técnica deve seguir os seguintes parâmetros:

Campo:	Preenchimento:
Órgão Atendido	Nome do órgão ao qual foi prestado o serviço declarado (Câmara Municipal, Prefeitura, etc).
Prestador	Nome do escritório (empresa) ou do profissional responsável pela prestação de serviços ao órgão acima informado, e em nome do qual foi expedido o atestado comprobatório de prestação de serviços.
Vínculo	Espécie de vínculo jurídico mantido entre o prestador e o órgão atendido (contrato, cargo em comissão, empregado de outro escritório, etc).
Período	Mês e ano de início e final do vínculo informado.
Doc.	Identificação numérica do respectivo documento comproba - tório deste vínculo, de acordo com a ordem sequencial em que é apresentado em anexo à Proposta Técnica.
Pontos	Pontuação a ser atribuída ao vínculo informado, de acordo com o período comprovado e a escala prevista no item "b" acima.

II - Especialização da equipe técnica:

a) A pontuação será apurada com base nos certificados de conclusão de cursos de especialização, nos níveis de pós-graduação, mestrado e doutorado, exclusivamente do profissional responsável técnico pela prestação dos serviços, que forem fornecidos nos termos da cláusula 6.2.3. deste edital.

b) Para efeito de pontuação será considerado apenas um certificado, correspondente ao curso de maior graduação apresentado, observada a seguinte escala:

I - Pós-graduação lato sensu: 2 pontos; ou
II - Mestrado: 4 pontos; ou
III - Doutorado: 5 pontos.

c) Serão aceitos apenas certificados de cursos nas áreas de Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito ou Poder Legislativo, Direito Constitucional, Administração Pública ou Gestão Pública.

d) A pontuação máxima deste quesito será de 5 (cinco) pontos, mesmo que o somatório dos pontos obtidos seja maior.

e) O preenchimento do quadro informativo na Proposta Técnica deve seguir os seguintes parâmetros:

48

Campo	Preenchimento:
Nome do Profissional	Nome do advogado, que realizou o curso de pós-graduação
Grau	Pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado.
Curso	Denominação do curso, conforme consta no certificado
Doc.	Número atribuído ao documento comprobatório de cada curso informado, de acordo com a ordem sequencial em que é apresentado em anexo à Proposta Técnica.
Pontos	Pontuação a ser atribuída ao curso, de acordo com a escala do item "b" acima.

III - Publicações:

a) A pontuação será apurada com base na análise de livros, monografias ou artigos, de autoria de quaisquer dos membros da equipe técnica do proponente, publicados em jornais impressos, revistas ou *sites* especializados, nos termos da cláusula 6.2.4 deste edital, atribuindo-se a seguinte pontuação:

I – 2 (dois) pontos para cada livro publicado;
II – 1 (um) ponto para cada monografia publicada, observando as normas da metodologia científica;
III – 1 (um) ponto para cada artigo publicado.

b) A pontuação máxima deste quesito será de 5 pontos, mesmo que o somatório dos pontos obtidos seja maior.

Exemplo de apresentação e contagem:

Campo:	Preenchimento:
Espécie	Tipo de publicação (livro, monografia ou artigo)
Título	Título/denominação da publicação declarada.
Editora/Local da publicação e Ano	Nome da editora ou órgão ou periódico responsável pela publicação e ano da publicação.
Doc.	Número atribuído ao documento comprobatório de cada publicação informada, de acordo com a ordem sequencial em que é apresentado em anexo à Proposta Técnica.
Pontos	Pontuação a ser atribuída à publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

49

Anexo IV

MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA

Proponente: _____

CNPJ: _____

Licitação: Tomada de Preços nº 001/2023
Câmara Municipal de Araçuaí-MG

Objeto: Contratação de serviços de consultoria jurídica.

Prezados Senhores:

Atestando o pleno conhecimento de todos os requisitos exigidos na cláusula 2 do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023, bem como da descrição dos serviços objeto desta licitação segundo o Termo de Referência (Anexo I) que o acompanha, apresentamos à Apreciação da Câmara Municipal de Araçuaí a nossa Proposta Técnica objetivando concorrer à contratação dos referidos serviços.

1) Experiência da Proponente:

1.1. Relação dos atestados, declarações e certidões de serviços prestados pelo proponente e sua equipe técnica para órgãos da Administração Pública, conforme item 6.2.1 do edital:

Quesito I - Experiência de Assessoria e Consultoria para a Adm. Pública:					
Órgão atendido:	**Prestador:**	**Vínculo:**	**Período:**	**Doc:**	**Pontos**
SUB-TOTAL1					

2) Capacitação da Equipe Técnica:

Identificação da capacitação acadêmica do responsável técnico, conforme item 6.2.3 do edital:

Quesito II - Especialização do Responsável Técnico:				
Nome do Profissional	**Grau**	**Curso**	**Doc**	**Ponto**
SUB-TOTAL 2				

50

3) Produção intelectual profissional:

Relação de livros, monografias e artigos técnico-profissionais publicados, de autoria dos membros da equipe técnica do proponente, conforme item 6.2.6 do edital:

Quesito III - Publicações:				
Espécie:	Título:	Editora/Local da Público/Ano	Doc.	Pontos
SUB-TOTAL 3				

_____, _____ de _____ de 2023.

_____

(*Nome completo representante legal/n.º do RG do representante legal/assinatura*)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

51

Anexo V
MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

Licitação: Tomada de Preços nº 001/2023
Câmara Municipal de Araçuaí-MG

Objeto: Contratação de serviços de consultoria jurídica.

Proponente: _____

CNPJ: _____

Endereço: _____

Cidade (sede): _____

Prezados Senhores,

De acordo com o estabelecido no instrumento convocatório da licitação em epígrafe, apresentamos proposta destinada à prestação de serviço de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Araçuaí

Para tanto, informamos que o valor bruto mensal será de **R$** _____ (_____).

Declaramos ainda que nossos serviços incluem todos os custos diretos e indiretos relativos ao objeto da prestação dos serviços, inclusive materiais de uso e consumo para realização das atividades técnicas, mão-de-obra, equipamentos, mobiliários, bem como encargos tributários, sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto licitado, não importando à Câmara Municipal qualquer outro custo adicional.

Concordamos que, no caso de contratação, o reajustamento de preços dos serviços ofertados será anual, na hipótese de prorrogação do contrato, mediante aplicação do índice da inflação anual apurada pelo índice do IPCA do IBGE.

O prazo de validade dessa Proposta Comercial é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura desta proposta.

Outrossim, comprometemo-nos, caso vencedores da presente licitação, a assinar o instrumento contratual correspondente e executar os serviços descritos.

Declaramos expressamente que concordamos com todos os termos e condições contidas no edital da presente licitação.

_____, _____ de _____ de 2023.

_____

(Nome completo representante legal/n.º do RG do representante legal/assinatura)

OBS: Esta carta deverá ser assinada pelo representante legal ou procurador constituído para tal fim, sendo neste caso, necessária a juntada do respectivo instrumento.

52

Anexo VI

MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ**, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na Rua São Geraldo, nº 722, Planalto, na mesma cidade de Araçuaí-MG, neste ato representada por seu Presidente, Vereador _____, aqui designada CONTRATANTE, e a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, inscrita na OAB/___ sob o nº _____, com sede na Rua _____, nº ____, na cidade de _____, ora representada por seu _____ Sr. _____, inscrito na OAB/___ sob o nº _____, CPF nº _____, residente em _____, ora denominada CONTRATADA, ajustam entre si, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, as seguintes cláusulas:

1 – DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO:

O presente contrato é embasado nas justificativas contidas no memorando/ solicitação que lhe serviu de motivação, sendo formalizado a partir do processo licitatório específico que o precedeu, consistente na Tomada de Preços nº 001/2023, realizada nos termos do art. 22, § 2º c/c art. 46, § 2º, da Lei 8.666/93.

2 – DO OBJETO:

2.1. O presente contrato tem como objeto a prestação, pela contratada, de Contratação de empresa técnico-especializada em assessoria e consultoria jurídica para o legislativo municipal, conforme demais especificações contidas no Termo de Referência vinculado à Tomada de Preços nº 016/2023, que consta como anexo deste contrato.

3– DA VIGÊNCIA:

3.1. Este contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

3.2. No caso de prorrogação da vigência desse contrato, o valor mensal cobrado pelo serviço, indicado na cláusula 5.1, será reajustado após o transcurso de 12 (doze) meses da data de seu início, mediante a aplicação do índice de inflação acumulada nos 12 meses anteriores, utilizando-se, para tanto, o IPCA do IBGE. A aplicação do reajuste dar-se-á através de termo de apostilamento nos autos do respectivo processo administrativo.

4 - DO VALOR, DO PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. Pelos serviços objeto do presente contrato, a contratante pagará à contratada a importância mensal de R$ _____ (_____), totalizando o valor de _____ (_____) ao longo de seu primeiro período de vigência.

4.2 O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.

4.3 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

4.4 Serão retidos na fonte os tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o tipo de serviço objeto desta contratação.

Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto estiver pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe tiver sido imposta em decorrência de inadimplência contratual.

4.5. As despesas decorrentes da execução deste contrato no exercício de 2023 correrão por conta da seguinte dotação do orçamento vigente da Câmara Municipal de Araçuaí:

01001-01.01.01. 03100012.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
33903502000 – CONSULTORIA JURÍDICA
Ficha 006

4.6. Se ocorrer atraso superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, fica a contratada autorizada a suspender os serviços contratados, até a efetiva regularização de todos os débitos vencidos, devidamente corrigidos, nos termos do art. 78, XV, da Lei 8.666/93.

5 - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Câmara Municipal de Araçuaí, como entidade contratante, obriga-se a:

a) exercer a fiscalização da execução do trabalho;
b) fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações, instituições e entidades necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Termo de Referência;
d) considerar todos os procedimentos e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

5.2. A empresa especializada em consultoria jurídica, como entidade contratada, deverá:

a) executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
b) considerar as decisões ou sugestões da Procuradoria Jurídica Municipal sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;
c) fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;
d) submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discrição e urbanidade na relação interpessoal;
e) disponibilizar dados, fotos, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização do Município;
f) reparar/substituir/alterar os produtos em não-conformidade ou não aprovados, sem ônus para a contratante;
g) prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;
h) assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;

54

i) responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;

j) exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

k) disponibilizar profissional qualificado para realizar visitas na sede da contratante para atendimento "in loco".

l) arcar com as despesas de alimentação e hospedagem do pessoal contratado na execução das atividades;

6 - DA RESCISÃO E ALTERAÇÃO:

6.1. O presente contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada qual pela sua inexecução, total ou parcial, que ensejará rescisão do ajuste, nos termos do art. 77 da Lei 8.666/93, mediante comunicação escrita à outra parte, com garantia do contraditório e da ampla defesa, e com as consequências previstas em lei, incluindo ainda o pagamento, pela parte infratora, a título de indenização, da importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

6.2. Aplicam-se ainda ao presente contrato os casos de rescisão administrativa previstos nos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, com as penalidades previstas no artigo 80 da mesma lei.

7 - DO FORO:

Fica eleito para dirimir quaisquer pendências que possam advir da execução deste contrato, em atendimento ao § 2º do art. 55 da Lei 8.666/93, o foro da comarca de Araçuaí/MG.

8 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1. São de exclusiva responsabilidade da contratada os pagamentos aos seus funcionários que venham a prestar os serviços ora contratados, ficando a contratante totalmente livre de qualquer responsabilidade em relação a terceiros.

8.2. É também de exclusiva responsabilidade da contratada o recolhimento de todo e qualquer encargo trabalhista, previdenciário e comercial decorrente da execução desse contrato, de acordo com o art. 71 da Lei 8.666/93, não gerando direito à contratada, nem a qualquer de seus sócios ou empregados, de peticionar quaisquer benefícios oriundos de relação de emprego.

8.3. Nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, a contratante realizará a publicação resumida do presente instrumento de contrato, no prazo ali previsto.

E por estarem, assim, combinados, ajustados e contratados, fizeram este instrumento em três vias de igual teor e forma, que, depois de lidas e achadas conformes pelas partes, vão assinadas, na presença de duas testemunhas.

Araçuaí, ____ de _____ de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Presidente

CONTRATADA

Testemunhas:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

55

Anexo VII

MODELO DE PROCURAÇÃO
PROCURAÇÃO

Licitação: Tomada de Preços nº 001/2023
Câmara Municipal de Araçuaí-MG

OUTORGANTE: [*nome da empresa licitante*], pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na Rua _____, nº _____, na cidade de _____, representada neste ato por seu [*indicar o cargo - Diretor/Gerente/etc - do representante/responsável pela empresa*], Sr. _____, nos termos do seu contrato social.

OUTORGADO: [*nome do procurador*], *nacionalidade*, *estado civil*, *profissão*, portador da Carteira de Identidade RG nº _____ e inscrito no CPF sob o n º _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, na cidade de _____.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui como seu legítimo representante o OUTORGADO acima qualificado, a quem são conferidos, neste ato, poderes específicos para representá-la em todos os atos e termos do procedimento licitatório em epígrafe, promovido pela Câmara Municipal de Araçuaí, podendo para tanto participar de sessões de abertura dos envelopes, pedir e prestar esclarecimentos, tomar decisões, interpor recursos, abrir mão do direito de recorrer, fazer consignações em ata e assiná-las, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Os atos constituídos sob a forma e nos termos previstos nesse instrumento serão tidos por bons, firmes e valiosos.

Local e data.

_____

[*Nome da empresa licitante*]

[*Nome, cargo e assinatura dos representantes legais, previstos no contrato social, com firma reconhecida*]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

56

Anexo VIII

DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENORES (Modelo)

D E C L A R A Ç Ã O

Ref.: Tomada de Preços nº .001/2023
(Câmara Municipal de Araçuaí).

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, **DECLARA,** para fins de comprovação do atendimento ao disposto no artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854/99, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega nenhum menor de dezesseis anos.

(*Ressalvar caso empregue menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz*).

(Local e data)

_____
Representante legal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

57

Anexo IX

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO (Modelo)

_____ (*Nome do Licitante*), CNPJ nº _____, empresa sediada à _____ (*Endereço Completo*), DECLARA, sob as penas da lei, que até a presente data não sofre os efeitos da declaração de inidoneidade, nem está suspenso de participar em licitações promovidas por qualquer órgão governamental, autárquico, fundacional ou de empresa de economia mista do Município de Araçuaí, inexistindo fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, comprometendo-se a informar ocorrências posteriores.

_____, _____ de _____ de 2023.

_____

(*Nome completo representante legal*)
(*N.º do RG do representante legal*)
(*Assinatura do representante legal*)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

58

ANEXO X

RELAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO (Modelo)

Proponente: _____

CNPJ: _____

Licitação: Tomada de Preços nº 001/2023
Câmara Municipal de Araçuaí-MG

Pela presente declaramos ter a disponibilidade do pessoal técnico abaixo relacionado, todos advogados habilitados e ativos, com o compromisso de utilizá-lo na execução dos serviços de consultoria jurídica durante o tempo que vigorar o contrato, caso nossa empresa sagre-se vencedora do presente certame:

Nome do Profissional	Vínculo:	Inscrição OAB	Especialidades

Obs.: *Na segunda coluna deve-se identificar o vínculo de cada profissional com a empresa proponente (sócio, empregado ou associado). Na quarta coluna deve-se indicar as áreas de maior afinidade e especialidade de cada profissional (ex.: técnica legislativa, licitações, etc).*

Identificação do Responsável Técnico Principal:

Responsável principal pela realização de visitas técnicas à Câmara, conforme disposto no item 2.3 do Termo de Referência (Anexo I do edital), e pelos demais atendimentos quando assim requisitado pela Câmara Municipal:

Nome: _____
Vínculo com o proponente: _____
Faculdade (curso Direito): _____
Tempo de exercício da profissão: _____
Tempo de experiência com o Poder Legislativo: _____
Inscrição OAB: _____
Especialização acadêmica: _____

_____, _____ de _____ de 2023.

_____
(Nome completo representante legal)
(N.º do RG do representante legal)
(Assinatura do representante legal)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

59

Anexo XI

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (Modelo)

Licitação: Tomada de Preços nº 001/2023
Câmara Municipal de Araçuaí-MG

Objeto: Contratação de serviços de consultoria jurídica para a Câmara Municipal.

Eu, _____ [*Nome do profissional*], [*nacionalidade*], [*estado civil*], advogado inscrito na OAB/___ sob o nº _____, CPF nº _____, na qualidade de [*vínculo*] do escritório _____, CNPJ nº _____, e de responsável técnico da mesma empresa perante este órgão no caso de vitória na presente licitação, declaro que estou em pleno exercício da profissão de Advogado, encontrando-me totalmente regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, não estando cumprindo nenhuma penalidade disciplinar e não possuindo nenhum débito ou pendência com a referida entidade que me impeça o exercício da profissão, comprometendo-me a informar ocorrências posteriores.

_____, _____ de _____ de 2023.

_____

(*Assinatura, nome completo do profissional e nº inscrição OAB*)

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 60

Processo licitatório nº. 016/2023
Tomada de preços nº. 01/2023

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL. EDITAL PREEENCIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 40 E INCISOS DA LEI Nº. 8.666/93

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, da Câmara Municipal de Araçuaí, referente à elaboração do edital do processo licitatório nº. 16/2023, na modalidade tomada de preços nº. 01/2023, em que se visa à contratação de empresa técnico especializada em assessoria e consultoria jurídica para o Legislativo Municipal.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40 e incisos da Lei nº. 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade do art. 21 da citada Lei Federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3° da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 61

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do Processo Licitatório n. º 16/2023, na modalidade Tomada de Preço nº 01/2023, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Araçuaí, 17 de julho de 2023.

Alyson Martins Soares
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Araçuaí

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 62

MINAS GERAIS

WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR | ANO 131 – Nº 133 – 15 PÁGINAS | BELO HORIZONTE, QUARTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2023

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

Açucena

Prefeitura Municipal

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO 09/2023

Firmado com Baninari Lirio Braz 12792247622, Inexigibilidade n.º 01/2023 Processo nº 015/2023, resolve rescindir o mesmo a partir de 03 de julho de 2023, conforme autos do processo administrativo licitatório, sujeitando-se a lei 8.666/93 e sua posteriores alterações, mediante as cláusula e condições pactuadas. 03 de julho de 2023 – Raulisson Moraes – Prefeito Municipal.

2 cm -18 1817964 - 1

Aguanil

Prefeitura Municipal

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: DISPENSA 017/2023

Tipo: Menor Preço – Objeto: Contratação de empresa de radiodifusão sonora para veiculação de informações institucionais, projetos e informações da Prefeitura Municipal de Aguanil com a finalidade de assegurar a publicidade dos atos e fortalecer os princípios de transparência. Recebimento das propostas até 25 de julho de 2023 às 17h00min, no e-mail: licitacao@aguanil.mg.gov.br. Informações completas: Tel.: 35 38341297, no horário de 09h00min as 16h00min, ou no e-mail: licitacao@aguanil.mg.gov.br. O Edital pode ser obtido no site: www.aguanil.mg.gov.br.

3 cm -18 1817903 - 1

Alfredo Vasconcelos

Prefeitura Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO– PE 040/23 -

Torna público o PE 040/23 – Pregão eletrônico para futura e eventual aquisição de placas e materiais de sinalização urbana e predial. Abertura: 31/07/2023 às 09h30min. PRP 041/23 – Pregão presencial para futura, eventual e parcelada prestação de serviços especializados em eventos, incluindo sonorização, locação de estruturas e outros para os eventos constantes no Calendário Cultural do Município e eventos promovidos pelas Secretarias Municipais. Abertura: 31/07/2023 às 13h30min. Editais disponíveis em www.alfredovasconcelos.mg.gov.br Carlos Eduardo dos Santos – Pregoeiro.

3 cm -18 1818359 - 1

Araçuaí

Câmara Municipal

PAL Nº 016/2023 TP Nº 001/2023

TIPO TÉCNICA E PREÇO Objetivo: torna público a realização de Processo Licitatório, na Modalidade TP, Menor Preço por Técnica e Preço objetivando a contratação de empresa técnico-especializada em assessoria e consultoria jurídica para o Legislativo Municipal, a realizar-se no dia: 18/08/2023, às 09 horas. Local: Rua São Geraldo, nº 722, Planalto, em Araçuaí-MG. Informações e edital através tel. (33) 3731-1995. E-mail licitacoes@aracuai.mg.leg.br. Renata dos Santos Borges- Presidente da CPL.

2 cm -17 1817726 - 1

Araporã

Prefeitura Municipal

AVISO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

O Município de Araporã/MG, através de sua Pregoeira e equipe de apoio - Decreto nº 5.242/2023, em conformidade com a Lei 8.666/93, torna público aos interessados que fará realizar, no dia 01 de AGOSTO de 2023 às 08:30h, a sessão de abertura do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 024/2023, tipo "menor preço por ITEM", visando REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de MEDICAMENTOS para atender as necessidades da Farmácia Municipal, Farmácia do Hospital Municipal João Paulo II e Unidades Básicas de Saúde, tudo em acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG. Informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados pelo site www.arapora.mg.gov.br, e site www.licitanet.com.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou telefone 34-3284-9516. Araporã/MG, 18/07/2023.

Alissa Raile de Oliveira Guerin
Pregoeira

4 cm -18 1817810 - 1

Arapuá

Prefeitura Municipal

AVISO DE CANCELAMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis (frutas, verduras e legumes) necessários para manutenção das atividades da rede de serviços do SUAS – 219 G, recursos oriundos de emenda parlamentar programação SIGTV nº559013103802021101, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Arapuá/MG. Abertura das propostas 27/07/2023 às 09h:00mon. Solicitação de Edital na sede da Prefeitura, situada à Praça São João Batista, nº 111, Centro, Arapuá/MG, ou pelo site http://arapua.mg.gov.br/ - Arapuá/MG, 18 de julho de 2023. João Batista Terto da Cunha - Prefeito.

AVISO DE CANCELAMENTO: Pregão Eletrônico nº 009/2023. OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) necessários para manutenção das atividades da rede de serviços do SUAS – 219 G, recursos oriundos de emenda parlamentar programação SIGTV nº559013103802021101, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Arapuá/MG. Abertura das propostas 28/07/2023 às 09h:00min. Solicitação do Edital na sede da Prefeitura, situada à Praça São João Batista, nº 111, Centro, Arapuá/MG, ou pelo site http://arapua.mg.gov.br/ - Arapuá/MG, 18 de julho de 2023. João Batista Terto da Cunha - Prefeito.

AVISO DE LICITAÇÃO: CHAMADA PUBLICA Nº 006/2023: CREDENCIAMENTO Nº 006/2023. Objeto: Credenciamento de profissional com formação em engenharia agronômica (pessoa jurídica ou física) para prestação de serviços de elaboração, execução e acompanhamento de projeto paisagístico com comprovação de capacidade técnica para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Arapuá/MG. Protocolo dos envelopes a partir do dia 25/07/2023 no horário de 12:00hs às 18:00hs. Solicitação do Edital na sede da Prefeitura, situada à Praça São João Batista, nº 111, Centro, em Arapuá/MG, ou pelo site http://arapua.mg.gov.br/ - Arapuá/MG, 18 de julho de 2023. João Batista Terto da Cunha - Prefeito.

8 cm -18 1818415 - 1

Bambuí

Prefeitura Municipal

PROCESSO 083-2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002-2023

Alienação de bens imóveis, torna público a RETIFICAÇÃO do Processo Licitatório cujo objeto é a concorrência tem por finalidade alienar pelo maior valor, os imóveis descritos no Anexo I. Abertura dia 21/08/2023, às 09:00 horas. Local para informações e retirada do edital: Sede da Prefeitura ou pelo site www.bambui.mg.gov.br. Fone: (37) 3431-5496. Bambuí/MG, 18 de julho de 2023. PAULO MENDONCA DA SILVA. PRESIDENTE DA CPL.

2 cm -18 1818008 - 1

Barão de Cocais

Prefeitura Municipal

AUTORIZAÇÃO DO PROCESSO Nº 083/2023

Inexigibilidade nº 029/2023, com fundamento no Art. 74, Inc. II, da Lei 14.133/2021, para contratação de apresentação musical do cantor PAULO RICARDO no dia 29 de julho de 2023 (sábado), às 22h00, por ocasião da 49ª Festa dos Pés de Pomba a realizar-se no Espaço de Eventos José Furtado, nas condições estabelecidas no ETP - Estudo Técnico Preliminar. Empresa: PRMUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Valor Total: R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). A Autorização da Autoridade Competente encontra-se disponível na íntegra no Portal do Município - www.baraodecocais.mg.gov.br - Licitações - INEX 29/2023 - Resultado. O Ato de Contratação Direta está divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP - https://pncp.gov.br/app/editais/18317685000160/2023/13. Barão de Cocais, 18 de julho de 2023. Décio Geraldo dos Santos - Prefeito Municipal.

4 cm -18 1818421 - 1

AUTORIZAÇÃO DO PROCESSO Nº 084/2023

Inexigibilidade nº 030/2023, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21, para Contratação de apresentação musical da dupla sertaneja ÍCARO E GILMAR no dia 30 de julho (domingo), às 22h, por ocasião da 49ª Festa dos Pés de Pomba, a realizar-se no Espaço de Eventos José Furtado de 28 a 30 de julho de 2023. O valor global será de 190.000,00 (cento e noventa mil reais). A íntegra do termo de Autorização encontra-se disponível no portal do Município - www.baraodecocais.mg.gov.br - Licitação – INEX 30/2023. Barão de Cocais, 18 de julho de 2023. Décio Geraldo dos Santos - Prefeito Municipal.

3 cm -18 1818407 - 1

REABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2023

Sequência da Modalidade nº 04/2023, sendo uma Concorrência Pública do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de Revitalização da Rodovia MG-436, Reforma da Praça Abel Cupertino e Construção de Portal na entrada do Município, conforme detalhamentos constantes dos projetos, planilhas e demais elementos integrantes do respectivo procedimento licitatório. Protocolo dos envelopes: até às 17h00min do dia 21/08/2023, na Sala 16 – Coordenadoria de Contratos e Atas. Abertura dos envelopes: 22/08/2023 às 09h00mon, na UAB – Universidade Aberta do Brasil, situada na Rua Paulo Geraldo Cruelho Jacinne, nº. 262, Bairro Cidade Nova - Barão de Cocais – MG - 35970-000. O Edital Retificado 3 estará disponível no site do Município - www.baraodecocais.mg.gov.br – Transparência – Licitação – CO 04/2023. Douglas Aleixo Pena – Secretário Municipal de Obras e Saneamento. Barão de Cocais, 18 de julho de 2023.

4 cm -18 1818351 - 1

Barra Longa

Prefeitura Municipal

DISPENSA Nº006/2023

Chamada Publica Processo nº: 068/2023.Aviso de Agendamento de Licitação. Através da Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Agente de Contratação do Município, faz tornar público que irá realizar licitação, chamada pública.OBJETO: Contratação para abastecimento e fornecimento na Chamada Publica para dispensa de Agricultura familiar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, bem como manter os serviços em níveis aceitáveis ao funcionamento dos trabalhos, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia; Será realizada no dia 02/08/2023 as 08:00hrs; Ooditalpoderá ser retirado no site:http://barralonga.mg.gov.br/index.php?licitacoes/editais-de-licitacao/editais-de-licitacao. Adrian Gabriel da Silva, Agente de Contratação do Município de Barra Longa. Barra Longa/MG, 18 de julho de 2023.

3 cm -18 1817969 - 1

Belo Horizonte

Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2023 –

Processo Administrativo nº 008/2022 – Pregão Eletrônico nº 001/2022 – Registro de Preços nº 001/2022. Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, para composição da frota do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde e dos municípios consorciados. Partes: Consórcio X Localiza Veículos Especiais S/A. Vigência: 19/05/2024. Valor: R$113.400,00. BH/MG, 19/05/2023. Dirun Rodrigues de Souza Filho – Secretário Executivo.

2 cm -18 1818103 - 1

Belo Oriente

Prefeitura Municipal

REMARCAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023.

Remarcação de Licitação. Processo Licitatório nº 083/2023. Objeto: Contratação de Empresa do ramo de engenharia para execução das obras de Implantação do Projeto de Pavimentação, Melhoria no sistema viário, drenagem, sinalização e acessibilidade das Ruas José Felix de Menezes e Professora Albertina, no Bairro do Centro no Município de Belo Oriente/MG. Abertura do julgamento será no dia 09/08/2023 às 09h00min. O Edital poderá ser repassado via e-mail mediante solicitação: licitacao@belooriente.mg.gov.br, ou na assessoria técnica de licitações da PMBO. Tel.: (31) 3258-2807, (31) 9-9781-1703. Belo Oriente, 18 de julho de 2023. Tiaya Alves da Silva Matos - Presidente da CPL.

3 cm -18 1818185 - 1

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023

Aviso de Licitação. Processo Licitatório nº 085/2023. Objeto: Contratação de Empresa, a fim de realizar prestação de serviços de seguro dos diversos veículos que compõem a Frota do Município de Belo Oriente/MG. Abertura do julgamento será no dia 03/08/2023 às 09h00min. O Edital poderá ser repassado via e-mail mediante solicitação: licitacao@belooriente.mg.gov.br, ser retirado no site: www.belooriente.mg.gov.br, ou na assessoria técnica de licitações da PMBO. Tel.: (31) 3258-2807, (31) 9-9781-1703. Belo Oriente, 18 de julho de 2023. Tiaya Alves da Silva Matos - Pregoeira.

3 cm -18 1818010 - 1

Berilo

Prefeitura Municipal

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2023.
PAL Nº 073/2023 - TP Nº 014/2023

Objeto: Contratação de Empresa especializada para pavimentação em bloquete sextavado em diversos morros no Município de Berilo/MG de acordo com o projeto básico e seus anexos, conforme Convênio de Saída nº 1301000395/2023 - SEINFRA da Secretaria de Infrsestruturs do Estado de Minas Gerais. Contratada: FECON Engenharia e Consultoria Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.418.277/0001-31. Valor: R$ 1.319.865,42 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Data de assinatura: 17/07/2023. Flavia Ferreira das Neves Amaral - Presidente da CPL.

3 cm -18 1818014 - 1

MINAS GERAIS
Diário Oficial Eletrônico

Governo do Estado de Minas Gerais

GOVERNADOR
ROMEU ZEMA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
GUSTAVO DA CUNHA PEREIRA VALADARES

SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE GOVERNO
JULIANO FISICARO BORGES

CHEFE DE GABINETE
GUSTAVO OLIVEIRA BRAGA DE SOUZA

SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL
RAFAEL FREITAS CORRÊA

DIRETORA DE GESTÃO E RELACIONAMENTO
ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

DIRETORA DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÃO
ROSANA VASCONCELLOS FORTES ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
DE MINAS GERAIS - SEGOV

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DO DIÁRIO OFICIAL

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4000
Prédio Gerais, 1º andar
Bairro Serra Verde - BH / MG
CEP: 31630-901

Atendimento Negocial do Diário Oficial
WhatsApp: (31) 3916-7075
E-mail: imprensaoficial@governo.mg.gov.br

Produção do Diário Oficial
WhatsApp: (31) 3915-0257 / (31) 3916-7052
E-mail: diario@governo.mg.gov.br

Página eletrônica: www.jornalminasgerais.mg.gov.br

Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 32023071820290502 1.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

DANIELA CARDOSO BICALHO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 182.245, CPF nº 111.553.266-95, RG MG 17.475.200, com escritório profissional localizado na Rua Antonieta Canela, número 44, Bairro São Judas Tadeu, Montes Claros, Minas Gerais, CEP: 39.401-004, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- DOS FATOS

O Procedimento Licitatório nº 016/2023, Tomada de Preços nº 001/2023 tem como objeto a contratação de empresa técnico-especializada em Assessoria e Consultoria Jurídica para o Legislativo Municipal. Segundo determina a cláusula 2.1 poderão participar da presente licitação quaisquer pessoas jurídicas constituídas como sociedade de advogados uni ou pluripessoal e que atendam a todas as condições necessárias para a obtenção de registro cadastral para esta licitação, conforme disposto no presente instrumento, que conheçam todas as condições estipuladas nesse edital e seus anexos e que apresentem os documentos nele exigidos.

Todavia, embora permita a participação de Sociedade Individual de Advocacia, que é composta por apenas 1 (um) advogado, EXCLUI a possibilidade de participação de advogados na condição de pessoa física de participar do referido procedimento licitatório, o que vai de encontro aos princípios da isonomia e da justa competição.

Diante disso, solicito o recebimento da presente impugnação a fim de possibilitar que advogados na condição de pessoa física também possam participar da presente Licitação.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 64
DE ARACRUZ

2- DO DIREITO

Inicialmente, em que pese a existência de outras leis e decretos que possam subsidiar um processo licitatório, a Lei n° 8.666, de 21 de Junho de 1993, dita as principais regras e normas dos certames, inclusive a presente Licitação (Procedimento Licitatório nº 016/2023, Tomada de Preços nº 001/2023) processar-se-á de conformidade com as normas e procedimentos da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.

A existência de cláusulas e requisitos flagrantemente contrárias as normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva a competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devem ser rechaçadas, ante a violação direta do art. 3° da Lei n° 8.666/93, equivalente ao art. 9° da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Vejamos:

> LEI 8.666/1993
>
> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
>
> LEI 14.133/2021
>
> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 65

> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Além disso, o presente edital de licitação não exige um corpo técnico, equipamentos e equipe de profissionais para a execução do objeto de licitação, haja vista que permite a participação de Sociedades Individuais de Advocacia (compostas de apenas 1 (um) advogado, ou seja, não há motivos para proibir a participação de pessoas físicas no certame e permitir que apenas Pessoas Jurídicas possam pleitear o contrato.

De mais a mais, é explícito no texto legal a permissão da participação de pessoas físicas em licitações, com previsão, inclusive, quanto a documentação de habilitação a ser exigida, nos termos do art. 28, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, destaca-se o conteúdo da Instrução Normativa nº 116/2021, de 21 de dezembro de 2021, que regulamenta a participação de pessoas físicas em licitações, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em vista das disposições da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em especial os arts. 11 e 6º, inc. VIII e IX.

Vejamos:

> Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.
>
> Art. 4º Os editais e os avisos de contratação direta deverão, em todos os casos, possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.
> Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

A Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos, não estabelece qualquer fundamento para a restrição à participação de advogados pessoa física, especialmente quando a opção de participação por meio de sociedades unipessoais de advogados é admitida. Tal distinção arbitrária e desprovida de embasamento legal prejudica a ampla concorrência e viola o princípio da igualdade entre os participantes.

Nesse sentido, solicito a revisão imediata do edital, a fim de que seja assegurada a igualdade de condições entre os participantes, permitindo a participação tanto de sociedades unipessoais de advogados quanto de advogados pessoa física, conforme determina a legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 66

3- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria:

1- A retificação do edital fazendo constar a possibilidade de participação de advogados pessoas físicas no presente procedimento licitatório.
2- Em caso de indeferimento do pedido de retificação, requer resposta fundamentada para o e-mail: danielacbicalho.adv@gmail.com.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Montes Claros, 08 de agosto de 2023.

DANIELA CARDOSO BICALHO:11155326695
Assinado de forma digital por DANIELA CARDOSO BICALHO:11155326695
Dados: 2023.08.08 12:51:18 -03'00'

Daniela Cardoso Bicalho
OAB/MG 182.245

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 67
DE ARACAJU

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14412244

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Manuela Cardoso Bicalho

OBSERVAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 68
DE [illegible]

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
DANIELA CARDOSO BICALHO

INSCRIÇÃO: 182245

FILIAÇÃO
JOSE BICALHO FILHO
MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA

NATURALIDADE
MONTES CLAROS-MG

DATA DE NASCIMENTO
22/07/1993

RG
MG-17.475.200 - PC/MG

CPF
111.553.266-95

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA 01

EXPEDIDO EM 31/10/2017

ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 69

PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº. 016/2023.
Tomada de Preços nº. 01/2023.
Objeto. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL

Vistos e etc.

RELATO

Trata-se de Impugnação ao edital em epígrafe, apresentada por Daniela Cardoso Bicalho.

Alega o Impugnante que as disposições do edital estariam restringindo a competitividade do certame, eis que permitiu a participação apenas de pessoas jurídicas, Sociedade de Advogados ou Sociedade Unipessoal de Advogados.

É o necessário a relatar.

FUNDAMENTOS

Temos que não merece prosperar a impugnação em testilha.

Em linhas gerais, sustenta a Impugnante que a opção do instrumento convocatório pela contratação de pessoa jurídica não merece guarida, ao passo que o serviço supostamente poderia ser executado por pessoa física.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 70

Muito embora, temos que a definição das normas editalícias foi promovida com base em diversos critérios, em observância aos preceitos e princípios administrativos.

De plano é importante frisar que a contratação de pessoa jurídica, por si só, já minimiza o ônus tributário à Administração Pública.

Contratar uma pessoa física impõe ao ente público a responsabilidade de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, equivalente a 20% sobre o valor dos serviços, como previsto no art. 22, III da Lei nº. 8.212/1991. Esta responsabilidade não desonera o prestador de sua contribuição individual, de cerca de 11%. Logo, a opção por pessoa jurídica elimina o risco de aumento substancial nos custos ao erário.

Em outros termos, a delimitação do objeto do certame à pessoa jurídica tem justificativa na desoneração fiscal e tributária do Ente Público Contratante, sobretudo relacionada à incidência de impostos ou contribuições previdenciárias que incidiriam na relação eventualmente mantida entre o Órgão Público e o prestador de serviços, pessoa física, contribuinte individual à previdência social (prestador de serviços sem relação empregatícia).

No caso, a relação entre o Órgão e o prestador de serviços pessoa física (contribuinte individual) constituiria fato gerador à incidência da contribuição previdenciária devida pelo Empregador (Câmara Municipal), equivalente a 20% (vinte e por cento) sobre o valor da prestação de serviços contratada, por imposição do art. 22, III da Lei nº. 8.212/1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 71

Nesse contexto, a definição por contratação de pessoas jurídicas importará na redução de dispêndios públicos.

Aliado a isso, frisa-se, como é de notório conhecimento, que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, deve se pautar nos princípios administrativos. Nesse ponto, merece destaque o princípio da economicidade.

Nesse contexto, ao optar pela contratação de pessoa jurídica, a Administração Pública busca a concretização de uma contratação economicamente viável, garantindo a otimização do uso dos recursos públicos e evitando encargos adicionais não previstos na fase de cotação, eis que esta última foi realizada com base em valores de mercado praticados por pessoas jurídicas.

Ora, ao selecionar uma pessoa física pelo critério de menor preço, o Ente Público pode, paradoxalmente, incorrer em maiores despesas devido aos encargos previdenciários não considerados na proposta inicial. Esta eventual distorção desafia o princípio da eficiência e pode comprometer a economicidade da contratação.

Sob todos esses fundamentos, patente se mostra que a opção por pessoa jurídica não somente está alinhada às melhores práticas de mercado e aos princípios da Administração Pública, mas também garante que o compromisso do Ente Público Contratante com a economicidade e a eficiência.

Por todo o exposto, não merece prosperar a impugnação apresentada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 12
DE ARAÇUAÍ

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos supra mencionados, opino pelo recebimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pela sua **improcedência**, mantendo-se os termos do edital em epígrafe.

Araçuaí (MG), 11 de agosto de 2023.

ALYSON MARTINS SOARES
Procurador Jurídico
OAB/MG nº. 120.874

Re: [LPSIA] Solicitação de Edital - Câmara Municipal de Araçuaí

"LUANA PIMENTEL" <adv.luanapimentel@gmail.com> 21 de julho de 2023 às 17:01
Para: licitacoes@aracuai.mg.leg.br

Prezados, boa tarde!

Desde já agradecemos pelo envio.

Outrossim, solicito esclarecimentos:

Qual é a motivação e fundamentação jurídica para realização do procedimento na modalidade presencial?

Salientamos que a modalidade escolhida acaba por restringir a competitividade no procedimento, ferindo o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Agradeço desde já.

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 73

Cordialmente,

Luana Pimentel.
OABRJ 225944

Em sex., 21 de jul. de 2023 às 16:55, <licitacoes@aracuai.mg.leg.br> escreveu:

> July 21, 2023 at 3:40 PM, "LUANA PIMENTEL" <adv.luanapimentel@gmail.com> wrote:
>
> > Prezados, boa tarde!
> >
> > Solicito o edital da licitação abaixo indicada:
> >
> > Agradeço desde já .
> >
> > **Luana Pimentel.**
> > Advogada
> > OABRJ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua São Geraldo, 722 - Planalto - CEP: 39600-000
CNPJ: 26.201.996/0001-97 - Telefone: (33) 3731-1995
E-mail: administracao.cm@aracuai.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 74

Prezada Luana Pimentel,

Agradeço por solicitar essa importante adição à justificativa. De fato, é relevante esclarecer que a legislação pátria não prevê a modalidade de Tomada de Preços na forma on-line. A seguir, fundamentarei educadamente essa impossibilidade, de acordo com a Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos:

A legislação não prevê a Tomada de Preços on-line: A Lei 8.666/93, que estabelece as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, não faz menção à possibilidade de realizar a modalidade de Tomada de Preços na forma on-line. Em seu texto, a lei especifica as modalidades de licitação existentes, e a Tomada de Preços é descrita como um procedimento presencial.

Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A Administração Pública, ao realizar licitações, está estritamente vinculada à legislação vigente. O princípio da legalidade estabelece que a Administração deve pautar suas ações conforme as normas estabelecidas, e a modalidade de licitação escolhida deve estar expressamente prevista na lei. Como a Lei 8.666/93 não autoriza a Tomada de Preços on-line, a realização dessa modalidade nesse formato contrariaria esse princípio.

Segurança e Transparência: A modalidade de Tomada de Preços é uma das formas mais criteriosas de licitação e é realizada de forma presencial para garantir maior segurança, transparência e controle sobre o procedimento. A interação direta entre os licitantes e a Comissão de Licitação permite uma análise mais detalhada e minuciosa das propostas, assegurando a lisura e a publicidade do processo.

Evitar Potenciais Controvérsias: A ausência de previsão legal para a Tomada de Preços on-line poderia suscitar questionamentos jurídicos, o que poderia acarretar em insegurança jurídica e até mesmo a anulação do procedimento licitatório, acarretando atrasos e prejuízos ao órgão público e aos licitantes.

Diante desses pontos, a realização de uma Tomada de Preços presencial é o caminho mais adequado e seguro para cumprir a legislação vigente e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É importante ressaltar que a legislação de licitações visa estabelecer padrões justos e transparentes para a contratação de serviços pela Administração, e, portanto, é crucial que as modalidades de licitação sejam realizadas de acordo com o que é legalmente estabelecido.

Permaneço à disposição para quaisquer outros esclarecimentos ou informações adicionais que se fizerem necessários.

Cordialmente,

ARAÇUAI-MG, 25 DE JULHO DE 2023

Renata dos Santos Borges

RENATA DOS SANTOS BORGES

PREGOEIRA

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 75A

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

AO SETOR DE LICITAÇÕES,
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES;

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº.016/2023 – Modalidade Tomada de Preços nº. 001/2023

Prezados, a Braz e Leite Advogados Associados, vem, tempestiva e respeitosamente, solicitar esclarecimentos, nos termos do item 15.1 do edital mencionado em epígrafe.

- Primeiro ponto a ser esclarecido:

"III – DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CADASTRAMENTO: [...]
3.1. As empresas interessadas em participar da presente licitação, não cadastradas, deverão atender a todas as condições exigidas para cadastramento na Câmara Municipal de Araçuaí. Para tanto deverão apresentar, em original ou em cópias autenticadas, os documentos constantes no Anexo II deste edital – "Documentos para Cadastramento", até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8;666/93, observados os dias e horários de expediente da Secretaria da Câmara."

Consta na redação do item 4.4 do edital que os envelopes deverão ser protocolizados por um dos seguintes meios: (1) pessoalmente na Secretaria da Câmara Municipal de Araçuaí ou (2) através dos Correios ou (3) serviço de entrega e, no item 4.5, consta a proibição do envio dos documentos ou propostas via e-mail.

No entanto, o item 04 dispõem sobre os envelopes da documentação de habilitação, proposta técnica e proposta comercial, ficando vago com relação ao cadastramento que deve ser realizado anteriormente (item 03 e anexo II). Dessa forma, questiona-se o seguinte: **O protocolo dos documentos para cadastramento da empresa e emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) pode ser feito por correio, e-mail ou somente de forma presencial?**

Se somente de forma presencial, pode ser feito por qualquer pessoa ou deverá ela possuir procuração?

OAB/MG 3.611
Avenida Olegário Maciel, 2.345, sala 302
Santo Agostinho - CEP: 30180-112 - BH - MG
Fone: (31) 3291.3647

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 758

- Segundo ponto:

"5– HABILITAÇÃO: 5.1. Serão considerados habilitados os proponentes que apresentarem os seguintes documentos: [...] d.2.4) A garantia apresentada no envelope de habilitação será validada pela Comissão de Licitação, que providenciará o seu recolhimento à Tesouraria da Câmara Municipal de Araçuaí/MG."

Solicita informação tendo em vista que, o edital prevê que as propostas poderão ser apresentadas encaminhando os envelopes com as documentações pelos correios ou apresentados por pessoa munida de procuração. **Nesse caso, sendo previsto e escolhido pela licitante a caução em dinheiro, o valor deverá também, e necessariamente, ser encaminhado nesse envelope?**

Ou, por medida de segurança e pelo valor em dinheiro, pode ser feito uma transferência a uma conta indicada pela instituição, encaminhando somente o comprovante?

- Terceiro Ponto:

"6 – DA PROPOSTA TÉCNICA: 6.2.1.2. Em relação à experiência individual dos profissionais vinculados à proponente, será aceita a comprovação de serviços prestados na condição de servidor, empregado ou contratado do órgão declarante, e também serviços prestados pelo profissional na condição de sócio ou associado de outros escritórios jurídicos, desde que o comprovante mencione expressamente que os serviços foram por ele prestados, e desde que se refiram a profissionais com vínculo com a empresa prestadora (na época da informação) e com a proponente (atual)."

Considerando que o item mencionado acima dispõe que será aceita a comprovação de serviços prestados "*pelo profissional na condição de sócio ou associado de outros escritórios jurídicos*", indaga se essa experiência somente será contabilizada se for prestada por meio de escritório de advocacia ou **pode ser também por atestados de capacidade técnica emitido em nome de empresa de consultoria à administração pública e/ou outras que tenha realizado serviços jurídicos/da mesma natureza desse edital?**

OAB/MG 5.611
Avenida Olegário Maciel, 2.345, sala 302
Santo Agostinho - CEP: 30180-112 - BH - MG
Fone: (31) 3291.3647

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 76A

- Quarto Ponto:

"ESCLARECIMENTOS - 1. Com exceção das certidões obtidas via internet, os documentos acima listados deverão ser apresentados em original ou por fotocópia autenticada em Cartório ou por servidor administrativo da Câmara ou por membros da Comissão de Licitação, mediante a apresentação dos originais para confrontação."

Solicita esclarecimentos se o documento assinado por meio de certificado digital, ao ser impresso, é considerado original por essa Comissão Permanente de Licitação?

E se assinado pessoalmente, é necessário reconhecimento de firma?

- Quinto Ponto:

3. Qualificação técnica: [...] 3.2. Relação dos profissionais que irão compor a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (sócios, empregados e associados), conforme modelo constante do Anexo X, acompanhada de: a) Comprovantes de inscrição dos profissionais na OAB (podendo ser a cópia da cédula de identidade profissional); b) Certificados de conclusão do curso superior de Direito;

Considerando que todos os profissionais regularmente inscritos na OAB são, dentre outras exigências, **obrigatoriamente** graduados em direito e aprovados no exame da ordem, conforme Lei Nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **não configuraria a exigência do item b excesso de formalismo em exigências de edital?**

> Da Inscrição
> **Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:**
> I - capacidade civil;
> **II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;**
> III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
> **IV - aprovação em Exame de Ordem;**
> V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
> VI - idoneidade moral;
> VII - prestar compromisso perante o conselho.

Logo, sendo necessários esses esclarecimentos para o regular andamento do processo licitatório e cumprimento dos requisitos pelos interessados, aguardamos a resposta, agradecendo desde já e nos colocando à disposição.

OAB/MG 5.611
Avenida Olegário Maciel, 2.345, sala 302
Santo Agostinho - CEP: 30180-112 - BH - MG
Fone: (31) 3291.3647

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 768

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2023.

SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA

OAB/MG 78.985

MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA
Assinado de forma digital por MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA
Dados: 2023.08.04 10:20:02 -03'00'

MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA

OAB/MG 194.029

OAB/MG 3.611
Avenida Olegário Maciel, 2.345, sala 302
Santo Agostinho - CEP: 30180-112 - BH - MG
Fone: (31) 3291-8647

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 77

ESCLARECIMENTOS:

Trata-se de solicitação de esclarecimentos apresentados pela Braz e Leite Advogados Associados, por meio da qual, tempestivamente, pleiteia informações acerca de alguns pontos do instrumento convocatório, quais sejam:

1 - O protocolo dos documentos para cadastramento da empresa e emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) pode ser feito por correio, e-mail ou somente de forma presencial? Se somente de forma presencial, pode ser feito por qualquer pessoa ou deverá ela possuir procuração?

2 - Sendo previsto e escolhido pela licitante a caução em dinheiro, o valor deverá também, e necessariamente, ser encaminhado nesse envelope? Ou, por medida de segurança e pelo valor em dinheiro, pode ser feito uma transferência a uma conta indicada pela instituição, encaminhando somente o comprovante?

3 - Considerando que o item mencionado acima (6 – Da Proposta técnica) dispõe que será aceita a comprovação de serviços prestados "pelo profissional na condição de sócio ou associado de outros escritórios jurídicos", indaga se essa experiência somente será contabilizada se for prestada por meio de escritório de advocacia ou pode ser também por atestados de capacidade técnica emitido em nome de empresa de consultoria à administração pública e/ou outras que tenha realizado serviços jurídicos/da mesma natureza desse edital?

4 - Solicita esclarecimentos se o documento assinado por meio de certificado digital, ao ser impresso, é considerado original por essa Comissão Permanente de Licitação? E se assinado pessoalmente, é necessário reconhecimento de firma?

5 - Considerando que todos os profissionais regularmente inscritos na OAB são, dentre outras exigências, obrigatoriamente graduados em direito e aprovados no exame da ordem, conforme Lei Nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não configuraria a exigência do item b (da qualificação técnica, "Certificados de conclusão do curso superior de Direito) excesso de formalismo em exigências de edital?

Isto posto, passa-se aos esclarecimentos:

1 – No tocante ao primeiro questionamento, esclarece-se que o Certificado de Registro Cadastral – CRC, como regra, será realizado presencialmente junto à Câmara Municipal, devendo o requerimento de cadastro ser dotado dos documentos detalhados no Anexo II do instrumento convocatório. Alternativamente, em sendo possível a conferência da autenticidade documental e sob o risco do licitante, é possível a realização do cadastramento por meio do envio de documentos por correio ou serviço de entrega.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 78

Assim, esclarecendo o questionado, o CRC poderá ser feito de forma presencial ou por meio de envio através dos Correios/ serviços de entrega, recomendando-se a realização de forma presencial.

Quanto à realização do CRC na forma presencial, é possível que seja realizado por qualquer pessoa, desde que portador de procuração lhe outorgando poderes para tanto. Orienta-se a utilização do modelo de procuração constante no Anexo VII do Edital.

2 – Quanto à garantia da proposta escolhida em caução em dinheiro, esclarece-se que o edital restou omisso ao não constar o Banco, Agência e Conta para fins de realização da transferência do valor da garantia, razão pela qual será retificado, sendo possível que os licitantes transfiram os valores através do Banco 0104, Agência 0705, Conta 002-9, de titularidade da Câmara Municipal de Araçuaí.

Muito embora o edital tenha previsto a possibilidade de a garantia ser apresentada no envelope de habilitação e posteriormente ser validada pela Comissão de Licitações, por segurança recomenda-se evitar tal opção, adotando a transferência de valores na conta acima informada, devendo o respectivo comprovante de transferência ser anexado junto aos documentos de habilitação.

3 – Em relação aos atestados de capacidade técnica, esclarece-se que é possível que o referido atestado seja em nome de empresa de consultoria à Administração Pública, desde que os serviços se assemelhem aos serviços jurídicos objetos da presente licitação.

Importante ressaltar que na hipótese de o atestado ter sido emitido em nome de escritório diverso do proponente, aplica-se o previsto na cláusula 6.2.1.3 do edital, se fazendo necessária a efetiva individualização do serviço executado pelo profissional vinculado atualmente à proponente, sob pena de desconsideração de tal documento.

4 – Quanto à impressão de documentos assinados digitalmente, esclarece-se que a validação jurídica de um documento assinado eletronicamente é feita pelo mesmo formato digital em que foi originalmente criado, razão pela qual não se admite e não se reconhece validade jurídica em documentos assinados digitalmente e posteriormente impressos.

Já em relação à necessidade de reconhecimento de firma em documentos assinados pessoalmente, o edital não estabelece tal exigência, bastando se tratar de documento original ou, no caso de fotocópia, que seja a mesma autenticada em Cartório ou por servidor da Câmara ou membros da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Araçuaí, mediante conferência e confrontação com os documentos originais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CEP 39600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFAX (33) 3731 – 1995 --//-- email:camarac@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 79

5 – Enfim, quanto ao suposto excesso de formalismo na exigência de apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Graduação em Direito, na medida em que para fins de inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil já se exige a efetiva conclusão do Curso Superior em Direito, não se vislumbra qualquer excesso de rigor formal.

Temos que tal documento mostra-se essencial para fins de se aferir a formação dos profissionais indicados pela Licitante, cumprindo assim sua função no que tange à qualificação/ capacidade técnica.

Ademais, serve para os próprios fins de registro e controle junto ao Órgão Público Contratante, sendo recomendada a adoção de tais medidas.

De mais a mais, considerando que tal certificado já é necessário para obtenção de registro na OAB, não se vislumbra maiores dificuldades na sua obtenção junto às Instituições de Ensino.

Assim, esclarece-se que não se vislumbra excesso de rigor formal na exigência editalícia de juntada do Certificado de Conclusão do Curso de Direito.

São esses os esclarecimentos prestados.

Araçuaí (MG), 08 de agosto de 2023.

RENATA DOS SANTOS BORGES
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Bruce, Coelho & Bellico

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ordem dos Advogados do Brasil Seção de M. Gerais

12

CONTRATO SOCIAL

GUILHERME DIAS BRUCE, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 128.614, filho de Sérgio André de Pádua Bruce e Adriana Maria Dias Bruce, CPF 075.372.016-76, RG MG-11.053.538, residente na Rua do Carmo, 150, Centro, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, JOVANI COELHO DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 136.547, filho de Jovani Márcio Coelho de Moura e Cláudia Lúcia Lopes Coelho, CPF 060.103.586-04, RG MG-10.404.551, residente e domiciliado na Rua Vereador João Bento de Souza, número 67, Sagrado Coração de Jesus, Diamantina-MG, CEP 39.100-000 e THIAGO ROCHA BELUCO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial, advogado, OAB/MG 127.642, filho de Cid Ferreira Bellico e Arlete Rocha Bellico, CPF 039.702.686-21, RG MG-11.044.426, residente na Rua José Aguilar de Paula, 219, Bairro Santo Inácio, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, resolvem constituir uma sociedade de advogados, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. Natureza, denominação, sede e foro

A sociedade é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, denomina-se BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e tem sede e foro em Diamantina, Minas Gerais, na Rua Vereador João Bento de Souza, número 67, Sagrado Coração de Jesus, CEP 39.100-000.

1.1 No caso de falecimento do sócio que dá nome à sociedade, os sócios remanescentes poderão manter a denominação social.

2. Objeto

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

3. Prazo de duração

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo início de suas atividades na data de registro do contrato social.

4. Capital social

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividindo-se em 15.000 (quinze mil) quotas, do valor unitário de R$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	N. QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR PARTICIPAÇÃO
GUILHERME DIAS BRUCE	5.000	R$ 1,00	R$ 5.000,00
JOVANI COELHO DE MOURA	5.000	R$ 1,00	R$ 5.000,00
THIAGO ROCHA BELLICO	5.000	R$ 1,00	R$ 5.000,00
TOTAL	15.000	R$ 15.000,00	R$ 15.000,00

4.1 Cada quota corresponde o direito a um voto nas deliberações sociais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 80

5. Responsabilidade dos sócios

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

CONFERE COM O ORIGINAL

18 / 08 / 2023

6. Administração

A sociedade é administrada pelo(s) sócio(s) GUILHERME DIAS BRUCE, JOVANI COELHO DE MOURA e THIAGO ROCHA BELLICO, que a representa(m) ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

6.1 Os sócios administradores percebem retirada mensal a título de *pro labore*, em decorrência do trabalho por eles prestado à sociedade, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

6.2 Os sócios administradores podem ser substituído e seus poderes podem ser revogados a qualquer tempo, por decisão de sócios que representem a maioria do capital social.

7. Alteração do contrato social

As deliberações sociais relativas a qualquer alteração deste contrato, inclusive as que se refiram à cessão de quotas, exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, serão tomadas por sócios que representem a maioria do capital social.

8. Levantamento de balanços e distribuição de lucros

A sociedade levantará balanços no último dia de cada mês do ano calendário, podendo com base neles distribuir lucros.

8.1 A distribuição de lucros será feita por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, com observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos, a participação de cada sócio na sociedade e nos serviços prestados.

9. Exercício autônomo da advocacia

Os sócios podem, mediante prévia anuência dos demais sócios, exercer advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade.

10. Exclusão de sócio

A exclusão de sócio pode ser deliberada por sócios que representem a maioria do capital social, mediante alteração contratual. Nesse caso, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

11. Falecimento, renúncia ou exclusão

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios.

11.1 Em tais casos, (a) os haveres do sócio falecido, retirante ou excluído serão apurados em balanço especial e pagos no prazo de até doze meses, contados da data do fato; (b) a participação do sócio falecido, renunciante ou excluído em honorários relativos a casos contenciosos com contrato já firmado serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento pela sociedade.

12. Advogados associados

A sociedade pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994.

13. Arbitragem

Toda e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação do presente contrato, ou que com ele se relacionar, inclusive nas hipóteses de exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade, será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 2023

Bruce, Coelho & Bellico

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mt. Gerais

14

Arbitragem da CÂMARA DE ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS OAB/MG (CÂMARA-CSA-OAB/MG), por árbitro (s) nomeado (s) conforme o disposto no referido Regulamento. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Belo Horizonte (MG)."

DECLARAÇÃO

Os sócios declaram que não exercem cargo público, não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, não estão incursos em nenhuma das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Assim ajustadas, assinam as partes o presente instrumento, em quatro vias, ante duas testemunhas.

Diamantina/MG, 16 de Julho de 2014.

CÂMARA ... DE ARAÇUAÍ – Fl. nº 82A

GUILHERME DIAS BRUCE: _____

JOVANI COELHO DE MOURA: _____

THIAGO ROCHA BELLICO: _____

Testemunhas:

Nome: EDILENE DE JESUS MOREIRA
CI: MG - 12950996
CPF: 070236496 7-0
Endereço: FRANCISCO LOURENÇO MACHADO
Estado Civil: CASADA
Profissão: CABELEREIRA
Filiação: AICIDE LUCIANA MOREIRA
ORIVALDO MOREIRA FILHO
Nacionalidade: BRASILEIRA

Nome: Edite de Fatima Viana Barre
CI: M.6.054.387
CPF: 862.116.096-04
Endereço: R: Herculano Pena, 230
Estado Civil: Casada
Profissão: Esteticista
Filiação: Edith Vieira Viana
Antonio Natalino Viana
Nacionalidade: Brasileira

SERVIÇO NOTARIAL DO 3o OFICIO
Rua da Guitanda, 04, Centro, Diamantina MG (38)3531-...
Reconhece por semelhança a(s) firma(s):
(CFC37193) GUILHERME DIAS BRUCE; (CFC37194) JOVANI COELHO DE MOURA; (CFC37195) THIAGO ROCHA BELLICO
Diamantina, 16/07/2014
Em testemunho _____ da verdade.
Silvia da Conceição Oliveira
Emol.:R$13,57 Reco.:R$0,81 Selo:R$4,47 Total:R$18,87

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CFC 37195
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CFC 37194
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CFC 37193

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 2023

O presente Contrato Social foi AVERBADO, nesta data às folhas 95/97 do livro-próprio B 104 de Registro da Sociedade de Advogados. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, em 11 / 08 / 14.

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

Supervisor da Secretaria Geral

O presente CONTRATO SOCIAL confere com o original.
OAB/MG em 11 / 08 / 2014.

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

PREF. MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. Nº 82

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 83
DE [illegible]

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08158817

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 136547

NOME
JOVANI COELHO DE MOURA

FILIAÇÃO
JOVANI MARCIO COELHO DE MOURA
CLAUDIA LUCIA LOPES COELHO

NATURALIDADE
DIAMANTINA-MG :

DATA DE NASCIMENTO
04/10/1981

RG
MG-10.404.551 - SSP/MG

CPF
060.103.586-04

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA 01

EXPEDIDO EM
18/04/2012

LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 2023

ARTHUR GUERRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 84
DE ARAÇUAÍ

PROCURAÇÃO

Licitação: Tomada de Preços nº 001/2023
Câmara Municipal de Araçuaí-MG

OUTORGANTE: Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 14.352.422/0001-30, com sede na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, na cidade de Belo Horizonte, representada neste ato por seu Sócio Administrador, Sr. Arthur Magno e Silva Guerra, nos termos do seu contrato social.

OUTORGADO: Patrícia Ferreira Lopes, brasileira, solteira, advogada, RG nº 0516540351 – SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 852.547.541-68, residente e domiciliado na Rua Pedro Espínola, nº 51, na cidade de Araçuaí.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui como seu legítimo representante o OUTORGADO acima qualificado, a quem são conferidos, neste ato, poderes específicos para representá-la em todos os atos e termos do procedimento licitatório em epígrafe, promovido pela Câmara Municipal de Araçuaí, podendo para tanto participar de sessões de abertura dos envelopes, pedir e prestar esclarecimentos, tomar decisões, interpor recursos, abrir mão do direito de recorrer, fazer consignações em ata e assiná-las, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Os atos constituídos sob a forma e nos termos previstos nesse instrumento serão tidos por bons, firmes e valiosos.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2023.

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:02384338625

Assinado de forma digital por ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:02384338625
Dados: 2023.08.16 15:03:58 -03'00'

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
OAB/MG 79.195

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br
Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670

gov.br | Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Validar > Simples > Completo

Documento com assinaturas válidas

CÂMARA MUNICIPAL DE [illegible] Fl. nº 85

Assinado por:

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

CPF: ***.843.386-**

Informações:

Nome do arquivo: Proc. Patr?cia.pdf
Nº de série de certificado emitente:
144315852011911880O
Hash:
22a6b08c6f35e5d00b7d4291fb942d7a25b8c3e67895c
01319562dac5a568dc2
Data da assinatura: 16/08/2023 15:03:58 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP Brasil
Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

Documento não modificado após a assinatura
Cadeia de certificação da assinatura válida

Data da validação: 16/08/2023 15:04:54 BRT

ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s). o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

Visualizar relatório de conformidade

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aperfeiçoamento do nosso serviço.

Avaliar

CONFERE COM O ORIGINAL 18 / 08 / 23

ACESSO RÁPIDO

Validar | Sobre | Dúvidas | Informações

Fale Conosco

Relatório de Conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 16/08/2023 15:04:54 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.11rc7

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.1rc3

Fonte de verificação: Offline

Informações do Arquivo

Nome do arquivo: Proc. Patr?cia.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

22a6b08c6f35e5d00b7d4291fb942d7a25b8c3e67895c01319562dac5a568dc2

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:***843386**, OU=Certificado PF A3, OU=Videoconferencia, OU=22882751000111, OU=AC INFOCO DIGITAL v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Integridade da assinatura

Assinante: CN=ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:***843386**, OU=Certificado PF A3, OU=Videoconferencia, OU=22882751000111, OU=AC INFOCO DIGITAL v5, O=ICP-Brasil, C=BR

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Válida

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data assinatura: 16/08/2023 15:03:58 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: undefined

CPF: ***.843.386-**

CN=ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:***843386**, OU=Certificado PF A3, OU=Videoconferencia, OU=22882751000111, OU=AC INFOCO DIGITAL v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC INFOCO DIGITAL v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 22/07/2021 14:48:00 BRT

Aprovado até: 22/07/2024 14:48:00 BRT

Expirado (LCR):Não

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇANA
Fl. nº 87

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 88

CN=AC INFOCO DIGITAL v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 16/09/2020 15:45:08 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 89
DE JACAREÍ

Expirado (LCR):Não

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR):Não

Atributos usados

Obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 90
DE [illegible]

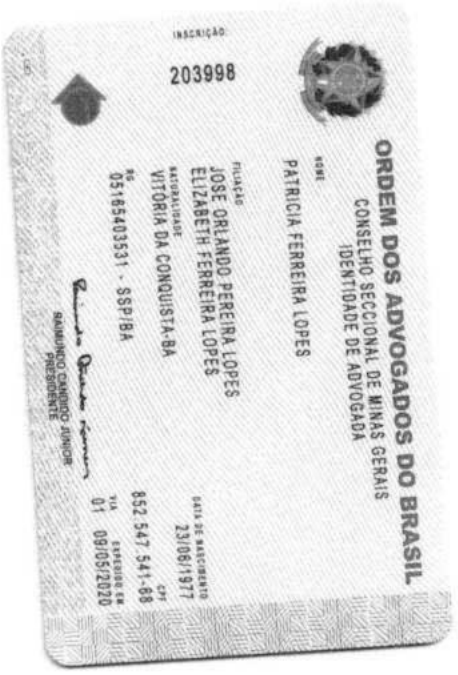

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO
203998

NOME
PATRICIA FERREIRA LOPES

FILIAÇÃO
JOSE ORLANDO PEREIRA LOPES
ELIZABETH FERREIRA LOPES

NACIONALIDADE
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

RG
05185403531 - SSP/BA

DATA DE NASCIMENTO
23/06/1977

CPF
852.547.541-68

VIA
01

EXPEDIDO EM
09/05/2020

RAIMUNDO CARDOZO JUNIOR
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 91

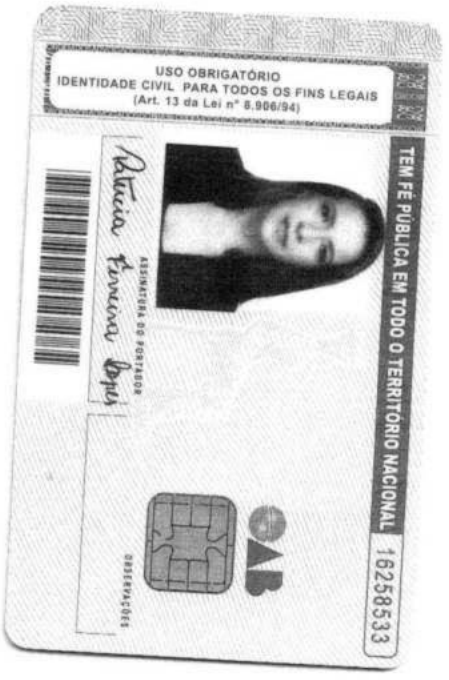

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

4ª Alteração Contratual
Sociedade de Advogados
Arthur Guerra e Advogados Associados
CNPJ: 14.352.422/0001-30

Arthur Magno e Silva Guerra, advogado, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemayer, número 888, apartamento 402, bairro Vila da Serra, Nova Lima, CEP: 34.006-065, Nova Lima/MG, inscrito no CPF sob o nº 023.843.386-25 e OAB/MG nº 79.195;

Ricardo Henrique e Silva Guerra, advogado, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Arcanjo de Lima, 55 apartamento 101, bairro Grajaú, CEP 30.431-146, Belo Horizonte/MG, inscrito no CPF sob o nº 119.217.848-30 e OAB/MG 102.825 e;

Christiano de Senna Micheletti Dias, advogado, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua da Mata, número 185, apartamento 1405, Bloco 02, bairro Vila da Serra, CEP: 34.006-086, Nova Lima/MG, inscrito no CPF sob nº 027.866.256-02 e OAB/MG nº 77.503.

Únicos sócios componentes da sociedade de advogados denominada **Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados, CNPJ**: 14.352.422/0001-30 que teve seu instrumento de constituição arquivado na OAB-MG em 30/01/2011, resolvem de comum acordo alterar pela quarta vez o contrato social original, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Da Alteração do endereço da Sociedade

Os sócios resolvem alterar a sede da sociedade para o seguinte endereço: Rua Desembargador Jorge Fontana, número 428, salas: 1102, 1103, 1104 e 1105, bairro Belvedere, cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.320-670.

Cláusula Segunda – Da Atualização dos dados dos Sócios

A partir desta alteração, o sócio **Christiano de Senna Micheletti Dias** atualiza seu endereço para a Rua Tito Guimarães, 128, apartamento 303, bairro Buritis, CEP 30.575 070, Belo Horizonte\MG.

Cláusula Terceira – Da Admissão dos Sócios

Admitidas na sociedade:

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

Ordem dos Advogados do Brasil Seção de M. Gerais

Layne Barbosa De Faria, advogada, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Protasio de Oliveira Penna, 233, apartamento 802, bairro Buritis, CEP 30.575-360, Belo Horizonte/MG, inscrito no CPF sob o nº 061.730.026-71 e OAB/MG 201.072.

Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes, advogada, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Avenida Contagem, 717, bairro Santa Inês, CEP 31080-053, Belo Horizonte/MG, inscrito no CPF sob o nº 135.073.136-69 e OAB/MG 200.851.

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 93

Cláusula Quarta – Da Transferência das Cotas

Neste ato, o sócio **Arthur Magno e Silva Guerra**, já qualificado acima, transferem:

0,1% da sua participação no capital social para **Layne Barbosa De Faria** ora admitida e qualificada neste instrumento. Transmitindo-lhe 30 cotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada, totalizando R$ 30,00 (trinta reais), correspondentes à 0,1% do capital social, a qual efetua o pagamento das cotas adquiridas em moeda corrente do país; e

0,1% da sua participação no capital social para **Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes** ora admitida e qualificada neste instrumento. Transmitindo-lhe 30 cotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada, totalizando R$ 30,00 (trinta reais), correspondentes à 0,1% do capital social, a qual efetua o pagamento das cotas adquiridas em moeda corrente do país;

0,17% da sua participação no capital social para **Ricardo Henrique e Silva Guerra** ora qualificado neste instrumento. Transmitindo-lhe 51 cotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada, totalizando R$ 51,00 (cinquenta e um reais), correspondentes à 0,17% do capital social, a qual efetua o pagamento das cotas adquiridas em moeda corrente do país;

0,07% da sua participação no capital social para **Christiano de Senna Micheletti Dias** ora qualificado neste instrumento. Transmitindo-lhe 21 cotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada, totalizando R$ 21,00 (vinte e um reais), correspondentes à 0,07% do capital social, a qual efetua o pagamento das cotas adquiridas em moeda corrente do país;

CONFERE COM O ORIGINAL
18/08/23

4ª Alteração Contratual
Sociedade de Advogados
Arthur Guerra e Advogados Associados
CNPJ: 14.352.422/0001-30

TORNO A FEITOSA DO PARAOPEBA - MG

Ordem dos Advogados do Brasil Seção de M. Gerais

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 94

CONTRATO CONSOLIDADO

Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados

Arthur Magno e Silva Guerra, advogado, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemayer, número 888, apartamento 402, bairro Vila da Serra, CEP: 34.006-065, Nova Lima/MG, inscrito no CPF sob o nº 023.843.386-25 e OAB/MG nº 79.195;

Ricardo Henrique e Silva Guerra, advogado, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Arcanjo de Lima, 55 apartamento 101, bairro Grajaú, CEP 30.431-146, Belo Horizonte/MG, inscrito no CPF sob o nº 119.217.848-30 e OAB/MG 102.825 e;

Christiano de Senna Micheletti Dias, advogado, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Tito Guimarães, 128, apartamento 303, bairro Buritis, CEP 30.575-070, Belo Horizonte\MG, inscrito no CPF sob nº 027.866.256-02 e OAB/MG nº 77.503.

Layne Barbosa De Faria, advogadá, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Protasio de Oliveira Penna, 233, apartamento 802, bairro Buritis, CEP 30.575-360, Belo Horizonte/MG, inscrito no CPF sob o nº 061.730.026-71 e OAB/MG 201.072.

Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes, advogada, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Avenida Contagem, 717, bairro Santa Inês, CEP 31080-053, Belo Horizonte/MG, inscrito no CPF sob o nº 135.073.136-69 e OAB/MG 200.851.

Únicos sócios componentes da sociedade de advogados denominada **Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados**, CNPJ: 14.352.422/0001-30 que teve seu instrumento de constituição arquivado na OAB-MG em 30/01/2011, resolvem de comum acordo alterar pela quarta vez o contrato social original, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONFERE COM O ORIGINAL
18/08/23

Cláusula Primeira - Natureza, Denominação, Sede e Foro

A sociedade continuará a girar sob a razão social de **Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados**.

Parágrafo 1º - A sociedade tem sede e foro na Rua Desembargador Jorge Fontana, número 428, salas: 1102, 1103, 1104 e 1105, bairro Belvedere, cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.320-670.

Parágrafo 2º - Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

Parágrafo 3º - No caso de falecimento de algum dos sócios, que dão nome à sociedade, os sócios remanescentes poderão manter a denominação social.

Cláusula Segunda – Do Objeto Social

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, com a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia de modo geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Cláusula Terceira – Da Duração da Sociedade

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo suas atividades se iniciado na data de registro do contrato social.

Clausula Quarta – Do Capital Social

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividindo-se em 30.000 (trinta mil) cotas, cada uma no valor de R$1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

- ao sócio **Arthur Magno e Silva Guerra** cabem 29.850 cotas, perfazendo a quantia de R$29.850,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) do capital social, correspondente a 99,50% (noventa e nove, cinquenta por cento) desse capital;

- ao sócio **Ricardo Henrique e Silva Guerra** cabem 60 cotas, perfazendo a quantia de R$60,00 (sessenta reais) do capital social, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) desse capital;

CONFERE COM O ORIGINAL
18/08/23

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 96
Ordem dos Advogados do Brasil Seção de M Gerais
35

- ao sócio **Christiano de Senna Micheletti Dias** cabem 30 cotas, perfazendo a quantia de R$30,00 (trinta reais) do capital social, correspondente a 0,1% (hum décimos por cento) desse capital;

- a sócia **Layne Barbosa De Faria** cabem 30 cotas, perfazendo a quantia de R$30,00 (trinta reais) do capital social, correspondente a 0,1% (hum décimos por cento) desse capital;

- a sócia **Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes** cabem 30 cotas, perfazendo a quantia de R$30,00 (trinta reais) do capital social, correspondente a 0,1% (hum décimos por cento) desse capital;

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
Arthur Magno e Silva Guerra	29.850	99,50%	R$29.850,00
Ricardo Henrique e Silva Guerra	60	0,2%	R$60,00
Christiano de Senna Micheletti Dias	30	0,1%	R$30,00
Layne Barbosa De Faria	30	0,1%	R$30,00
Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes	30	0,1%	R$30,00
TOTAL	30.000	100%	R$30.000,00

Parágrafo único: A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

Cláusula Quinta – Da Responsabilidade dos Sócios

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

Cláusula Sexta – Da Administração Social – A sociedade é administrada pelo sócio **Arthur Magno e Silva Guerra**, que a representa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo 1º - O sócio administrador percebe retirada mensal a título de "pro labore", em decorrência do trabalho por ele prestado à sociedade, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

Parágrafo 2º - O sócio administrador pode ser substituído e seus poderes podem ser revogados a qualquer tempo por decisão de sócios que representam a maioria do capital social.

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

Parágrafo 3º - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesse sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Cláusula Sétima - Alteração do Contrato Social

As deliberações sociais relativas a qualquer alteração deste contrato, inclusive as que se refiram à cessão de quotas, exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, serão tomadas por sócios que representam a maioria do capital social.

Cláusula Oitava - Levantamento de Balanços e Distribuição de Lucros

A sociedade levantará balanços no último dia de cada mês do ano calendário, podendo com base neles distribuir lucros.

Parágrafo único – A distribuição de lucros será feita por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, não sendo obrigatória a observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio na sociedade.

Cláusula Nona – Exercício Autônomo da Advocacia

Os sócios podem, mediante prévia anuência dos demais sócios, exercer a advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade.

Cláusula Décima – Exclusão de Sócio

A exclusão de sócio pode ser deliberada por sócios que representem a maioria do capital social, mediante alteração contratual. Nesse caso, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Cláusula Décima Primeira – Falecimento, Renúncia ou Exclusão

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios.

Parágrafo único – Em tais casos, a participação do sócio falecido, renunciante ou excluído em honorários relativos a casos contenciosos com contrato já firmado serão pagos no prazo de 30 dias após o recebimento pela sociedade.

CONFERE COM O ORIGINAL
18/08/23

Cláusula Décima Segunda – Da Cessão e Transferência de Cotas

Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 3º - Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, manifestado pela maioria do capital social, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso de eventual interessado, o valor das quotas ofertadas será o previsto neste contrato, correção monetária, a ser pago pelo sócio remanescente.

Cláusula Décima Terceira – Advogados Associados

A sociedade pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994.

Disposições Gerais

Cláusula Décima Quarta

As deliberações sociais serão por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto inclusive para alteração das cláusulas contratuais, bastando tantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

CONFERE COM O ORIGINAL
18/08/23

Cláusula Décima Quinta

A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: As partes contratantes elegem a Câmara de Arbitragem da Comissão de Sociedades de Advogados- CSA-OAB/MG, de acordo com as disposições das Leis 8.906/94 e 9.307/96, para dirimir eventuais controvérsias existentes entre elas provenientes deste contrato.

Cláusula Décima Sexta

Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Belo Horizonte/MG, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula Décima Sétima

Os sócios declaram que não exercem cargo público, não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, não estão incursos em nenhuma das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei nº 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos (exceto o advogado **Christiano de Senna Michelleti Dias**, que é inscrito com a restrição do art. 29 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando cientes de que no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

E por assim, os sócios, assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e mesmo fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

FLS. 99

CONFERE COM O ORIGINAL
18 : 08 123

Belo Horizonte, 01 de Agosto de 2020

Arthur Magno e Silva Guerra
Sócio /Administrador
OAB/MG 79.195

Ricardo Henrique e Silva Guerra
Sócio
OAB/MG 102.825

4ª Alteração Contratual
Sociedade de Advogados
Arthur Guerra e Advogados Associados
CNPJ: 14.352.422/0001-30

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 100

Christiano de Senna Micheletti Dias

Sócio

OAB/MG 77.503

Layne Barbosa De Faria

Sócio

OAB/MG 201.072

Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

Sócio

OAB/MG 200.851

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF: 00156212609

RG: MG 14852443

Endereço: Rua Alga Azul, 80/204

Nome: Bruno Rafael de Souza Amaral

CPF: 048967 146-28

RG: MG 11730992

Endereço:

CONFERE COM O ORIGINAL
18/08/23

O presente instrumento de Alteração Contratual foi AVERBADO, nesta data, as folhas [illegible] do Livro próprio [illegible] de registro da Sociedade de Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em [illegible].

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 101
DE PIEDADE

O presente instrumento de Alteração Contratual confere com o original.
CADIMG em [illegible]

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS
DISTRITO DE PIEDADE DO PARAOPEBA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO MOREIRA FEITOSA REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG

Autentico este documento, composto de 10 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Brumadinho/MG, 08/08/2023,
SELO CONSULTA: FUQ85960
CÓDIGO SEGURANÇA: 64857254864109O0
Quantidade de atos praticados: 10
Ato(s) praticado(s) por: Katia Regina Fonseca - Substituta Autorizada
Emol.: R$ 74,40 - TFJ: R$ 23,10 - Valor final: R$ 101,00 - ISS: R$ 3,50
Consulte a validade deste selo no site https://extrajudicial.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA ACI971821

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 23

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 102

PROCURAÇÃO

Ref.: Processo Licitatório nº. 016/2023 - Tomada de Preços no .001/2023 –

Câmara Municipal de Araçuaí/MG.

OUTORGANTE: BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ N.º 14.983.298/0001-01, com sede na Avenida Olegário Maciel, n.º 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP 30180-112, representada nesse ato por sua sócia-administradora **SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA**, brasileira, casada, Advogada, Identidade Profissional OAB/MG n.º 78.985, portadora da Carteira de Identidade nº 6.176.841-MG e inscrita no CPF sob o nº 028.405.816-55.

OUTORGADOS: **GENTIL ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Contador, CRC nº MG-070233/0-9, portador do CPF nº 810.409.466-15 e da Carteira de Identidade nº M.6.429.451 SSPMG, residente e domiciliado à Rua Itaobim, nº 40, Bairro Porto Alegre, Itinga/MG, CEP: 39.610-000 e **NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG nº. 69.252

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui como seus legítimos representantes os OUTORGADOS acima qualificados, a quem são conferidos, neste ato, poderes específicos para representá-la em todos os atos e termos do procedimento licitatório em epígrafe, promovido pela Câmara Municipal de Araçuaí/MG, podendo para tanto fazer registro cadastral da empresa, participar de sessões de abertura dos envelopes, pedir e prestar esclarecimentos, tomar decisões, interpor recursos, abrir mão do direito de recorrer, fazer consignações em ata e assiná-las, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Os atos constituídos sob a forma e nos termos previstos nesse instrumento serão tidos por bons, firmes e valiosos.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curitiba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-8200
Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de:
SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA
Selo Eletrônico Nº: GWXZ1808
Cód Segurança: 3078.3053.6996.1633
Quantidade de Atos Praticados: 00001
EMOL.: 7,02 - TFPJ: 2,31 - RC: 0,42 - ISS: 0,00 - TOTAL: 9,75
Consulte a validade do selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Belo Horizonte, 10/08/2023 15:04:27. Em testemunho da verdade.
Felipe Alves Faria. Escrevente. Nº 214347527
Nº DA ETIQUETA ACJ3299934

8º OFÍCIO DE NOTAS 3279-8200 MINAS GERAIS - BH/MG

SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA
Advogada - OAB/MG n.º 78.985
CPF: 028.405.816-55
Representante legal da empresa

14 983 298 / 0001-00
BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Av. Olegário Maciel, 2345 - Sala 302
B. Santo Agostinho - CEP 30180-112
BELO HORIZONTE - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAÍ
Fl. nº 103

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 104

OAB MINAS GERAIS
Comissão de Sociedades de Advogados

Quarta Alteração Contratual
Sociedade de Advogados "Braz e Leite – Sociedade de Advogados"
CERTIDÃO

O Presidente do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo

***CERTIFICA**, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada **"Braz e Leite – Sociedade de Advogados"**, encontram-se devidamente registrados nesta Secional no **Livro-próprio B-87, às folhas 67/74, sob o nº 3.611 (três mil seiscentos e onze), datado de 04 (quatro) de janeiro de 2012 (dois mil e doze). Certifica mais que, em 18 (dezoito) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois),** foi averbada no **Livro-próprio B-475, às folhas 132/138, sob o nº 14.060 (quatorze mil e sessenta), a 4ª (quarta) alteração contratual** da sociedade, com sede nesta cidade de Belo Horizonte/MG, na Avenida Olegário Maciel nº 2.345 – sala 302, bairro Santo Agostinho. **Certifica que,** a referida sociedade é integrada pela advogada **Sebastiana do Carmo Braz de Souza – OAB/MG 78.985** e pelos advogados **Angelo Zampar – OAB/MG 92.513, Geraldo Magela Leite – OAB/MG 82.412, Manoel José de Freitas Castelo Branco – OAB/MG 105.199 e Nilton Oliveira Bonifácio – OAB/MG 69.252. Certifica finalmente que,** o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de **Belo Horizonte, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois).** Eu, Marcele Cristina Alves da Silva, Coordenadora da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.-.-.--.-.-.-

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 105

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular **Angelo Zampar**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n.º 040.108.106-02, CI OAB/MG 92.513, residente e domiciliado na Rua Artur Bernardes, 01A, Apto 102, Centro, Campo Belo-MG, CEP 37270-000, **Geraldo Magela Leite**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 475.330.306-30, CI OAB/MG 82.412, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 186, bairro Condomínio Águas Claras, Brumadinho-MG, CEP 35.460-000, **Manoel José de Freitas Castelo Branco**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 505.043.556-00, CI OAB/MG 105.199, residente e domiciliado na Rua Vale do Sol, nº 113, Bairro Cidade Turística, Cidade de Três Marias-MG, CEP: 39.205-000, **Nilton Oliveira Bonifácio**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 473.046.346-34, CI OAB/MG 69.252, residente e domiciliado na Rua Renascença, n.º 81, Bairro Jardim Paraíso, cidade de Curvelo/MG, CEP: 35.794-102 e **Sebastiana do Carmo Braz de Souza**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 028.405.816-55, CI OAB/MG 78.985, residente e domiciliada na Rua Brasil, nº 52, Apto 301, Bairro Filadélfia, Cidade de Betim-MG, CEP: 32.670-014, partes entre si ajustadas, fazem a seguinte alteração da sociedade **Braz e Castelo Branco - Sociedade de Advogados**:

DA ALTERAÇÃO

Do nome da Sociedade

A sociedade que gira sob o nome Braz e Castelo Branco - Sociedade de Advogados, girará a partir dessa data sob o nome de **Braz e Leite – Sociedade de Advogados**.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Face às modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social:

CAPÍTULO I

Razão Social e Sede

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob a razão social de **BRAZ E LEITE – Sociedade de Advogados.**

Parágrafo Primeiro - A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Belo Horizonte, na Avenida Olegário Maciel, nº 2345, Sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30.180-112.

Parágrafo Segundo - Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à seccional de registro original.

CONFERE COM O ORIGINAL
18/08/2023

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E CASTELO BRANCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABMG3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGP2200126857 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGP2200126857, acompanhado da chave de segurança ZJQYD, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 106

Parágrafo Terceiro - No caso de falecimento dos sócios que dão nome à sociedade, os sócios remanescentes poderão manter a denominação social.

CAPÍTULO II

Objetivos Sociais

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários, não havendo impedimentos para trabalhos individuais.

CAPÍTULO III

Capital Social

Cláusula Terceira - O capital social, totalmente integralizado, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas, cada uma no valor de R$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

a) Á sócia **Sebastiana do Carmo Braz de Souza** 4.500 (quatro mil e quinhentas) cotas, perfazendo a quantia de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente à 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social;

b) Ao Sócio **Geraldo Magela Leite** cabem 2.500 (duas mil e quinhentas) cotas, perfazendo a quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente à 25% (vinte e cinco por cento) do capital social;

c) Ao Sócio **Angelo Zampar** cabem 1.000 (mil) cotas, perfazendo a quantia de R$1.000,00 (mil reais) referente à 10% (dez por cento) do capital social;

d) Ao sócio **Manoel José de Freitas Castelo Branco** cabem 1.000 (mil) cotas, perfazendo a quantia de R$1.000,00 (mil reais) referente à 10% (dez por cento) do capital social;

e) Ao sócio **Nilton Oliveira Bonifácio** cabem 1.000 (mil) cotas, perfazendo a quantia de R$1.000,00 (mil reais) referente à 10% (dez por cento) do capital social.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade dos Sócios

Cláusula Quarta - Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo Primeiro - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 2023

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E CASTELO BRANCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABMG3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGP2200126857 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGP2200126857, acompanhado da chave de segurança ZJQYD, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 107

eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato, assim como a responsabilização na via regressiva.

Parágrafo Segundo - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízo à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

CAPÍTULO V

Administração Social

Cláusula Quinta - A gerência e a administração dos negócios sociais cabem aos sócios **Sebastiana do Carmo Braz de Souza** e **Geraldo Magela Leite**.

Parágrafo Primeiro - Para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura isolada da qualquer um dos sócios-administradores ou de procurador constituído:

a) Representação perante terceiros, em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza entidade do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) Despedida e punição de funcionários, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representações perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) Emitir faturas;

d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;

e) Constituição de procurador *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;

f) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

Parágrafo Terceiro - Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura conjunto ou isolada dos sócios-administradores e/ou um procurador constituído em nome da sociedade.

Entre tais atos exemplificam-se os seguintes:

a) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 2023

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E CASTELO BRANCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABMG3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGP2200126857 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGP2200126857, acompanhado da chave de segurança ZJQYD, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 102

b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamentos;

c) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações de sociedade;

d) Constituição de procurador *ad judicia,* podendo haver mais de um procurador;

e) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

Parágrafo Quarto - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Quinto - Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos *pro labore* mensais, fixados por comum acordo e levado à conta das despesas gerais.

Sendo que aos sócios que atuarem diretamente na atividade societária, sob coordenação dos sócios-administradores, poderão auferir *pro labore* mensais em quantias previamente fixadas.

Parágrafo Sexto - Além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

CAPÍTULO VI

Exercício Social, Balanços e Resultados Sociais.

Cláusula Sexta - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VII

Duração da sociedade e Eventos de Dissolução

Cláusula Sétima - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula oitava - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicarão em dissolução da sociedade, se os sócios remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade, sendo que em qualquer hipótese o nome da sociedade será mantido.

Parágrafo Primeiro - Adotada a resolução de continuar a sociedade, será levantado um balanço geral, apurando-se o valor real do capital e das cotas, que será pago ao sócio sob a hipótese elencada em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 2023

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E CASTELO BRANCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABMG3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGP2200126857 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGP2200126857, acompanhado da chave de segurança ZJQYD, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 109

primeira 30 (trinta) dias da assinatura da componente alteração contratual e as demais em igual data dos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo - Não ocorrendo a continuidade, a sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

Parágrafo Terceiro - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda da inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria absoluta do capital social, não consideradas as cotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

CAPÍTULO VIII

Cessão e transferência de cotas

Cláusula Nona - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo Primeiro - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá expressamente notificar aos demais de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que se for terceiro deverá atender ao requisito da inscrição na OAB.

Parágrafo Segundo - Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, os sócios deverão expressamente manifestar se desejam exercer o direito de preferência e/ou se possuem alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo Terceiro - O silêncio ou desistência de um ou alguns dos sócios de exercerem seu direito de preferência confere aos demais sócios o direito de preferência sobre as sobras de cotas ofertadas, preferência essa que se exercerá sobre as mesmas ou em havendo mais de um interessado na proporção em que titularem o capital social.

Parágrafo Quarto - Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte de todos os sócios remanescentes sobre as cotas ofertadas, e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas ao terceiro interessado, nas mesmas condições da oferta feita.

Parágrafo Quinto - Ocorrido o direito de preferência, far-se-á cessão das cotas, assinando-se a competente alteração do contrato social com o pagamento do valor.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de ocorrer qualquer oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, hipótese em que se procederá conforme previsto na cláusula 8ª.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 2023

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E CASTELO BRANCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABMG3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGP2200126857 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGP2200126857, acompanhado da chave de segurança ZJQYD, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 110

Cláusula Décima - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e permitir o registro.

Parágrafo Único - Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro de alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula Décima Primeira - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo Único - Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade fica indicado o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG para estabelecer a mediação e conciliação.

Cláusula Décima Segunda - Toda e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação do presente contrato, ou que com ele se relacionar, inclusive nas hipóteses de exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade, será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA DE ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS OAB/MG (CÂMARA-CSA-OAB/MG), por árbitro(s), nomeado(s) conforme o disposto no referido Regulamento.

Cláusula Décima Terceira - O procedimento arbitral será realizado na cidade de Belo Horizonte (MG).

Cláusula Décima Quarta - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais desde que auferidos no exercício de atividade da sociedade, excetuando-se aqueles obtidos em decorrência da atividade individual.

Cláusula Décima Quinta - Os sócios integrantes da sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma, desde que dada ciência do labor particular aos demais sócios.

Cláusula Décima Sexta - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade face ao estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

Estando Justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando este contrato em

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 2023

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E CASTELO BRANCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABMG3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGP2200126857 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGP2200126857, acompanhado da chave de segurança ZJQYD, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 111

todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2022.

Angelo Zampar
CPF n.º 040.108.106-02 - OAB/MG 92.513

Geraldo Magela Leite
CPF 475.330.306-30 – OAB/MG 82.412

Manoel José de Freitas Castelo Branco
CPF 505.043.556-00 - OAB/MG 105.199

Nilton Oliveira Bonifácio
CPF473.046.346-34 - OAB/MG 69.252

Sebastiana do Carmo Braz de Souza
CPF 028.405.816-55 - OAB/MG 78.985

Testemunhas:

Mariana Alves Dimas Junqueira
Advogada, OAB/MG 194.029
CPF: 101.977.486-00
Endereço: Rua Curitiba, 1.022, Apto. 1.120, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-121.

Mariana Andrade Cristianismo
Advogada, OAB/MG 190.154
CPF 110.291.286-77
Endereço: Rua Itamar Teixeira, 77, Bloco 01, Apto. 404, Betânia, Belo Horizonte/MG, CEP 30590-145.

CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 08 / 2023

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E CASTELO BRANCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABMG3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGP2200126857 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 18/04/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGP2200126857, acompanhado da chave de segurança ZJQYD, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI

Governo do Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL ARAÇUAI Fl. nº 112

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
000017 / 2023

Data Emissão	Data Renovação	Validade

DADOS DO FORNECEDOR

CNPJ **21.092.568/0001-50**

Razão Social / Nome **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Nome Fantasia **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE SOCIEDADE DE ADV**

Endereço **Rua VEREADOR JOAO BENTO DE SOUZA, 67 - SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - Diamantina - MG - CEP: 39100000**

TIPOS DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS APTA A OFERECER

00001449 SERVIÇOS ADVOCATICIOS

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Certificamos que a pessoa jurídica/física acima está inscrita no Cadastro Central Unificado de Pessoas Físicas e Jurídicas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI, em conformidade com a legislação vigente, pode participar de processos licitatórios, de acordo com as suas especialidades e exigências adicionais estabelecidas nos instrumentos convocatórios. A emissão desse certificado não implica em obrigação de qualquer outra natureza, por parte do Município, em assumir compromissos futuros juntos a pessoa física/jurídica cadastrada.

CERTIDÕES / VALIDADES

14/02/2024	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS	**10/02/2024**	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM A RECEITA FEDERAL
11/09/2023	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM O FGTS	**10/02/2024**	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CNDT
14/11/2023	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA	**12/11/2023**	CERTIDÃO NEGATIVA DEBITOS ESTADUASI

DADOS CONTÁBEIS

DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

CAPITAL SOCIAL **R$**

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO **R$**

Renata dos Santos Borges
16/08/2023

Recebido

Bruce, Coelho & Bellico
Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 113

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO

A empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.092.568/0001-50, sediada à Rua Vereador João Bento de Souza, 67, Sagrado Coração de Jesus, Diamantina – MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Jovani Coelho de Moura, portador(a) da Carteira de Identidade nº MG-1040455-1 e do CPF nº 060.103.586-04, DECLARA, sob as penas da lei, que até a presente data não sofre os efeitos da declaração de inidoneidade, nem está suspenso de participar em licitações promovidas por qualquer órgão governamental, autárquico, fundacional ou de empresa de economia mista do Município de Araçuaí, inexistindo fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, comprometendo-se a informar ocorrências posteriores.

Diamantina, 17 de agosto de 2023

JOVANI COELHO DE MOURA:06010358604

Assinado de forma digital por JOVANI COELHO DE MOURA:06010358604
Dados: 2023.08.16 09:11:22 -03'00'

Jovani Coelho de Moura
Sócio Administrador
OAB/MG 136.547

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 114

16/08/2023 **EFETIVAÇÃO DE TED** 09:58:02

N.º agendamento:	6161513
TED agendado p/:	16/08/2023
Data agendamento:	16/08/2023
Finalidade:	10-Crédito em Conta
Valor:	837,24
REMETENTE	
Cooperativa:	3046
Conta:	26.121-1
Nome:	BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ:	21.092.568/0001-50
FAVORECIDO	
Banco:	104-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
N.º ISPB:	00360305
Agência:	705-ARACUAI
Conta:	2-9
Tipo conta:	CC-CONTA CORRENTE
Nome:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAI
CPF/CNPJ:	26.201.996/0001-97
Autenticação:	30462308166161513

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 115

OAB MINAS GERAIS

Comissão de
Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

O Presidente do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo

***CERTIFICA**, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada **"Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados"**, encontram-se devidamente registrados nesta Secional no **Livro-próprio B-104, às folhas 95/97, sob o nº 4.361 (quatro mil trezentos e sessenta e um),** desde **11 (onze) de agosto de 2014 (dois mil e quatorze),** com sede na cidade de Diamantina/MG, na Rua Vereador João Bento de Souza, nº 67 – Sagrado Coração de Jesus. **Certifica que,** a referida sociedade é integrada pelos advogados **Guilherme Dias Bruce – OAB/MG 128.614, Jovani Coelho de Moura – OAB/MG 136.547 e Thiago Rocha Bellico – OAB/MG 127.642. Certifica mais que**, a sociedade está regular e não há pendências financeiras perante a OAB/MG. **Certifica também que,** não há possibilidade estatutária de se punir a sociedade, embora seja passível de punição os sócios que a compõem. **Certifica finalmente que,** o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de **Belo Horizonte, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três).** Eu, Marcele C. Alves da Silva, Coordenadora da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.-.-.-

Fl. nº 116

OAB MINAS GERAIS

Comissão de Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo

CERTIFICA, *para os fins que se fizerem necessários,* ***que em 16 (dezesseis) de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), foi averbado à margem do registro da sociedade de advogados "Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados",*** *nos termos do Art. 8º, VII do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, o Atestado de Capacidade Técnica, datado de 20/08/2020, atestado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto, através do Prefeito Municipal João Leopoldo Dumont.* ***Certifica ainda que,*** *a sociedade de advogados* ***"Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados",*** *é registrada nesta Secional,* ***no Livro-próprio B-104, às folhas 95/97, sob o nº 4.361 (quatro mil trezentos e sessenta e um), desde 11 (onze) de agosto de 2014 (dois mil e quatorze). O referido é verdade, do que dou fé. Eu,*** *Marcele Cristina Alves da Silva, Coordenadora da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.* ***Belo Horizonte, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três)***-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 117
DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

MINAS GERAIS – CNPJ:17.754.151/0001-38

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO – Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o Nº 21.092.568/0001-50, com sede a Rua Vereador João Bento de Souza, Nº 67, CEP 39.100-000, Diamantina/MG, OAB/MG 4361, tendo como sócios, **DR. GUILHERME DIAS BRUCE**, OAB/MG 128.614, CPF 075.372.016-76, **DR. JOVANI COELHO DE MOURA**, OAB/MG 136.547, CPF 060.103.586-04, e **DR. THIAGO ROCHA BELLICO**, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, exerce atividade jurídico-profissional com presença constante e regular junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO – MINAS GERAIS**, desde o ano de 2017 até a presente data, com notória especialização em Assessoria Jurídico Administrativa, com ênfase em Direito Público (ética no serviço público, aplicações da lei de responsabilidade fiscal, emissão de pareceres, confecções de projetos de lei), Direito Administrativo (licitações e contratações públicas) e Direito Financeiro (execução orçamentária e financeira), atendendo serviços específicos e complexos (administrativo e judicialmente), de forma adequada à pela satisfação do objeto do contrato.

Ainda, objeto inicialmente contratado(Via Termo Aditivo Nº 082/2017), a obrigação dos CONTRATADOS de realizarem ASSESSORIA EM regularização fundiária – REURB.

E, em parceria com a UFVJM – Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, via laboratório de população e ambiente – LPA, coordenado pelo Professor Glauco José de Matos Umbelino, assessoramento no Projeto de Lei Complementar que consolidou e criou novos Logradouros públicos, delimitou e denominou os bairros existentes, bem como ampliou o perímetro urbano do Município de São Gonçalo do Rio Preto – Minas Gerais.

Por pertinente, salientamos que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaro estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

São Gonçalo do Rio Preto, 20 de Agosto de 2020.

JOÃO LEOPOLDO DUMONT – PREFEITO MUNICIPAL

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

PODER JUDICIÁRIO TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(DSW89260) JOAO LEOPOLDO DUMONT
em testemunho da verdade.
Diamantina, 28/08/2020 12:03:39 12777
SELO DE CONSULTA: DSW89260
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9945.2808.4127.0994
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por
Wilton Juliano Duplm - Substituto
Emol:R$5,48 TFJ:R$1,70 Total:R$7,18 ISS:R$0,26
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AAR953154

Rua das Flores, nº 215 – Centro - São Gonçalo do Rio Preto – MG Cep: 39.185-000
Tel: (38) 3546-1237/1240

Digitalizado com CamScanner

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.092.568/0001-50, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 4361, desde 11/08/2014. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGA2300000946 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 16/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGA2300000946, acompanhado da chave de segurança A2IDM, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 118

MINAS GERAIS

Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número MGA2300000946 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
039.702.686-21	THIAGO ROCHA BELLICO	16/08/2023
060.103.586-04	JOVANI COELHO DE MOURA	16/08/2023
075.372.016-76	GUILHERME DIAS BRUCE	16/08/2023

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
039.702.686-21	THIAGO ROCHA BELLICO	16/08/2023
060.103.586-04	JOVANI COELHO DE MOURA	16/08/2023
075.372.016-76	GUILHERME DIAS BRUCE	16/08/2023

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

A autenticidade desse documento pode ser conferida em www.oabmg.org.br informando o número do protocolo MGA2300000946

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.092.568/0001-50, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 4361, desde 11/08/2014. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGA2300000946 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 16/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGA2300000946, acompanhado da chave de segurança A2IDM, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

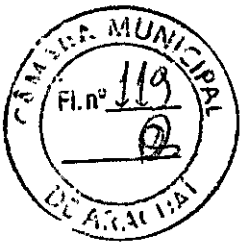

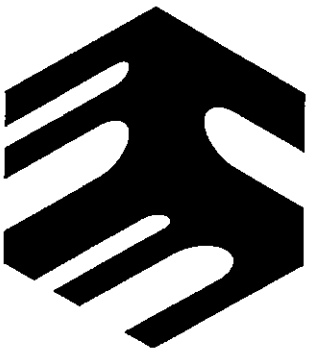

Bruce, Coelho & Be

Sociedade de Advogados

5.1. "a"

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI
Fl. nº 120

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI

Governo do Estado de Minas Gerais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
000016 / 2023

Data Emissão	Data Renovação	Validade

DADOS DO FORNECEDOR

CNPJ **14.352.422/0001-30**

Razão Social / Nome **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Nome Fantasia **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS A**

Endereço **Rua DESEMBARGADOR JORGE FONTANA, 428 - BELVEDERE - Belo Horizonte - MG - CEP: 30320670**

TIPOS DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS APTA A OFERECER

00001449 SERVIÇOS ADVOCATICIOS

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Certificamos que a pessoa jurídica/física acima está inscrita no Cadastro Central Unificado de Pessoas Físicas e Jurídicas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI, em conformidade com a legislação vigente, pode participar de processos licitatórios, de acordo com as suas especialidades e exigências adicionais estabelecidas nos instrumentos convocatórios. A emissão desse certificado não implica em obrigação de qualquer outra natureza, por parte do Município, em assumir compromissos futuros juntos a pessoa física/jurídica cadastrada.

CERTIDÕES / VALIDADES

16/08/2023	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS	**13/01/2024**	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM A RECEITA FEDERAL
15/08/2023	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM O FGTS	**13/01/2024**	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CNDT
17/10/2023	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA	**15/10/2023**	CERTIDÃO NEGATIVA DEBITOS ESTADUASI
	CONTRATO SOCIAL ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO		REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COM

DADOS CONTÁBEIS

DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

CAPITAL SOCIAL **R$**

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO **R$**

ARTHUR GUERRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 121

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO

5.1. "b"

A Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados, CNPJ n° 14.352.422/0001-30,sediada à Rua Desembargador Jorge Fontana, n° 428, 11° andar, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30320-670, **DECLARA**, sob as penas da lei, que até a presente data não sofre os efeitos da declaração de inidoneidade, nem está suspenso de participar em licitações promovidas por qualquer órgão governamental, autárquico, fundacional ou de empresa de economia mista do Município de Araçuaí, inexistindo fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, comprometendo-se a informar ocorrências posteriores.

Por ser verdade, firma a presente.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2023.

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:02384338625

Assinado de forma digital por ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:02384338625
Dados: 2023.07.28 12:59:37 -03'00'

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
SÓCIO-DIRETOR
SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG 79.195 - CPF n. 023.843.386-25

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACIJAI Fl. nº 122

5.1. "c"

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
14.352.422/0001-30 MATRIZ		14/02/2011

NOME EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocaticios (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DESEMBARGADOR JORGE FONTANA	428	SALA 1102 SALA 1103 SALA 1104 SALA 1105

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
30.320-670	BELVEDERE	BELO HORIZONTE	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CLEBERJUNIOR@DIGICONTE.COM.BR	(31) 2523-8470

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	14/02/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) *A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/08/2023** às **14:57:39** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONDIÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO | CONSULTAR QSA | VOLTAR | IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

PREFEITURA
BELO HORIZONTE

FICHA INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTABELECIMENTO

FIC

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	DATA DE INÍCIO	DATA EMISSÃO
0.428.790/002-1	14.352.422/0001-30	21/03/2018	10/08/2023

NOME OU RAZÃO SOCIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)

NATUREZA JURÍDICA
SOCIEDADE SIMPLES PURA

ÁREA ÚTILIZADA	REGIONAL	PORTE DA EMPRESA
47	CENTRO-SUL	DEMAIS

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA DESEMBARGADOR JORGE FONTANA	428	SALA 1102 SALA 1103 SALA 1104 SALA 1105

BAIRRO / DISTRITO	CEP	MUNICÍPIO	UF
BELVEDERE	30320-670	BELO HORIZONTE	MG

CPF DO RESPONSAVEL	NOME DO RESPONSAVEL
023.843.386-25	ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL
691170100 SERVICOS ADVOCATICIOS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 123

Este documento não implica no reconhecimento da regularidade do contribuinte, com relação a concessão ou não do Alvará de Localização e Funcionamento.

Não faz prova de regularidade fiscal, que por sua vez deve ser feita mediante exibição da Certidão Negativa de Débitos - CND.

Este documento somente fará prova de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte de Tributos Mobiliários-CMC, quando acompanhado do respectivo

Ato Constitutivo ou de Alteração registrado no órgão competente no caso de Pessoa Jurídica e, no caso de Pessoa Física com apresentação de identifidade,

CPF ou Carteira de Órgão de Classe.

- Ocorrendo encerramento de atividade, mudança de endereço ou qualquer outra alteração de dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, deverá o contribuinte promover a competente baixa ou atualização no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ocorrido o fato, conforme Decreto Municipal 17.175/2019, sob pena de ser autuado, conforme prevê a letra B do inciso I, art. 7º da Lei 7.378/97;

- Os procedimentos para efetuar a baixa ou atualização dos dados cadastrais, será através da Redesim, e as Informações estão disponíveis através do site www.redesim.gov.br .

- As informações sobre serviços, procedimentos, emissão da FIC - Ficha de Inscrição Cadastral e emissão de formulários do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, estão disponíveis através do site https://prefeitura.pbh.gov.br/servicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACIJAI
Fl. nº 124

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 14.352.422/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:46:31 do dia 01/08/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 28/01/2024.
Código de controle da certidão: **3D45.582D.3A07.3A6F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM: 01/08/2023 CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 30/10/2023

NOME: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS		
CNPJ/CPF: 14.352.422/0001-30		
LOGRADOURO: RUA DESEMBARGADOR JORGE FONTANA		NÚMERO:
COMPLEMENTO:	BAIRRO: BELVEDERE	CEP: 30320670
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000672151794

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 125

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 126

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA

REGISTROS DE ACESSO
Codigo de Controle: **ABCLEHKQMJ**
Documento/Certidão nº **24.507.134** Exercício: **2023**
Emissão em: **01/08/2023** Requerimento em: **15:03:46** Validade: **31/08/2023**

Nome: **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **14.352.422.0001.30**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Publica Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em divida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 127

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14.352.422/0001-30
Razão Social: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCI
Endereço: R DESEMBARGADOR JORGE FONTANA 428 SALA 509 PAVILHAO 5 / BELVEDERE / BELO HORIZONTE / MG / 30320-670

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:05/08/2023 a 03/09/2023

Certificação Número: 2023080501304330163136

Informação obtida em 16/08/2023 15:12:33

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Fl. nº 128

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 14.352.422/0001-30
Certidão nº: 38507837/2023
Expedição: 01/08/2023, às 14:54:10
Validade: 28/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.352.422/0001-30, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA
CNPJ: 14.352.422/0001-30

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (http://www.tjmg.jus.br), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judicias em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 01 de Agosto de 2023 às 14:51

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 129

BELO HORIZONTE, 01 de Agosto de 2023 às 14:52

Código de Autenticação: 2308-0114-5233-0314-0555

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

5.1. "d"

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAI
Fl. nº 130

Transferência realizada com sucesso

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E A

CAMARA MUNICIPAL DE ARACUAI

15/08/2023

Conta corrente

TED

10 - Crédito em Conta Corrente

Outra titularidade

Valor

837,24

15/08/2023 - 16h42

52C656BD6357695258B8B59

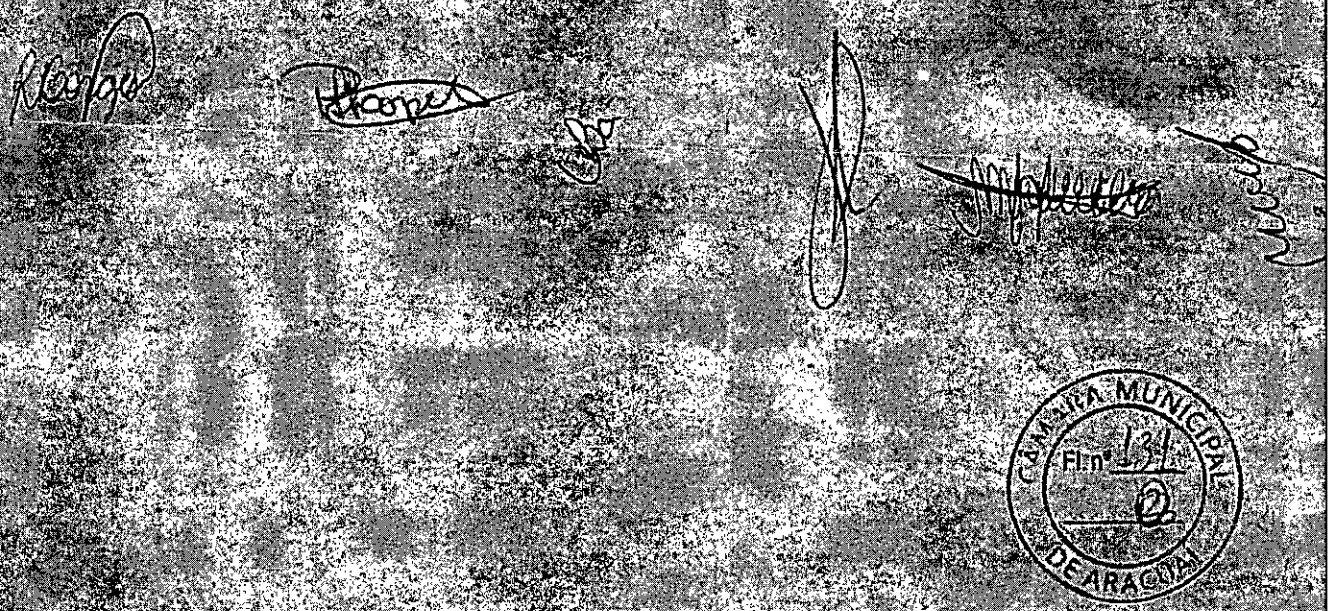

CÂMARA MUNICIPAL
Fl.nº 12
DE ARAÇUAÍ

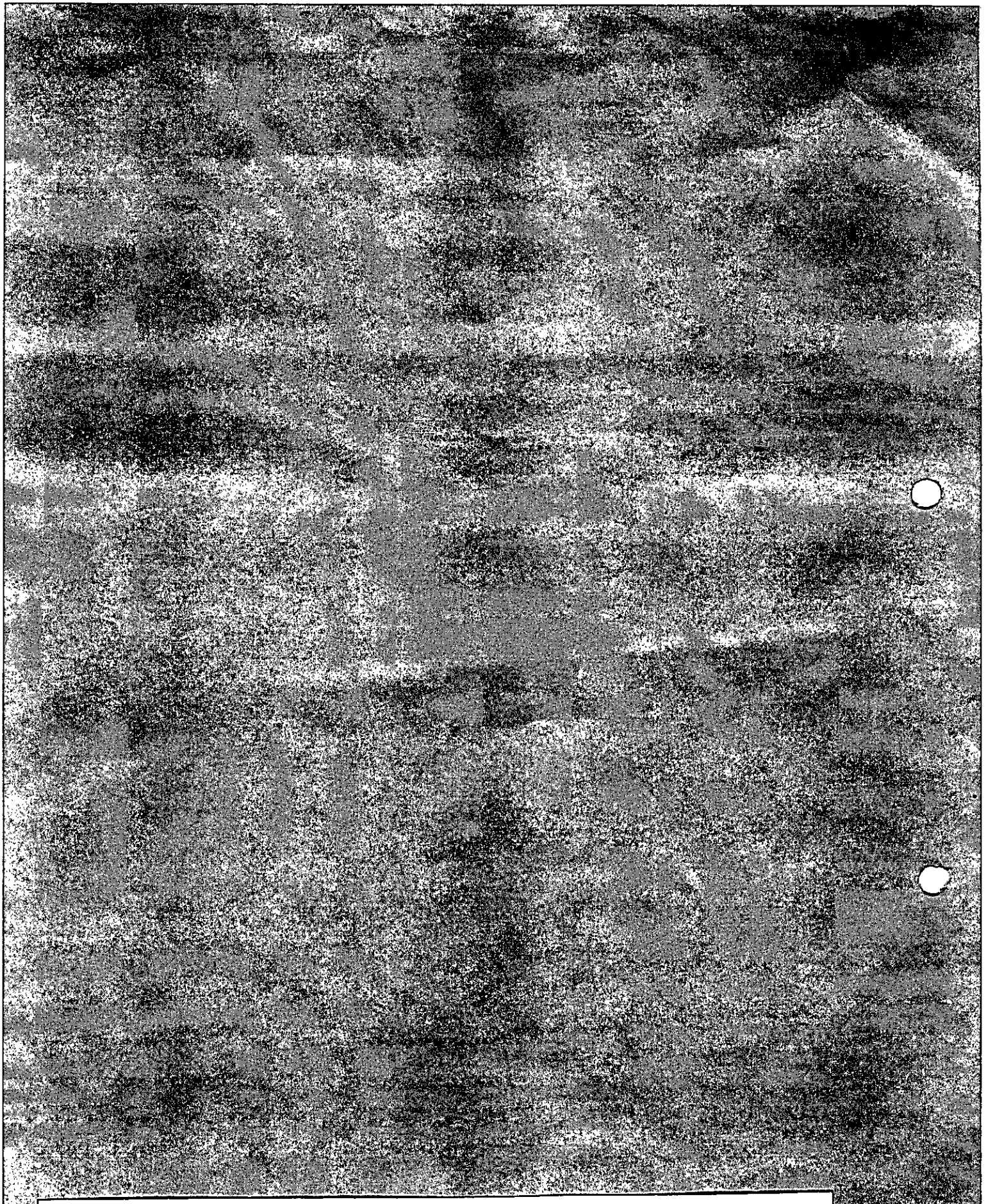

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ/MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023

ENVELOPE N° 1 – HABILITAÇÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Desembargado Jorge Fontana, n. 428, 11° andar
Belvedere – CEP: 30.320-670 – Tel. (31) 3286-5432

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI

Governo do Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI Fl. nº 132

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
000015 / 2023

Data Emissão	Data Renovação	Validade

DADOS DO FORNECEDOR

CNPJ **14.983.298/0001-01**

Razão Social / Nome **BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Nome Fantasia **BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Endereço **Avenida Olegário Maciel, 2345 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP: 30180112**

TIPOS DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS APTA A OFERECER

00001449 SERVIÇOS ADVOCATICIOS

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Certificamos que a pessoa jurídica/física acima está inscrita no Cadastro Central Unificado de Pessoas Físicas e Jurídicas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI, em conformidade com a legislação vigente, pode participar de processos licitatórios, de acordo com as suas especialidades e exigências adicionais estabelecidas nos instrumentos convocatórios. A emissão desse certificado não implica em obrigação de qualquer outra natureza, por parte do Município, em assumir compromissos futuros juntos a pessoa física/jurídica cadastrada.

CERTIDÕES / VALIDADES

30/08/2023	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS	**10/09/2023**	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM A RECEITA FEDERAL
03/09/2023	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM O FGTS	**08/01/2024**	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CNDT
01/11/2023	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA	**29/10/2023**	CERTIDÃO NEGATIVA DEBITOS ESTADUASI
	CONTRATO SOCIAL ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO		

DADOS CONTÁBEIS

DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

CAPITAL SOCIAL **R$**

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO **R$**

Renata dos Santos Borges
Técnico Em Contabilidade
CRC 105[illegible]

preparo 14/08/23

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 133

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que a **Dra. SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA** encontra-se inscrita nesta Seccional como advogada com inscrição profissional *definitiva* sob o nº 78985, desde 24/06/1998. -.-.-.-.-.-.-.-.-.

Perante a Tesouraria encontra-se **QUITE** com as anuidades até 2023. -.-.-.-.-.-.-.-.-

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACIJAI
Fl. nº 134
8

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o **Dr. GERALDO MAGELA LEITE** encontra-se inscrito nesta Seccional como advogado com inscrição profissional *definitiva* sob o nº 82412, desde 17/06/1999. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Perante a Tesouraria encontra-se **QUITE** com o pagamento das anuidades até 2023. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 134B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09520
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8343.6002.5123.4340

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Diogo Gustavo Maia da Silva - Escrevente
Emol:R$ 7,44 TFJ:R$ 2,31 Valor Final:R$ 10,10 ISS:R$ 0,35

Nº DA ETIQUETA ACJ992847

9º TABELIONATO DE NOTAS

Wellington Freitas de Oliveira Júnior
ESCREVENTE
9º OFÍCIO DE NOTAS - Fone: (31) 3347-3518

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 135A

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o **Dr. ANGELO ZAMPAR** encontra-se inscrito nesta Seccional como advogado com inscrição profissional *definitiva* sob o nº 92513, desde 14/08/2002. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Perante a Tesouraria encontra-se **QUITE** com o pagamento das anuidades até 2023. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAI
Fl. nº 135B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09519
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4321.3461.4142.7638

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Diogo Gustavo Maia da Silva - Escrevente
Emol:R$ 7,44 TFJ:R$ 2,31 Valor Final:R$ 10,10 ISS:R$ 0,35

Nº DA ETIQUETA ACJ992846

TABELIONATO DE NOTAS - 9º

Newton Freitas de Oliveira Júnior
ESCREVENTE
9º OFÍCIO DE NOTAS - Fone: (31) 3347-3518

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 1364

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o **Dr. MANOEL JOSE DE FREITAS CASTELO BRANCO** encontra-se inscrito nesta Seccional como advogado com inscrição profissional *definitiva* sob o nº 105199, desde 13/09/2006. CERTIFICA que esteve inscrito como *estagiário* sob o nº 8174-E, de 29/03/2005 a 13/09/2006. -.-

Perante a Tesouraria encontra-se **QUITE** com o pagamento das anuidades até 2023. -.-

CERTIFICA que *pertence* à sociedade de advogados BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, desde 04/01/2012. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CERTIFICA que o advogado encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. *Não foi punido* disciplinarmente nesta Seccional até a presente data. Esta certidão foi expedida exclusivamente para fins de comprovação. -.-

O referido é verdade. Eu, _____ Fernando Oliveira, Oficial de Administração da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, a digitei em Belo Horizonte, aos *sete* dias do mês de *agosto* do ano de *dois mil e vinte e três*. Eu, _____ Mariana Zolini de Brito, Chefe da Secretaria-Geral, conferi sua exatidão. -.-

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2023.

SELO DE AUTENTICIDADE
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais
SÉRIE MG Nº 154.403

Sanders Alves Augusto
Diretor Secretário-Geral

9º TABELIONATO DE NOTAS - B.HTE.-MG

- Esta certidão somente é válida acompanhada do Selo de Autenticidade. -

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Fl. nº 136

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09518
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9749.1340.5218.0817

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Diogo Gustavo Maia da Silva - Escrevente
Emol:R$ 7,44 TFJ:R$ 2,31 Valor Final:R$ 10,10 ISS:R$ 0,35

Nº DA ETIQUETA ACJ992845

9º TABELIONATO DE NOTAS - 9º

Wellington Freitas de Oliveira Júnior
ESCREVENTE
9º OFÍCIO DE NOTAS - F: (31) 3347-3518

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 137A

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o **Dr. NILTON OLIVEIRA BONIFACIO** encontra-se inscrito nesta Seccional como advogado com inscrição profissional *definitiva* sob o nº 69252, desde 22/02/1995. -.-.-.-.-.-.-.-

Perante a Tesouraria encontra-se **QUITE** com o pagamento das anuidades até 2023. -.-.-.-.-.-.-.-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 1378

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09517
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0036.7680.3419.9087

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Diogo Gustavo Maia da Silva - Escrevente
Emol:R$ 7,44 | FJ:R$ 2,31 | Valor Final:R$ 10,10 | ISS:R$ 0,35

Nº DA ETIQUETA ACJ992844

TABELIONATO DE NOTAS

Newton Freitas de Oliveira Júnior
ESCREVENTE
9º OFÍCIO DE NOTAS - Fone: (31) 3347-5518

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 139A

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que a **Dra. MARIANA ANDRADE CRISTIANISMO** encontra-se inscrita nesta Seccional como advogada com inscrição profissional *definitiva* sob o nº 190154, desde 26/09/2018. -.-.-.-.-.-.-.-.-

Perante a Tesouraria encontra-se **QUITE** com as anuidades até 2022 e **EM DIA** com o prcelamento da anuidade de 2023. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CERTIFICA que *não pertence* à nenhuma sociedade de advogados até a presente data. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 1388

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09516
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2656.2314.0236.5312

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Diogo Gustavo Maia da Silva - Escrevente
Emol:R$ 7,44 TFJ:R$ 2,31 Valor Final:R$ 10,10 ISS:R$ 0,35

Nº DA ETIQUETA ACJ992843

TABELIONATO DE NOTAS 09

Newton Freitas de Oliveira Júnior
ESCREVENTE
OFÍCIO DE NOTAS - Fone: (31) 3347-0518

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 139

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que a **Dra. MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA** encontra-se inscrita nesta Seccional como advogada com inscrição profissional *definitiva* sob o nº 194029, desde 20/03/2019. -.-.-.-.-.-.-.-.-

Perante a Tesouraria encontra-se **QUITE** com as anuidades até 2023. -.-.-.-.-.-.-.-.-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 139B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09815
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7413 4530 1122 1313

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Diogo Gustavo Maia da Silva - Escrevente
Emol:R$ 7,44 TFJ:R$ 2,31 Valor Final:R$ 10,10 ISS:R$ 0,35

Nº DA ETIQUETA ACJ992842

TABELIONATO DE NOTAS

Wilton Freitas de Oliveira Júnior
ESCREVENTE
9º OFÍCIO DE NOTAS - F: (31) 3347-3518

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 140

ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO

BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ N.º 14.983.298/0001-01, estabelecida na Avenida Olegário Maciel, n.º 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP 30180-112 por intermédio de sua representante legal, a sócia-administradora **SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA**, brasileira, casada, Advogada, Identidade Profissional OAB/MG n.º 78.985, portadora da Carteira de Identidade nº 6.176.841-MG e inscrita no CPF sob o nº 028.405.816-55, DECLARA, sob as penas da lei, que até a presente data não sofre os efeitos da declaração de inidoneidade, nem está suspenso de participar em licitações promovidas por qualquer órgão governamental, autárquico, fundacional ou de empresa de economia mista do Município de Araçuaí, inexistindo fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, comprometendo-se a informar ocorrências posteriores.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023.

SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA
Advogada - OAB/MG n.º 78.985
CPF: 028.405.816-55
Representante legal da empresa

14 983 298 / 0001-00
BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Av. Olegário Maciel, 2345 - Sala 302
B. Santo Agostinho - CEP 30180-112
BELO HORIZONTE - MG

CAIXA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAI
Fl. nº 141

Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV

Via Gerenciador Financeiro CAIXA

Emitente:	BRAZ E LEITE SOC DE ADVOGADOS
Conta origem:	0892 | 003 | 00003169-6
Conta destino:	0705 | 006 | 00000002-9

Nome destinatário:	CAMARA MUNICIPAL DE ARACUAI
Valor:	R$ 837,24
Identificação da operação:	DEP GARANTIA CAM ARACUAI

Data de débito:	10/08/2023
Data/hora da operação:	10/08/2023 11:54:12

Código da operação: 92008992
Chave de segurança: V5L66MG60XF3P5UL

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 30 MINUTOS
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Alô CAIXA: 0800 104 0104

14 983 298 / 0001-00
BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Av. Olegário Maciel, 2345 - Sala 302
B. Santo Agostinho - CEP 30180-112
BELO HORIZONTE - MG

Leite
e Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023
ENVELOPE N° 1 – HABILITAÇÃO
BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ N.º 14.983.298/0001-01
ENDEREÇO: AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL Nº 2345, SALA 302,
BAIRRO SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE/MG - CEP:30180-112
TELEFONE: (31) 3291-3647

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 142
DE ARACIAI

Bruce, Coelho & Bellico
Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 143

PROPOSTA TÉCNICA

Proponente: **Bruce, Coelho e Bellico Sociedade de Advogados**
CNPJ: 21.092.568/0001-50

Licitação: Tomada de Preços n° 001/2023
Câmara Municipal de Araçuaí-MG

Objeto: Contratação de serviços de consultoria jurídica.

Prezados Senhores:

Atestando o pleno conhecimento de todos os requisitos exigidos na cláusula 2 do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023, bem como da descrição dos serviços objeto desta licitação segundo o Termo de Referência (Anexo I) que o acompanha, apresentamos à Apreciação da Câmara Municipal de Araçuaí a nossa Proposta Técnica objetivando concorrer à contratação dos referidos serviços.

1) Experiência da Proponente:

1.1. Relação dos atestados, declarações e certidões de serviços prestados pelo proponente e sua equipe técnica para órgãos da Administração Pública, conforme item 6.2.1 do edital:

Quesito I - Experiência de Assessoria e Consultoria para a Adm. Pública:					
Órgão atendido:	**Prestador:**	**Vínculo:**	**Período:**	**Doc:**	**Pontos**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA	Dr. Jovani Coelho de Moura	Contrato Temporário	13/08/2014 a 05/05/2015 04/11/2015 a 05/04/2016	1	1a2m 10 meses
	Dr. Guilherme Dias Bruce	Cargo Comissionado	12/02/2020 a 31/12/2020		Total: 2 anos 0,50 ponto

Bruce, Coelho & Bellico
Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

CÂM. MUNICIPAL DE ARAÇUAI
Fl. nº 144

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA	Dr. Guilherme Dias Bruce	Cargo Comissionado	01/01/2014 a 12/09/2016	2	2a9m 2,00 pontos
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA	Dr. Tiago Rocha Bellico	Cargo Comissionado	01/02/2012 a 10/03/2014	3	2 anos 1 ponto
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE DIAMANTINA	Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados	Contrato Licitação	08/08/2016 a 20/08/2020	4	4 anos 0,40 pontos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados	Contrato Licitação	01/01/2017 a 20/08/2020	5	3a8m 0,75 pontos
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA	Dr. Thiago Rocha Bellico	Contrato Temporário	04/09/2013 a 18/04/2018	6	4 a 7m 1 ponto
CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS	Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados	Contrato Licitação	01/01/2019 a 14/08/2020	7	1 a 8 m 0,50 ponto
CÂMARA MUNICIPAL DE DATAS	Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados	Contrato Licitação	14/09/2017 a 14/12/2017 02/01/2018 a 02/06/2022 02/06/2022 até presente data	8	3m 4 a 6 m 1 a 2 m Total 5a 11m 2,5 pontos
PREFEITURA MUNICIPAL	Bruce, Coelho &	Contrato Licitação	01/01/2020 até a presente data	9	3 a 8m

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 145

DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	Bellico Sociedade de Advogados				0,75 pontos
CÂMARA MUNICIPAL FELÍCIO DOS SANTOS	Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados	Contrato Licitação	01/01/2021 até a presente data	10	3 a e 8 m 1,5 pontos
CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados	Contrato Licitação	19/12/2020 até a presente data	11	3 a 9m 1,50 pontos
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE DIAMANTINA	Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados	Contrato Licitação	05/06/2014 a 05/06/2016 22/12/2021 até presente data	12	2 anos 1 a 9m Total: 3 a 9m 0,30 pontos
TOTAL GERAL					**12,65**
SUB-TOTAL1					**10 (máximo)**

2) Capacitação da Equipe Técnica:

Identificação da capacitação acadêmica do responsável técnico, conforme item 6.2.3 do edital:

Quesito II - Especialização do Responsável Técnico:				
Nome do Profissional	**Grau**	**Curso**	**Doc**	**Ponto**
Dr. Thiago Rocha Bellico	Pós-Graduado	Pós-graduação *Latu Sensu* em Direito do Trabalho	13	2 pontos
Dr. Jovani Coelho de Moura	Pós-Graduado	Pós-graduação *Lato Sensu* Contabilidade	14	2 pontos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 146

		Pública e Responsabilidade Fiscal *e* Pós-graduação *Lato Sensu* Administração Pública e Gerência de Cidades		2 pontos Total = 4 pontos
SUB-TOTAL 2				**5 pontos (máximo)**

3) Produção intelectual profissional:

Relação de livros, monografias e artigos técnico-profissionais publicados, de autoria dos membros da equipe técnica do proponente, conforme item 6.2.6 do edital:

Quesito III - Publicações:				
Espécie:	**Título:**	**Editora/Local da Público/Ano**	**Doc.**	**Pontos**
Artigo	A perícia médica do INSS realizada por perito não especialista, possui a presunção de legitimidade que os atos administrativos possuem?	Conteúdo Jurídico 2020	15	1
Artigo	Licitação na modalidade carta convite é constitucional?	Conteúdo Jurídico 2020	16	1
Artigo	JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O AUMENTO DAS ESTRUTURAS JUDICANTES NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS E NO BRASIL	Revista Eletrônica do Curso de Direito (PUC Minas Serro), 2014	17	1
Artigo	A ADPF 153, o solipsismo e a subjetividade na construção da memória e na construção normativa	Revista de Direito Brasileira, 2013	18	1
Artigo	O processo do trabalho e o princípio da proteção no paradigma do Estado Democrático de Direito à	Jus Navigandi, 2011	19	1

	luz da teoria neoinstitucionalista do processo			
SUB-TOTAL 3				**5 (máximo)**

Todos estes artigos estão publicados e disponíveis nos respectivos sítios eletrônicos, a saber:

- 15. https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55316/a-pericia-mdica-do-inss-realizada-por-perito-no-especialista-possui-a-presuno-de-legitimidade-que-os-atos-administrativos-possuem
- 16. https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55306/licitao-na-modalidade-carta-convite-constitucional
- 17.http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8549/7334
- 18. https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2628/2522
- 19. https://jus.com.br/artigos/18852/o-processo-do-trabalho-e-o-principio-da-protecao-no-paradigma-do-estado-democratico-de-direito-a-luz-da-teoria-neoinstitucionalista-do-processo

Diamantina, 16 de agosto de 2023.

Bruce, Coelho & Bellico
Sociedade de Advogados

Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados
Jovani Coelho de Moura
Sócio Administrador - OAB/MG 136.547

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 147
DIAMANTINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PREFEITURA DE DIAMANTINA

1

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
Fl. nº 148

DECLARAÇÃO

Declaramos a pedido do interessado que revendo os arquivos desta repartição, que, o senhor Jovani Coelho de Moura foi servidor desta Prefeitura Municipal de Diamantina, admitido em 13.08.2014, através de Processo seletivo Simplificado Edital nº 04/2014, na função de Advogado até 05.05.2015.

Declaramos ainda que não consta nos assentamentos funcionais algo que desabone sua conduta, durante o período supracitado.

Diamantina, 26 de maio de 2015.

Gerente de Administração de Pessoal

Prefeitura M Diamantina
Matrícula 1524

3º OFÍCIO

Diretora de Recursos Humanos

Prefeitura M Diamantina
Matrícula

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 2023

PODER JUDICIÁRIO TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(GTL33212) ROSIANE D'ASSUMPÇÃO VIAL SIQUEIRA
em testemunho da verdade.
Diamantina, 16/08/2023 15:32:30 8862
Selo de Consulta: GTL33212
Código de Segurança: 7480.6776.9583.4438
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Camilla Tássia Gomes - Escrevente Autorizada
Emol:R$7,44 TFJ:R$2,31 Total:R$9,75 ISS:R$0,35
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA ACO797733

Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Diamantina
Secretaria de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 149

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que **JOVANI COELHO DE MOURA**, brasileiro, advogado, prestou serviços na Prefeitura Municipal de Diamantina MG, no período de 13/08/2014 a 05/05/2015.

Declaramos ainda, que o mesmo atuou em diversos processos, desempenhando durante este tempo, todas suas atividades de maneira eficiente, não tendo nada que desabone sua conduta ética ou moral no mencionado período.

Diamantina, 12 de maio de 2015

3º OFÍCIO

Paulo Célio de Almeida Hugo
Prefeito Municipal

SERVIÇO NOTARIAL DO 3o OFICIO
Rua da Quitanda, 04, Centro, Diamantina MG (38)3531-3611
Reconheço por semelhança a(s) firma(s):
(BVE06275) PAULO CELIO DE ALMEIDA HUGO
Diamantina, 20/05/2015
Em testemunho da verdade.
Silvia da Conceição Oliveira
Emol.:R$3,79 Reco.:R$0,23 TFJ:R$1,25 Total:R$5,27

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BVE 06275

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 2023

Rua da Glória, nº 394 – Centro – Diamantina-MG CEP 39.100-000
Telefone (38) 3531-9101 – email: secgoverno@hotmail.com

PREFEITURA DE DIAMANTINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 150

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que o Senhor Jovani Coelho de Moura, OAB/MG 136547, foi contratado nesta Prefeitura para substituir os titulares dos cargos de Advogado/Procurador Jurídico do município, nos períodos de 13/08/2014 a 05/05/2015 e de 04/11/2015 a 05/04/2016, exercendo com competência e eficácia as atribuições do cargo a ele imputadas, cumprindo com responsabilidade e não restando nada que o desabone.

Diamantina, 10 de agosto de 2016.

Maria Idalva Pereira Costa
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

Rua da Glória, 394, Centro – CEP 39100-000 – Minas Gerais
Telefone: (038)3531-4100 – e-mail: administracao@diamantina.mg.gov.br

PREFEITURA DE DIAMANTINA

Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Diamantina
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 151

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.754.136/0001-90, com sede administrativa à Rua da Glória, 394, centro, Diamantina, neste ato representada por seu **Prefeito Municipal**, **JUSCELINO BRASILIANO ROQUE, brasileiro, casado,** CPF 389.128.996-00, **DECLARA**, que **GUILHERME DIAS BRUCE**, OAB/MG 128.614, CPF 075.372.016-76, brasileiro, casado, residente na Avenida do Contorno, 299, Bela Vista, Diamantina, exerceu cargo de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, vinculado à estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito, *no período de 12 de fevereiro de 2020, até 31 de dezembro de 2020*, tendo prestado serviços de assessoria e consultoria jurídica para este Ente Público, nos termos estabelecidos na Lei Complementar 114, de 25 de junho de 2014, c/c Lei Complementar 134, de 01° de julho de 2016 e Lei Complementar 154, de 19 de dezembro de 2019, todas do Município de Diamantina.

Diante do exposto, **DECLARO** que referido advogado sempre prestou os serviços para os quais foi nomeado, com hombridade, ética e profissionalismo, não havendo nada que o desabone.

Por ser verdade, firmo o presente.

Diamantina/MG, 17 de agosto de 2023.

JUSCELINO BRASILIANO ROQUE:38912899600

Assinado de forma digital por JUSCELINO BRASILIANO ROQUE:38912899600
Dados: 2023.08.17 09:40:43 -03'00'

JUSCELINO BRASILIANO ROQUE
Prefeito Municipal de Diamantina

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

(2)

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Praça JK, 27 – 2º Andar – Centro – CEP 39100-000 - Diamantina/MG
CNPJ: 20209557/0001-44 / Tel: (0**38) 3531 – 1228/3910
Site: www.camaradiamantina.mg.gov.br – e-mail: contato@camaradiamantina.cam.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 152

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que Guilherme Dias Bruce, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 128.614, CPF n.º 075.372.016-76 e RG MG 11.053.538, com escritório estabelecido na Rua do Amparo, 135, Centro, Diamantina/MG, é Assessor Jurídico desta Câmara de Vereadores, assumindo o desde 1º de janeiro de 2014, atendendo aos nossos padrões éticos e de qualidade, com competência e profissionalismo, notadamente no Direito Público, não existindo, até o presente momento, nada que o desabone.

Câmara Municipal de Diamantina, 12 de setembro de 2016.

Ver. Marcelo Marinho de Avila
Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

SERVIÇO NOTARIAL DO 3o OFICIO
Rua da Quitanda, 04, Centro, Diamantina MG (38)3531-3611
Reconheco por semelhança a(s) firma(s):
(CDI67494) MARCELO MARINHO DE AVILA
Diamantina, 13/09/2016
Em testemunho da verdade.
Wilton Juliano Dupim
Emol.:R$4,20 Reco.:R$0,25 TFJ:R$1,38 Total:R$5,83

3º Ofício - Serviço Notarial - Diamantina - MG
Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CDI 67494

(3)

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Praça Conselheiro Mata, 11 – 2º Andar – Centro – CEP 39100-000 - Diamantina/MG
CNPJ: 20209557/0001-44 / Telefax: (0**38) 3531 – 1228/3910
Site: www.camaradiamantina.mg.gov.br – e-mail: camaradtna@citel1.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 153

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que Thiago Rocha Bellico, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MG) sob o n.º 127.642, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 039.702.686-21, portador do RG MG-11.044.426-SSP/MG, com escritório estabelecido na rua do Amparo, 135, Centro, Diamantina/MG, exerceu o cargo de Assessor Jurídico desta Câmara de Vereadores, no período de 1º/2/2012 a 10/3/2014, atendendo aos nossos padrões éticos e de qualidade com competência e profissionalismo, não existindo, até o presente momento, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Câmara Municipal de Diamantina, 1º de julho 2014.

3º OFÍCIO

Vereador Maurício da Paixão Maia
Presidente 547.941.616-20

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

3º Ofício

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de:
(GTL33213) MAURÍCIO DA PAIXÃO MAIA
em testemunho da verdade.
Diamantina, 16/08/2023 15:33:20 1330
Selo de Consulta: GTL33213
Código de Segurança: 4043.4880.3289.8022
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Camilla Tássia Gomes - Escrevente Autorizada
Emol:R$7,44 TFJ:R$2,31 Total:R$9,75 ISS:R$0,35
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA ACO797734

4

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA – FUMPREV
DIAMANTINA/MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 154A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que a **BRUCE, COELHO & BELLICO – Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o Nº 21.092.568/0001-50, com sede a Rua Vereador João Bento de Souza, Nº 67, CEP 39.100-000, Diamantina/MG, OAB/MG 4361, tendo como sócios, **DR. GUILHERME DIAS BRUCE**, OAB/MG 128.614, filho de CPF 075.372.016-76, **DR. JOVANI COELHO DE MOURA,** OAB/MG 136.547, CPF 060.103.586-04, e **DR. THIAGO ROCHA BELLICO**, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, exerce atividade jurídico profissional, junto ao **FUMPREV – Fundo de Previdência Municipal de Diamantina**, CNPJ Nº 97.451.751/0001-66, neste ato representado por sua Diretora Executiva, Valdirene Elaine Melo Costa, CPF 050.780.656-52, devidamente eleita para o triênio 2019/2022, nos termos da Lei Complementar Municipal 38/2000, nos períodos entre 08 de agosto de 2016 até a presente data, ***com notória especialização em Assessoria Jurídico Administrativa e Previdenciária,*** com ênfase em Direito Público (ética no serviço público, aplicações da lei de responsabilidade fiscal), Direito Administrativo e Previdenciário (licitações, contratações públicas, pareceres em matéria previdenciária – média anual de 40 processos), Direito Processual contendo 32 processos contenciosos, atuando sempre com competência, atendendo serviços específicos e complexos (administrativo, previdenciário e judicialmente), de forma adequada à pela satisfação do objeto do contrato.

Destaca-se interposição de Recurso Extraordinário admitido na origem (0069949-39.2017.8.13.0209) para o Supremo Tribunal Federal, tendo recebido a distribuição RE 1266346, em tramitação nesta data.

Tem-se também os autos 0375665-19.2015.8.19.0001, tramitando na Justiça Estadual da Comarca do Rio de Janeiro, objetivando recuperação de crédito, cujo valor da causa é R$ 1.311.700,24 (um milhão trezentos e onze mil e setecentos reais e vinte e quatro centavos), em tramitação.

Denota-se ainda os autos PJe 5001204-90.2020.8.13.0216 , em desfavor do Município de Diamantina, objetivando condenação de crédito tributário-financeiro consistente na verba patronal não paga/repassada ao Regime Próprio de Previdência, cujo valor da causa é R$ R$ 1.735.348,58 (Hum Milhão, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito e cinquenta e oito centavos).

Por pertinente, salientamos que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

Diamantina/MG, 20 de Agosto de 2020.

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

3º OFÍCIO

VALDIRENE ELAINE MELO COSTA
DIRETORA EXECUTIVA FUMPREV

[redacted], 165 – Centro – Diamantina/MG e-mail: fumprev@fumprev.com.br
Telefax: (38) 3531-2825 – Fone: 3531-7707

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(DSW89262) VALDIRENE ELAINE MELO COSTA

em testemunho da verdade.
Diamantina, 28/08/2020 12:04:14 17902
SELO DE CONSULTA: DSW89262
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5910.5427.0707.1066
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por
Wilton Juliano Duplm - Substituto
Emol:R$5,48 TFJ:R$1,70 Total:R$7,18 ISS:R$0,26
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAR953156

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 154

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

MINAS GERAIS – CNPJ:17.754.151/0001-38

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 155

5

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO – Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o Nº 21.092.568/0001-50, com sede a Rua Vereador João Bento de Souza, Nº 67, CEP 39.100-000, Diamantina/MG, OAB/MG 4361, tendo como sócios, **DR. GUILHERME DIAS BRUCE**, OAB/MG 128.614, CPF 075.372.016-76, **DR. JOVANI COELHO DE MOURA,** OAB/MG 136.547, CPF 060.103.586-04, e **DR. THIAGO ROCHA BELLICO**, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, exerce atividade jurídico-profissional com presença constante e regular junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO – MINAS GERAIS**, desde o ano de 2017 até a presente data, com notória especialização em Assessoria Jurídico Administrativa, com ênfase em Direito Público (ética no serviço público, aplicações da lei de responsabilidade fiscal, emissão de pareceres, confecções de projetos de lei), Direito Administrativo (licitações e contratações públicas) e Direito Financeiro (execução orçamentária e financeira), atendendo serviços específicos e complexos (administrativo e judicialmente), de forma adequada à pela satisfação do objeto do contrato.

Ainda, objeto inicialmente contratado(Via Termo Aditivo Nº 082/2017), a obrigação dos CONTRATADOS de realizarem ASSESSORIA EM regularização fundiária – REURB.

E, em parceria com a UFVJM – Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, via laboratório de população e ambiente – LPA, coordenado pelo Professor Glauco José de Matos Umbelino, assessoramento no Projeto de Lei Complementar que consolidou e criou novos Logradouros públicos, delimitou e denominou os bairros existentes, bem como ampliou o perímetro urbano do Município de São Gonçalo do Rio Preto – Minas Gerais.

Por pertinente, salientamos que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaro estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

São Gonçalo do Rio Preto, 20 de Agosto de 2020.

JOÃO LEOPOLDO DUMONT – PREFEITO MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(DSW89260) JOAO LEOPOLDO DUMONT
em testemunho da verdade.
Diamantina, 28/08/2020 12:03:39 12777
SELO DE CONSULTA: DSW89260
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9945.2808.4127.0994
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por
Wilton Juliano Duplm - Substituto
Emol:R$5,48 TFJ:R$1,70 Total:R$7,18 ISS:R$0,26
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AAR953154

CONFERE COM O ORIGINAL
17/08/23

Rua das Flores, nº 215 – Centro - São Gonçalo do Rio Preto – MG Cep: 39.185-000
Tel: (38) 3546-1237/1240

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO
MINAS GERAIS – CNPJ:17.754.151/0001-38

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 156

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO – Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o Nº 21.092.568/0001-50, com sede a Rua Vereador João Bento de Souza, Nº 67, CEP 39.100-000, Diamantina/MG, OAB/MG 4361, tendo como sócios, **DR. GUILHERME DIAS BRUCE**, OAB/MG 128.614, CPF 075.372.016-76, **DR. JOVANI COELHO DE MOURA,** OAB/MG 136.547, CPF 060.103.586-04, e **DR. THIAGO ROCHA BELLICO**, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, exerce atividade jurídico-profissional com presença constante e regular junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO – MINAS GERAIS**, desde o ano de 2017 até a presente data, com notória especialização em Assessoria Jurídico Administrativa, com ênfase em Direito Público (ética no serviço público, aplicações da lei de responsabilidade fiscal, emissão de pareceres, confecções de projetos de lei), Direito Administrativo (licitações e contratações públicas) e Direito Financeiro (execução orçamentária e financeira), atendendo serviços específicos e complexos (administrativo e judicialmente), de forma adequada à pela satisfação do objeto do contrato.

Dentre as diversas ações judiciais, cita-se alguns destaques de suma importância para o Município:

- ***Autos do Procedimento Numeração TJMG: 0216.17.003978-0:*** implantação de fossas sépticas (fossa negra) nas residências que ainda não possuíam tal sistema tratamento de esgoto doméstico, concluído com êxito pelo Poder Publico Municipal;

- ***Autos do Procedimento Numeração TJMG: 0216.17.002108-5:*** êxito em caçar liminar que obrigava o município a realizar concurso público por se tratar de objeto vinculado a contrato temporário;

- ***Autos do Procedimento Numeração TJMG: 0216.09.068052-3:*** Êxito no processo de execução movida em desfavor de construtora em que o município obteve recuperação de crédito na quantia de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

- ***Autos do Procedimento Numeração TJMG: 0216.09.061578-4***: êxito no processo indenizatório em desfavor do município, revertendo trânsito em julgado irregular, no qual havia condenado o Município a indenizar autores em quantia atualizada superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); sentença reformada para julgar improcedente o pedido indenizatório;

Por pertinente, salientamos que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaro estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

São Gonçalo do Rio Preto, 20 de Agosto de 2020.

3º OFÍCIO

JOÃO LEOPOLDO DUMONT – PREFEITO MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(DSW89258) JOAO LEOPOLDO DUMONT .....

em testemunho da verdade.
Diamantina, 28/08/2020 12:02:08 30146
SELO DE CONSULTA: DSW89258
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4761.5054.3030.8200
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por
Wilton Juliano Dupim - Substituto
Emol:R$5,48 TFJ:R$1,70 Total:R$7,18 ISS:R$0,26
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAR953152

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
Fl. nº 1563

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 157

OAB MINAS GERAIS

Comissão de Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo

CERTIFICA, *para os fins que se fizerem necessários, que em 16 (dezesseis) de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), foi averbado à margem do registro da sociedade de advogados* ***"Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados",*** *nos termos do Art. 8º, VII do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, o Atestado de Capacidade Técnica, datado de 20/08/2020, atestado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto, através do Prefeito Municipal João Leopoldo Dumont.* ***Certifica ainda que,*** *a sociedade de advogados* ***"Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados",*** *é registrada nesta Secional,* ***no Livro-próprio B-104, às folhas 95/97, sob o nº 4.361 (quatro mil trezentos e sessenta e um), desde 11 (onze) de agosto de 2014 (dois mil e quatorze). O referido é verdade, do que dou fé. Eu,*** *Marcele Cristina Alves da Silva, Coordenadora da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.* ***Belo Horizonte, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três)***-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 158

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

MINAS GERAIS – CNPJ:17.754.151/0001-38

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO – Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o Nº 21.092.568/0001-50, com sede a Rua Vereador João Bento de Souza, Nº 67, CEP 39.100-000, Diamantina/MG, OAB/MG 4361, tendo como sócios, **DR. GUILHERME DIAS BRUCE**, OAB/MG 128.614, CPF 075.372.016-76, **DR. JOVANI COELHO DE MOURA**, OAB/MG 136.547, CPF 060.103.586-04, e **DR. THIAGO ROCHA BELLICO**, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, exerce atividade jurídico-profissional com presença constante e regular junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO – MINAS GERAIS**, desde o ano de 2017 até a presente data, com notória especialização em Assessoria Jurídico Administrativa, com ênfase em Direito Público (ética no serviço público, aplicações da lei de responsabilidade fiscal, emissão de pareceres, confecções de projetos de lei), Direito Administrativo (licitações e contratações públicas) e Direito Financeiro (execução orçamentária e financeira), atendendo serviços específicos e complexos (administrativo e judicialmente), de forma adequada à pela satisfação do objeto do contrato.

Ainda, objeto inicialmente contratado(Via Termo Aditivo Nº 082/2017), a obrigação dos CONTRATADOS de realizarem ASSESSORIA EM regularização fundiária – REURB.

E, em parceria com a UFVJM – Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, via laboratório de população e ambiente – LPA, coordenado pelo Professor Glauco José de Matos Umbelino, assessoramento no Projeto de Lei Complementar que consolidou e criou novos Logradouros públicos, delimitou e denominou os bairros existentes, bem como ampliou o perímetro urbano do Município de São Gonçalo do Rio Preto – Minas Gerais.

Por pertinente, salientamos que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaro estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

São Gonçalo do Rio Preto, 20 de Agosto de 2020.

JOÃO LEOPOLDO DUMONT – PREFEITO MUNICIPAL

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(DSW89260) JOAO LEOPOLDO DUMONT
em testemunho da verdade.
Diamantina, 28/08/2020 12:03:39 12777
SELO DE CONSULTA: DSW89260
CODIGO DE SEGURANÇA: 9945.2808.4127.0994
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por
Wilton Juliano Duplm - Substituto
Emol:R$5,48 TFJ:R$1,70 Total:R$7,18 ISS:R$0,26
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AAR953154

Rua das Flores, nº 215 – Centro - São Gonçalo do Rio Preto – MG Cep: 39.185-000
Tel: (38) 3546-1237/1240

Digitalizado com CamScanner

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.092.568/0001-50, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 4361, desde 11/08/2014. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGA2300000946 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 16/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGA2300000946, acompanhado da chave de segurança A2IDM, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 159
SECRETARIA

MINAS GERAIS

Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número MGA2300000946 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
039.702.686-21	THIAGO ROCHA BELLICO	16/08/2023
060.103.586-04	JOVANI COELHO DE MOURA	16/08/2023
075.372.016-76	GUILHERME DIAS BRUCE	16/08/2023

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
039.702.686-21	THIAGO ROCHA BELLICO	16/08/2023
060.103.586-04	JOVANI COELHO DE MOURA	16/08/2023
075.372.016-76	GUILHERME DIAS BRUCE	16/08/2023

A autenticidade desse documento pode ser conferida em www.oabmg.org.br informando o número do protocolo MGA2300000946

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.092.568/0001-50, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 4361, desde 11/08/2014. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGA2300000946 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 16/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGA2300000946, acompanhado da chave de segurança A2IDM, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Estado de Minas Gerais

6

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 160

Atestamos, para todos os fins de direito, que o advogado **DR. THIAGO ROCHA BELLICO**, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, exerceu atividade jurídico-profissional com presença constante e regular junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA – MINAS GERAIS**, de 04/09/2013 a 18/04/2018, com notório trabalho no Equipamento CREAS - Centro de Referencia Especializado em Assistência Social, onde desempenhava atividades jurídico-profissional no atendimento a indivíduos em situação de violação de direitos, participava de ações práticas e grupos de trabalho junto ao Ministério Publico da Comarca, Judiciário, bem como assessorava Organizações Civis que acercam as medidas de proteção social de base, média e alta complexidade.

Por pertinente, salientamos que o profissional sempre cumpriu com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaro estar apto a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

Diamantina/MG, 20 de Agosto de 2020.

Juscelino Brasiliano Roque
Prefeito Municipal

JUSCELINO BRASILIANO ROQUE – PREFEITO MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(DSW89259) JUSCELINO BRASILIANO ROQUE
em testemunho da verdade.
Diamantina, 28/08/2020 12:02:50 24458
SELO DE CONSULTA: DSW89259
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3333.2036.0648.2423
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por
Wilton Juliano Duplm - Substituto
Emol:R$5,48 TFJ:R$1,70 Total:R$7,18 ISS:R$0,00
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AAR953153

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

7

CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 161

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO – Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o Nº 21.092.568/0001-50, com sede a Rua Vereador João Bento de Souza, Nº 67, CEP 39.100-000, Diamantina/MG, OAB/MG 4361, tendo como sócios, **DR. GUILHERME DIAS BRUCE**, OAB/MG 128.614, CPF 075.372.016-76, **DR. JOVANI COELHO DE MOURA,** OAB/MG 136.547, CPF 060.103.586-04, e **DR. THIAGO ROCHA BELLICO**, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, exerce atividade jurídico-profissional com presença constante e regular junto a **CÃMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS**, desde o ano de 2019 até a presente data, com notória especialização em Assessoria Jurídico Administrativa, com ênfase em Direito Público (ética no serviço público, aplicações da lei de responsabilidade fiscal, emissão de pareceres, confecções de projetos de lei), Direito Administrativo (licitações e contratações públicas) e Direito Financeiro (execução orçamentária e financeira), atendendo serviços específicos e complexos (administrativo e judicialmente), de forma adequada à pela satisfação do objeto do contrato.

Por pertinente, salientamos que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

Monjolos/MG, 14 de Agosto de 2020.

DEIVISON LEANDRO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÃMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CONFERE COM O ORIGINAL 1
17 / 08 / 2023

8

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACITABA
Fl. nº 102

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE DATAS-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.345.665/0001-62, com sede administrativa à Praça Divino Espírito Santo, nº 16, Centro, Datas/MG, neste ato representada por seu **Presidente**, senhor **JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo**, CPF 073.568.066-30, declara, em forma de Atestado de Capacidade Técnica, que a empresa ***BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS***, sociedade simples pura, inscrita na OAB/MG 4.361, inscrita no CNPJ n. 21.092.568/0001-50, com sede na Rua Vereador João Bento de Souza, n. 67, Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, neste ato, representada pelo Dr. Thiago Rocha Bellico, filho de Cid Ferreira Bellico e Arlete Rocha Bellico, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica em favor deste Parlamento, nos períodos compreendidos abaixo:

1. Contrato 05/2017, de 14/09/2017 até 31/12/2017 – Dispensa de Licitação – art. 24, II, Lei 8.666/93;
2. Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica Especializada, Processo Licitatório 07/2017, Convite 02/2017, de 02/01/2018 até 02/06/2022;
3. Contrato 01/2022, de 02/06/2022, até a presente data – Inexigibilidade de Licitação, rito da Lei 8.666/93;

O objeto da execução contratual sobre os períodos acima diz respeito a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada, em favor deste Parlamento. Os serviços prestados consistem em:

> Assessoria e Consultoria jurídica, técnica especializada em assessoria e consultoria jurídico administrativa, para a Câmara Municipal, compreendendo: Elaboração de ações judiciais complexas, na representação em ações de interesse público relevante para a Câmara Municipal/Contratante, a emissão de pareceres diversos nas áreas jurídico-administrativa, financeira, licitações, controle interno, acompanhamento dos procedimentos de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, compreendendo: Análise e interpretação geral da legislação administrativa/municipal; Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da Câmara Municipal de Datas, especialmente no que se refere ao cumprimento das exigências da legislação vigente, inclusive de admissão de pessoal (temporário e permanente); Consultoria e orientação quanto à elaboração de editais de licitação, contratos e atos administrativos em geral, incluindo a elaboração e assinatura de pareceres licitatórios ordinários, caso necessário; Visitas técnicas regulares na Câmara Municipal, pelo contratado ou por profissional vinculado, para prestação de serviços no local, emissão de pareceres, orientação de servidores; Prestação de serviços online, através de e-mails, aplicativos de mensagens instantâneas e ligações, observado prazo razoável para prévia pesquisa e resposta escrita; Capacitação e/ou Orientação do pessoal da Câmara Municipal, notadamente sobre regimento interno, captação de recursos, estatuto do servidor municipal e outras legislações que forem solicitadas; Elaboração de pareceres jurídicos que forem necessários sobre questões administrativas em geral relacionadas à Câmara Municipal; Defesa da Câmara Municipal em procedimento aberto por órgão de Controle Externo, relativamente aos exercícios correspondentes aos da realização dos serviços; Representação jurídica da Câmara Municipal de Datas frente a Ações Diretas de Inconstitucionalidade e de Constitucionalidade; Mandado de Segurança e outras de natureza complexa; Elaboração pareceres sobre proposições em geral. Acompanhamento junto ao TCE-MG sobre procedimentos de prestações de contas, orientação aos Vereadores sobre os pareceres prévios emitido por aquele órgão de controle auxiliar; Auxiliar o Presidente da Câmara a formular procedimento de Consulta ao TCE-MG

Diante do exposto, esta Presidência atesta, ouvida a Secretária Geral da Casa, que sempre esteve frente nos períodos citados, que a empresa ***BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS*** sempre cumpriu fiel e eticamente o contrato, sempre tratou bem as servidoras e vereadores, sendo que a capacidade e grau intelectual são elevados, pelo que ATESTO que referida está apta a cumprir com serviço similar.

Por ser verdade, firmo o presente.
Datas/MG, 16 de agosto de 2023.

JOSE HENRIQUE DA SILVA:07356806630

Assinado de forma digital por JOSE HENRIQUE DA SILVA:07356806630
Dados: 2023.08.16 15:49:02 -03'00'

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
Vereador Presidente - Câmara Municipal de Datas

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 163

9

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS-MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Couto de Magalhães de Minas, na Rua Sebastião Francisco Mota, N.º 45, Centro, CEP 39188-000, CNPJ nº 17.754.177/0001-86, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Prefeito Municipal Sr. José Eduardo de Paula Rabelo, casado, brasileiro, CPF 689.904.486-20, **ATESTA SUA CAPACIDADE**, para todos os fins de direito, que a empresa, **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade simples pura, inscrita na OAB/MG 4.361, inscrita no CNPJ n. 21.092.568/0001-50, com sede na Rua Vereador João Bento de Souza, n. 67, Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, **DESENVOLVEU NESTE MUNICÍPIO, no período de 01/janeiro/2021 até a presente data, atividade concernente a assessoria jurídica, técnica especializada em assessoramento e consultoria sobre processos licitatórios voltados ao Sistema de Compras Municipal, concernente a:**

1. Assessoramento Direto à Comissão de Licitação, bem como aos Secretários Municipais em assuntos atinentes às compras públicas e contratos administrativos, assessorando na gestão jurídico-administrativo e fomento o planejamento, visando maior efetividade e economicidade das compras municipais;
2. Assessoria jurídica aos serviços de compras municipais conforme Lei de Licitações e Jurisprudência existente, concernentes na elaboração de editais de todas as modalidades, revisão de editais, assessoramento nas etapas recusais e de impugnações; assessoria nas demais fases dos processos licitatórios;
3. Assessoramento quanto à definição clara do objeto da licitação e elaboração dos editais atentos à legislação vigente, visando maior efetividade e celeridade nas compras;
4. Assessoria jurídica na aplicação de penalidades pela inexecução dos contratos, bem como orientação e acompanhamento dos aditivos contratuais, revisando atos administrativos;
5. Orientação e assessoramento aos Secretários Municipais sobre o planejamento anual dos setores;
6. Realização de três Capacitações Teóricas e Treinamentos junto aos Secretários e Servidores no tocante ao planejamento, gestão jurídica e execução dos contratos decorrente das compras municipais;
7. Número de processos licitatórios assessorado até a presente data: 330 processos

Por pertinente, salientamos que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram e ainda estão cumprindo com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por Entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

Couto de Magalhães de Minas/MG, 16 de agosto de 2023.

JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO:68990448620
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO:68990448620
Dados: 2023.08.16 14:57:59 -03'00'

José Eduardo de Paula Rabelo

Prefeito Municipal Couto de Magalhães de Minas

PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 164

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS-MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Couto de Magalhães de Minas, na Rua Sebastião Francisco Mota, N.º 45, Centro, CEP 39188-000, CNPJ nº 17.754.177/0001-86, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Prefeito Municipal Sr. José Eduardo de Paula Rabelo, casado, brasileiro, CPF 689.904.486-20, **ATESTA**, para todos os fins de direito, que a empresa, **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade simples pura, inscrita na OAB/MG 4.361, inscrita no CNPJ n. 21.092.568/0001-50, com sede na Rua Vereador João Bento de Souza, n. 67, Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, neste ato, representada pelo Dr. Jovani Coelho de Moura, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 136.547, CPF 060.103.586-04, RG MG-10. 404 551, residente na Rua Vereador João Bento de Souza, 67, Bairro sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, **ESTÁ PRESTANDO** atividade de Assessoria e Consultoria Jurídica, de forma técnica, especializada e profissional, neste Município concernente:

1. Realização de palestras, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas por meio de visitas técnicas ao Município, por profissional vinculado à Contratada, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no local, emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros;
2. Elaboração de pareceres jurídicos afetos à área do Direito Público Municipal, mormente em sua vertente tributária, orçamentária e financeira, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação da Procuradoria Municipal, em atuação conjunta, ou ainda, observadas as demandas do Prefeito Municipal;
3. Elaboração de minutas de projetos de lei, inclusive plano de cargos e salários, revisão do Código Tributário Municipal, revisão do Estatuto do Servidor Público, revisão do Código de Posturas, revisão da Estrutura Administrativa, revisão da Lei Orgânica, entre outros, observadas a demandas do Prefeito Municipal e os instrumentos de Planejamento do Governo.

Vínculo: contrato administrativo – Lei 8.666/93;

Período de Execução ora atestada: 01/01/2020 até a presente data.

Por pertinente, salientamos que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

Couto de Magalhães de Minas/MG, 16 de agosto de 2023.

JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO:68990448620

Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO:68990448620
Dados: 2023.08.16 13:28:10 -03'00'

José Eduardo de Paula Rabelo

Prefeito Municipal Couto de Magalhães de Minas

10

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 165

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede Praça Sagrado Coração, 115, Centro, Felício dos Santos/MG, CNPJ 02.522.253/0001-50, neste ato, representada por seu Presidente, senhor **ANTÔNIO MARCOS ROCHA ANDRADE**, CPF 083.749.146-02, emite o presente atestado de capacidade técnica, em favor da **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade simples pura, inscrita na OAB/MG 4.361, inscrita no CNPJ n. 21.092.568/0001-50, com sede na Rua Vereador João Bento de Souza, n. 67, Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, neste ato, representada pelo Dr. Thiago Rocha Bellico, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, filho de Cid Ferreira Bellico e Arlete Rocha Bellico, presta, conforme Contrato Administrativo 01/2021, Inexigibilidade de Licitação, Lei 8.666/93, atividade de Assessoria e Consultoria Jurídica, de forma técnica, especializada e profissional, nesta Câmara Municipal, no período de execução compreendido entre 01/01/2021 até a presente data, e em continuidade, concernente:

1. Assessoria e Consultoria jurídica, técnica especializada em assessoria e consultoria jurídico administrativa, para a Câmara Municipal de Felício dos Santos, sobretudo, na elaboração de ações judiciais complexas, na representação em ações de interesse público relevante para a Câmara Municipal/Contratante, a emissão de pareceres diversos nas áreas jurídico-administrativa, financeira, licitações, controle interno, acompanhamento dos procedimentos de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
2. Elaboração de pareceres jurídicos nas áreas do Direito Administrativo, Constitucional, Regimento Interno da Casa, Lei Orgânica Municipal, Direito Financeiro e Orçamentário, dentre outros quando requisitado;
3. Referida empresa elaborou Rrojeto de Resolução com vistas a revisar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Felício dos Santos e, também, de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, visando revisão desta de forma ampla e geral;
4. A empresa ingressou com Mandado de Segurança em favor da Câmara, para tratar de assuntos internos sobre divulgação dos trabalhos; referida empresa defendeu a Câmara Municipal em mandado de segurança, concernente a projeto de lei questionado por vereador, havendo êxito judicial na defesa;
5. Além disso, referida empresa por seu profissional atua com presença e dedicação nas Comissões, além das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, demonstrando amplo conhecimento do processo legislativo, atuando com respeito frente a todos os Parlamentares, independente do partido.
6. Atuam, também, com dedicação digna de atesto, frente a Comissões Especiais, processante de vereador e contra COPANOR;

Pelo exposto, atestamos que referida empresa e seus profissionais sempre cumpriram com as obrigações assumidas frente aos serviços solicitados, pelo que declaramos estarem aptos a cumprirem com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

Felício dos Santos/MG, 16 de agosto de 2023.

ANTONIO MARCOS ROCHA ANDRADE:08374914602

Assinado de forma digital por ANTONIO MARCOS ROCHA ANDRADE:08374914602
Dados: 2023.08.16 14:52:23 -03'00'

ANTÔNIO MARCOS ROCHA ANDRADE
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Felício dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
CNPJ - 01.770.100/0001-60
Rua Celina Diniz, 11 - Centro
CEP - 39.188-000 / Telefax: (38) 3533.1663
Email: cmcoutom@yahoo.com.br

11

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 166

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº. 02.522.253/0001-50, inscrita na OAB/MG 4.361, com sede na Rua Vereador João Bento de Souza, 67, Bairro Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, representada pelo Dr. Thiago Rocha Bellico, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 127.642, CPF 039.702.686-21, filho de Cid Ferreira Bellico e Arlete Rocha Bellico, exerce atividade jurídico-profissional junto a **CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, sediada à Rua Celina Diniz, nº 11, Centro, Cep: 39.188-000, CNPJ 01.770.100/0001-60, representada por seu Presidente o Senhor Lázaro de Paula Lemos, CPF 064.284.466-69 e RG MG 13.711.872, desde 19 de dezembro de 2020 até a presente data, PL nº 001/2020, Inexigibilidade nº 01/2020, com notória especialização em Assessoria Jurídica no âmbito dos poderes Legislativo, os serviços assim descritos:

1 - *Prestação de serviços técnico especializados em assessoria e consultoria jurídico-administrativa, para a Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, sobretudo, a elaboração de ações judiciais complexas, na representação em ações de interesse público relevante da administração / contratante, a emissão de pareceres diversos nas áreas jurídico-administrativa, financeira, de licitações, controle interno*, compreendendo:

a) Análise e interpretação geral da legislação administrativa/municipal;

b) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, especialmente no que se refere ao cumprimento das exigências da legislação vigente, inclusive nos processos de licitação e de admissão de pessoal (temporário e permanente);

c) Consultoria e orientação quanto à elaboração de editais de licitação, contratos e atos administrativos em geral, incluindo a elaboração e assinatura de Pareceres Licitatórios ordinários, caso necessário.

d) Visitas técnicas na Câmara Municipal, pelo contratado ou por profissional vinculado à Contratada, para prestação de serviços no local, emissão de pareceres, orientação de servidores e capacitação de pessoal, dentre outros;

e) Elaboração ou alteração de Regulamentos, regimento interno, resoluções, Projetos de Lei;

f) Elaboração de pareceres jurídicos que forem necessários sobre questões administrativas em geral relacionadas à Câmara Municipal;

g) Defesa da Câmara Municipal em procedimento aberto por órgão de Controle Externo, relativamente aos exercícios correspondentes aos da realização dos serviços;

h) Elaboração pareceres sobre proposições em geral.

i) Criação de projetos de lei que compreendem atendimento ao Público, realizando orientações e esclarecimentos sobre áreas ligadas ao direito.

Mister salientar que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaro estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

Diamantina/MG, 16 de Agosto de 2023.

LÁZARO DE PAULA LEMOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

LAZARO DE PAULA LEMOS:06428446669

Assinado digitalmente por LAZARO DE PAULA LEMOS:06428446669
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=34147028000178, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=LAZARO DE PAULA LEMOS:06428446669
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.08.16 18:49:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – FUMPREV
DIAMANTINA/MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 167

12

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE DIAMANTINA - FUMPREV, autarquia municipal criada pela Lei Complementar Municipal 38/2000, sediada no Rua do Fogo, 427, Centro, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, inscrita no CNPJ sob nº. 97.451.751/0001-66, através de sua Diretora Executiva, **Mariana Nominato da Silva, CPF048.362.926-03**, atesta, para todos os fins de direito, que a pessoa jurídica de ***BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS***, CNPJ 21.092.568/0001-50, representada pelo Dr. Guilherme Dias Bruce, advogado, inscrito na OAB/MG 128.614 CPF 075.372.016-76, exerce atividade de assessoria e consultoria jurídico, no período compreendido entre 22/12/2021, até a presente data, contratado por Inexigibilidade de Licitação, com base na Lei 14.133/21.

Atestamos que os serviços prestados ocorreram com notória especialização em Direito Previdenciário, Constitucional e Público, atuando de forma técnica e especializada, exercendo tarefas e funções correlatas, notadamente: emissão de pareceres jurídicos, acompanhamento de licitações, elaboração de projetos de lei visando reforma administrativa do FUMPREV, revisão do benefício pensão por morte e instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de Diamantina.

Por pertinente, salientamos que referida empresa sempre cumpriu com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos, em forma de Atestado de Capacidade Técnica, estar apta a cumprir com serviços similares.

Por ser verdade, firmo o presente.

Diamantina/MG, 16 de agosto de 2023.

MARIANA NOMINATO DA SILVA:04836292603
Assinado de forma digital por MARIANA NOMINATO DA SILVA:04836292603 Dados: 2023.08.16 16:06:14 -03'00'

MARINA NOMINATO DA SILVA
Diretora Executiva FUMPREV

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA – FUMPREV
DIAMANTINA/MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 168

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o **DR. GUILHERME DIAS BRUCE**, OAB/MG 128.614, inscrito no CPF 075.372.016-76, RG MG 11.053.538, exerceu atividade jurídico profissional, junto ao **FUMPREV – Fundo de Previdência Municipal de Diamantina**, CNPJ Nº 97.451.751/0001-66, neste ato representado por sua Diretora Executiva, Valdirene Elaine Melo Costa, CPF 050.780.656-52, devidamente eleita para o triênio 2019/2022, nos termos da Lei Complementar Municipal 38/2000, nos períodos entre 05 de junho 2014 a 05 de junho de 2016, ***com notória especialização em Assessoria Jurídico Administrativa e Previdenciária,*** com ênfase em Direito Público (ética no serviço público, aplicações da lei de responsabilidade fiscal), Direito Administrativo e Previdenciário (licitações, contratações públicas, pareceres em matéria previdenciária – média anual de 40 processos), Direito Processual contendo 32 processos contenciosos, atuando sempre com competência, atendendo serviços específicos e complexos (administrativo, previdenciário e judicialmente), de forma adequada à pela satisfação do objeto do contrato.

Tem-se os autos 0375665-19.2015.8.19.0001, tramitando na Justiça Estadual da Comarca do Rio de Janeiro, objetivando recuperação de crédito, cujo valor da causa é R$ 1.311.700,24 (um milhão trezentos e onze mil e setecentos reais e vinte e quatro centavos), em tramitação.

Por pertinente, salientamos que o profissional sempre cumpriu com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apto a cumprir com serviços similares requisitados por entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

Diamantina/MG, 20 de Agosto de 2020.

3º OFÍCIO

VALDIRENE ELAINE MELO COSTA
DIRETORA EXECUTIVA FUMPREV

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(DSW89261) VALDIRENE ELAINE MELO COSTA **********
em testemunho da verdade.
Diamantina, 28/08/2020 12:04:13 9576
SELO DE CONSULTA: DSW89261
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8753.4976.5307.3685
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por
Wilton Juliano Duplm - Substituto
Emol:R$5,48 TFJ:R$1,70 Total:R$7,18 ISS:R$0,26
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AAR953155

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

[redacted], 165 – Centro – Diamantina/MG e-mail: fumprev@fumprev.com.br
Telefax: (38) 3531-2825 – Fone: 3531-7707

13

UNIVERSIDADE
CANDIDO MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 169

DECLARAÇÃO

- Resolução CNE/CES nº. 1, de 08/06/2007 e Portaria MEC nº. 1.282, de 26/10/2010 –

Declaramos para os devidos fins, que conforme consta em nossos arquivos, que **THIAGO ROCHA BELLICO,** portador da carteira de identidade n.º MG-11.044.426 e do CPF nº. 039.702.686-21, cumpriu todos os requisitos necessários para a conclusão do **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO DO TRABALHO** desta Universidade, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007 e na Portaria MEC nº. 1.282 de 26 de outubro de 2010 – credenciamento para oferta de cursos à distância –, com carga horária de **492** horas, no período de 26 de janeiro de 2008 a 17 de agosto de 2008. O acadêmico foi aprovado no Trabalho Monográfico de Conclusão de Curso (TMCC) intitulado "**O "JUS POSTULANDI" E SUA DECADÊNCIA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO: O PREJUÍZO À PARTE HIPOSSUFICIENTE NAS LIDES TRABALHISTAS**" com nota 9,0 e cursou as seguintes disciplinas:

DISCIPLINA	PROFESSOR	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	CONCEITO FINAL
Direito Constitucional I	Márcio Luís de Oliveira	Mestre	31,5 h/aula	A
Direito Constitucional II	Bernardo Fernandes	Doutor	31,5 h/aula	A
Direito Empresarial	Vinícius Gontijo	Doutor	28 h/aula	A
Direito Civil I: Parte Geral	Nelson Rosenvald	Doutor	17,5 h/aula	A
Direito Civil II: Obrigações	Bruno Zampier	Especialista	14 h/aula	A
Direito Civil III: Responsabilidade Civil e Reais	Nelson Rosenvald	Doutor	24,5 h/aula	A
Direito Civil IV: Família e Sucessões	Walsir Júnior	Doutor	21 h/aula	A
Direito Processual Civil	Daniel Assumpção	Doutor	63 h/aula	A
Direito Penal I: Teoria do Crime	Gabriel Habib	Especialista	31,5 h/aula	A
Direito Penal II: Teorias da Norma e da Pena e Concurso de Pessoas	Franklin Higino	Mestre	35 h/aula	A
Direito Individual do Trabalho	Antônio Loureiro	Mestre	24 h/aula	A
Direito Coletivo do Trabalho	Antônio Loureiro	Mestre	24 h/aula	A
Direito Processual do Trabalho	Antônio Loureiro	Mestre	32 h/aula	A
Direito Administrativo	Rafael Oliveira	Mestre	49 h/aula	A
Processo Penal I	Marcos Paulo	Mestre	24,5 h/aula	A
Processo Penal II	Nestor Távora	Especialista	21 h/aula	A
Metodologia e Didática do Ensino Superior	Rogério Monteiro Barbosa	Mestre	20 h/aula	A

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Rio de Janeiro, RJ, 25 de Janeiro de 2016.

33.646.091/0012-10
ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Rua da Assembléia, 10 - 1º ao 7º, 8º, 11º e 42º
Centro - CEP 20011-901
Rio de Janeiro - RJ

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

Wintceas Villaça Barbosa de Godois Jr.
Coordenador

UNINTER
CENTRO
UNIVERSITÁRIO
INTERNACIONAL

O Reitor do Centro Universitário Internacional UNINTER, no uso de suas atribuições, confere o título de especialista a

JOVANI COELHO DE MOURA

tendo em vista a conclusão do curso

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GERÊNCIA DE CIDADES,

ministrado em nível de Pós-Graduação *Lato sensu*,
o qual cumpriu todas as disposições legais da Resolução CNE/CES n.º 01 de 08/06/2007.
Para que o(a) acadêmico(a) possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais, outorga-lhe o certificado de especialização.

Curitiba, 26 de Julho de 2019.

JOVANI COELHO DE MOURA
Especialista

BENHUR ETELBERTO GAIO
Reitor

CONFERE COM O ORIGINAL
17/08/23

Nome: JOVANI COELHO DE MOURA
RU: 2420714
CPF: 06010358604
Polo: PAP DIAMANTINA - MG

Curso: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GERÊNCIA DE CIDADES
Nível: ESPECIALIZAÇÃO
Área: CIÊNCIAS SOCIAIS, NEGÓCIOS E DIREITO
Período: 16/04/2018 a 10/07/2019*

COMPONENTES CURRICULARES	C.H.	NOTA	FREQ.(%)	DOCENTE	TITULAÇÃO
PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE URBANA	30h	86	100	TATIANA SOUTO MAIOR DE OLIVEIRA	MESTRADO
ELABORAÇÃO, GESTÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	30h	75	100	NIVALDO VIEIRA LOURENCO	ESPECIALIZAÇÃO
MODELOS DE GESTÃO E GESTÃO POR PROJETOS	30h	80	100	ANGELO BENJAMIN COSTA TADINE JUNIOR	MESTRADO
ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS E RESPONSABILIDADE FISCAL	30h	80	100	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	ESPECIALIZAÇÃO
POLÍTICA URBANA	30h	94	100	JORGE LUIZ BERNARDI	DOUTORADO
DESENVOLVIMENTO GERENCIAL	30h	85	100	ADEMIR MOREIRA BUENO	MESTRADO
CONTROLE INTERNO E EXTERNO E AUDITORIA GOVERNAMENTAL	30h	80	100	JOÃO BATISTA DE MEDEIROS	MESTRADO
DIREITO ADMINISTRATIVO	30h	94	100	JACKSON LUIZ DE LIMA	ESPECIALIZAÇÃO
GESTÃO DE PESSOAS	30h	94	100	HOMERO PAMPOLINI JUNIOR	MESTRADO
CONTABILIDADE PÚBLICA	30h	80	100	MARCIO JOSE ASSUMPCAO	MESTRADO
CRIMES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	30h	94	100	DEBORA CRISTINA VENERAL	ESPECIALIZAÇÃO
DIREITO MUNICIPAL E URBANÍSTICO	30h	100	100	ROGERIO CARLOS BORN	MESTRADO
METODOLOGIA CIENTÍFICA	30h	82	100	DALTON GEAN PEROVANO	PÓS-DOUTORADO
ORIENTAÇÃO DE TCC	30h	100	100		
TOTAL:	420h				

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo: PROJETO COMPOSTA RIO PRETO: UMA ANÁLISE ACERCA DA DESTINAÇÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO | Nota: 100

Curitiba, 26 de Julho de 2019.

SIMONE RAMOS DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Gestão Acadêmica

Informações Complementares:
Certificado registrado sob o n.º 1781488 no Livro Eletrônico de Registros do Centro Universitário Internacional UNINTER, credenciado pela Portaria n.º 688 de 25/05/2012, publicada no D.O.U. n.º 102 de 28/05/2012,e recredenciado pela Portaria n.º 1.219 de 26/10/2016, publicada no D.O.U. n.º 208 de 28/10/2016.
A assinatura do Reitor do Centro Universitário Internacional UNINTER no anverso deste Certificado é mediante chancela mecânica, registrada em Escritura Pública no 7º Tabelião / Pr - Volpi, no Livro 2044-N 108500, folhas 265 e 266.
** Período correspondente ao início e conclusão de todas as disciplinas que compõem a grade curricular, incluindo o Trabalho de Conclusão de Curso.*

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 1705
DILIGÊNCIAS

008247

UNINTER
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL

O Reitor do Centro Universitário Internacional UNINTER, no uso de suas atribuições, confere o título de especialista a

JOVANI COELHO DE MOURA

tendo em vista a conclusão do curso

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GERÊNCIA DE CIDADES,

ministrado em nível de Pós-Graduação *Lato sensu*,
o qual cumpriu todas as disposições legais da Resolução CNE/CES n.º 01 de 08/06/2007.
Para que o(a) acadêmico(a) possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais, outorga-lhe o certificado de especialização.

Curitiba, 26 de Julho de 2019.

JOVANI COELHO DE MOURA
Especialista

BENHUR ETELBERTO GAIO
Reitor

CONFERE COM O ORIGINAL
17/08/23

Nome: JOVANI COELHO DE MOURA
RU: 2420714
CPF: 06010358604
Polo: PAP DIAMANTINA - MG

Curso: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GERÊNCIA DE CIDADES
Nível: ESPECIALIZAÇÃO
Área: CIÊNCIAS SOCIAIS, NEGÓCIOS E DIREITO
Período: 16/04/2018 a 10/07/2019*

COMPONENTES CURRICULARES	C.H.	NOTA	FREQ.(%)	DOCENTE	TITULAÇÃO
PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE URBANA	30h	86	100	TATIANA SOUTO MAIOR DE OLIVEIRA	MESTRADO
ELABORAÇÃO, GESTÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	30h	75	100	NIVALDO VIEIRA LOURENCO	ESPECIALIZAÇÃO
MODELOS DE GESTÃO E GESTÃO POR PROJETOS	30h	80	100	ANGELO BENJAMIN COSTA TADINE JUNIOR	MESTRADO
ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS E RESPONSABILIDADE FISCAL	30h	80	100	ALDENOR HERNANDES DOS SANTOS	ESPECIALIZAÇÃO
POLÍTICA URBANA	30h	94	100	JORGE LUIZ BERNARDI	DOUTORADO
DESENVOLVIMENTO GERENCIAL	30h	85	100	ADEMIR MOREIRA BUENO	MESTRADO
CONTROLE INTERNO E EXTERNO E AUDITORIA GOVERNAMENTAL	30h	80	100	JOÃO BATISTA DE MEDEIROS	MESTRADO
DIREITO ADMINISTRATIVO	30h	94	100	JACKSON LUIZ DE LUNA	ESPECIALIZAÇÃO
GESTÃO DE PESSOAS	30h	94	100	HOMERO PAMPOLINI JUNIOR	MESTRADO
CONTABILIDADE PÚBLICA	30h	80	100	MARCIO JOSE ASSUMPCAO	MESTRADO
CRIMES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	30h	94	100	DEBORA CRISTINA VENERAL	ESPECIALIZAÇÃO
DIREITO MUNICIPAL E URBANÍSTICO	30h	100	100	ROGERIO CARLOS BORN	MESTRADO
METODOLOGIA CIENTÍFICA	30h	82	100	DALTON GEAN PEROVANO	PÓS-DOUTORADO
ORIENTAÇÃO DE TCC	30h	100	100		
TOTAL:	420h				

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo: PROJETO COMPOSTA RIO PRETO: UMA ANÁLISE ACERCA DA DESTINAÇÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO | Nota: 100

Curitiba, 26 de Julho de 2019.

SIMONE RAMOS DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Gestão Acadêmica

Informações Complementares:
Certificado registrado sob o n.º 1781488 no Livro Eletrônico de Registros do Centro Universitário Internacional UNINTER, credenciado pela Portaria n.º 688 de 25/05/2012, publicada no D.O.U. n.º 102 de 28/05/2012,e recredenciado pela Portaria n.º 1.219 de 26/10/2016, publicada no D.O.U. n.º 208 de 28/10/2016.
A assinatura do Reitor do Centro Universitário Internacional UNINTER no anverso deste Certificado é mediante chancela mecânica, registrada em Escritura Pública no 7º Tabelião / Pr - Volpi, no Livro 2044-N 108500, folhas 265 e 266.
** Período correspondente ao início e conclusão de todas as disciplinas que compõem a grade curricular, incluindo o Trabalho de Conclusão de Curso.*

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 1705
DE DIAMANTINA

008247

CERTIFICADO

034238

IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO
Nome: JOVANI COELHO DE MOURA **Matrícula:** 2420714 **CPF:** 06010358604

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO / CURSO
Instituição: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER | PAP DIAMANTINA - MG
Ato de Credenciamento e Recredenciamento: Portaria n.º 688 de 25/05/2012 publicada no D.O.U. n.º 102 de 28/05/2012, seção 1, p.23. Recredenciado pela Portaria n.º 1.219 de 26/10/2016 publicada no D.O.U. n.º 208 de 28/10/2016, seção 1, p.24
Curso: CONTABILIDADE PÚBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL **Carga Horária Total do Curso:** 360 hs
Nível do Curso: Especialização *Lato sensu* **Área do Curso:** CIÊNCIAS SOCIAIS, NEGÓCIOS E DIREITO
Início da Turma: 19/08/2019 **Término[1]:** 01/08/2020

REGULAMENTAÇÃO
Resolução em vigência:os cursos ministrados pela IES cumprem todas as disposições legais da Resolução do Conselho Nacional - CNE vigente na data de início da turma.
- Turma iniciada até Março/2001: Resolução CES nº 03 de 05/10/1999
- Turma iniciada até Maio/2007: Resolução CNE/CES nº 01 de 03/04/2001
Turma iniciada até Abril/2018: Resolução CNE/CES nº 01 de 08/06/2007
Turma iniciada a partir de Maio/2018: Resolução CNE/CES nº 01 de 06/04/2018

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES
Certificado registrado sob o n.º 2083480 no Livro Eletrônico de Registros da IES.
As assinaturas do Reitor no anverso e da Secretária Geral de Gestão Acadêmica no verso deste Certificado são mediante chancelas mecânicas registradas em Escritura Pública no 7º Tabelião/Pr - Volpi, no Livro 2044-N 108500, folhas 265 e 266
[1] Período correspondente ao início e conclusão de todas as disciplinas obrigatórias que compõem a grade curricular.

Curitiba, 07 de Agosto de 2020

SIMONE RAMOS DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Gestão Acadêmica

ESTE DOCUMENTO É EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELA SECRETARIA GERAL DE GESTÃO ACADÊMICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER.
Reproduções indevidas deste documento são consideradas crimes que se enquadram no Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/1940) e sofrerão as penalidades previstas nos Art. 298, Art. 299, Art. 301, Art. 304 e Art 305 do Código Penal, passíveis de reclusão e multa.

UNINTER
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL

Certificado

O Reitor do Centro Universitário Internacional UNINTER, no uso de suas atribuições, confere o título de especialista a

JOVANI COELHO DE MOURA

tendo em vista a conclusão do curso

CONTABILIDADE PÚBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL,

ministrado em nível de Pós-Graduação *Lato sensu*, o qual cumpriu todas as disposições legais da Resolução em vigência.
Para que o(a) acadêmico(a) possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais, outorga-lhe o certificado de especialização.

Curitiba, 07 de Agosto de 2020.

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

JOVANI COELHO DE MOURA
Especialista

BENHUR ETELBERTO GAIO
Reitor

Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

Certificamos que **Guilherme Dias Bruce**, portador do RG 11053538 e CPF 07537201676, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Público**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções nº 009/CONEPE/2011 e nº 010/CONSU/2011, realizado no período compreendido entre março 2011 e junho 2012, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 19 de fevereiro de 2013.

Profa. Dra. Luciana Paes de Andrade
Pró-Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação

Acadêmico Dr. Guilherme Dias I
Advogado
OAB/MG 128.61

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

ıerme Dias Bruce

inas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
ıdministrativo	60	100%	9,5	Aprovado	André Ramos Tavares	Doutor
ıdministrativo Aplicado	60	100%	9,5	Aprovado	Luiz Flavio Gomes	Doutor
Constitucional Aplicado	60	100%	10,0	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Constitucional	60	100%	9,5	Aprovado	Marcelo Novelino Camargo	Mestre
Tributário	60	100%	9,5	Aprovado	Tathiane dos Santos Piscitelli	Mestre
ı Pública em Juízo	60	100%	9,5	Aprovado	Cassio Scarpinella Bueno	Doutor
ogia da Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Daniela Maria Cartoni	Mestre
afia			10,0	Aprovado		

Carga horária total: **390** Média das Disciplinas: 9,6
Monografia: 10,0
9,8 ([Média das Disciplinas] + [Monografia]) / 2

o de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05

Monografia: *"LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE É CONSTITUCIONAL?"*.

a de Avaliação
(zero) a 10 (dez)
nimo por disciplina: 7 (sete)
cia mínima: 75% por disciplina

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Fl. nº 1225

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 156
LIVRO 166 FLS 156 EM 19/02/2013

Coordenador(a) Acadêmico(a)

Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

Certificamos que **Guilherme Dias Bruce**, portador do RG 11053538 e CPF 07537201676, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Previdenciário**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções nº 014/CONEPE/2012-G e nº 013/CONSU/2012-G, realizado no período compreendido entre 08/08/2012 e 08/09/2013, com carga horária de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 24 de março de 2014.

Profa. Dra. Luciana Paes de Andrade
Pró-Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação

Acadêmico

Dr. Guilherme Dias Bruce
Advogado
OAB/MG 128.614

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

FLA. MUNICIPAL Fl. nº 173A DOCUMENTAL

Guilherme Dias Bruce

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Benefícios Previdenciários do RGPS em espécie e os Crimes Previdenciários	75	100%	10,0	Aprovado	Adriane Bramante de Castro Ladenthl	Mestre
Financiamento e Custeio da Seguridade Social	45	100%	10,0	Aprovado	Marcelo Borsio	Doutor
Metodologia da Pesquisa	60	100%	10,0	Aprovado	Potiguara Acacio Pereira	Mestre
Princípios Constitucionais e Fundamentos da Seguridade Social	45	100%	10,0	Aprovado	Marcelo Borsio	Doutor
Processo previdenciário/Administrativo e Judicial no Custeio e nos Benefícios do RGPS	60	100%	10,0	Aprovado	Viviane Masotti	Doutor
Regime Próprio da Previdência Social do Servidor Público, Regime Previdenciário dos Militares	45	100%	10,0	Aprovado	Zeila Luiza Picritona	Mestre
Sistemas de Previdência Privada	45	100%	10,0	Aprovado	Daniel Pulino	Mestre
Teoria Geral dos Benefícios Previdenciários	60	100%	10,0	Aprovado	João Ernesto Aragones Vianna	
Monografia			10,0	Aprovado		

Carga horária total: **435** Média das Disciplinas: 10,0
Monografia: 10,0
10,0 ([Média das Disciplinas] + [Monografia]) / 2

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria n° 4.069/05

Título da Monografia: *"A PERÍCIA MÉDICA DO INSS REALIZADA POR PERITO NÃO ESPECIALISTA, POSSUI A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSSUEM?"*.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Fl. nº 173

Sistema de Avaliação
Grau: 0 (zero) a 10 (dez)
Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)
Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 159
LIVRO 218 FLS 159 EM 24/03/2014

Coordenador(a) Acadêmico(a)

UNIDERP
Universidade Anhanguera - Uniderp

002867

Universidade do Estado de Minas Gerais

Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha

Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina

UEMG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAIXA MUNICIPAL DE ARQUIVO Fl. nº 174

A Reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais,

PROFESSORA JANETE GOMES BARRETO PAIVA

e o Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina

da Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, Unidade Agregada à Universidade,

PROFESSOR PABLO ALVES DE OLIVEIRA no uso de suas atribuições, tendo em vista que

JOVANI COELHO DE MOURA

nascido (a) em MINAS GERAIS, em 4 de outubro de 1981 , filho (a) de JOVANI MARCIO COELHO DE MOURA e CLÁUDIA LÚCIA LOPES COELHO , concluiu o curso de DIREITO em 14 de dezembro de 2007, conferem – lhe o título de BACHAREL e outorgam – lhe o presente diploma para que possa exercer sua profissão com os direitos e prerrogativas legais.

Diamantina, 12 de março de 2009.

Diretor

Diplomado

Reitora

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 2023

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha
DIAMANTINA

Reg 029 Fls 01 v Livro 01
Diamantina, 12 / 03 / 2009
SECRETÁRIA

LEI Nº 7088 de 23/03/83
O diplomado é de nacionalidade Brasileira, portador da Cédula de identidade nº MG-10.404.551
Expedida pela Sec. Seg. Pública / MG

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE DIAMANTINA
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DO JEQUITINHONHA
Habilitação: Bacharel em Direito

CONCLUSÃO		REGISTRO			AUTENTICAÇÃO	
Ano	Semestre	Nº	Livro	Fls.	Secretário(a)	Diretor(a)
2007	2º	029	01	01 v		

CURSO DIREITO
RECONHECIMENTO
DECRETO DE 10/05/2007

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UEMG - REITORIA
Credenciada conforme a Lei Federal nº 9.394/96 nos termos do decreto estadual nº 40.359 de 28 de Abril de 1999.
Diploma registrado nos termos do parágrafo 1º, art.48 da Lei nº 9.394 (Lei das diretrizes e Bases da Educação Nacional).
Seb.o nº 1440 Lvr. DD9C4 Fls.: 180-V
Proc. Nº 012.29.1226/09
Belo Horizonte, 21 / 08 / 09
Érika Melo Franco Correa Ballesteros
Responsável pelo Registro
Profª Neide Wood Almeida
Pró-Reitora de Ensino e Extensão

REGISTRO DE DIPLOMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 1745

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 154

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ORDEM E PROGRESSO

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *Professor Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães*, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de *Direito*, em *11 de julho de 2008*, confere o título de *Bacharel* a **Thiago Rocha Bellico** filho(a) de *Cid Ferreira Bellico* e de *Arlete Rocha Bellico*, nascido(a) em *22 de maio de 1980*, natural de *Belo Horizonte - Minas Gerais*, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, *10 de agosto de 2010*

Pró-reitor de graduação

Reitor

Diplomado

ESTE DOCUMENTO É VALIDO SE ACOMPANHADO DE SELO DE AUTENTICIDADE E MARCA D'ÁGUA

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

SELO DE AUTENTICIDADE
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
SÉRIE AA Nº 131741

LEI Nº 7088, DE 23/03/1983 O DIPLOMADO É DE NACIONALIDADE BRASILEIRA PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº MG-11.044.426 EXPEDIDA PELA SSP - MG	*Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais* Diploma registrado nos termos do Artigo 48, §1 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 66190/2010 Processo: 8/259144/2010 Belo Horizonte, 08 de Outubro de 2010 Professor Felix de Araujo Souza Chefe do Centro de Registros Acadêmicos

Curso: Direito — Reconhecimento: Portaria/MEC nº 1.053, de 21/12/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA
Fls nº 1755

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 176

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *Professor Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães*, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de *Direito*, em *09 de julho de 2010*, confere o título de *Bacharel* a **Guilherme Dias Bruce** filho(a) de *Sérgio André de Pádua Bruce* e de *Adriana Maria Dias Bruce*, nascido(a) em *06 de março de 1986*, natural de *Diamantina - Minas Gerais*, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, *30 de agosto de 2010*

Pró-reitor de graduação

Reitor

Diplomado

ESTE DOCUMENTO É VALIDO SE ACOMPANHADO DE SELO DE AUTENTICIDADE E MARCA D'ÁGUA

SELO DE AUTENTICIDADE
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
SÉRIE AA Nº 131813

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

LEI N° 7088, DE 23/03/1983

O DIPLOMADO É DE NACIONALIDADE

BRASILEIRA

PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE

N° MG-11.053.538

EXPEDIDA PELA

Polícia Civil - MG

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Diploma registrado nos termos do Artigo 48, §1 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sob o n° 66203/2010 Processo: 8/306493/2010

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2010

Professor Felix de Araujo Souza
Chefe do Centro de Registros Acadêmicos

Curso: Direito

Reconhecimento: Portaria/MEC n° 1.053, de 21/12/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 176

OAB
MINAS GERAIS
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Minas Gerais
Certidão Própria

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 177

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o Dr. **GUILHERME DIAS BRUCE** encontra-se regularmente inscrito nesta Seccional com inscrição definitiva, sob o nº 128.614, desde 15/10/2010. CERTIFICA que esteve inscrito como estagiário sob o nº 22.397-E, no período de 03/11/2008 a 29/03/2010, quando sua inscrição foi Cancelamento a pedido.

CERTIFICA que o referido advogado encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, inclusive com livre acesso aos prédios dos Fóruns e Tribunais. Não foi punido disciplinarmente nesta Seccional até a presente data.

Esta certidão foi expedida exclusivamente para fins de comprovação.

SANDERS ALVES AUGUSTO
Diretor Secretário Geral da OAB/MG

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada á verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://www.oabmg.org.br/verificacertidao

Emitida ás **14:26:47** do dia **14/08/2023**
Válida até: **13/09/2023**
Código de controle da certidão: **74527686**

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG - CEP 30310-160
(31)2102-5800 - secretariageral@oabmg.org.br - wwww.oabmg.org.br

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

OAB
MINAS GERAIS
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Minas Gerais
Certidão Própria

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Fl. nº 178

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o Dr. **JOVANI COELHO DE MOURA** encontra-se regularmente inscrito nesta Seccional com inscrição definitiva, sob o nº 136.547, desde 28/03/2012. CERTIFICA que esteve inscrito como estagiário sob o nº 11.397-E, no período de 21/03/2006 a 14/08/2008, quando sua inscrição foi Cancelada a pedido.

CERTIFICA que o referido advogado encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, inclusive com livre acesso aos prédios dos Fóruns e Tribunais. Não foi punido disciplinarmente nesta Seccional até a presente data.

Esta certidão foi expedida exclusivamente para fins de comprovação.

SANDERS ALVES AUGUSTO
Diretor Secretário Geral da OAB/MG

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada á verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://www.oabmg.org.br/verificacertidao

Emitida ás **14:28:51** do dia **14/08/2023**
Válida até: **13/09/2023**
Código de controle da certidão: **62312570**

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG - CEP 30310-160
(31)2102-5800 - secretariageral@oabmg.org.br - wwww.oabmg.org.br

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

OAB
MINAS GERAIS
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Minas Gerais
Certidão Própria

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 179

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o Dr. **THIAGO ROCHA BELLICO** encontra-se regularmente inscrito nesta Seccional com inscrição definitiva, sob o nº 127.642, desde 12/07/2010. CERTIFICA que esteve inscrito com inscrição definitiva sob o nº 127.642, no período de 12/07/2010 a 17/05/2018, quando sua inscrição foi licenciada por incompatibilidade de função. CERTIFICA que esteve inscrito como estagiário sob o nº 13.448-E, no período de 27/09/2006 a 26/09/2009, quando sua inscrição foi Cancelamento por esgotamento de prazo (E).

CERTIFICA que esteve licenciado do exercício profissional da advocacia nos termos do Art. 12, II da Lei 8.906/94, de 17/05/2018 a 09/05/2019. -.-.-.-

Serviço Notarial do 3º Ofício Diamantina Mg

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 180
DE ARAÇUAÍ

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

3º Tabelionato de Notas de Diamantina - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Diamantina, 15/08/2023 15:54:43 23607

SELO DE CONSULTA: GTL33144
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8161.7169.2023.9330
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Camilla Tássia Gomes - Escrevente Autorizada
Emol:R$7,44 TFJ:R$2,31 Total:R$9,75 ISS:R$0,35
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA
ACO797698

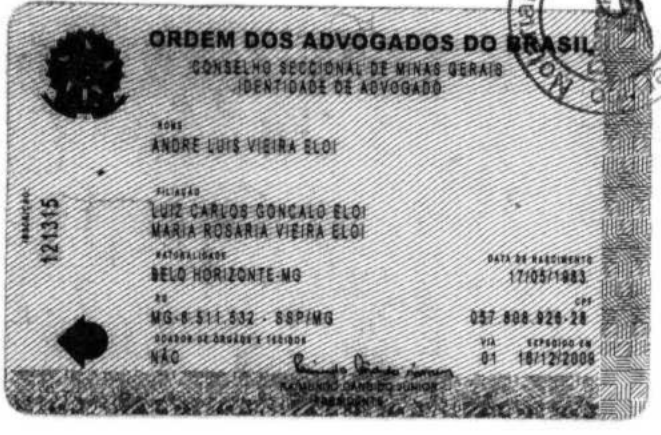

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

Professor Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães, tendo em vista o cumprimento das exigências legais,

conforme ata datada de *06 de junho de 2014*,

confere a *André Luis Vieira Eloi*,

o grau de *Mestre*

em *Direito - Teoria do Direito*,

para que goze dos direitos que lhe são assegurados por lei.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2014.

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 14

Reitor

Coordenador

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

Diplomado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ORDEM E PROGRESSO
CARTÓRIO MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 181

DVS TECNOLOGIA GRÁFICA

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

Professor Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães, tendo em vista o cumprimento das exigências legais,

conforme ata datada de *25 de março de 2019*,

confere a *André Luis Vieira Eloi*,

o grau de *Doutor*

em *Direito - Teoria do Direito*,

para que goze dos direitos que lhe são assegurados por lei.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

CONFERE COM O ORIGINAL

17 / 08

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

Reitor

Coordenador

Diplomado

Fl. nº 1824

Contiplan

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Especialização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação,

certifica que ***André Luis Vieira Eloi***

concluiu o curso de ***Direito Processual***,

em ***31 de maio de 2011***, com carga horária de 360 horas.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2011.

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-Graduação

Reitor

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ORDEM E PROGRESSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Fl.nº 124

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

Professor Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão

do Curso de *Direito*, em *10 de julho de 2009*,

confere o título de *Bacharel*

a ***André Luis Vieira Eloi***

filho(a) de *Luiz Carlos Gonçalo Eloi* e de

Maria Rosaria Vieira Eloi,

nascido(a) em *17 de maio de 1983*, natural de *Belo Horizonte - Minas Gerais*, e

outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, *12 de agosto de 2009*

CONFERE COM O ORIGINAL
17/08/23

Pró-reitor

Reitor

Diplomado

ESTE DOCUMENTO É VALIDO SE ACOMPANHADO DE SELO DE AUTENTICIDADE E MARCA D'ÁGUA

SELO DE AUTENTICIDADE
PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
SÉRIE AA Nº 113966

Bruce, Coelho & Bellico
Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI
Fl. nº 185

CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, de um lado **BRUCE, COELHO & BELLICO Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 21.092.568/0001-50, registrada na OAB/MG 4.361, com sede na Rua Vereador João Bento de Souza, 67, Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, neste ato, representado por seu sócio administrador, Dr. Jovani Coelho de Moura, advogado inscrito na OAB/MG 136.547, doravante denominada SOCIEDADE, e, de outro Andre Luis Vieira Eloi, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº MG 8.511.532, inscrito no CPF sob nº 057.80.926-28 e na OAB/MG sob nº 121.315 , residente e domiciliado na Rua Travessa Casaca Parda, 353, Cazuza, doravante denominado(a) ASSOCIADO(A), têm entre si, certo e ajustado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente contrato tem por objeto regular a associação entre a SOCIEDADE e o (a) ASSOCIADO (A), nos termos dos arts. 17-A e 17-B, da Lei 8.906/94, do art. 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e provimentos do Conselho Federal da OAB.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O (A) ASSOCIADO(A), pelo presente instrumento, se associa à SOCIEDADE, e nessa condição prestará serviços de advocacia, por prazo indeterminado, a contar da assinatura deste à SOCIEDADE. Os serviços serão prestados em local e horário de conveniência das partes, tanto na sede da SOCIEDADE quando e onde se fizer necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Ao (À) ASSOCIADO(A) é conferida ampla liberdade de atuação na condução dos serviços que lhe forem confiados por força deste instrumento, obrigando-se a comparecer ao estabelecimento da SOCIEDADE e/ou de quaisquer dos clientes da SOCIEDADE ou comuns, sempre que tais serviços, por sua natureza e complexidade demandarem esclarecimentos mais detalhados para sua exposição/resolução.

Parágrafo 1º: O(A) ASSOCIADO(A) se obriga a não advogar e nem prestar serviços de assessoria ou consultoria, de caráter particular, aos clientes da SOCIEDADE, sob pena de rescisão contratual.

Parágrafo 2º: De igual modo, fica ajustado que a presente prestação de serviços não tem caráter de exclusividade, assegurando ao (à) ASSOCIADO(A) o direito de prestar os serviços de sua especialidade a terceiros, desde que não constantes da carteira de clientes da SOCIEDADE.

CONFERE COM O ORIGINAL
17 08 123

Bruce, Coelho & Bellico
Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614
Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547
Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI
Fl. nº 186

Parágrafo 3º: Havendo associação do(a) ASSOCIADO(A) a mais de uma sociedade de advogados, o(a) ASSOCIADO(A) deverá comunicar prévia e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos.
Parágrafo 4º: Surgindo conflito de interesses entre o(a) ASSOCIADO(A) e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o(a) ASSOCIADO(A) deverá observar os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB que disciplinam o assunto.

Parágrafo 5º: Além da responsabilidade prevista no art. 40 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, responde o(a) ASSOCIADO(A) pelos danos causados à SOCIEDADE e/ou aos seus sócios.

CLÁUSULA QUARTA:

Em contraprestação aos serviços, objeto do presente instrumento, o (a) ASSOCIADO(A) terá participação no importe de 3% (três por cento), calculados sobre os valores contratados pela SOCIEDADE com entes públicos (câmaras municipais, prefeituras, etc), decorrentes de processos licitatórios, pagos às épocas de respectivas liquidações, sempre referentes às causas e interesses expressamente confiados, conjunta ou isoladamente, ao labor profissional do (a) ASSOCIADO(A).

Parágrafo 1º: As partes poderão estabelecer, por comum acordo, que a SOCIEDADE efetive adiantamentos parciais ao (à) ASSOCIADO(A), fixados por estimativa em sistema de conta corrente, que sempre será acertada e encerrada na medida dos efetivos e respectivos recebimentos de honorários

Parágrafo 2º: O (A) ASSOCIADO(A) responde, direta e pessoalmente, por todos os tributos e contribuições incidentes sobre sua atividade, inclusive sobre a participação honorária que receber.

CLAUSULA QUINTA:

O (A) ASSOCIADO(A) se obriga, expressamente, tanto durante como após a vigência do contrato, a se abster e/ou utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, quaisquer informações a que tiver acesso por força do presente instrumento e dos serviços prestados à SOCIEDADE e/ou clientes desta, em relação a contingências e/ou segredos de indústria e de negócio que vier a ter conhecimento, seja da SOCIEDADE, seja de qualquer dos clientes da SOCIEDADE, respondendo pelas perdas e danos causados à SOCIEDADE e/ou quaisquer de seus clientes pela infração da obrigação ora convencionada.

CLÁUSULA SEXTA:

O (A) ASSOCIADO (A) obriga-se, expressamente, a, no cumprimento do presente contrato, observar rigorosamente o disposto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e legislação superveniente e, em especial, os deveres consignados no Código da Ética e Disciplina.

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

Bruce, Coelho & Bellico
Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 187

CLÁUSULA SÉTIMA:

O presente instrumento poderá ser resilido pela SOCIEDADE e/ou pelo (a) ASSOCIADO(A), a qualquer tempo, mediante notificação prévia de, no mínimo, 30 (trinta) dias, independente do pagamento de qualquer indenização, exceto a liquidação de honorários, pendentes de recebimento, proporcionais ao estudo da causa e serviços até então prestados pelo(a) ASSOCIADO(A).

CLÁUSULA OITAVA:

Qualquer aditamento e/ou retificação do presente instrumento só serão válidos se firmados por escrito.

CLÁUSULA NONA:

Nos exatos termos do art. 17-A, da Lei 8.906/94, e do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil de que trata a Cláusula Primeira supra, sem prejuízo do disposto neste contrato, a associação do (a) ASSOCIADO(A) à SOCIEDADE e a prestação dos serviços previstos neste instrumento não implicará em qualquer vínculo empregatício entre o(a) ASSOCIADO(A) e a SOCIEDADE, não sendo devido ao(à) ASSOCIADO(A) nenhuma retribuição além da participação de que trata a Cláusula Quarta acima.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O presente contrato deverá ser averbado pela SOCIEDADE no registro da SOCIEDADE junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais. Todo e qualquer outro registro ou averbação que porventura seja necessário ou conveniente perante os órgãos públicos federal, estadual ou municipal será de responsabilidade da parte interessada, devendo, entretanto, o(a) ASSOCIADO(A) manter em dia todos os tributos, taxas e contribuições devidos em razão dos serviços que vier a prestar por força deste instrumento.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA:

As partes declaram e reconhecem que não existe entre elas qualquer outra relação que não seja o objeto do presente contrato.

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Toda e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação do presente Contrato, ou que com ele se relacionar, inclusive nas hipóteses de exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade, será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de

Bruce, Coelho & Bellico
Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

Arbitragem da CÂMARA DE ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS OAB/MG (CÂMARA-CSA-OAB/MG), por árbitro único, nomeado conforme o disposto no referido Regulamento. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Belo Horizonte (MG).

Fica eleito o Foro da Comarca de Diamantina como competente para processar e julgar qualquer medida cautelar ou de urgência que se fizer necessária enquanto não for constituído o Tribunal Arbitral.

O presente instrumento será firmado pelas partes na presença de duas testemunhas e em quatro vias.

Diamantina, 15 de agosto de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 188

Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados
Dr. Jovani Coelho de Moura
OAB/MG 136.547

Andre Luis Vieira Eloi

Testemunhas:

1. Nome: Lúcio Souza Dâmaso
RG nº: MG 16.887.091
CPF nº: 118.151.096-10
Endereço: Rua Prof. Celso Falci, 243 B, Vila Operário Diamantina/MG

CONFERE COM O ORIGINAL
17/08/23

2. Nome: Sandra Regina Maria Elias Fleumont
RG nº: MG-3.146.690
CPF nº: 547.780.006-25
Endereço: R. Pedro Fluart, 450. Santo Inácio - Diamantina - M.G.

André Luís Vieira Elói

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/7928605294320894
ID Lattes: **7928605294320894**
Última atualização do currículo em 29/08/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 189

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019). Atualmente é professor efetivo da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Diamantina,, na Faculdade de Ciências Jurídicas Professor da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Hermenêutica Jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: teoria do direito e direito financeiro e tributário. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome André Luís Vieira Elói
Nome em citações bibliográficas VIEIRA ELÓI, André Luís
Lattes iD http://lattes.cnpq.br/7928605294320894

Endereço

Endereço Profissional Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Diamantina.
Rua da Glória, 394
Centro
39100000 - Diamantina, MG - Brasil
Telefone: (38) 35319666

Formação acadêmica/titulação

2015 - 2019 Doutorado em Direito (Conceito CAPES 6).
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.
Título: Aporias do estado moderno: a exclusão das comunidades quilombolas, Ano de obtenção: 2019.
Orientador: Lucas de Alvarenga Gontijo.
Bolsista do(a): Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil.
Palavras-chave: Filosofia social; Direitos humanos.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2012 - 2014 Mestrado em Direito (Conceito CAPES 6).
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.
Título: Fontes do Direito: críticas ao juspositivismo a partir da hermenêutica filosófica, Ano de Obtenção: 2014.
Orientador: Fernando José Armando Ribeiro.
Bolsista do(a): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, FAPEMIG, Brasil.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito.

2011 - 2012 Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário. (Carga Horária: 360h).
Universidade Gama Filho, UGF, Brasil.
Título: Hermenêutica do Processo do Trabalho.

2009 - 2011 Especialização em Direito Processual. (Carga Horária: 360h).
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.
Título: O PROCESSO DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO À LUZ DA TEORIA

NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO. **2004 - 2009**
Orientador: Cynthia Lessa Costa.
Graduação em Direito. **2002 interrompida**
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.
Título: Construção e aplicação do direito no Estado Democrático.
Orientador: Fernando José Armando Ribeiro.
Graduação interrompida em 2003 em Relações Internacionais.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.
Ano de interrupção: 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAI
Fl. nº 190

Formação Complementar

Atuação Profissional

Faculdade Arquidiocesana de Curvelo, FAC, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - Atual
Outras informações

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Horista, Carga horária: 16
Disciplinas lecionadas: 01/2015 - Direito Civil II - Teoria Geral dos Contratos, Direito Tributário (cursos de Administração e Ciências Contábeis) 02/2015 - Direito Civil I - Obrigações, Direito Tributário (cursos de Administração e Ciências Contábeis) e Direito Tributário I 01/2016 - Direito Tributário (cursos de Administração e Ciências Contábeis), Direito Tributário I, Direito Tributário II e Direito da Integração 02/2016 - Direito Tributário I, Direito Tributário II e Direito da Integração

Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG, Brasil.

Vínculo institucional
2020 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor de Nível Superior, Carga horária: 40

Vínculo institucional
2017 - 2021

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Diretor Acadêmico, Carga horária: 40

Vínculo institucional
2015 - 2020

Vínculo: Professor Designado, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 20

Outras informações

Disciplinas lecionadas: 01/2015 - Direito Processual Civil I e Direito Processual Civil III 02/2015 - Direito Processual Civil I, Direito Processual Civil III e Teoria da Constituição 01/2016 - Direito Processual Civil I e Ciência Política 02/2016 - Direito Processual Civil I, Ciência Política e Direito Fiananceiro

Vínculo institucional
2015 - 2017

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Coordenador de Curso, Carga horária: 20

Vínculo institucional
2015 - 2015

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Chefe do Departamento de Dogmática Jurídica, Carga horária: 20

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Vínculo institucional
2014 - 2014

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor Auxiliar I, Carga horária: 16

Outras informações

Professor das Disciplinas: Direito do Trabalho I, Direito do Trabalho II, Direito Processual do Trabalho e Estágio supervisionado II - prática real - Mediação de conflitos, Orientação de monografia

Vínculo institucional
2013 - 2013

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Estagiário de docência, Carga horária: 8
Disciplina Introdução ao Estudo do Direito II

Outras informações

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAÍ
Fl. nº 191

Vieira Eloi Advocacia, VEADV, Brasil.

Vínculo institucional
2011 - 2017 Vínculo: Advogado, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 20

Elói Cerqueira Lobato Advogados, ECLA, Brasil.

Vínculo institucional
2009 - 2011 Vínculo: ADvogado, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 40

Projetos de pesquisa

2017 - 2018 Direito e reconhecimento: reflexões sobre a inclusão do outro no sistema normativo
Situação: Concluído; Natureza: Pesquisa.
Alunos envolvidos: Graduação: (2) .

Integrantes: André Luís Vieira Elói - Coordenador / Fernanda Alvim Magesty - Integrante / Bianca Neves Batista Costa - Integrante.

Projetos de extensão

2017 - 2018 Educação em Direitos Sociais
Situação: Concluído; Natureza: Extensão.
Alunos envolvidos: Graduação: (3) .

Integrantes: André Luís Vieira Elói - Coordenador / Fernanda Alvim Magesty - Integrante / Bianca Neves Batista Costa - Integrante / Maria Rita Pinheiro Cavalcanti - Integrante.

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Hermenêutica Jurídica.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito do Trabalho.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: DIREITO PROCESSUAL.
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Tributário.

Idiomas

Francês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Espanhol Compreende Bem, Fala Pouco, Lê Bem, Escreve Pouco.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Fl. nº 192

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **VIEIRA ELÓI, André Luís**; TEIXEIRA, P. E. O. . JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O AUMENTO DAS ESTRUTURAS JUDICANTES NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS E NO BRASIL. Revista Eletrônica do Curso de Direito (PUC Minas Serro), v. 1, p. 54, 2014.
2. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. A ADPF 153, o solipsismo e a subjetividade na construção da memória e na construção normativa. Revista de Direito Brasileira, v. 4, p. 36-47, 2013.
3. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. O processo do trabalho e o princípio da proteção no paradigma do Estado Democrático de Direito à luz da teoria neoinstitucionalista do processo. Jus Navigandi, v. 1, p. 1, 2011.

Livros publicados/organizados ou edições

1. Ribeiro, Fernando Armando (Org.) ; **VIEIRA ELÓI, André Luís** (Org.) . Espectros poéticos da justiça: diálogos entre direito e arte. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. v. 1. 232p .

Capítulos de livros publicados

1. **VIEIRA ELÓI, André Luís**; AMADOR, Y. A. S. . Racismo de estado, sujeição de saberes e encriptação do poder. In: Lucas de Alvarenga Gontijo; Mariana Ferreira Bicalho; Emílio Peluso Neder Meyer; Juliana Neuenschwander Magalhães. (Org.). Direito, memória, democracia e crimes de Lesa Humanidade. 1ed.Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, v. , p. 89-102.
2. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Aplicação do Direito na Democracia: Lições de Ronald Dworkin. In: José Emílio Medauar Ommati. (Org.). Ronald Dworkin e o Direito BRasilei. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. , p. 125-150.
3. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Hermenêutica filosófica e pragmatismo: o problema da aplicação. In: David Oliveira; Artur Stamford da Silva; Paulo Carvalho; Carolina Leal Pires. (Org.). Sociologia do Direito entre discurso e ação. 1ed.Porto Alegre: ABraSD, 2016, v. 3, p. 41-52.
4. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Comunidades Quilombola e monismo jurídico: realidade e Normatividade. In: José Emílio Medauar Ommati, José Luiz Quadros de Magalhães, Licas de Alvarenga Gontijo. (Org.). Direito, Política e Emancipação: estudos sobre biopoder e insurreição no brasil. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 1, p. 5-25.
5. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. O processo do trabalho e o princípio da proteção no paradigma do estado democrático de direito à luz da teoria neoinstitucionalista do processo.. In: João Antônio de Lima Castro; Sérgio Henriques Zandona Freitas. (Org.). Direito processual -estudo democrático da processualidade jurídica constitucionalizada. 1ed.Belo Horizonte: PUC Minas - Instituto de Educação Continuada, 2012, v. Único, p. 467-473.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. A governamentalidade, o direito e a exclusão. In: A Sociologia do Direito em Movimento: Perspectivas da América Latina, 2015, Canoas. ANAIS - CONGRESSO DO MESTRADO EM DIREITO E SOCIEDADE DO UNILASALLE, 2015. p. 3124-3142.
2. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Os valores como expressão da interculturalidade. In: A Sociologia do Direito em Movimento: Perspectivas da América Latina, 2015, Canoas. ANAIS - CONGRESSO DO MESTRADO EM DIREITO E SOCIEDADE DO UNILASALLE, 2015. p. 3541-3553.
3. **VIEIRA ELÓI, André Luís**; FERREIRA, M. P. . Comunidades quilombolas e Estado: realidade e normatividade. In: V CONGRESSO DA ABRASD PESQUISA EM AÇÃO: ÉTICA E PRÁXIS EM SOCIOLOGIA DO DIREITO, 2014, Vitória - ES. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES EM SOCIOLOGIA DO DIREITO - V CONGRESSO DA ABRASD, 2014. p. 634-646.
4. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Aplicação do direito: linguagem, coerência e democracia. In: V CONGRESSO DA ABRASD PESQUISA EM AÇÃO: ÉTICA E PRÁXIS EM SOCIOLOGIA DO DIREITO, 2014, Vitória - ES. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES EM SOCIOLOGIA DO DIREITO - V CONGRESSO DA ABRASD, 2014. p. 1294-1313.
5. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. A CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DA HERMENEUTICA FILOSÓFICA. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012.

Resumos expandidos publicados em anais de congressos

1. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Construção da memória e Construção normativa: Breves críticas à decisão da ADPF 153. In: V Jornada Brasileira de filosofia do direito, 2012, Belo Horizonte. Anais da V Jornada Brasileira de

Apresentações de Trabalho

1. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. O significado jurídico da exigência de início de prova material para o exercício dos direitos previdenciários dos segurados especiais. 2015. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
2. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. O Direito e a produção do discurso de verdade. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Direito do Trabalho e direito processual do Trabalho. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
4. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. tópicos de Direito do trabalho e processo do trabalho. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
5. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Abordagem crítica das fontes do Direito. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
6. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. O Direito à memória sob uma perspectiva da Hermenêutica Filosófica de Gadamer. 2012. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
7. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. A CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DA HERMENEUTICA FILOSÓFICA. 2012. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
8. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA E CONSTRUÇÃO NORMATIVA: BREVES CRÍTICAS À DECISÃO DA ADPF 153. 2012. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
9. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. A CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA E SEU PARADIGMA: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 2012. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
10. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Relação entre Direito e Moral em Kelsen. 2012. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
11. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Críticas à decisão da ADPF 153. 2012. (Apresentação de Trabalho/Outra).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Fl. nº 193

Produção técnica

Assessoria e consultoria

1. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Avaliação de Cursos Superiores do Guia do Estudante 2016. 2016.
2. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. VIII Congresso Internacional de História do Direito. 2016.
3. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Comissão de avaliação de projetos e currículos lattes PIBIC/UEMG/FAPEMIG E BIC.JR - UEMG/CNPQ/FAPEMIG. 2015.
4. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Avaliação de relatórios finais de pesquisa BIC JR - UEMG/CNPQ/FAPEMIG. 2015.
5. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Avaliação de projetos e currículos lattes- Edital de Bolsas de Iniciação Científica, TEcnológica e Ações afirmativas - CNPq. 2015.

Trabalhos técnicos

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Programa Academia. 2015.

Demais tipos de produção técnica

1. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Ódio à democracia: uma análise do Direito a partir da obra de Jacques Rancière. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
2. **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Hermenêutica das fontes do direito a partir da função social do Direito. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Monografias de cursos de aperfeiçoamento/especialização

1.

HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Glaucia de Carvalho Schmidt. O protesto judicial das certidões de dívida ativa como meio alternativo de cobrança. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAÍ
Fl. nº 194

2. HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Franciele de Simas Estrela Borges. A base de cálculo do ITBI: critérios de apuração e relação com os princípios tributários. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
3. HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Grazielle dos Santos Oliveira. A importância da desconstrução da personalidade jurídica em situações de fraude por dissolução irregular de personalidade jurídica. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
4. HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Hercílio Luiz Tavares Júnior. A capacidade contributiva e os rendimentos recebidos acumuladamente: o caso da tributação de precatórios e RPV's com incidência de alíquota única. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
5. HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de José Luciano da Silva. A definição da base de cálculo do ISS sobre serviços em contratos de locação de bens com serviços associados. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
6. HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de José Nilvan Almeida de Araújo. O ICMS no Simples Nacional e o princípio da não cumulatividade. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
7. HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de João Gabriel Ribeiro Lemos. Tópicos relevantes sobre o instituto do sigilo bancário no Brasil. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
8. HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Jismael Barbosa de Souza. A imunidade tributária sobre leitores de livros digitais. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
9. HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Gabriel Vieira Borges. IPTU: Adendos sobre a capacidade contributiva e progressividade. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
10. HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Jacqueline da Conceição. Contribuições sociais: a incidência do PIS e COFINS na locação de bens móveis. 2014. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. JÚNIOR, Américo Braga; ESOUSA, H. L. M.; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Roni Petterson Araújo de Ávila.Ointerrogatório do Réu preso pelo sistema de videoconferência no processo penal brasileiro. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais.
2. TEIXEIRA, P. E. O.; MAGALHAES, K. G. R.; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Weniton William França.A Laicidade Estatal e os feriados religiosos. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais.
3. MAGALHAES, K. G. R.; TEIXEIRA, P. E. O.; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Deiwiane Arícia de Araújo Coelho.Gestação de substituição no ordenamento jurídico brasileiro: Reflexões acerca da recepção de valores. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais.
4. Silva, Guilherme José Ferreira; Oliveira, Pablo Alves de; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Elis Regina da Silva.O princípio da igualdade frente à prisão especial no processo penal. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
5. Oliveira, Pablo Alves de; Silva, Guilherme José Ferreira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Miriam albino Martins.A influencia do movimento da lei e da ordem sobre a Era do grande encarceramento no Brasil. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
6. Oliveira, Pablo Alves de; Silva, Guilherme José Ferreira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Eduardo Teixeira de Araújo.O procedimento penal falimentar sob o crivo constitucional. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
7.

Oliveira, Pablo Alves de; Silva, Guilherme José Ferreira; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Guilherme Aparecido Rodrigues de Araújo.Pluralidade de condutas do art. 213 do CP: crime único, concurso de crim e crime continuado. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

8. Silva, Guilherme José Ferreira; Oliveira, Pablo Alves de; **VIEIRA ELÓI, André Luís**. Participação em banca de Josiane Rosalha Rodrigues Botelho.Detração penal das mediads contentoras pessoais diversas da prisão instituídas pela lei 12.403/11: análise da aplicabilidae. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 195

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. Curso Extracurricular sobre direitos fundamentais. 2014. (Outra).
2. Correção Material do Direito e Justiça de Transição.O direito à memória sob uma perspectiva da Hermenêutica filosófica de Gadamer. 2012. (Seminário).
3. Curso.Hermenêutica filosófica e a decisão jurisdicional. 2012. (Simpósio).
4. II Colóquio Direito, Argumentação e Normatividade. 2012. (Seminário).
5. IV Jornada Brasil Argetino - Brasileña de Filosofia del Derecho. Construção da memória e construção normativa: breves críticas à dedisão da ADPF 153. 2012. (Congresso).

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização

1. Christina Vilaça Brina. Impostos mundiais: em busca de uma justiça distributiva em âmbito global. 2014. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
2. Cledson Cardoso Alves Junior. Deve incidir ICMS nos contratos sobre bem objeto de contrato de leasing internacional. 2014. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
3. Carolina Decina Sarmento. Local de incidência do fato gerador do ISS nas operações de leasing fianceiro. 2014. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
4. Caio da Rocha Cunha. Os incentivos fiscais concedidos pelo Estado referente ao ICMS e sua carcterização como subvenção para investimentos. 2014. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
5. Carise Dias Rosa. Progressividade fiscal do IPTU: constitucionalidade à luz do princípio da capacidade. 2014. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
6. André Luiz Avella Gioia. O programa inovar-auto e suas vantagens sobre o setor automotivo. 2014. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
7. Adriana Francisca da Silva. Imunidade Tributária do livro eletrônico. 2014. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
8. Aliele Lorrane dos Santos. Incidência de ICMS sobre FLV minimamente processado (IV Gama). 2014. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
9. Bruno Sant'Ana Cesar. A constituição definitiva do crédito tributário como justa causa da ação penal por crime material contra a ordem tributária. 2014. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Tributário (Virtual)) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Alexandre Marcos Tameirão Duarte. Cooperativas: Empreendedorismo ou ocultação de relação trabalhista. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
2. Cleyton César Silva. Aspectos socioeconômicos do Impsoto sobre grandes fortunas. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
3. Kelvim Wendel Rocha. Conveniências e Inconveniências de um sistema jurídico demasiadamente codificador. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
4. Marcelo Costa Trindade. Tutelas provisórias no novo CPC: principais alterações. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
5. Geraldo Aparecido Santos Paranhos. Direito à memória e à verdade. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
6. Ana Luiza de Souza Xavier Pinto. TErceirização no Brasil: Súmula 331 do TST e o projeto de Lei 4330 de 2004. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
7. Erinaldo Barbosa da Silva. O instituto da Indicação Geográfica no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
8. Sabrina Brunely Fernandes Ferreira. A expansão da imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão aos livrso eletrõnicos. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
9. Saynara Lima de Brito. Inseminação artificial homóloga post mortem e o direito sucessório. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
10. Ana Luiza da Cruz. Divergências doutrinárias e jurisprudenciais que afetam a aplicação da imunidade tributária dos tempos de qualquer culto. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
11. Laryssa Nascimento Santos. Arbitramento judicial na fixação do dano moral. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
12. Francielle de Souza Neves. A dignidade da pessoa humana frente o sistema prisional brasileiro. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
13. Nayara Rabelo Rocha. Empregado Doméstico. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
14. Daiane Carla Gonçalves. Os Direitos de Personalidade visto como Limite ao Poder Empregatício. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
15. Humberto Tomaz Lima. O Banco de Horas como Possibilidade de Compensação das Horas Extraordinariamente Trabalhadas e sua (In)Compatibilidade com a Função Protetiva do Direito do Trabalho. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
16. Lídia Maria Pimenta. Uma Análise Comparativa entre o Instituto da Habitualidade e da Continuidade frente à Efetivação dos Direitos Trabalhistas dos Empregados Domésticos. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
17. Bárbara de Oliveira Souza. Análise do Instituto da Prescrição e sua Aplicabilidade de Ofício no Processo do Trabalho. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
18. Eliane dos Santos França. A Terceirização e sua Implicação no Direito do Trabalho à Luz do Princípio da Primazia da Realidade. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.
19. Janilton Santos da Cruz. O Instituto do Jus Postulandi no Processo Trabalhista Brasileiro e o Acesso ao Judiciário. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.

MUNICIPAL
Fl. nº 196
ARACIIAI

Iniciação científica

1. Fernanda Alvim Magesty. Direito e Reconhecimento: Reflexões sobre a inclusão do outro na compreensão do sistema normativo. 2017. Iniciação Científica. (Graduando em Direito) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Orientador: André Luís Vieira Elói.

15

Conteúdo Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 197

A perícia médica do INSS realizada por perito não especialista, possui a presunção de legitimidade que os atos administrativos possuem?

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

POR: GUILHERME DIAS BRUCE

RESUMO: A perícia médica do INSS, realizada por perito não especialista, possui a presunção de legitimidade que os atos administrativos possuem? O tema proposto busca criticar as perícias médicas realizadas por médicos não especialistas, que, quando ocorre, pode prejudicar o segurado por desconhecimento técnico do profissional, bem como a própria Autarquia, que poderá conceder benefícios a quem não necessita.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Direito Administrativo. Presunção de Legalidade do Ato Administrativo. Perícia Médica INSS. Médico não especialista.

ABSTRACT: The medical expertise of the INSS, performed by non-expert expert, has the presumption of legitimacy that administrative acts have? The theme seeks to criticize the medical inspections carried out by general practitioners, which, when it occurs, can damage the policyholder for the lack of technical training, as well as the Municipality itself, which may grant benefits to those who do not need.

Keywords: Social Security Law. Administrative Law. Presumption of Legality of Administrative. Act Medical Expertise INSS. Practitioner.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. 2.1. Perícia Médica do INSS é Ato Administrativo. 3 ABERTURA DE PRECEDENTES. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Para concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença, e Benefício Social de Prestação Continuada, regulada pela Assistência Social, far-se-á necessária produção de uma perícia médica para que seja constatada uma limitação na saúde do segurado, de forma que esta conclua sobre a incapacidade para o trabalho.

Preliminarmente, afirmamos que não se debaterá, neste estudo, os requisitos de concessão desses benefícios, mas tão somente a perícia médica realizada por profissional não especialista, a cargo do INSS, quando o caso concreto exigir médico perito com conhecimento especialista.

Assim sendo, para exemplificarmos, um cidadão, ao buscar a Autarquia Federal denominada Instituto Social da Seguridade Social, para que lhe seja concedido benefício de auxílio doença, o mesmo será obrigado a se submeter a uma perícia médica, a cargo da instituição e, sendo o caso, o benefício será concedido.

Desta forma, debateremos que a perícia médica é um ato administrativo, bem como estudaremos os atributos deste ato.

Abordaremos, especialmente, sobre o atributo denominado Presunção de Legitimidade do Ato Administrativo, com enfoque na perícia médica do INSS.

Ocorre que a perícia do INSS, em inúmeras vezes, é realizada por médico não especialista da área necessária. Por exemplo, um médico dermatologista realiza perícia médica em casos de epilepsia, cuja área específica seria a neurologia.

Diante dessa hipótese, o ato médico da perícia possuiria a mencionada presunção de veracidade?

Identificamos este problema e entendemos que um estudo sobre ele é necessário, de forma a poder propor mudanças na legislação, visando, por conseguinte, evitar que os segurados sejam prejudicados por desconhecimento técnico do médico perito, bem como evitar que segurados recebam benefícios de forma indevida.

Ressalta-se que este estudo não visa criticar a forma da realização da perícia, mas tão somente a sua realização por profissional médico não especialista na área das necessidades do segurado.

2 ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública, compreendida a Direta e a Indireta, segundo MELLO (2008), para desenvolver quaisquer funções e serviços públicos deve fazer mediante a expedição de ato administrativo, que é assim conceituado:

> (...) declaração do Estado (ou quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional (MELLO, 2008, p. 380).

Assim sendo, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos público-burocráticos, através de ato administrativo, para dar cumprimento aos mandamentos Constitucionais e Legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACIATI Fl. nº 198

Desta forma, imperioso estudar os atributos do ato administrativo.

Segundo MELLO (2008), o Poder Público está:

> (...) adornada de prerrogativas que lhe são conferidas pelo sistema normativo a fim de que sua atuação possa objetivar eficazmente os escopos consagrados como próprios da coletividade (MELLO, 2008, p 411).

Este estudo não vislumbra analisar se tais prerrogativas se tratam de dever ou poder do Estado, mas tão somente de apresentar os principais atributos do ato administrativo, com ênfase sobre a presunção da veracidade do mesmo.

Para o sempre festejado MELLO (2008), este nos apresenta quatro atributos, quais sejam: presunção de legitimidade (ou de veracidade), imperatividade, exigibilidade e executoriedade[1].

Apresentarei breves conceitos quanto aos três últimos, vez que não se tratam do estudo deste artigo, mas que sua abordagem é de suma importância.

O atributo denominado imperatividade é aquele pelo qual o Estado, aqui compreendida toda Administração Pública, realiza imposições a terceiros, mesmo que estes não concordem com a ordem emanada.

De fato, MELLO (2008) assim conceitua dito atributo:

> É a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Decorre do que Renato Alessi chama de "poder extroverso", que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações (MELLO, 2008, p. 413).

Exemplo de imperatividade é a cláusula contratual listada no art. 65, I "a" da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), quando permite ao Poder Público mudar os projetos para melhor adequá-los tecnicamente. Neste caso, o particular nada pode fazer a não ser aceitar.

Outro exemplo de imperatividade é a afixação de placas com indicação do nome da rua nas fachadas das residências (limitação administrativa). Terceiro e último exemplo, a desapropriação, no qual o particular nada pode fazer, salvo discutir o preço da indenização.

O segundo atributo é a exigibilidade, que é o atributo pelo qual o Estado pode impor aqueles atos imperativos. Frisa-se que não necessita do Poder Judiciário para tanto, mas, não conseguindo, poderá socorrer ao mesmo.

Para MELLO:

> Exigibilidade – é a qualidade em virtude da qual o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir a terceiros o cumprimento, a observância, das obrigações que impôs. Não se confunde com a simples imperatividade, pois, através dela, apenas se constitui uma situação, se impõe uma obrigação. (MELLO, 2008, p 413).

Em seguida, o atributo da Executoriedade, no qual MELLO (2008) assim conceitua:

> É a qualidade pela qual o Poder Público pode competir materialmente o administrado, sem precisão de buscar as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu (MELLO, 2008, p 413).

Vale ressaltar que exigir e executar são verbos de conceitos distintos, contudo, adentrar nesta diferença não faz parte do estudo em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 199

Devido a especificidade do trabalho, passaremos a abordar o último atributo do ato administrativo na subseção seguinte.

2.1. Perícia Médica do INSS é Ato Administrativo

Conforme vimos anteriormente, o ato administrativo possui quatro atributos que, pela doutrina do renomado MELLO (2008), são: imperatividade, exigibilidade, executoriedade e presunção de legitimidade.

Especificamente quanto à presunção de legitimidade do ato administrativo, segundo MELLO (2008):

> É a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *júris tantum* de legitidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral (...) (MELLO, 2008, p. 413)

Na mesma linha, o Professor Ivan Lucas:

> A presunção de legitimidade, que significa que todo ato administrativo possui uma presunção relativa de que foi editado de acordo com a lei. Por ser uma presunção apenas relativa, cabe prova em contrário. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF/88) e é atributo presente em todos os atos administrativos. O ônus da prova para invalidação do ato administrativo é de quem a invoca[2].

Conforme se observa, o ato administrativo seja ele qual for, diante do Princípio da Legalidade, esculpido no art. 37 da CF/88, possui importantíssimo atributo de que tudo que a Administração Pública realiza presume-se verdadeiro, correto, liso, escorreito de qualquer vício.

Lado outro, caso um cidadão queira confrontar certo ato, deverá realizar suas provas em juízo e através de inúmeros procedimentos cabíveis, ou, se discutir direito líquido e certo, mediante mandado de segurança.

Nossa jurisprudência aborda o tema com a mesma precisão dos ilustres citados:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ATESTADOS DE MÉDICOS DO SUS. VALIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Compete ao recorrente demonstrar, para êxito do agravo interno, a ausência dos pressupostos de aplicação do art. 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme o caso. Somente à vista de eventual equívoco do julgador admite-se o provimento do recurso. 2. O auxílio-doença é devido aos segurados incapacitados temporariamente para o trabalho em decorrência de lesão ou doença e que preencham o requisito da carência (arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99). 3. A presunção de legitimidade da perícia do INSS pode ser ilidida por atestados de médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) declarando a incapacidade temporária do segurado para o labor. 4. Presentes os pressupostos cumulativos de prova inequívoca e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273), cabe a concessão antecipada de benefício previdenciário. 5. Agravo interno improvido. (TRF-2 - AG: 201102010053018, Relator: Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/04/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 03/05/2012)

Vale citar recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - COBERTURA SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE - APOSENTADORIA PELO INSS - PRESUNÇÃO LEGAL QUE NÃO SE ESTABELECE. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para efeito de concessão da indenização securitária de direito privad

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 200

> 2.- A concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, sendo autorizado ao julgador determinar a realização de prova pericial com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a circunstância que dá azo à obrigação de prestar a cobertura contratada. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, REsp 1324000 RJ 2012/0102737-5. Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)

Neste sentido, comprova-se que a perícia médica do INSS é um ato administrativo e, como tal, possui presunção relativa de legitimidade, o que admite prova em contrário.

Não obstante esta presunção, conforme já relatado por MELLO (2008), caso alguém queira questionar o ato administrativo será necessário que se produza provas outras dentro de um procedimento judicial do qual decorram o contraditório e a ampla defesa.

É incontroverso que alguns benefícios, como Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença, necessitam de prévia perícia médica que fica a cargo da Autarquia Federal, para que esta realize análise os requisitos de cada benefício e, sendo o caso, seja procedida a concessão da prestação pecuniária social, nos termos da Lei 8.213/91[3].

Ocorre que, em diversos casos, a perícia do INSS é realizada por um médico não especialista na área da qual o segurado demanda.

Sem embargo, apenas para exemplificar, sem denegrir uma especialidade médica em comparação a outra: um médico dertamatologista poderia diagnosticar a doença Epilepsia, que, segundo o Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, pode ser assim conceituada:

> Epilepsia é um distúrbio crônico caracterizado por disfunção cerebral paroxística devido uma discarga neuronal excessiva, usualmente associada com alteração do estado de consciência[4].

Por este Instituto, são causas dessa doença, além de outras: "Causas: idiopáticas, alterações congênitas, distúrbios metabólicos, trauma, tumores, doenças vasculares, doenças degenerativas e infecciosas"[5].

Evidente que este trabalho não possui intenção de ultrapassar a área jurídica e adentrar em minúcias da medicina, não obstante, voltemos a questionar: um médico não especialista, no nosso exemplo, dermatologista, poderia conceder ou não benefício de auxílio doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, a um segurado portador daquela doença?

Para responder a esta pergunta, devemos ter em mente que o segurado pode levar, no dia da perícia médica a cargo da Autarquia, um médico de sua confiança bem como exames complementares que possam auxiliar o perito, sendo que este fará o devido juízo de valor sobre os documentos e decidirá se aceita as opiniões e interferências do médico particular, tudo conforme Lei 8.213/91.

Não resta dúvida que um médico particular cobraria honorários astronômicos para deixar seu consultório e acompanhar um único paciente no dia de sua perícia, o que torna insubsistente e sem eficácia real o dispositivo do parágrafo segundo do art. 42 da Lei 8.213/91[6].

Apenas para opinar, entendo que este dispositivo não possui nenhuma eficácia, já que, conforme dito, os honorários médicos seriam altíssimos e poucas, melhor, raras pessoas teriam condições financeiras de arcar com esta despesa, apesar de a Lei permitir esta interferência particular sobre a perícia, o que é, no mínimo, louvável.

Lado outro, os exames complementares realmente podem auxiliar o médico perito a se decidir sobre a concessão ou não de benefício previdenciário.

Partindo do pressuposto que o segurado possui exames complementares que diagnosticam a doença, *in casu*, Epilepsia, o médico perito, não especialista, poderia conceder ou não, ao segurado, algum benefício previdenciário? E mais, a perícia do INSS, conforme vimos, é considerado um ato administrativo que, por sua vez, possui o atributo da presunção de legitimidade. Considerando este atributo e fatos narrados, a decisão médica do INSS possuiria a mencionada presunção de legitimidade?

Antes de responder a esta pergunta, devemos realizar um parêntese: se consideramos que a resposta seria negativa, ou seja, que um médico não especialista não poderia conceder, ou negar, qualquer tipo de benefício aos segurados, considerando que este não teria capacidade técnica para tanto, esta situação não seria um precedente para questionarmos inúmeras perícias do INSS, bem como quaisquer outras de quaisquer áreas, como aquelas realizadas por órgãos ambientais, e, ainda, as perícias judiciais que também foram realizadas por médicos não especialistas?

Assim sendo, mister delinear alguns pontos sobre esta possível abertura de precedente.

3 ABERTURA DE PRECEDENTES

Conforme se analisou anteriormente, se consideramos que um médico não especialista não poderia sequer decidir sobre a concessão, ou não, de um benefício previdenciário a segurado que demanda de conhecimentos médicos específicos, esta hipótese, no mínimo, abriria precedentes para se discutir inúmeras situações fáticas que já ocorreram.

De fato, todas as perícias do INSS que foram realizadas sobre este auspício poderiam ser revistas, bem como e na mesma medida, as perícias judiciais que, de alguma forma, revisaram a primeira perícia.

Lado diverso, um engenheiro civil empossado no cargo de fiscal ambiental, de um órgão ambiental, poderia realizar perícia, com precisão e excelência, sobre uma queimada?

Outro exemplo, mais translúcido: um dentista, empossado no mesmo cargo de fiscal ambiental, poderia realizar perícia, com precisão e excelência, sobre uma queimada?

Para tanto, devemos ter em mente os requisitos de posse que o edital de concurso público exigiria.

Ocorre que os concursos públicos não exigem formação na área específica para ocupar os cargos de analista, de forma a não restringir a competitividade do certame. Não resta dúvida que este fato torna possível a posse de pessoas não qualificadas, melhor, especialistas, em cargos que demandariam notório conhecimento técnico.

De fato, vejamos o Edital 01/2011, do INSS, que abriu vagas para os cargos de Perito Médico Previdenciário:

> Escolaridade e pré-requisitos: diploma de conclusão de curso de Graduação de Nível Superior em Medicina, fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e registro regular no Conselho Regional de Medicina[7].

Conforme dito, observa-se que o edital não demanda médicos especialistas, mas tão somente a formação em Medicina e o registro no conselho competente.

Desta forma, entendo que as perícias médicas realizadas a cargo do INSS, feita por médicos não especialistas, bem como perícias ambientais realizadas por profissionais não técnicos, mas que lograram êxito na aprovação em concurso público, apesar de existir a hipótese de treinamentos, são desprovidas de conhecimento científico específico.

Com esta conclusão, se torna evidente a abertura de precedente para se questionar as perícias médicas do INSS realizadas por médico não especialista e, com isso, buscar a resposta para o tema proposto: a perícia médica do INSS realizada por perito não especialista, possui a presunção de legitimidade que os atos administrativos possuem?

Assim sendo, passemos a concluir.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 201
DE ARARITAÍ

4 CONCLUSÃO

No presente artigo estudou-se, sob uma visão crítica, a perícia médica do INSS como ato administrativo que possui presunção de legitimidade.

Realizou-se pesquisa doutrinária e jurisprudencial e constatou-se que o atual entendimento é de que a perícia médica do INSS, como ato administrativo, é dotada do atributo, denominado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2008), como presunção de legitimidade.

Analisou-se a hipótese de um médico especializado em dermatologia conceder, ou não, benefício previdenciário de Auxílio Doença ou Aposentaria por Invalidez a um segurado que é portador da doença Epilepsia, da qual demanda específicos e técnicos conhecimentos da área médica denominada Neurologia.

Com isso, buscou-se abrir precedente para questionar inúmeras perícias, sejam elas a cargo do INSS ou Judiciais, que foram realizadas por médicos não especialistas, mas que, por possuírem o atributo da presunção de legitimidade, tornam-se praticamente incontestáveis.

Assim sendo, analisou-se e criticou-se que os editais de concursos públicos, para os cargos de analistas, deveriam exigir formação específica na área, ainda que esta hipótese configure limitação na concorrência do certame.

De fato, apesar de o analista não especialista poder receber treinamento e ser um profissional excepcional, entendo que este jamais possuirá a técnica e conhecimento científico de um profissional graduado na área específica, o que, certamente, abre precedente para realizarmos toda esta discussão e buscar refinar as perícias médicas do INSS, que são invariavelmente contestadas.

P.M.A. MUNICIPAL Fl. nº 202 DE ARAÇUAÍ

Portanto, a ausência de critério objetivo, melhor, a ausência de conhecimento científico sobre a área médica específica da perícia acarreta as seguintes conclusões: a) o médico perito concede erroneamente o benefício, o que prejudica os cofres públicos; b) o médico perito não concede o benefício para quem realmente necessita, o que prejudica o segurado; c) o médico perito concede para quem realmente necessita, o que seria a atitude acertada.

Através dos exemplos apresentados conclui-se que o ato de concessão, ou não, de benefício previdenciário, que demanda perícia médica a cargo do INSS, deveria ser realizada por médico especialista, quando a doença assim o exigir.

Sem dúvida, com esta hipótese o orçamento público seria protegido de concessões indevidas, bem como os segurados teriam resposta estritamente objetiva e, em tese, sem erros por desconhecimentos técnicos, o que resultaria na diminuição de demandas judiciais para se discutir a revisão da perícia.

Ora, data vênia a entendimento diverso, o benefício previdenciário deve ser concedido tão somente àquele que dele realmente necessita.

Assim, pela defesa do orçamento público e, ao mesmo tempo, pela defesa do segurado, quando a concessão de benefício público demandar de médico especialista, compreendo que a perícia deveria ser realizada por este profissional, que detém conhecimento científico e especialização na área demandada.

O pensamento não é engessar a perícia, tornando-a ainda mais sistemática, é apenas garantir que o segurado deixe a perícia com a sensação de a decisão médica foi acertada, correta, escorreita de quaisquer vício que a torne duvidosa.

Nesse diapasão, em respeito ao princípio da Legalidade, entendo que a perícia médica do INSS realizada por médico não especialista, e no caso específico de que a doença do segurado demandaria conhecimento científico e especializado, caso a perícia seja realizada por profissional não especialista, apesar de ser ato administrativo, este não deveria ter a presunção de legitimidade, devido a sua especificidade e minúcias técnicas da qual depende.

De fato, conforme vimos, todo ato administrativo possui a presunção mencionada, contudo, quando o ato depender de estritos conhecimentos, devido a extrema complexidade da matéria, para que este suposto ato possua a presunção de legitimidade, entendo, com respeito a opiniões diversas, que ele deveria ser praticado por profissional competente, logo conhecedor do tema.

Assim sendo, na hipótese de segurado portador da doença epilepsia se submeter à perícia médica do INSS realizada por um dermatologista, independente do resultado, entendo que este ato não deveria possuir a presunção de legitimidade.

Outra conclusão a que se chega, e cuja análise é de suma importância, é que, considerando que não possuiria presunção de legitimidade, o segurado estaria, no processo administrativo previdenciário, no mesmo patamar do Estado, o que respeitaria o Princípio da Isonomia.

Sem embargo, o processo deve ser isonômico e, um médico não especialista, ao analisar um caso que depende de conhecimento técnico, estaria retirando do segurado qualquer tese de defesa, o que desequilibra a relação processual.

Vale ser insistente: médico ortopedista, ou mesmo, segundo nossa hipótese, o dermatologista, possui capacidade técnica para analisar uma doença da área da neurologia, ou mesmo da psiquiatria?

Entendo que o médico perito deveria se declarar incompetente e fazer indicação/encaminhamento para outro profissional, evidentemente, especialista. Com essa simples decisão a balança da relação processual respeitaria a Isonomia.

Lado outro, deve-se ter em mente a hipótese de algumas agências do INSS não possuírem profissionais especialistas, o que seria empecilho para este estudo.

De igual forma, é sabido por todos que o Brasil não possui a quantidade de médicos que a Organização Mundial da Saúde[8] recomenda, o que também resta como barreira para este tema.

Contudo, entendo que tais obstáculos devem ser resolvidos pelo Governo Federal, de forma a respeitar um Direito Fundamental do brasileiro, que é o de possuir mesmo patamar em um processo administrativo.

Desta forma, apesar ser notório esses impedimentos, concluo que a perícia médica do INSS, realizada por profissional não especialista, quando a doença do segurado exigir profissional *expert*, este ato administrativo não possui presunção de legitimidade, caso contrário, seria uma violação ao Princípio da Isonomia, o que desequilibra a relação processual em prol do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União nº. 191-A, de 05 de Outubro de 1988;

BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outros providenciais**. DOU 25 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acessado em 26 de julho de 2013;

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília. 22 de junho de 1993;

BRASIIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região - **AG: 201102010053018**, Relator: Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/04/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 03/05/2012;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1324000 RJ 2012/0102737-5** Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA;

Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais. **Epilepsia, Avaliação Neuroquímica de Modelos Experimentais**. http://www.icb.ufmg.br/big/prodap/projetos/epilepsia/epilepsia.html; Acessado em 27 de julho de 2013;

LUCAS, Ivan. **Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos**. Laranjal/PR: Blog Prof. Ivan Lucas, 2009. Disponível em: < http://ivanlucas.grancursos.com.br/2009/11/presuncao-de-legitimidade-dos-atos.html> Acesso em: 10 de Julho de 2013;

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15ª. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26ª. São Paulo: Malheiros Editores, 2008;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 202

NOTAS:

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26ª. São Paulo: Malheiros Editores, 2008;

[2] LUCAS, Ivan. **Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos**. Laranjal/PR: Blog Prof. Ivan Lucas, 2009. Disponível em: < http://ivanlucas.grancursos.com.br/2009/11/presuncao-de-legitimidade-dos-atos.html> Acesso em: 10 de Julho de 2013

[3] BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outros providenciais. DOU 25 de julho de 1991;

[4] http://www.icb.ufmg.br/big/prodap/projetos/epilepsia/epilepsia.html; Acessado em 27 de julho de 2013;

[5] Idem.

[6] Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança;

[7] http://www.concursosfcc.com.br/concursos/inssd111/edital_16_12_dou.pdf;

[8] http://www.portalmedico.org.br/include/biblioteca_virtual/abertura_escolas_medicina/007.htm

GUILHERME DIAS BRUCE, o autor

FORMADO EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS; PÓS-GRADUADO EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP; PÓS-GRADUADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP; ADVOGADO - OAB/MG 128.614; PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG;

Conforme a NBR 6023:2000 da Associacao Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto cientifico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: BRUCE, GUILHERME DIAS. *A perícia médica do INSS realizada por perito não especialista, possui a presunção de legitimidade que os atos administrativos possuem?* Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 28 out 2020. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55316/a-pericia-mdica-do-inss-realizada-por-perito-no-especialista-possui-a-presuno-de-legitimidade-que-os-atos-administrativos-possuem. Acesso em: 28 out 2020.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 204
DE ARAÇUAI

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 205

Conteúdo Jurídico

Licitação na modalidade carta convite é constitucional?

DIREITO ADMINISTRATIVO

POR: GUILHERME DIAS BRUCE

RESUMO: Licitação na modalidade Carta Convite é constitucional? O tema proposto busca identificar pontos cardeais de inconstitucionalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite, demonstrar que é inconstitucional, bem como ineficaz, no sentido restrito de se coibir práticas corruptivas, e ao final, propor mudanças processuais para garantir transparência na execução da despesa pública.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Licitação Pública; Modalidade; Carta Convite; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: Bid invitation letter constitutional mode is? The theme proposed seeks to identify cardinal points of unconstitutionality of the tendering procedure in the invitation letter, demonstrate that it is unconstitutional and ineffective speaking refrain corruptivas practices, and in the end, propose procedural changes to ensure transparency in the execution of public expenditure.

Keywords: Administrative Law; Public Bidding; Mode, Letter of Invitation Unconstitutionality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE LICITAÇÃO. 3 CONHECENDO MELHOR OS INTITUTOS APLICADOS NA CARTA CONVITE. 4 DOS VÍCIOS QUE IMPERAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DENOMINADA CARTA CONVITE. 4.1 Violação ao princípio da publicidade. 4.2 Violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 4.3 Violação ao princípio da isonomia pela não exigência de documentos fiscais. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O procedimento licitatório regulado pela Lei Geral nº. 8.666/93 define e estabelece procedimentos que entendemos ser inconstitucionais e, ainda, por questões interpretativas no momento da aplicação da Lei, favorecem a práticas de corrupção, tais como o desvio de recursos públicos. Somando-se esses problemas entendemos que essa modalidade merece ser repensada.

Vários são os problemas que envolvem o Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite, principalmente quando o Gestor Público, desde o início de um procedimento, possui intenção de desviar recursos públicos, ou, no seu desenrolar, é tentado a receber propinas das empresas para realizar contratação pública.

Assim sendo, temos como problema central descobrir, nas fases do procedimento da modalidade Carta Convite os atos administrativos inconstitucionais, bem como àqueles que, por questão de interpretação, acarretam na má utilização do procedimento e, como consequência, favorece a prática da corrupção.

Para sintetizar, pretende-se responder aos seguintes questionamentos:

a) A falta de ampla publicação do instrumento convocatório da Carta Convite (§ 3º do art. 22 da Lei 8.666/93) vai de encontro aos Princípios da Publicidade e da Transparência nas gestões públicas?

b) Devido a ausência de ampla publicidade a Carta Convite pode se tornar em um procedimento interno e desconhecido da população, cujos convidados podem ser escolhidos discricionariamente. A escolha sem critério e discricionária dos convidados fere o Princípio da Impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88);

c) A dispensa, no todo ou em parte, dos documentos de habilitação (§ 1º do art. 32 da Lei 8.666/93) fere o Princípio da Isonomia?

d) A exigência de no mínimo 03 (três) licitantes com propostas válidas (§ 1º do art. 32 da Lei 8.666/93) restringe a amp competitividade?

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 206 ARAÇATUBA

Após apresentarmos os problemas da pesquisa iremos passar por profunda fundamentação, apontando-se quais princípios constitucionais veem sendo violados sistematicamente.

Por fim, abordaremos práticas e sugestões para sanar tais irregularidades, visando, por conseguinte, engessar o procedimento, de modo a torná-lo seguro e evitar práticas corruptivas.

2 CONCEITO DE LICITAÇÃO

A Administração Pública, compreendida a Direta e a Indireta, segundo MELLO (2009), para desenvolver obras, serviços, realizar aquisições e alienar bens necessita realizar contratações que devem ser precedida de rigoroso procedimento licitatório. Vale conceituar licitação, observando-se as lições de MELLO (2009):

> (...) é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de proposta, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2008, p. 519).

Assim sendo, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias para realizar contratação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos especiais para o seu desenvolvido e conclusão, que é a contratação.

Em contínua, o Poder Legislativo Federal, por competência estabelecida no art. 22, XXVII da Constituição da República, editou norma geral sobre licitação, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Futuramente, o mesmo Poder aprovou a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, denominada Lei do Pregão.

Nesses cadernos de dispositivos foram criadas Modalidades de Licitação, cada uma com seu procedimento especificado. Ressalta-se, conforme lembra MELLO (2009), essas leis não são as únicas que abordam o tema licitações. Temos também aquelas relativas às telecomunicações, realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, regulado pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Tem-se também à desenvolvida pela Lei 9.479, de 6 de agosto de 1997, em que outorga à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP o poder de autorizar a concessão de exploração de petróleo e gás natural. Por fim, a que regula o procedimento para contratação de agências de publicidade, conforme estipulado pela Lei 12.232, de 29 de abril de 2010.

Insta salientar que esses procedimentos não fazem parte desse estudo, que se atêm apenas às regras da modalidade Carta Convite, fixadas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Pela denominada Lei Geral de Licitações, conforme anteriormente mencionado, foram criadas modalidades e procedimentos específicos para que o Poder Público possa realizar contratações e executar a despesa, observando-se o planejamento de governo.

Ocorre que o procedimento delineado pela Lei Geral de Licitações e Contratos, na modalidade Carta Convite, apresenta vícios que reportam em inconstitucionalidade por violar Princípios da Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, bem como alguns institutos vem sendo interpretado em detrimento do interesse público.

Somando-se a presença de procedimentos inconstitucionais e a adoção de interpretação em desfavor do interesse público faz com que o procedimento licitatório seja utilizado pelos gestores como instrumento legal para se atingir finalidades ilícitas, o que opera a necessidade de se repensar a aplicabilidade de certos procedimentos regidos pela Lei 8.666/93.

Sem embargo, conforme relata DAMICO (2008), em artigo publicado no sítio eletrônico Âmbito Jurídico, perante a Modalidade Carta Convite "acredita-se que este procedimento licitatório fere uma gama de princípios constitucionais" (DAMICO: 2008).

O primeiro princípio que acreditamos que essa modalidade fere é o da Publicidade dos Atos Administrativos, ao passo que a Lei 8.666/93 estabelece que para essa modalidade basta a afixação do instrumento convocatório em um local de ampla visibilidade, geralmente dentro do próprio órgão.

Outro princípio que entendemos sofrer violação é o da Isonomia, posto que a Lei Geral determina número mínimo de três participantes, "tratando de maneira desigual os não convidados já que os mesmos não possuem meios razoáveis de pesquisa para tomar conhecimento da licitação pública" (DAMICO; 2008).

E mais, a Lei 8.666/93 dispensa, no todo ou em parte, os documentos de habilitação na modalidade carta convite (§ 1º do art. 32 da Lei 8.666/93), principalmente aqueles que fazem parte da regularidade fiscal, o que falicita a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas que não se encontram aptas a serem contratadas, ferindo, novamente, o Princípio da Isonomia, ao passo que outras pessoas se esforçam para estar e se manter regulares.

Outro vício que podemos encontrar decorre da abertura pela Lei em não exigir justificativa para a escolha dos três participantes, o que pode ocasionar em troca de favores políticos, ferindo, portanto, o Princípio da Impessoalidade. Salienta, também, que essa troca de favores pode acarretar em manifesto financiamento de campanhas eleitorais.

CÂM. MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 207

Aliás, esse é o entendimento de GROKSKREUTZ (2008):

> Sendo assim, tal ato está obviamente contrariando as determinações do Princípio da Impessoalidade, pois, fica a critério do administrador público a escolha dos concorrentes do certame, sendo que eles mesmos irão confeccionar a carta convite.

Assim sendo, considerando esses entendimentos, pretendemos demonstrar que a modalidade de licitação carta convite é inconstitucional por ferir Princípios da Administração Pública.

3 CONHECENDO MELHOR OS INTITUTOS APLICADOS NA CARTA CONVITE

Conforme anteriormente mencionado, no presente trabalho pretende-se discutir nuances constitucionais sobre o procedimento fixado legalmente para a modalidade Carta Convite, relativo ao procedimento licitatório regulado pela Lei 8.666/93.

Neste interim, passemos agora, para melhor compreensão do tema, apresentar conceitos dos institutos que serão abordados neste trabalho: licitação, modalidade carta convite e princípio.

Desta forma, licitação, na sempre festejada doutrina de MELLO (2009):

> (...) é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de proposta, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2008, p. 519).

Por sua vez, para MEDAUAR (2011):

> Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado (MEDAUAR, 2011).

Para SOUZA (1997):

> A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes. Isso propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (SOUZA, 1997, p.14)

De posse dos conceitos acima, pode-se inferir que os de Mello e Medauar possuem diferenças significativas entre si, sendo o primeiro ponto de divergência aquele que eternamente se discute sobre se a licitação é um procedimento ou processo. Ressalta-se que este trabalho não pretende abordar sobre esse tema, o que nos permite concluir que as expressões "processo" e "procedimento" serão utilizadas indistintamente, ou seja, sem adoção de um ou outro conceito.

Quanto aos demais, me identifico com a lição de Medauar, no momento em que ela aponta que a licitação segue cadeia de atos sucessivos, isto é, uma sucessão de fases para que a administração possa escolher a proposta mais vantajosa.

Compreendo que a licitação é uma cadeia de atos administrativos sucessivos, do qual se inicia com o planejamento de gestão, ou seja, o gestor identifica as necessidades administrativas e do interesse público e, após esse ato, o subsequente é determinar ao órgão licitante que se promova vários atos de ordem interna para, posteriormente, realizar a publicação do instrumento convocatório, escolher a melhor proposta e contratá-la.

O instituto instrumento convocatório é importante para fixamos nosso parâmetro de pesquisa. É gênero dos quais o Edital e a Carta Convite são espécies. A escolha do tipo de ato convocatório possui como consequência a adoção de modalidades licitatórias diversas (art. 22), todas fixadas e reguladas pela Lei 8.666/93.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Fl. nº 208

Conforme mencionado anteriormente, neste trabalho pretende-se discutir nuances sobre a modalidade Carta Convite, motivo pelo qual não serão abordados conceitos e regras próprias das demais modalidades.

Pela Lei 8.666/93, art. 21, § 3º, assim ficou conceituada a modalidade Carta Convite:

> Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Sobre o conceito legal pode-se apontar três vícios de inconstitucionalidade dos quatros que se pretende abordar neste estudo, são eles: primeiro, exige-se convidar apenas três proponentes; segundo, a escolha desse trio se dá por ato discricionário e subjetivo; terceiro, não ocorre publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação, apenas se afixa o ato em local apropriado. O quarto ponto cardeal que ora apontamos é o disposto no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93, no qual autoriza o gestor a dispensar, no todo ou em parte, documentos de habilitação.

A licitação na modalidade carta convite possui procedimento simplificado, como, por exemplo, o lapso do prazo de publicação do ato convocatório para recebimento das propostas. NÓBREGA (2003), em artigo de sua autoria, assim adjetiva tal modalidade: "O convite, pelo que claramente se extrai da norma de regência, é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado".

Segundo GROKSKREUTZ (2008), "a modalidade carta convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto", conforme valores fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, ainda citando esse autor, o "legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere".

Contudo, apesar de ser procedimento simples e célere, bem como para contratações consideradas de pequeno vulto, tem-se que tais circunstâncias processuais não podem ferir os princípios constitucionais. Assim sendo, mister fundamentar nosso posicionamento.

4 DOS VÍCIOS QUE IMPERAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DENOMINADA CARTA CONVITE

Passemos agora a abordar os institutos anteriormente mencionados e contrapô-los aos princípios constitucionais.

Pelo fato do Convite ser procedimento simplificado, o que equivale dizer que as regras das demais modalidades, em boa parte, não se aplicam a esta, gera polêmica na ordem acadêmica e prática.

Sem embargo, muito se discute se esta modalidade de licitação é ou não constitucional, tendo em vista as especificidades anteriormente apontadas, sendo que, todas elas, para boa parte da doutrina, entendem que afrontam princípios constitucionais.

4.1. Violação ao princípio da publicidade

Sem dúvida a maior polêmica existente na Carta Convite é a não exigência de sua publicação em veiculo de grande circulação, basta, *segundun legem*, afixar o instrumento convocatório "em local apropriado".

Para ZOLANDEK (2009), o fato de não haver publicação em jornal impresso, sendo apenas obrigatório a sua afixação em local de costume, "fere de morte o princípio da publicidade".

Para esse autor, *apaud* Menezes Niebuhr (2008):

> (...) esse procedimento é bastante problemático, porque, em primeiro lugar, como a Lei não exige a publicação de resumo da carta-convite em jornal impresso, apenas a expedição dela aos convidados e a fixação no quadro de avisos do órgão licitante, não há a mais tênue garantia de publicidade. Se o agente administrativo responsável pela carta-convite não o fixar no quadro de avisos, será fortemente improvável que alguém (...) terá condições de saber da existência dele.

Entendo que assiste razão os autores acima, haja vista que a ausência de publicação em jornal impresso do convite é ato inconstitucional por omissão, ao passo que basta o presidente da comissão de licitação declarar que o instrumento convocatório foi afixado no quadro de avisos a partir de certa data e, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, essa declaração seria ato perfeito e praticamente incontestável. Contudo, essa declaração pode ser realizada por mero ato procedimental, sem que tenha sido efetivamente publicada no local de costume.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 209

Devemos realizar um parêntese nesse momento, passando a explicar até que ponto um ato administrativo possui presunção de veracidade.

Segundo MELLO (2009), os doutrinadores administrativistas não são unanimes ao delinear os atributos dos atos administrativos, contudo, para ele, são: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

Abordaremos somente o primeiro que assim é apresentado por Mello:

> É a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção júris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral (MELLO, 2009. P. 413).

Assim sendo, conforme acima relatado, a mera afixação do instrumento convocatório, ou mesmo seu extrato/resumo no quadro de avisos é ato formal que a Comissão de Licitação deve realizar, entretanto, basta sua declaração, dizendo o período pelo qual ficou publicado no quadro de avisos que o Princípio da Publicidade terá sido "cumprido".

Não obstante, se vivemos em um Estado Democrático de Direito, mas ao mesmo tempo em um país de "jeitinho", a mera declaração de publicação passa a ser instrumento que atribui legalidade em algo inconstitucional. Ou seja, esse procedimento não consegue inibir práticas corruptivas, ao passo que é praticamente impossível construir prova em contrário acerca da não publicação do instrumento.

Assim sendo, caso o gestor queira realizar um procedimento Carta Convite em favor de certa pessoa, ou seja, direcionando completamente o instrumento convocatório, nenhum cidadão eventualmente interessado terá conhecimento dos termos e do objeto.

Portanto, não resta dúvida que a ausência de publicação em jornal de grande circulação na modalidade carta convite fere o Princípio de Publicidade dos Atos Administrativos.

Ademais, segundo DAMICO (2008), alguns Estados da nossa federação, com o intuito de não ferir o Princípio da Publicidade, tais como Rio de Janeiro e Pernambuco, "instituíram em decreto estadual o dever de publicar o convite na imprensa oficial, a fim de garantir uma devida publicidade para o mesmo".

4.2 Violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade

Em contínua, a ausência de publicação da Carta Convite não possui somente a consequência da violação ao Princípio da Publicidade, pois também fere o Princípio da Isonomia e da busca pela melhor proposta, da impessoalidade e da moralidade pública.

De fato, passemos agora a abordar o segundo e terceiro pontos cardeais anteriormente apontados acerca da inconstitucionalidade desta modalidade licitatória.

Iniciamos abordando quanto à necessidade de se ter apenas três licitantes convidados e sem nenhum critério objetivo para a essa escolha.

A inconstitucionalidade quanto à escolha do mencionado trio possui duplo ângulo jurídico que nos permite discutir: primeiro, a escolha dos participantes prescinde de fundamentação, tratando-se de ato discricionário; segundo, a exigência de apenas três proponentes é número sem objetividade que restringe a ampla concorrência.

Segundo GROKSKREUTZ (2008), a escolha dos proponentes é verdadeiro ato discricionário do administrador, "tendo em vista sua total autonomia na escolha dos participantes, não sendo necessário nem indicar os critérios de sua escolha, bastando enviar os convites".

Ressalta-se que a Carta Convite possui procedimento simplificado para que a Administração possa realizar contratações de pequeno vulto, mas isso não pode significar que o Gestor Público possa enviar os convites a seu bel prazer. Subentende-se que os convites deveriam ser enviados aos proponentes cuja habilitação jurídica seria garantida por eles, posto que, não havendo três propostas válidas, o certame deve ser repetido.

No entanto, na prática não é esse o espírito da coisa. GROKSKREUTZ (2008) nos alerta que atualmente essa polêmica modalidade vendo sendo utilizada como meio de se pagar pelas campanhas eleitorais passadas e futuras, haja vista que os convites podem, sem critério, ser direcionados aos amigos do gestor, tornando o ato discricionário em arbitrário.

É nesse momento em que a escolha fere os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Pública.

De fato, para MELLO (2008):

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Fl. nº 210

> O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.

De igual sorte, o mesmo doutrinador assim conceitua o princípio da Impessoalidade: "Nele se traduz a ideia de que a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas" (MELLO, 2008, p. 114).

Segundo GROKSKREUTZ (2008), a escolha legal dos três convidados é ato puramente discricionário do administrador e, "evidentemente, um ato discricionário como esse acaba sendo parcial", o que reporta na violação ao Princípio da Impessoalidade. E esse autor ainda nos alerta:

> Tal legislação permitiu grande liberdade ao administrador, possibilitando que com meras manobras jurídicas este monopolize a Licitação na modalidade Carta Convite, permitindo-lhe escolher os possíveis concorrentes, e fixando todas as peculiaridades do possível contrato administrativo em um mero modelo de carta convite GROKSKREUTZ (2008).

Portanto, não resta dúvida que o envio indiscriminado dos convites fere categoricamente o texto constitucional, em especial ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, não podemos olvidar que estamos partindo do pressuposto que a modalidade Carta Convite deve ser repensada para evitar fraudes, posto que, se o Gestor for pessoa honesta, ainda que utilize o procedimento e realize os convites sem qualquer critério objetivo, estaria o ato respaldado pela Legalidade. A crítica decorre da necessidade de se repensar o procedimento, buscando soluções para evitar práticas corruptivas e eleitoreiras.

Por sua vez, a exigência legal de se convidar apenas três proponentes também merece nossa análise. Certo é que na época em que a Lei Geral de Licitações entrou em vigor o número e precisão das informações era muito inferior ao que temos dispostos nas Administrações Públicas de hoje. Até se pode admitir que o convite de apenas três proponentes naquela época encontra respaldo na interpretação teleológica, entretanto, atualmente, com tantos recursos tecnológicos disponíveis, entende-se que o convite de apenas três proponentes fere o Princípio da Isonomia, bem como não se chegará a melhor proposta, fazendo com que o administrador acabe por não utilizar o recurso financeiro disponível da melhor forma possível.

Indubitável que nas pequenas municipalidades o comércio geralmente é fraco, sem expressão de competitividade, o que acaba resultando em número grande de licitações na modalidade carta convite.

ZOLANDEK (2009) nos alerta que quando a carta convite se torna regra de procedimento licitatório "os agentes públicos tem privilegiado os seus, em detrimento de muitos outros eventuais interessados que poderiam fornecer produtos e serviços nas mesmas condições e, até melhores, do que as contratadas".

Neste diapasão, o número mínimo de três proponentes é desprovido de qualquer critério objetivo e que vai de encontro a toda logística da Lei Geral de Licitações e Contratos, uma vez que a busca pela melhor proposta com apenas três convidados não propiciará à Administração instrumento suficiente para realizar o melhor negócio jurídico, o que acaba ferindo o Princípio da Isonomia e má aplicação dos recursos públicos.

Sem embargo, ZOLANDEK (2009), *apaud* Niebuhr, afirma que a escolha de apenas três fere o princípio em questão ao passo que "outros, que tem o direito de ser tratados com igualdade pela Administração Pública, não dispõem sequer de meios razoáveis para tomar conhecimento dela".

Contudo, ZOLANDEK (2009), *apaud* Lucia Valle Figueiredo, afirma que ela defende de que a escolha de que apenas três convidados é constitucional, posto que:

> (...) na licitação por carta convite, embora haja escolha de licitantes (em termos) porte da Administração, também não há lesão ao Princípio Isonômico. Prevalece o interesse público, pois torna-se desinteressante procedimento mais complicado e moroso, dado o pequeno vulto do valor envolvido. É a forma mais singela e coadunável com o futuro contrato.

Data vênia ao entendimento da professora Lucia Valle Figueiredo, entendemos que a violação de princípio constitucional é inaceitável, ainda que seja para dar celeridade as contratações de pequeno vulto.

De fato, imaginemos um ente federativo que realize várias licitações de pequeno vulto, mas todas, ou grande maioria, com objetivo ilícito de pagar a contra partida pelo financiamento de campanha eleitoral. Esse pequeno vulto passa a ser significativo. Não podemos admitir que fins particulares sejam financiados com recursos públicos.

Assim sendo, é nítido que o número de apenas três convidados, além de lhe faltar objetividade de escolha, fere a isonom considerando que outros proponentes em iguais condições, ou em até melhores, não são convidados.

Com isso é evidente que o recurso público passa a ser mal utilizado, inclusive podendo-se empregá-los para fins que fogem ao interesse público, tais como financiamento de campanhas eleitoreiras, ou simplesmente para favorecer seus companheiros.

4.3 Violação ao princípio da isonomia pela não exigência de documentos fiscais

Por fim, nosso quarto ponto cardeal de inconstitucionalidade está expresso no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93, no momento em que faculta ao Gestor dispensar, no todo ou em parte, documentos de habilitação. Vale transcrever o suso dispositivo legal:

> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇIAL Fl. nº 211

Devemos trazer à baila quais seriam esses documentos, nos termos da Lei 8.666/93:

> Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
>
> I - cédula de identidade;
>
> II - registro comercial, no caso de empresa individual;
>
> III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
>
> IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
>
> V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
>
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
>
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943
>
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisóric podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 212

proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Analisando os dispositivos supra, tem-se que a regularidade jurídica não nos trás maiores problemas, posto que contrato social ou documento similar e documentos pessoais dos sócios, necessariamente os proponentes os deve possuir, ou simplesmente seriam fantasmas, sem qualquer direito civil.

Entretanto, quando passamos a abordar a regularidade fiscal disposta no art. 29 e considerando que eles podem ser dispensados na modalidade convite, entendemos que tal circunstância fere indubitavelmente o Princípio da Isonomia.

A regularidade fiscal é obtida através de certidões e certificados nos quais pessoas jurídicas de direito público, responsáveis pela arrecadação de certo tributo, as emitem.

Essa regularidade é adstrita à comprovação de quitação com contribuições perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com as Contribuições Sociais perante o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como quitação de pagamento de tributos federais, estaduais e municipais e, ainda, a regularidade perante a Justiça do Trabalho, oriundo de débitos trabalhistas.

Conforme dito, entendemos que a dispensa desses documentos, seja total ou parcialmente, fere o Princípio da Isonomia. De fato, imaginemos uma empresa que não realiza suas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Essa omissão prejudica seus próprios funcionários que, eventualmente demitidos sem justa causa ou os que venham a se aposentar, por exemplo, estarão desamparados em momento socialmente crucial de suas vidas.

Além disso, imaginemos que esta mesma empresa não quite o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, tributo municipal que é utilizado para custear qualquer despesa pública, dada sua característica de não vinculabilidade, conforme nos ensina SABBAG (2011, p.403). É evidente que o ente municipal responsável pela arrecadação será lesionado pela ausência do pagamento, o que prejudica toda a municipalidade.

É com esse recurso financeiro que o município pode construir escolas, adquirir ambulâncias, merenda escolar, comprar livros didáticos, construir ou mesmo reformar uma praça, dentre tantas outras finalidades.

A importância do tributo não é simplesmente retirar do cidadão parte de seus recursos. Segundo SABBAG (2011, p.403), a finalidade da arrecadação é estritamente pública, é essencialmente em busca de se melhorar a vida de toda uma sociedade.

Feita essa abordagem, entendemos ser inaceitável a dispensa de documentos fiscais simplesmente porque a contratação é de pequeno vulto ou porque o procedimento é reconhecidamente simplificado.

Devemos lembrar que o nosso ordenamento jurídico é baseado em norma fundamental, e que as demais normas devem respeito a uma hierarquia maior. Com isso, entendemos que o Princípio da Isonomia, disposto no art. 37 da Constituição da República, é abruptamente violado quando a Lei Geral de Licitação admite a dispensa daqueles documentos.

Sem embargo, imaginemos duas empresas, uma realiza pagamento tributário conforme as regras que lhe são próprias, ou seja, é uma empresa adimplente com suas obrigações tributárias. Por outro lado, uma empresa que não paga suas contribuições e impostos, uma empresa que não respeita o Fisco, mas, diferentemente da primeira empresa, o sócio-administrador da segunda é amigo de um prefeito. Desde já podemos concluir que se o município vier a licitar algo que o objeto social da segunda empresa é compatível com o da licitação, evidentemente o prefeito mandará à Comissão convidá-lo. Caso inexistisse essa possibilidade de se dispensar esses documentos, essa segunda empresa jamais seria convidada pelo prefeito.

Sem embargo, o gestor somente convida empresas que tem certeza da sua habilitação, pois, conforme jurisprudência assentada do Tribunal de Contas da União, não havendo três propostas regulares, ou seja, com prévia análise e aprovação da documentação de habilitação, o certame deve ser repetido, conforme Acórdão 437/2009 Plenário TCU, o que causa prejuízo manifesto para a Administração.

Assim sendo, o que pode ser observado é que uma empresa social e tributariamente apta a ser contratada é sacada dos planejamentos de forma legal para se atingir uma ilegalidade, que no nosso exemplo é favorecer a segunda empresa, cujo sócio é amigo do gestor.

Portanto, além de ferir a Moralidade Pública, pois o comportamento exemplificado é no mínimo antiético, o Princípio da Isonomia descartado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 213

Ademais, esse é o entendimento do TCU em recente decisão, vejamos:

> **É obrigatória a comprovação, em licitações na modalidade convite, da regularidade das licitantes perante a seguridade social e o FGTS, uma vez que o comando contido no art. 195, § 3º, da Constituição Federal se sobrepõe ao disposto no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93**
>
> Ex-membros da comissão de licitação do município de Tamandaré/PE interpuseram pedidos de reexame contra o Acórdão 2575/2009-Plenário, por meio do qual o Tribunal aplicara multa às responsáveis por irregularidades havidas na condução de procedimentos licitatórios na modalidade convite, envolvendo recursos de programas do Ministério da Educação e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Entre os ilícitos apontados, figurou a não comprovação, por parte das licitantes, na fase de habilitação, da regularidade perante a seguridade social e o FGTS. As recorrentes alegaram que a Lei 8.666/93, em seu art. 32, § 1º, dispensa tal documentação nas situações de convite, e que, no caso, as empresas vencedoras apresentaram as certificações reclamadas em momento posterior aos certames, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. O relator considerou que *"o entendimento consolidado nesta Corte de Contas é de que, por força do disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal – que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do artigo 32 da Lei 8.666/93 – a apresentação destes documentos é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade de convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento de pronta entrega (ex vi da Decisão 705/1994- Plenário)"*. Ponderou que *"a irregularidade em comento impossibilitou a confirmação de que os certames foram homologados com, no mínimo, três propostas válidas. A fase procedimental própria para o exame da regularidade fiscal é a da habilitação e não se pode conhecer a proposta de preço sem que se haja esgotado a fase de habilitação"*. Ademais, permitir que inadimplentes participem de licitações públicas *"possibilitaria que os faltosos com o sistema de seguridade social competissem, na fase de habilitação, em condições de igualdade com aqueles em situação de adimplência, dispensando-se, assim, tratamento igual aos desiguais"*. Assim, os recursos, quanto a esse ponto, não foram providos pelo Tribunal. ***Acórdão 98/2013-Plenário, TC 016.785/2004-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 30.1.2013.***

Não podemos permitir que uma empresa que paga alta carga tributária seja desconsiderada em favor de outra que não cumpre com suas obrigações fiscais, pois, do contrário, estaríamos realizando interpretação no sentido de se estimular empresas a deixarem de pagar seus tributos.

Desta feita, após termos passado pelos quatro pontos cardeais da modalidade carta convite, somente uma conclusão pode ser apontada: trata-se de procedimento que fere princípios constitucionais, fato que impera em repensarmos, de modo a coibir que os gestores a utilizem como meio legal para se atingir finalidade ilegal e imoral.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo estudou-se sob uma visão crítica o Procedimento Administrativo Licitatório, especificamente à luz da modalidade Carta Convite.

Realizou-se pesquisa doutrinária e constatou-se que vários autores acordam que nessa modalidade permeia, ao menos, quatros atos administrativos que violam princípios constitucionais.

Mister frisar os vícios encontrados. O primeiro vício dessa modalidade licitatória é a ausência de uma ampla e efetiva publicação do instrumento convocatório. O segundo, baseado no fato que o administrador pode convidar proponentes sem justificar suas razões, ou seja, ato discricionário. O terceiro ponto, cientificado no sentido de que o número de apenas três convidados não é critério objetivo para se obter a melhor proposta. Por fim, o quarto problema foi diagnosticado quando a lei geral de licitações permite ao gestor dispensar documentos habilitatórios de natureza fiscal dos proponentes.

Com isso, desenvolveu-se argumentação de modo a demonstrar que cada vício supra-apontado viola um ou mais Princípios Constitucionais da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição da República.

Assim sendo, quanto a ausência de efetiva publicação do instrumento convocatório da modalidade convite, é possível concluir que se trata de um ato inconstitucional por omissão, posto que apenas pessoas ligadas ao gestor teriam ciência do procedimento, e que inexiste obrigação legal de se publicar a Carta a não ser no local apropriado, o que neutraliza qualquer cidadão que queira pesquisar editais abertos.

Portanto, a ausência de efetiva publicação do instrumento convocatório fere o Princípio da Publicidade dos atos administrativos, o que inviabiliza a participação de terceiros não convidados, bem como de se fiscalizar os termos e especificações técnicas do objeto da licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Fl. nº 214

De igual sorte, quanto à escolha dos proponentes, conclui-se que se trata de ato discricionário sem qualquer fundamentação pela escolha, o que, muitas vezes, somando-se a ausência de fiscalização por terceiros, porque não é publicado efetivamente, esse procedimento pode ser utilizado para pagar campanhas eleitorais, passadas, presentes ou futuras. Isto é, a escolha dos proponentes pode ser parcial, o que viola o Princípio da Impessoalidade.

Devemos lembrar que os recursos financeiros possuem destinação pública, e não para quitar favores pessoais do gestor, o que podemos concluir, também, que fere o Princípio da Moralidade, pois a escolha com tal natureza é, no mínimo, antiética e imoral.

Apresentamos entendimento da Professora Lúcia Valle Figueiredo, citada por ZOLANDEK (2009), no qual defende que a escolha desse trio é constitucional, justificando pelo fato do procedimento ser simplificado e aplicado nas contratações de pequeno vulto, fato que coaduna com o posicionamento de manter o procedimento conforme prescrito na Lei 8.666/93.

Apesar da defesa, entendemos que esse ato discricionário deve ser fundamentado e suas razões devem justificar a escolha dos proponentes. Com isso, podemos concluir, ainda, que essa escolha fere o Princípio da Igualdade, pois outras pessoas, físicas ou jurídicas em igualdade de condições com aquele convidado são descartadas simplesmente porque não são companheiros políticos.

Quanto ao terceiro ponto, fulcrado na ideia de que apenas três licitantes devem ser convidados, conclui-se que esse número é desprovido de qualquer critério objetivo.

Importante frisar que o segundo e terceiro pontos possuem denominações comuns, mas, nesse último, a visão crítica não é adstrita à escolha do trio, mas que com o número de apenas três proponentes não se chegará à escolha da melhor proposta.

De fato, todo o procedimento é respaldado em critérios objetivos, de modo que nenhum ato administrativo deve ser realizado de forma que possa causar prejuízo para qualquer interessado.

Por iguais fundamentos utilizados sobre o segundo ponto de inconstitucionalidade, esse terceiro acaba por violar o Princípio da Igualdade, mas não porque determinada pessoa não foi escolhida ou a foi sem qualquer justificativa, mas simplesmente porque não existe razão para apenas três proponentes serem convidados.

Em momento oportuno, frisou-se que na época de publicação da Lei 8.666/93 as informações e tecnologias não estavam a disposição da Administração e Particulares como hodiernamente ocorre, fato que, nas pequenas municipalidades, o convite de apenas três proponentes até poderia ser justificado. Contudo, atualmente, esse fundamento não mais procede.

Portanto, a ausência de critério objetivo em determinar que apenas três proponentes sejam convidados, entendeu-se que, atualmente, que essa regra fere o Princípio da Igualdade, posto que outros proponentes pudessem participar em igualdade de condições. Ou seja, iguais são tratados de forma desigual.

Por fim, o último ponto estudado foi a faculdade de se dispensar, no todo ou em parte, os documentos habilitatórios.

Através dos exemplos apresentados conclui-se que esse tipo de ato fere indubitavelmente o Princípio da Igualdade, inclusive essa dispensa de documentos pode acarretar em estímulo para que pessoas jurídicas deixem de pagar seus tributos, o que nos levaria ao caos de evasão fiscal.

Sem dúvida o Princípio da Igualdade é manifestamente violado, posto que empresas não adimplentes com suas obrigações fiscais podem ser contratadas pela Administração, e as que estão adimplentes, mas não por conhecerem os gestores, são descartadas dos planejamentos administrativos. Novamente, tratam-se os iguais de maneira desigual.

Portanto, conforme se pode observar, a modalidade Carta Convite pode ser facilmente utilizada por políticos e servidores com finalidade ilegal e estritamente particular, em especial para financiar campanhas eleitorais.

Ora, data vênia a entendimento diverso, utilizar de instrumento legal para se atingir finalidade ilegal é inaceitável, é imoral, e os agentes que assim agirem merece repressão rigorosa das autoridades judiciárias.

Assim, pela indignação da forma como se utiliza o instituto, alternativa não resta senão repensar o procedimento, adotando-se teorias e outros métodos de forma a evitar tais práticas corruptivas.

O pensamento é engessar o procedimento dessa modalidade, ou mesmo extirpá-la da normal geral.

Nesse diapasão, os Estados do Rio de Janeiro e Pernambuco, conforme menciona DAMICO (2008), através da competência concorrente e suplementar dos Estados, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, em matéria processual, resolveram editar norma legal q obriga suas comissões de licitação a publicar a carta convite no diário oficial. Isto é, tais entes federativos entenderam que a ampla publicação do

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Fl. nº 215

instrumento convocatório deve ocorrer também nessa polêmica modalidade, e que a não publicação fere o Princípio da Publicidade.

Essa é uma importante observação, ao passo que há muito se discute sobre a inconstitucionalidade pela omissão de uma ampla publicação e, considerando a inércia do Legislativo Federal, e que inexiste controle de constitucionalidade sobre esse tema no Supremo Tribunal Federal, a competência legislativa concorrente passa a ser instrumento interessante em defesa de interpretação das normas conforme o texto constitucional.

Alternativamente, mas similar a solução acima mencionada, seria publicar a Carta Convite em sítio eletrônico oficial do ente licitante. Sem embargo, atualmente a mais avançada ferramenta de pesquisa é a internet, e se consideramos que já existem sítios eletrônicos especializados em licitação, basta o ente licitante publicar a Carta utilizando-se dessa importante ferramenta. Com isso, aos iguais seriam dadas as mesmas oportunidades de participação, bastando o interessado pesquisar.

Aproveitando o ensejo, fazendo apenas um breve parêntese, entendemos que a publicação em sítio eletrônico ou simplesmente publicação virtual é a melhor medida, tendo como fundamento homenagear o meio ambiente, de forma que teríamos procedimento administrativo sustentável, com economia de folhas e impressões.

Desta forma, ocorrendo a festejada ampla publicação, seja em jornal impresso ou pela internet, conclui-se que a realização do convite para três proponentes perderia sua utilidade, já que a principal característica da Carta Convite, que é a sua não publicação, passaria a ter procedimento similar à modalidade Concorrência, fazendo com que qualquer interessado possa pesquisar e, se desejar, participar do certame.

De igual forma, entendemos que a discricionariedade na escolha dos convidados merece ser rediscutida. Sem embargo, conforme SALGADO (2010) salientou em artigo publicado na Revista Jurídica Del Rey, devemos imaginar a discricionalidade administrativa na sua "ordem inversa, reduzindo-se o seu alcance para admitir amplitude na sua apreciação pelo Poder Judiciário", ou seja, conforme acima mencionado, o pensamento principal é engessar esse procedimento, sendo que, obrigando o administrador a justificar a escolha dos proponentes seria ato fundamental que coaduna e respeita os Princípios da Impessoalidade e da Igualdade.

Assim sendo, se passasse a justificar a escolha desses proponentes teríamos uma rigidez muito grande, pois seria ato de extrema complexidade, pelo que entendemos melhor revogar essa exigência de escolha mínima, mas condicionada a ampla publicidade.

Por fim, quanto a faculdade de dispensa de documentos habilitatórios, entendeu-se que alternativa não resta senão revogar o dispositivo legal do § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93. Não vislumbramos opção processual que possa nos induzir a convalidar essa norma, nem mesmo exigindo uma fundamentação concisa e circunstanciada por parte do gestor.

Portanto, diante de todos os atos jurídicos permitidos na modalidade carta convite, considerando-se os procedimentos fixados na Lei 8.666/93, não resta dúvida que fere abertamente Princípios Constitucionais regulados no art. 37 da CF/88, o que torna esse procedimento em manifesta inconstitucionalidade.

Conclui-se, também, que alguns atos podem ser modificados para melhor se adequarem a Moralidade Pública, contudo, outros, entendemos que não resta opção a não ser sua revogação.

Ressaltamos, por fim, que a fundamentação de defesa de que a Carta Convite é constitucional simplesmente porque seu procedimento é conciso e porque é utilizado para contratações de pequeno vulto, data vênia e com enorme respeito a essa opinião, entendemos que os Princípios Constitucionais devem, a todo custo, serem respeitados, pois são eles quem baliza os atos sociais e jurídicos, regulando padrões de comportamento que viabilizam a vida comunitária.

Portanto, concluo que engessar esse procedimento para torná-lo mais rigoroso é medida que se impõem e que pode evitar abuso ou excesso no seu uso, bem como para que haja efetivo atendimento e aplicação daqueles princípios. Nas linhas de SALGADO (2010), "retirando-se do campo jurídico interno os atos administrativos com eles incompatíveis e, pois, em desacordo com a ordem constitucional".

Para assentar a matéria, concluo que a modalidade Carta Convite, observando-se as regras dispostas na Lei Geral, é ato administrativo inconstitucional por violar princípios consagrados no art. 37, *caput* da CF/88.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União nº. 191-A, de 05 de Outubro de 1988;

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. 22 de junho de 1993;

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Revista Eletrônica. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª.** Ed. revisada, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010;

DAMICO, Rodolpho Pandolfi. **As fragilidades da carta convite**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 50, 29/02/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2544>. Acesso em: 22 de Março de 2012;

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério**. Licitação na modalidade convite em face ao princípio da impessoalidade**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 51, 31/03/2008.
Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4623>. Acesso em 22 de Março de 2012;

HARDAGH, C. C.; SOUZA, A. I.; PEREIRA, S. R. - **Metodologia da Pesquisa Científica e Jurídica** – Material de Aula da Disciplina: Metodologia da Pesquisa Científica e Jurídica, ministrada nos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtuais da Anhanguera-Uniderp/Rede LFG, 2011;

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15ª. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26ª. São Paulo: Malheiros Editores, 2009;

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011;

SALGADO, Plínio. O Poder Discricionário da Administração Pública: Uma Breve Visão Conceitual e Evolutiva De Se Controle Jurisdicional. **Revista Del Rey Jurídica**, São Paulo, Volume Único, 2º Semestre, Edição 24. Páginas 14-16, 2º Semestre/2010;

SOUZA, Fátima Regina de. **Manual Básico de Licitação: como agir diante de um procedimento licitatório**. Virtual Books, 1997. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/27324207/2/Conceito-de-licitacao> Acesso em: 09 de Maio de 2012;

NÓBREGA, Airton Rocha. **A Carta-Convite: instrumento convocatório simplificado.** Teresina: Jus Navigandi, 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4964/a-carta-convite> Acesso em: 09 de Maio de 2012;

ZOLANDEK, Paulo. **A utilização do convite nas licitações como regra geral e suas fragilidades**. Laranjal/PR: Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em: < http://jusvi.com/artigos/41235> Acesso em: 10 de Maio de 2012;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 216

GUILHERME DIAS BRUCE, o autor

FORMADO EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS; PÓS-GRADUADO EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP; PÓS-GRADUADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP; ADVOGADO - OAB/MG 128.614; PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG;

Conforme a NBR 6023:2000 da Associacao Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto cientifico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: BRUCE, GUILHERME DIAS. *Licitação na modalidade carta convite é constitucional?* Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 28 out 2020. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55306/licitao-na-modalidade-carta-convite-constitucional. Acesso em: 28 out 2020.

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

17

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA:

o aumento das estruturas judicantes nas democracias contemporâneas e no Brasil

André Luís Vieira Elói[1]

Paulo Enderson de Oliveira Teixeira[2]

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 217
CEARÁ

Resumo

Este trabalho tem por objetivo discutir a judicialização da política, atuação política por parte do poder judiciário. Para tanto faz uma analise de uma crise valorativa e simbólica que afeta as sociedades contemporâneas, que faz com que as pessoas creditem ao judiciário uma esperança de garantia e segurança de direitos, culminando em um volume e diversidade cada vez maior de demandas na esfera judicial. A teoria clássica da democracia deliberativa preza por decisões legitimadas tomadas em meio a uma esfera pública racional e ativa, afastando o judiciário da agenda política. Entretanto, os preceitos constitucionais que elencam direitos fundamentais dos indivíduos possuem uma textura aberta. Assim, nas democracias ocidentais contemporâneas marcadas pela pluralidade de valores os juízes encontram-se em dificuldades severas para chegar a decisões em virtude dos profundos conflitos no seio da sociedade. Diante dessa realidade, o judiciário assume um papel de proeminência para instituir e garantir direitos. Tal fenômeno, conhecido como judicialização, é o objeto do presente artigo. Busca-se traçar as fontes que possibilitaram o surgimento desse fenômeno e sua expansão global, salientando como se deu sua aparição no Brasil. Ainda, discute-se sua definição e suas diferenças para com termos correlatos, como o ativismo judicial.

Palavras-chave: judicialização; ativismo judicial; democracia deliberativa; conflitos sociais.

[1] Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), *Campus* Serro, e advogado. Mestre em Teoria do Direito no Programa de Pós Graduação em Direito da PUC Minas e especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da PUC Minas. E-mail: eloi.andreluis@gmail.com.

[2] Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), *Campus* Serro. Mestre em Teoria do Direito no Programa de Pós Graduação em Direito da PUC Minas e especialista em Filosofia do Direito pela PUC Minas.

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 218
SECRETARIA

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos uma das questões que mais se tem discutido no campo da teoria e filosofia constitucional diz respeito à defesa, justificação, ou ao limite do papel político ativo dos tribunais na vida política dos indivíduos que compõe a sociedade. Inúmeros fatores contribuíram para uma expansão do poder judicial, culminando em alterações da compreensão do constitucionalismo, da teoria política, teoria constitucional e da teoria do Estado tradicional.

A utilização de instrumentos jurídicos para discutir conflitos políticos da sociedade se trata de um fenômeno global, sendo possível de verificar em tradições muito diferentes como o Commom Law e o Civil Law, nos quais a atuação do juiz e sua legitimidade se encontram de formas acentuadamente diferentes.

Os juízes passaram cada vez mais a serem chamados a se posicionarem e resolverem conflitos em um número de setores da vida social cada vez mais extenso.

Este é o contexto da proeminência do juiz em questões políticas, e onde também se insere o ativismo judicial e a judicialização da política, que exige do judiciário um maior protagonismo na solução dos conflitos que surgem a partir de questões de direito que no passado não eram demandadas.

Neste contexto poder-se-ia indagar se o judiciário não estaria perdendo sua identidade, pois cada vez mais se exige de um juiz o posicionamento em questões políticas. Assim, o poder judiciário se vê obrigado a discutir questões que, em regra, deveriam ser discutidas na esfera política.

O procedimento na esfera política democrático-deliberativa é marcado pela diversidade e pela busca de soluções para divergências fundamentais da sociedade. É marcado, ainda, por um princípio da maioria, salvaguardando os direitos individuais e de participação no discurso, limitado por orçamentos que guiam as políticas públicas. Quando o judiciário se posiciona politicamente em tais questões sua intervenção é no mínimo atípica, e merecem ser objeto de analise e, possível, limitação.

A justificação e a delimitação do comportamento dos tribunais em uma sociedade democrática contemporânea (que é marcada pela multiplicidade de crenças, valores e opiniões na interpretação dos preceitos fundamentais) é um desafio e uma questão que esse trabalho não busca responder.

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

Ao invés disso, propõe-se analisar o fenômeno da judicialização da política. Para tanto, estuda-se como se ocorreu a instauração da crise que a atual sociedade democrática enfrenta; o aumento do poder judicial nas democracias modernas; as origens, definição e diferenciação da judicialização da política de seus termos correlatos; como se deu a expansão global do poder judicial; e, finalmente, como se deu o fenômeno no Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 219 DE BARÃO DE

2 HÁ UMA CRISE NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA CONTEMPORÂNEA

Na França, no ano de 1996, o jurista e antropólogo Antoine Garapon lança a obra "*Le gardien des promesses*". Nessa obra o autor afirma a existência de uma crise valorativa e simbólica nas sociedades contemporâneas. Diante dessa crise, a ideia de justiça- tida como o judiciário-seria um ícone resistente no universo simbólico dos homens. A ideia de um símbolo é tão cara, pois propicia a estabilidade social em um mundo que enfrenta o colapso e o enfraquecimento de referências. É neste contexto que:

> O sujeito, privado das referências que lhe dão uma identidade e que estruturam sua personalidade, procura no contato com a justiça uma muralha contra o desabamento interior. Em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para a salvação. Os juízes são os últimos a preencher uma função de autoridade – clerical, quase que parental – abandonada pelos antigos titulares. (GARAPON, 1999, p. 27).

No contexto de tal crise, é levado ao judiciário um volume e diversidade cada vez maior de demandas, "nada mais pode escapar ao controle do juiz, as ultimas décadas viram o contencioso explodir e as jurisdições crescerem e se multiplicarem, diversificando e afirmando, cada dia um pouco mais, sua autoridade". (GARAPON, 1999, p. 24)

Uma vez que aluíram os baluartes políticos, simbólicos, psíquicos e normativos, a justiça é elevada à condição de instância simbólica central e de última instância da moral (GARAPON, 1999, p. 141). Ricoeur reafirma tal posição: "A demanda da justiça vem do desamparo da política, o direito tornando-se a última moral comum em uma sociedade que não mais a possui." (RICOUER. In GARAPON,1999,p.15).

Neste cenário a jurisdição:

> Converte-se no último disciplinador de uma sociedade em vias de desintegração, a política eleitoral de sociedades decepcionadas com suas instituições tradicionais, o único centro possível de uma sociedade policêntrica, a última instância moral no momento em que a religião desaparece no horizonte democrático, o último palco de uma sociedade sem projetos. (GARAPON, 1999, p. 173-174)

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 220

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

E o juiz, em um grupo com falta total de vínculos, é "convocado como ministro de orientação, numa sociedade desorientada". (GARAPON, 1999, p. 137).

> Garapon acredita que o aumento da judicialização decorre da transformação da sociedade que para lidar com o pluralismo e complexidade das sociedades democráticas recorre cada vez mais ao judiciário para evitar sua derrocada e reafirmar a proposta democrática. Assim a legitimidade da atuação do judiciário na política adviria da expectativa da sociedade sobre o próprio conceito de democracia. No contexto proposto, deixam de existir questões exclusivamente políticas. O juiz não seria um garantidor do *status quo*, e sim um agente contestador da ordem social, um guardião das promessas (GARAPON,1999).

O Judiciário, ao ocupar um papel de protagonista, é conduzido para o centro do palco das questões políticas. Isto é resultado da deterioração dos espaços republicanos tradicionais de deliberação. Em razão das debilidades dos Poderes Executivo e Legislativo, o Judiciário entra em cena, provocando uma transformação na democracia. Nas palavras do autor:

> O sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o "déficit democrático" de uma decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos. (GARAPON, 1999, p. 48).

Em tal sociedade retratada parece que se torna mais acessível o debate público nos tribunais do que no parlamento (que possui um déficit de representação), resultando em uma substituição da representação política clássica pela busca crescente por mecanismos judiciais.

Assim, parece que a invasão da proeminência do judiciário:

> só poderá ser compreendida se relacionada a um movimento profundo, do qual ele é apenas uma das manifestações. Não se trata de uma transferência de soberania para o juiz, mas, sobretudo de uma transformação da democracia. A grande popularidade dos juízes está diretamente ligada ao fato de que foram confrontados com uma nova expectativa política, da qual se sagraram como heróis, e que encarnaram uma nova maneira de conceber a democracia. (GARAPON, 1999, p. 39).

John Ralws (2000), em seu livro O Liberalismo Político, afirma que, em uma sociedade moderna, é comum a existência de um pluralismo de ideais políticos, religiosos, filosóficos e morais que são incompatíveis entre si. Apesar de incompatíveis, essas ideias são razoáveis, uma vez que concebidas pela razão pratica.

Nas democracias contemporâneas, o judiciário vem se tornando o último reduto político-moral para se solucionar estes desacordos. O cidadão deposita no judiciário sua esperança para resolver demandas, ao invés de recorrer a seus representantes tradicionais - legislativo e executivo. É nesse contexto que se expande o papel dos atores judiciais nas praticas sociais. Pode-se citar alguns autores que compartilham da ideia apresentada como:

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

Vianna Lopes com seu conceito de "Invasão do Direito" (2005) e Ingeborg Maus (2002) com o "Judiciário como superego da sociedade órfã".

A este fenômeno, que culmina em participação política cada vez mais frequente por parte do judiciário, alguns autores atribuem o nome de judicialização.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 221

2.1 O aumento das estruturas judicantes nas democracias

Nos primórdios da história independente dos Estados Unidos da América já é possível falar de judicialização (TATE; VALLINDER ,1995 p. 17). A obra "O Federalista" (*Federalist Papers*), publicada em 1788, apresenta uma série de 85 artigos que argumentam em favor da ratificação da Constituição dos Estados Unidos. Nestes textos se destaca a importância da adoção do federalismo para o chamado sistema de freios e contrapesos, bem como revela a influência das ideias de Montesquieu de separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Hoje a separação das funções do Estado já não é absoluta. No entanto, há muitos que criticam a judicialização, e que defendem o afastamento do judiciário das questões políticas para, segundo eles, garantir a vontade da maioria, e assim, da democracia.

É possível constatar com Alexander Hamilton (HAMILTON; MADISON; JAY,1973. p. 162-172), um dos autores de "O Federalista", um posicionamento cético diante de um governo que se baseia na regra majoritária. Bem como se pode notar, no mesmo autor, um interesse pelo papel constitucional dos tribunais, em contraposição ao interesse das maiorias ocasionais. Hamilton lança as bases para sustentação do controle pelo poder Judiciário dos atos legislativos e administrativos que culmina, em 1803, na primeira declaração de inconstitucionalidade de uma lei pela suprema corte Americana, no emblemático caso Marbury vs. Madson.

A revisão judicial da constitucionalidade das leis é uma característica elementar do sistema político americano, consolidada no século XIX. De sua consolidação até o século XX, o que se viu foi um aumento ainda maior do poder dos tribunais, inicialmente tratando de questões de ordem federativa e posteriormente se dedicando à proteção das liberdades cíveis. (KOOPMANS, 2003. p. 41).

A expansão do poder judiciário na democracia americana e a influência dos juízes na vida política norte-americana foram constatadas pelo pensador político e historiador Alexis de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ FLS. 222

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

Tocqueville (2002) já no século XIX. Demonstrando tal peculiaridade o autor conclui:

> O juiz americano assemelha-se perfeitamente a magistrados das outras nações. Entretanto, revestem-se de imenso poder político. De onde isso provém? Move-se nos mesmos círculos e servem-se dos mesmos meios que os outros juízes. Por que possui poderes que os outros não têm?
> A causa reside num só fato: os americanos reconheceram nos juízes o direito de fundamentar seus veredictos na Constituição mais do que nas leis. Em outras palavras, permitiram-lhes não aplicar as leis que lhe pareçam inconstitucionais. Sei que direito similar foi, algumas vezes, reivindicado pelos tribunais de outros países; mas nunca lhes foi concedido. Na América é reconhecido por todos os poderes; não se encontra partido nem indivíduo que o conteste. (TOCQUEVILLE, 2002. p.205-206)

Cientistas políticos dos Estados Unidos da América, na metade do século XX, estudavam os tribunais, em especial as cortes constitucionais, como politicamente ativas. Cita-se, com destaque, Robert Dahl (1957) que defendia a Suprema Corte norte-americana como uma criadora de políticas nacionais, podendo gerar uma tensão com a democracia.

O aparente paradoxo entre constitucionalismo e democracia é um dos problemas centrais das obras de Frank Michelman (1999, p. 01), o autor destaca:

> A democracia aparece como autogoverno do povo - as pessoas de um país decidindo por si mesmas os conteúdos decisivos e fundamentais das normas que organizam e regulam a sua comunidade política. O constitucionalismo aparece como a contenção da tomada de decisão popular através de uma norma fundamental, a constituição - law of lawmaking, projetada para controlar até onde as normas podem ser feitas, por quem e através de quais procedimentos. É parte essencial da noção de constitucionalismo que a norma fundamental deva ser intocável pela política majoritária (que ela deve limitar).

Vê-se que conciliar democracia e constitucionalismo é uma tarefa bastante complexa. A democracia significa o povo decidindo as questões politicamente relevantes da sua comunidade, incluindo o conteúdo da constituição de um país, as normas que organizam as instituições do governo e estabelecem limites aos respectivos poderes governamentais.

Por sua vez, o constitucionalismo impõe limites à soberania popular, deixando alguns conteúdos da Constituição fora do alcance da decisão majoritária ou das deliberações democráticas. A democracia constitucional se depara com esta delicada questão.

Um dos vários meios de se conciliar a democracia e o constitucionalismo é apresentado por Michelman, (1987 - 1988). Para o autor, a jurisdição constitucional, como espaço de mediação típica, se distancia do republicanismo clássico, que se baseava em valores sociais majoritários. Assim, o autor defende que caberia aos juízes a inclusão dos excluídos, conferindo uma participação política ao poder judiciário para implementar os direitos dessas pessoas.

Mauro Cappelletti atribui o grande segredo do sucesso do sistema constitucional norte-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
60° 223

americano ao controle recíproco dos poderes, através da coexistência de um Legislativo forte, com um Executivo forte e um Judiciário forte. Esta distribuição de forças é o que tornaria possível um sistema de contrapeso e controle mútuo.

Para o autor italiano, seguir o ideal clássico da estrita separação dos poderes traria como "...consequência um Judiciário perigosamente débil e confinado, em essência, aos conflitos privados" (CAPPELLETTI, 1993, p.53). Um sistema de *checks and balances*, com o crescimento do Judiciário é o ingrediente necessário ao equilíbrio dos três poderes.

Além disso, dissertando sobre o aumento das estruturas judiciais nas democracias, Cappelletti (1993) afirma que o gigantismo estatal, do poder legislativo, do poder administrativo e da burocracia do *Wellfare Estate*, fez com que as funções e a responsabilidade dos juízes aumentassem. A forma de controle judiciário da legitimidade constitucional das leis, constitui um aspecto dessa nova responsabilidade.

Assim, o Judiciário se depara com duas alternativas: a) permanecer fiel à concepção tradicional do século XVIII, dos limites da função jurisdicional; b) elevar-se ao nível dos outros poderes, tornar-se o terceiro gigante, capaz de controlar o legislador e o administrador. (CAPPELLETTI, 1993, p.39). O judiciário, então, emerge como um "terceiro gigante", assumindo funções que ultrapassam a de simples guardião e contrapeso aos outros poderes.

A teoria da tripartição dos poderes clássica foi iniciada por John Locke (2004), ao atribuir ao poder Legislativo a responsabilidade de criar a lei, ao executivo de executar a lei, e ao poder Federativo a responsabilidade de firmar ligar e alianças.

Posteriormente, Montesquieu (2004) amplia essa ideia e passa a denominar os poderes como Legislativo, Executivo e Judicial, que exercem um sistema de pesos e contrapesos harmônicos entre si. Além de exercer sua função típica cada poder, para manter a harmonia, exercia de forma atípica a função dos demais, no entanto, em situações específicas e predeterminadas.

A obra "A expansão Global do poder Judicial", produzida coletivamente por C. Neil Tate e Torbjörn Vallinder (1995), se tornou um clássico e uma referência para o estudo do aumento das estruturas judicantes e sua legitimidade democrática quando da atuação na política. A este fenômeno convencionou-se chamar judicialização da política. Neste trabalho os autores identificam algumas condições que consideram que facilitavam a expansão do poder judicial em vários países, são elas:

1. Um sistema político democrático;
2. A existência de um ordenamento institucional fundado na separação de Poderes;
2. A existência de uma Carta de direitos (constituição);

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 224
DE SERRO

4.O recurso ao Judiciário por grupos de interesse;
5.O Recurso ao Judiciário pela oposição;
6. A Inefetividade das instituições majoritárias em impedir o envolvimento de instituições judiciais em certas disputas políticas;
7. Percepções negativas acerca das instituições majoritárias e legitimação de instituições judiciais;
8. Algum grau de delegação de poderes de decisão das instituições majoritárias em favor de instituições judiciais. (TATE, 1995, p. 28-33, tradução nossa).

Para Tate e Vallinder (1995), escândalos envolvendo os representantes democraticamente eleitos abalaram a confiança do povo nos seus representantes. Como resultado, a população depositou suas esperanças no judiciário. E posteriormente o povo o consagrou como um paladino contra os abusos praticados nas tradicionais arenas de deliberação política.

Frente a um Executivo ineficiente para gerir sua burocracia, e um Legislativo fisiológico e demagogo (CAMPILONGO, 1994, p.20), as esperanças e anseios da população foram depositados no judiciário.

No Brasil, a década de 90 foi marcada pela relevância dada ao estudo do papel político do poder Judiciário. Observando a realidade do Brasil, Eduardo Meira Zauli elenca outros fatores que estimularam a atividade do poder judiciário em questões políticas:

1. Em primeiro lugar a promulgação de uma Constituição cujo caráter principiológico e programático, acompanhado de uma nova hermenêutica que confere normatividade aos valores e princípios constitucionais, permitiu um processo de constitucionalização do direito, no sentido da irradiação dos princípios e valores constitucionais por todo o sistema jurídico; abrindo espaço para uma releitura do direito infraconstitucional e das decisões dos Poderes Legislativo e Executivo à luz da Constituição (BARROSO, 2009), interpretada "(...) em torno de enunciados abertos, indeterminados e plurissignificativos – as fórmulas lapidares que integram a parte dogmática das constituições" (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p.58).
2. A ampliação do elenco de intérpretes da Constituição por meio da abertura do sistema de controle de constitucionalidade a um leque mais amplo de atores legitimados para propor ações de constitucionalidade;
3. As novas garantias de independência do Poder Judiciário e do Ministério Público;
4. Os novos mecanismos de acesso ao Poder Judiciário. Para além das condições mencionadas observa-se no Brasil também certo descompasso entre os valores e orientações predominantes no âmbito das instituições majoritárias, por um lado, e os valores e orientações predominantes no âmbito das instituições judiciais, por outro lado. Assim, de uma combinação de ativismo judicial e choque de valores entre aqueles dois tipos de instituição a resultante tem sido o fenômeno da judicialização da política. (ZAULI, 2010, p. 3-4).

Percebe-se que, principalmente, a crescente constitucionalização do direito (fruto do constitucionalismo moderno), bem como a jurisdição constitucional no exercício do controle de constitucionalidade, expandiu a atuação do judiciário na política, o que se convencionou chamar de judicialização.

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

Enfim, vários trabalhos apontam o aumento mundial das estruturas judicantes no cotidiano das democracias, o que resulta em uma crescente utilização dos tribunais, e seu frequente ingresso em questões políticas. A judicialização é considerada por alguns como uma anomalia do equilíbrio entre os poderes, uma deturpação da democracia. Assim, se faz necessário um maior estudo sobre seu conceito e sua origem.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 225
DE JARAGUÁ

2.3. Origens da judicialização

Configura-se uma tarefa árdua e complexa a busca pelas origens do termo judicialização da política. A maioria dos estudos sugere que o controle de constitucionalidade das leis, e atos normativos exercidos pelo judiciário, influenciou diretamente o surgimento do termo estudado. No entanto, a judicialização não é um fenômeno recente. Em sua viajem aos Estados Unidos da América em 1831, Tocqueville já constata tal fenômeno na América do Norte ao afirmar:

> Não creio que, até agora, alguma nação do mundo tenha constituído o Poder Judiciário da mesma maneira que os americanos. O mais difícil para um estrangeiro compreender nos EUA é a organização judiciária. Não há, por assim dizer, acontecimento político em que não ouça invocar a autoridade do juiz; e daí conclui naturalmente que nos EUA o juiz é uma das primeiras potências políticas. (TOCQUEVILLE, 2002, p. 89).

O modelo institucional americano tem grande importância para a configuração do poder judiciário que Tocqueville constatou. O presidencialismo norte americano criado pela constituição de 1787, ao possibilitar o controle de constitucionalidade, conferiu ao judiciário igual importância e peso do Executivo e Legislativo. Soma-se o fato de que a tripartição dos poderes e a supremacia da lei fizeram garantir uma ascensão da importância do magistrado. Sobre a teoria clássica da separação dos poderes:

> Deve-se a Montesquieu a caracterização do Judiciário como a de um poder neutro, encarregado de aplicar a letra fria da lei. No século XVIII essa assertiva revolucionária se identificava com a institucionalização de garantias para a preservação da liberdade individual contra abusos do Estado. A teoria da separação dos poderes orienta-se pelo rigoroso combate ao absolutismo. A prevalência da lei é entendida como a solução mais adequada de defesa contra o arbítrio e contra os riscos inerentes à concentração do poder. O exercício do poder segundo os ditames das leis distinguiria a república do governo despótico. (SADEK, 2011, p. 11).

Como Sadek demonstra, o modelo de separação de poderes de Montesquieu caracteriza o judiciário como neutro. Logo, um poder que não deveria se posicionar

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ FLS. 226

politicamente. No entanto, o presidencialismo coloca o judiciário como poder de Estado e, assim, como participante da política. (SADEK, 2011, p. 11).

Portanto, pode-se afirmar que o poder político do judiciário deriva diretamente da revisão judicial ou controle de constitucionalidade, como demonstrado na seguinte passagem:

> A condição de poder político do Judiciário nos tempos modernos decorre de sua capacidade de controlar os atos normativos dos demais poderes, especialmente as leis produzidas pelo parlamento. Essa função, conhecida como judicial review ou controle de constitucionalidade das leis, coloca o Judiciário em pé de igualdade com os demais poderes, exatamente naquela dimensão mais importante do sistema político: o processo decisório de estabelecimento de normas (leis e atos executivos) capazes de impor comportamentos. Nos países em que o Judiciário ou um tribunal especial pode ser acionado para verificar o respeito das leis e dos atos normativos à Constituição, pode-se dizer que existe um terceiro poder político de Estado, ao lado do Executivo e do Legislativo. Nos países em que essa função inexiste, o Judiciário assemelha-se a um órgão publico ordinário, responsável pela importante tarefa de prestar justiça nos conflitos particulares, mas incapaz de desempenhar um papel político no processo decisório normativo. (ARANTES, 2004, p.82).

Os norte-americanos criaram eficientes mecanismos institucionais para o controle de freios e contra-pesos: o senado; o aumento do poder de veto do Executivo; e o Tribunal Constitucional. Isto, pois federalistas como Madison e Hamilton já alertavam para o quão necessário seria controlar o poder das maiorias. Um exemplo cabal é o caso Rhode Island, no qual algumas Assembléias populares estaduais americanas, após 1776, ao se depararem com uma crise econômica, foram pressionadas pelo povo e legislaram em prol dos inúmeros endividados, e contra a cobrança judicial dos devedores (CARVALHO, 2007, p. 164-165).

Diante desse quadro, os federalistas aperfeiçoaram os instrumentos de controle mútuo dos poderes, visando à centralização por meio de uma federação. E assim:

> reverter o quadro que se havia instaurado. Nesse sentido, foram criados mecanismos que tinham por finalidade conter as ações "mal pensadas" do lobby dos devedores. A argumentação erigida nessa direção sustentava-se em dois supostos básicos:
> 1) a convicção de que na política existem alguns poucos princípios verdadeiros e que estes não são percebidos pelo povo comum, e,
> 2) a convicção de que as maiorias podem, em determinado momento, agir irracionalmente (CARVALHO, 2007, p.165).

A intenção dos federalistas era que as instituições de veto firmadas no congresso de Filadélfia (Tribunal Constitucional, veto presidencial e o Senado), "atuassem como barreiras de contenção ao ímpeto do faccionismo e uma possível ditadura da maioria" (CARVALHO, 2007, p.165).

No entanto, a atuação política da estrutura judicante nas democracias presidencialista deve ser encarada como uma potência, como explicado na seguinte passagem:

> Trata-se, reafirmamos, de uma potencialidade. Tanto assim que, nos Estados

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 227

> Unidos, a força política do Judiciário não se revelou imediatamente após a promulgação do texto constitucional (1787). A transformação do virtual em real resultou de um processo de fortalecimento da instituição judicial, de uma conquista que foi sendo consolidada no jogo político. (SADEK, 2011, p. 13).

Do texto constitucional de 1787 não decorreu a judicialização da política. O controle jurisdicional norte-americano não foi previsto constitucionalmente. Ele não partiu do poder representativo como nos demais países que possuem o instituto do controle jurisdicional. A Constituição norte-americana elencava o princípio da separação dos poderes clássica. Porém, a instituição do controle jurisdicional foi um feito da própria Suprema Corte norte-americana, não foi prevista pelos constituintes de Filadélfia. Sendo que a possibilidade da revisão judicial foi estabelecida no caso Marbury versus Madison pelo Chief Justice John Marshall em 18038. (CARVALHO, 2007, p. 165). Desde então, a "participação de juízes na vida política, uma possibilidade, converteu-se, cada vez mais, em fenômeno concreto" (SADEK, 2011, p. 13).

Assim, a participação do judiciário nas questões políticas é significativa na historia americana. Sadek (2011.p.15) defende que o fenômeno do protagonismo judicial na vida política não foi restrito aos sistemas presidencialistas. Nos países parlamentaristas, típico da França e demais países da Europa, também existiram mecanismos de controle constitucional, ainda que com menor vitalidade do que nos presidencialistas. Como se pode ver:

> A rigor, pode-se dizer que, a partir do século XX, a polêmica a respeito dos limites da atuação judicial e da necessidade de se velar pela Constituição universalizou-se, estendendo-se para as democracias européias.
> O embate entre Kelsen e Smith [*rectius*, SCHMITT, Carl Schmitt] é paradigmático. O desenlace a favor da criação de Cortes Constitucionais, como preconizava Kelsen, reafirma a pluralidade de soluções visando a proteger a democracia de ameaças, como a do nazismo.
> Esses Tribunais Constitucionais, especialmente depois da 2ª Guerra, foram instituídos em praticamente todos os países. Trata-se [*sic*], contudo, de instituições independentes do Judiciário e com claro acento político partidário. (SADEK, 2011, p. 14).

Enfim, a construção institucional do judiciário moderno pode ser estudada a partir da tradição americana ou francesa. Na tradição francesa houve um fortalecimento do poder Legislativo e um enfraquecimento do Executivo, como forma de combater a monarquia absolutista e destacar a soberania popular. A experiência americana demonstrou que a soberania popular poderia levar a uma tirania da maioria. A possibilidade de governos populares legislarem de uma forma intensa, e até mesmo temerosa, elevou o judiciário à condição de poder político, uma forma de garantir direitos individuais. Essas diferenças institucionais entre os americanos e os Franceses certamente impressionou tanto Alexis de Tocqueville. O judiciário, ao decidir sobre o controle de constitucionalidade, se constituiria como um contrapeso na democracia, pois teria o poder de controlar a vontade majoritária.

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 228

2.4 A expansão global do poder judicial

A queda do comunismo no leste Europeu e o fim da união soviética estariam diretamente ligados à expansão das atividades do poder judiciário na concepção de Tate e Vallinder (1995). Isto permitiu que os Estados Unidos se tornassem a grande potência mundial, uma vez que o socialismo tinha chegado ao fim.

Como resultado, a América, berço da judicialização da política, propiciou o desenvolvimento do controle de constitucionalidade e outro mecanismos institucionais frutos de um judiciário forte. Soma-se ao fato de que ao fim da segunda guerra mundial a Europa buscou a criação de Tribunais Constitucionais, uma forma democrática de garantir a proteção dos direitos individuais, limitando judicialmente os atos do Executivo.

Tate e Vallinder (1995, p. 23-24) citam, também, a Declaração Universal dos direitos humanos de 1948, como importante para o fenômeno de judicialização, pois o poder Legislativo se viu obrigado a alterar a constituição de seu país. A figura do juiz passou a atuar como legislador implícito, um agente político que visa implementar e garantir direitos.

Pode-se estudar o fenômeno da proeminência judicial nas questões políticas através do contexto sociopolítico. Souza Santos (1996) apresenta três momentos distintos: O estado liberal; o Estado-Providencia; e a crise do mesmo. O primeiro se configura até o período das guerras mundiais, e se caracteriza pela forte tendência a usar a teoria da separação dos poderes para que o poder legislativo tivesse maior controle sobre as questões políticas. Ao passo que o poder judicial se sentiria tímido em relação à atuação na política - deve-se excetuar a experiência americana como já estudado.

A separação dos poderes clássica prima pelo respeito do principio da legalidade em prol da segurança jurídica, no qual o judiciário não poderia decidir *contra legem* e o juiz seria a boca da lei. Os juízes, portanto, tinham pouco poder político.

Após a segunda guerra mundial a atuação do poder judicial se modificou. O poder Executivo, tão forte nos Estados totalitários até a guerra, sofre um forte abalo. O Legislativo se volta a judicializar a realidade social e econômica. Surge assim o Estado-providência., a neutralidade do Judiciário até então, dá lugar a juízes proativos que buscavam concretizar o interesse de grupos. "Um dos impactos da legislação "welfareana" sobre a ordem jurídica foi a de fazê-la incorporar a vagueza e a imprecisão das normas de sentido promocional prospectivo, afetando a neutralidade do judiciário e ampliando a criatividade do juiz no ato da interpretação" (VIANNA,1996) . O positivismo jurídico perde espaço e tendências

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fls. 228

"jusnaturalistas", com um ideal de justiça vinculado ao constitucionalismo, que se tornam frequentes neste período. Os juízes se veem com mais discricionariedade e criatividade. Assim, tornam-se irremediavelmente atuantes na política, devendo se posicionar sobre o sentido da norma invocando o justo à lei. (VIANNA,1999, p.21). No constitucionalismo moderno há a invasão da política pelo direito por meio da revisão judicial.

Dos anos 80 até a contemporaneidade o Estado-providencia se encontra em crise. O Estado se encontra com dificuldade para sustentar as despesas financeiras do bem estar social. Há, ainda, a ineficiência e o desperdício de um Estado cada vez mais burocratizado e de uma sociedade incerta pela desestabilidade do mercado neoliberal (SANTOS, 1996). Nesse sentido:

> "As formas neoliberais afrouxam, quando não retiram de cena, as escoras que asseguravam direitos a amplos setores sociais, ao mesmo tempo em que provocam, inclusive pela reestruturação do sistema produtivo, o retraimento da vida sindical e da vida associativa em geral. Ao mundo da utopia do capitalismo organizado e do que deveria ser da harmonia entre as classes sociais, induzida pela política e pelo direito, sucede uma sociedade fragmentada entregue às oscilações do mercado, onde o cimento das ideologias e da religião, mesmo o dos laços da família tradicional, perde força coesiva. Sem Estado, sem fé, sem partidos e sindicatos, suas expectativas de direitos deslizam para o interior do Poder Judiciário, o muro das lamentações do mundo moderno, na forte frase de A. Garapon" (VIANNA,2007, p.40)

Desde então, um crescente números de litígios chega ao judiciário e o acesso à justiça se torna política pública. "Por meio de suas iniciativas, a Justiça se torna capilar, avizinhando-se da população com a criação de juizados de pequenas causas, mais ágeis e menos burocratizados. (VIANNA,2007, p.41). Em síntese do Estado-previdência e destacando a função do juiz neste Estado, têm-se que:

> A invasão do direito sobre o social avança na regulação dos setores mais vulneráveis, em um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais classicamente republicanos pelo judiciário, visando a dar cobertura à criança e ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência física. O juiz torna-se protagonista direto da questão social. Sem política, sem partidos ou uma vida social organizada, o cidadão volta-se para ele, mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e eventuais conquistas de direitos. A nova arquitetura institucional adquire seu contorno mais forte com o exercício do controle da constitucionalidade das leis e do processo eleitoral por parte do judiciário, submetendo o poder soberano às leis que ele mesmo outorgou". (VIANNA,2007, p.41).

São múltiplos os fatores que ensejaram a expansão do judiciário na atividade política frente ao Executivo e Legislativo. Foi citada a mudança de paradigma pós-guerra, bem como a instauração do Estado de bem estar social e a busca de garantia de novos direitos; a criação de Tribunais constitucionais; e a declaração universal dos direitos Humanos.

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

Ante todo o exposto, percebe-se a passagem de um judiciário politicamente neutro, para um judiciário politicamente proeminente, tanto no *common Law* quanto no *civil Law*. Ao perceber que o judiciário ganha uma figuração de justiça quando o povo deposita nele esperanças de efetivação de direitos em prol do legislativo e Executivo, Vianna (1996) atribui o nome de "positivação dos direitos naturais"- para os países do *civil law*. O juiz passa, cada vez mais, a ter a responsabilidade de julgar o caso concreto mediante princípios e valores constitucionais. O fenômeno de expansão judiciário sobre os demais poderes e sua participação na política faz surgir as expressões ativismo judicial e judicialização.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 230
DE ARAÇUAÍ

2.5 Judicialização: conceito e diferenciação de termos correlatos

Para melhor estudar o fenômeno de judicialização, é inevitável definir um conceito, pois trata-se de uma palavra polissêmica. Faz-se necessário, para melhor compreensão do tema, delimitar e definir o termo em questão. Nesse sentido Maciel e Koerner (2002, p.114), citando Tate e Vallinder, conclui:

> Judicialização da política" e "politização da justiça" seriam expressões correlatas, que indicariam os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas. Judicializar a política, segundo esses autores, é valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos. O primeiro resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de *checks and balances*. O segundo contexto, mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão de *staff* judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos de tribunais e/ou juízes administrativos) e no Legislativo (como é ocaso das Comissões Parlamentares de Inquérito).

Por sua vez a politização da justiça "destaca os valores e preferências políticas dos atores judiciais como condição e efeito da expansão do poder das Cortes" (Maciel e Koerner, 2002, p.114). Assim, a judicialização da política está ligada ao *policy-making* por parte do judiciário, em desfavor dos agentes políticos tradicionais. Segundo Zauli (2010, p. 8):

> Nos últimos anos, diante da constatação da expansão dos poderes judiciais nas democracias contemporâneas, tornou-se corrente entre os cientistas políticos o uso da expressão judicialização da política para referir-se à interferência de decisões judiciais e à introdução de procedimentos de natureza judicial em diversas arenas políticas.

A judicialização da política (CASTRO 1997, p. 148):

> ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fls. 231

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

> legislativo e do executivo se mostra falhos, insuficientes ou insatisfatórios. Sob tais condições ocorre uma aproximação entre "Direito e Política" e, em vários casos, torna-se difícil distinguir entre um "direito" e um "interesse político.

Os estudos de Maciel e Koerner (2002, p.115) alertam para a pluralidade de sentidos. Alguns tomam o termo judicialização da política de outra forma. É o caso de Werneck Vianna (1999), que tomou o termo para descrever as transformações constitucionais pós-88 no Brasil, possibilitando o maior protagonismo dos tribunais, decorrente da ampliação dos instrumentos de proteção judicial, e que teriam sido "descobertas por minorias parlamentares, governos estaduais, associações civis e profissionais."

Diante da multiplicidade de sentido, podemos dizer que o sentido clássico seria a concepção de Tate e Vallinder, que foi apresentada logo acima. Porém, Ernani Carvalho adverte dizendo que essa abordagem não esgota o assunto:

> A literatura que se ocupa dessa questão tomou por empréstimo a definição dada por Tate e Vallinder: judicialização é a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição. Ao fazer essa revisão, o Judiciário estaria ampliando seu poder com relação aos demais poderes. [...] A idéia é demonstrar que a abordagem utilizada por esses autores não esgota o assunto – ao contrário, apenas inicia o debate". (CARVALHO, 2004,p.116)

Nesse sentido, Ernani de Carvalho (2004) considera, tomando como base a obra de Tate e Vallinder, a existência de duas formas de judicialização:

> 1) "from without", que é a reação do Judiciário à provocação de terceiro e que tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição. Ao fazer a revisão, o Judiciário ampliaria seu poder frente aos demais poderes; 2) "from within": é a utilização do aparato judicial na administração pública; portanto, juntamente com os juízes vão os métodos e procedimentos judiciais que são incorporados pelas instituições administrativas que eles ocupam. A forma mais difundida de judicialização da política, que pode ser generalizada a todos os casos, é a from without,ou seja, o controle jurisdicional de constitucionalidade.(2004,p. 116)

Este trabalho se dedica ao fenômeno da judicialização da perspectiva do *from without*. Na busca por esgotar o tema, Ernani Carvalho e Marjorie Marona (2010, p.12) elencam nove definições para a judicialização da política:

> 1- Efeito que a jurisdição constitucional pode exercer sobre políticas publicas, preferências majoritárias e valores sociais
> 2- Crescente utilização do judiciário como meio de resolução de conflitos gerados na arena política.
> 3- Interferência do poder judiciário em questões eminentemente políticas
> 4- Expansão do poder judiciário.
> 5- Ampliação do poder de decisão, para executar e criar leis, do sistema judiciário.
> 6- Adoção, pelo Executivo e Legislativo, de procedimentos típicos da lógica judicial.
> 7- Capacidade de o poder Judiciário intervir em políticas públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Fls. 232

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

8- Crescente intervenção do poder Judiciário nos Processos decisórios das democracias contemporâneas.
9- O judiciário como veiculo para exercício da cidadania.

Uma vez elencados os possíveis sentidos, os autores os dividem em duas categorias passiveis de se analisar o fenômeno da judicialzação da política. Pode-se: Tratar o fenômeno através de uma perspectiva cultural, ligado as transformações entre a sociedade e o Estado; e pode-se analisar o fenômeno através de um modelo institucional, observando a modificação das relações entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (CARVALHO E MARONA, 2010, P.14).

Vianna vai ainda mais longe. Para o autor, a judicialização não se limita apenas à esfera política, "... ela também vem alcançando a regulação da sociabilidade e das práticas sociais, inclusive daquelas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada e, portanto, impermeáveis à intervenção do Estado" (VIANNA et al., 1999, p. 149). Reforçando tal ideia Garapon (1996, p. 150):

> A história do direito de família ilustra a lenta penetração da justiça para controlar as relações familiares e a aceleração desta evolução muito sensível nestes últimos anos. As relações entre pais e filhos 'judicializaram-se' progressivamente compreendendo-se em cada dia mais em termos jurídicos do que natural.

Pode-se citar o direito de grupos minoritários em busca de seu reconhecimento, a forma como os pais devem tratar seus filhos, a necessária consciência ecológica dos indivíduos, e a bioética como bons exemplos dessa judicialização social. Assim a judicialização das relações sociais seria "invasão do Direito sobre o social" (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2006, p. 3).

Neste trabalho, ao abordar o termo judicialização da política, emprega-se o entendimento como questões de ordem política:

> estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (BARROSO, 2008 p. 16)

O termo judicialização pode ser analisado também sobre o ponto de vista do ativismo judicial. Embora possa parecer que possuem um sentido próximo, judicialização da política e ativismo judicial não são sinônimos. Barroso é quem melhor diferencia essa questão. Para o autor:

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

> A judicialização e o ativismo são traços marcantes na paisagem jurídica brasileira dos últimos anos. Embora próximos, são fenômenos distintos. A judicialização decorre do modelo de constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim doconstituinte (BARROSO, 2008 p. 17)

Por sua vez Barroso define ativismo judicial como:

> uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, *hypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias. (BARROSO, 2008 p. 17)

Assim, para definição de ativismo ou judicialização se faz *mister* a postura do intérprete da constituição. O fenômeno do ativismo está ligado a uma participação ampla na concretização de valores e fins garantidos pela constituição, interferindo diretamente no espaço de atuação Legislativo e executivo.

Pode-se caracterizar a postura ativista por: uma aplicação da constituição, pelo poder judiciário, a questões não expressas em seu texto independente de manifestação do legislativo; o judiciário declarar inconstitucionais atos normativos através de critérios menos rígidos do que a clara e ostensiva violação a constituição; e o judiciário se abster ou impor condutas ao poder público quando se trata de políticas públicas. (BARROSO, 2008 p. 6).

O oposto à ideia de um judiciário ativista seria a postura de auto contenção:

> "Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas." (BARROSO, 2008 p. 7)

A finalidade de toda essa problematização foi demonstrar que o termo judicialização tem tantas acepções e variáveis que, por vezes, sua utilização seguida de outro termo pode ocultar significados e sentidos que só poderão ser identificados mediante uma interpretação textual. O que não resta dúvida é a existência do fenômeno da judicialização.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 233
DE ARAÇUAÍ

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 234

2.6 A Judicialização no Brasil

A figura do magistrado tem adquirido cada vez mais importância nos debates políticos e sociais. A redemocratização do Brasil, a partir da constituição de 98, permitiu que os tribunais ampliassem os instrumentos de proteção judicial e aos poucos as minorias parlamentares e associações descobriram e se utilizaram deste instrumento. (VIANNA, 1999, p. 17).

A redemocratização garantiu o advento de uma nova constituição que expandiu o poder judiciário, deixando de ser técnico-especializado e se transformou num agente político; possibilitou uma geração de novos ministros que não devia seu titulo ao regime militar; o ambiente democrático reavivou a cidadania e concreção de direitos. (BARROSO, 2008, p. 03).

Pode-se dizer que outra causa para a judicialização no Brasil se deve às inúmeras matérias que antes ficavam a cargo do processo político majoritário e passaram a ser elencadas no texto constitucional de 88. Assim, ao constitucionalizar uma matéria transforma política em direito. (BARROSO, 2008, p. 03). Ademais, o controle de constitucionalidade brasileiro – um sistema híbrido-, assim como o amplo direito de propositura de ações direta de inconstitucionalidade de inúmeros órgãos e associações.

Nesse sentido, Carvalho e Marona (2012, p.12) elencam quatro causas para a judicialização da política no Brasil: a constituição brasileira ao ampliar a noção de direitos fundamentais impôs um dever de ação do Estado para a efetivação de direitos que dependem de um processo hermenêutico pelos tribunais; um estímulo por via da legislação dos canais de representação funcional; institucionalização das ações coletivas; e submissão do poder soberano às leis que ele mesmo outorgou.

Rabay Guerra (2008, p.2-3) retrata a atuação política do Supremo Tribunal Federal brasileiro:

> Por esses dias, temas instigantes povoam as sessões do STF. O papel político e a consequente necessidade de legitimação democrática discursiva do Judiciário ficaram patentes no julgamento de questões complexas, tais como a fidelidade partidária e a autorização de experiências científicas com células tronco-embrionárias. Tivemos, também, a imposição do uso das algemas, o caso da greve dos servidores públicos e o fim do nepotismo nas três funções do Estado. Em seguida, teremos, ainda, julgamentos marcantes, tais como a possibilidade de descriminalização de aborto de fetos anencefálicos, a demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, a constitucionalidade do casamento homossexual e, por fim, a questão das ações afirmativas e das cotas nas universidades públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. 235

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

Fica claro que existe uma mudança institucional que é responsável pela judicialização da política no Brasil. Esta mudança concebeu novas regras institucionais, levando a um posicionamento político em uma ampla gama de questões.

O controle de constitucionalidade, tanto difuso quanto concentrado, se torna um meio de judicialização da política, como já foi dito. Isso, pois a decisão sobre as matérias polêmicas tratadas por via de controle de constitucionalidade emanam do poder judiciário e não do poder Legislativo. Essa decisão pode repercutir diretamente sobre políticas públicas, valores sociais e preferências majoritárias.

Há ainda outros instrumentos que possibilitam o crescimento da judicialização da política, é o caso do controle de constitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. Cita-se o caso da delimitação do direito da grave dos servidores públicos, 2007, no qual o poder judiciário agiu de forma positiva, determinando que enquanto não houvesse lei especifica a lei existente para a greve no setor privado deveria ser usado no que couber. Ora, o controle de constitucionalidade através de uma variedade de recursos institucionais, bem como por um aumento dos atores que podem exercer esses recursos, favoreceram a judicialização da política.

A constituição de 88 atribuiu ao judiciário a possibilidade de ser o mediador entre o poder Legislativo e Executivo. (SADEK,2001, p.15). Verifica-se no contexto brasileiro que conflitos que são perdidos na arena política são levados pela minoria ao judiciário com a esperança de se obter socorro. Um exemplo disso é o caso dos royalties do petróleo, de 2013, que após a derrubada de um veto da presidente Dilma Roussef à nova lei de distribuição dos royalties do petróleo os Estado produtores, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, vão recorrer ao STF questionando a legitimidade da sessão que derrubou o veto presidencial, alegando ser inconstitucional. Nesse sentido, pode-se verificar, também, uma judicialização da política na atuação da Justiça eleitoral:

> "Em agosto de 2001, o PDT (Partido Democrático Trabalhista) fez uma consulta ao TSE [...] queriam saber se era possível coligar-se nos estados com partidos que estivessem disputando as eleições presidenciais como adversários". Depois de alguns meses de debate entre os sete ministros, cinco responderam negativamente e dois positivamente à consulta, obrigando os partidos políticos a formarem alianças estaduais simétricas em relação às alianças nacionais. [...] Dessa corte não se pode dizer que não havia uma visão clara do padrão de coligações vigente e do impacto que a decisão da verticalização produziria sobre o jogo político-partidário. [...] Na interpretação de Jobim, isso significou que as alianças feitas em âmbito nacional deveriam condicionar as alianças estaduais. [...] O risco era que o tribunal avançasse sobre terrenos em que não seria prudente avançar. Essa decisão não seria, assim, uma mera interpretação do texto legal, muito menos uma iniciativa para garantir o bom cumprimento das obrigações legais. Seria, de fato, uma produção legislativa da justiça eleitoral, fruto de uma, na definição do próprio ministro, "interpretação

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fls. 236

> voluntarista da lei em que a vontade dos juízes substitui a opção do legislador (MARQUETTI e CORTEZ, 2009 p.431-434).

A mediação política entre Executivo e Legislativo por parte do judiciário deveria ser feita mediante uma neutralidade de valores e posição política como pretende a constituição. Entretanto duvida-se que tal posicionamento seja adotado. Muitas vezes o que se vê é o judiciário usando argumentos jurídicos para despistar os verdadeiros fundamentos, muitas vezes o posicionamento político.

Outra causa para a judicialização da política no Brasil seria a constitucionalização dos direitos fundamentais e sociais advinda da constituição de 88. Para Barroso (2008, p.10) o objetivo de tal constituição seria proteger os valores e direitos fundamentais, ainda que contra a vontade da maioria, sendo seu interprete o Supremo Tribunal Federal que teria o papel de guardar as regras democráticas bem como os direitos fundamentais, funcionando assim como fórum de princípios e razão pública e não de políticas.

Neste mesmo sentido Carvalho e Marona (2010, p.17) atribuem à constituição de 88 a responsabilidade de "deslocar a cultura jurídica marcada pelo positivismo de caráter positivista", resultando em uma ampliação da concepção dos direitos fundamentais, afirmações de princípios, que através de interpretes judiciais constituiriam programas de ação do governo.

Ora fica claro o papel proeminente do judiciário através da defesa da constituição e de direitos fundamentais acima de interesses políticos, atuando como agente de equilíbrio entre os poderes, de importante guardião contramajoritario:

> "A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia" (BARROSO, 2008, p.15).

Ao estabelecer uma grande diversidade de direitos fundamentais e sociais, a constituição favorece institucionalmente o poder Judiciário, quando provocado, a atuar positivamente na implementação de direitos. Porém:

> Uma corte constitucional não deve ser cega ou indiferente às consequências políticas de suas decisões, inclusive para impedir resultados injustos ou danosos ao bem comum ou aos direitos fundamentais. Mas somente pode agir dentro das possibilidades e dos limites abertos pelo ordenamento jurídico.

Em suma, a gama de direitos fundamentais, elencados na constituição de 88, pode ser colocado como uma causa do aumento da judicialização, pois o Judiciário que é o guardião da

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

Constituição deve garantir os direitos fundamentais e os valores e procedimentos democráticos que nela se encontram, inclusive em face dos outros poderes.

Finalmente, além de uma grande quantidade de direitos garantidos na constituição de 88, verifica-se que houve uma grande preocupação com uma ampla garantia de acesso ao judiciário, resultante das próprias normas constitucionais.

O artigo 5° da constituição de 1988 garante em seu inciso XXXV que "a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, essa regra permite o ingresso em juízo de temas políticos, coisa que não seria possível na constituição de 1937, uma vez que em seu artigo 94 diz: " é vetado ao poder judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas".

Ainda, houve uma preocupação muito grande da constituição de 88 em ampliar o rol de legitimados para o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade (art. 103), bem como os instrumentos institucionais (controle de constitucionalidade por omissão; mandado de injunção; e ação de descumprimento de preceito fundamental) para garantir o acesso ao judiciário.

CÂM. MUN. MUNICIPAL
Fl. nº 237
DE ARAPONGA

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma revisão de literatura sobre o fenômeno de expansão política do poder judiciário foi possível identificar como o poder judiciário, em especial no Brasil, tem sido utilizado como palco de disputas políticas sobre as questões mais fundamentais e profundas na sociedade, envolvendo grande comoção social.

O judiciário parece que se tornou o ultimo reduto político moral para a sociedade, que não tendo suas expectativas correspondidas por Poderes tipicamente políticos, deposita suas esperanças no Poder Judiciário. Tal fato culmina na participação política cada vez mais frequente deste poder. O que para alguns autores poderia gerar uma aparente contradição com o ideal clássico de democracia, e uma anomalia para a teoria da separação dos poderes para muitos autores, mas que, todavia reforça a mesma uma vez que visa implementar direitos fundamentais e o acesso ao judiciário.

Ao estudar as origens da judicialização da política, concluiu-se que tal fenômeno não é recente, a maioria dos estudos sugere que o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, influência diretamente o surgimento atuação política do judiciário, vale ressaltar

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

que Tocqueville, já havia verificou a interferência política por parte do judiciário norte-americano.

A judicialização da política deve ser entendida como uma utilização de métodos típicos da decisão judicial na resolução de demandas na arena política seja pelo controle de constitucionalidade ou na constitucionalização de direitos. Por sua vez o termo correlato "ativismo judicial", se refere a uma postura proativa e expansiva do interprete da constituição, potencializando o sentido e o alcance das normas para além do que foi estabelecido pelo legislador.

A expansão global do poder judicial tem origens no fim da união soviética, tal fato permitiu a consolidação dos Estados Unidos como referência de sistema e nação em todo o mundo. Na mesma época houve uma adoção do controle de constitucionalidade, baseado no sistema americano, bem como de tribunais constitucionais por varias nações.

Outro fator importante para o fortalecimento do judiciário foi à declaração universal dos direitos humanos, a qual conferiu ao judiciário um aspecto de atuação política, pois deste se espera a implementação e garantias dos direitos fundamentais.

No Brasil, a constituição de 1988 e a concretização de novos direitos, somado a ampla gama de instrumentos que garantem o acesso ao judiciário, expandiram a participação política deste Poder.

As implicações politicas e sociais oriundas das mudanças oriundas da constituição de 1988 tendem a alterar significativamente a cultura jurídica do Brasil, até então marcada pelo formalismo legalista e por uma espécie de subordinação do poder judiciário ao poder Executivo. O Judiciário nessa nova perspectiva se torna um poder mais ativo, com base em uma prática judiciaria que requer uma interpretação do texto constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 238
DE ARAÇUAÍ

Abstract

This paper aims to discuss the legalization of politics, political activism by the judiciary. For such an analysis is an evaluative and symbolic crisis affecting contemporary societies, which causes people to the judiciary creditem a hope to guarantee the rights and safety, culminating in a volume and increasing diversity of demands in court. The classical theory of deliberative democracy itself through legitimate decisions amid a rational and active public sphere, removing the judiciary from the political agenda. However, the constitutional precepts that we

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

list the fundamental rights of individuals have an open texture. Thus, in contemporary Western democracies marked by a plurality of values judges find themselves in severe difficulties to reach decisions by virtue of deep conflicts within society. Given this reality, the judiciary plays a prominent role to establish and guarantee rights. This phenomenon, known as legalization, is the object of this article. Seeks to trace the sources that enabled the emergence of this phenomenon and its global expansion, highlighting how was his appearance in Brazil. Still, discusses its definition and its differences with related terms such as judicial activism.

Key words: legalization; judicial activism; deliberative democracy; social conflicts

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 239 DE ARAÇUAI

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática**. Consultor Jurídico, 22 de dezembro de 2008. Disponível em:http://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?. Acesso em 05/03/2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 13.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Em busca da judicialização da política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem.** *Revista de Sociologia Política,* Curitiba, 23, p. 115-126. Nov. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>. Acesso em: 18.02.2013.

DAHL, Robert. Decision-Making in a Democracy: The Supreme Court as a National Policy-Maker. **Journal of Public Law**, v. 6, 1957

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas.** Trad.Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GUERRA, Gustavo Rabay. O papel político do judiciário em uma democracia qualificada: a outra face da judicialização da política e das relações sociais. **Revista de direitos fundamentais e democracia**, Curitiba, v. 4, 2008.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James, JAY, John. **O federalista**. In: Os federalistas. São Paulo: Abril Cultura l, 1 973 . p. 91-184 . (Coleção "Os Pensadores", v. XXIX)

MACIEL, Debora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judialização da política: duas análises. **Lua Nova**, n.57, p. 113-133, 2002.

Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 240

MARCHETTI, V e CORTEZ, R. "A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais". **Opinião Pública**, v. 15, n° 2, p. 422-450, 2009

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na"sociedade órfã". **Revista Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, n. 58. p. 183-202, nov. 2002

MICHELMAN, Frank. **Brennan and democracy**. Nova Jersey: Princenton University Press, 2005.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e Arena Pública: Um olhar a partir da Ciência Política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.). **O controle jurisdicional de políticas públicas.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TATE, Chester Neal; VALLINDER, Torbjorn. The global expansion of judicial power: the judicialization of politics. *In:* TATE, Chester Neal; VALINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of Judicial Power.** New York: New York University Press, 1995.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **De La démocratie en Amerique I.** 13. ed. Publication em version numérique par Jean-Marie Tremblay. Chicoutimi, Canada: 2002.

VIANNA, Luiz Werneck et. al. **Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, "positivação" do direito natural e política. **Estudos Históricos,** v. 9, n. 18, 1996.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Brasileiro, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 2, 2007.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 47, n.185, p. 7-25, janeiro – março /2010. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/198655/1/000881199.pdf>. Acesso em: Junho, 2014.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 241
DE ARACHAI

18

Câmara Municipal de Araçuaí Fl. nº 242

1

A ADPF 153, o solipsismo e a subjetividade na construção da memória e na construção normativa

The ADPF 153 and subjectivity in the construction of memory and normative construction

André Luís Vieira Elói

Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas e mestrando em Teoria do Direito no Programa de Pós Graduação em Direito da PUC-Minas. E-mail: eloi.andreluis@gmail.com

Recebido em: 11.09.2012
Aprovado em: 04.12.2012

Resumo

O presente artigo pretende refletir a respeito da decisão da ADPF 153, sua nítida dissonância com a constituição e ineficácia na aplicação do Direito diante das exigências apresentadas pelo Estado Democrático de Direito. Utilizando como referencial o voto do ministro relator do julgamento, Eros Grau, percebemos a tentativa de reconstrução da memória do período da ditadura onde se deu a promulgação da anistia, passando uma idéia de celebração de um acordo pacífico dentro da sociedade brasileira, com um perdão geral e irrestrito para todos os abusos cometidos na ditadura. Através dos conceitos e explanações de Ost acerca de como a formação da memória se dá de maneira coletiva, ficará clara a intenção de se construir uma história oficial que esconda erros e abusos cometidos. Ricoeur define este abuso como memória impedida. Também, analisando o voto do ministro, vemos erros graves de interpretação/aplicação do direito em um paradigma de Estado Democrático de Direito. A decisão criticada interpreta a lei da anistia através de uma tentativa do intérprete de se colocar no lugar do legislador, para compreender sua intenção

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Fl. nº 243

no momento da promulgação. Gadamer nos demonstra a impossibilidade de tal feito, por estarmos em contextos históricos diferentes. Para isso, serão expostos alguns conceitos apresentados por Gadamer na construção do seu circulo hermenêutico, para que se possa compreender de que maneira sua concepção de interpretação e aplicação, além dos efeitos da tradição, podem contribuir para a construção do direito de maneira mais adequada às exigências do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Memória. Hermenêutica filosófica. Constituição. Estado democrático de direito.

Abstract

This article intends to reflect on the decision of the ADPF 153, and his sharp disagreement with the constitution and inefficiency in applying the law to the demands made by the democratic rule of law. Using as reference the vote of justice rapporteur of the trial, Eros Grau, we see the attempt to reconstruct the memory of the dictatorship period where they gave the promulgation of the amnesty, from an idea to conclude a peaceful agreement in Brazilian society, with a pardon general and unrestricted for all abuses committed during the dictatorship. The concepts and explanations of Ost on the formation of memory of how it happens collectively, will clear the intention to build an official history that hides mistakes and abuses. Ricoeur defines such abuse as memory prevented. Also, analyzing the vote of Justice, we see serious errors of interpretation / application of law in a paradigm of a democratic state. The decision criticized interprets the law of amnesty through an attempt to interpret the legislature put in place to understand their intention at the time of enactment. Gadamer shows us the impossibility of such a feat by being in different historical contexts. For this, we introduce some concepts presented by Gadamer in building its hermeneutic circle, so you can understand how his conception of interpretation and application, and the effects of tradition, can contribute to the construction of the law in a manner best suited to the requirements democratic rule of law.

Keywords: Memory. Philosophical hermeneutics. Constitution. Democratic state law.

Sumário: Introdução. 1. A tentativa de impedir a memória. 2. Dos equívocos na aplicação do direito ao caso concreto. Conclusão. Referências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 244

Introdução

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de número 153, cujo pedido consistia na interpretação da lei 6.683/79 (lei da anistia), conforme a Constituição, para declarar que a anistia concedida no artigo 1º não se estenderia aos crimes comuns e violações de direitos humanos praticados por agentes públicos durante a ditadura militar.

A propositura desta ação visava que, através do poder judiciário, fosse recontada a história do período de exceção da ditadura militar, como forma de viabilizar a consolidação do Estado Democrático de Direito, atribuindo responsabilidades a quem cometeu abusos, principalmente violações de direitos humanos durante a ditadura e reconhecendo as vítimas, demonstrar a preocupação do Estado em protegê-las e resguardar os cidadãos de novas ameaças totalitárias.

Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal se esqueceu (ou fingiu que esqueceu) de tudo que ocorreu no Brasil durante o período de ditadura, tentando "varrer para baixo do tapete" os problemas e abusos cometidos durante o regime de exceção.

No presente trabalho são tecidas críticas a esta decisão através da análise de conceitos trazidos por François Ost, Paul Ricoeur e Hans-Georg Gadamer.

Ost e Ricoeur nos trazem grandes contribuições na explanação de como a memória é formada de forma coletiva, sendo que, mesmo nossas íntimas lembranças, são guiadas por referências trazidas pela coletividade na qual estamos inseridos, além de demonstrar algumas formas de abuso de memória que se encaixam na crítica à narrativa histórica feita no voto do ministro relator do julgamento da ADPF, Eros Grau.

Já Gadamer, através de sua hermenêutica filosófica e seus conceitos de tradição e história efeitual, insere o juiz (intérprete do direito) dentro do seu objeto de interpretação (o próprio Direito) tornando-o co-responsável pela sua construção, mas também um produto do próprio objeto, que já traz consigo uma carga de conceitos, práticas e tradições, repassadas através da linguagem ao próprio intérprete, estando ele consciente disso, ou não.

Os atos de narrar e decidir, a partir das teorias que serão abordadas, deixam de ser atos de vontade do juiz se tornando conseqüências racionais da história que os precede, e na qual estão inseridos, havendo efeitos de um sobre o outro de maneira constante e inevitável.

A partir dessas premissas ficam claros os graves equívocos cometidos no julgamento da ADPF 153.

Câmara Municipal de Araçatuba Fl. nº 245

1. A tentativa de impedir a memória

O julgamento da ADPF 153 apresentou um grave problema em sua fundamentação. No voto do relator, o então ministro Eros Grau (e também em outros votos como o da ministra Cármen Lúcia), para justificar a não declaração dos crimes que violaram direitos humanos como não incluídos no rol do art. 1º da lei de anistia, ele se utilizou de uma reconstrução histórica do momento onde foi promulgada a referida lei.

Segundo o ministro, a lei de anistia foi o resultado de um acordo pacífico entre os governantes militares e seus opositores. Nas palavras do próprio ministro:

> 43. Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos. Inclusive a OAB, de modo que nestes autos encontramos a OAB de hoje contra a OAB de ontem. É inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo. Como se tivessem sido cúmplices dos outros. Para como que menosprezá-la, diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que de reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência[1].

Todavia, este argumento se mostra extremamente frágil e perigoso. Quando o próprio ministro afirma que "era ceder e sobreviver", já fica claro que não houve nenhuma negociação entre os "subversivos" e a ditadura.

Na verdade, a anistia foi uma auto-anistia dos ditadores, que na iminência do fim de seu regime de exceção buscavam se resguardar de punições futuras. Então, se aproveitaram da fragilidade daqueles que estavam sendo perseguidos pelo regime. Podemos descrever a situação dos "subversivos" como similar a alguém que se encontra com uma faca no pescoço e aceita determinada ordem sob a iminência da morte, para promulgar uma lei "pacificadora".

[1] Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf.

Câmara Municipal de Araçuaí Fl. nº 246

Como falar de "transição conciliada" quando a aceitação da anistia era condição de sobrevivência para um dos lados? Como falar de acordo válido em uma situação de disparidade tão grande entre as partes interessadas? Tal posicionamento se mostra uma ofensa aos que sofreram com os abusos do regime militar e que não têm reconhecida pelo Estado sua condição de vítima.

A construção da memória oficial, por estarmos em um Estado Democrático de Direito não pode se dar de forma isolada, segundo concepções individuais de um julgador, ou mesmo acatar um posicionamento posto por um paradigma anterior, principalmente se tratando de um estado de exceção.

Segundo François Ost:

> A primeira forma do tempo jurídico instituinte é a da memória. A memória que lembra existir o dado e o instituído. Acontecimentos que importam e ainda importam e são suscetíveis de conferir um sentido (uma direção e uma significação) à existência coletiva e aos destinos individuais. Instituir o passado, certificar os fatos acontecidos, garantir a origem dos títulos, das regras, das pessoas e das coisas: eis a mais antiga a mais permanente das funções do jurídico. Na falta de tais funções, surgiria o risco da anomia, como se a sociedade construísse sobre areia (OST, 2005, p. 49).

Ost nos ensina que a leitura que fazemos do passado constitui nossa forma de compreensão do presente e demonstra as expectativas que temos para com o futuro. Uma leitura equivocada e inverídica desse passado pode nos levar a construir um presente frágil, que será o alicerce fadado à ruína do futuro. Ele diz que "uma sociedade amputada de suas raízes, órfã de sua história, encontra barrado seu acesso ao futuro" (OST, 2005, p. 29).

Para entendermos a gravidade dessa reconstrução histórica realizada pelo relator no julgamento da ADPF, a compreensão de dois conceitos explanados por Ost, se mostra bastante interessante: o conceito de memória coletiva e o de memória histórica.

Mesmo as lembranças íntimas de uma pessoa são, por esta, compreendidas se baseando em signos, referências, conceitos trazidos pela tradição através da linguagem. Nas palavras de Ost:

> Acontece que nossas lembranças, até as pessoais e mais íntimas, só conseguem se exprimir em termos tomados de empréstimo à tradição; eles só fazem sentido, por outro lado, sendo tomados por uma comunidade afetiva e social que não demora em retrabalhá-los. Só nos lembramos, então, sob a condição de nos colocarmos no meio desta ou daquela corrente de pensamento coletivo e adotar seu ponto de vista (OST, 2005, p. 57).

Fl. nº 241

Ele define memória coletiva como a memória "viva", aquela que está próxima dos acontecimentos, que ainda é influenciada pela experiência daqueles que nela estão inseridos.

Já a memória histórica é aquela que engendra um saber histórico, é a narrativa dos fatos "com uma certa distância", a partir de dados do presente, que já nos trouxe interpretações intermediárias e sucessivas na construção narrativa (tradição).

A partir desta concepção coletiva da narrativa histórica fica claro um dos erros graves do voto do ministro relator. A elaboração de uma narrativa de suposta harmonia e de acordo pacífico na criação da lei de anistia, demonstra a intenção de construção de uma memória histórica oficial que justifique a manutenção da lei de anistia e sua interpretação como instrumento de perdão geral.

Contudo, as lembranças daqueles que não compartilham da narrativa oficializada pela decisão da ADPF (por ainda estarmos relativamente próximos ao evento), que instituem a memória coletiva, demonstram claramente o viés político que foi adotado na decisão do STF e um abuso da memória.

No livro "A memória, a historia, o esquecimento", Paul Ricoeur define três formas abuso da memória: a memória impedida, a memória manipulada e a memória obrigada.

A memória manipulada diz respeito às manipulações realizadas para distorcer o passado de forma a justificar ou legitimar um poder vigente.

A memória obrigada é aquela onde uma lembrança traumática de uma sociedade de maneira arbitrária passa a ser tratada pela sociedade de maneira heróica, é transformada em um objeto de comemoração.

Já a memória impedida é aquela na qual o poder vigente tenta apagar determinados fatos, ou visões deste, que não lhe interessem.

No caso da decisão da ADPF 153, fica claro o tipo de abuso de memória ocorrido: a memória impedida.

Ao afirmar em sua narrativa a celebração de um acordo permeado de harmonia e reafirmar a idéia de um perdão universal em nítida contradição ao que a própria memória coletiva da sociedade brasileira ainda tem, o STF traz grandes riscos para a construção do presente e, conseqüentemente, do futuro, pois o trabalho de memória é que torna possível que uma determinada coletividade possa ter um presente sem tormentas e um futuro mais esperançoso.

Novamente, ressaltando que, a forma como os atos do regime militar são percebidos pelo povo e pelo Estado influenciam diretamente como serão tratados os crimes realizados no passado. Por isso o abuso de memória realizado pelo STF na decisão da ADPF 153, se mostra de grande perigo para a formação de nosso futuro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 248

A aplicação da Lei da anistia como ampla e irrestrita, na realidade é um meio jurídico para afastar a punição dos comandantes de um regime sangrento e covarde.

Outrossim, esse meio representa risco para a consolidação da democracia, pois coloca no mesmo patamar as lutas pela liberdade e a violência de um regime autocrático.

2. Dos equívocos na aplicação do direito ao caso concreto

Além do erro na construção de uma memória oficial, o voto do ministro relator apresentou erros graves e perigosos de aplicação do direito, problemas hermenêuticos.

No voto analisado fica claro o posicionamento do ministro de que a lei da anistia deveria ser interpretada através da realidade e do momento histórico no qual foi produzida. Nesta concepção o intérprete/aplicador do direito deveria se colocar no lugar do legislador para, a partir de uma suposta intenção, em um determinado momento histórico, compreender o que este desejava prescrever.

O voto demonstra uma maneira de ver o direito alheia à realidade onde o intérprete se encontra, e este próprio se coloca de maneira externa ao problema, como se não sofresse influências da história e da tradição nas quais está inserido.

Ora, como pode um ministro de um tribunal constitucional (ou que pelo menos fora criado para o ser), que deve zelar pela compatibilidade do ordenamento jurídico com o texto constitucional, tentar interpretar o direito através de concepções não condizentes com a própria Constituição da qual deveria ser guardião?

Para compreender onde está o erro neste posicionamento a Hermenêutica Filosófica traz contribuições fundamentais.

Gadamer afirma que quando um intérprete busca compreender algum enunciado, não é necessário e nem possível que seja compreendida a constituição psíquica de seu autor, mas sob qual perspectiva ele o formulou. Contudo a sua interpretação deve levar em conta a perspectiva na qual ele se encontra no momento presente.

Segundo a hermenêutica gadameriana o intérprete está inserido em um círculo hermenêutico, que é o espaço onde ocorre a relação dialógica entre o intérprete e a tradição em que está inserido. Por estar inserido neste circulo, a compreensão do leitor de um texto em um determinado momento histórico não será a mesma de outro leitor, inserido em contexto e momento diferentes.

Com isso, Gadamer quer dizer que o sentido de um texto é determinado pelo tempo e contexto histórico nos quais o leitor está inserido. Ele não se

Câmara Municipal de Araçatuba Fl. nº 249

esgota no momento em que o autor o escreveu, é um processo infinito.

A partir disso a interpretação deixa de ser uma manifestação de vontade, uma escolha do intérprete, sendo resultado de condições pré-estabelecidas social e historicamente, e a este transmitido pela linguagem (possibilidade de manifestação de sentido):

> A verdadeira interpretação jurídica não é aquela feita *in abstracto*, decorrente de uma leitura da norma em seu sentido geral, fora do tempo e do espaço. A hermenêutica jurídica autêntica é somente a que visa à aplicação concreta da norma a um trecho determinado da vida social (Konkretisierung). (Comparato, in Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010, p.78).

Ainda na perspectiva gadameriana, a interpretação jurídica depende diretamente do caso concreto, que em momentos históricos diferentes pode encontrar necessidades e soluções diferentes. Interpretar a lei é atribuir sentido a um dispositivo diante de um caso concreto.

Mas como evitar atribuições de sentido subjetivas e arbitrárias no momento da construção normativa?

Daí a importância de se compreender o papel e o significado da tradição, tão defendida e resguardada pelo direito. O homem é um ser inserido em determinado contexto e momento históricos, dos quais a própria tradição é parte fundamental, pois conserva as nossas instituições e comportamentos.

Gadamer, ao defender a importância da tradição, jamais objetivou passar a idéia de que as tradições são inquestionáveis e imutáveis. Pelo contrário, a possibilidade da conservação desta depende de constante colocação à prova (e não pela arbitrariedade). Segundo ele, "a conservação é um ato da razão, ainda que caracterizado pelo fato de não atrair atenção sobre si [...] A conservação representa uma conduta tão livre quanto a destruição e a inovação" (Gadamer, 1997, pp. 422-423).

A partir desta concepção gadameriana da tradição e da consciência da inserção no círculo hermenêutico, a concepção individual do intérprete, ou suas vontades passam a ser irrelevantes. Elas podem valer para sua vida pessoal, mas não podem se sobrepor à Constituição, referencial interpretativo de qualquer ordenamento jurídico, e ao paradigma em que está inserido.

A leitura de qualquer lei, mesmo que anterior à Constituição, deve ser feita através "das lentes" desta, que delineia o paradigma conformador de toda e qualquer interpretação a ser realizada: o Estado Democrático de Direito.

Gadamer, através de sua hermenêutica, acaba com a concepção de afastamento entre direito e intérprete, entre homem e história e demonstra que

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 250

toda e qualquer discussão sobre leis é paradigmática, por estar inserida em um contexto histórico que exerce influência sobre seus sujeitos.

Os efeitos da história operam em toda compreensão, esteja o leitor consciente disso ou não. A reflexão da história nunca é esgotada, pois se encontra na essência do ser histórico que somos (que nunca se esgota no saber-se).

A consciência da história efeitual é a consciência da situação hermenêutica, da situação (âmbito de visão que abarca tudo que é possível de se enxergar a partir de determinado ponto) em que um intérprete se encontra face à tradição que deseja compreender, de seu paradigma.

No caso de lei da anistia, a discussão é parte de um contexto marcado por uma ruptura institucional, com o estabelecimento de (ou transição para) um regime democrático.

A promulgação de uma nova Constituição é um marco, pois, ao estabelecer um novo paradigma (Estado Democrático de Direito), rompe com as práticas anteriores (de um Estado de exceção) que não se mostraram úteis neste novo horizonte de interpretação, e por isso não devem ser consideradas como tradição. E, como já explanado, a tradição não se impõe por arbitrariedades, mas se forma na comprovação da utilidade de práticas e conceitos diante de casos concretos.

Ao decidir se utilizando de uma suposta intenção do legislador da época, o STF ignora o paradigma no qual está inserido e comete, ainda, o absurdo de tentar retomar práticas já superadas, e comprovadamente inválidas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Citando Lênio Streck:

> A continuidade na tradição obrigará a uma justificação dialogada, controlada e confrontada com essa mesma tradição, o que exclui qualquer resultado e circunscreve a área de compreensão legítima isto será mais correto que se abandonar, com os braços cruzados, a uma metodologia que talvez nos conduza a resultados eficazes, porém, quem controla (essa) metodologia? A resposta a essa pergunta é que a tradição reclamada por Gadamer baseia-se na idéia de uma repetição produtiva no ato originário de criação (Streck, 2011, pp. 275-276).

Ou seja, para Gadamer, por mais que o intérprete se prenda à letra do texto, não há garantia de reprodução do sentido original. Daí a importância de saber o paradigma onde está inserido, pois o que se deve saber ou compreender de um paradigma anterior já foi levado ao intérprete pela linguagem e pela tradição. O que não foi levado a ele, não o foi por não mais ter se mostrado útil diante da realidade que se põe diante dele.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 251

O voto do ministro Eros Grau, ao deixar de interpretar a lei de anistia de acordo com a Constituição de 1988, representou uma ofensa direta à finalidade do Estado Democrático de Direito de concretização dos Direitos Humanos. Além disso, ignora os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nas palavras de Fernando Armando Ribeiro:

> Constituição será sempre obra de valores predeterminados, advindos da evolução da afirmação da liberdade na história, como manifestação institucional aprimorada do consenso racional. As normas constitucionais serão sempre o momento de concretização desses valores universais, momento substancial e imprescindível, mas que não exaure o plano de verificação deles (Ribeiro, 2004, p. 201).

> A ordem constitucional democrática gerada e estruturada sobre a constituição Democrática, não consiste senão na juridicização procedimental e materialmente democrática da relação política "poder-sujeição" dirigida a racionalizar e a controlar a atuação do Poder Público, bem como assegurar a garantia dos direitos fundamentais de todos (Ribeiro, 2004, p. 97).

A Constituição desempenha papel essencial no Estado Democrático, pois é ela que assegura os direitos fundamentais e impede a opressão, indicando quais direitos são invioláveis, quais princípios devem ser seguidos em nosso ordenamento, e como deve funcionar a prestação jurisdicional.

Conclusão

Em um contexto de grande diversidade, o Direito, como expressão das regras de funcionamento de uma sociedade, passa a ter, em seu fundamental papel, uma missão muito mais árdua, pois, em um mundo cada vez mais diversificado, se torna uma missão cada dia mais hercúlea manter a correspondência entre direito e a realidade, essencial para a construção da democracia.

A sociedade é resultado de processos comunicativos que acontecem durante sua própria construção. Contudo, esta construção é constante, sendo que a sociedade e o Direito passam por constantes mudanças e estão sob constantes questionamentos.

Os conceitos abordados neste trabalho nos auxiliam de forma decisiva nesta constante reconstrução do direito e da memória, pois superam de forma decisiva a concepção de uma memória individual, de concepções individuais acerca do ordenamento jurídico e de sua construção/aplicação.

Câmara Municipal de Araçatuba Fl. nº 252

A partir do anti-relativismo que o respeito à tradição, a compreensão do círculo hermenêutico e da história efeitual trazem à construção da memória e da aplicação de normas, foi dado um grande passo na construção do Estado Democrático de Direito, visando o fim do solipsismo e das arbitrariedades.

As obras de Ost, Ricoeur e Gadamer, principais referenciais do presente trabalho, colocam o intérprete/aplicador inserido em um contexto, em um paradigma, e sujeito às influências das tradições que estes trazem consigo. O reconhecimento desta situação traz o intérprete para dentro do objeto de interpretação, tornando-o co-responsável pela sua construção normativa, que não mais pode ser construída de forma subjetiva, mas também um produto do próprio objeto, que já traz consigo uma carga de conceitos, práticas e tradições, repassadas através da linguagem ao próprio intérprete, estando ele consciente disso, ou não.

A partir deste posicionamento, o voto do ministro Eros Grau, a decisão do STF, e seus fundamentos se mostram em total dissonância com o paradigma de Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição, tanto do ponto de vista filosófico e ético (reconstrução de uma narrativa com nítido abuso de memória – memória interrompida), quanto do ponto de vista jurídico (interpretação de leis sem o referencial da Constituição).

Para a consolidação de nossa jovem democracia não podemos nos calar diante de nítidas tentativas de distorção de nossa história, e nem permitir que no contexto histórico e no paradigma jurídico que estamos inseridos, ainda seja possível fazer qualquer interpretação do direito que não parta da Constituição.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 253

Referências

CHAMON Jr., Lúcio Antônio. *Teoria da Argumentação Jurídica.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e Método.* Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

NETTO, Menelick de Carvalho. *A interpretação das leis:* um problema metajurídico ou uma questão essencial do Direito de Hans Kelsen a Ronald Dworkin. Disponível em: HTTP://www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno5/dfi.pdf . Acessado em: 21.03.2009.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Jurisdição e hermenêutica constitucional:* no Estado democrático de direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

OST, François. *O tempo do direito.* Bauru, SP: Edusc, 2005.

REVISTA DO INSTITUTO de Hermenêutica Jurídica – vol. 8, n.8 (2010). Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2003.

RIBEIRO, Fernando Armando. *Conflitos no estado constitucional democrático:* por uma compreensão jurídica da desobediência civil. Belo Horinzonte: Mandamentos, 2004.

RIBEIRO, Fernando Armando. Desobediência civil: um instituto democrático. In: *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, vol. 8, n. 15, pp. 95-118, 01 sem. 2005.

RIBEIRO, Fernando José Armando; BRAGA, Barbara Gonçalves de Araújo. *A Teoria das Fontes do Direito revisitada:* uma reflexão a partir do paradigma do estado democrático de direito. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/fernando_jose_armando_ribeiro-1.pdf. Acessado em: 30.03.2012.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 254
DE ARAÇATUBA

Artigo Destaque dos editores

O processo do trabalho e o princípio da proteção no paradigma do Estado Democrático de Direito à luz da teoria neoinstitucionalista do processo

André Luís Vieira Elói

07/04/2011 às 14:22

PUBLICIDADE
amazon.com.br

Notebook Lenovo...
R$ 3.199,00
Compre agora

Sumário: 1 Introdução; 2 Os princípios institutivos do processo após o advento da Constituição de 1988: o contraditório e a ampla defesa; 3 Aplicação do princípio da proteção no direito processual do trabalho; 4 Processo no Estado Democrático de Direito; 5 A teoria neo-institucionalista do processo; 6 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988, instaurou-se no Brasil o Estado Democrático de Direito. Contudo, não foi realizada uma geral reforma de nossos códigos e leis vigentes antes da promulgação da Constituição.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Fl. nº 255

Sendo a Constituição a lei máxima de um Estado, ela dá as diretrizes hermenêuticas e cria as normas gerais de um Estado, inclusive, normas gerais de direito processual. F PUBLICIDADE promulgação de uma nova Constituição, normas que vigiam rior a esta, e que não se mostrassem compatíveis com a r cional, não poderiam ser aplicadas.

O presente deb a quando a jurisdição trabalhista relativiza normas constitucio e mesmo da teoria geral do processo, aplicando no âmbito ual trabalhista, o princípio da proteção ao trabalhador, criando uilíbrio na atuação das partes dentro do processo.

Este tema revela-se de grande importância teórico-acadêmico-científica e prática, uma vez que o protetivismo do direito trabalhista pátrio determina e influencia diretamente o modo como se dá a relação entre trabalhadores e empresas.

Mas, tal posicionamento da jurisdição trabalhista não coaduna com os princípios da Constituição de 1988, e o advento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Os trabalhadores, assim como todo cidadão, devem ter seus direitos protegidos. Mas, será a relativização do direito processual visando tal proteção não se mostra o meio mais adequado e legítimo de garantir tais direitos, uma vez que os conflitos na esfera judicial trabalhista crescem exponencialmente ano a ano.

Não seria a aplicação do princípio da proteção um afronte aos princípios processuais estabelecidos no artigo 5º Constituição? Não devem estes ser plenamente respeitados no exercício da função jurisdicional, uma vez direitos fundamentais?

No Estado Democrático de Direito a atividade jurisdicional não pode ser vista como paternalista, atribuindo ao judiciário o dever de trazer a "paz social", mas como meio de exercício democrático da cidadania.

2 OS PRINCÍPIOS INSTITUTIVOS DO PROCESSO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Para Celso Antonio Bandeira de Mello:

> "Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo."

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 256

Ou seja, o princípio é a estrutura sobre a qual se constrói o sistema. São normas gerais que delimitam de onde devemos partir na busca de algo, visando nos nortear para melhor discernirmos sobre os caminhos corretos a serem tomados nos objeti[PUBLICIDADE] que podemos extrair regras e normas de procedimento.

Princípios jurídic[ıs bases do ordenamento. Eles traçam as orientações, as dire[ɛr seguidas por todo o Direito. A estrutura do Direito é resulta[jurídicos. Dificilmente pode-se dissertar doutrinariamente sc[decorrente desta ciência, sem que haja uma série de princíp

O artigo 5º da Constituição, no inciso LV, institui como direitos fundamentais a o contraditório e a ampla defesa.

O contraditório é elemento constitutivo do processo, não significando "apenas" a participação das partes no procedimento, mas sim, garantia de participação simétrica daqueles aos quais se destinam os efeitos do provimento jurisdicional. O princípio do contraditório tem caráter absoluto, garantindo que qualquer processo deve ter garantido às partes a regra de isonomia no exercício dos atos processuais.

A ampla defesa, que se relaciona diretamente com o contraditório, consiste na garantia de que a parte poderá se utilizar de todos os meios legais para demonstrar seus argumentos, que deverão ser analisados no momento da sentença.

O juiz deve enxergar o sistema de normas, não como um manual de onde ele pode subsumir decisões, mas como uma rede complexa que deve ser reconstruída, com a participação de autor e réu, pois são eles que levantam pretensões de direito que deverão ser levadas em conta pelo aplicador.

Com a transformação destas normas processuais em direitos fundamentais a constituição de 1988 não se limitou em delinear os procedimentos processuais, mas transformou o processo em um meio de realização da democracia e legitimação do próprio estado democrático, pois o processo deixa de ser meio de imposição estatal de normas, para se tornar garantia constitucional de defesa dos

O que garante a legitimidade das decisões são os direitos e garantias fundamentais, de caráter processual, como a ampla defesa e o contraditório, que, como já dito, em nosso ordenamento jurídico estão protegidos pelo Art. 5º, LV da constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 257
DE ARAÇATUBA

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

É legitima a possibilidade de searas do direito processual possuírem princípios e normas próprios, que permitam adequar seus procedimentos às necessidades específicas de sua área de atuação.

Contudo, devido à existência de princípios Constitucionais processuais, diretrizes fundamen[PUBLICIDADE]to jurídico de um Estado, essas regras e princípios específic[PUBLICIDADE]em espaços onde a norma geral não se manifeste, ou de for[PUBLICIDADE]conflito com esta.

Para Carlos He[PUBLICIDADE]e, o princípio da proteção é peculiar ao processo do trabalh[PUBLICIDADE]isar a desigualdade existente na realidade socioeconômica co[PUBLICIDADE]e jurídica em sentido oposto" [01].

Para ele, "o prin[PUBLICIDADE]eriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual[PUBLICIDADE]realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, *naturais litigantes* do processo laboral" [02].

Leite cita Wagner D. Giglio, para afirmar que normas processuais já existentes como gratuidade do processo e isenção de pagamento de custas e despesas processuais para os trabalhadores seriam a comprovação do princípio da proteção.

Contudo, estas "facilidades" concedidas ao trabalhador são na verdade resultado do princípio do acesso à jurisdição. Permitir que se tenha acesso ao judiciário não implica que no trâmite processual terá vantagens na formação da decisão.

Humberto Theodoro Júnior afirma que "O processo considera sob o prisma da igualdade de ambas as partes da lide. Confere-lhes, pois, iguais poderes e direitos. Com essa preocupação, a assistência judiciária é assegurada àqueles que não podem arcar com os gastos do processo, inclusive a remuneração do advogado." [03]

Leite defende, ainda, a aplicação do princípio da proteção como forma de contrabalançar o desnível cultural e econômico entre trabalhadores e empregadores.

Ora, é verdade que pode haver grandes desníveis culturais e econômicos

essas diferenças se desfazem com a presença e atuação do advogado no processo.

O desequilíbrio existente na relação processual entre empregados e empregadores, não se deve ao fato de serem culturalmente ou economicamente distanciados, mas sim, à possibilidade do trabalhador poder se apresentar diante da Justiça do Trabalho sozinho.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 258
DE ARAÇATUBA

Tal fato mostra inclusive uma incoerência: porque em primeiro grau não é necessário o advogado, e em segundo o é? Será que em primeiro grau não "seja necessário" o Direito? Isto gera grande risco para a legitimidade do provimento jurisdicional, uma vez que estando o trabalhador "pó conta própria", faz-se necessária a proteção do mesmo por parte do julgador, uma vez que ele não dispõe de conhecimento técnico para argumentação na esfera processual.

PUBLICIDADE

Neste caso, cor proteção ao trabalhador, é colocado na mão do magistrado determinada demanda baseando-se em narrativas fáticas e e acordo com um entendimento jurídico colocado por ele pr uma parte sem representação só coloca fatos diante do juízo

Ora como será ma se as partes não têm oportunidades iguais de argumenta xergar o sistema de normas, não como um manual de onde ele isões, mas como uma rede complexa que deve ser reconstruída, com a participação de autor e réu, pois são eles que levantam pretensões de direito que deverão ser levadas em conta pelo aplicador. E a possibilidade do trabalhador litigar sem advogado torna tal atividade impossível, por mais que o magistrado se esforce para tanto.

Outro problema que se apresenta na defesa do princípio da proteção é o argumento de que o processo do trabalho se destina a realizar o direito do trabalho. Afirmar que o processo existe para tornar possível a defesa de direitos fundamentais e dos direitos individuais e coletivos é válido. Entretanto, deve-se atentar para não deduzir, a partir desta informação, que o processo seja um instrumento da jurisdição trabalhista, quando na verdade é a garantia de defesa tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores frente a possíveis distorções do direito trabalho e a arbitrariedades.

Ora, a ideologia de proteção se mostra em total confronto com o Estado Democrático de Direito, tanto no âmbito o direito material quanto processual do trabalho. "Quem fala em proteção admite com antecedência a existência de dois atores sociais: o protetor e o protegido. Se o trabalhador é o protegido, sua posição de submissão se perpetua com a conseqüente exaltação da posição social do protetor" [04].

Esta ideologia de que o Estado deve ser o grande protetor do povo foi extinta no com a Constituição de 1988 e o advento do Estado democrático de Direito. A partir do novo paradigma constitucional a função do Estado passa a ser garantir os

No Brasil ainda está arraigada a idéia de que o Direito do Trabalho, e também o Direito Processual, foram concebidos para proteção os trabalhadores. Porém, deve ser feita uma reflexão sobre isto. Tal posicionamento nos leva a enxergar os patrões e trabalhadores em constante conflito, que aparentemente seria infindável, pois o direito do trabalho teria única e exclusiva função de proteger o trabalhador, ao invés de junto com ele, e também o empregador, construir discursivamente uma forma de se relacionarem de maneira menos conflituosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 259

O processo no Estado democrático de Direito deve ter institucionalizados procedimentos que garantam aos participantes do processo a possibilidade de argumentarem livremente, dentro dos limites procedimentais, pois a descrição completa pressupõe uma descrição que toma a perspectiva de argumentação de todos os envolvidos.

Apenas se cons[PUBLICIDADE]atário da norma como seu feitor é que a imposição do direito pode se justificar. Para encontrar a norma adequada, o aplica truir todas as interpretações do mesmo caso. Não se pode t á estaria mais ou menos "pré-constituída", pois para que os rocesso considerassem a esta decisão legítima, teriam de c o paradigma.

4 PROCESSO NO ES CO DE DIREITO

A incerteza e a falibilidade nas decisões são compensadas através de normas relativas a procedimentos, tanto no que diz respeito a discursos de justificação quanto a discursos de aplicação. Portanto, podem ser cumpridas do modo mais próximo possível do ideal, de forma legítima.

Encarando as normas procedimentais como condição para o desenvolvimento dos argumentos em simétrica paridade, e não simplesmente domo normas formais, cria-se o ambiente para a produção de uma decisão judicial que preencha os requisitos da correção e da consistência.

Uma decisão adequada leva a serio a pretensão de legitimidade e, alem de resolver satisfatoriamente o caso sob julgamento, seja capaz de transcender o contexto no qual é proferida.

As perspectivas das partes devem ser relacionadas com as perspectivas que fundamentaram o discurso de justificação, "de forma a aferir a correspondência entre as perspectivas dos participantes do processo judicial e as dos membros da comunidade jurídica, representados pelo juiz imparcial." A sentença deve ser redigida de forma que qualquer um que tenha acesso à mesma, mesmo que não for parte no processo, compreenda a decisão e concorde que está de acordo com o sistema jurídico vigente.

Se a tutela jurisdicional não for consistente e racionalmente fundada, com

um problema de ilegitimidade que transcenderá os limites da prestação jurisdicional.

Percebe-se claramente, então, como é complexa a tarefa dos juízes e tribunais, de conciliar na prestação jurisdicional o princípio da certeza jurídica e a busca pela legitimidade, pois o primeiro requer decisões consistentemente tomadas, de acordo com o quadro da ordem jurídica vigente, e a segunda requer, sem afrontar o direito vigente, decisões fundadas nos fatos que integram o caso, de forma que os coassociados possam considerá-las decisões racionais.

O processo funda-se sob o princípio democrático, que exige a institucionalização de procedimentos estruturados por normas democraticamente construídas e justificadas, e em acordo com o texto constitucional, assegurando a participação discursiva dos cidadãos na formação do provimento jurisdicional.

PUBLICIDADE

5 A TEORIA NEO-INS **O PROCESSO**

É necessário ta omo estariam os trabalhadores com sua dignidade protegid: da proteção. Contudo, as teorias vigentes não trazem esta resp n perto de fazê-las. Não o conseguem por ainda enxergarem o o instrumento de resolução de conflitos.

Uma nova visão se mostra necessária e ela pode estar dentro da Teoria Neo-Intitucionalista do Processo, do Professor Rosemiro Pereira Leal. De acordo com ele, o processo deve ser norteado por uma visão pós-moderna. Nesta pós - modernidade, o conceito de processo, como instituição não é utilizado no sentido de condutas construídas pelas supostas leis naturais da sociologia ou da economia.

Para este autor, o conceito de instituição deve ser compreendido como conjunto de princípios e institutos jurídicos reunidos ou aproximados pelo texto constitucional com a denominação jurídica de processo, que tem como finalidade assegurar o exercício dos direitos fundamentais criados e expressos na Constituição e leis infraconstitucionais (desde que não estejam contra esta), por meio de procedimentos estabelecidos legalmente (devido processo legal) como instrumentalidade manejável pelos juridicamente legitimados para tanto.

Esta teoria só é compreensível se tomarmos por base um direito democrático de bases legitimantes da cidadania. A legitimidade e validade das instituições jurídicas surgem quando a estrutura normativa constitucional garante a cidadania na transformação ou preservação do Estado e das demais instituições.

A teoria neo-institucionalista do processo estabelece-se como um apelo crítico participativo das partes juridicamente legitimadas à instauração de procedimentos em todos os domínios da jurisdicionalidade. Ao ampliar a

A partir desta visão de processo podemos estabelecer novas formas não só de resolução de conflitos trabalhistas, como também desenvolver novas maneiras de regular as relações entre trabalhadores e patrões, retirando os primeiros da condição de reféns de uma realidade imposta pelo sistema econômico e de "seres inferiorizados" que necessitam da ajuda de um "Estado Pai", para transformá-los em cidadãos ativos e partícipes da construção de suas próprias realidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Fl. nº 261

Isso tange diretamente a aplicação do princípio da proteção no âmbito trabalhista uma vez que, por motivos já expostos, este princípio contribui diretamente para a manutenção do constante conflito entre trabalhadores e empregadores.

Se o processo passa a garantir a aplicação, pelo Estado, dos direitos fundamentais (como saúde, educação, etc.), como defende a teoria neo-institucionalista, o a PUBLICIDADE suficiência do trabalhador cairia por terra, pois tendo seus dire dos pelo Estado, não teria que se sujeitar a condições de trabal rasse adequadas.

Para Rosemiro P

> "é inconcebí crático de direito, preconizar uma decisão como ato ou ser órgão guardião, depositário ou tutor da Constituição ou processual, porque o devido processo constitucional não e uma instituição jurídica que suplique uma guarda ou uma proteção solene, como se fosse uma arca de aliança, mas é eixo principiológico - discursivo da operacionalização permanente de um controle de constitucionalidade. Individual ou agrupadamente, ao ajuste fiscalizatório abstrato e in - concreto do discurso constitucional positivado à efetiva realização do Estado democrático como lugar decisório da integração social pelo direito processualizado a que se submete toda comunidade jurídica como autodeterminadora e garantidora de seu próprio destino". [05]

A partir de então, os estudos de direito do trabalho e processo poderiam se voltar para a construção de um modelo trabalhista mais adequado e não apenas em resolver conflitos e proteger trabalhadores. É preciso que se dê um salto para não continuar perpetuando um modelo que se mostra falido, com os tribunais cada vez mais sobrecarregados e com ambas as partes de uma relação de trabalho insatisfeitas.

Assuntos relacionados

Direito Processual do Trabalho Princípios (Direito Processual do Trabalho)

Advogado. Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especializando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho.

Como citar este texto (NBR 6023:2018 ABNT)

ELÓI, André Luís Vieira. O processo do trabalho e o princípio da proteção no paradigma do Estado Democrático de Direito à luz da teoria neoinstitucionalista do processo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2836, 7 abr. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18852. Acesso em: 16 ago. 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 262

Contribua usando o Google

JUS
.com.br

Artigos · Notíc udência · Pareceres · Dúvidas · Stories

ale conosco

Artigo Destaque dos editores

O processo do trabalho e o princípio da proteção no paradigma do Estado Democrático de Direito à luz da teoria neoinstitucionalista do processo

André Luís Vieira Elói

07/04/2011 às 14:22

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 263

CONCLUSÃO

Em uma visão pós - moderna (nos termos de Rosemiro Pereira Leal), o processo não pode ser visto como mero instrumento da jurisdição, mas sim como instituição de princípios e práticas que visam a proteção da liberdade humana, através dos direitos fundamentais positivados na Constituição. É a institucionalização da liberdade.

Um modelo fechado de regras e a subsunção de normas facilitaria a aplicação do direito. Porém, reduzindo a legitimidade de normas e regras à simples observância de procedimentos juridicamente estipulados, justificando o direito por ele mesmo.

Contudo, hoje já sabemos que tal facilidade se mostra ineficiente para solucionar questões que no dia a dia nos são colocadas. Além disso, em um sistema democrático não é cabido nada que não possa ser racionalmente justificado, nada que não seja legítimo.

A legitimidade plena do Estado e do Direito é uma situação que nunca foi e talvez jamais seja alcançada, mas deve servir como uma meta de toda democracia. Pois, como já dissemos, um Estado se aproxima desta legitimidade na medida da existência de homens livres e conscientes, que participem da sua construção, podendo praticar livremente o discurso, sem riscos de coerção.

Neste contexto se faz urgente e necessária uma reflexão acerca de nosso direito material e processual do trabalho, principalmente no que tange o princípio da proteção. É preciso inserir o trabalhador na construção do Direito do Trabalho, e não torná-lo alguém sempre necessitado de proteção de um Estado paternalista. Esta concepção coadunava com o modelo do Estado Social e, desde a promulgação de 1988, como dita o artigo primeiro de nossa Constituição, estamos em um Estado Democrático de Direito.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 264
DE ARACRUZ

Deve-se, através da participação de todos, buscar constantemente o fim da arbitrariedade e da coerção contra os trabalhadores, porém, sem transformar o processo em meio de proteção deste em desfavor do empregador, sob o risco de afrontar diretamente os princípios constitucionais da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, essenciais para construção legítima tanto dos provimentos jurisdicionais quanto do próprio Estado Democrático de Direito. É preciso proporcionar meios de uma real, igualitária e constante participação de todas as partes nos litígios que os envolvem e na construção do Direito.

Sabemos que a sociedade é resultado de processos comunicativos que acontecem durante sua própria construção. Contudo, também sabemos que esta construção é constante, e que a sociedade e o Direito devem passar por constantes mudanças e serem eternamente questionados e reconstruídos. Isso só é possível permitindo a livre argumentação sem favorecimento de nenhuma parte.

Só com a construção discursiva do direito, se desenvolverá uma sociedade democrática que permita a coexistência de diferentes projetos e ambições de vida de forma pacifica.

Em uma sociedade democrática não podemos nos preocupar apenas com os fins. Num Estado Democrático os meios para alcançarmos objetivos se mostram tão importantes quanto seus resultados. Não há como um provimento jurisdicional ser legítimo, se sua construção não se deu pelos meios constitucionalmente institucionalizados. Por isso, devemos sempre estar atentos para o cumprimento das normas constitucionais, pois ela é a concretização dos valores e regras fundamentais de um Estado.

A Constituição desempenha papel essencial no Estado Democrático, pois é ela que assegura a aplicação dos direitos fundamentais e impede que as minorias sejam oprimidas, indicando quais direitos são invioláveis, quais princípios devemos seguir em nosso ordenamento e como deve funcionar a prestação jurisdicional.

Este funcionamento da prestação jurisdicional, que chamamos de devido processo legal, ao lado da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, garante a legitimidade das decisões judiciais. Estes três princípios devem ser defendidos por toda a sociedade com grande empenho, uma vez que são eles grandes empecilhos à tirania, e a confirmação de uma ordem democrática.

De nada adianta construir uma sociedade e seu ordenamento jurídico de forma discursiva e com a participação de todos, se no momento de aplicação das normas pelo órgão jurisdicional a decisão se torna parcial, com prévia proteção a

uma das partes e propriedade de alguém que interpretasse as normas de sua maneira.

Esses três princípios são a materialização da construção discursiva do Direito na prestação jurisdicional, de maneira que as partes interessadas possam argumentar livremente, colocando sua visão do fato e expondo suas interpretações da lei e princípios vigentes.

A construção em contraditório e a ampla defesa darão, posteriormente, consistência e racionalidade à decisão prolatada, levando à legitimidade da mesma e trazendo a integridade ao ordenamento. A construção participada da decisão judicial e o direito de saber os fundamentos desta são os grandes pilares de um sistema jurisdicional democrático.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 265
PROCURADORIA

Cidadãos de um mundo democrático precisam ter uma postura onde não se fique apenas exigindo direitos. Em uma democracia há muito mais deveres do que direitos, pois ela só é construída se todos forem participantes ativos da mesma.

Contudo, há de se ficar atento, pois ser defensor da democracia não que dizer ser defensor do que está posto, mesmo que isto tenha sido de forma legítima. É preciso que sejamos sempre questionadores, que problematizemos o direito posto, de forma racional, a fim de adequarmos às nossas reais necessidades. Só desta forma a sociedade se aproximará a tolerância e a cooperação.

É através de um processo do trabalho mais participativo e menos protetor deve constituir as alternativas de viabilização fática do Direito ao interesse universal, pois nenhum sistema perdura sem um permanente processo de legitimação.

O fim da arbitrariedade e da coerção nas questões que circundam toda a comunidade, propondo uma participação mais ativa e igualitária de todos os cidadãos traz a possibilidade de resolução dos conflitos vigentes, não com uma simples solução, mas a melhor solução possível, aquela que resulta da participação de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 6. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Judicial**. São Paulo: Landy, 2002.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria geral do direito moderno:** por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. Interpretação da norma Trabalhista. **Revista Ltr**, vol. 74, nº 07, julho de 2010.

ROMITA, Arion Sayão. Direito e Justiça – lucubrações etimológicas (algo fútil) sobre o princípio da proteção. **Revista Ltr,** vol. 73, nº 1, janeiro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 266
DE ARAÇATUBA

Notas

1.2

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho.

2. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho.
3. THEODORO JUNIOR, Humbeto. Curso de Direito Processial civil e processo de conhecimento.
4. ROMITA, Arion Sayão. Direito e Justiça: Lucubrações etimológicas (algo fútil) sobre princípio da proteção. Revista LTR, vol.76, nº1 – Janeiro de 2009.
5. LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Processual da Decisão Jurídica.

Assuntos relacionados

Direito Processual do Trabalho Princípios (Direito Processual do Trabalho)

Sobre o autor

André Luís Vieira Elói
Advogado. Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especializando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho.

Como citar este texto (NBR 6023:2018 ABNT)

ELÓI, André Luís Vieira. O processo do trabalho e o princípio da proteção no paradigma do Estado Democrático de Direito à luz da teoria neoinstitucionalista do processo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2836, 7 abr. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18852. Acesso em: 16 ago. 2023.

Compartilhe conhecimento e ganhe reconhecimento - É GRÁTIS!

JUS .com.br

Artigos · Notícias · Petições · Jurisprudência · Pareceres · Dúvidas · Stories

Ajuda · Fale conosco

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 267

Bruce, Coelho & Bellico

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais

12

CONTRATO SOCIAL

GUILHERME DIAS BRUCE, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 128.614, filho de Sérgio André de Pádua Bruce e Adriana Maria Dias Bruce, CPF 075.872.016-76, RG MG-11.053.538, residente na Rua do Carmo, 150, Centro, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, JOVANI COELHO DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 136.547, filho de Jovani Márcio Coelho de Moura e Cláudia Lúcia Lopes Coelho, CPF 060.103.586-04, RG MG-10.404.551, residente e domiciliado na Rua Vereador João Bento de Souza, número 67, Sagrado Coração de Jesus, Diamantina-MG, CEP 39.100-000 e THIAGO ROCHA BELUCO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial, advogado, OAB/MG 127.642, filho de Cid Ferreira Bellico e Arlete Rocha Bellico, CPF 039.702.686-21, RG MG-11.044.426, residente na Rua José Aguilar de Paula, 219, Bairro Santo Inácio, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, resolvem constituir uma sociedade de advogados, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. Natureza, denominação, sede e foro

A sociedade é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, denomina-se BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e tem sede e foro em Diamantina, Minas Gerais, na Rua Vereador João Bento de Souza, número 67, Sagrado Coração de Jesus, CEP 39.100-000.

1.1 No caso de falecimento do sócio que dá nome à sociedade, os sócios remanescentes poderão manter a denominação social.

CÂMARA MUNICIPAL – Fl. nº 268

2. Objeto

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

3. Prazo de duração

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo início de suas atividades na data de registro do contrato social.

4. Capital social

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividindo-se em 15.000 (quinze mil) quotas, do valor unitário de R$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	N. QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR PARTICIPAÇÃO
GUILHERME DIAS BRUCE	5.000	R$ 1,00	R$ 5.000,00
JOVANI COELHO DE MOURA	5.000	R$ 1,00	R$ 5.000,00
THIAGO ROCHA BELLICO	5.000	R$ 1,00	R$ 5.000,00
TOTAL	15.000	R$ 15.000,00	R$ 15.000,00

CONFERE COM O ORIGINAL 17/08/23

4.1 Cada quota corresponde o direito a um voto nas deliberações sociais.

5. Responsabilidade dos sócios

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

JUNTA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 269

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de M. Gerais

6. Administração

A sociedade é administrada pelo(s) sócio(s) GUILHERME DIAS BRUCE, JOVANI COELHO DE MOURA e THIAGO ROCHA BELLICO, que a representa(m) ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

6.1 Os sócios administradores percebem retirada mensal a título de *pro labore*, em decorrência do trabalho por eles prestado à sociedade, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

6.2 Os sócios administradores podem ser substituído e seus poderes podem ser revogados a qualquer tempo, por decisão de sócios que representem a maioria do capital social.

7. Alteração do contrato social

As deliberações sociais relativas a qualquer alteração deste contrato, inclusive as que se refiram à cessão de quotas, exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, serão tomadas por sócios que representem a maioria do capital social.

8. Levantamento de balanços e distribuição de lucros

A sociedade levantará balanços no último dia de cada mês do ano calendário, podendo com base neles distribuir lucros.

8.1 A distribuição de lucros será feita por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, com observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos, a participação de cada sócio na sociedade e nos serviços prestados.

9. Exercício autônomo da advocacia

Os sócios podem, mediante prévia anuência dos demais sócios, exercer advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade.

10. Exclusão de sócio

A exclusão de sócio pode ser deliberada por sócios que representem a maioria do capital social, mediante alteração contratual. Nesse caso, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

11. Falecimento, renúncia ou exclusão

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios.

11.1 Em tais casos, (a) os haveres do sócio falecido, retirante ou excluído serão apurados em balanço especial e pagos no prazo de até doze meses, contados da data do fato; (b) a participação do sócio falecido, renunciante ou excluído em honorários relativos a casos contenciosos com contrato já firmado serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento pela sociedade.

12. Advogados associados

A sociedade pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 10/11/1994.

13. Arbitragem

Toda e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação do presente contrato, ou que com ele se relacionar, inclusive nas hipóteses de exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade, será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de

CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 08 / 23

O presente Contrato Social foi AVERBADO, nesta data às folhas 95/97 do livro-próprio B 104 de Registro da Sociedade de Advogados. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, em 11 / 08 / 14.

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

Supervisora da Secretaria Geral

O presente CONTRATO SOCIAL confere com o original.

OAB/MG em 11 / 08 / 2014.

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Fl. nº 2305

Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mi. Gerais

14

Arbitragem da CÂMARA DE ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCILDADES DE ADVOGADOS OAB/MG (CÂMARA-CSA-OAB/MG), por árbitro (s) nomeado (s) conforme o disposto no referido Regulamento. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Belo Horizonte (MG)."

DECLARAÇÃO

Os sócios declaram que não exercem cargo público, não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, não estão incursos em nenhuma das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Assim ajustadas, assinam as partes o presente instrumento, em quatro vias, ante duas testemunhas.

Diamantina/MG, 16 de Julho de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 2704

GUILHERME DIAS BRUCE: _____

JOVANI COELHO DE MOURA: _____

THIAGO ROCHA BELLICO: _____

Testemunhas:

Nome: ELILENE DE JESUS MOREIRA
CI: MG - 12950996
CPF: 070236490 7-0
Endereço: Francisco Lourenço Machado
Estado Civil: CASADA
Profissão: CABELEREIRA
Filiação: Alcide Luciano Moreira
Orivaldo Moreira Filho
Nacionalidade: BRASILEIRA

Nome: Edite de Fatima Viana Barre
CI: M.6.054.387
CPF: 862.116.096-04
Endereço: R: Herculano Pena, 230
Estado Civil: Casada
Profissão: Esteticista
Filiação: Edith Vieira Viana
Antonio Natalino Viana
Nacionalidade: Brasileira

SERVIÇO NOTARIAL DO 3o OFICIO
Rua da Guitanda, 04, Centro, Diamantina MG (38)3531-
Reconheco por semelhanca a(s) firma(s):
(CFC37193) GUILHERME DIAS BRUCE; (CFC37194) JOVANI COELHO DE MOURA, (CFC37195) THIAGO ROCHA BELLICO xxxxxxxxxxxxxx
Diamantina, 16/07/2014
Em testemunho _____ da verdade.
Silvia da Conceição Oliveira
Emol.:R$13,59 Reco.:R$0,81 TFJ:R$4,47 Total:R$18,87

Selo de fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA CFC 37195
RECONHECIMENTO DE FIRMA CFC 37194
RECONHECIMENTO DE FIRMA CFC 37193

CONFERE COM O ORIGINAL
17/08/23

OAB MINAS GERAIS

Comissão de Sociedades de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
Fl. nº 271

CERTIDÃO

O Diretor Geral do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Adriano Cardoso da Silva

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada **"Bruce Coelho & Bellico Sociedade de Advogados"**, encontram-se devidamente registrados nesta Secional no **Livro-próprio B-104, às folhas 95/97, sob o nº 4.361 (quatro mil trezentos e sessenta e um), datado de 11 (onze) de agosto de 2014 (dois mil e quatorze)**, com sede na cidade de Diamantina/MG, na Rua Vereador João Bento de Souza, nº 67 – Sagrado Coração de Jesus. **Certifica que,** a referida sociedade é integrada pelos advogados **Drs. Guilherme Dias Bruce – OAB/MG 128.614, Jovani Coelho de Moura – OAB/MG 136.547 e Thiago Rocha Bellico – OAB/MG 127.642. Certifica ainda que**, não é cobrada anuidade das Sociedades de Advogados na OAB/MG. **Certifica também que,** não há possibilidade estatutária de se punir a sociedade, embora seja passível de punição os sócios que a compõem. **Certifica finalmente que,** o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de **Belo Horizonte, aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um).** Eu, Rodrigo Cecílio Moreira, Agente Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.-.-.-

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 272

Bruce, Coelho & Bell

Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA
BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 273

PROPOSTA TÉCNICA

Proponente:	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados
CNPJ:	14.352.422/0001-30
Licitação:	Tomada de Preços nº 001/2023 Câmara Municipal de Araçuaí-MG
Objeto:	Contratação de serviços de consultoria jurídica.

Prezados Senhores:

Atestando o pleno conhecimento de todos os requisitos exigidos na cláusula 2 do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023, bem como da descrição dos serviços objeto desta licitação segundo o Termo de Referência (Anexo I) que o acompanha, apresentamos à Apreciação da Câmara Municipal de Araçuaí a nossa Proposta Técnica objetivando concorrer à contratação dos referidos serviços.

1) Experiência da Proponente:

1.1. Relação dos atestados, declarações e certidões de serviços prestados pelo proponente e sua equipe técnica para órgãos da Administração Pública, conforme item 6.2.1 do edital:

Quesito I - Experiência de Assessoria e Consultoria para a Adm. Pública:					
Órgão atendido:	**Prestador:**	**Vínculo:**	**Período:**	**Doc:**	**Pontos**
Câmara Municipal de Santa Luzia/MG	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados	Empresa	18 meses	1	0,5
Câmara Municipal de Raposos/MG	Arthur Magno e Silva Guerra	Sócio-Administrador	24 meses	2	1,0
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG	Arthur Magno e Silva Guerra	Sócio-Administrador	Junho de 2009 há março de 2012	3	0,5
Câmara Municipal de São Romão	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados	Empresa	Janeiro de 2022 até a presente data	4	0,5
Prefeitura	Sociedade de	Empresa	16 de novembro	5	0,25

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 274

Municipal de Araújos	Advogados Arthur Guerra Advogados Associados		de 2015 a 31 de dezembro de 2016		
Prefeitura Municipal de Baependi/MG	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados	Empresa	12 meses	6	0,25
Câmara Municipal de Brumadinho/MG	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados	Empresa	25 meses	7	1,0
Câmara Municipal de Carandaí/MG	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados	Empresa	Julho de 2019 a até a presente data	8	2,0
Prefeitura Municipal de Sabará/MG	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados	Empresa	Maio de 2018 a até a presente data	9	1,25
Câmara Municipal de Moeda/MG	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados	Empresa	12 meses	10	0,5
Prefeitura Municipal de Dom Joaquim/MG	Arthur Magno e Silva Guerra	Sócio-Administrador	02 de abril de 2013 a 15 de outubro de 2016	11	0,75
Prefeiura Municipal de Moeda/MG	Arthur Magno e Silva Guerra	Sócio-Administrador	12 meses	12	0,25
Prefeitura Municipal de Raposos/MG	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados	Empresa	Abril de 2013 a dezembro de 2016	13	0,75
Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales/MG	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados	Empresa	Janeiro de 2021 até a presente data	14	0,5
Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG	Arthur Magno e Silva Guerra	Sócio-Administrador	Fevereiro de 2022 até a presente data	15	0,5
SUB-TOTAL1					**10,0**

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 275
DE ARAXÁ

2) Capacitação da Equipe Técnica:

Identificação da capacitação acadêmica do responsável técnico, conforme item 6.2.3 do edital:

Quesito II - Especialização do Responsável Técnico:				
Nome do Profissional	**Grau**	**Curso**	**Doc**	**Ponto**
Arthur Magno e Silva Guerra	Doutorado	Direito Público	16	5,0
Arthur Magno e Silva Guerra	Mestrado	Direito Constitucional	17	4,0
Arthur Magno e Silva Guerra	Pós-Graduação	Direito Constitucional Aplicado	18	2,0
SUB-TOTAL 2				**5,0**

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br
Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 276

3) Produção intelectual profissional:

Relação de livros, monografias e artigos técnico-profissionais publicados, de autoria dos membros da equipe técnica do proponente, conforme item 6.2.6 do edital:

Quesito III - Publicações:				
Espécie:	Título:	Editora/Local da Público/Ano	Doc.	Pontos
Artigo	A importância da Emenda Impositiva para o fortalecimento do Poder Legislativo Municipal	Jusbrasil	19	1,0
Livro	Direito Constitucional Perguntas e Respostas	Líder/Belo Horizonte/2007	20	2,0
Livro	25 Anos da Constituição Brasileira de 1988: Democracia e Direitos Fundamnetais no Estado Democrático de Direito	D'Plácido/Belo Horizonte/2014	21	2,0
SUB-TOTAL 3				**5,0**

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2023.

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:02384338625

Assinado de forma digital por ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:02384338625
Dados: 2023.08.14 15:13:03 -03'00'

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG.: M-8.258.978 – SSP/MG
OAB/MG 79.195

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

1 ano -
0,5p

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado, que a **Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados** - CNPJ nº 14.352.422/0001-30, sediada na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, sala 509, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, vem prestando serviços advocatícios para a realização de auditoria, consultoria e assessoria às Comissões Parlamentares de Inquérito referentes aos assuntos: CPI 001/2020 (Licitação do transporte público municipal) e CPI 003/2020 (Pretensão apresentada pela COHAB-Minas junto ao TJMG, para reassentar 722 famílias no Bairro Novo Centro); com zelo e presteza, atendendo plenamente aos padrões de qualidade exigidos pela Câmara Municipal de Santa Luzia.

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu e cumpre fielmente com suas obrigações, não constando nada, a saber, até a presente data, que a desabone tecnicamente.

Vigência contratual: 18 meses.

Santa Luzia-MG, 22 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 277

Vereador Ivo Melo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSOS

Legislativo Forte e Atuante

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

2 anos - 101

Prezados Senhores:

Atestamos para os devidos fins que o profissional abaixo qualificado prestou os serviços contratados por meio do contrato de prestação de serviços advocatícios, cujos dados mais expressivos informamos a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSOS Fl. nº 278

Dados do Contratado:

- Arthur Magno e Silva Guerra.
- OAB/MG 79.195
- CPF: 023.843.386-25
- Estabelecimento/Escritório: Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, conj. 509, 913-916 – Belvedere – BH – MG.

Dados dos Serviços Advocatícios contratados:

- **Objeto:** Prestação de serviços de Advocacia e Consultoria jurídica, especialmente, em matéria de Direito Público Municipal, em especial:

  a) Atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica formuladas por vereadores e servidores da Câmara, versando sobre matérias afetas ao trabalho do Poder Legislativo e da Administração Pública;

  b) Elaboração e Emissão de pareceres, por escrito sobre assuntos jurídicos atinentes ao trabalho legislativo, mediante solicitação escrita;

  f) Acompanhamento de procedimentos administrativos e prestação de suporte jurídico para sua realização (processo político-administrativo de cassação);

- **Escopo do contrato:** Preventivo e, eventualmente, contencioso.
- **Local da prestação dos serviços ou realização da obra:** Municipios de Raposos, Belo Horizonte e, eventualmente, Brasília.
- **Prazo do contrato:** 24 meses.
- **Avaliação da empresa:** na execução destes serviços, o profissional obteve avaliação máxima, o que caracteriza seu desempenho, em plena conformidade com as rigorosas exigências desta Câmara Municipal de vereadores.

Raposos, 08 de Maio de 2012.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSOS Carlos Alberto Coelho de Azevedo Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSOS/MG
Carlos Alberto Coelho de Azevedo
Presidente da Câmara
CNPJ 21.898.465/0001-81

REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado e do que dou fé
Brumadinho/MG, 06/08/2023.
SELO CONSULTA: FUC85939
CÓDIGO SEGURANÇA: 23373346867039899
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Katia Regina Fonseca - Substituta Autorizada
Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,36
Nº DA ETIQUETA ACI971889

6.2.1

PREFEITURA SANTA LUZIA
Mais por você

2 anos - 0,50

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

ATESTO para os devidos fins, que a **ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA**, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 79.195, sócio-diretor do escritório de advocacia **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/MG 3.349**, presta serviços de consultoria e advocacia.

Dados dos Serviços Advocatícios contratados:

- **Objeto:** Prestação de serviços de Advocacia e Consultoria jurídica, especialmente, em matéria de Direito Público Municipal.
- **Escopo do contrato:** Preventivo e, eventualmente, contencioso.
- **Regime de execução:** Advocacia de partido (pagamento mensal, anterior à execução).
- **Local da prestação dos serviços ou realização da obra:** Município de Santa Luzia, Belo Horizonte e em Brasília/DF.
- **Prazo do contrato:** 01 (um) ano com aditivos de prorrogações.
- **Data de início dos serviços:** junho de 2009.
- **Data de término dos serviços:** não há; contrato em vigor.
- **Avaliação do Cliente:** na execução destes serviços, o profissional obteve avaliação máxima, o que caracteriza seu desempenho, em plena conformidade com as rigorosas exigências desta Pessoa Jurídica.

Belo Horizonte, 09 de março de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAÍ
Fl. nº 279

p.p. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
CNPJ: 18.715.409/0001-50
Nome: Dr. Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga
Procurador Geral do Município de Santa Luzia

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DIST. DE PIEDADE DO PARAOPEBA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO MOREIRA FEITO REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé
Brumadinho/MG, 08/08/2023.
SELO CONSULTA: FUQ85938
CÓDIGO SEGURANÇA: 4290513816240257
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Kátia Regina Fonseca - Substituta Autorizada
Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,35
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA ACI971808

3

Câmara Municipal de São Romão

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Newton Gonçalves Pereira, 337 - Centro - CEP: 39.290-000
São Romão - Minas Gerais - TELEFAX: (38) 3624-1217
E-mail: camarasaoromao@yahoo.com.br

1.5.6.0 - 0,5p

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, 1102, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.352.422/0001-30, prestou serviços de Assessoria, Consultoria Técnica especializada, em matéria de Direito Constitucional Municipal, incluindo assessoria/curso com análise das leis municipais, verificando a sua constitucionalidade e, eventualmente, propondo as ações do controle de constitucionalidade cabíveis. Para tanto, acompanhou as demandas desta entidade, de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Vigência contratual: Janeiro de 2022 até a presente data.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 280

São Romão/MG, 31 de março de 2023.

Presidente da Câmara Municipal de São Romão/MG

YVES DE OLIVEIRA CACIQUINHO:09158253688

Assinado de forma digital por YVES DE OLIVEIRA CACIQUINHO:09158253688
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=29180757000196, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=YVES DE OLIVEIRA CACIQUINHO:09158253688
Dados: 2023.03.31 14:49:00 -03'00'

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1.748– Centro – Araújos/MG – Cep: 35603-000 – Telefax: (37)3288-3001/ 3288-3003

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1 ano - 0,25p

Atestamos, a pedido de parte interessada e para fins de prova, que a empresa SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428 – Sala 509 Pavilhão 5 – Belvedere – Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 14.352.422/0001-30, prestou serviços advocatícios de consultoria jurídica especializada, em matéria de Direito Constitucional Municipal para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS, no período de 16 de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016..

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÚJOS – Fl. nº 281

Araújos (MG), 17 de janeiro de 2017.

JOYCE SILVA ELEUTÉRIO RODRIGUES
Procuradora Jurídica do Município

Selo de Fiscalização – Reconhecimento de Firma – CFZ 40846

Reconheço a(s) firma(s) de: Joyce Silva Eleutério Rodrigues. Dou fé.
Araújos MG 17 JAN. 2017
Em test.º ____ da verdade
Cláudia Gonçalves Faria - Oficiala
Bruna da Silva T. Resende
Escrevente Autorizada

REGISTRO CIVIL E NOTAS DE ARAÚJOS-MG
Lei 15.424 de 30/12/2004
Emol. R$ 4,80
TFJ R$ 1,49
Total R$ 6,29

Selo de Fiscalização – Autenticação CTQ 20546

REGISTRO CIVIL E NOTAS DE MOCAMBEIRO - MG
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original. Dou fé.
MOCAMBEIRO-MG 28 FEV. 2018
Em test.º ____ da verdade
Flávia Gonçalves de Queiroz - Oficial de Registro / Tabeliã
Stefany da Silva Lourenço - Oficial de Registro / Tabeliã Substituta
Gabriel H. Perazzoli V. Azeredo - Escrevente Autorizado

1 ano -
0,25p

MUNICÍPIO DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, 1102, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.352.422/0001-30, prestou serviços de Assessoria, Consultoria Técnica especializadano Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais, com análise das leis municipais de Baependi/MG, verificando a sua constitucionalidade e, eventualmente, propondo as ações do controle de constitucionalidade cabíveis (Curso, Treinamento e Execução dos serviços). Para tanto, acompanhou as demandas desta entidade, de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Vigência contratual: 12 meses.

Baependi/MG, 21 de março de 2023.

DOUGLAS STADUTO SOUZA:46232699653

Assinado de forma digital por DOUGLAS STADUTO SOUZA:46232699653
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=28925640000121, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=DOUGLAS STADUTO SOUZA:46232699653
Dados: 2023.03.21 17:50:51 -03'00'

Prefeito Municipal de Baependi/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 282

(6)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

2 anos - 1.0p

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n°14.352.422/0001-30, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana n°428, 1102, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670, prestou serviços de Assessoria, Consultoria, Técnica especializada em Direito Público Municipal; incluindo o Controle de Constitucionalidade, legalidade e ações constitucionais, Assessoria na propositura e defesa em Ações de natureza eminentemente constitucionais, incluindo em segunda Instância e Tribunais Superiores; Direito financeiro e Tributário: Leis orçamentárias e responsabilidade fiscal; Ações administrativas e judiciais de elevada relevância e pareceres em questões de maior complexidade; Processos legislativos e Administrativos à Câmara Municipal de Brumadinho. Para tanto, acompanhou as demandas desta entidade, de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Vigência contratual: 25 meses.

Brumadinho/MG, março de 2023.

Fl. nº 2830

GUSTAVO MACIEL BARCELOS:09079015632

Gustavo Maciel Barcelos
Secretário-Geral do Legislativo

Praça da Paz Carmem de Oliveira Gonçalves - s/nº
São Conrado - Brumadinho - MG
CEP: 35.460-000
www.cmbrumadinho.mg.gov.br
Tel.: (31) 3571-9600

7

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ Fl. nº 294

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, 1102, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.352.422/0001-30, prestou a este órgão público serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais (Curso, Treinamento e Execução dos serviços), incluindo assessoria com análise das leis municipais, verificando a sua constitucionalidade e, eventualmente, propondo e acompanhando as ações do controle de constitucionalidade cabíveis; Análise de constitucionalidade de atos normativos de origem, tanto Executivo Municipal, bem como aqueles de iniciativa deste próprio para o Legislativo (tais como Projetos de Leis, de Leis Complementares, Resoluções, Decretos, entre outros); Análise da Técnica Legislativa, adotada em Anteprojetos e Projetos de Leis e atos normativos, nos termos da Legislação Federal e Municipal cabíveis à espécie; Análise de constitucionalidade e motivação de eventual derrubada de veto de projetos de lei, com a elaboração de minutas e análise de mensagens ao Legislativo Municipal, no que tange à sua constitucionalidade; Assessoria na Propositura, Defesa e Informações em Ações de natureza eminentemente constitucionais, em segunda Instância e Tribunais Superiores. Para tanto, acompanha as demandas desta entidade, de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Vigência contratual: Julho de 2019 até a presente data.

Carandaí/MG, 14 de agosto de 2023.

Valério Domingos de Sousa

Presidente da Câmara Municipal de Carandaí/MG

VALERIO DOMINGOS DE SOUSA:94633177672

Assinado de forma digital por VALERIO DOMINGOS DE SOUSA:94633177672
Dados: 2023.08.14 15:08:21 -03'00'

Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Gabinete do Prefeito
Fones: (31) 3672-7672 - (31) 3674-2909

5 anos - 1,25 pt

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 285

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, 1102, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.352.422/0001-30, prestou serviços de Assessoria, Consultoria Técnica especializada, nas áreas de Direito Constitucional Municipal, através de pareceres e análise de constitucionalidade de atos normativos de origem, tanto Executivo Municipal, bem com aqueles de iniciativa do Legislativo; elaboração de minutas e análise de mensagens ao Legislativo Municipal, no que tange à constitucionalidade de suas leis; propositura, defesa e informações em ações de natureza eminentemente constitucionais, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, mandados de segurança, ação popular, dentre outras. Para tanto, acompanhou as demandas desta municipalidade, de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Vigência contratual: Maio de 2018 até os dias atuais.

Sabará/MG, 16 de agosto de 2023.

WANDER JOSE GODDARD BORGES:27906604687

Assinado de forma digital por WANDER JOSE GODDARD BORGES:27906604687
Dados: 2023.08.16 11:24:46 -03'00'

Wander José Goddard Borges
Prefeito Municipal

9

1 ano -
0,5 p

CÂMARA MUNICIPAL DE MOEDA / CEP: 35470-000 – ESTADO DE MINAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI
Fl. nº 286

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, 1102, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.352.422/0001-30, prestou serviços de Consultoria Jurídica especializada, em matéria de Direito Constitucional Municipal, através de pareceres e análise de constitucionalidade de atos normativos. Para tanto, acompanhou as demandas desta entidade, de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Vigência contratual: 12 (doze) meses.

Moeda/MG, 21 de março de 2023.

BERTIE SIMAO DE MOURA

Assinado de forma digital por BERTIE SIMAO DE MOURA
Dados: 2023.03.21 14:52:13 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20122

BERTIE SIMÃO DE MOURA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Moeda/MG

3 anos - 0,75

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 287

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que o advogado ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA, com escritório à Alameda Oscar Niemeyer, nº. 1033, conj. 401, bairro Vila da Serra, CEP 34.000-000, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 79.195, CPF 023.843.386-25, prestou serviços de atuação processual (ações judiciais, inclusive), consultoria/assessoria jurídica, na área de Direito Público, acompanhando as demandas do Gabinete e da Procuradoria Jurídica de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Duração do contrato: 02 de abril de 2013 a presente data.

Dom Joaquim/MG, 15 de Outubro de 2016.

Lorena Ferreira Veiga da Silva
Procuradora Jurídica Municipal

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
Brumadinho/MG, 31/03/2023
SELO CONSULTA: FUQ68206
CÓDIGO SEGURANÇA: 63425583062624879
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Jusciléia Gomes da Rocha - Escrevente
Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor Final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,36
Consulte a validade deste selo no site http://selos.tjmg.jus.br
ETIQUETA Nº DA ACA76283I1
CARTÓRIO MOREIRA FERROSA
DIST DE PIEDADE DO PARAOPEBA - MG

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
Rua Goiás, 187 - Centro * Telefone: (31) 3222 0584 - CEP 30190-030
Reconheço por AUTENTICIDADE a (s) firma (s) de:
[264yBt32]-LORENA FERREIRA VEIGA DA SILVA....
Dou fé. Belo Horizonte, 19/01/2017 11:52:14
Em Testemunho da Verdade.
Escrevente - JANE OLIVEIRA SANTOS NOLASCO
Art 3º Lei 15.424 - Emolumento R$4,53 - Recompe R$0,27 - TFJ R$
Total R$8,29
Selo de fiscalização CDK 63395
RECONHECIMENTO DE FIRMA

PREFEITURA DE
MOEDA
Trabalhando por todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
ESTADO DE MINAS GERAIS

1 ano - 0,25p

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, o DR. **ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA**, inscrito na OAB/MG 79.195, CPF sob o nº. 023.843.386-25, prestou serviços de Assessoria, Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais, contemplando curso, treinamento e execução dos serviços com análise das leis municipais de Moeda/MG, verificando a sua constitucionalidade e, eventualmente, propondo as ações do controle de constitucionalidade cabíveis; incluindo treinamento/curso e Consultoria técnica, através de pareceres com: análise de constitucionalidade de atos normativos de origem, tanto Executivo Municipal, bem como aqueles de iniciativa deste próprio para o Legislativo, análise da Técnica Legislativa, nos termos da Legislação Federal e Municipal cabíveis à espécie; análise de constitucionalidade e motivação de eventual derrubada de veto de projetos de lei, com a elaboração de minutas e análise de mensagens ao Legislativo Municipal, no que tange à sua constitucionalidade; Acompanhamento, treinamento e consultoria jurídica acerca de editais de licitações e contratos regidos pela nova Lei de Licitações nº 14.133/2021; Assessoria na propositura e defesa em Ações de natureza eminentemente constitucionais, incluindo em segunda Instância e Tribunais Superiores. Para tanto, acompanhou as demandas desta entidade, de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Vigência contratual: 12 meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Fl. nº 288

Moeda/MG, 31 março de 2023.

DECIO VANDERLEI DOS SANTOS:49595369691

Assinado de forma digital por DECIO VANDERLEI DOS SANTOS:49595369691
Dados: 2023.03.31 11:32:27 -03'00'

Décio Vanderlei dos Santos
Prefeito Municipal de Moeda/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS

PRAÇA DA MATRIZ, 64 - CENTRO - CEP 34400-000 - TELEFAX: 3543-1276
ESTADO DE MINAS GERAIS

0,25

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

3 anos -
0,75pt

MUNICÍPIO DE RAPOSOS, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 18.312.132/0001-14, com sede à Praça da Matriz, 64, Centro, Raposos, MG, CEP 34.400-000, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que a SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº. 1033, conj. 401, bairro Vila da Serra, CEP 34.000-000, Nova Lima, Estado de Minas Gerais (e/ou Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, pav. 5, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670) inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.352.422/0001-30, prestou serviços de atuação processual (ações judiciais, inclusive), consultoria/assessoria jurídica, na área de Direito Público, acompanhando as demandas do Gabinete e da Procuradoria Jurídica de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Duração do contrato: abril de 2013 a dezembro de 2016.

TABELIONATO DE NOTAS RAPOSOS-MG

Raposos, 31 de dezembro de 2016.

Cleidiane Wagner Fróes
Procurador Municipal
Prefeitura Municipal de Raposos

Cleidiane Wagner Fróes
Procurador Jurídico Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAÍ
Fl. nº 289

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE RAPOSOS / MG
SIMONE FERNANDES GONÇALVES VIEIRA - TITULAR
Rua Dr. Bolivar de Freitas, 112 - Centro - CEP: 34400-000 - Raposos - MG - Tel.: (31) 3543-3244

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de Cleidiane Wagner Fróes

Raposos - MG, 12 de JAN. de 2017

Em testemunho

☐ Simone F. G. Vieira - Titular ☐ Carlos E. M. Vieira - Substituto
☐ Shirlei C. da Silva - Escrevente Substituta ☐ Flávia E. R. Reis - Escrevente Autorizada ☐ Jaine Vanessa S. Reis - Escrevente Autorizada

Emolumentos: TFJ: Total:

Selo de Fiscalização RECONHECIMENTO DE FIRMA CFH 25249

13

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 290

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito e a quem interessas possa, que a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, 1102, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.352.422/0001-30, presta serviços profissionais especializados de Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais (Curso, Treinamento e Execução dos serviços), contemplando: a) assessoria/curso com análise das leis municipais de Fronteira dos Vales/MG, verificando s sua constitucionalidade e, eventualmente, propondo as ações do controle de constitucionalidade cabíveis; b) Treinamento/Curso e Consultoria técnica , através de pareceres, na área de Direito Público, acompanhando e atendendo às demandas do Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais e da Procuradoria Jurídica.

Nesse sentido, atestados que esses serviços jurídicos da Contratada compreendem a apreciação de diligências educacionais (com emissão de pareceres conclusivos), análise jurídica e aplicabilidade da legislação.

Os serviços são prestados de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Vigência contratual: Janeiro de 2021 até a presente data.

Fronteira dos Vales/MG, 31 de março de 2023.

ADAILTON RODRIGUES DA SILVA:11765599822

ADAILTON RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales/MG

1 ano - 0,5p

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que o advogado **Dr. ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA**, com escritório à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, 11° Andar, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670, inscrito na OAB/MG sob o nº 79.195, CPF 023.843.386-25, prestou a este órgão público serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada no Controle de Constitucionalidade dos atos normativos municipais (Curso, Treinamento e Execução dos serviços), revisão, atualização e adequação da Lei Orgânica e Regimento Interno, incluindo assessoria com análise das leis municipais, verificando a sua constitucionalidade; Análise de constitucionalidade de atos normativos de origem, tanto Executivo Municipal, bem como aqueles de iniciativa deste próprio para o Legislativo (tais como Projetos de Leis, de Leis Complementares, Resoluções, Decretos, entre outros); Análise de constitucionalidade e motivação de eventual derrubada de veto de projetos de lei, com a elaboração de minutas e análise de mensagens ao Legislativo Municipal, no que tange à sua constitucionalidade; Assessoria na Propositura, Defesa e Informações em Ações de natureza eminentemente constitucionais, em segunda Instância e Tribunais Superiores. Bem como, realizou a consultoria, aprimoramento e implementação da Lei 14.133/2021 na Câmara Municipal, incluindo o mapeamento de todo setor de licitações e contratos; estruturação do departamento de licitações e compras de acordo com a Nova Lei de Licitações; organização do setor requisitante, compondo-se de estruturação de modelos, normativas e procedimentos a serem seguidos; padronização dos procedimentos licitatórios; elaboração de formulários internos, minutas e modelos procedimentais; definição do papel dos agentes de licitação e suas respectivas atribuições; Para tanto, acompanhou as demandas desta entidade, de maneira plenamente satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

O contrato teve início em 21 de fevereiro de 2022 e encontra-se vigente até a presente data.

Conselheiro Pena/MG, Agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA Fl. nº 291 SECRETARIA

Marcus Vinicius Tápias

Vereador Presidente

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

Professor Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães, tendo em vista o cumprimento das exigências legais,

conforme ata datada de *09 de abril de 2014*

confere a *Arthur Magno e Silva Guerra*

o grau de **Doutor**

em *Direito - Direito Público*

para que goze dos direitos que lhe são assegurados por lei.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2014.

Reitor

Coordenador

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

Diplomado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ORDEM E PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL Fl. nº 283 DE ARAXÁ

REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG

Autêntico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Brumadinho/MG, 22/03/2023.

SELO CONSULTA: FUQ67039

CÓDIGO SEGURANÇA: 11726897909976188

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: Jusciela Gomes da Rocha - Escrevente

Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,35

Nº DA ETIQUETA ACA7162450

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS - DIST. DE PIEDADE DO PARAOPEBA

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Diploma registrado nos termos do Artigo 48, §1 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sob o n° MD 3800/2014

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014

Professor Felix de Araujo Souza
Chefe do Centro de Registros Acadêmicos

DIPLOMADO: *Arthur Magno e Silva Guerra*

Filiação: *Hermes Avelino Guerra e Rose Mary e Silva Avelino Guerra*

Data de nascimento: *12 de abril de 1975*
Naturalidade: *Fortaleza - Ceará*
Nacionalidade: *Brasileira*
Documento de Identidade: *M - 8.258.978*
Órgão Emissor: *SSP - MG*

Data da Defesa: 09 de abril de 2014
Curso de Pós-graduação em Direito - Direito Público , nível Doutorado

Área de concentração: Direito Público

Curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação através de Portaria/MEC n° 1077/2012, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União em 31/08/2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 2925

MG 31274

4 p1

República Federativa do Brasil

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

A Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais, Professora Ana Lúcia Almeida Gazzola, no uso de suas atribuições, confere a

Arthur Magno e Silva Guerra

o grau de Mestre em Direito,

área de concentração Direito Constitucional

e outorga-lhe o presente diploma, nos termos da legislação vigente.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2005.

Reitora

Diretor(a) da Unidade

Pró-Reitor de Pós-Graduação

Diplomado(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 283

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS 7 DE SETEMBRO DE 1927 INCIPIT VITA NOVA

DIPLOMADO: Arthur Magno e Silva Guerra

Filiação: Hermes Avelino Guerra
Rose Mary e Silva Avelino Guerra

Data de nascimento: 12 de abril de 1975.

Naturalidade: Fortaleza/Ceará

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: M8258978

Órgão Emissor: SSP/MG

Data da defesa: 13 de julho de 2004.

Curso de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado

Avaliação do Triênio1998-2000 Publicado no Diário Oficial da União Seção 1 nº 136, de 17/07/2002 - Parecer da Câmara de Educação Superior 0153/2002 recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em reunião ordinária de 01 a 03 de abril de 2002.

Setor de Expedição de Diplomas/PRPG

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
REGISTRO EFETUADO POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, NOS TERMOS DAS PORTARIAS DAU Nº 71 DE 21/10/77 E SESU Nº 30 DE 23/05/79
SOB O Nº 1874 LVR. PGC.7 FLS. 188
PROC. 23072 053357/05-21
BELO HORIZONTE, 28 junho 2006

LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Diretor da Divisão de Registro

ANA LÚCIA RIBEIRO DINIZ
Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico

PODER JUDICIÁRIO - TJMS - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.

Brumadinho/MG, 15/08/2023,

SELO CONSULTA: FUQ86275

CÓDIGO SEGURANÇA: 5128715803026645

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: Juscileia Gomes da Rocha - Substituta Autorizada

Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,35

Nº DA ETIQUETA ACI971898

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
Fl. nº 284

LEGALE
FACULDADE

CERTIFICADO

Os responsáveis legais da Faculdade Legale, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação *"lato sensu"* em

DIREITO CONSTITUCIONAL APLICADO

conferem o título de **Pós-Graduado(a)** a

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

e outorgam-lhe o presente certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
O curso teve como fundamento a Resolução CNE/CSE nº 1, de 06 de abril de 2018.

São Paulo - SP, 17 de Maio de 2022.

ANDREZA DA SILVA PAULO
Secretária Geral

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

ANA PAULA COTA ROLINS
Diretora Geral

Registro: 0000045303

Código do Certificado: **4C4547414C45433134313233343330375241524130313134313233343330 37** - Verifique autenticidade em: http://www.academicoweb.com.br/legale/autenticidade.asp?certif=1

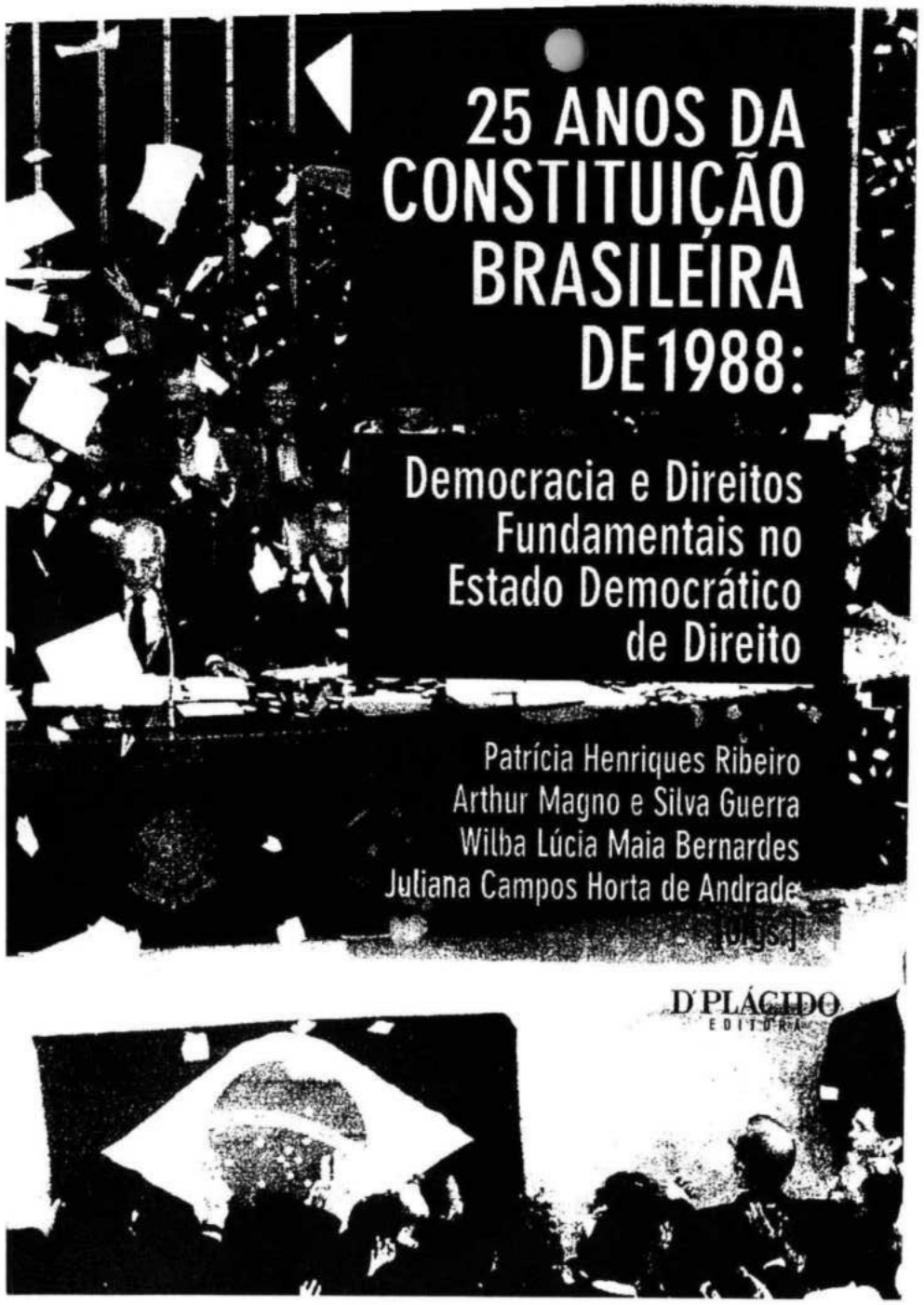

25 Anos da Constituição Brasileira de 1988: Democracia e Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito

Patrícia Henriques Ribeiro
Arthur Magno e Silva Guerra
Wilba Lúcia Maia Bernardes
Juliana Campos Horta de Andrade
[Orgs.]

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Brumadinho/MG, 15/08/2023,
SELO CONSULTA: FUQ86277
CÓDIGO SEGURANÇA: 4759471424291134
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Juscileia Gomes da Rocha - Substituta Autorizada
Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,35
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA ACI971892
CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO
Fl. nº 295

Sumário

Apresentação
Lucia Massara
Marcos Afonso de Souza 13

Introdução
Epaminondas Fulgêncio Neto 15

Capítulo 1
Democracia e Poder Legislativo: Algumas Reflexões para a Constituição de 1988
Wilba Lúcia Maia Bernardes
Patrícia Henriques Ribeiro 19

Capítulo 2
Liberdade de Manipulação sobre a Vida Intra-Uterina: Suporte Bioético à Interpretação Constitucional dos Direitos de Reprodução E Procriação
Arthur Magno e Silva Guerra 27

Capítulo 3
A Constituição de 1988 e a Cidadania Participativa na Jurisdição Constitucional
Juliana Campos Horta de Andrade 47

Copyright © 2014, D' Plácido Editora
Copyright © 2014, Os autores

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa
Tales Leon de Marco
(Sobre imagem de wikicommons.com)

Diagramação
Danilo Jorge da Silva

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D' Plácido Editora.

D'PLÁCIDO EDITORA

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843 , Savassi
Belo Horizonte - MG
Tel.: 3261 2801
CEP 30140-002

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG
Autentico este documento, composto de 1(folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), como reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
Brumadinho/MG, 15/08/2023.
SELO CONSULTA: FUQ86278
CÓDIGO SEGURANÇA: 7607718928560538
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Juscileia Gomes da Rocha - Substituta Autorizada
Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,35
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA ACI971893
CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 296

Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

25 Anos da Constituição Brasileira de 1988: Democracia e Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito
Patrícia Henriques Ribeiro; Arthur Magno e Silva Guerra; Wilba Lúcia Maia Bernardes; Juliana Campos Horta de Andrade [Orgs.].– Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

Bibliografia
ISBN: 978-85-67020-61-7

1. Direito 2. Direito Constitucional 3. Constituição I. Título II. Democracia III. Constituição de 1988

CDU342 CDD 341.27

2

Liberdade de Manipulação sobre a Vida Intra-Uterina: Suporte Bioético à Interpretação Constitucional dos Direitos de Reprodução e Procriação

Arthur Magno E Silva Guerra[1]

1. Introdução: Vida para Além da "Batida de um Coração"

A vida tem sido objeto de profundas análises no ordenamento pátrio e alienígena, quase sempre fundada nas questões relacionadas aos seus contornos de início e fim. Com o advento da Constituição Federal, nos fins da década de 80, o Brasil ingressa no universo de um Estado Democrático de Direito que tem, dentre seus direitos fundamentais, a inviolabilidade deste bem jurídico essencial. Àquela época, entretanto, talvez não se imaginasse o quanto esse direito ainda seria objeto de análises, especialmente, trazidas pelas inovações da Biotecnologia.

Revelando-se, cada vez mais, um direito sujeito a análises de profunda e contextualizada reflexão, os estudiosos de grandes questões jurídicas e aplicadores do Direito, sobretudo em questões que tangem às pesquisas genéticas e técnicas de Reprodução humana assistida, envolvendo, mais especificamente, a vida intra-uterina, muita vez, encontram dificuldades, naquilo que concerne ao tratamento interpretativo constitucional orientador dessas condutas, intervenções e experimentos com seres humanos. Isso, justamente, pelo fato de que, se por um lado os avanços científicos produzem seriadas inovações tecnológicas nos campos das Ciências Biomédicas, Tecnogenética, Embriologia e Saúde, cruciais à própria espécie humana; noutra via, trazem consigo indagações e conceitos, alinhavados à "Bioética", "Biodireito" e à "Bioconstituição", acarretando profundas discussões de ordem existencial, na dimensão dos direitos constitucionais fundamentais.

[1] Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Doutorando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Newton Paiva – MG.

...mentares no ... Professor
... Danesi.
...tado. Trad.
Fl. nº 293
PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARACOPEBA/MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), que é cópia reprodução fiel do original que me foi apresentada e dou fé.
Brumadinho/MG, 16/08/2023
SELO CONSULTA: FUQ86279
CÓDIGO SEGURANÇA: 86960891554166815
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Juscileia Gomes da Rocha - Substituta Autorizada
Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,35
Selo Eletrônico pode ser consultado em: https://www.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AC1971894

A importância da Emenda Impositiva para o fortalecimento do Poder Legislativo Municipal:

Publicado por Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
há 11 dias

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 298A

O Orçamento impositivo está associado à obrigação de toda a execução do orçamento nos termos em que ele foi aprovado pelo Poder Legislativo. O orçamento dito impositivo se difere do autorizativo por não ser uma simples autorização do parlamento, mas por obrigar o Executivo a executar integralmente ou parcialmente a programação orçamentária aprovada pelo Legislativo (LIMA, 2003).

No Brasil, o modelo de execução orçamentária é autorizativo com exceção das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais, que se tornaram impositivas com a Emenda Constitucional 86 de 2015. A mencionada Emenda, promulgada em 17 de março de 2015, introduziu importantes alterações no sistema orçamentário brasileiro, dentre as quais se destaca a emenda impositiva prevista no § 9º do artigo 166 da Constituição Federal. Vejamos:

> *Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...) § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

A alteração promovida no art. 166, § 9º, redefiniu a base de cálculo para o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual. A implementação das emendas impositivas, como previstas na referida emenda constitucional, representa um avanço no sistema de controle parlamentar sobre o orçamento, assegurando que uma parcela dos recursos públicos seja direcionada a projetos específicos indicados por cada parlamentar.

Destaca-se que a alteração busca compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal . Vejamos:

> *Ao enumerarem percentuais específicos para as emendas impositivas, de execução obrigatória, os §§ 9º a 20 do art. 166 da Constituição da Republica buscaram compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes. As Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019 reforçaram o anterior caráter autorizativo das previsões orçamentárias, nos termos da norma constitucional originária, modificada desde as alterações da Constituição da Republica. A norma questionada, promulgada em 18.12.2014, foi inserida na Constituição de Santa Catarina antes das modificações promovidas no art. 166 da Constituição da República sem observar sequer os limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019. Inexistência de constitucionalidade superveniente. Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de execução das prioridades do orçamento a Emenda a Constituição de Santa Catarina 70/2014 contrariou o princípio da separação dos poderes e a regra constitucional do caráter meramente formal da lei orçamentária até então em vigor na Constituição da Republica.*

Assim, nota-se que as emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal e tem grande importância no contexto da Administração pública local e no exercício da Democracia, pois representa uma ferramenta para garantir a execução de projetos e ações considerados prioritários pelos representantes da população, mesmo que haja divergências ou conflitos de interesse com o Poder Executivo municipal.

Além disso, destaca-se que a Emenda Impositiva confere maior poder de decisão ao Legislativo municipal no que tange ao destino dos recursos públicos, bem como garante:

- **Domínio no atendimento dos anseios sociais:** os vereadores, como representantes eleitos pelo povo, têm um conhecimento mais direto das necessidades e demandas da comunidade local. Assim, a Emenda Impositiva permite que eles direcionem recursos para áreas e projetos que atendam às reais necessidades da população, refletindo as prioridades de suas bases eleitorais.
- **Investimentos estratégicos:** destaca-se ainda que com a Emenda Impositiva, é possível garantir investimentos em setores considerados estratégicos, como saúde, educação, infraestrutura, cultura e assistência social. Isso pode contribuir para o desenvolvimento sustentável do município e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.
- **Estímulo ao empreendedorismo local:** nesse sentido acima, o vereador empreendedor pode utilizar as emendas impositivas para apoiar e fomentar o empreendedorismo local, seja por meio de programas de incentivo à criação de startups, incubadoras de negócios ou mesmo apoio a micro e pequenas empresas que representam a base da economia em muitos municípios.

- **Promoção de projetos estratégicos:** com o poder de apresentar emendas impositivas, o vereador empreendedor pode direcionar recursos para projetos estratégicos que visem impulsionar a economia local, como incentivos para atração de novas empresas, programas de capacitação para empreendedores locais e investimentos em infraestrutura que estimulem o desenvolvimento do comércio e da indústria.
- **Transparência e fiscalização:** ao destinar recursos de forma obrigatória e específica, a Emenda Impositiva torna o processo orçamentário mais transparente e facilita a prestação de contas por parte dos vereadores. A população pode acompanhar mais de perto como os recursos estão sendo utilizados e avaliar a efetividade das ações implementadas.
- **Empoderamento dos parlamentares:** a emenda impositiva dá aos parlamentares o poder de influenciar diretamente a alocação de recursos públicos, permitindo que eles atendam às necessidades e demandas específicas de suas bases e atendimento da finalidade pública. Isso aumenta a representatividade dos legisladores e reforça o papel do Poder Legislativo como órgão responsável pela elaboração e aprovação das leis e do orçamento.
- **Independência e autonomia:** a emenda impositiva confere maior independência e autonomia ao Legislativo em relação ao Poder Executivo. Ao ter a capacidade de influenciar a alocação de recursos de forma vinculativa, os parlamentares podem se posicionar de forma mais assertiva e assertiva em relação a políticas públicas e projetos que considerem prioritários para suas comunidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAI
Fl. nº 2983

- **Fortalecimento da participação popular:** vereadores têm a oportunidade de estreitar o diálogo com suas bases eleitorais e outras partes interessadas. Isso pode fortalecer a participação popular no processo de elaboração do orçamento e garantir que as necessidades e aspirações da população sejam levadas em conta de forma mais efetiva.
- **Participação popular, com aproximação do munícipe ao seu representante:** além de estimular a participação cidadã nas discussões orçamentárias, as emendas impositivas permitem que os munícipes tenham voz ativa na definição das prioridades e na alocação dos recursos públicos. Dessa forma, a democracia se fortalece, e a sociedade se torna mais engajada nas questões que afetam diretamente suas vidas.

Diante de todo exposto, nota-se que a Emenda Impositiva, por si só, não resolve todos os desafios enfrentados pelo Legislativo. Outras medidas, como aprimorar a transparência na execução do orçamento e fiscalização do uso dos recursos públicos, também são cruciais para o fortalecimento efetivo do sistema legislativo e da democracia como um todo.

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-emenda-impositiva-para-o-fortalecimento-do-poder-legislativo-municipal/1915415100

Informações relacionadas

Márcio Simões
Artigos · há 11 dias

Negativa de Tratamentos de Saúde: Garantias Legais para o Paciente.

Negar atendimento à saúde é uma questão preocupante que afeta inúmeros pacientes e familiares em todo o mundo . Neste artigo , abordamos as principais questões relacionadas a esse tema , destacando...

Aline Vasconcelos
Artigos · há 11 dias

Direito à cirurgia robótica pelo plano de saúde: entenda como obter acesso a este tratamento avançado.

É muito comum que após o diagnóstico de câncer de próstata ou câncer de rim ou câncer de bexiga ter a recomendação médica para realização de cirurgia utilizando a técnica robótica e ter a recusa do...

NDM Advogados
Artigos · há 11 dias

Mudanças para Apostas Esportivas Online: como proteger sua Empresa de Risco Reputacional

Nos últimos anos, o cenário das apostas esportivas online tem experimentado um crescimento significativo em todo o mundo, impulsionado pelo avanço da tecnologia e pela expansão da internet. No...

Nayara Alves
Artigos · há 11 dias

É inevitável: sua empresa precisa do Compliance Trabalhista!

O termo "compliance" já é bem conhecido, e se refere ao conjunto de medidas adotadas por uma empresa para garantir que suas atividades estejam em conformidade com as leis, normas e regulamentos...

Arthur Borges Curti de Alencar
Artigos · há 11 dias

Tema 810 do STF e os precatórios

O cenário atual dos precatórios é marcado pela imprevisibilidade dos pagamentos, e a insegurança frente às alterações impostas por emendas constitucionais. Tratam-se das emendas já promulgadas, como...

Jusbrasil
Sobre nós
Ajuda
Newsletter
Cadastre-se

Para todas as pessoas
Consulta processual
Artigos
Notícias
Encontre uma pessoa advogada

Para profissionais
Jurisprudência
Doutrina

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), para ter reprodução fiel do original que me foi apresentado e que dou fé.
Brumadinho/MG, 15/08/2023.
SELO CONSULTA: FUQ98281
CÓDIGO SEGURANÇA: 16460541682701
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por Jusciléia Gomes da Rocha - Substituta Autorizada
Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,35
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AC19711896

BIBLIOTECA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Nº 2365

Catalogação na Fonte da Biblioteca da Faculdade de Direito da UFMG e ISBN Departamento Nacional do Livro

Guerra, Arthur Magno e Silva
G934d Direito constitucional: provas e concursos / Arthur Magno e Silva Guerra, Glenda Rose Gonçalves-Chaves. – Belo Horizonte: Líder, 2007
144p.

ISBN: 978-85-88466-70-8

1.Direito constitucional I.Título II. Gonçalves-Chaves, Genda Rose

CDU: 342

COORDENAÇÃO
Dilson Machado de Lima

REVISÃO
A revisão ortográfica e gramatical deste livro é de responsabilidade dos autores

Capa, projeto gráfico e editoração eletrônica
RG Design – Rua Conselheiro Lafaiete, 1959 Loja 08
Cidade Nova – Belo Horizonte/MG – CEP 31035-560
Tel./Fax: (31) 3889-5391 / 9672-5391 – e-mail: rgdesign.bh@gmail.com

EDITORA LÍDER

LIVRARIA LÍDER E EDITORA LTDA.
Rua Paracatu, 277, Lj. 58 KAUF CENTER – Barro Preto
Belo Horizonte - MG – CEP 30180.090
Editora tel./fax: (31) 3477-0375 / Livraria tel./fax: (31) 3337-5811
Contato: e-mail: liderjr@oi.com.br

Copyright © Dilson Machado de Lima Júnior – 2008
Licença editorial para Livraria Líder Editora Ltda.
Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta edição pode ser reproduzida, sejam quais forem os meios ou formas, sem a expressa autorização da Editora.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Arthur Magno e Silva Guerra
Glenda Rose Gonçalves-Chaves

DIREITO CONSTITUCIONAL

Perguntas e respostas

Provas e concursos

Teoria da Constituição ·
Direitos Fundamentais ·
Organização Político-Administrativa ·
Organização dos Poderes do Estado ·

estudandodireito PROVAS & CONCURSOS ®

REGISTRO CIVIL E NOTAS - PIEDADE DO PARAOPEBA/MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s). A reprodução fiel do original que me foi apresentada é dou fé.
Brumadinho/MG, 15/08/2023.
SELO CONSULTA: FUO66280
CÓDIGO SEGURANÇA: 94432168817112984
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Juscileia Gomes da Rocha - Substituta Autorizada
Emol.: R$ 7,44 - TFJ: R$ 2,31 - Valor final: R$ 10,10 - ISS: R$ 0,35
Nº DA ETIQUETA AC19711195
Confira a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

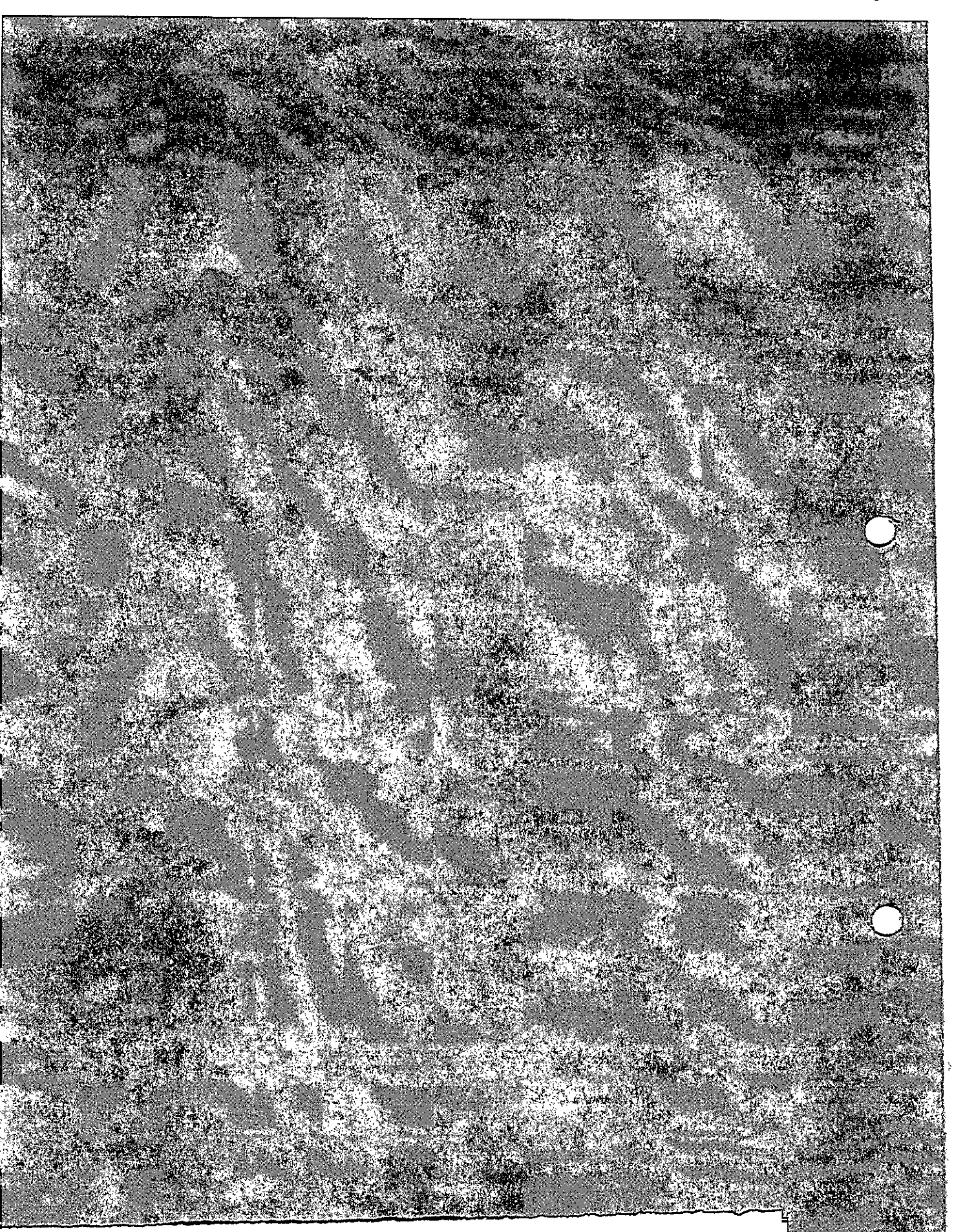

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ/MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Desembargado Jorge Fontana, n. 428, 11º andar

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 302
DE ARAÇUAÍ

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 303

ANEXO IV

PROPOSTA TÉCNICA

PROPONENTE: Braz e Leite – Sociedade de Advogados - CNPJ: 14.983.298/0001-01
LICITAÇÃO: Tomada de Preços no .001/2023 - Câmara Municipal de Araçuaí/MG.
OBJETO: Contratação de serviços de consultoria jurídica.

Prezados Senhores:

Atestando o pleno conhecimento de todos os requisitos exigidos na cláusula 2 do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023, bem como da descrição dos serviços objeto desta licitação segundo o Termo de Referência (Anexo I) que o acompanha, apresentamos à Apreciação da Câmara Municipal de Araçuaí a nossa Proposta Técnica objetivando concorrer à contratação dos referidos serviços.

1. Experiência da Proponente:

Relação dos atestados, declarações e certidões de serviços prestados pelo proponente e sua equipe técnica para órgãos da Administração Pública, conforme item 6.2.1 do edital:

QUESITO I - EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A ADM. PÚBLICA:					
Órgão Atendido	**Prestador**	**Vínculo**	**Período**	**Doc**	**Pontos**
Câmara de Mutum	Braz e Leite Sociedade de Advogados	Contrato	01/03/2021 a 01/08/2023	01	1,00 02 anos
Município de Guiricema	Braz e Leite Sociedade de Advogados	Contrato	05/02/2021 a 02/08/2023	02	0,5 02 anos
Município de Ervália	Braz e Leite Sociedade de Advogados	Contrato	05/07/2017 a 02/08/2023	03	1,25 06 anos
Município de São Gotardo	Braz e Leite Sociedade de Advogados	Contrato	30/05/2022 a 02/08/2023	04	0,25 01 ano

OAB-MG 1.611
Avenida Olegário Maciel, 2.345, sala 102
Santo Agostinho - CEP: 30180-112 - BH - MG
Fone: (31) 3291.3647

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 304

Município de Rio Paranaíba	Braz e Leite Sociedade de Advogados	Contrato	11/07/2022 a 02/08/2023	05	0,25 01 ano
Município de Imbé de Minas	Braz e Leite Sociedade de Advogados	Contrato	15/01/2021 a 02/08/2023	06	0,5 02 anos
Município de Aguanil	Braz e Leite Sociedade de Advogados	Contrato	23/02/2022 a 02/08/2023	07	0,25 01 ano
Município de Alvarenga	Braz e Leite Sociedade de Advogados	Contrato	11/01/2021 a 02/08/2023	08	0,5 02 anos
Município de Guaxupé	Braz e Castelo Branco Sociedade de Advogados (nome anterior da sociedade)	Contrato	16/10/2018 a 26/08/2020	09	0,25 01 ano
Município de Perdões	Braz e Castelo Branco Sociedade de Advogados (nome anterior da sociedade)	Contrato	17/04/2017 a 09/08/2018	10	0,25 01 ano
Município de Poços de Caldas	Amadeus Consultoria LTDA (Angelo Zampar, Geraldo Magela Leite, Sebastiana do Carmo Braz de Souza)	Contrato	04/04/2014 a 30/12/2016	11	0,75 03 anos
Município de Matias Barbosa	Amadeus Consultoria LTDA (Sebastiana do Carmo Braz de Souza e Geraldo Magela Leite)	Contrato	27/04/2009 a 13/04/2012	12	0,75 03 anos
Município de Lambari	Sebastiana do Carmo Braz de Souza e Geraldo Magela Leite	Contrato	09/01/2009 a 31/12/2012	13	0,75 03 anos
Município de Ouro Branco	Sebastiana do Carmo Braz de Souza e Geraldo Magela Leite	Contrato	07/03/2006 a 31/12/2012	14	1,25 06 anos
Município de Urucânia	Braz e Castelo Branco Sociedade de Advogados (nome anterior da sociedade)	Contrato	11/2011 a 28/12/2012	15	0,25 01 ano
Município de Tiros	Amadeus Consultoria LTDA (Sebastiana do Carmo Braz de Souza, Geraldo Magela Leite, Manoel Castelo Branco, Nilton Oliveira Bonifácio)	Contrato	31/03/2009 a 26/11/2012	16	0,75 03 anos
Município de Berilo	Amadeus Consultoria LTDA (Nilton Oliveira Bonifácio)	Contrato	01/02/2006 a 28/12/2012	17	1,25 05 anos
Município de Ubá	Amadeus Consultoria LTDA (Sebastiana do Carmo Braz de Souza,	Contrato	04/02/2009 a 03/03/2011	18	0,75 03 anos

OAB/MG 114.117
Avenida Olegário Maciel, 2.445, sala 302
Santo Agostinho - CEP 30180-112 - BH - MG
Fone: (31) 3291-9647

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 305

	Geraldo Magela Leite, Manoel Castelo Branco, Nilton Oliveira Bonifácio)				
Município de Guaxupé	Ângelo Zampar	Cargo em Comissão	02/01/2009 a 31/12/2011	19	0,75 03 anos
SUB-TOTAL 1					**12,25**

2. Capacitação da Equipe Técnica

Identificação da capacitação acadêmica do responsável técnico, conforme item 6.2.3 do edital:

QUESITO II - ESPECIALIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:				
Nome do Profissional	**Grau**	**Curso**	**Doc**	**Pontos**
GERALDO MAGELA LEITE	MESTRADO	Mestrado em Direito, área de concentração Direito Administrativo.	20	04
ANGELO ZAMPAR	PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	MBA em Gestão Pública	21	02
ANGELO ZAMPAR	PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	Pós-graduação lato sensu em Direito Público	22	02
SUB-TOTAL 2				**08**

3. Produção intelectual profissional

Relação de livros, monografias e artigos técnico-profissionais publicados, de autoria dos membros da equipe técnica do proponente, conforme item 6.2.6 do edital:

QUESITO III - PUBLICAÇÕES:				
Espécie	**Título**	**Editora/Local da Publicação/Ano**	**Doc**	**Pontos**
LIVRO	Transição de Governo nos Municípios: apontamentos teóricos, roteiro de trabalho e orientações práticas para prefeitos e comissões de transição	Belo Horizonte: Bigráfica, 2008.	23	02

OAB/MG 1.611
Avenida Olegário Maciel, 2.345, sala 302
Santa Agostinho - CEP: 30180-112 - BH - MG
Fone: (31) 3291 3647

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 306

LIVRO	Estudos para entender o Brasil	Belo Horizonte: Conhecimento Editora,2022	24	02
LIVRO	Judicialização das Eleições, soberania popular e legitimidade democrática	LEITE, Geraldo. Judicialização das Eleições, soberania popular e legitimidade democrático. 30 anos da Constituição: evolução, desafios e perspectivas para o futuro / organização: Rafael Silveira e Silva. - Brasília: Senado Federal, 2018, v., p.16-49.	25	01
ARTIGO	Aplicação da Justiça Restaurativa aos Atos Infracionais e a Necessidade de Especialização da Justiça Criminal Juvenil	E-Civitas -Revista Cientifica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte. Volume XI, número 2, dezembro de 2018 Disponível em: http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index	26	01
ARTIGO	A inserção da Mulher na condução da pandemia no Brasil. Contornos da desigualdade de gênero na maior crise sanitária enfrentada pelo país	Cristianismo, M. A.; Nogueira, V. M. D. Fórum DPU. Escola Nacional da Defensoria Pública da União. v.06, nº.22, p.13- 14, 2020	27	01
ARTIGO	Legitimidade da Defensoria Pública na Tutela Constitucional do Ambiente Face a Responsabilidade Civil Ambiental.	Cristianismo, M. A.; Nogueira, V. M. D.. Legitimidade da Defensoria Pública na tutela constitucional do ambiente Face a responsabilidade civil ambiental do Estado. in: Elcio Nacur Rezende. (org.). Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente: diálogos e tendências. 1ed. Rio de Janeiro: lumen juris, v., p. 487-508, 2020.	28	01
SUB-TOTAL 3				**08**

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023.

SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA

Advogada - OAB/MG n.º 78.985

CPF: 028.405.816-55 - Representante legal da empresa

14 983 298 / 0001-00

BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Olegário Maciel, 2345 - Sala 302
B. Santo Agostinho - CEP 30180-112

BELO HORIZONTE - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 307

01

OAB MINAS GERAIS

Comissão de Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo

CERTIFICA, *para os fins que se fizerem necessários, que em 02 (dois) de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), foi averbado à margem do registro da sociedade de advogados* ***"Braz e Leite – Sociedade de Advogados",*** *nos termos do Art. 8º, VII do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, o Atestado de Capacidade Técnica, datado de 1º/08/2023, atestado pela Câmara Municipal de Mutum, através do Presidente da Câmara Municipal de Mutum/MG, Juarez Calixto da Silva.* ***Certifica ainda que,*** *a sociedade de advogados* ***"Braz e Leite – Sociedade de Advogados",*** *é registrada nesta Secional,* ***no Livro-próprio B-87, às folhas 67/74, sob o nº 3.611 (três mil seiscentos e onze), desde 04 (quatro) de janeiro de 2012 (dois mil e doze). O referido é verdade, do que dou fé. Eu,*** *Marcele Cristina Alves da Silva, Coordenadora da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.* ***Belo Horizonte, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três)****-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 308

CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUM
CNPJ 66.234.691/0001-04
Rua Dom Cavati, 391 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000
www.mutum-mg.com.br - E-mail: camaramutum@mutumnet.com.br
Telefax (0xx33) 3312-1212

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUM**, com sede na Rua Dom Cavati, n.º 391, Centro, CEP 36.955-000, inscrito no CNPJ sob o nº 66.234.691/0001-04, neste ato representado por **JUAREZ CALIXTO DA SILVA**, brasileiro, casado, Mestre de Obras, portador da Cédula de Identidade no M-8.556.624 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 504.993.946-15, residente e domiciliado na Rua das Rosas, 35, Bairro da Ponte, Mutum – MG, CEP 36.955-000, **ATESTA**, para o fim de qualificação técnica, que a empresa **BRAZ & LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o nº 14.983.298/0001-01, telefone (31) 3291-3647, presta serviços especializados privativos de advocacia, com o objetivo de contração de serviços consistentes em Prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de atividades privativas de advocacia consistentes de:

01) Postulação perante órgãos do Poder Judiciário e juizados especiais em segunda e terceira instâncias, bem como o Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União e justiça especializada;

02) Consultoria, assessoria e pareceres jurídicos para verificação da conformidade das proposições legislativas do Executivo e de iniciativa do Legislativo e ainda orientação na implantação do Instituto da Emendas Parlamentares Impositivas na Câmara Municipal de Mutum.

03) As atividades privativas de advocacia consistem em prestação de serviços de natureza jurídica com a finalidade de representar A Câmara Municipal de Mutum em Juízo, em ações que em for autora, réu ou interessada, perante as instâncias superiores: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunais Federais e Justiça Especializada, bem como perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União.

04) No campo da advocacia e assessoria jurídica, a prestação de serviço compreende a atuação forense nas ações que a Câmara Municipal de Mutum for autora, réu ou interessada e nos processos administrativos perante os Tribunais de Contas.

05) As atividades de consultoria, assessoria, pareceres e direção jurídicas destinam-se aos procedimentos de verificação da legalidade concernentes a:

a) Implantação e orientação quanto ao Instituto da Emendas Parlamentares Impositivas na Câmara Municipal de Mutum;

b) Orientação e emissão e pareceres quanto a Processos licitatórios formalizados, inclusive por contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, seja de aquisições/contratações para o Legislativo ou de Processos do Executivo em ato de fiscalização;

c) Orientação e emissão e pareceres quanto a contratações diretas de compras e serviços que não foram devidamente formalizadas em processos, seja de aquisições/contratações para o Legislativo ou de Processos do Executivo em ato de fiscalização;

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizere
ecessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o
4.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protoco
ferente ao registro recebeu o número de MGA2300000884 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Socieda
n 02/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGA230000088
:ompanhado da chave de segurança IQ7DU, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAÍ
Fl. nº 309

CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUM
CNPJ 66.234.691/0001-04
Rua Dom Cavati, 391 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000
www.mutum-mg.com.br - E-mail: camaramutum@mutumnet.com.br
Telefax (0xx33) 3312-1212

d) Orientação e emissão e pareceres quanto gestão financeira, tributária e patrimonial do Legislativo e de Processos do Executivo em ato de fiscalização;

d) Orientação e emissão e pareceres na elaboração de emendas a Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

e) Orientação na elaboração de projetos de leis do Poder Legislativo, bem como orientação e elaboração de Emendas a projetos de Poder Executivo conforme regras de processo legislativo.

O contrato iniciou em **01 de março de 2021** e permanece até a presente data, conforme **Contrato nº 001/2021 e Contrato n.º 007/2022**, e que os serviços atendem às necessidades da Câmara Municipal de Mutum - MG, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

ATESTA ainda que a equipe técnica que presta os serviços é composta pelos seguintes profissionais:

SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA, ADVOGADA – OAB/MG 78.985.

ÂNGELO ZAMPAR, ADVOGADO – OAB/MG 92.513;

GERALDO MAGELA LEITE, ADVOGADO – OAB/MG 82.412;

MANOEL JOSÉ DE FREITAS CASTELO BRANCO, ADVOGADO – OAB/MG 105.199;

MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA, ADVOGADA - OAB/MG 194.029**;**

MARIANA ANDRADE CRISTIANISMO, ADVOGADA - OAB/MG SOB O Nº 190.154;

NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO, ADVOGADO – OAB/MG 69.252 e

WALYSTHER CAIO LOPES DE OLIVEIRA, ADVOGADO – OAB MG 184.116

Por ser expressão da verdade, firma o presente ATESTADO.

Câmara Municipal de Mutum, 01 de agosto de 2023.

JUAREZ CALIXTO DA SILVA:50499394615

Assinado de forma digital por JUAREZ CALIXTO DA SILVA:50499394615
Dados: 2023.08.02 12:44:41 -03'00'

JUAREZ CALIXTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Mutum - MG

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizer ecessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o 4.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protoc ferente ao registro recebeu o número de MGA2300000884 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedn 02/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGA23000008 ompanhado da chave de segurança IQ7DU, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 310

MINAS GERAIS

Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número MGA2300000884 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
028.405.816-55	SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA	02/08/2023

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
028.405.816-55	SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA	02/08/2023

A autenticidade desse documento pode ser conferida em www.oabmg.org.br informando o número do protocolo MGA2300000884

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.983.298/0001-01, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 3611, desde 04/01/2012. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGA2300000884 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 02/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGA2300000884, acompanhado da chave de segurança IQ7DU, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br

02

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 311A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE GUIRICEMA - MG**, com sede na Praça Coronel Luiz Coutinho s/n, CEP: 36525-000, Bairro Centro, na cidade de Guiricema/MG, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 18.137.943/0001-26, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **José Oscar Ferraz**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 007.276.456-25, **ATESTA**, para o fim de qualificação técnica, que a empresa **BRAZ & LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o nº 14.983.298/0001-01, telefone (31) 3291-3647, presta os seguintes serviços especializados privativos de advocacia:

01)Serviços consistentes de postulação perante órgãos do Poder Judiciário e Juizados especiais;

02) Consultoria, assessoria e direção jurídicas ao Município de Guiricema na elaboração de emendas à lei orgânica, projetos de leis (complementares ou ordinárias), decretos, regimentos, portarias, instruções normativas, editais, entre outros documentos e demais atendimentos por telefone, *whatsApp, skype,* e-mail, reuniões e etc.;

03) Elaboração das peças, recursos, defesas e demais manifestações em nome do Município de Guiricema em ações que em for autor ou réu, perante as instâncias superiores: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunais Federais, Justiça Especializada, bem como perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União.

O contrato 136/2021 decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº36/2021 teve início em **05 de fevereiro de 2021** e vige até a presente data, conforme **Segundo Termo aditivo ao Contrato nº 00136/2021**, e os serviços atendem às necessidades do Município, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

ATESTA ainda que a equipe técnica que presta os serviços é composta pelos seguintes profissionais:
SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA, ADVOGADA – OAB/MG 78.985.
MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA, ADVOGADA - OAB/MG 194.029**;**
MARIANA ANDRADE CRISTIANISMO, ADVOGADA - OAB/MG SOB O Nº 190.154;
ÂNGELO ZAMPAR, ADVOGADO – OAB/MG 92.513;
GERALDO MAGELA LEITE, ADVOGADO – OAB/MG 82.412;
MANOEL JOSÉ DE FREITAS CASTELO BRANCO, ADVOGADO – OAB/MG 105.199;
NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO, ADVOGADO – OAB/MG 69.252 e
Por ser expressão da verdade, firma o presente ATESTADO.
Prefeitura Municipal de Guiricema, 02 de agosto de 2023.

JOSE OSCAR FERRAZ:00727645625 Assinado de forma digital por JOSE OSCAR FERRAZ:00727645625

JOSÉ OSCAR DE FERRAZ
Prefeito Municipal

9º TABELIONATO DE NOTAS - B.HTE.-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 3118

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

9º TABELIONATO DE NOTAS

Tabelionato do 3º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado www.validar.iti.gov.br.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09590
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1635.7970.1691.2572

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Newton Freitas de Oliveira Junior - Escrevente I
Emol:R$ 8,71 TFJJR$ 2,59 Valor Final:R$ 11,71 ISS:R$ 0,41
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br/

Nº DA ETIQUETA
ACJ992856

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

03

CÂMARA MUNICIPAL DE ERVÁLIA
Fl. nº 312A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Município de Ervália - MG** com sede na Praça Artur Bernardes, nº 01, CEP: 36555-000, Bairro Centro, na cidade de Ervália/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.133.306/0001-81, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **Eloísio Antônio de Castro**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 605.541.186-53, **ATESTA**, para o fim de qualificação técnica, que a empresa **BRAZ & LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o nº 14.983.298/0001-01, telefone (31) 3291-3647, presta os seguintes serviços especializados privativos de advocacia:

01)Postulação perante órgãos do poder judiciário em instâncias superiores e juizados especiais judiciais e administrativos, bem como de consultoria, assessoria e direção jurídica ao Município de Ervália;

02) Os serviços contemplam toda a elaboração das peças, recursos, defesas e demais manifestações em nome do Município de Ervália em ações que for autor ou réu, perante as instâncias superiores: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunais Federais, Justiça Especializada bem como perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União;

03) Consultoria na elaboração de emendas à Lei Orgânica, projetos de lei (complementares ou ordinárias), decretos, regimentos, portarias, instruções normativas, editais, entre outros documentos e demais atendimentos por telefone, *Whats'app, Sype*, e-mail etc. Além de respostas às consultas e pareceres solicitados pelo Município, observada a pertinência com os ramos do Direito objeto do contrato;

04) Realização de visitas, *in loco,* na sede do Município, mediante advogado inscrito na OAB/MG, visando sanar dúvidas e orientar na solução de problemas.

O contrato teve início em **05 de julho de 2017** (Contrato 051/2017-Processo Licitatório 70/2017 70/2017) estando em vigor **até a presente data**, conforme **Contrato nº 73/2022** decorrente do Processo Licitatório nº 119/2022 - Inexigibilidade nº009/2022, e os serviços atendem às necessidades do Município, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

ATESTA ainda que a equipe técnica que presta os serviços é composta pelos seguintes profissionais:
Sebastiana do Carmo Braz de Souza, advogada – OAB/MG 78.985;
Nilton Oliveira Bonifácio, advogado – OAB/MG 69.252.
Geraldo Magela Leite, advogado – OAB/MG 82.412;
Ângelo Zampar, advogado – OAB/MG 92.513;
Mariana Andrade Cristianismo, advogada – OAB/MG 190.154;
Mariana Alves Dimas Junqueira, advogada – OAB/MG 194.029; e,
Manoel José de Freitas Castelo Branco, advogado – OAB/MG 105.199.

Por ser expressão da verdade, firma o presente ATESTADO.
Ervália, 02 de agosto de 2023.

ELOISIO ANTONIO DE CASTRO:60554118653
Assinado de forma digital por ELOISIO ANTONIO DE CASTRO:60554118653
Dados: 2023.08.02 16:41:25 -03'00'

ELOISIO ANTÔNIO DE CASTRO
Prefeito Municipal

9º TABELIONATO DE NOTAS - B.HTE.-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 312 B

PODER JUDICIÁRIO • TJMG • CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado www.validar.iti.gov.br.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09586
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9580.6240.3274.0865

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Newton Freitas de Oliveira Junior - Escrevente
Emol:R$ 8,71 TFJ:R$ 2,59 Valor Final:R$ 11,71 ISS:R$ 0,41
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ACJ992852

9º TABELIONATO DE NOTAS

04
CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 313A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Município de São Gotardo,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 18.602.037/0001-55, com sede à Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13, Centro, São Gotardo, por sua representante legal, a Prefeita Municipal **Sra. Denise Abadia Pereira Oliveira,** brasileira, casada, inscrita no CPF/MF 787.613.106-97, residente e domiciliada na Rua Lázaro Gonçalves, nº 93, bairro Mansões do Lago, São Gotardo-MG, **ATESTA** para o fim de qualificação técnica, que a empresa **BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Av. Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.983.298/0001-01, presta os seguintes serviços privativos de advocacia:

01) Acompanhamento processuais *sub judice* junto aos Tribunais Superiores: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) elaborando memoriais, fazendo sustentações orais, interpondo recursos, com apresentação de razões e/ou contrarrazões recursais e diligenciando cópias de processos, quando necessário, e elaborando peças processuais necessários ao deslinde dos feitos;

02) Elaborar peças processuais que deverão ser encaminhadas a todos os tribunais superiores especialmente junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Regional Federal (TRF), Tribunal de Justiça (TJ). Tribunal Regional do Trabalho (TRT), através de recursos, contrarrazões recursais e realizar sustentações orais quando solicitado pelo Município;

03) Emitir relatórios mensais indicando dia e horário em que os advogados comparecerão aos tribunais para realizar sustentação oral, além de encaminhar informações resumidas dos trabalhos escritos e não escritos desenvolvidos, e dos atos praticados nos processos.

O contrato 084/2022 teve início em 30 de maio de 2022, e vige até a presente data, conforme **Termo Aditivo nº 01º. ATESTA**, por fim, que compuseram a equipe técnica de prestação dos serviços os seguintes profissionais: **Ângelo Zampar**, Advogado - OAB/MG 92.513, **Sebastiana do Carmo Braz de Souza**: Advogada - OAB/MG 78.985, **Geraldo Magela Leite**, Advogado – OAB/MG 82.412, **Mariana Andrade Cristianismo**, Advogada – OAB/MG 190.154, **Mariana Alves Dimas Junqueira**, Advogada – OAB/MG 194.029, **Manoel José de Freitas Castelo Branco,** Advogado – OAB/MG 105.199 e **Nilton Oliveira Bonifácio**, Advogado - OAB/MG Nº 69.252.

Deste modo, **ATESTA**, para fins de qualificação técnica, que os serviços de assessoria jurídica especializada atendem satisfatoriamente as necessidades do **Município de São Gotardo**, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Informando ainda, que a referida empresa até a presente data encontra-se prestando serviços para o **Município.**

Por ser expressão da verdade, firma o presente o ATESTADO.

São Gotardo, 02 de agosto de 2023.

DENISE ABADIA PEREIRA OLIVEIRA:78761310697

Assinado de forma digital por DENISE ABADIA PEREIRA OLIVEIRA:78761310697
Dados: 2023.08.02 15:56:09 -03'00'

Denise Abadia Pereira Oliveira
Prefeita Municipal

9º TABELIONATO DE NOTAS - B.HTE.-MG -

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 3133

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Conferida e achada conforme, neste data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado www.validar.iti.gov.br
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09585
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9115.9733.3485.1976

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Newton Freitas de Oliveira Junior - Escrevente I
Emol:R$ 8,71 TJ:R$ 2,59 Valor Final R$ 11,71 ISS:R$ 0,41
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

ETIQUETA
ACJ992851

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 - CENTRO
Caixa Postal 01 – 38.810-000 / (34) 3855-1223
CNPJ: 18.602.045/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA
Fl. nº 314A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Município de Rio Paranaíba,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 118.602.045/0001-00, com sede à Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1065, Novo Rio, Rio Paranaíba- MG, por seu representante legal, o Prefeito Municipal **Sr. Valdemir Diógenes da Silva,** inscrito no CPF/MF 560.721.716-72, portador da identidade MG 4.170.912, residente no Município de Rio Paranaíba, **ATESTA** para o fim de qualificação técnica, que a empresa **BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Av. Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.983.298/0001-01, presta os seguintes serviços privativos de advocacia:

01) Postulação perante órgão do Poder Judiciário em instâncias superiores, órgãos constitucionais autônomos e juizados especiais com patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal, no Segundo Grau e nas instâncias superiores e patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e junto à Corregedoria Geral da União, bem como de consultoria, assessoria e direção jurídicas de alta indagação na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário ao Município;

02)Representação do Município em juízo em ações que for autor ou réu, perante as instâncias superiores: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunais Federais, Justiça Especializada bem como perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União;

03) Consultoria na elaboração de emendas à Lei Orgânica, projetos de lei (complementares ou ordinárias), decretos, regimentos, portarias, instruções normativas, editais, entre outros documentos e demais atendimentos por telefone, Whats'app, Sype, e-mail etc. Além de respostas às consultas e pareceres solicitados pelo Município, observada a pertinência com os ramos do Direito objeto do contrato;

04) Auxílio na confecção de licitações e contratos; constituição de crédito tributário, cobrança administrativa e execução de débitos tributários e não tributários, aprovação de editais e minutas de contratos e convênios, como também acompanhamento de todos os procedimentos licitatórios, exarando parecer técnico para orientar as decisões da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro, bem como os atos de homologação, anulação ou revogação, conforme o caso, elaboração de projetos de lei, razões de vetos e regulamentos em geral;

O contrato 25/2022 que decorreu do Processo de Inexigibilidade 001/2022 teve início em 11 de julho de 2022, e vige até a presente data, conforme 1º Termo Aditivo ao contrato.

ATESTA, por fim, que compuseram a equipe técnica de prestação dos serviços os seguintes profissionais: **Ângelo Zampar**, Advogado - OAB/MG 92.513, **Sebastiana do Carmo Braz de Souza**: Advogada - OAB/MG 78.985, **Geraldo Magela Leite**, Advogado – OAB/MG 82.412, **Mariana Andrade Cristianismo**, Advogada – OAB/MG 190.154, **Mariana Alves Dimas Junqueira**, Advogada – OAB/MG 194.029, **Manoel José de Freitas Castelo Branco,** Advogado – OAB/MG 105.199 e **Nilton Oliveira Bonifácio**, Advogado - OAB/MG Nº 69.252.

Deste modo, **ATESTA**, para fins de qualificação técnica, que os serviços de assessoria jurídica especializada atendem satisfatoriamente as necessidades do **Município de Rio Paranaíba**, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Informando ainda, que a referida empresa até a presente data encontra-se prestando serviços para o **Município.**

Por ser expressão da verdade, firma o presente o ATESTADO.

Rio Paranaíba, 02 de agosto de 2023.

VALDEMIR DIOGENES DA SILVA:56072171672
Assinado de forma digital por VALDEMIR DIOGENES DA SILVA:56072171672
Dados: 2023.08.02 17:07:26 -03'00'

Valdemir Diógenes da Silva
Prefeito Municipal

9º TABELIONATO DE NOTAS - B.HTE.-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 314 B

PODER JUDICIÁRIO • TJMG • CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado www.validar.iti.gov.br.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09589
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9080.0416.6932.3021

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Newton Freitas de Oliveira Junior - Escrevente I
Emol: R$ 8,71 TFJ: R$ 2,59 Valor Final: R$ 11,71 ISS: R$ 0,41
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ACJ992855

9º TABELIONATO DE NOTAS

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 315A

Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG
CNPJ: 01.613.233/0001-22

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Município de Imbé de Minas,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.613.233/0001-22, com sede à Praça Santana, nº 18, Centro, Imbé de Minas, CEP 35.328-000, por seu representante legal, o Prefeito Municipal **Sr. João Batista da Cruz, ATESTA** para o fim de qualificação técnica, que a empresa **BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Av. Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.983.298/0001-01, presta os seguintes serviços por notória especialização decorrente do Contrato 002/2021 e Contrato 002/2022:
01)Serviços técnicos em Contabilidade Pública, prestação de serviços em advocacia e consultoria jurídica, para manutenção das atividades do gabinete do Prefeito, além de serviços técnicos especializados de acompanhamento, defesa e ajuizamento de processos judiciais, cíveis e trabalhistas;
02) Acompanhamento de processos judiciais perante as instâncias superiores: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunais Federais e Justiça Especializada, bem como perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União; acompanhamento e defesa em procedimentos administrativos junto ao Município, emissão de Pareceres e acompanhamento de processos administrativos licitatórios; elaboração de minutas de editais e contratos.
03) Consultoria na elaboração de emendas à Lei Orgânica, projetos de lei (complementares ou ordinárias), decretos, regimentos, portarias, instruções normativas, editais, entre outros documentos e demais atendimentos por telefone, *Whats'app, Sype*, e-mail etc. Além de respostas às consultas e pareceres solicitados pelo Município,
O contrato 002/2021 teve início em 15 de janeiro de 2021, decorrente o Processo de Inexigibilidade 001/2021 e **vige até a presente data,** conforme **Termo Aditivo nº 002/2022 do Contrato de nº 002/2022**.
ATESTA, por fim, que compuseram a equipe técnica de prestação dos serviços os seguintes profissionais: **Ângelo Zampar**, Advogado - OAB/MG 92.513, **Sebastiana do Carmo Braz de Souza**: Advogada - OAB/MG 78.985, **Geraldo Magela Leite**, Advogado – OAB/MG 82.412, **Mariana Andrade Cristianismo**, Advogada – OAB/MG 190.154, **Mariana Alves Dimas Junqueira**, Advogada – OAB/MG 194.029, **Manoel José de Freitas Castelo Branco,** Advogado – OAB/MG 105.199 e **Nilton Oliveira Bonifácio,** Advogado - OAB/MG Nº 69.252.
Deste modo, **ATESTA**, para fins de qualificação técnica, que os serviços de assessoria jurídica especializada atendem satisfatoriamente as necessidades do **Município de Imbé de Minas**, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Informando ainda, que a referida empresa até a presente data encontra-se prestando serviços para o **Município.**

Por ser expressão da verdade, firma o presente o ATESTADO.

Imbé de Minas, 02 de agosto de 2023.

JOAO BATISTA DA CRUZ:98205641668 Assinado de forma digital por JOAO BATISTA DA CRUZ:98205641668

João Batista da Cruz
Prefeito Municipal

9º TABELIONATO DE NOTAS - B.HTE.-MG -

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 315B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

9º TABELIONATO DE NOTAS - MG

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado www.validar.iti.gov.br.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09588
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0103.4584.8375.1441

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Newton Freitas de Oliveira Junior - Escrevente I
Emol:R$ 8,71 TFJ:R$ 2,59 Valor Final R$ 11,71 ISS:R$ 0,41
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

ETIQUETA
ACJ992854

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.888.108/0001-65

07

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 316A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Município de Aguanil,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 17.888.108.0001-65, com sede à Rua Ibraim José Abraão, nº 20, Centro, Aguanil- MG, por seu representante legal, o Prefeito Municipal **Sr. José Márcio Oliveira,** brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF 107.249.338-16, residente na Rua do Óleo, nº 150, Aguanil-MG, **ATESTA** para o fim de qualificação técnica, que a empresa **BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Av. Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.983.298/0001-01, presta os seguintes serviços privativos de advocacia:

01) Serviços de orientação, capacitação e emissão de pareceres técnicos jurídicos em licitações e contratos administrativos, especialmente em razão da nova Lei 14.133/2021 que trouxe muitas mudanças no processo de compras e contratações públicas;

02) Serviços de orientação dos procedimentos relacionados à gestão de pessoas, orientações para pactuação e execução de convênios em geral; orientação voltada para o desenvolvimento institucional e modernização administrativa, especialmente para gestão de materiais, gestão financeira, gestão de pessoas e gestão de patrimônio;

03) Elaboração de pareceres técnicos para dar orientação e suporte aos órgãos da Administração no âmbito da gestão administrativa, orientação e acompanhamento de processos administrativos em geral, elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e demais atos normativos do Município, bem como orientação e acompanhamento da aplicação da legislação federal, estadual e municipal.

O **contrato 45/2022** que decorreu do **Processo de Inexigibilidade 018/2022** teve início em 23 de fevereiro de 2022, e vige até a presente data**.**

ATESTA, por fim, que compuseram a equipe técnica de prestação dos serviços os seguintes profissionais: **Ângelo Zampar**, Advogado - OAB/MG 92.513, **Sebastiana do Carmo Braz de Souza**: Advogada - OAB/MG 78.985, **Geraldo Magela Leite**, Advogado – OAB/MG 82.412, **Mariana Andrade Cristianismo**, Advogada – OAB/MG 190.154, **Mariana Alves Dimas Junqueira**, Advogada – OAB/MG 194.029, **Manoel José de Freitas Castelo Branco,** Advogado – OAB/MG 105.199 e **Nilton Oliveira Bonifácio**, Advogado - OAB/MG Nº 69.252.

Deste modo, **ATESTA**, para fins de qualificação técnica, que os serviços de assessoria jurídica especializada atendem satisfatoriamente as necessidades do **Município de Aguanil**, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Informando ainda, que a referida empresa até a presente data encontra-se prestando serviços para o **Município.**

Por ser expressão da verdade, firma o presente o ATESTADO.

Aguanil, 02 de agosto de 2023.

JOSE MARCIO DE OLIVEIRA:10724933816

Assinado de forma digital por JOSE MARCIO DE OLIVEIRA:10724933816
Dados: 2023.08.08 11:46:18 -03'00'

José Márcio de Oliveira
Prefeito Municipal

9º TABELIONATO DE NOTAS - B.HTE.-MG -

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 3163
DE ARAXÁ/MG

PODER JUDICIÁRIO • TJMG • CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

9º TABELIONATO DE NOTAS

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado www.validar.iti.gov.br.
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09584
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0866.3715.3815.2586

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Newton Freitas de Oliveira Junior - Escrevente I
Emol:R$ 8,71 TJMG:R$ 2,59 Valor Final:R$ 11,71 ISS:R$ 0,41
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

ETIQUETA
ACJ992860

Fl. nº 317 A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ALVARENGA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 19.770.288/0001-01, com sede administrativa na Rua Silvério Marcelino, 47, Centro, Alvarenga, CEP 35.249-000, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **DIOCÉLIO FERNANDO RIBEIRO,** brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade no M-3.675.671, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 677.385.246-34 , residente e domiciliado na Rua 1º de março, nº 24, Centro, Alvarenga, **ATESTA**, para o fim de qualificação técnica, que a empresa **BRAZ & LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o nº 14.983.298/0001-01, telefone (31) 3291-3647, presta os seguintes serviços especializados privativos de advocacia:

01) Postulação perante órgãos do Poder Judiciário, órgãos constitucionais autônomos e juizados especiais, bem como de consultoria, assessoria e direção jurídicas ao Município de Alvarenga;

02) Prestação de serviços de natureza jurídica com a finalidade de representar o Município em Juízo, em ações em que for autor ou réu, perante as instâncias superiores: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunais Federais, Justiça Especializada, bem como perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União;

03) As referidas atividades privativas de advocacia são relacionadas com as seguintes matérias jurídicas: licitações e contratos; constituição de crédito tributário, cobrança administrativa e execução de débitos tributários e não tributários, aprovação de editais e minutas de contratos e convênios, como também acompanhamento de todos os procedimentos licitatórios, exarando parecer técnico para orientar as decisões da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro, bem como os atos de homologação, anulação ou revogação, conforme o caso, elaboração de projetos de lei, razões de vetos e regulamentos em geral;

04) No campo da advocacia e assessoria jurídica, a prestação de serviço compreende a atuação forense nos processos de interesse do Município com a elaboração de todas as peças processuais necessárias, e também elaboração de pareceres jurídicos, projetos de lei, decretos, portarias, instruções normativas, minutas de editais e contratos, acompanhamento de todos os processos administrativos, incluindo processos disciplinares, de inadimplência e licitatórios, e orientação e suporte geral aos órgãos da Administração;

O contrato iniciou em **11 de janeiro de 2021** e permanece até a presente data, conforme **2º Termo Aditivo** ao Contrato **nº 001/2021**. Declara ainda que os serviços prestados atendem às necessidades do Município de Alvarenga, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

ATESTA ainda que a equipe técnica que presta os serviços é composta pelos seguintes profissionais: **MANOEL JOSÉ DE FREITAS CASTELO BRANCO**, ADVOGADO – OAB/MG 105.199; **SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA**, ADVOGADA – OAB/MG 78.985; **ÂNGELO ZAMPAR**, ADVOGADO – OAB/MG 92.513; **GERALDO MAGELA LEITE**, ADVOGADO – OAB/MG 82.412; **MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA,** ADVOGADA - OAB/MG 194.029; **MARIANA ANDRADE CRISTIANISMO,** ADVOGADA - OAB/MG SOB O Nº 190.154; e, **NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO**, ADVOGADO – OAB/MG 69.252.

Por ser expressão da verdade, firma o presente ATESTADO.

Alvarenga, 02 de agosto de 2023.

DIOCELIO FERNANDO RIBEIRO:67738524634
Assinado de forma digital por DIOCELIO FERNANDO RIBEIRO:67738524634
Dados: 2023.08.02 15:36:39 -03'00'

DIOCÉLIO FERNANDO RIBEIRO
Prefeito Municipal

9º TABELIONATO DE NOTAS - B.HTE.-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 317B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado www.validar.iti.gov.br
Belo Horizonte, 10/08/2023

SELO DE CONSULTA: GYW09587
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3579.5103.3293.4999

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Newton Freitas de Oliveira Junior - Escrevente1
Emol:R$ 3,71 TJMG:R$ 2,59 Valor Final R$ 11,71 ISS:R$ 0,41
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br/

ETIQUETA
ACJ992853

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 318A
09

TABELIONATO DE NOTAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ - PREFEITURA MUNICIPAL**, com sede à Av. Conde Ribeiro do Valle, n.º 68, CNPJ/MF Nº 18.663.401/0001-97, neste ato representado pela Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, Dra. **Lisiane Cristina Durante**, inscrita no CPF sob o nº 027.292.486-50, **ATESTA**, para o fim de qualificação técnica, que a empresa **Braz & Castelo Branco – Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o nº 14.983.298/0001-01, telefone (31) 3291-3647, presta serviços de ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E JURÍDICA:

Prestação de serviços de consultoria jurídica especializada visando o desenvolvimento das seguintes atividades:

a) orientação, acompanhamento, peticionamento e extração de cópias envolvendo processos administrativos e/ou judiciais oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

b) orientação, acompanhamento, peticionamento e extração de cópias envolvendo processos judiciais e correlatos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

c) orientação, acompanhamento, peticionamento e extração de cópias envolvendo processos judiciais e correlatos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho — Região Minas Gerais;

d) orientação, acompanhamento, peticionamento e extração de cópias envolvendo processos e correlatos oriundos do Tribunal Regional Federal — Seção Judiciária Minas Gerais — Belo Horizonte/MG e regional Uberaba/MG e São Sebastião do Paraíso/MG.

e), orientação, acompanhamento, peticionamento e extração de cópias envolvendo processos e correlatos oriundos do Tribunal de Contas da União e Secretaria do Tesouro Nacional:

f) interposição de recursos, orientação, acompanhamento, peticionamento e extração de cópias envolvendo recursos cabíveis junto aos STF, STJ, TST e TRF1, em defesa dos interesses do Município de Guaxupé;

g) orientação e consultoria jurídica verbal no âmbito de Direito Constitucional, Direito Municipal, Direito Administrativo e Trabalhista;

h) orientação e consultoria jurídica na emissão de parecer escrito no âmbito de Direito Constitucional, Direito Municipal, Direito Administrativo e Trabalhista;

PROCURADORA GERAL
MUNICÍPIO GUAXUPÉ
LISIANE C. DURANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 318 B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 18/08/2021

SELO DE CONSULTA: EVQ89600
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6749.6288.9237.6995

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Wanderly Antônio Xavier - Escrevente Autorizado
ISSQN:R$ 0,27 Emol:R$ 5,49 TFJ:R$ 1,81 Valor Final: R$ 7,90
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ABG222848

6º TABELIONATO DE NOTAS

Os serviços acima relacionados estão sendo efetuado desde de 16 de outubro de 2018 até a presente data, conforme Contrato nº 170/2020 e Termos Aditivos, e que os serviços atendem às necessidades do Município, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

ATESTA ainda que a equipe técnica que presta os serviços é composta pelos seguintes profissionais:
Ângelo Zampar, advogado – OAB/MG 92.513;
Sebastiana do Carmo Braz de Souza, advogada – OAB/MG 78.985;
Geraldo Magela Leite, advogado – OAB/MG 82.412;
Manoel José de Freitas Castelo Branco, advogado – OAB/MG 105.199; e,
Nilton Oliveira Bonifácio, advogado – OAB/MG 69.252.

Por ser expressão da verdade, firma o presente ATESTADO.

Guaxupé, 26 de agosto de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 313A

Lisiane Cristina Durante
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Fl. nº 319B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 18/08/2021

SELO DE CONSULTA: EVQ89601
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9584.7280.7036.1816

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Wanderly Antônio Xavier - Escrevente Autorizado
ISSQN:R$ 0,27 Emol:R$ 5,49 TFJ:R$ 1,81 Valor Final: R$ 7,90
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ABG222841

6º TABELIONATO DE NOTAS

OAB MINAS GERAIS

Comissão de Sociedades de Advogados

TABELIONATO NOTARIAL

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 320A

CERTIDÃO

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Adriano Cardoso da Silva

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que em 28/03/2019, foi averbado à margem do registro da sociedade de advogados **"Braz e Castelo Branco – Sociedade de Advogados"**, nos termos do Art. 8º, VII do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, o Atestado de Capacidade Técnica datado de 09/08/2018, atestado pela Prefeitura Municipal de Perdões/MG, que passa a fazer parte integrante da presente certidão. **Certifica ainda que**, a sociedade de advogados **"Braz e Castelo Branco – Sociedade de Advogados"**, é registrada nesta Secional, **no Livro-próprio B-87, às folhas 67/74, sob o nº 3.611 (três mil seiscentos e onze), desde 04 (quatro) de janeiro de 2012 (dois mil e doze). O referido é verdade, do que dou fé. Eu** Rodrigo Cecílio Moreira, Agente Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão. **Belo Horizonte, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2019 (dois mil e dezenove).**-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Belo Horizonte, 28 de março de 2019.

Adriano Cardoso da Silva
Diretor Secretário Geral

SELO DE AUTENTICIDADE
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais
OAB/MG
SÉRIE MG Nº. 122.735

- Esta certidão somente é valida acompanhada do Selo de Autenticidade -

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Fl. nº 320 B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 18/08/2021

SELO DE CONSULTA: EVQ89609
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3751 2359 8003 6450

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Wanderly Antônio Xavier - Escrevente Autorizado
ISSQN R$ 0,27 Emol R$ 5,49 TFJ R$ 1,81 Valor Final: R$ 7,90
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ABG22284S

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito
Praça Primeiro de Junho, 103 – Centro
Perdões – MG – 37260 000

Fl. nº 321A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Município de Perdões**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Leopoldo Dias, 103, Cidade da Amizade, Perdões-MG, CEP 37.260-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.244.343/0001-67, telefone (35) 3864-7222, neste ato representado pelo Prefeito **Hamilton Resende Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº M-698-212 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 214.274.536-91, residente e domiciliado na Praça Dr. Zoroasto Alvarenga, 12, apto 201, no Município de Perdões/MG **ATESTA**, para o fim de qualificação técnica, que a empresa **Braz & Castelo Branco – Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o nº 14.983.298/0001-01, telefone (31) 3291-3647, presta serviços técnicos especializados de advocacia, assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário, patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal em Segundo Grau e nas Instâncias Superiores, bem como, patrocínio administrativo junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União e junto à Corregedoria Geral da União, no período de 17 de abril de 2017 até a presente data, conforme Contrato nº 5707/2017 e Termo Aditivo I, e que os serviços atendem às necessidades do Município, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

ATESTA ainda que a equipe técnica que presta os serviços é composta pelos seguintes profissionais: **Ângelo Zampar**, advogado – OAB/MG 92.513; **Maria Andréia Lemos**, advogada – OAB/MG 98.421, **Sebastiana do Carmo Braz de Souza**, advogada – OAB/MG 78.985; **Manoel José de Freitas Castelo Branco**, advogado – OAB/MG 105.199 e **Nilton Oliveira Bonifácio**, advogado – OAB/MG 69.252.

Por ser expressão da verdade, firma o presente ATESTADO em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Perdões, 09 de agosto de 2018.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 32LB

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 18/08/2021

SELO DE CONSULTA: EVQ89606
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6369.2534.4641.1331

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Wanderly Antônio Xavier - Escrevente Autorizado
ISSQN R$ 0,27 Emol R$ 5,49 TFJ R$ 1,81 Valor Final: R$ 7,90
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ABG222845

CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS
Fl. nº 322A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **Amadeus Consultoria Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.786.239/0001-64, prestou/executou para a **Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede Avenida Francisco Sales, n. 343, Centro, CEP 37.701-703, CNPJ n.º 18.629.840/0001-83, representada por seu prefeito municipal Sr. **Eloísio do Carmo Lourenço**, brasileiro, casado, odontologista, portador da cédula de identidade RG n.º M-4.283.524, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 879.842.536-68, **DECLARA**, que os serviços abaixo especificados, conforme **Contrato de Prestação de Serviços nº 046-SMA/13, firmado em 04 de abril de 2013** e período de 04 de abril de 2014 até 30 de dezembro de 2016, foram executados pelos seguintes profissionais: **Adilson Aparecido de Souza:** Administrador - CRA/MG 21.441 e Contador - CRC nº MG-116995/O-8, **Angelo Zampar**: Advogado - OAB/MG 92.513, **Gentil Alves Barbosa Filho:** Contador – CRC nº MG-070233/0-9, **Sérgio Muller Miranda** - Economista, 23200-9 CORECON-RJ, **Geraldo Magela Leite**: Advogado - OAB/MG 82.412, **Maria Andréia Lemos** Advogada - OAB/MG 98.421 e **Sebastiana do Carmo Braz de Souza**: Advogada - OAB/MG 78.985.

SERVIÇOS EXECUTADOS: Consultoria em Administração Pública Municipal:

a) orientação e acompanhamento do órgão municipal responsável pelas atividades de planejamento governamental;

b) orientação e acompanhamento do órgão municipal de administração e finanças;

c) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido das compras e licitações;

d) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido do controle interno;

e) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbindo da gestão de pessoas;

f) orientação e acompanhamento da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal;

g) orientação para implantação de processos de desenvolvimento institucional e modernização administrativa, especialmente para gestão de materiais, gestão

9º TABELIONATO DE NOTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 3228

9º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Rua São Paulo, nº 1115 - Centro - BH / MG

B.HTE. MG 09 FEV. 2021 9º

AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original. Dou Fé.
Em testemunho da verdade.

Fl. nº 323A

financeira, gestão de pessoas, gestão de patrimônio, gestão de políticas públicas, gestão de pessoas;

h) orientação e acompanhamento da execução orçamentária;

i) elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, bem como dos projetos de leis de abertura de créditos adicionais, suplementares ou extraordinários;

j) orientação e acompanhamento da elaboração dos relatórios previstos na legislação vigente, especialmente a Lei Complementar 101/2000;

k) orientação e acompanhamento dos procedimentos de prestação de contas ou remessa de relatórios para o Tribunal de Contas do Estado de Minas, Câmara Municipal, Tribunal de Contas da União, Secretaria do Tesouro Nacional;

l) elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e demais atos normativos do Município, bem como orientação e aplicação da aplicação da legislação;

m) elaboração de editais e auditagem de processos licitatórios e contratos, incluídos os casos de dispensa e inexigibilidade;

n) orientação e acompanhamento dos procedimentos licitatórios em geral em todas as suas fases: interna, externa, julgamentos, recursos, anulações, revogações;

o) elaboração de parecer técnico para dar orientação e suporte aos diversos órgãos da Administração Municipal, no âmbito da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal;

p) orientação e acompanhamento de processos administrativos em geral;

q) orientação e acompanhamento das atividades fiscais do Município alcançando: atualização permanente da legislação fiscal, cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização, aplicação de sanções por infrações de disposições legais, substituição tributária, imunidade, não-incidência, isenção, remissão, anistia, dívida ativa, renúncia fiscal e medidas de compensação;

r) orientação e acompanhamento acerca dos procedimentos de compras: planejamento das aquisições, elaboração de requisições, fluxo, catálogo de bens e serviços, cadastramento de fornecedores e prestadores de serviços, escolha das modalidades, publicações obrigatórias, controles, almoxarifado;

s) revisão e atualização permanente da legislação referente aos servidores público, incluída a elaboração de leis relativas aos Cargos, Carreiras e Vencimentos, Regime Jurídico e Estatuto, bem como elaboração dos regulamentos próprios de cada uma dessas leis;

9º TABELIONATO DE NOTAS - B. HTE. - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 3238

9º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Rua São Paulo, nº 1115 - Centro - BH / MG

B.HTE. MG 09 FEV. 2021 9º

AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original. Dou Fé.
Em testemunho da verdade.

t) orientação e acompanhamento dos procedimentos relacionados a admissão, demissão e exoneração, concessão de benefícios e vantagens, movimentação na carreira, lotação, avaliação de cargos, políticas de remuneração, políticas de qualificação e valorização, regime disciplinar, contagem de tempo, aposentação e demais institutos previstos na legislação municipal.

As atividades foram desenvolvidas mediante consultorias e assessorias técnicas, pronto atendimento técnico, estudo de casos específicos e elaboração de orientações técnicas sobre como fazer para resolvê-los.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente até a presente data, não existindo, em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 324

Poços de Caldas, 30 de dezembro de 2016.

ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO

Prefeito Municipal

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
CRA-MG 00.000.000/0001-14
Certificamos que a(s) Atestado/Declaração refere-se ao Registro de Comprovação de Aptidão para desempenho de atividades de Administração - RCA nº 11885, emitido em nome de Amadeus Consultoria Ltda.
Reg nº 3388 Selo nº 10591
BH, 16/02/17
FUNC CRA-MG
VISTO:
Flavia Burges de Andrade
CRA-MG 01-035103/D
Gerente
Relações Institucionais

SISTEMA CFA/CRAs
CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO
MG 010591

Adm. Aloysio Sebastião Aguiar
CRA-MG: 9357

9º TABELIONATO DE NOTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Fl. nº 324B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TABELIONATO DE NOTAS - TJMG

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Autentico este documento, composto por 3 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 09/02/2021

SELO DE CONSULTA: EJG75183
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6817.4815.3932.6664

Quantidade de atos praticados: 3
Ato(s) praticado(s) por: Augusto Candido Moreira - Escrevente
Emol:R$ 17,46 TFJ:R$ 5,43 Valor Final:R$ 23,71 ISS:R$ 0,82
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAZ943276

9º TABELIONATO DE NOTAS - B.HTE.-MG

2º SERVIÇO NOTARIAL
ROBERTO SILVA
Av. N. Sra. do Carmo, 97 - Matias Barbosa - MG
Confere com o documento que me foi apresentado
EMOL. 3,60 TX. FISC. 1,15
04 JAN. 2013
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
WESLEY SILVA - Tabelião
BWN 15321

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (0xx) 32-3273-1344 - CEP 36120-000
Matias Barbosa - MG

12
Fl. nº 325

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Amadeus Consultoria Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Avenida Olegário Maciel, 2345, salas 301 e 302, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o nº 02.786.239/0001-64, presta para a Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.338.194/0001-03, com sede nesta cidade e Comarca de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, situada na Avenida Cardoso Saraiva, nº 305, Centro, os serviços abaixo especificados, desde 27/04/2009 até a presente data, de acordo com contratos e termos aditivos:

SERVIÇOS EXECUTADOS:

a) orientação e acompanhamento do órgão municipal responsável pelas atividades de planejamento governamental;
b) orientação e acompanhamento do órgão municipal de administração e finanças;
c) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido das compras e licitações;
d) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido do controle interno;
e) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido da gestão de pessoas;
f) orientação e acompanhamento da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal;
g) orientação para implantação de processos de desenvolvimento institucional e modernização administrativa, especialmente para gestão de materiais, gestão financeira, gestão de pessoas, gestão de patrimônio, gestão de políticas públicas;
h) elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e demais atos normativos do Município, bem como orientação e acompanhamento da aplicação da legislação federal, estadual e municipal;
i) elaboração de editais e auditagem de processos licitatórios e contratos, incluídos os casos de dispensa e inexigibilidade;
j) orientação e acompanhamento dos procedimentos licitatórios em geral em todas as suas fases: interna, externa, julgamentos, recursos, anulações, revogações;
k) elaboração de parecer técnico para dar orientação e suporte aos diversos órgãos da Administração Municipal, no âmbito da gestão administrativa, financeira e orçamentária;
l) orientação e acompanhamento de processos administrativos em geral;
m) orientação e acompanhamento das atividades fiscais do Município alcançando: atualização permanente da legislação fiscal, cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização, aplicação de sanções por infrações de disposições legais, substituição tributária, imunidade, não-incidência, isenção, remissão, anistia, dívida ativa, renúncia fiscal e medidas de compensação;
n) orientação e acompanhamento acerca dos procedimentos de compras: planejamento das aquisições, elaboração de requisições, fluxo, catálogo de bens e serviços, cadastramento de fornecedores e prestadores de serviços, escolha das modalidades, publicações obrigatórias, controles, almoxarifado;
o) revisão e atualização permanente da legislação referente aos servidores públicos, incluída a elaboração de leis relativas aos Cargos, Carreiras e Vencimentos, Regime

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 326

Jurídico e Estatuto, bem como elaboração dos regulamentos próprios de cada uma dessas leis;

p) orientação e acompanhamento dos procedimentos relacionados a admissão, demissão e exoneração, concessão de benefícios e vantagens, movimentação na carreira, lotação, avaliação de cargos, políticas de remuneração, políticas de qualificação e valorização, regime disciplinar, contagem de tempo, aposentação e demais institutos previstos na legislação municipal.

A equipe técnica incumbida dos serviços foi composta dos seguintes profissionais:

Geraldo Magela Leite: Advogado (OAB/MG 82.412), contador, professor habilitado em Estudos Sociais; Mestre em Direito Público pela UFMG; Vereador da Câmara Municipal de Curvelo (1989-1992); Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Três Marias (1993/1996), Assessor da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Assessor Parlamentar da Câmara dos Deputados; Especialização e aperfeiçoamento em Planejamento Estratégico Situacional, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Elaboração de Leis Orgânicas Municipais, Regime Jurídico Único e outros; autor de diversas publicações no campo do direito e da administração pública.

Sebastiana do Carmo Braz de Souza: Advogada (OAB/MG 78.985), graduada pela Fundação Universidade de Itaúna; Assessora Administrativa da Secretaria Municipal de Administração no Município de Betim (1995/1997); Assessora Jurídica (1997/2000); Consultora jurídica do INAPP – Instituto Nacional de Administração e Políticas Públicas (período – 1997/1998). Tem aperfeiçoamento em Direito Municipal e Direito Previdenciário.

Adilson Aparecido de Souza: Administrador (CRA/MG 21.441) atua há 23 anos na área de administração pública; Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Betim (1993/1996); consultor em Administração de Recursos Humanos, OSM, Materiais e Finanças no Instituto Nacional de Administração e Políticas Públicas (1997/1998); Consultor e Diretor de Administração e Finanças da Amadeus Consultoria Ltda.; aperfeiçoamento em Técnicas de Negociação, Desenvolvimento Gerencial/Planejamento Estratégico e Administração de Cargos e Salários.

Maria Andréia Lemos: Advogada – OAB/MG 98.421, consultora jurídica; foi Secretaria Executiva na Prefeitura Municipal de Carbonita (1997/1990); Assessora Parlamentar da Câmara dos Deputados (2000/2003) e Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Pitangui/MG (2006/2008).

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Matias Barbosa, 13 de abril de 2012.

Luiz Carlos Marques
Prefeito Municipal

2º SERVIÇO NOTARIAL DE BETIM - MG
ROBERTO SILVA
Av. N. Sra. do Carmo,90 - Centro -Betim - MG
Confere com o documento apresentado.Dou fé.
04 JAN. 2013
WESLEY SILVA
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BHN 15322

Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, 165 - CEP: 37.480-000 - Minas Gerais
Telefone/Fax: (35) 3271.4007

2º SERVIÇO NOTARIAL BETIM MG ROBERTO SILVA

130 (13)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.877.200/0001-20, com sede na Rua Tiradentes, nº 165– Centro, CEP: 37480-000, representada por seu prefeito municipal Sr. **Marcos Antônio de Resende**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 283.091.036-20, portador da CI nº M-1.393.711 SSP/MG **DECLARA**, que os serviços abaixo especificados, no período de 09/01/2009 a 31/12/2012 foram executados os seguintes serviços:

a) atuação junto à Justiça do Estado de Minas Gerais (1ª e 2ª instâncias), Justiça Federal; Justiça do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal para o desenvolvimento das seguintes atividades: ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de defesa e de qualquer peça judicial necessária à defesa da Contratante, comparecimento em audiências e sustentações orais, praticando todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos do Município de Ouro Branco, estando ele na condição de autora, ré, assistente, recorrente, recorrido, opoente ou terceiro interessado;
b) atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para acompanhamento de processos de prestação de contas e processos administrativos em geral;
c) elaboração de parecer jurídico para dar orientação e suporte aos órgãos da Administração no âmbito do SICOM – Sistema Informatizado de Contas Municipais.

A equipe técnica incumbida dos serviços foi composta dos seguintes profissionais:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 327

Sebastiana do Carmo Braz de Souza: Advogada - OAB/MG 78.985.
Geraldo Magela Leite: Advogado - OAB/MG 82.412.
Maria Andréia Lemos: Advogada - OAB/MG 98.421.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lambari, 10 de dezembro de 2012.

MARCOS ANTÔNIO DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 327
BETIM

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO NOTARIAL
BETIM
MG
TO SILVA

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79441
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0324.9123.5204.9414
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 5,82-TFJ: R$ 1,81-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Wesley Silva
Tabelião

Nº DA ETIQUETA
AAU863360

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

14

2º SERVIÇO NOTARIAL BETIM MG ROBERTO SILVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.295.329/0001-92, com sede na Praça Sagrados Corações, nº 200– Centro, CEP: 36420-000, representada por seu prefeito municipal Sr. Rogério de Oliveira Pereira, brasileiro, solteiro, sacerdote, inscrito no CPF sob o nº 468.039.986-49, portador da CI nº M-2.116.315 SSP/MG **DECLARA,** que os serviços abaixo especificados, no período de 07/03/2006 a 31/12/2012 foram executados os seguintes serviços:

a) atuação junto à Justiça do Estado de Minas Gerais (1ª e 2ª instâncias), Justiça Federal; Justiça do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal para o desenvolvimento das seguintes atividades: ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de defesa e de qualquer peça judicial necessária à defesa da Contratante, comparecimento em audiências e sustentações orais, praticando todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos do Município de Ouro Branco, estando ele na condição de autora, ré, assistente, recorrente, recorrido, oponente ou terceiro interessado;
b) atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para acompanhamento de processos de prestação de contas e processos administrativos em geral;
c) elaboração de parecer jurídico para dar orientação e suporte aos órgãos da Administração no âmbito do SICOM – Sistema Informatizado de Contas Municipais.

A equipe técnica incumbida dos serviços foi composta dos seguintes profissionais:

Geraldo Magela Leite: Advogado - OAB/MG 82.412.

Sebastiana do Carmo Braz de Souza: Advogada - OAB/MG 78.985.

Maria Andréia Lemos: Advogada - OAB/MG 98.421.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 328

Ouro Branco, 30 de novembro de 2012.

Pe. ROGÉRIO DE OLIVEIRA FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 328B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO NOTARIAL - BETIM

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79466
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9268.5471.2286.4973
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 5,82-TFJ: R$ 1,81-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAU863385

Wesley Silva
Tabelião

(15)

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais – 2º SERVIÇO NOTARIAL – BETIM MG – ROBERTO SILVA

CÂMARA MU... Fl. nº 329 A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins direito que escritório advocatício **BRAZ E CASTELO BRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.983.298/0001-01, endereço na Avenida Olegário Maciel, 2345, sl. 302, bairro Santo Agostinho, em Belo horizonte - MG, CEP 30.180-112, executou serviços profissionais advocatícios e de consultoria jurídica para o Município de Urucânia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrição no CNPJ 18.316.281/0001-51, com sede administrativa e endereço na Praça Leopoldino Januário Pereira, 314, Centro, no período de novembro/2011 até a presente data, tendo executado dentre outros, as seguintes serviços:

a) Atuação junto à Justiça do Estado de Minas Gerais (1ª e 2ª instâncias), Justiça Federal; Justiça do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal para o desenvolvimento das seguintes atividades: ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de defesa e de qualquer peça judicial necessária à defesa da Contratante, comparecimento em audiências e sustentações orais, tendo praticado todos os atos que se fizeram necessários à plena defesa dos direitos do Município de Urucânia, estando ele na condição de autora, ré, assistente, recorrente, recorrido, oponente ou terceiro interessado;

b) Atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para acompanhamento de processos de prestação de contas, SICOM e processos administrativos em geral;

c) Atuação junto aos órgãos do Estado de Minas Gerais e da União Federal na defesa administrativa dos interesses do Município; e

d) Atuação administrativa e consultoria jurídica em Administração Pública, visando ao desenvolvimento das seguintes atividades: a) orientação e acompanhamento do órgão incumbido das compras e licitações; b) orientação e acompanhamento do órgão incumbido do controle interno; c) orientação e acompanhamento do órgão incumbido da gestão de pessoas; d) elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e demais atos normativos do Município, bem como orientação e acompanhamento da aplicação da legislação federal, estadual e municipal; e) elaboração de editais e auditagem de processos licitatórios e contratos, incluídos os casos de dispensa e inexigibilidade; f) orientação e acompanhamento dos procedimentos licitatórios em geral em todas as suas fases: interna, externa, julgamentos, recursos, anulações, revogações; g) elaboração de parecer jurídico para dar orientação e suporte aos órgãos da Administração no âmbito da gestão administrativa, financeira e

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 329A
DE BARCARENA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO NOTARIAL
BETIM
MG
TO SILVA

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79199
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1003.7442.2308.6106
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 6,82-TFJ: R$ 1,81-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAU863172

Wesley Silva
Tabelião

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais
2º SERVIÇO NOTARIAL
BETIM
MG
ROBERTO SILVA

CÂMARA MUNICIPAL
FL. Nº 3304

orçamentária; h) orientação e acompanhamento de processos administrativos em geral; i) orientação para o desenvolvimento das atividades fiscais do Município alcançando: legislação fiscal, cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização, aplicação de sanções por infrações de disposições legais, substituição tributária, imunidade, não-incidência, isenção, remissão, anistia, dívida ativa, renúncia fiscal e medidas de compensação; j) orientação e acompanhamento acerca dos procedimentos de compras: catálogo de bens e serviços, cadastramento de fornecedores e prestadores de serviços, escolha das modalidades, publicações obrigatórias, controles, almoxarifado; k) revisão e atualização da legislação referente aos servidores públicos: leis relativas aos Cargos, Carreiras e Vencimentos, Regime Jurídico e Estatuto, bem como os regulamentos próprios de cada uma dessas leis; n) orientação dos procedimentos relacionados a admissão, demissão e exoneração, concessão de benefícios e vantagens, movimentação na carreira, lotação, avaliação de cargos, políticas de remuneração, qualificação e valorização, regime disciplinar, contagem de tempo, aposentação e demais institutos; l) orientações para pactuação e execução de convênios;

e) orientações jurídicas e administrativas em geral de interesse do serviço público.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Diamantina, 28 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS ESTEVAM MANSUR

Prefeito Municipal

(Adm. 2009/2012)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 3303

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79200
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3828.1994.7086.4668
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 5,82-TFJ: R$ 1,81-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Wesley Silva
Tabelião

CARTORIAL BETIM MG ROBERTO SILVA

Nº DA ETIQUETA AAU863173

OAB MINAS GERAIS

Comissão de Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ Fl. nº 331A

2º SERVIÇO NOTARIAL BETIM MG ROBERTO SILVA

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Stanley Martins Frasão

CERTIFICA, *para os fins que se fizerem necessários, que em 07/03/2014, foi averbado à margem do registro da sociedade de advogados* ***"Braz e Castelo Branco – Sociedade de Advogados",*** *o Atestado de Capacidade Técnica datado de 28/12/2012, atestado pela Prefeitura Municipal de Urucânia/MG, em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente certidão.* ***Certifica ainda que,*** *a sociedade de advogados* ***"Braz e Castelo Branco – Sociedade de Advogados",*** *é registrada nesta Secional* ***no Livro-próprio B-87, às folhas 67/74, sob o nº 3.611 (três mil seiscentos e onze), desde 04 (quatro) de janeiro de 2012 (dois mil e doze). O referido é verdade, do que dou fé. Eu*** _____, *Marcele Cristina Alves da Silva, secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.* ***Belo Horizonte, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2014 (dois mil e quatorze).***

Belo Horizonte, 07 de março de 2014.

Stanley Martins Frasão
Presidente da Comissão
de Sociedade de Advogados

SELO DE AUTENTICIDADE
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais
SÉRIE MG Nº. 071.008

- Esta certidão somente é valida acompanhada do Selo de Autenticidade -

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 3313
SECRETARIAL

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO NOTARIAL
CERTIDÃO
MG
ROBERTO SILVA

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricado(s), numerado(s) e carimbado(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79273
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0380.3799.0336.1336
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 5,92-TFJ: R$ 1,81-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAU863244

Wesley Silva
Tabelião

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

FONE: (34) 3853-1221 - FAX: (34) 3853-1101
Praça Santo Antônio, 170 - CEP 38880-000 - Tiros/MG

2º SERVIÇO NOTARIAL BETIM MG ROBERTO SILVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **Amadeus Consultoria Ltda.,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o N° 02.786.239/0001-64, prestou/executou para o Município de Tiros, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Santo Antônio, nº. 170, Centro, CEP 38.880-000, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.602.094/0001-34, os serviços abaixo especificados, no período desde 31 de março de 2009, contrato em execução:

Fl. nº 332

• SERVIÇOS EXECUTADOS: Consultoria em Administração Municipal:

a) orientação e acompanhamento do órgão municipal responsável pelas atividades de planejamento governamental;

b) orientação e acompanhamento do órgão municipal de administração e finanças;

c) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido das compras e licitações;

d) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido do controle interno;

e) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbindo da gestão de pessoas;

f) orientação e acompanhamento da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal;

g) orientação para implantação de processos de desenvolvimento institucional e modernização administrativa, especialmente para gestão de materiais, gestão financeira, gestão de pessoas, gestão de patrimônio, gestão de políticas públicas, gestão de pessoas;

h) orientação e acompanhamento da execução orçamentária;

i) elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, bem como dos projetos de leis de abertura de créditos adicionais, suplementares ou extraordinários;

j) orientação e acompanhamento da elaboração dos relatórios previstos na legislação vigente, especialmente a Lei Complementar 101/2000;

k) orientação e acompanhamento dos procedimentos de prestação de contas ou remessa de relatórios para o Tribunal de Contas do Estado de Minas, Câmara Municipal, Tribunal de Contas da União, Secretaria do Tesouro Nacional;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 332

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO NOTARIAL

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79042
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5062.5733.9446.1009
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 5,82-TFJ: R$ 1,81-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAU863048

Wesley Silva
Tabelião

l) elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e demais atos normativos do Município, bem como orientação e aplicação da aplicação da legislação;

m) elaboração de editais e auditagem de processos licitatórios e contratos, incluídos os casos de dispensa e inexigibilidade;

n) orientação e acompanhamento dos procedimentos licitatórios em geral em todas as suas fases: interna, externa, julgamentos, recursos, anulações, revogações;

o) elaboração de parecer técnico para dar orientação e suporte aos diversos órgãos da Administração Municipal, no âmbito da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal;

Fl. nº 333

p) orientação e acompanhamento de processos administrativos em geral;

q) orientação e acompanhamento das atividades fiscais do Município alcançando: atualização permanente da legislação fiscal, cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização, aplicação de sanções por infrações de disposições legais, substituição tributária, imunidade, não-incidência, isenção, remissão, anistia, dívida ativa, renúncia fiscal e medidas de compensação;

r) orientação e acompanhamento acerca dos procedimentos de compras: planejamento das aquisições, elaboração de requisições, fluxo, catálogo de bens e serviços, cadastramento de fornecedores e prestadores de serviços, escolha das modalidades, publicações obrigatórias, controles, almoxarifado;

s) revisão e atualização permanente da legislação referente aos servidores público, incluída a elaboração de leis relativas aos Cargos, Carreiras e Vencimentos, Regime Jurídico e Estatuto, bem como elaboração dos regulamentos próprios de cada uma dessas leis;

t) orientação e acompanhamento dos procedimentos relacionados a admissão, demissão e exoneração, concessão de benefícios e vantagens, movimentação na carreira, lotação, avaliação de cargos, políticas de remuneração, políticas de qualificação e valorização, regime disciplinar, contagem de tempo, aposentação e demais institutos previstos na legislação municipal

As atividades foram desenvolvidas mediante consultorias e assessorias técnicas, pronto atendimento técnico, estudo de casos específicos e elaboração de orientações técnicas sobre como fazer para resolvê-los.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAÍ

Fl. nº 333

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79043
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3636.9224.7345.4324
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 5,82-TFJ: R$ 1,81-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Wesley Silva
Tabelião

OFÍCIO NOTARIAL ROBERTO SILVA

Nº DA ETIQUETA AAU863049

A equipe técnica incumbida dos serviços é composta pelos seguintes profissionais:

Adilson de Souza: Administrador - CRA/MG 21.441.

Gentil Alves Barbosa Filho: Técnico em Contabilidade – CRC/MG 070.233.

Geraldo Leite: Advogado - OAB/MG 82.412.

Manoel Castelo Branco – Advogado OAB/MG 105.199.

Maria Andréia Lemos – Advogada – OAB/MG 98.421.

Nilton Oliveira Bonifácio: Advogado – OAB/MG 69.252.

Sebastiana do Carmo Braz de Souza: Advogada - OAB/MG 78.985.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo e foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Prefeitura Municipal de Tiros, 26 de novembro de 2012.

Márcio Roberto Junqueira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Fl. nº 334 B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79044
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9646.9624.2067.3933
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 5,82-TFJ: R$ 1,81-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Wesley Silva
Tabelião

Nº DA ETIQUETA AAU863050

OFÍCIO NOTARIAL ... BERTO SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO

Compromisso com o povo

Administração 2005/2012

17

2º SERVIÇO NOTARIAL BETIM MG ROBERTO SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 335A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Amadeus Consultoria Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Avenida Olegário Maciel, 2345, salas 301 e 302, bairro Santo Agostinho, CEP: 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o nº 02.786.239/0001-64, prestou para a **Prefeitura Municipal de Berilo**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.750.758/0001-35, com sede na Praça Dr. Antônio Carlos, 85, Centro, CEP: 39640-000, representada por seu prefeito municipal Sr, Lázaro Pereira Neves, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Geraldo Raimundo Amaral, nº 36, Centro, Comerciante, inscrito no CPF sob o nº 427.435.546-15, portador da CI nº M-1.791.054 SSP/MG, os serviços abaixo especificados, no período de 01/02/2006 a 28/12/2012 de acordo com contratos e termos aditivos:

Serviços de Consultoria Administrativa, financeira e orçamentária: compreendendo o acompanhamento da gestão administrativa e financeira; levantamento dos dados necessários à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos projetos de leis de abertura de créditos adicionais, suplementares ou extraordinários; acompanhamento e orientação ao órgão de controle interno; acompanhamento da execução orçamentária; orientação e acompanhamento do órgão municipal de finanças com vistas à regularidade dos procedimentos adotados; orientação e acompanhamento da elaboração dos relatórios previstos na legislação vigente; orientação e acompanhamento dos procedimentos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas da União, conforme o caso. Elaboração de projetos de lei, decretos, regulamentos, portarias e instruções normativas; elaboração de parecer técnico para dar orientação e suporte aos diversos órgãos municipais; acompanhamento dos processos administrativos ou de sindicância; acompanhamento das atividades fiscais do Município. Definir um novo padrão de procedimentos e montagem de Processos Administrativos de Licitações; elaboração de editais, análise e aprovação de processos licitatórios e contratos em geral, conferindo dados e documentos para verificação da sua conformidade e indicação de medidas de saneamento, conforme o caso; elaborar formulários de controle gerencial de compras e licitações; organizar o cadastro, relação de documentos e montagem de pastas; Regulamentar os objetos de gastos – grupos de itens de compras a agrupar fornecedores por atividade comercial; Acompanhamento das atividades do órgão de recursos humanos.

A equipe técnica incumbida dos serviços foi composta dos seguintes profissionais:

Nilton Oliveira Bonifácio: Advogado (OAB/MG 69.252), consultor jurídico e professor, pós-graduado em Administração de Recursos Humanos pela

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Fl. nº 335B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2º SERVIÇO NOTARIAL

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79066
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6602.8129.7623.9479
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 6,62-TFJ: R$ 1,81-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAU863072

Wesley Silva
Tabelião

2º SERVIÇO NOTARIAL BETIM MG ROBERTO SILVA

Fundação Getúlio Vargas, foi Assessor Parlamentar da Câmara dos Deputados e Procurador Geral do Município de São Gotardo (2001/2002).

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 336A

Adilson Aparecido de Souza: Administrador (CRA/MG 21.441) atua há 23 anos na área de administração pública; Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Betim (1993/1996); consultor em Administração de Recursos Humanos, OSM, Materiais e Finanças no Instituto Nacional de Administração e Políticas Públicas (1997/1998); Consultor e Diretor de Administração e Finanças da Amadeus Consultoria Ltda.; aperfeiçoamento em Técnicas de Negociação, Desenvolvimento Gerencial/Planejamento Estratégico e Administração de Cargos e Salários.

Maria Andréia Lemos: Advogada, OAB/MG 98.421, consultora jurídica; foi Secretaria Executiva na Prefeitura Municipal de Carbonita (1987/1990); Assessora Parlamentar da Câmara dos Deputados (2000/2003) e Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Pitangui/MG (2006/2008).

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Berilo, 30 de novembro de 2012.

LÁZARO PEREIRA NEVES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAL
Fl. nº 336

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO NOTARIAL BETIM

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim – MG

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Betim ,20/01/2021

SELO DE CONSULTA: EFR79067
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9269.6406.2668.2862
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por JANILTON OLIVEIRA AMARAL - AUXILIAR
Emol.: R$ 5,92-TFJ: R$ 1,91-Valor Final R$: 7,77- ISSQN: R$ 0,14
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAU863073

Wesley Silva
Tabelião

(18)

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO 04 JAN. 2013
BHN 15363
ROBERTO SILVA
WESLEY SILVA - Tabelião
FL nº 3370

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **Amadeus Consultoria Ltda.,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Avenida Olegário Maciel, 2345, salas 301 e 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.786.239/0001-64, presta(ou)/executa(ou) para o Município de Ubá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o Nº 18.128.207/0001-01, com sede na Praça São Januário, 238, Centro, CEP 36.500-000, do atestado), o(s) serviços abaixo especificados, no período desde 04/02/2009, contrato em execução):

• SERVIÇOS EXECUTADOS: Consultoria em Administração Municipal (Relação exemplificativa das atividades desenvolvidas)

a) orientação e acompanhamento do órgão municipal responsável pelas atividades de planejamento governamental;

b) orientação e acompanhamento do órgão municipal de administração e finanças;

c) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido das compras e licitações;

d) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido do controle interno;

e) orientação e acompanhamento do órgão municipal incumbido da gestão de pessoas;

f) orientação e acompanhamento da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal;

g) orientação para implantação de processos de desenvolvimento institucional e modernização administrativa, especialmente para gestão de materiais, gestão financeira, gestão de pessoas, gestão de patrimônio, gestão de políticas públicas, gestão de pessoas;

h) orientação e acompanhamento da execução do planejamento;

i) elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, bem como dos projetos de leis de abertura de créditos adicionais, suplementares ou extraordinários;

j) orientação e acompanhamento da elaboração dos relatórios previstos na legislação vigente, especialmente a Lei Complementar 101/2000;

k) orientação e acompanhamento dos procedimentos de prestação de contas ou remessa de relatórios para o Tribunal de Contas do Estado de Minas, Câmara Municipal, Tribunal de Contas da União, Secretaria do Tesouro Nacional;

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO BHN 15364 04 JAN. 2013 WESLEY SILVA - Tabelião
CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 338 DE ARQUIVAL

l) elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e demais atos normativos do Município, bem como orientação e aplicação da legislação;

m) elaboração de editais e auditagem de processos licitatórios e contratos, incluídos os casos de dispensa e inexigibilidade;

n) orientação e acompanhamento dos procedimentos licitatórios em geral em todas as suas fases: interna, externa, julgamentos, recursos, anulações, revogações;

o) elaboração de parecer técnico para dar orientação e suporte aos diversos órgãos da Administração Municipal, no âmbito da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal;

p) orientação e acompanhamento de processos administrativos em geral;

q) orientação e acompanhamento das atividades fiscais do Município alcançando: atualização permanente da legislação fiscal, cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização, aplicação de sanções por infrações de disposições legais, substituição tributária, imunidade, não-incidência, isenção, remissão, anistia, dívida ativa, renúncia fiscal e medidas de compensação;

r) orientação e acompanhamento acerca dos procedimentos de compras: planejamento das aquisições, elaboração de requisições, fluxo, catálogo de bens e serviços, cadastramento de fornecedores e prestadores de serviços, escolha das modalidades, publicações obrigatórias, controles, almoxarifado;

s) revisão e atualização permanente da legislação referente aos servidores público, incluída a elaboração de leis relativas aos Cargos, Carreiras e Vencimentos, Regime Jurídico e Estatuto, bem como elaboração dos regulamentos próprios de cada uma dessas leis;

t) orientação e acompanhamento dos procedimentos relacionados a admissão, demissão e exoneração, concessão de benefícios e vantagens, movimentação na carreira, lotação, avaliação de cargos, políticas de remuneração, políticas de qualificação e valorização, regime disciplinar, contagem de tempo, aposentação e demais institutos previstos na legislação municipal.

A equipe técnica incumbida dos serviços é composta pelos seguintes profissionais

Adilson de Souza: Administrador - CRA/MG 21.441; atua há 23 anos na área de administração pública; Secretário de Administração na Prefeitura Municipal de Betim (1993/96); Consultor em Administração de Recursos Humanos, OSM, Materiais e Finanças

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO BWN 15365
04 JAN. 2013
WESLEY SILVA - Tabelião
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 339

no Instituto Nacional de Administração e Políticas Públicas (1997/98); Consultor e Diretor de Administração e Finanças da AMADEUS Consultoria Ltda.; aperfeiçoamento em Técnicas de Negociação, Desenvolvimento Gerencial/Planejamento Estratégico e Administração de Cargos e Salários).

Geraldo Leite: contador, graduado em Estudos Sociais e Direito, mestre em Direito Público pela UFMG; exerceu mandato de vereador na cidade de Curvelo e cargo de assessor nas Prefeituras de Belo Horizonte e Três Marias; advogado no campo do Direito Administrativo, Tributário e Eleitoral.

Sebastiana do Carmo Braz de Souza: Advogada - OAB/MG 78.985, graduada pela Fundação Universidade de Itaúna/MG; Assessora Administrativa da Secretaria Municipal de Administração, no Município de Betim (período – 1995/97); Assessora Jurídica (período – 1997/2000); Consultora Jurídica do INAPP - Instituto Nacional de Administração e Políticas Públicas (período – 1997/98). Tem aperfeiçoamento em Direito Municipal e Direito Previdenciário.

Nilton Oliveira Bonifácio: advogado, consultor jurídico e professor; pós-graduado em Administração de Recursos Humanos pela Fundação Getúlio Vargas, foi Assessor Parlamentar da Câmara dos Deputados e Procurador Geral do Município de São Gotardo (2001/2002).

Manoel Castelo Branco – Graduado em Filosofia pela PUC-MG; Pós-Graduação pela UFMG; Graduação: Bacharel em Direito, pela FADISETE; Professor de Filosofia na PUC-Minas; Professor de Filosofia e Sociologia no Unicentro Newton Paiva; Prefeito Municipal de Três Marias (1993-1986); artigos publicados: "A questão da Filosofia da libertação", *REB,* Petrópolis, n 46/182, p. 325-347; "A negação do sujeito na empresa colonial; fundamentos I: o lugar do índio na condição do "não". *REB,* Petrópolis, n. 47/187, p. 601-638, set. 1987; "Por uma antropologia filosófica latino-americana; fundamentos II: o lugar no negro na dupla condição do "não". *Revista Eclesiástica Brasileira.* Petrópolis, n. 48/189, p. 57-77, mar. 1988; "Por uma antropologia filosófica latino-americana: fundamentos III: o pobre como última categoria do "não". *Revista Eclesiástica Brasileira.* Petrópolis, n.48/191, p. 588/603, set. 1988. "Cultura e consciência negra", *Revista Eclesiástica Brasileira.* Petrópolis, n. 48/190, p.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Fl. nº 340

419-425, jun. 1988; livro publicado: Filosofia das Vítimas; Antropologia da Libertação. BH: Armazém de Idéias, 1996. 253p.

Fernando Eulálio de Magalhães – Advogado, especialista em Direito Eleitoral pelo IEC – Instituto de Educação Continuada da PUC – MG, Procurador do Município e da Câmara Municipal de Rio Acima. Cursos de aperfeiçoamento em Direito do Consumidor, Direito Processual e Direito Público.

Maria Andréia Lemos – Advogada, Cursos de Aperfeiçoamento em Licitações e Contratos, Convênios, Regime Próprio de Previdência Social. Secretária Executiva da Prefeitura Municipal de Carbonita (1997-1999), Assessora Parlamentar Federal (2000-2003), Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Pitangui (2006-2008).

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo/foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Prefeitura Municipal de Ubá, 03 de março de 2011.

Márcio Guimarães Moreira
Procurador Geral

SERVIÇO NOTARIAL DE BETIM - MG
ROBERTO SILVA
R. S. J. do Carmo,90 - Centro - Betim - MG
Confere com o documento apresentado. Dou fé.
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização 04 JAN. 2013
AUTENTICAÇÃO
BHN 15366
WESLEY SILVA - Tabelião
TOTAL 4,84

(19)

PREFEITURA DE GUAXUPÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 341

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte - MG
Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 08/08/2023
SELO DE CONSULTA: GWL03002
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3260.2231.5979.9407
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Wanderly Antônio Xavier - Tabelião Substituto
ISSQN:R$ 0,35 Emol:R$ 7,02 TFJ:R$ 2,31 Valor Final: R$ 10,10
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA ACN158185

TABELIONATO 6º NOTAS

DECLARAÇÃO

O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 18.663.401/0001-97, com endereço na Avenida Conde Ribeiro do Valle, 68 – Guaxupé/MG, através da Divisão de Recursos Humanos, neste ato representada pela Sra. Diretora, REGIANE GUIMARAES ZAVAGLI, declara para os devidos fins de direito que, **ANGELO ZAMPAR**, portador do M8631557 e CPF Nº 040.108.106-02, foi servidor desta Municipalidade de 02/01/2009 até a data de 31/12/2011, ocupando cargo comissionado de PROCURADOR ADMINISTRATIVO e PATRIMONIAL e de 02/01/2012 a 31/12/2012 ocupando caro comissionado de Secretário MUNICIPAL DE ADMINITRAÇÂO.

Declaro ainda que, o regime jurídico ao qual o servidor era submetido era o commissionado/efetivo e o Regime Previdenciário é o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Por ser a expressão da verdade, dato e assino a presente..

Guaxupé, 02 de Agosto de 2023

REGIANE GUIMARAES ZAVAGLI
Diretora de Gestão de Pessoas

República Federativa do Brasil

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor Ronaldo Tadêu Pena, no uso de suas atribuições, confere a

Geraldo Magela Leite

o grau de Mestre em Direito,

área de concentração Direito Administrativo

e outorga-lhe o presente diploma, nos termos da legislação vigente.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2008.

Reitor

Diretor(a) da Unidade

Pró-Reitor de Pós-Graduação

Diplomado(a)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
INCIPIT VITA NOVA
7 DE SETEMBRO DE 1927

DIPLOMADO: Geraldo Magela Leite

Filiação: Melchides Pereira Leite
Maria Helena de Carvalho Leite

Data de Nascimento: 07 de junho de 1965

Naturalidade: Curvelo / MG

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: MG4099693

Órgão Emissor: SSP/MG

Data da defesa 24 de março de 2008.

Curso de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado

Homologado pelo CNE (Portaria MEC 524, DOU 30/04/2008
Parecer CES/CNE 33/2008, de 29/04/2008)

Setor de Expedição de Diplomas/PRPG

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Registro efetuado nos termos da
Lei nº 9.394/96 de 20/12/1996 — Artigo 48 — Parágrafo 1º
Número 6856 Livro RD.2009/1
Proc. nº 23072. 017904/08-11
Belo Horizonte, 20 Maio 2009

Paulo Roberto Parreira Guimarães
Diretor da Divisão de Registro de Diplomas *Pro Tempore*

Ana Lúcia Ribeiro Diniz
Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico

Universidade Anhanguera Uniderp

Credenciada pelo Decreto Federal de 18 de dezembro de 1996 no D.O.U. nº 246 de 19 de dezembro de 1996.

Credenciado pela Portaria Ministerial nº 4069, de 29/11/2005 D.O.U. nº 229, de 30/11/2005.

Certificado

O(a) Reitor(a) da Universidade Anhanguera Uniderp, no uso de suas atribuições legais, certifica que

Angelo Zampar

Brasileiro(a), natural de Guaxupé-MG nascido(a) em 14/04/1979, portador do RG: M8631557 SSP-MG CPF: 04010810602 concluiu o curso de MBA em Gestão Pública - área de conhecimento: Ciências Sociais, Negócios e Direito, de Pós-Graduação Lato Sensu, com duração de 400 horas, de acordo com a Resolução Nº 1 de 06 de abril de 2018 do CNE/CES - D.O.U. de 06 de abril de 2018.

Campo Grande-MS, 05 de Dezembro de 2019

Concluinte

PODER JUDICIÁRIO - TJMS - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício do 1º Tabelionato de Notas

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Campo Belo/MG, 04/09/2020

SELO CONSULTA: DRU29668

CÓDIGO SEGURANÇA: 33346721986099205

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: Gessika Andrade Pereira - Escrevente Autorizada

Emol.: R$ 5,48 - TFJ: R$ 1,70 - Valor final: R$ 7,18 - ISS: R$ 0,00

Nº DA ETIQUETA AAR694234

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BELO/MG
Fl. nº 343A

Histórico escolar de: Angelo Zampar
Período de realização: 21/03/2019 a 19/09/2019, Carga horária: 400 horas.
Polo/Unidade: Polo Anhanguera Guaxupe (Centro)

2081734

Disciplinas	Corpo Docente	Titulação	Carga Horária			Frequência	Conceito	Resultado
			Prática	Teórica	Total			
Planejamento estratégico na gestão pública	Ygor Diego Delgado Alves	Doutor(a)	0	40	40	100	9.6	Aprovado
Gestão de pessoas no setor público	Renato Traldi Dias	Mestre(a)	0	40	40	100	10	Aprovado
Finanças públicas	Waldemir Luiz de Quadros	Mestre(a)	0	40	40	100	10	Aprovado
Licitações e lei de responsabilidade fiscal	Jennifer Bazilio	Mestre(a)	0	40	40	100	9.6	Aprovado
Orçamento e controles internos e externos	Veruska Evanir Pereira	Mestre(a)	0	40	40	100	8.5	Aprovado
Marketing público, atendimento e comunicação com a sociedade	Humberto Dantas de Mizuca	Doutor(a)	0	40	40	100	10	Aprovado
Formulação, gestão e avaliação de políticas públicas	Renato Traldi Dias	Mestre(a)	0	40	40	100	8	Aprovado
Inovações e sistemas tecnológicos de apoio à gestão pública	Valter Castelhano De Oliveira	Doutor(a)	0	40	40	100	8.5	Aprovado
Estratégias de captação de recursos para o setor público	Greiner Teixeira Marinho Costa	Doutor(a)	0	40	40	100	9.6	Aprovado
Metodologia da Pesquisa Científica	Rita Eliana Mazaro	Doutor(a)	0	40	40	100	10	Aprovado

1º OFÍCIO DE NOTAS - CAMPO BELO-MG

CÂMARA MUNICIPAL ITATIBA Fl. nº 2435

Certificado registrado sob o nº 4143, Livro 02, nos termos da Resolução Nº 1 de 06 de abril de 2018 do CNE/CES - D.O.U. de 06 de abril de 2018, e de acordo com as Normas Internas da Instituição sobre a matéria. Campo Grande - MS 05 de Dezembro de 2019

Rosinalva Alves Gonçalves
Emissão de Documentos e Registros de Certificados
Secretaria de Pós-Graduação

025473

A assinatura do Reitor da Uniderp, no anverso do certificado, é mediante chancela eletroeletrônica registrada em documento sob o número de Ordem 986-159, no Livro 986, às fls. 159/160, em data de 24.01.2018, no Cartório da 2ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos - Itatiba/SP.

APROBATUM
EXAME DE ORDEM - PREPARATÓRIOS - PÓS

ANAMAGES
Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

FADIPA
Faculdade de Direito de Ipatinga

Certificado de Pós-Graduação "Lato Sensu"

Ministrado de acordo com os termos da Resolução CNE/CES nº 001, de 08 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação

Certificamos que *ANGELO ZAMPAR* Concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em *Direito Público*, com carga horária de 390 horas/aula, promovido pela Faculdade de Direito de Ipatinga - integrante do Campus IV da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, reconhecida pelo Decreto nº 39.648, de 15/06/98, publicado no DOMG em 16/06/98, em convênio com o Aprobatum - Centro Nacional de Qualificação de Pessoal, e em parceria com a Anamages - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, no período de 15 de outubro de 2004 a 27 de Agosto de 2005.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013.

Jésus Nascimento da Silva
Diretor da FADIPA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício do 1º Tabelionato de Notas

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Campo Belo/MG, 02/03/2021,

SELO CONSULTA: ECH60810

CÓDIGO SEGURANÇA: 8614976856754347

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: Géssika Andrade Pereira - Escrevente Autorizada

Emol.: R$ 5,82 - TFJ: R$ 1,81 - Valor final: R$ 7,63 - ISS: R$ 0,00

Nº DA ETIQUETA AAY739830

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Joana Darc Henrique
Diretora do Aprobatum

Histórico do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"

Curso: *Direito Público* Duração: 390 h/a

Realizado em: 15/10/2004 à 27/08/2005

Aluno: *Angelo Zampar*

Disciplina	Carga Horária	Conceito/ Avaliação (%)	Professor	Titulação
Direito Comercial de Empresa	30 h/a	97	Vinicius Gontijo	Mestre
Direito Processual Civil	60 h/a	98	Elpidio Donizetti	Mestre
Direito Administrativo	30 h/a	100	Daniela Mello	Doutoranda
Direito Constitucional	40 h/a	98	Bernardo Gonçalves Fernandes	Mestre
Direito Penal	50 h/a	97	Guilherme Marinho	Mestre
Direito Civil	70 h/a	100	Haroldo Nicácio	Especialista
Direito Processual Penal	50 h/a	100	Joaquim José Miranda Júnior	Mestre
Metodologia da Pesquisa	30 h/a	98	Maria Fernanda Salcedo Repolês	Doutoranda
Direito Tributário	30 h/a	98	Flávio Couto Bernardes	Mestre

Título da Monografia: "Princípios Fundamentais dos Recursos Civis"

Monografia: 99% APROVADO

Freqüência: APROVADO

Nota: A Avaliação do desempenho escolar considerou para a avaliação e concessão de créditos: Freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às atividades letivas de cada disciplina.

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
COORDENADORIA DE EXTENSÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
LIVRO DE ATA
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU Direito Público
CARGA HORÁRIA 390h REGISTRO DE ATA Nº 03
IPATINGA, 14 março DE 2013
PROF. JESUS NASCIMENTO DA SILVA
DIRETOR

(23)

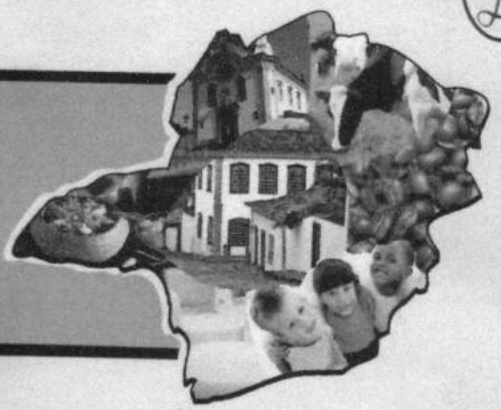

Transição de Governo nos Municípios

Apontamentos teóricos, roteiro de trabalho, e orientações práticas para prefeitos e comissões de transição

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 345

Adilson de Souza
Geraldo Leite
Manoel Castelo Branco

Apoio: Deputado Estadual Durval Ângelo

Manoel Castelo Branco

Fl. nº 346

Estudos para entender o Brasil

Cenários Históricos e Situações de Crises

Conhecimento

(26)
Fl. nº 347

Judicialização das eleições, soberania popular e legitimidade democrática

Geraldo Lapa

1. Introdução

A Constituição democrática e cidadã de 1988, dando prosseguimento à tradição inaugurada em 1932, adotou um modelo judicializado de governança eleitoral para a escolha dos chefes do Poder Executivo e membros das Casas Legislativas, atribuindo a um órgão especializado do Poder Judiciário a competência para dirigir, organizar, executar, controlar e julgar, com exclusividade, o certame político-eleitoral.

Nesses 30 anos de nova ordem constitucional, a Justiça Eleitoral se agigantou. Desempenhando-se de atribuições administrativas, normativas consultivas e jurisdicionais, é o órgão que praticamente tem a primeira e a palavra final sobre as eleições. Dos seus pronunciamentos é que se extraem o calendário eleitoral, a capacidade eleitoral ativa e passiva, a comprovação das condições de elegibilidade, os exatos procedimentos da disputa, a autenticidade da representação política, a legitimidade do processo eleitoral, a verdade ou a inverdade do voto dado pelo eleitor e se os eleitos e consagrados pelas urnas serão de fato diplomados e exercerão os seus mandatos.

Trata-se, com efeito, de um modelo peculiar, que é único ou com escassos exemplares no mundo. Na maioria dos países,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 348

a organização das eleições é feita por órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ou, ainda, por órgãos autônomos, com a participação de representantes da sociedade, do governo e do parlamento, ao passo que o contencioso eleitoral é incumbido aos tribunais ordinários ou constitucionais.

A proeminência do Poder Judiciário no processo político-eleitoral pode ser explicada por diversos fatores. Em termos gerais, ela se insere no quadro da expansão do poder dos juízes e das cortes judiciais, fenômeno a que se convencionou chamar de "judicialização da política". Ademais, pode ser explicada pelo ativismo judicial e o exercício de intensa atividade normativa (1); pela instabilidade legislativa aliada a um amplo conjunto de inelegibilidades cominadas na legislação (2); e pela institucionalização de verdadeiro terceiro turno das eleições por força das ações eleitorais, cabendo à Justiça Eleitoral, no exercício da atividade judicante, a palavra final sobre os eleitos (3).

Em curtas e desmedidas palavras, talvez, além de atuar como o poder legislativo, executivo e judicial do processo eleitoral, pois que se incumbe de normatizá-lo, dirigi-lo, organizá-lo, executá-lo, controlá-lo e julgá-lo, a nossa Especializada também realiza densa, senão decisiva, mediação entre o povo soberano e os candidatos aos cargos eletivos, com atuação que eleva ao extremo a judicialização da política e o ativismo judicial.

Ainda que se instituam variados instrumentos de participação direta, numa democracia semidireta e fundamentalmente caracterizada pela representação, tal como é o modelo adotado pela Constituição de 1988, o processo político-eleitoral não pode ser reduzido a uma formalidade, uma data para a troca de mandatários, um ato a mais no rito que, ao fim e ao cabo, seja protagonizado pelo Poder Judiciário.

É bem verdade que a legitimação do poder político, exclusivamente pelos certames eleitorais, sempre foi questionável. Por outro lado, o crescimento dos votos nulos e brancos e das abstenções revelam sintomas de crise da representação política. Não obstante, as eleições ainda possuem importância central para a

FL. Nº 349

formação da vontade pública e a condução do Estado, devendo ser livres, justas e efetivamente democráticas.

Diante das questões enunciadas, o presente ensaio examina a judicialização do processo político-eleitoral com o objetivo de identificar os seus impactos sobre a legitimidade, segundo a configuração de legitimidade que se extrai do paradigma democrático e da Constituição de 1988. Igualmente, busca responder se as atribuições de que se incumbe a Justiça Eleitoral são adequadas constitucionalmente. Por fim, faz apontamentos de medidas necessárias para o equilíbrio entre os poderes e a preservação da soberania popular.

2. Legitimidade do Poder Político nos Paradigmas do Moderno Estado de Direito

2.1 Estado Liberal e Estado Social

Limitação do poder político e legitimidade são conceitos distintos que se entrelaçam indissociavelmente no Estado constitucional moderno. Na formação da sua matriz conceitual, tanto concorreram teorias de justificação ou legitimidade do poder político quanto teorias de limitação ou controle. Disso resultou um modelo que se distinguiu de todas as formas de exercício do poder conhecidas até então.

A compreensão da legitimidade caminha a passo igual com a história das sociedades e, por isso, tem múltiplos significados, quantos forem os povos ou os períodos históricos considerados: personificação divina, derivação do poder divino, tradição, convenção, título, qualidades pessoais. Nas sociedades ocidentais, a legitimidade liga-se intrinsecamente à justificação do poder político e da ordem jurídica que ele impõe, bem como à aceitação e validação racionais, pelos destinatários, dos direitos e deveres que deles decorrem[1].

[1] Segundo Habermas (2003:67-68), "A carência por legitimação dos ordenamentos que se caracterizam pela autoridade da organização estatal (e que, por seu turno, distinguem-se de estruturas de domínio em sociedades tribais), já se explica a partir do conceito do poder político. Porque esse meio de poder estatal se constitui em formas de Direito, ordenamentos políticos nutrem-se do pleito de legitimidade jurídica. É que o Direito não somente exige aceitação; não apenas solicita dos seus endereçados reconhecimento de fato, mas também plei-

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 350
SECRETARIA

O controle, por sua vez, liga-se à ideia de limitação do poder e, por via de consequência, ao estabelecimento de mecanismos institucionais eficientes de vigilância, fiscalização ou inquirição capazes de assegurar a coibição do abuso e a verificação de que o seu exercício se dá em conformidade com as regras ou finalidades que lhe são próprias. A propósito, para Norberto Bobbio (1997, p.11), o problema do Estado constitucional moderno é justamente o problema dos limites ao exercício do poder estatal.

Com esses pilares fundamentais – legitimidade e controle –, o moderno Estado de direito tornou-se a *experimentação* de um pensamento político singularmente fecundo, pois se ocupou tanto do problema da justificação do poder e da ordem jurídica que o institui, quanto das questões relacionadas aos limites do seu exercício.

O fundamento racional do Estado moderno, que é o contrato social, remete à associação voluntária de homens livres e iguais para a formação de uma ordem, diante da qual se conservam titulares da soberania e coautores e destinatários das normas jurídicas. Assim, a constituição da ordem jurídico-política que o caracteriza é estruturalmente fundada na liberdade e igualdade reciprocamente reconhecidas entre pessoas voluntariamente associadas, que permanecem titulares do poder que constituem e soberanas das normas instituídas para a convivência comum e o exercício do próprio poder.

Tal justificação não se apoia mais, é bem de ver, em qualquer garantia externa ou metassocial, senão na racionalidade, ainda que simbólica, de uma associação voluntária de pessoas livres e iguais, que são a origem e a finalidade da própria ordem constituída.

Ao lado desse fundamento, o Estado de direito também foi construído a partir de teorias de limitação do poder, que remetem à subordinação do poder à lei; a uma divisão de atribuições funcionalmente especializada e sua distribuição a órgãos diferentes e independentes entre si; ao reconhecimento e positivação de direitos fundamentais e, outra vez, à soberania como pertença da comunidade de homens iguais, livremente associados.

... mesmo reconhecimento. Para a legitimação de um ordenamento estatal, constituído na forma da lei, requerem-se, por isso, todas as fundamentações e justificações públicas que resgatarão esse pleito como digno de ser reconhecido".

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Fl. nº 351

O modo de implementação desse ideário sofreu variações no tempo, nas sociedades e nos diversos paradigmas de estado.

Na concretização do pensamento político herdado, o Estado liberal deu contornos próprios à legitimidade. Negando, na prática, o princípio da comunidade soberana de Rousseau, a legitimidade associou-se exclusivamente à lei. Tornou-se, pois, sinônimo de legalidade estrita, porque se reportava unicamente à lei e ao procedimento formal de aprovação, ambos dominados ou influenciados por uma reduzida minoria.

Sendo assim, a nota distintiva da ordem jurídica no Estado liberal é o seu caráter formal. De um lado, torna-se monopólio do Estado, que se consolida como única fonte de produção jurídica, fazendo-o mediante procedimentos legislativos formais. De outro lado, não anuncia nem antecipa conteúdos de estruturação social ou econômica, pois cabe aos indivíduos perseguirem os seus fins pessoais em virtude dos talentos e possibilidades que dispõem. Por essa razão, como expressão da vontade geral, a lei deve ser abstrata e genérica e parâmetro de conduta, justiça e bem comum.

O Estado social também deu conformações próprias à justificação. Para ser legítimo, não lhe bastava vincular-se à lei geral e abstrata, produzida mediante procedimentos legislativos formais, e às eleições periódicas para escolha dos representantes. Pois que se lhe exigiam ser o garantidor do desenvolvimento e do bem-estar social e, portanto, mentor e executor de tarefas de materialização de condições ideais de vida para todos. Assim, acrescentou-se à justificação pela *legalidade* a justificação pelo *resultado*, associada ao papel assumido pelo Estado de provedor geral.

O problema era a difícil compatibilização entre o princípio da comunidade soberana e os controles formais da separação dos poderes, a intensa atividade prestadora, a modelação social, a condução econômica. Mesmo as defesas intransigentes do Estado social não podem desconhecer sua face autoritária e monopolista e as dificuldades de controle da burocracia cristalizada no Poder Executivo.

A hipertrofia e crise do Estado social e a emergência de regimes totalitários de direita e esquerda ensejaram debates e arranjos institucionais novos, profundas modificações do conteúdo das constituições ocidentais e inovações na teoria do constitucionalismo. Tudo isso com o objetivo de demarcar maiores limitações ao exercício do poder e superar a legitimidade baseada

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 352
ESTADUAL

apenas na especialização funcional dos poderes e no resultado, que se revelaram restritivas da soberania popular.

2.2. Legitimidade no Constitucionalismo Democrático: A Essencialidade de Eleições Livres e Periódicas

Há quem considere o Estado democrático de direito como a síntese dos momentos anteriores, em que se acrescenta ao conteúdo do Estado de providência a participação popular[2]. Nessa compreensão, o novo paradigma se caracterizaria pelo resgate do princípio da soberania do povo numa combinação de instituições representativas com instrumentos de democracia direta, sendo mantidas as obrigações anteriores do poder público quanto ao desenvolvimento econômico, proteção social, distribuição de renda.

Não é possível conceber o novo paradigma apenas nesses termos. As transformações operadas na sociedade, na economia e no próprio Estado impactaram tão profundamente as estruturas do Estado de providência, que se tornou inviável tal concepção. Tornou possível apontar um núcleo comum nas diversas leituras do pensamento ocidental sobre o paradigma do Estado democrático de direito, tal núcleo diz respeito à titularidade do poder político como patrimônio inarredável do povo soberano, que o exerce diretamente ou por meio dos seus representantes; ao nexo

21

---

2. Para muitos autores, o advento do Estado democrático de direito não significa ruptura absoluta com o Estado social. Segundo Di Pietro, (2001, p.40) "acrescenta-se ao conteúdo do Estado Social de Direito um elemento novo, que é a participação popular no processo, nas decisões de Governo, no controle da Administração Pública". Em Cari Ari Sunfeld (200, p.56-57), "Assim estão, para definir juridicamente o Estado brasileiro de hoje – não só ele: a maioria dos Estados civilizados – basta construir a noção de Estado Social e Democrático de Direito, agregando-se aos elementos ainda há pouco indicados a imposição, ao Estado do dever de atingir objetivos sociais, e a atribuição, aos administrados, do correlato direito de exigi-lo. Os elementos do conceito de Estado Social e Democrático de Direito serão, portanto: a) criado e regulado por uma Constituição; b) os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento de seus deveres; c) o poder político é exercido, em parte diretamente pelo povo, em parte por órgãos estatais e harmônicos, que controlam uns e outros; d) a lei produzida pelo Legislativo é necessariamente observada pelos demais Poderes; e) os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos e sociais, podem opô-lo ao próprio Estado; f) o Estado tem o dever de atuar positivamente para gerar desenvolvimento e justiça social. Em *termos sintéticos, o Estado Social e Democrático de Direito é a soma e o entrelaçamento de*: constitucionalismo, república, participação popular direta, separação de Poderes, legalidade, direitos (individuais, políticos e sociais), desenvolvimento e justiça social".

Fl. nº 353

entre direitos fundamentais e democracia e à imprescindibilidade do controle das atividades do Estado.

Luis Roberto Barroso (2012, p.25) afirma com razão que o século XX presenciou a vitória do constitucionalismo democrático, que se impôs sobre diversos projetos autoritários que com ele concorreram. Conhecido por expressões, como Estado constitucional ou Estado democrático de direito, sendo esta a terminologia adotada pela Constituição de 1988, é produto de duas ideias que se conjugaram para produzir o ideal contemporâneo.

> Constitucionalismo significa Estado de direito, poder limitado e respeito aos direitos e garantias fundamentais. Democracia, por sua vez, traduz a ideia de soberania popular, governo do povo, vontade da maioria. O constitucionalismo democrático, assim, é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular. E é, também, um modo de organização social fundado na cooperação de pessoas livres e iguais.

Sobre o processo democrático, Habermas (1997, vol. 1, p.116-139, 2003, p.71-72) entende que ele não se reduz à legitimação do poder político ou ao compromisso de interesses. Assim, a ordem jurídico-política será legítima se assegurar as autonomias privada e pública e se emergir da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que possuem os mesmos direitos. *O nexo entre democracia e direitos fundamentais institui as condições para a formação da opinião e da vontade de maneira política e racional, processo em que a soberania do povo assume natureza jurídica.*

Paulo Bonavides (2004, p.17-20) afirma ser a democracia o exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo, direta ou indiretamente, decide todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo. E conclui assegurando que:

> Sem democracia, todas as formas de status quo que alojam, conservam e perpetuam situações de privilégio, desigualdade e discriminação tendem à imutabilidade, eternizando as mais graves injustiças sociais ou fazendo do homem, para sempre, um ente rebaixado à ignomínia da menoridade política, da ausência e do silêncio, sem voz para o protesto e sem arma para o combate; objeto e não sujeito da vontade que governa; súdito e não cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Fl. nº 354

Em abordagem política do constitucionalismo democrático latino-americano, Leonardo Avritzer (2017, p.28) afirma que ele se distingue das experiências anteriores por três características principais: forte ampliação do catálogo de direitos; ampliação das formas de participação social ao lado da deliberação pelo Executivo e pelo Legislativo, alterando o escopo de exercício da cidadania, e um novo papel do Poder Judiciário, que modifica o equilíbrio tradicional de poderes existente.

Após formular a pergunta "por que a democracia?", Robert A. Dahl (2016, p.58-74) enumera diversas razões e finaliza afirmando que, apesar das falhas, ela é mais desejável que qualquer alternativa viável, pois impede o governo de autocratas, garante aos cidadãos direitos fundamentais, assegura liberdade individual, proporciona oportunidade de autodeterminação, protege os interesses fundamentais das pessoas, proporciona oportunidade de exercício da responsabilidade moral, promove o desenvolvimento humano mais que qualquer outra alternativa e um grau relativamente elevado de igualdade política.

Em seguida, Robert. A. Dahl (2016, p.97-112) aborda as instituições políticas ou garantias que a democracia requer, cuidando de enumerar e examinar, entre outras, eleições livres, justas e frequentes; representação por mandatários eleitos; liberdade de expressão; existência de fontes alternativas e independentes de informação; associações independentes e cidadania inclusiva.

Há dificuldades para a formulação de uma concepção exaustiva de legitimidade democrática. Foi dito, a legitimidade caminha em passo igual com as sociedades e terá conteúdos e formas múltiplas de exteriorização, conforme a história e os valores de cada uma. Não obstante, ao lado dos mecanismos de participação direta, a realização de eleições livres, justas e frequentes para a escolha dos representantes pode ser apontada como um traço comum de um conjunto significativo de países de orientação democrática.

A propósito, o filme *As Sufragistas* conta exatamente a história de um grupo de mulheres britânicas que lutou pelo direito ao voto no início do século passado, quando apenas os homens podiam votar. Após anos e anos de manifestações pacíficas e infrutíferas e compreendendo a importância do voto para alguém ser considerado cidadão e ser ouvido, o grupo decidiu coordenar atos de desobediência civil para chamar a atenção dos políticos para a causa.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 355
SÃO PAULO

Conquanto não esgote o conteúdo da legitimidade democrática, a realização de eleições livres, justas e frequentes, com amplo direito de participação, é um aspecto crucial do constitucionalismo contemporâneo. Mesmo com crises e limitações e sem prejuízo de outros afluentes importantes, é no processo eleitoral que se formam os vínculos entre eleitores e eleitos, selam-se os compromissos da agenda de governo, aprovam-se ou refutam-se práticas político-administrativas e consolida-se o pertencimento a uma comunidade jurídica, não como súditos, mas como cidadãos livres, iguais e coautores das suas decisões.

Para Edilene Lôbo (2010, p.5), a importância do processo de escolha dos representantes do povo na democracia representativa é essencial:

> [...] para a existência da própria sociedade política, de seus princípios, fundamentos, direitos e garantias; assim como a participação ativa dos cidadãos é imprescindível para alimentar o modelo democrático, em uma espécie de carga e retrocarga. É dela que nasce o vínculo entre os eleitos e os leitores, conferindo legitimação aos atos dos primeiros no exercício do mandato outorgado pelos segundos, em cumprimento ao dispositivo constitucional, paradigma do Estado Democrático de Direito, segundo o qual "'Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente" (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição).

Marcelo Neves (2007, p.79-80) também acredita que sem eleições democráticas:

> [...] ou um equivalente funcional, parece impossível, na sociedade complexa de hoje, que os sistemas político e jurídico *não se identifiquem excludentemente com concepções ideológicas abrangentes ou interesses de grupos privilegiados. A falta de eleições democráticas conduz, nas condições atuais, à identificação do "Estado" com determinados grupos e, com isso, à desdiferenciação do sistema jurídico, inadequada à complexidade da conexão de comunicações, expectativas e interesses constitutivos da sociedade.*

Importa destacar no texto acima que as eleições interessam ao conjunto da sociedade e, sobretudo, às parcelas fragilizadas economicamente mais do que aos grupos privilegiados e já estabelecidos. A propósito, há fartos exemplos na política brasileira que revelam a captura do poder político pelo poder econômico em governos de

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 366

diferentes colorações ideológicas, o que tende a ser mais gravoso e ameaçador em regimes estáticos ou antidemocráticos, sem a real possibilidade de alternância.

Temos assim, o conjunto das instituições político-eleitorais, quais sejam partidos políticos fortes, sufrágio universal e voto direto, secreto e com valor igual para todos, eleições livres, justas e periódicas, Justiça Eleitoral e Direito Eleitoral, forma o elo tangível entre a democracia e a representação política, constitui fundamental mecanismo de concretização, ainda que parcial, da soberania popular e assegura, em termos jurídico-políticos, uma parcela importante dos direitos fundamentais.

2 O Modelo Brasileiro de Governança Eleitoral

2.1 História e Peculiaridades da Justiça Eleitoral Brasileira

A criação da Justiça Eleitoral brasileira ocorre num contexto de ruptura político-institucional e integra um vasto conjunto de transformações que se operam no Brasil a partir da Revolução de 1930, movimento armado sob a liderança dos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, que depôs o presidente Washington Luís, impediu a posse de Júlio Prestes, eleito com o rompimento da política do café com leite, e pôs fim à chamada República Velha. A propósito, um dos objetivos do movimento revolucionário era justamente a moralização do sistema eleitoral.

A Primeira República, que em termos cronológicos se estende de 1889 à promulgação da Constituição de 1934, teve como principal sustentação a denominada "política dos governadores", formada pelo presidente Campos Salles (1989-1902). Trata-se de um pacto entre o governo federal e os governadores dos Estados, em que aquele receberia apoio irrestrito desses, por meio de deputados e senadores. Em contrapartida, o governo federal garantia o poderio de algumas famílias nesses estados, impedindo a ruptura oposicionista. "Esta política beneficia principalmente os Estados de São Paulo e Minas Gerais, que monopolizam o cargo de Presidente da República, inaugurando a denominada 'política do café-com-leite'" (SILVA NETO, 2003, p.318-319).

Diante de um Congresso dividido, a solução encontrada pelo governo de Campos Sales para assegurar a formação de uma

maioria foi a reforma do Regimento, mudando a regra de reconhecimento dos deputados:

> Essa reforma envolvia dois pontos: a) uma mudança no critério de escolha do Presidente das Sessões Preparatórias (aquelas nas quais se processava o reconhecimento dos eleitos): este cargo decisivo deveria ser preenchido pelo deputado que fora Presidente no final da legislatura anterior, e não mais pelo mais idoso entre os candidatos; b) uma alteração no critério de reconhecimento dos diplomas – passam a ser reconhecidos apenas os candidatos com as assinaturas das mesas oficiais de recolhimento de votos, isto é, aquelas compostas por indicação dos governadores. Estes dois pontos assentaram os fundamentos da Política dos Governadores: o controle sobre o reconhecimento dos diplomas permanece na mão da maioria que controlava a Câmara na legislatura anterior, mas esta se compromete a respeitar o poder dos governadores na indicação dos eleitos. (BACKES, 2006, p.169-170)

Adotou-se, desse modo, um mecanismo de controle da representação política, que ficou conhecida como "degola" dos candidatos indesejados:

> *Dentre os diversos meios fraudulentos desenvolvidos destaca-se a "Comissão Verificadora de Poderes", constituída por parlamentares, dentro de cada Casa legislativa, com a incumbência de analisar as campanhas e o processo eleitoral dos candidatos. A "Comissão de Cinco Membros", nomeada para examinar os diplomas oferecidos e organizar as listas dos deputados legalmente diplomados e daqueles cujos diplomas não se revestiram das formalidades legais, através de parecer, reconhece ou não o deputado diplomado. As listas organizadas pela Comissão são colocadas em votação no plenário. Aos candidatos que não foram eleitos dá-se oportunidade para apresentarem suas contestações. Analisadas por uma das "Comissões de Inquérito", emite-se um parecer. Constatado qualquer indício de fraude, o candidato não é diplomado e perde o direito ao exercício do cargo, sofrendo a chamada "degola". Evidentemente, a maioria dos candidatos da oposição eram "degolados". Os candidatos legalmente diplomados prestam o compromisso regimental. (SILVA NETO, 2003, p.319).*

Com o objetivo de promover a democracia, combater a corrupção eleitoral, possibilitar o enfrentamento do poder das oligarquias e assegurar o exercício do voto livre e secreto, o primeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
FL. Nº 353

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 358
SECRETARIA

Código Eleitoral[3] brasileiro, editado em 24 de fevereiro de 1932, jurisdicionalizou o processo político-eleitoral. Assim, a um órgão especializado do Poder Judiciário foram entregues as atividades de preparação, realização e apuração das eleições. Com a Constituição de 1934, a Justiça Eleitoral ganhou estatura constitucional, condição que se repetiu nas Cartas Políticas subsequentes, à exceção da Constituição de 1937.

A Justiça Eleitoral brasileira possui uma estrutura peculiar e absolutamente distinta dos demais órgãos do Poder Judiciário, notadamente por não possuir uma magistratura própria. Conquanto possa soar como inadequado ou estranho, a verdade é que os seus quadros são tomados de "empréstimo" de outros órgãos do Poder Judiciário.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto por três juízes dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça e dois juízes, nomeados pelo presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo e, por nomeação, pelo presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

---

[3] "A Justiça Eleitoral foi criada pelo Código Eleitoral de 1932, com base no famoso Tribunal Eleitoral tcheco, de 1920, que teve a inspirá-lo o gênio jurídico de *Hans Kelsen*. A Constituição de 1934 constitucionalizou a Justiça Eleitoral. A Carta Política de 1937, compreensivelmente, ignorou-a. Compreensivelmente, porque a Carta de 1937 simplesmente dava forma jurídica à ditadura do Estado Novo. Ora, onde não há liberdade, onde não há democracia, não pode haver Justiça Eleitoral. O raiar da democracia, em 1945, trouxe-nos, com a Lei Constitucional nº 9, de 28.2.45, novamente, a Justiça Eleitoral. Seguiu-se-lhe o Decreto-Lei nº 7.586, de 28.5.45, que recriou o Tribunal Superior Eleitoral e um Tribunal Regional em cada estado e no Distrito Federal. O TSE instalou-se no dia 1º de junho de 1945. Corajosamente, foi o TSE que, respondendo a uma consulta que lhe foi formulada pelo Partido Social Democrático e pela Ordem dos Advogados do Brasil, estabeleceu que 'o Parlamento Nacional, que será eleito a 2 de dezembro de 1945, terá poderes constituintes, isto é, apenas sujeito aos limites que ele mesmo prescrever'. É dizer, a Assembleia que votou a Constituição de 1946 investiu-se de poderes constituintes originários, por força de decisão do Tribunal Superior Eleitoral". (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL).

FL. Nº 359

Como regra, os juízes dos tribunais eleitorais servem por dois anos, no mínimo, salvo motivo justificado, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Por fim, os juízes eleitorais são nomeados pelos Tribunais Regionais Eleitorais dentre juízes de direito pertencentes aos quadros da magistratura estadual, que atuam mediante acumulação das duas funções durante todo o período em que estiverem nomeados para a jurisdição eleitoral. A menor estrutura judicial eleitoral é, portanto, a zona eleitoral, incumbida à responsabilidade deste juiz estadual especialmente nomeado.

A inexistência de quadro judicante próprio e de caráter permanente imprime a rotatividade como característica intrínseca da Justiça Eleitoral brasileira. Esta situação peculiar se soma à judicialização da política e ao ativismo judicial para conduzir à instabilidade jurisprudencial e à permanente revisão das próprias resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral. Este quadro é agravado, por fim, pela instabilidade legislativa, decorrente das modificações da legislação eleitoral para cada pleito.

Nesse terreno escorregadio, de "leis que mudam muito e juízes que ficam pouco" (VILLELA e GONÇALVES, 2016, p.117), a insegurança jurídica é tamanha "que não se admira que haja, até mesmo, desconhecimento de qual regra é válida, o que gera uma falta de inteligibilidade do ordenamento jurídico, retirando do Direito a sua função de orientação" (PAIM, 2016, p.23)

Curiosamente, esse quadro de desarranjo que caracteriza a Justiça Eleitoral no plano judicante não se repete no desempenho das atividades administrativas, sobretudo daquelas relacionados às eleições. Com efeito, a Justiça Eleitoral é reconhecida por sua excelência e expertise no que se refere ao cadastramento de eleitores e colheita eletrônica do voto. As dimensões continentais do Brasil, os estágios díspares de desenvolvimento e o grande número de candidatos, cargos e partidos políticos não impedem que a nossa especializada dê a conhecer, em poucas horas, o resultado da votação realizada por mais de 140 milhões de eleitores.

Eis o paradoxo que chama a atenção dos estudiosos, tanto da Justiça Eleitoral brasileira como do nosso modelo de governança das eleições:

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 360
SECRETARIA

> Um órgão do Poder Judiciário é responsável por todo o espectro de controle, mas se destaca por sua atuação administrativa. Nesse ponto, sua reputação é invejável. Um corpo técnico altamente especializado e um investimento maciço em desenvolvimento tecnológico garantem o reconhecimento do sistema de organização das eleições.
>
> O mesmo não se repete em relação aos elementos que caracterizam seu atuar jurisdicional. A falta de coerência das decisões, sua baixa consistência, a fraca densidade argumentativa, as decisões criativas, o aspecto fortemente moralista (com desprezo aos princípios mais elementares do Estado de Direito) têm marcado a atividade jurisdicional da Justiça Eleitoral brasileira.
>
> Marcada por um senso perfeccionista que não encontra fundamentos jurídicos e pela construção das regras do jogo a partir de derivações nem sempre demonstradas dos princípios constitucionais, ao arrepio da lei, a jurisdição eleitoral tem servido como um filtro à democracia. Um filtro não democrático. (SALGADO, 2014, p.129-130)

29

Essas constatações não retiram da Justiça Eleitoral os seus méritos e suas contribuições para a construção da democracia brasileira. Ela responde, em importante medida, pelo aprimoramento das nossas instituições e pelo enfrentamento da tentação autoritária, esse eterno inimigo da legitimidade democrática. Todavia, os seus dilemas e contradições precisam ser examinados, a bem do interesse maior que é a própria democracia, da qual a Justiça Eleitoral deve estar permanentemente a serviço.

3.2 Proeminência da Justiça Eleitoral: Omissão Legislativa, Previsão Legislativa ou Autoatribuição?

No tópico introdutório atribuiu-se o protagonismo da Justiça Eleitoral brasileira no processo político-eleitoral a fatores diversos. Ele se insere, primeiramente, no panorama geral da expansão do poder dos juízes e das cortes judiciais, fenômeno a que se convencionou chamar de "judicialização da política". Demais disso, pode ser atribuído ao exercício de intensa atividade normativa para além do tracejado constitucional de distribuição de funções e competências, bem como à instabilidade legislativa e ao amplo conjunto de inelegibilidades cominadas na legislação. Por fim, deve-se à institucionalização de verdadeiro terceiro turno das eleições por força das ações eleitorais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 361

Muito se tem falado sobre a judicialização da política. Os limites do presente ensaio não permitem maiores considerações, sendo suficiente dizer que a expressão nomeia o fenômeno em que o Poder Judiciário, da tradicional condição de voz ou boca da lei, a reverberar o que já se encontrava previamente disposto em comandos legais abstratos e gerais, se transforma em espaço institucional onde são decididas questões políticas relevantes. Assim sendo, desloca-se para o Poder Judiciário significativa parcela de poder, antes concentrada ou distribuída entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Para compreender-se adequadamente a posição assumida pela Justiça Eleitoral em relação às eleições brasileiras, não basta, contudo, inseri-la apenas no contexto da judicialização da política e da redistribuição de forças e atribuições entre os Poderes que dela decorre. Com efeito, muito do que se produziu em termos normativos e decisórios pelo Tribunal Superior Eleitoral deu-se em decorrência de outro fenômeno, o ativismo judicial.

Amandino Nunes Júnior (2016, p.37) distingue com clareza e precisão a judicialização da política do ativismo judicial, que, a despeito da proximidade, de modo algum se confundem:

> *A judicialização da política*, conceito mais amplo e estrutural, cuida de macrocondições jurídicas, políticas e institucionais que propiciam a transferência de decisões do Executivo e do Legislativo para o Judiciário, o que resulta na ampliação das áreas de atuação dos tribunais e dos magistrados pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas. O ativismo judicial pode ser descrito como uma atitude, escolha ou comportamento dos magistrados e dos tribunais no sentido de revisar temas e questões, prima facie, de competência de outros poderes, para além das balizas constitucionais.
>
> O importante é que em ambos os fenômenos o protagonismo do Judiciário como ator político se faz presente, com maior interferência no espaço de atuação dos demais poderes. Com isso, dá-se o reconhecimento de uma vinculação entre direito e política.

Situados nesses termos a judicialização da política e o ativismo judicial, destaque-se que a competência normativa da Justiça Eleitoral não é regulada diretamente na Constituição federal de 1988, que se limita a estabelecer que lei complementar disponha "sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais" (art.121, caput).

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 362
ARACATI

Com efeito, a referida competência é extraída da legislação infraconstitucional. Dispõe o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral que compete ao Tribunal Superior expedir as instruções que julgar convenientes à sua execução. Por sua vez, dispõe o art. 105 da Lei nº 9.504, de 1997, que "Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos".

A despeito das demarcações provenientes da legislação infraconstitucional e de todas as balizas constitucionais provenientes da atribuição de competências aos Poderes em virtude de uma função especializada e predominante, podem ser identificadas nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral três espécies de extrapolações às competências que lhe são ou deveriam ser próprias:

> "[...] quando o TSE baixa resolução cujo conteúdo não foi previamente previsto no Código Eleitoral, nem nas Leis ns. 9.504/97 e 9.096/95; quando a resolução versa sobre matéria que já foi objeto de lei trazendo, porém, novas previsões; e quando o TSE baixa resolução de conteúdo claramente incompatível com o texto da lei.
>
> Nessas três situações é possível afirmar-se que o TSE editou resoluções que transcenderam o permissivo constitucional/legal, de modo que essas normas representariam o resultado de uma atuação do Judiciário Eleitoral no campo legislativo, posto que trariam inovações originais ao Ordenamento jurídico nacional. (PORTO LIMA e CARVALHO NETO, 2014, p.4)

Algumas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral tornaram-se recorrentes na literatura especializada como exemplos de extrapolação dos limites reservados à regulamentação da lei, as quais são apontadas a seguir a título de exemplificação, sem o exame detalhado[4]:

a) Consulta nº 715 – Classe 5ª – Distrito Federal – seguida da Resolução nº 21.002, que dispôs: "Consulta. Coligações. Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de

[4] Algumas dessas decisões são examinadas em outro ensaio desta publicação, de autoria de Ana Luíza Backes, Davi Ribeiro e Roberto Carlos Pontes.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 363
FORTALEZA

governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial";

b) Resolução/TSE nº 21.702, de 2 de abril de 2004, contendo "Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município". Nesta resolução, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que, para as eleições de 2004, a fixação do número de vereadores a eleger observasse os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme tabelas que integram a decisão normativa;

c) Resolução TSE nº 22.506, de 6 de fevereiro de 2007, que deliberou sobre os critérios de distribuição das quotas do Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário), tomando como referência decisões proferidas pelo STF na ADI nº 1.351 e na ADI nº 1.354;

d) Resolução/TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, por intermédio da qual o Tribunal Superior Eleitoral, "no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604" resolveu disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária;

e) Resolução/TSE nº 22.715, de 28 de fevereiro de 2008, que "Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008", oportunidade em que o TSE estabeleceu sanção para a rejeição da prestação de contas, mesmo sem previsão legislativa para tanto;

f) Consulta nº 1147-09.2010.6.00.0000 sobre a Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), oportunidade em que o TSE decidiu pela sua aplicação às eleições de 2010, inclusive aos processos em tramitação iniciados, ou já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação referida na lei;

g) Consulta nº 1.274 – Classe 5ª – Distrito Federal sobre a possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas em bens de domínio privado, oportunidade em que o TSE decidiu não caracterizar outdoor a placa cujo tamanho não excedesse a 4m².

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Fl. nº 364

Examinando a conduta da Justiça Eleitoral em alguns dos casos acima, Eduardo Meira Zauli (2011, p.257) afirma que o Poder Judiciário se sobrepôs "ao Poder Legislativo na tomada de decisões voltadas para a regulamentação dos processos eleitorais, exibindo uma postura proativa característica do ativismo judicial".

De fato, naqueles e em tantos outros casos, o exercício da competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral se consubstanciou em verdadeiro procedimento de inovação da ordem jurídica, extrapolando em larga medida o espaço reservado à simples regulamentação das leis. Mais do que a aplicação da norma ao caso concreto ou da regulamentação necessária à execução do texto lei, a Justiça Eleitoral operou a criação do próprio direito, exorbitando das competências que lhe são reservadas.

De outra parte, importa assinalar que o ímpeto criativo da Justiça Eleitoral ou sua posição proeminente no processo político-eleitoral também é alimentado pela própria atuação do Congresso Nacional. Apressadas modificações da legislação político-eleitoral, quase sempre de modo pontual e sem o necessário apreço por uma visão de conjunto, ensejam-lhe novos espaços de atuação normativa e judicante.

Desde a sua publicação em 30 de setembro de 1997, a Lei nº 9.504, que "Estabelece normas para as eleições", foi alterada por nove diplomas legais diferentes[5]. Do mesmo modo, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", foi alterada por uma dezena de outras normas[6]. O problema não é, por certo, a alteração da legislação, mas o *modus operandi* de entregas de reformas fracionadas e, quase sempre, sem o enfrentamento das questões centrais do sistema político e eleitoral.

Tome-se, ainda, a alteração do § 9º do art. 14 da Constituição Federal pela Emenda de Revisão nº 4, de 1994, que ampliou o feixe das inelegibilidades para alcançar a probidade administrativa e a moralidade. Cite-se, também, a aprovação da Lei Complementar nº 135, de 2010, a Lei da Ficha Limpa, que cominou novas

---

[5] Lei nº 9.840, de 1999; Lei nº 10.408, de 2002; Lei nº 10.740, de 2003; Lei nº 11.300, de 2006; Lei nº 12.034, de 2009; Lei nº 11.350, de 2010; Lei nº 12.891, de 2013; Lei nº 13.165, de 2015, e Lei nº 13.488, de 2017.

[6] Lei nº 9.259, de 1996; Lei nº 9.504, de 1997; Lei nº 9.693, de 1998; Lei nº 11.459, de 2007; Lei nº 11.694, de 2008; Lei nº 12.034, de 2009; Lei nº 12.891, de 2013; Lei nº 13.107, de 2015; Lei nº 13.165, de 2015; Lei nº 13.488, de 2017; Lei nº 13.165, de 2015 e Lei nº 13.488, de 2017.

Fl. nº 365

hipóteses de inelegibilidade ao lado do extenso rol de inelegibilidades já previstas na Lei Complementar nº 64, de 1990.

À conta dessas alterações, possibilitou-se maior intervenção judicial nas eleições e a exclusão de elevado número de possíveis candidatos, minguando o universo de escolhas pelos eleitores.

> Não se ignora que a proteção da moralidade e da probidade administrativas seja relevante e determinada constitucionalmente.
>
> Todavia, é preciso ter cuidado com a cominação de inelegibilidades e com o endurecimento dos mecanismos de participação nas eleições, sob pena de que o protagonismo dos pleitos, que deveria ser dos cidadãos, aí abrangidos os eleitores e candidatos, seja transferido ao Poder Legislativo e, em última instância, ao Poder Judiciário, responsável por decidir sobre eventual inelegibilidade em sede de registro de candidatura.
>
> [...]
>
> De outra banda, há aspecto em certo ponto menosprezado nas discussões e que se refere à perspectiva da responsabilidade do próprio eleitor ou eleitora. Quanto mais necessário for que o Legislativo atue no desenho de leis, como a da Ficha Limpa, que prescrevem ou agravem hipóteses de inelegibilidade; quanto mais também o Judiciário tiver que condenar ou sancionar tais condutas e, em razão disto, indeferir registros de candidaturas, mais, de certa forma, a nosso ver, se estará a retirar do eleitor sua responsabilidade pelas escolhas que faz ao decidir sobre os rumos da sociedade. (DIAS e SOARES, 2016, p.102-103)

Também conhecidas são as objeções do ministro Eros Grau à Lei Complementar nº 135, de 2010, notadamente pela restrição ao exercício de direitos políticos antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Afirmando que a moralidade pública deve ser balizada segundo os padrões e limites do Estado de direito, tendo como um de seus pressupostos a presunção de não culpabilidade, aponta os riscos da Lei para a democracia:

> Temo, seriamente, de verdade. O perecimento das democracias começa assim. Estamos correndo sérios riscos. A escalada contra ela castra primeiro os direitos políticos, em seguida as garantias de liberdade. Pode estar começando, entre nós, com essa lei. A seguir, por conta dessa ou daquela moralidade, virá a censura das canções, do teatro. Depois de amanhã, se o Judiciário não der um basta a essa insensatez, os livros estarão sendo queimados [...].

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 366
FEDERAL

Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Orides Mezzaroba (2016, p.117-119) também apontam os problemas da referida Lei, afirmando que ela implicou o aprisionamento do sistema eleitoral pela "obsessão quanto à probidade, à moralidade", limitando e restringindo direitos políticos em nome de uma pretensa "pureza" das candidaturas. Em seguida, advertem:

> A LC 135, de 04.06.2010, ampliou tremendamente o rol das inelegibilidades, aumentou o prazo das inelegibilidades, bem como trouxe à baila a noção de um candidato "ficha-limpa", como se a democracia se tratasse de um concurso aristocrático de virtudes e não simplesmente um regime sob o domínio do povo.
>
> Foram acrescidas novas formas de inelegibilidade, como a condenação por "decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição" (art. 1º, I, *j*).
>
> [...]
>
> Mais do que isso. A Lei da Ficha Limpa repassou a terceiros como os Tribunais de Contas e os órgãos de classe, a decisão sobre o universo dos candidatos, sendo certo que ninguém sabe quais são todas as condutas que levam à negação do jus honorum.
>
> O maior mal da Lei da Ficha Limpa, ao retirar milhares de pessoas do pleito eleitoral, mitigando a soberania popular, com certeza, foi a possibilidade que deu ao Poder Judiciário Eleitoral de imiscuir-se no cerne da escolha do povo para negá-la, com fundamento em uma apreciação moral do processo eleitoral. Em nome dessa moralidade, todas as formas de restrição aos direitos fundamentais são admitidas e o sofrimento último é do próprio regime democrático com menos candidatos, menos recursos para as campanhas, limitados recursos de propaganda, reduzido tempo de campanha.

Ainda quanto à Lei da Ficha Limpa, não bastassem os seus próprios excessos, a interpretação dada pelo Poder Judiciário a tornou mais draconiana. Isso porque o Supremo Tribunal Federal[7] decidiu, em 1.3.2018, manter sua aplicação a políticos

[7] Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral sobre a aplicação do prazo de inelegibilidade anterior à aprovação da Lei da Ficha Limpa: "A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva,

Fl. nº 367

condenados antes da data em que a Lei entrou em vigor, além de inadmitir a modulação de efeitos.

De fato, as sucessivas alterações da legislação eleitoral e partidária, longe de tratarem as eleições, a participação cidadã, os partidos políticos e o Congresso Nacional como instituições centrais da legitimidade democrática, cuidaram de reforçar ainda mais a proeminência do Poder Judiciário. Ademais, em decorrência de normas como a Lei da Ficha Limpa, a legitimidade obtida pela ampla participação democrática vai sendo demolida pela criminalização do exercício da política e da cidadania.

Por fim, para se entender o protagonismo da Justiça Eleitoral, é preciso considerar que o Brasil institucionalizou verdadeiros mecanismos de terceiro turno eleitoral. Em outras palavras, foram criados procedimentos para a discussão judicial da verdade das urnas, com eficácia suficiente para desfazer o pleito, impedir a posse dos eleitos e desconstituir o voto do eleitor.

Na prática, a impugnação e a desconstituição de mandatos são inauguradas com a Constituição de 1988, cujo art. 14, § 10, estabelece: "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude".

Antes disso, praticamente não se podia questionar na Justiça Eleitoral os mandatos eletivos. Conquanto previsto no art. 262 no Código Eleitoral, o Recurso Contra a Expedição do Diploma se inviabilizava diante da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exigia prova pré-constituída.

A partir da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo instituído no art. 14, § 10, da Constituição de 1988, seguiram-se outros instrumentos para a impugnação do pedido de registro ou sua cassação, bem como para a decretação da perda do mandato.

Com Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata das inelegibilidades, foi instituída a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Nos termos do art. 22, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso

---

é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite".

Fl. nº 368

indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Em 1999 foi acrescentado o art. 41-A à Lei nº 9.504, de 1997, com o objetivo de punir com a cassação do mandato aqueles que tenham doado, oferecido, prometido ou entregue ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Com a Lei nº 11.300, de 2006, a Lei nº 9.504, de 1997, passou a vigorar acrescida do art. 30-A, que prevê a propositura de procedimento de investigação judicial eleitoral para apurar condutas em desacordo com a legislação, relativas à arrecadação e gastos de recursos. Eventual comprovação de captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, ensejará a negação do diploma ao candidato, ou sua cassação, se já houver sido outorgado.

37

Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.034, de 2009, o art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997, passou a vigorar acrescido de parágrafo único, estabelecendo que a contratação de shows artísticos nos três meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações, sujeita o candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma. Ademais, alterou o parágrafo único do art. 77 para cominar a cassação do registro ou diploma ao candidato que comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inauguração de obras públicas.

De fato, ano após ano, o próprio Congresso Nacional foi acrescentando à legislação novas possibilidades de impugnação do registro de candidatura ou do mandato, com as quais aprofundou o nível de judicialização dos processos eleitorais, se não instigou ainda mais o ativismo da Justiça Eleitoral. Daí dizer-se que a Especializada detém a palavra final sobre as eleições e que se institucionalizaram procedimentos de terceiro turno eleitoral com os quais se pode desconstituir a verdade das urnas e dos eleitores.

Decididas em procedimentos sumaríssimos e muitas vezes distantes das garantias do devido processo legal e exigências do princípio democrático, as ações eleitorais são marcadas por alucinante celeridade, escasso acervo probatório e sentenças quase sempre dotadas de eficácia imediata. Assim, as cassações de registros ou de diplomas e mandatos eletivos converteram-se em verdadeiros instrumentos de subversão do resultado das urnas e da vontade dos eleitores, seja nas mãos de adversários derrotados

Fl. nº 369

nas campanhas eleitorais, seja nas mãos do Ministério Público Eleitoral, que também possui legitimidade ativa.

Diante desse estado de coisas, Adriano Soares da Costa adverte que definitivamente estaremos distantes de uma verdadeira democracia – ele se vale da expressão democracia "sadia" –, enquanto consideramos normal um sistema em que o derrotado vença as eleições e a Justiça Eleitoral dê a última palavra sobre quem assume.

4. Judicialização do Processo Político-Eleitoral e Legitimidade Democrática

4.1 Legitimidade Democrática na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 é o remate jurídico superior de um processo que tem em seus componentes históricos mais diretos movimentos de diversas configurações, tais como o enfrentamento ao regime instaurado em 1964; a atividade militante de organizações que lutavam pelos direitos humanos, sindicais, políticos e de associação; a reivindicação das liberdades de expressão, de reunião, de imprensa, que foram anteriormente suprimidas ou restringidas pela censura e pela repressão; as exigências de organização livre dos partidos políticos e a realização de eleições diretas.

A longa e escura noite de mais de 20 de anos de supressão da democracia e das liberdades engendrou movimentações e resistências de toda ordem, as quais têm como pontos culminantes as lutas pelas eleições diretas e a realização do Congresso Constituinte.

Frustradas as eleições diretas com a derrota da Emenda Dante de Oliveira, as atenções voltaram-se para a discussão da nova ordem constitucional, sendo certo que o documento final expressou, em larga medida, as pressões dos movimentos sociais pela consagração de mecanismos de participação popular e controle social. Com isso, as lutas pela redemocratização não se limitaram às exigências de restabelecimento pleno das instituições

democráticas de cunho representativo, senão incorporaram, desde o início, a participação direta como dimensão da democracia[8].

Leonardo Augusto de Andrade Barbosa (2012, p.149-247) reconstrói a emergência do projeto constitucional democrático da Constituinte de 1987-1988 e sua longa gestação, apontando a participação decisiva de um variado conjunto de atores sociais, seculares, religiosos, econômicos, classistas e institucionais, que contribuíram para proporcionar uma oportunidade valiosa de articulação entre Congresso e sociedade civil, a despeito da forma de convocação do processo constituinte.

Esse momento extraordinário da história nacional produziu um texto audacioso, amplo e denso, cujo direcionamento se extrai, de plano, do seu preâmbulo: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

O art. 1º, igualmente emblemático, afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado democrático e de direito, em que todo o poder emana do povo, tendo como fundamentos: "a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político". Após a enumeração dos Poderes da União, que devem ser harmônicos e independentes entre si (art. 2º), são definidos os objetivos fundamentais da República: "construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º).

[8] Para Boaventura Santos e Leonardo Avritzer (2002, p. 54-55), a presença dos movimentos no centro do processo de redemocratização do Brasil colocou na agenda da discussão sobre a democracia três questões fundamentais: a relação entre procedimento e participação social; a redefinição sobre a adequação da solução não participativa e burocrática; e a relação entre representação e diversidade cultural e social.

Fl. nº 371

Com esse feitio de Estado e com a dignidade da pessoa humana erigida à condição de valor fundamental, foi positivado um dos maiores catálogos de direitos fundamentais da história do constitucionalismo moderno. Além de incorporar o catálogo da primeira geração de direitos fundamentais, relativos às liberdades civis e políticas, e de positivar os direitos sociais, econômicos e culturais da segunda geração, a Constituição consagrou direitos de solidariedade, a terceira geração dos direitos fundamentais, como o direito à paz, à comunicação, ao desenvolvimento, meio ambiente e propriedade sobre patrimônio comum da humanidade. Por fim, assegurou também direitos fundamentais da chamada quarta geração, como o direito à participação democrática, ao pluralismo em todas as suas formas e à informação.

Para Daniel Sarmento (2006, p.179-180), o novo texto "não se contenta em traçar as regras do jogo democrático, nem se limita a estabelecer as condições materiais necessárias para tornar a democracia possível". Conquanto também o faça, a Constituição de 1988 "não é, definitivamente, uma Constituição do tipo procedimental", caracterizando-se por ser dirigente, substantiva, plural e compromissória e por inaugurar a incorporação das reivindicações de direitos dos movimentos sociais.

Pode-se dizer que a Constituição, precisamente no que se refere à formação da vontade pública e à condução do Estado, expressa a aspiração da sua reinvenção solidária, plural e democrática, tendo assegurado o catálogo necessário de direitos e arranjos participativos: sufrágio universal e voto direto e secreto, com valor igual para todos; realização de plebiscito, referendo e iniciativa popular; criação de associações e partidos políticos; organização de audiências públicas e conferências setoriais; instituição de conselhos de políticas públicas; propositura de ação popular; formulação de denúncia de irregularidades ou ilegalidades por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato perante os Tribunais de Contas; recebimento de informações dos órgãos públicos, de interesse particular, coletivo ou geral, etc.

Com essa conformação, a Constituição de 1988 estabeleceu um patamar de legitimidade amplo e exigente, que, pelos postulados da máxima efetividade e da força normativa da constituição, não pode ser considerada retórica ou simplesmente ideal ou simbólica.

Em suma, concebeu a soberania como pertença popular e estabeleceu a condição exata daqueles que agem em seu nome, os

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 372

quais são representantes, nunca titulares do poder. Organizou o Estado e as suas estruturas de funcionamento e assegurou amplos mecanismos de participação popular. Enumerou extenso catalogo de direitos fundamentais conexos à democracia para a formação da opinião e da vontade de maneira política e racional. Confiou à Justiça Eleitoral a realização dos processos político-eleitorais, mas conservou no patrimônio jurídico-político do cidadão as decisões centrais concernentes à própria representação e no rol de atribuições do Congresso Nacional as decisões políticas fundamentais.

4.2 Impactos da Judicialização das Eleições sobre a Legitimidade Democrática

Listas oficiais encaminhadas à Justiça Eleitoral em 2016 pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas de Minas Gerais, São Paulo e Rio Janeiro, que são os estados mais populosos, dão conta de que mais de doze mil gestores tiverem contas julgadas irregulares ou receberam parecer prévio pela rejeição. A listagem do Tribunal de Contas da União contém 7.131 gestores, com 11.175 ocorrências; a do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais contém 1.317 responsáveis; a do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contém 1.154; e a do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mais de 2.500. O encaminhamento dessas listas atende ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997.

O repositório de dados da Justiça Eleitoral relativos às eleições de 2016 evidencia que 20.834 candidatos tiveram os seus pedidos de registros de candidaturas indeferidos. Não foi possível a comparação com as eleições municipais de 2012, porquanto a Justiça Eleitoral, em relação a esse ano, não disponibilizou dados sistematizados.

Em 2007, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral publicou dossiê de políticos cassados, contendo levantamento realizado após as eleições de 2000, quando começou a vigorar a Lei nº 9.840/2000. Segundo o levantamento feito, a Justiça Eleitoral promoveu a cassação de 623 mandatos, por intermédio de representações, investigações judiciais eleitorais, recursos contra a diplomação e ações de impugnação de mandato eletivo.

Em 24 de fevereiro de 2016, o portal de notícias *G1* divulgou que, desde as eleições municipais realizadas em 2012, 136 prefeitos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI
Fl. nº 373

teriam sidocassados e retirados do cargo pela Justiça Eleitoral – uma média de um a cada oito dias –, conforme base de dados dos Tribunais Regionais Eleitorais dos 26 estados e do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda não há dados sistematizados sobre as eleições municipais de 2016 relativos à cassação do diploma ou do mandato. Com informações parciais, o jornal *Estado de Minas* informou em 9 de julho de 2017 que, até esta data, teriam sido realizadas 41 eleições suplementares no país, em decorrência de indeferimento do registro das candidaturas motivado pela rejeição de contas ou condenação de candidatos eleitos que, em mandatos anteriores, foram processados por atos de improbidade administrativa.

Destaca-se, por fim, que, nas eleições de 2016, segundo informações do portal Congresso em Foco, 8.440 candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador concorreram com registros indeferidos, mas com recursos pendentes de julgamento final pela Justiça Eleitoral. Confirmados os indeferimentos, todos os votos atribuídos a esses candidatos são declarados nulos e não são computados para nenhum efeito, ressalvada a hipótese de realização de novo pleito, caso a nulidade alcance mais da metade dos votos[9].

Grande parte do eleitorado, alheia às disputas judiciais e distante da compreensão das normas que conduzem à invalidação do seu voto, à determinação de que se realizem novas eleições ou que assuma o segundo colocado, não compreende, definitivamente, porque se realizam eleições com candidatos impedidos ou sem as condições jurídicas para se considerarem vencedores e exercerem os seus mandatos.

Trata-se, com efeito, de uma grave distorção, seja pela exclusão de um número significativo de candidatos das campanhas e disputas eleitorais, seja pela substituição da vontade do eleitor pela vontade dos juízes que compõem a Especializada Eleitoral. Numa e noutra situação, o prejuízo é da legitimidade democrática, suscitando nos eleitores uma desconfiança cada vez maior em relação às eleições e à própria representação.

Apontam Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Orides Mezzaroba (2016, p.117-119) que a lógica do processo político-eleitoral desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 4, de

[9] Código Eleitoral: art. 224: "Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias".

Fl. nº 374

1994, e do triunfo da Lei da Ficha "é atribuir a pureza e candidez ao universo dos candidatos a mandatos eletivos", papel que tem sido "desempenhado com louvor pelo Poder Judiciário Eleitoral que tem se tornado um filtro, sem qualquer controle democrático, daqueles que podem se candidatar e dos que podem exercer o mandato".

Examinando o rigor perfeccionista da legislação eleitoral brasileira, o ajuizamento de ações após a realização dos pleitos e a demora da Justiça Eleitoral para julgar as referidas ações e os pedidos de registros de candidatura, Margarete de Castro Coelho indaga:

> Contudo, há que se ponderar os riscos de, com uma legislação tão perfeccionista, a democracia brasileira acabar por sofrer efeitos reversos: se o objetivo é servir ao contínuo processo de construção democrática, uma intervenção tão acentuada e tão ativista não acabaria por comprometer a vontade livre e própria do eleitor, a qual se quer tutelar? É preciso ter em conta sempre que, a rigor, no processo eleitoral, quem deve decidir por último é o próprio cidadão eleitor e a interferência do Judiciário nesta escolha deve ser a exceção e não regra. (2015, p.49-50)

Afirmando que a vontade popular se constitui de um somatório processual e quantitativo de vontades concorrentes, quais sejam, a vontade do candidato, a vontade de seu partido político e a vontade dos eleitores que apostaram em ambos, Ruy Samuel Espíndola (2014, p.227) assinala:

> Destarte, somente por uma ficção, um grande equívoco e um sério olvido dos direitos-liberdades de votar e de receber votos, é que podemos pensar que a Justiça Eleitoral, ao cassar registro, diploma ou mandato eletivo, através dos processos judiciais que lhe são próprios, estará apenas cassando a vontade individual, privada e solitária de um cidadão candidato. E mais, que com isso, estará tutelando a vontade dos eleitores, a vontade das urnas, a soberania popular que, em verdade, foi a mais afetada, a realmente 'cassada' com a decisão judicial ceifadora de registro, diploma ou mandato, notadamente quando se trata de candidato eleito.
>
> Ao se impedir a realização da vontade das urnas, por cassação de registros, diplomas ou mandatos, se está, em verdade, cassando a vontade de todos os eleitores e do partido político ou coligação partidária que escolheram, juntos (partidos e eleitores, determinados candidatos). Escolha iniciada no processo que se deu com a admissão na grei partidária, passando pela escolha em

Fl. nº 375

disso, viola o princípio da conformidade funcional, segundo o qual o Poder Judiciário não pode modificar a repartição de competências fixada pela Constituição, tampouco chegar a um resultado que seja contrário ao esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.

De outra parte, o ímpeto ativista impacta o funcionamento das Casas do Congresso Nacional. Nesses 30 anos de nova ordem constitucional, em diversas oportunidades a atividade do Poder Legislativo se limitou a atualizar a legislação eleitoral para adaptá-la à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal. Em outros momentos, atuou no sentido de reverter as regras impostas pela Justiça Eleitoral, mediante aprovação de leis ou de Emendas Constitucionais (PORTO LIMA e CARVALHO NETO, 2014). Numa situação e na outra, além de sofrer os efeitos da subversão do esquema organizatório-funcional, o Congresso Nacional deixou de atuar de modo proativo, como protagonista, por excelência, do debate e das decisões políticas.

A democracia é um projeto frágil; inspira vigilância e cuidados, sobretudo numa sociedade formada por considerável camada de cidadãos vulneráveis e por uma história política marcada por longos períodos autoritários entremeados de curtos espaços de liberdades. A opção constitucional pelo paradigma democrático não instaura por si mesma o Estado democrático de direito ou os valores e garantias que lhe são próprios. O respeito e o exercício dos direitos fundamentais, a ampliação das formas de participação direta, o funcionamento equilibrado das instituições, tudo isso constitui o processo de construção permanente da ordem democrática.

Com efeito, a democracia existe numa condição *in fieri* e sem garantias absolutas. Somente prevalecerá se os seus componentes centrais, incluídas as eleições justas e livres, não forem considerados instrumentos ou concessões do Estado à disposição dos cidadãos, que, como tais, podem ser retirados, mas escolhas do cidadão para a conformação da vontade pública, o controle e a condução do Estado.

Fl nº 376

convenção, pedido de registro, propaganda política e aprovação final nas urnas.

Vale apontar, igualmente, que imprimir extremo rigor ao processo político-eleitoral, que deve ser fundamentalmente orientado para o debate, para as escolhas e para a representação política, não tem conduzido o cidadão brasileiro a nenhum entusiasmo participativo. Ao contrário, conforme divulgou a *Agência Brasil* sobre as eleições de 2016:

> Nas três principais capitais em que houve disputa em segundo turno [...], a soma das abstenções e dos votos brancos e nulos superou o total de votos recebidos pelos prefeitos eleitos. Assim como havia ocorrido no primeiro turno em São Paulo, quando o prefeito eleito, João Dória (PSDB), teve menos votos (3.085.187) do que a soma dos brancos, nulos e abstenções (3.096.304), agora, no segundo turno, isso se repetiu no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte e em Porto Alegre.

Não se pode atribuir à Justiça Eleitoral, certamente, a responsabilidade pelos votos nulos e brancos e pela abstenção, tampouco pretender que ela não observe as normais legais que disciplinam o funcionamento dos partidos políticos, as condições de elegibilidade e as eleições. Todavia, quanto mais se transferem para o Poder Judiciário as decisões que devem ser tomadas pelo cidadão, tanto mais o cidadão se sentirá desobrigado de participar e decidir. Isso se torna mais gravoso quando o cidadão é desprestigiado ou desautorizado quanto à decisão anteriormente tomada ou quando um enorme contingente de pessoas vai sendo excluído da vida pública.

Os cidadãos precisam se identificar com as instituições que o representam, reconhecendo que elas possuem legitimidade para tomar, em seu nome, decisões impositivas. À medida que os processos eleitorais se distanciam do homem comum, as regras se tornem mais rigorosas e excludentes e o Poder Judiciário amplie o seu espaço de intervenção e decisão sobre as eleições, tanto mais a representação se distorce e se distancia da fonte primária de poder.

Sobre o ímpeto ativista da Justiça Eleitoral e o exercício normativo que ultrapassa o âmbito reservado à regulamentação das leis, também há impactos sobre a legitimidade democrática.

De um lado, afeta profundamente a distribuição de funções a órgãos distintos, especializados e independentes entre si. Demais

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 377
ARAÇUAÍ

5. Conclusão

No presente ensaio, examinou-se o protagonismo do Poder Judiciário brasileiro no processo político-eleitoral, a partir de fatores como a judicialização da política e o *ativismo judicial* e sua relação com a intensa atividade normativa para além do tracejado constitucional e da distribuição de funções e competências aos Poderes. Ademais, a proeminência da Justiça Eleitoral foi atribuída à instabilidade legislativa, ao amplo conjunto de inelegibilidades cominadas na legislação e, por fim, à institucionalização de verdadeiro terceiro turno das eleições por força das ações eleitorais.

Conquanto não esgote o conteúdo da legitimidade democrática, a realização de eleições livres, justas e frequentes, com amplo direito de participação, é um aspecto crucial do constitucionalismo democrático. Quanto mais esse instrumento for esvaziado de sentido, seja para converter-se em formalidade procedimental, seja para orientar-se por juízos preponderantemente morais, tanto mais a democracia perderá em legitimidade e substância.

Não interessa à legitimidade democrática que apenas se realizem eleições. Os regimes autoritários também o fazem; precisam de eleições periódicas para se legitimarem e manterem o controle sobre o jogo para o qual produzem e manipulam as regras. Mesmo disputando com outros dois candidatos, Bashar-al-Assad venceu as eleições presidenciais da Síria, em 2014, com 88,7% dos votos, não obstante uma guerra civil sangrenta e intensos protestos contra o seu governo.

O Brasil está longe desse quadro. Apesar dos problemas que se podem apontar, nossas eleições não são simuladas nem se prestam ao papel de camada de verniz sobre a pele desgastada de governantes ilegítimos. Todavia, tamanha judicialização da política e tamanha proeminência do Poder Judiciário no processo político-eleitoral devem suscitar reflexões, estudos e debates, incluída a repercussão sobre a legitimidade democrática.

Essa linha de compreensão recomenda cuidado extremo com a cominação de inelegibilidades, com quaisquer formas de endurecimento ou impedimento da participação nas eleições e com institutos ou procedimentos que, ao fim e ao cabo, transfiram para a Justiça Eleitoral as decisões e escolhas que cabem aos cidadãos, eleitores e candidatos e às instituições que promovem a representação política.

Fl. nº 378

De outra parte, é preciso compreender a participação cidadã, os partidos políticos e o Congresso Nacional como instituições centrais da legitimidade democrática. A propósito, o Poder Legislativo deve se referenciar novamente com a arena privilegiada do debate e das decisões políticas, cuidando de entregar leis de qualidade, que sejam capazes de enfrentar as mazelas e distorções da representação política. Por fim, precisa se conter diante das pressões permanentes de endurecimento do procedimento eleitoral e das normas atinentes às condições de elegibilidade.

6. Referências

AGÊNCIA BRASIL. Abstenção, brancos e nulos superam votos de eleitos no Rio, em BH e Porto Alegre. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/abstencao-brancos-e-nulos-superam-votos-de-eleitos-no-rio-em-bh-e-porto. Acesso em: 13/3/2008.

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In O constitucionalismo latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos / organizadores Leonardo Avritzer... [et al.]. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BACKES, Ana Luiza. Fundamentos da ordem republicana: repensando o Pacto de Campos Sales. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. O novo constitucionalismo brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução: Alfredo Fait. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. A constituição aberta. Temas políticos e constitucionalidade da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Margarete de Castro. A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CONGRESSO EM FOCO, Portal. Liberação de candidatos barrados deve alterar resultado de eleição. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/resultados-da-eleicao-estao-sujeitos-a-mudancas-diz-tse/. Acesso em: 13/3/2018.

COSTA, Adriano Soares da. Democracia, judicialização das eleições e terceiro turno. Disponível em: http://adrianosoaresdacosta.blogspot.

Fl. nº 379

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS ATOS INFRACIONAIS E A NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL JUVENIL[1]

APPLICATION OF RESTORATIVE JUSTICE TO INFRACTIONS AND THE NEED FOR SPECIALIZATION OF JUVENILE CRIMINAL JUSTICE

Mariana Andrade Cristianismo[2]

Débora Fialho Ribeiro Glória [3]

Resumo: O principal objetivo deste artigo é demonstrar, a partir do estudo de casos e decisões judiciais, a aplicabilidade da justiça restaurativa aos atos infracionais e a necessidade de especialização da Justiça Criminal Juvenil.

Abstract: The main objective is to demonstrate, from the model of cases and judicial decisions, an application of the restorative law to infractions and a special requirement of juvenile criminal justice.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Justiça Criminal Juvenil. Discurso Jurídico. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Keys-words: restorative law, juvenile criminal justice, humans rigths, access to justice, legal discourse, auto compositive methods of conflict resolution.

---

[1] Artigo submetido 13 de dezembro de 2018 e aprovado em 14 de fevereiro de 2019.

[2] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte. Advogada.

[3] Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Professora do Centro Universitário de Belo Horizonte. Advogada.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 380

1- INTRODUÇÃO

A extensão das práticas restaurativas aos atos infracionais, em Belo Horizonte, celebrada em maio de 2016, por intermédio do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais e instituições de ensino superior da capital, dentre elas, o Centro Universitário de Belo Horizonte (Uni-BH), permitiu a elaboração da presente pesquisa, e que resultou na produção deste artigo.

Nos termos do protocolo de cooperação interinstitucional firmado e no âmbito do sistema socioeducativo de Belo Horizonte, iniciou-se o atendimento dos adolescentes, por intermédio da parceria entre o Centro de Defesa Zilah Spósito, entidade reconhecidamente facilitadora do acesso à Justiça, sobretudo da população socioeconomicamente vulnerável e a faculdade de Direito do Centro Universitário de Belo Horizonte (Uni-BH).

A esta pesquisa, conferem-se as valorosas contribuições acerca da aplicação da Justiça Restaurativa, no âmbito da Justiça Juvenil, legadas pelo Magistrado e Professor Doutor Carlos Frederico Silva Braga, durante o curso promovido pela EJEF, cujo tema: ***"Justiça Restaurativa e discurso jurídico: observações sobre as ações do Juiz de Direito na individualização das sanções criminais. A questão da Justiça Juvenil",*** permitiu uma contundente reflexão quanto à matéria.

Tamanha ressignificação valorativa produzida pela intersecção entre discurso jurídico e medida socioeducativa fora obtida por meio do estudo jurisprudencial - análise comparativa de sentenças e acórdãos, cuja avaliação remonta em como a Justiça Restaurativa é vislumbrada e aplicada no âmbito da Justiça criminal juvenil, notadamente na fase de aplicação individualizada das sanções "criminais" juvenis[4].

[4] A realização do referido curso, promovido pela Escola Judicial Edésio Fernandes (EJEF) objetivou o estudo das estruturas discursivas diferenciadas para a aplicação judicial individualizada das sanções criminais juvenis, com ênfase no caráter humanístico das medidas socioeducativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 381

Foram examinadas, por ocasião do referido curso, não só aquelas disposições legais concernentes às definições de ato infracional, aplicação e natureza das medidas socioeducativas, mas a própria **evolução semântica** dispensada ao termo *'adolescente'*, comumente reportado enquanto *"menor infrator"*, *"adolescente em conflito com a lei"*, *"autor de ato infracional"*.

De tal modo, analisou-se em como a *forma* (semântica empregada) influencia no tratamento dispensado aos adolescentes, quer seja: se a medida socioeducativa é aplicada, em conformidade com as especificidades da sanção, as quais devem ser reconhecidas pelo juiz, e ainda: se a sanção criminal juvenil é operada enquanto medida de natureza jurídica especial (estritamente socioeducativa), ou se essa vigora apenas enquanto mais uma forma da sanção repressiva e retributiva, tal como no direito criminal comum.

Buscou-se, portanto, averiguar se a especificidade da sanção criminal juvenil, que é justamente a finalidade de proteção integral está sendo instrumentalizada pelas decisões judiciais, e o modo como o discurso jurídico reverbera nos efeitos extrajurídicos da medida socioeducativa (especialmente pelo estigma social provocado).

Por fim, apreciou-se em como as expressões semânticas em uma perspectiva histórica e axiológica, dada à mudança correlata ao tratamento legal (desde o Código dos Menores e sua reputada "situação de risco") afetam o discurso jurídico, e de que modo o próprio discurso jurídico condiciona o sistema socioeducativo brasileiro, no tocante às políticas de gestão estabelecidas.

A pesquisa é conduzida ora pela análise do **fato empírico**, (o fato social por excelência, como causa ou condição de ocorrência do ato infracional), ora pela percepção e tratamento do ato infracional, em sentido estrito, quer seja: o ato já "tipificado" e incorporado no ordenamento legal, transpassado pelo **discurso jurídico**, e sucessivamente, a apreciação da necessidade de **especialização** da Justiça Juvenil.

Fl. nº 382

Para tanto, o artigo centra-se em três pilares, estruturados com o seguinte rigor metodológico: (1) estudo de dois casos concretos por esta pesquisadora conduzidos: apuração empírica do ato infracional e suas causas, (2) análise do discurso jurídico empregado por intermédio de excertos de dois julgados; e (3) análise da necessidade de especialização da justiça criminal juvenil. Neste sentido, a metodologia qualitativa empregada serviu-se do estudo dos casos concretos e revisão de literatura sobre o tema.

No primeiro momento será explorada a **natureza sistêmica** do conflito social e via de consequência, a viabilidade para a realização das práticas restaurativas. Tal análise se fez a partir da investigação de dois casos concretos[5], conduzidos por esta facilitadora. Após, serão correlacionadas as implicações sociais decorrentes de um **discurso jurídico** ainda condicionado pelas teorias clássicas da pena, que interferem sobremaneira na aplicação da medida socioeducativa.

Tal paralelismo se dará a partir da análise de trechos de dispositivos judiciais que apontam a necessidade de especialização da Justiça Juvenil, haja vista ser a medida socioeducativa comumente dotada de um caráter de sanção penal (comum), o que desvirtua a própria natureza socioeducativa, ferindo por suposto, os princípios da brevidade, excepcionalidade, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por fim, nas considerações finais, explana-se sobre a necessidade de **especialização** da justiça criminal juvenil, tendo em vista as inúmeras limitações enfrentadas, seja por fatores de ordem gerencial, estrutural, e mesmo de índole política, e ainda, aquelas que remetem às resistências culturais (simbólicas ou não) face ao tema, especificamente quanto à pertinência das práticas restaurativas e sua eficácia perante a comunidade afetada pelo ato infracional.

---

[5] A fim de que nenhuma informação correspondente ao ato infracional seja fornecida, de modo a gerar uma possível identificação dos envolvidos, serão fornecidos apenas os elementos de composição dos contextos situacionais do conflito; se de origem familiar, escolar, religiosa, etc, garantindo-se a preservação da identidade dos menores, conforme previsão do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 383

2- Reformulação do acesso à justiça e aplicação das práticas restaurativas aos atos infracionais

A Justiça Restaurativa não pretende a "substituição" ou exclusão do modelo tradicional de justiça penal, visando, prioritariamente, a gestão democrática da resolução de (parte) de conflitos, judicializados ou não.

Logo, a aplicação das práticas restaurativas aos atos infracionais, em suas diversas modalidades, sejam elas: círculos restaurativos, círculos de paz, ou mesmo por intermédio da mediação vítima-ofensor, atendem ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e em uma escala maior, promovem a reestruturação social e a preservação das relações humanas, consectário de uma cultura (extensiva) de paz.

As inúmeras limitações estruturais concebidas pelo sistema prisional brasileiro, reflexo da malograda gestão do cárcere no Brasil, denotam em como a política criminal estabelecida é falha e insubsistente, face às chamadas "funções socializantes da pena". É que sobreditas funções revelam-se fracassadas diante de uma atuação jurisdicional e executiva ineficazes, em meio a toda a problemática social norteadora do crime.

Disto infere-se que para além das consequências jurídicas, permanece o autor do crime ou do ato infracional aviltado pelos estigmas e mazelas sociais inerentes ao cumprimento da pena ou da medida socioeducativa, que majoritariamente, não atende à finalidade pedagógica, precipuamente.

Torna-se imperioso repensar se as "escolhas" afetas à política criminal brasileira contemporânea, relativamente à Justiça Criminal Juvenil, e mais que isso, se a finalidade da medida socioeducativa, corresponde à devida mudança do paradigma punitivo estatal, tão caro e necessário ao fim que se destina (socialização ou ressocialização dos adolescentes).

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 384

Assim, como propõe o magistrado Marcelo Salmaso, deve-se questionar se a resposta punitiva estatal, que ainda na atualidade, implica em dor, sofrimento e punição, é a única solução viável diante da transgressão de norma que proíba determinados comportamentos. (SALMASO, 2016, p. 35).

O grande propósito da Justiça Restaurativa não pretende a despenalização, ou o perdão do ofendido, ao revés, confere um novo tratamento ao conflito, que passa a ser gerido com base nas necessidades de todos os envolvidos. Busca-se, de tal modo, o empoderamento do autor, da vítima e de toda a comunidade atingida, forma direta ou indiretamente pelo conflito resultante da transgressão à norma.

Neste sentido:

> Um dos pontos centrais da Justiça Restaurativa está em entender que todos nós vivemos em sociedade, interligados de alguma forma, como se estivéssemos em um grande círculo, cada qual com sua individualidade, mas apresentando igual importância para o desenvolvimento do todo e influenciando diretamente os rumos da coletividade. Portanto, não é possível simplesmente excluir qualquer pessoa quando vem à tona um conflito, mas, ao contrário, faz-se necessário trabalhar as responsabilidades coletivas e individuais para que ela retorne à convivência comunitária da melhor forma possível. A Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, vale-se de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta ou indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados (SALMASO, 2016, p. 37).

Não há, portanto, a pretensão de substituição plena do sistema tradicional de punição pelo modelo restaurativo, pois tal encontraria óbice não somente com relação aos tipos penais enfrentados, como pelas limitações políticas, ideológicas e culturais existentes, e que muito influenciam o sistema criminal brasileiro, especialmente no tocante à gestão do cárcere e as chamadas "finalidades de ressocialização da pena", que, por todo o seu histórico, mostram-se ineficazes.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 385

A proposta da Justiça Restaurativa, notadamente aplicada aos atos infracionais, promove o devido resgate da intersubjetividade do conflito, considerando-o no espectro das relações sociais atingidas e dos relacionamentos humanos violados (especialmente familiares), por vezes afetados gravemente pelo conflito (ato infracional).

Implicitamente, o ato infracional juvenil situa-se, para além de suas consequências jurídicas, enquanto uma perturbação social grave e cujos efeitos, restringem-se à uma apreciação estatal que, em grande parte, realiza tão somente à subsunção do tipo (fato) à norma, e a posterior solução heterônoma e ineficaz do conflito, não havendo a promoção efetiva de mudanças significativas e positivas, seja para o transgressor, e muito menos ao ofendido.

O resgate da intersubjetividade do conflito, que é afastada por completo pelo poder judiciário, ao decorrer da lide, é pelas "lentes restaurativas", explorada de modo sistêmico, identificando-se as necessidades das vítimas, de seus agressores, bem como de toda a comunidade afetada.

No ministério de Howard Zehr, um dos maiores expoentes do tema, a mudança do paradigma corresponde a um novo olhar sobre o conflito que passa a ser explorado sob novas lentes, o que na seara da justiça criminal juvenil, estimula um novo modo se conceber e tratar o ato infracional. Em suas palavras:

> Às vezes descrevo a justiça restaurativa como uma roda. No centro dessa roda está o eixo, que é o esforço no sentido de "consertar" o mal feito, na medida do possível. No entanto, a minha visão desse esforço se ampliou. Depois de ouvir as vítimas e também observar os participantes das conferências de grupos familiares na Nova Zelândia - e especialmente os participantes maoris, percebi que "corrigir" significa que devemos tratar dos danos e necessidades das vítimas, mas também as causas da ofensa. Assim, o plano que emerge das conferências de justiça para a juventude da Nova Zelândia deve ter duas partes fundamentais: um plano para cuidar dos danos e necessidades da vítima, e um plano para tratar daquilo que está acontecendo na vida do jovem ofensor e que contribuiu para levá-lo à ofensa. Isto representa um esforço holístico para corrigir a situação.(ZEHR, 2008, p. 258).

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 386
ESTADUAL

Desta maneira, a realização das práticas ou encontros restaurativos possibilita, de um lado, a criação de soluções efetivamente justas e proporcionais ao dano provocado, e de outro, favorece o empoderamento dos envolvidos e a responsabilização ativa do ofensor.

Historicamente, a pena enquanto medida aflitiva e corpórea, para fins de responder à violência, parecia emanar da verdade absoluta, de que, uma vez transgredida a "norma", imperioso era impor ao transgressor outro mal, com igual violência, o que por muitos séculos culminou desde as penas de ostracismo e escravidão, na Antiga Grécia, como as ordálias, da Idade Média, até a perda de direitos civis e políticos, inseridas em contextos de recentes democracias, como no caso da América Latina.

E, se o próprio ordenamento jurídico e o Estado difundiam tal lógica, é natural que as pessoas, na vida em sociedade, assim também pautassem suas condutas e seus relacionamentos, buscando sempre com que o ofensor sofresse e fosse castigado. Os castigos e penas, tais como aqueles apregoados pela 'Lei do Talião', demonstravam que na composição das sociedades mais primitivas, a concepção de vingança privada não só era oportunamente consentida, como por vezes, necessária à manutenção de certo equilíbrio do coletivo que participava efetivamente da 'sistematização' do *modus operandi* da pena, que mesmo desarrazoada, era fruto de uma construção grupal.

A concepção de justiça restaurativa, por isso, perpassa não só pela compreensão da evolução do conceito axiológico e antropológico do significado de *"justiça"*, como do próprio "acesso à justiça", que consubstanciado enquanto uma das funções estatais demanda uma atuação que privilegie menos a eficiência do ordenamento jurídico, sob a perspectiva do caráter sancionador e repressivo da pena, e proporcione muito mais a realização de uma justiça verdadeiramente democrática aos cidadãos.

Não basta, portanto, apenas a concretização da justiça, mas o acesso a uma ordem jurídica justa, o que transmuta, por decorrência, na viabilização de práticas e meios

Fl. nº 387

(democráticos) de autocomposição de conflitos, que a exemplo das práticas restaurativas, operam-se enquanto um instrumento verdadeiramente ético e necessário à realização de uma justiça que atenda de modo satisfatório e proporcional, às demandas de seus jurisdicionados.[6]

A Justiça Restaurativa representa a necessidade de promoção do acesso à ordem jurídica justa, prestada pelo Poder Judiciário, que, ao estimular, apoiar e difundir (novas) práticas consensuais na resolução de conflitos, promove o fortalecimento dos laços comunitários arrefecidos ou violados, posto ser na comunidade originária do indivíduo que se projetam os valores humanos tendentes ao objetivo (macro social) de pacificação.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa não se limita a um simples método de resolução de conflito e, tampouco, a um mecanismo de extinção de demandas ou desafogamento do Poder Judiciário, porquanto sua abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça que influa e altere decisivamente a maneira de se pensar e agir em relação ao conflito, como ressalta Bacelar (2016, p. 72, *apud* SICA, 2008).

Não se pode conceber, portanto, a mudança do paradigma punitivo estatal, sem a reformulação do acesso à Justiça, o que exige uma transformação no tratamento do conflito, o que, seja no âmbito do processo civil ou criminal, enseja o devido estímulo à aplicação de métodos restaurativos, possibilitando o empoderamento do cidadão que é orientado a solucionar diretamente seus conflitos, pela via autocompositiva.

Deste modo, o indivíduo pode recorrer a uma via alternativa de autocomposição de conflitos, seja a conciliação, mediação ou uma das práticas restaurativas, que poderão mostrar-se mais ou menos exitosas, a depender da origem e natureza do conflito. É cediço que tais práticas deveriam ser possibilitadas antes mesmo da 'formalização' do conflito, evitando-

[6] Nesse sentido Boaventura de Sousa Santos apresenta paradigmas tradicionais de acesso já esgotados, o que demanda uma atuação estatal que não apenas conceda direitos *'in book'* mas também concretize direitos *'in action'*. De tal forma as reformas de alta intensidade contribuem para o aprofundamento democrático (SANTOS, 1997, p. 52).

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 388

se, assim, a judicialização das relações interpessoais, que especialmente, as de índole familiar e ou escolar, não são solucionadas de forma qualitativa, pelo Judiciário.

Não por menos e diante do crescente número de atos infracionais, o que pretende a Justiça Restaurativa é o estímulo à tomada de soluções restaurativas, destacando- se não mais a visão pretérita do conflito (o dano já causado), mas aguçando uma visão de futuro, e que vise a inocorrência de novo ato infracional, e por consequência, preserve as relações pessoais dos envolvidos.

Como primado da justiça restaurativa busca-se o alinhamento do desenvolvimento de uma visão sistêmica do conflito, a qual realiza a efetiva exploração de conceitos como responsabilização ativa, reconhecimento do dano e as formas possíveis de repará-lo, satisfazendo a vítima, que no curso do procedimento "tradicional" fica alheia a toda e qualquer medida tendente à sua reparação efetiva.

A pretensão do "fazer justiça", propiciado pela Justiça Restaurativa, permite a visibilidade do conflito, em sua estrutura grupal, cuja dinâmica, por excelência, perpassa a coletividade afeta ao conflito, conforme explica Pedro Scuro Neto (*apud* Gomes Pinto, 2005, p. 21):

> (...) significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.

Nota-se que o procedimento restaurativo, em seu cerne pressupõe uma etapa preliminar, em que se explora a compreensão do fato social (do qual resulta o ato infracional) e pela qual se realiza o devido 'mapeio ou mapeamento' do conflito, de modo a serem identificados de um lado, os danos e as necessidades geradas para a vítima, a partir da

Fl. nº 389

transgressão, e de outro, as pessoas que para ela são referenciais familiares, comunitários, e que foram afetadas pela situação.

Independentemente da prática adotada, faz-se primordial, ao longo do procedimento restaurativo, que todos os seus participantes sejam pontuados sobre os princípios basilares da Justiça Restaurativa e que nortearão a condução dos encontros.

Desta feita, destacam-se os princípios da *voluntariedade da participação*, a possibilidade de se *interromper o procedimento restaurativo a qualquer tempo*, o *respeito e a segurança garantidos aos participantes, o sigilo às informações prestadas e o respeito ao tempo estimado à duração do procedimento restaurativo, de modo que esse ocorra de forma livre, consentida e espontânea, alçando a "voluntariedade"* enquanto princípio essencial e importante à concretização dos objetivos restaurativos.

De acordo com os §§ 1º ao 3º do art. 2º da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

> Art. 2º (...)
>
> § 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.
> § 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.
> § 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. (Resolução CNJ 225/2016).

Tais princípios observados durante as práticas restaurativas, sob o prisma constitucional, consagram o respeito absoluto aos princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, eis que os limites da atuação da 'Justiça Restaurativa', além de

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 390
SECRETARIA

se aterem aos supracitados princípios, promovem a inclusão social, estimulando a inserção de novos valores aptos a superação dos conflitos, oriundos de padrões culturais, o que acaba por permitir a inserção social dos indivíduos, em atenção à sua própria existência como pessoa humana, como conclui Saliba (2009, p. 153 a 156).

Tecidas as considerações iniciais sobre o conceito de Justiça Restaurativa, e os princípios essenciais e norteadores inerentes às práticas, especialmente aquele referente à voluntariedade da participação, passa-se ao exame da viabilidade das práticas restaurativas, inseridas na Justiça Criminal Juvenil, a qual evolução será a seguir exposta.

3-JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL JUVENIL: VIVÊNCIAS E PRÁTICAS EM BELO HORIZONTE

A seguir, serão reproduzidos dois casos conduzidos por esta facilitadora, ambos encaminhados pelo Setor de Atendimento ao Adolescente em Situação Especial (SAASE) do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA), de Belo Horizonte. Serão analisados primeiramente a origem do ato infracional, o êxito na realização dos pré círculos, o potencial restaurativo de cada um e a apreciação final da viabilidade de aplicação em cada caso, respeitados todos os dados referentes às identidades envolvidas, mencionando-se apenas os contextos situacionais de cada conflito.

1° Caso: adolescente "J", 13 anos.

Contexto: agressão familiar

Trata-se de um ato infracional encaminhado pelo CIA ao núcleo de práticas restaurativas do Uni-BH, atendidos pelas facilitadoras Izabella Villar e Mariana Cristianismo, em fevereiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 381

A fim de manter o total sigilo e preservação quanto à identidade da adolescente bem como a dos envolvidos no conflito, os atores do conflito serão cunhados por iniciais, sendo listadas apenas as especificidades do caso e ao final, feita a conclusão dos mesmos. Será apresentada a abordagem dos primeiros pré círculos realizados com cada um dos envolvidos.

Primeiramente foram pontuados tanto aos familiares quanto a adolescente, os motivos pelos quais ela havia sido encaminhada pelo CIA, a suspensão do processo judicial; o entendimento do juiz pela opção do encaminhamento; os objetivos da realização da prática restaurativa, e como esta seria conduzida. Sendo oportunizados, especialmente, os princípios da voluntariedade e desistência, porquanto assim decidissem.

Finalizadas as abordagens, seguem os relatos dos atores:

1-Relato da adolescente (J): "Estava na rua com os amigos. (...) Não é usuária de drogas. (...) Está há mais de um ano sem estudar. (...) Estava com os amigos, quando foram abordados pela polícia, e foi agredida por um policial que lhe deu tapas no rosto. (...) Relata que ao chegar em casa conduzida pela polícia foi agredida novamente e por mais de um membro da família. (...) Relata que após ser agredida, "quebrou" a casa inteira. (...) Relata ter crises de nervo e que, por isso, fica violenta. (....) Gostaria de realizar acompanhamento psiquiátrico, ginecológico e retornar à escola".

2-Relato da mãe (M): "A adolescente J passou a demonstrar um quadro de extrema violência e destempero após o divórcio dos pais. (...) A adolescente tem crises de raiva, é extremamente agressiva, e não ajuda nas tarefas domésticas. (...) Não é usuária de drogas. (...) Tem vida sexual ativa e frequenta ambientes noturnos de modo constante, sem autorização da mãe".

3-Relato do pai (P): "Desconhecia o fato. (...) Não sabia o porquê do encaminhamento da filha ao CIA. (...) Não sabia que tinha sido apreendida nem conduzida pela polícia. Que gostaria de ajudá-la. (...). Que desconhecia o comportamento agressivo da filha".

Fl. nº 392

Ao fim da realização dos primeiros pré círculos, identificou-se que se tratava de um conflito essencialmente familiar, e que havia um grande potencial restaurativo. A adolescente frisou sua vontade de retornar à escola, e de realizar um acompanhamento médico (psicológico) e até mesmo o de tentar um possível acordo com a mãe (quanto às tarefas domésticas).

Fora solicitado à genitora que procurasse a escola a fim de realizar a matrícula da adolescente, que declarou sua vontade em retomar os estudos. A mãe, entretanto, se dizia completamente "esgotada e desacreditada da filha", e que "não iria fazer mais nada", e que se a filha quisesse, ela é quem teria que procurar a escola, ou "a *justiça* é quem teria que dar um jeito".

Embora houvesse um grande potencial restaurativo, especialmente por tratar-se de um conflito de viés essencialmente familiar, a resistência por parte da mãe acabou obstando a realização de um futuro círculo. Após, o relatório informando a desistência das práticas restaurativas foi encaminhado ao juiz.

2º Caso: Adolescente "D": 17 anos

Contexto: Roubo de veículo com emprego de violência e grave ameaça

O segundo caso atendido por esta facilitadora em parceria com o Centro de Defesa Zilah Spósito, por sua facilitadora Ana Terra Rossari, não logrou êxito, nem mesmo à realização do pré círculo. O adolescente reconheceu a gravidade do ato e se mostrou, desde o início, disposto a participar dos pré círculos, porém as vítimas estavam receosas e desistiram de participar da prática. Segundo as vítimas, o ato gerou danos muito graves, de índole patrimonial e mesmo psicológica, e que não acreditavam na possibilidade de "reabilitação" do menor.

Neste caso, verificou-se que ainda que o ato infracional tenha decorrido de uma situação complexa, que contava com o agravante do emprego da "violência", durante a subtração do veículo, existia um potencial restaurativo, ainda que mínimo, porém em respeito aos ***princípios da voluntariedade e disposição das vítimas***, não houve a iniciação da prática restaurativa, haja vista, como no caso, as vítimas se mostravam visivelmente abaladas diante da ocorrência do ato e dos danos provocados.

Diante dos dois casos acima delineados e acompanhados por essa facilitadora, é salutar que se compreenda o conflito, por sua perspectiva sistêmica, o que nas lições de Raúl Calvo (2014), passa, necessariamente pelo "mapeamento do conflito". Está a se identificar, de tal forma, primeiramente a "origem", ou a "raiz conflitiva", perscrutando qual prática restaurativa se faz mais adequada ao caso concreto e sua potencialidade de restauração.

Neste sentido, e explorando-se a natureza sistêmica do conflito, sob a perspectiva da violência enquanto **fato social,** verificam-se em ambos os conflitos, três elementos similares, em sua origem: (1) Forte desestruturação familiar, cuja "origem conflitiva" resulta de um complexo histórico de violências e instabilidades comportamentais e havidas no seio familiar; (2) Falta do sentimento de pertencimento dos adolescentes ao referido núcleo familiar; e (3) Falta de perspectiva de futuro dos próprios adolescentes, seja no âmbito familiar, educacional, profissional ou social, seguidas de um forte sentimento de "aceitação tácita" diante da medida socioeducativa aplicada.

Em sua obra *Mapeo del Conflitos*, Raúl Calvo explora as três ações necessárias à realização do mapeamento do conflito, cuja narrativa de todos os atores partícipes, para ser devidamente "acolhida", deve perpassar, indispensavelmente pelo: entendimento, exploração e compreensão do conflito. Em suas palavras:

> No primeiro momento, deve-se ***entender*** a narrativa, compreendendo que esta por vezes é propensa a considerações complexas, obscuras ambíguas, contraditórias e incoerentes, dentre outros fatores, de modo que a narrativa deve ser aclarada da

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Fl. nº 394

melhor forma possível, através do desenvolvimento de **ações que possam extrair a carga emotiva da linguagem**, esclarecendo ou (superando elementos ambíguos e vagos) e ordenando (fornecendo à narrativa, uma estrutura que facilite sua compreensão). (CALVO, 2014, p. 14).

Ainda, na esteira de Calvo (2014), uma vez compreendida a narrativa, passa-se à sua necessária exploração, a fim de se delinear ou mapear as relações, implicações e a origem do conflito que está sendo estudado. Por fim, ao tratar da compreensão, devem-se extrair da carga emotiva da linguagem, elementos indicadores da origem do conflito.

Em uma forma mais aprofundada, além da clareza quanto à própria situação examinada: "***Qual é o fato e por que o adolescente o praticou?*** ", deve-se verificar o desdobramento dos "processos de valor", altamente importantes para o posterior tratamento do conflito e realização de práticas restaurativas. Isto porque os processos de valor são extremamente significativos, não porque os facilitadores concordarão prontamente com as narrativas expostas, mas porque cria-se uma condição empática, e que influenciará na condução das práticas. (CALVO, 2014, p. 14).

Quanto à ***extração da carga emotiva da linguagem***, os pré círculos operam enquanto verdadeiros instrumentos exploratórios do cerne do conflito e da posição dos atores, (quanto à consciência do fato e de sua responsabilidade individual) o que, invariavelmente, apresenta diferentes vieses sobre o mesmo conflito.

Tal ponto, digno de ser apreciado, remete à elaboração da alteridade tão cara a este processo, haja vista que a fala de cada um dos participantes não somente revela seus sentimentos, juízos, queixas e necessidades diante do ocorrido, como o estimula também, a consideração da percepção do outro (igualmente afetado, como o fora à mãe, diante do fato praticado pela filha).

Desta forma, como sugere o autor, são estabelecidos os seguintes questionamentos a fim de se traçar o mapa do conflito:

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 395

1) Sujeitos (quem participa do conflito?)
2) Interesses e objetivos (o que querem os sujeitos e como pretendem conseguir seus objetivos?)
3) O poder (de que recursos dispõem os sujeitos para conseguir atingir seus interesses?)
4) A consciência (quem é reconhecido como interlocutor da resolução?)
5) Marcos de referência (quais são as suposições, paradigmas ou danos inconscientemente mantidos pelos atores?)
6) Emoções (que papel as emoções têm nesse conflito?)
7) O relacionamento (como é a relação entre os sujeitos estruturados?)
8) Coalizões (que coalizões podem ser geradas a partir do conflito?)

Realizando o mapeamento dos dois casos atendidos por esta facilitadora, verifica-se, no tocante ao tópico 5, a existência de um marco de referência comum: a **vulnerabilidade psicossocial do núcleo familiar,** e uma **forte desestruturação psíquica do adolescente.** Tal relação fortemente condicionada pelas emoções, como aduz o tópico 6, desperta a afirmação de sentimentos como: *rancor, ódio, revolta pela família, ou por membros dela, e grande descrença quanto a si e ao futuro.*

Sobretudo no caso da adolescente "J", era afirmativa sua postura de não pertencimento ao núcleo familiar, e igualmente ao menor "D", que em virtude do primeiro pré círculo realizado, demonstrou grande desalento e um enorme sentimento de culpa, pois em detrimento do processo judicial, que determinou a medida socioeducativa, a avó materna recentemente falecida, com quem o adolescente morava e era sua maior referência, mostrava-se muito preocupada e triste, o que fez com que o adolescente sentisse um enorme arrependimento pelo ato praticado.

Muito embora os dois casos analisados não tenham se esgotado até a realização do círculo restaurativo, resta evidente que o potencial restaurativo era considerável, sobretudo,

diante do contexto situacional do conflito, que mesmo no segundo caso do adolescente "D", representava um conflito de origem essencialmente familiar.

Tais considerações remetem à inexorável conclusão de que, em se tratando da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, ao Estado cabe não a atuação subsidiária, mas concomitante à família, que como nas situações anteriormente ilustradas, via-se fragilizada e impossibilitada de sozinha, providenciar os instrumentos necessários (sejam eles o acompanhamento psicológico, educacional, a inserção dos adolescentes em programas instrucionais, sociais e de lazer) e capazes de possibilitar uma melhor "socialização" ou melhor adaptação dos adolescentes em suas próprias famílias, eis porque todo o núcleo familiar, via-se igualmente afetado após a ocorrência do ato infracional.[7]

4 DA CRISE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO: A IMPRESCINDÍVEL MUDANÇA DE PARADIGMA E CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES RESTAURATIVAS

A Constituição federal, em 1988, ao consagrar a doutrina da proteção integral, passa a assegurar com absoluta prioridade o tratamento integral das crianças e adolescentes, cuja responsabilidade não se limita tão somente à família, como também compete ao Estado e a sociedade. O tratamento legal, que ao menos em tese, deveria considerar (e respeitar) as condições peculiares do sujeito (de direitos e deveres), em desenvolvimento, distancia-se abruptamente dos dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

[7] Na esteira da evolução do tratamento dispensado aos adolescentes, desde o 'novo' Código de menores (1979), até a implantação do ECA, vislumbra-se que este último instrumento apresenta dois sistema jurídicos e interpretativos, o primeiro relacionado à medidas de proteção contra a violação de direitos e o segundo destinado ao cumprimento de medidas socioeducativas. Tal situação que criou marcos de 'proteção e tratamento penal' refletem o rompimento da diferenciação legal, historicamente apercebida entre menores abandonados e menores 'delinquentes'. (COSTA, Ana Paula Motta; GOLDANI, Júlia Maia *apud* SPOSATO, 2013, p. 55).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Fl. nº 397

Neste sentido, consoante o art. 227, da Carta Magna, a responsabilidade sobre a criança e o adolescente é da família, da sociedade e do Estado, que devem assegurá-los, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tais direitos e garantias, como finalidade e extensão da proteção integral da infância e adolescência, destoam-se dos dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cuja pesquisa é a seguir demonstrada:

Fl. nº 398

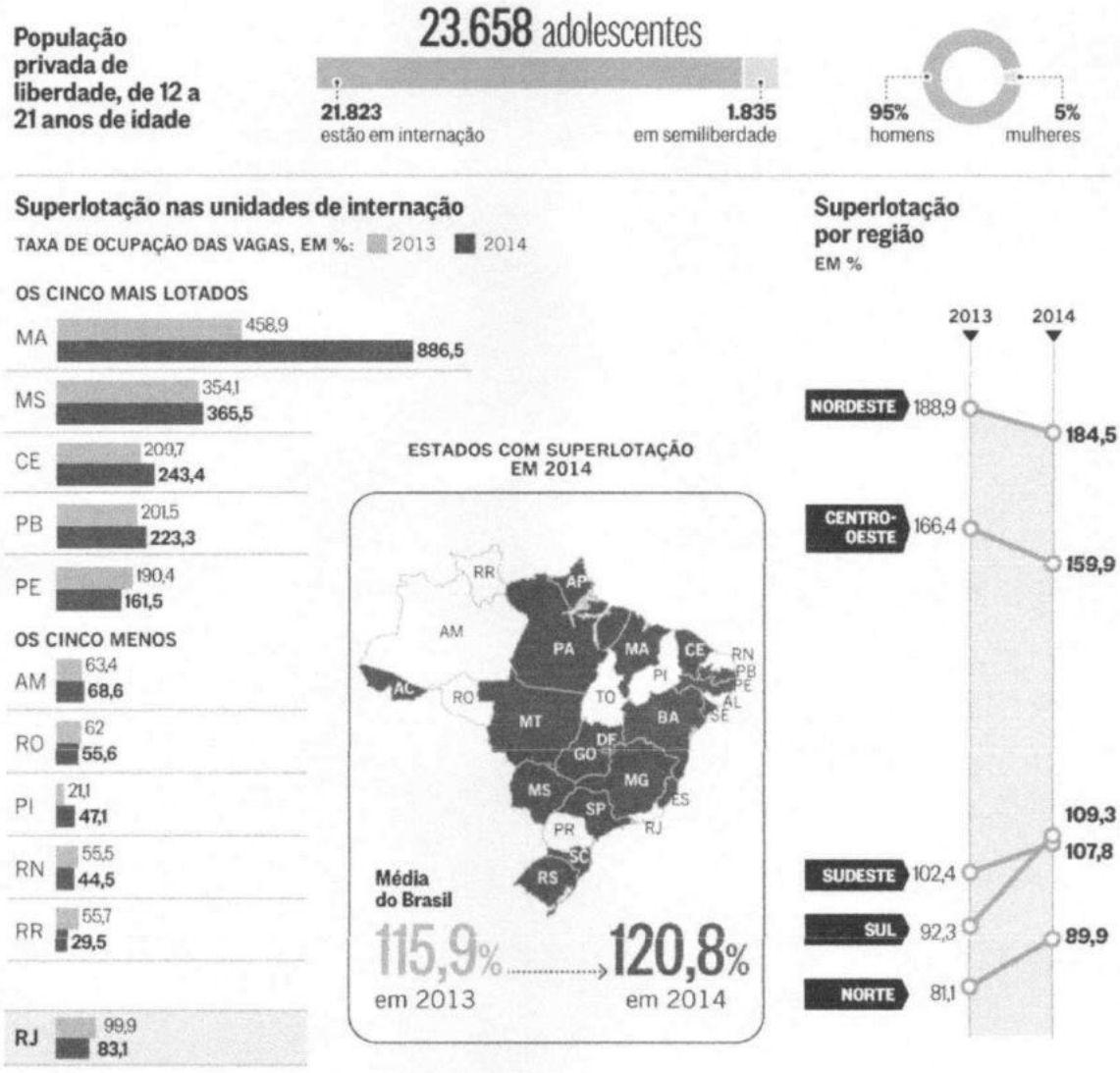

FONTE: Editoria de arte do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Publicado no Jornal **O Globo**. Disponível em: http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/radiografia-do-sistema-socioeducativo-brasileiro.html. Acesso em: 25 mai. 2018.

Tais dados apontam uma realidade de superlotação preocupante, sobretudo nos estados do nordeste do país, e atentam também ao fato de que mais de 90% dos jovens estão cumprindo medida de internação, que deveria ser tomada, de forma excepcional e restrita.

Fl. nº 399

Pensar, portanto em soluções restaurativas, àqueles que incorreram em atos infracionais, a depender da viabilidade da prática e consentimento do adolescente, de sua família e da vítima, além de promover efetivamente a finalidade pedagógica alçada pela medida socioeducativa, apresentaria uma diminuição considerável no número de internações de adolescentes, mantidos, muitas vezes, em situação análoga ao cárcere.

A determinação da medida socioeducativa de internação, justamente por ser medida excepcional, deve ser a última opção, devendo, justamente pelo seu caráter, ceder espaço às práticas restaurativas e que visem soluções menos gravosas ao menor.

Nesse sentido, é de observar a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobre a excepcionalidade da medida:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
>
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (ECA, Lei 8.069/1990)

Disto infere-se que o sistema de proteção integral deve ser articulado, de modo a atender as necessidades da criança e do adolescente, não somente com relação aos seus cuidados e necessidades básicas, mas a toda uma gama de direitos e garantias, que devem ser estendidos até sua fase adulta, o que especialmente devido à condição de vulnerabilidade socioeconômica familiar, exige uma atuação sistematizada e eficiente do Estado.

Ainda, no que tocante à evolução legislativa, e estritamente com relação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, houve uma mudança radical no tratamento dispensado aos menores, sendo tal conferido pelo ECA, que passou a conferir:

> Por meio da doutrina da proteção integral, o ECA veio substituir o velho paradigma da situação irregular que vigia no antigo Código de Menores (Lei 6.697/79),

Fl. nº 400

> promovendo mudanças de referenciais. No que diz respeito ao ato infracional, estabelece distinções entre a proteção e a responsabilização. O adolescente em conflito com a lei deverá responder a um procedimento para apuração de sua conduta e, caso seja comprovada autoria e materialidade do ato, poderá receber uma medida socioeducativa. A criança que praticar ato infracional ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva. (SILVA, 2011, p. 2)

Desse modo, se a criança ou adolescente comete um ato infracional, deverá ser encaminhada imediatamente ao Conselho Tutelar e, caso esse inexista o Conselho no município, deverá ser encaminhada ao Juiz da Infância e da Juventude, ou para aquele que exerça essa função, quando não houver Juiz especializado.

Em Belo Horizonte, notadamente por intermédio da atuação do SAASE, da Vara de Atos Infracionais da Infância e Juventude – CIA-BH, os procedimentos podem ser adotados após prévio encaminhamento feito pelo Representante do Ministério Público, que em observância aos seguintes marcos normativos: Protocolo de Cooperação Interinstitucional de 2016, Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP 118/2014), Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ/2016) e Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), faz a proposta, que caso seja acatada, gera a suspensão do processo e posterior encaminhamento para o atendimento restaurativo.

O Ministério Público[8] avalia, portanto, se há um potencial restaurativo diante do caso (ato infracional) considerando se os objetivos da Justiça Restaurativa podem ser atingidos durante a realização (futura) das práticas. Após é levado em conta se o ato apresenta um potencial restaurativo, atendo-se ao reconhecimento do adolescente da prática do seu ato, da responsabilização ativa, da reparação dos danos à vítima e a restauração da comunidade, também atingida pela prática do ato infracional.

[8] As informações obtidas foram extraídas do Estudo dos Fluxos de Atendimento da Justiça Restaurativa no CIA, enquanto um dos objetivos da Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, coordenado pela Promotora de Justiça e Pesquisadora Dra. Danielle de Guimarães Germano Arlé.

Fl. nº 401

A justiça Restaurativa também pode ser aplicada de forma cumulada, nos casos em que o Ministério Público verifica que o caso requer a aplicação de uma medida socioeducativa, podendo ser cumulada com algum processo paralelo da justiça restaurativa, a fim de se atingir o objetivo da própria medida socioeducativa, o que demonstra não ser a Justiça restaurativa um contraponto à justiça tradicional, mas tão somente um eficaz instrumento capaz de promover mudanças sensíveis, mas significativas para o adolescente disposto em participar das práticas, caso essas sejam sugeridas, no curso do processo.

Oportunamente, se vítima e ofensor estiverem presentes na audiência, o Ministério Público apresenta a proposta a ambos, e se presente somente o adolescente, a ele é feito a proposta, junto ao seu responsável e ao defensor, ficando a cargo de um dos parceiros, como o Centro de defesa Zilah Spósito e Uni-BH, a responsabilidade de contatar a vítima para apresentar-lhe a Justiça Restaurativa, bem como convidá-la para um pré círculo.[9]

Disto conclui-se que as práticas restaurativas atendem ao objetivo primordial da proteção integral consagrada pela Carta Magna e pelo ECA. Primeiro por promover o tratamento adequado a cada conflito uma vez identificadas as necessidades e o considerando em uma perspectiva holística e de outro, por efetivar os direitos das crianças e adolescentes, pelo intermédio de atuação de uma rede de proteção, gerida não só pelo poder judiciário, mas conjuntamente, contando com o poder executivo, por intermédio dos agentes de proteção social e da comunidade a qual integram a criança ou adolescente.

5- DA CRÍTICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, ANÁLOGA AO SISTEMA PRISIONAL

[9] O pré círculo restaurativo é o momento em que os facilitadores realizam a apresentação da justiça Restaurativa, quanto a seus princípios e finalidades, sendo evocados, especialmente: os princípios da voluntariedade, da possibilidade de desistência a qualquer momento, do sigilo e confidencialidade, sendo esclarecidos também aos atores que o processo judicial fica suspenso, mas que todos os atos, até a possível conclusão de um acordo restaurativo são reportados ao juízo, por meio de relatórios de acompanhamento.

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL
Fl. nº 402

O episódio ocorrido em 23 de junho de 1993, em que oito jovens foram assassinados por policiais militares, enquanto dormiam às proximidades da igreja paulista, revela o panorama do tratamento dispensado aos jovens que como os mortos da Candelária, eram em sua maioria, negros, pobres e moradores de rua.

Como reflexo das políticas públicas higienistas, as ações de amparo e proteção à criança e ao adolescente, que antes se apresentavam mais como medidas filantrópicas e "propagandas de caridade", começaram a ser institucionalizadas, sobretudo após o Estado Novo, em que passaram a coexistir dois tipos de tratamento destinados aos menores: "um sistema destinado aos órfãos e outro, destinado aos 'pequenos vagabundos'". (RIZZINI, 1997, p. 65).

De um lado, vigia a justiça criminal juvenil, cujo foco era a penalização dos adolescentes infratores, tidos como "vagabundos, arruaceiros, malandros, vadio e desvalidos", e de outro, havia os programas sociais do governo, que aliados à Igreja, e entidades de cunho filantrópico e beneficente, recebiam e acolhiam crianças, essas consideradas verdadeiras órfãs, desprotegidas e assoladas pelo abandono de suas famílias, igualmente devastadas pela miséria.

Neste sentido, a propaganda do Estado Novo não por menos anunciava a concretização de que tais programas assistenciais objetivavam a consolidação de uma infância sadia e protegida, o que possibilitaria longo prazo, a consolidação de um país moderno e dotado de uma mão de obra igualmente capacitada.

Ainda em seu ministério, fica nítido que o tratamento conferido aos menores, era fruto de um pensamento que associava a degradação moral, fruto da pobreza extrema, havida após a intensa urbanização iniciada após o século XIX, ao agravamento da crise social, que acentuada, era comparada a uma epidemia, cujo "contágio" era tido como inevitável. (RIZZINI, 1997, p. 65).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 403

Uma vez estabelecidas as primeiras políticas públicas afetas aos menores, despontaram-se as primeiras vertentes jurídicas, que espelhadas por um tratamento ainda verdadeiramente eugenista, culminaram na produção de instrumentos legais, que como o Código de Menores, versava sobre o tema com ênfase na questão do "problema do menor".

Inobstante tal panorama tenha mudado significativamente, quanto às diretrizes fundantes do Sistema de proteção de direitos e garantias conferidas aos menores, consagrado pelo SINASE, ainda no Brasil, há na justiça criminal juvenil, uma forte influência de uma justiça que pune de forma desarrazoada e violenta os jovens que apresentem "perfis marginalizados", e que sempre foram, portanto, historicamente segregados e punidos.

O sistema socioeducativo brasileiro foi erigido sob a concepção de que o adolescente infrator era culpado, havendo uma forte presunção de que aqueles que incorrem em atos infracionais sempre apresentariam uma personalidade tendente à "vadiagem" e ao crime.

Posto isso, verifica-se que, embora tenha havido uma mudança considerável e bastante avançada na seara legislativa, o histórico de violações aos direitos das crianças e adolescentes, como ocorrido no ano de 2017 no Estado de Fortaleza[10], revela que o objetivo da proteção integral não só é desrespeitado, como inúmeras violações aos direitos humanos de crianças e adolescentes vêm ocorrendo numa escala considerável e preocupante.

Em termos estruturais é sabido que os centros de cumprimento de medidas socioeducativas, em grande parte, assemelham-se fisicamente às unidades prisionais, não havendo por isso, formas ou mecanismos de promover a reintegração dos jovens às tarefas comunitárias, à promoção do lazer e tampouco da educação.

---

10 Os pais dos quatro jovens assassinados e que cumpriam medida no Centro de Semiliberdade Mártir Francisca, na Sapiranga, Ceará, já haviam denunciado a possibilidade de conflitos entre grupos rivais na unidade. Os próprios internos comunicaram previamente ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude sobre a situação caótica do Centro de medidas que não oferecia quaisquer condições de permanência na unidade socioeducacional. Fica evidente, portanto, o total descaso quanto às condições subumanas existentes e ao apelo (ignorado) das famílias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 404

Assim, se os jovens são mantidos em cárcere, sobrevivendo em celas, que a tudo se assemelham a um presídio comum, tanto quanto às acomodações físicas, quanto ao tratamento dispensado, não se pode esperar uma mudança positiva em seus comportamentos e muito menos uma conduta proativa e tendente a ressocialização.

Se a medida deve observar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é indispensável que sejam ofertados programas de educação e profissionalização dos jovens, que ademais, também necessitam de práticas culturais, de lazer, além do acompanhamento psicológico e social seus, e de suas famílias.

6- DA NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA

Com base no estudo comparativo de sentenças e acórdãos, feitos por ocasião do curso **Justiça Restaurativa e discurso jurídico: observações sobre as ações do Juiz de Direito na individualização das sanções criminais. A questão da Justiça Juvenil**, ministrado pelo Professor e Magistrado Doutor Carlos Frederico Braga da Silva, foi explorada a intersecção entre o discurso jurídico e a natureza das medidas socioeducativas.

Tamanha importância quanto à temática do "discurso jurídico", é revelada, sobretudo diante das escolhas semânticas, que a um só tempo representam a evolução legislativa conferida ao tratamento do adolescente, e de outro lado, como ainda nos dispositivos das sentenças é recorrente o uso de inúmeras "analogias", seja para tipificar a conduta do ato infracional, como no momento de aplicação da sanção criminal juvenil.

O discurso jurídico representado pelos diferentes contornos pelos quais é apresentado o termo "adolescente", seja em uma escala temporal, desde a confecção do Código de Menores, até o ECA, seja em uma perspectiva axiológica, quanto ao sentido subjetivo do termo empregado nas sentenças, traduz a associação ainda persistente entre a infração juvenil e a marginalidade ou personalidade voltadas ao crime.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 405

É cediço que o emprego semântico do termo "adolescente" é conferido por diferentes conotações. Admite-se de um lado, no momento de aplicação da sanção criminal juvenil, a medida socioeducativa como tal, atendo-se à natureza peculiar da medida e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, e fazendo, por isso mesmo, que o dispositivo da sentença não funcione como instrumento de cominação de uma sanção penal comum.

De outro lado, significativo número de magistrados parecem não diferir, no momento de aplicação, o tipo penal da sanção penal comum e daquela juvenil, sendo que muitas vezes a medida socioeducativa, gera conseqüências jurídicas e sociais muito mais nefastas que aquela, especialmente no tocante à medida de internação aplicada.

Deste modo, é assertivo que em grande parte das sentenças – dado levantado pelos próprios magistrados, público alvo do curso em comento, o discurso jurídico, que em tese deveria observar os elementos que compõe a especificidade ou natureza da medida socioeducativa, por vezes se assemelha ainda, à sanção penal comum, baseada nas teorias clássicas da pena, as quais serão expostas brevemente, ou correspondentes à chamada "teoria da racionalidade penal moderna".

Conceitualmente a finalidade da pena explica-se por três grandes teorias, quais sejam: a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria mista, revelando cada qual um grau distinto de punição. No ministério de Mirabete, a teoria absoluta centra-se em um ideário de justiça meramente punitivista, o que somado às concepções kantianas, traduz a pena como um imperativo à concretização da igualdade e da justiça:

> As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia pecatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, conseqüência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. (MIRABETE, 2005, p. 244).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Fl. nº 406

Disto infere-se que para a teoria absoluta ou retributiva, a função do ordenamento jurídico é tão somente a de punir o condenado, causando-lhe um prejuízo, decorrente de sua conduta. Neste mister, a pena funciona exclusivamente como um meio de o condenado entender que está sendo penalizado em razão de sua conduta transgressora.

Como anotado por Bittencourt, a pena, figurada pela teoria absoluta, além do consectário de busca pela justiça, tem o escopo de devolver o mal aquele que o deu causa, pois toda infração é uma opção por parte daquele que infringe.

> Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, é o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da substituição do divino homem operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal. (BITTENCOURT, p. 74).

De seu turno, a teoria relativa surge para mitigar a aplicação da teoria absoluta da pena, eis porque além da punição é buscada a prevenção de novos delitos, como preleciona Carnelutti:

> Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... rei faciendae vel non faciendade*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal. (CARNELUTTI, 2004, p. 73).

A teoria mista, por sua vez, compreende que a pena além de sua natureza retributiva, enquanto modo de reafirmar a ordem jurídica, uma vez observados a culpabilidade e retribuição, tem como finalidade precípua tanto a prevenção quanto a educação e correção

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Fl. nº 407

(LIBERATTI, s.p., 2014). E como assevera Prado (2004, p. 496), a justeza da pena reside não só nas melhores condições de prevenção geral possibilitadas, mas pela prevenção especial atingida.

A seguir, passa-se à análise de trechos extraídos de dois acórdãos, o primeiro relativo ao julgamento do *habeas corpus,* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, e o segundo, referente à apelação proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em ambos serão analisados em como o discurso jurídico ora é pautado na especialidade da justiça criminal juvenil, ou na justiça criminal comum.

6.1 Julgamento do *Habeas Corpus* – HC 122.072 – Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Síntese: Fora impetrado o HC em favor do menor B.G.R. de C., apreendido em flagrante no dia 13 de julho de 2013, e representado pelo Ministério Público pela prática de ato infracional equiparado aos crimes descritos no art. 157, § 2º, I e II, e art. 129, *caput*, ambos do Código Penal (...).

Após a representação, o adolescente teve sua internação provisória decretada, em 16 de julho de 2013, pelo juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Itapevi/SP (...) finda a instrução, o juízo de primeiro grau, em 23 de outubro de 2013, julgou parcialmente procedente a representação e aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional, equiparado ao crime previsto no art. 157, *caput*, e § 2º, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

A sentença determinou, ainda, a imediata execução da medida de internação, **"independentemente da interposição de recurso".**

Após, fora impetrado HC 2001658-40.2014.8.26.0000, cuja ordem foi denegada pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a internação, nos termos da sentença.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Fl. nº 408

Contra esse acórdão impetrou-se, em favor do paciente, perante o Superior Tribunal de Justiça, o HC nº 291.265/SP, cujo pedido de liminar foi indeferido, e a qual decisão, colaciona-se, *in verbis*:

> Desse modo, **considerando estar provado** que o adolescente foi coautor da subtração, a qual envolveu grave ameaça e forte violência à vitima Juan, fica evidenciada a prática da **conduta análoga** ao delito previsto no art. 157, *caput*, e § 2º. incisos II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, com concurso de agentes. Portanto, devidamente **delineada a autoria e a materialidade** do ato infracional, passo à apreciação da medida socioeducativa mais adequada. Considerando a prática de ***infração gravíssima*** *pelo adolescente, cometida com violência à pessoa e* concurso de agentes, **entendo como justa** a fixação da medida socioeducativa da internação **por prazo indeterminado**, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei 8.069/90. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação oferecida pela Justiça Pública em face do adolescente B.G.R.C., para **reconhecer a prática** por ele do ato infracional correspondente ao art. 157, *caput* e § 2º, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, e aplicar-lhe a medida socioeducativa da INTERNAÇÃO, por **prazo indeterminado**, nos termos do art. 121 e seguintes da Lei n. 8.069/90. **A execução da medida deverá ser iniciada imediatamente, independentemente da interposição de recurso.** Expeça-se o necessário. Comunique-se à Fundação CASA. (STF - HC: 122072 SP, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Destaca-se das expressões tomadas pela emérita julgadora, o emprego de um discurso jurídico que confere à medida socioeducativa uma natureza jurídica de meramente sancionadora e repressiva, porquanto não atendida a especificidade da medida socioeducativa.

Assim, de um lado há a nítida contrariedade aos mandamentos legais, explicitamente: a desconsideração da presunção de inocência, o comando constitucional que exige devida fundamentação, a motivação idônea, a não recorrência a meras suposições ou alegações de gravidade do crime ou qualquer outro fundamento de cunho abstrato.

E neste ponto, destaca-se *a posteriori*, o discurso jurídico empregado pelo Ministro Dias Tóffoli, relator do voto concedente do HC, que apenas sublinhou em como as teorias absoluta ou retributiva da pena, ainda influenciam sobremaneira o magistrado, no momento de aplicação da medida socioeducativa. *In verbis:*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 409

> Com efeito, a medida socioeducativa, ainda que primordialmente tenha natureza pedagógica e finalidade protetiva, por importar na possibilidade de compressão da liberdade do adolescente, reveste-se de caráter **sancionatório-aflitivo** (...). (STF - HC: 122072 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014).

Conclui-se, portanto, que tanto os dispositivos da sentença quanto do acórdão, e mais uma vez, a decisão denegatória do HC que confirmou a internação do adolescente, "independentemente da interposição de recurso", desrespeita o preceituado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 106 da Lei nº 8.069/90, (princípio da presunção de inocência e dever de motivação), o que pelo risco de produção de efeitos jurídicos muito mais gravosos, fez com que o HC fosse concedido, determinando-se a desinternação do adolescente.

6.2 Julgamento de recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)

Trata-se de recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença do processo 010112-17.2015.8.19.0028[11] que decidiu pela aplicação de medida internação do menor que praticou ato infracional análogo ao tráfico de drogas, conforme previsão do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Da decisão, colaciona-se, *in verbis:*

> (...) Da aplicação de MSE de Liberdade Assistida. **Improsperável**. Eventual aplicação de medida mais branda nesse momento não lhe traria qualquer benefício,

[11] Por tratar-se de processo que envolve adolescente, e, portanto corre em segredo de justiça, não foi possível acessar as informações concernentes a denúncia, e aos atos processuais, que a ela se seguiram, nem mesmo à sentença, sendo colacionado tão somente parte do *decisium* em sede de recurso de apelação, proferido pelo Tribunal do Rio de Janeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 410

> haja vista a extrema necessidade de manter o apelante afastado da criminalidade. (...) Noticia os autos que o adolescente estava **praticando atividade ilícita** vinculada ao tráfico de drogas, em local dominado pela facção "Comando Vermelho". (...) **Frise-se que esta não é a primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e Juventude.** Já foram julgadas procedentes outras duas ações socioeducativas pela prática de ato infracional da mesma natureza. Repisa-se que o apelante possui passagem anterior pelo **Juízo Menorista** e justamente por **ato infracional análogo** ao delito de tráfico de drogas, não tendo cumprido a MSE de semiliberdade anteriormente aplicada. Também restou demonstrado que o ora apelante **não possui atividade laborativa. Decerto a aplicação de MSE mais branda não seria capaz de conscientizar o adolescente acerca do grave potencial lesivo e do alto grau de reprovabilidade social de sua conduta.** (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Quarta Câmara Criminal, Des. Gizelda Leitão Teixeira; 23/03/2018, fls. 269/176, Diário 2946006).

Recorre, a emérita Desembargadora, a expressão *"Juízo Menorista"*, para se referir à Justiça Criminal Juvenil, o que denota em como a sanção criminal juvenil ainda baseia-se nos valores determinados pelo então Código de Menores (1979), o qual ampliava os poderes do *'Juiz de Menores'*, que assumia totalmente as funções pedagógicas, as quais deveriam ser distribuídas entre os vários estratos da sociedade e da administração pública, como leciona Soares (2003).

Os elementos semânticos e axiológicos, conforme termos destacados da parte dispositiva do acórdão, perfazem no discurso jurídico, a representação de como se dá ou se legitima, pelo discurso jurídico, a ***manutenção* do *poder simbólico***, este definido por Bordieu como:

> Poder de constituir o dado pela **enunciação,** de fazer ver e **fazer crer**, de confirmar ou de transformar a visão de mundo, e deste modo, a ação sobre o mundo". O que significa que o poder simbólico não reside em algum sistema simbólico e sim na relação entre aqueles "que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos". (BOURDIEU, 1989, p. 14)

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 411
DE ARAÇUAÍ

Tamanha manutenção de poder verifica-se pelos juízos de valor concentrados pelo discurso jurídico que condicionam a reprovabilidade e conduta social do ator do infracional à sua irrecuperabilidade, o que aduz à concreção do estigma da marginalidade e inadequação à vida comunitária.

Assim, além de a conduta ser reprovada (socialmente) e judicialmente (pela determinação da medida de internação), a magistrada ao elencar: *"não possuir o adolescente atividade laborativa"*; *"o cumprimento de internação é a medida mais adequada e que se impõe"*; pressupondo também que *"uma medida socioeducativa mais branda caso aplicada, não seria capaz de conscientizar o adolescente acerca do grave potencial lesivo* e *do alto grau de reprovabilidade social de sua conduta*, denota em como, tratando-se de ato infracional, vige a suposição de irrecuperabilidade, não integração à sociedade, vez que pela reincidência e natureza do ato, o adolescente, pela ***suposição*** de continuidade na prática de atos infracionais, por *sua* segurança e da *sociedade*, deve ser mantido internado.

7- Conclusão.

A sanção criminal juvenil em grande parte dos casos é aplicada em conformidade à sanção criminal "comum", de modo que a finalidade pedagógica pretendida pela medida socioeducativa não é alcançada.

Do ponto de vista jurídico-dogmático, há uma patente recorrência aos "tipos penais", cuja subsunção fica a cargo do Direito Criminal Comum, para referir-se aos atos infracionais, assiduamente definidos pelo uso da 'analogia', como nos dois dispositivos acima analisados, em que comumente o ato infracional é reportado enquanto *"ato infracional* ***análogo*** *ao delito de tráfico de drogas'*, ou mesmo pela mera suposição de *"prática de* ***atividade ilícita***".

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 412

A análise linguístico- discursiva do recorte acima, demonstra em como o 'Discurso de Direito' é operado. Na definição de Pêcheux (1982), o Discurso de Direito, que se constitui enquanto um arquivo de artigos jurídicos converge à produção de enunciados textuais comunicáveis, transmissíveis e reproduzíveis (definidos aqui pelo gênero: **'ato *infracional*'**) de modo que a interpretação deste, é feita, restritivamente.

Logo, a definição genérica de 'ato infracional', bem como a recorrente analogia ao Direito Penal comum, (descrição e subsunção do fato típico) se inscreve numa relação de dominação política, o que faz com que a lei seja operada enquanto um dispositivo de controle da prática do ato infracional. Desta maneira sua 'descrição' localizada em um 'espaço logicamente estabilizado', evita outras interpretações, haja vista ser o "ato infracional" determinado enquanto um conceito genérico, o que ***por não admitir nenhuma gradação, torna-se um ponto apagado na lei,*** como ressalta Pêcheux *apud* Tfouni e Bartijotto, 2015, p.137-144.

Portanto, para que a finalidade da medida socioeducativa se cumpra, e o princípio da proteção integral seja efetivado, necessário torna-se a especialização da Justiça criminal juvenil, o que requer tanto a percepção da natureza jurídica (especial) da medida, o que implica na mudança de paradigma, evidenciada por um (novo) discurso jurídico restaurativo, quanto pelo aperfeiçoamento técnico das varas de infância e da adolescência, dos centros de acolhimento dos menores, cujo atendimento (multidisciplinar) deve considerar as necessidades da criança ou do adolescente, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como das necessidades das famílias e da comunidade afetada pelo conflito.

Neste sentido, o magistrado no curso do procedimento judicial relativamente ao ato infracional, a despeito de quase sempre determinar o cumprimento da medida socioeducativa, deve avaliar se existem possibilidades restaurativas advindas das práticas. Assim, a justiça restaurativa, enquanto instrumento legítimo e capaz de tratar de parte dos atos infracionais,

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 413

como aqueles estritamente escolares ou familiares, possibilita a sociedade uma participação mais ativa naquelas demandas aparentemente irremediáveis.

As práticas restaurativas, dada a fragilidade do modelo de atuação punitiva estatal, e mesmo pela precariedade das políticas públicas inclusivas, de educação, cultura, lazer e desporto, voltadas à juventude, podem operar transformações satisfatórias, ainda que sensíveis, mas tendentes à socialização dos adolescentes infratores, do que aquelas concentradas unicamente na aplicação (isolada da medida socioeducativa), ainda espelhada na sanção criminal comum.

A especialização da Justiça Criminal Juvenil requer, portanto, não só melhores condições técnicas para o acolhimento e acompanhamento dos adolescentes e de suas famílias, como dito acima, mas impende o contínuo aperfeiçoamento jurídico da magistratura, que apartada, não é capaz de uma atuação multidisciplinar, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, no que tange à proteção integral da criança e do adolescente.

Para tal escopo, é imprescindível o fortalecimento e a interação do poder público com os diversos segmentos da sociedade, notadamente os centros comunitários, as escolas, os postos de saúde, os centros de atendimento de referência social, (CRAS e CREAS), as Polícias civil e militar, os Conselhos Tutelares, bem como todos os atores, que pelo intermédio das redes de proteção, atuam em conformidade com os interesses, direitos e garantias da criança e do adolescente, como definido pelas diretrizes do SINASE.

O conjunto destas ações exigem um empenho árduo e determinado por parte da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Executivo, em todos os seus estratos, bem como da multiplicidade de atores que efetivamente "participam" da aplicação da medida socioeducativa. Assim a pretensão é que não sejam operadas as medidas socioeducativas enquanto uma ramificação meramente sancionatória e aflitiva, legada pelo Direito Criminal Comum, mas enquanto uma Justiça Criminal Juvenil especializada e atuante,

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 414

o que a torna, noutro giro, carecedora de contínuos aperfeiçoamentos quanto aos seus recursos humanos, técnicos e à especialidade da matéria, notadamente quanto ao discurso jurídico empregado, aos requisitos legais a serem observados quando da aplicação da medida, e se esta cumpre, efetivamente a finalidade pedagógica, a que se destina.

A tudo isso, reporta a justiça restaurativa, ao legítimo anseio por uma justiça que restaure, e não apenas recorra à sanção como decorrência da punição, ou do castigo pela confissão (e menos ainda pela dedução da infringência). Uma justiça que compreenda serem tecidas, primeiramente, as relações humanas violadas, antes de havidas quaisquer relações contingenciadas pelo ordenamento jurídico, sob o prisma de um paradigma punitivo estatal, já exaustivamente ultrapassado e insuficiente.

Busca-se, portanto, pela especialização da Justiça Criminal Juvenil, não só a garantia e concretização dos direitos humanos de crianças e adolescentes atores de atos infracionais, mas a devida assistência das famílias dos jovens transgressores, e a reparação dos indivíduos afetados pelo ato. A via restaurativa torna-se, por suposto, uma ferramenta democrática à gestão de conflitos, especialmente dada a configuração do atual sistema de justiça brasileiro, que por sua inércia, ou pela insatisfação gerada quanto à reparação das vítimas, faz com que questionemos o ***fazer justiça, e a qual qualidade de justiça nos reportamos.***

O empoderamento dos indivíduos e das respectivas comunidades (família, escola e sociedade civil) é o consectário de um sistema (equilibrado e justo) de justiça, esta não como sinônimo de vingança privada, mas pelo fortalecimento de um senso de justiça realizado pela consideração (e introjeção) de princípios como a responsabilização ativa, alteridade, empatia, reparação efetiva do dano, necessidades do agressor e da vítima, e por fim, a solidariedade e a justiça social, consectários promoventes da verdadeira, imperiosa e tão esperada Revolução Democrática da Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 415

REFERÊNCIAS

ARLÉ. Danielle de Guimarães Germano. **Fluxos de Atendimento da Justiça Restaurativa no CIA** – Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. 1, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. ECA, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. **Resolução 225, de 2016. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).** Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento do HC 122072-SP**. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25057510/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-122072-sp-stf. Acesso em: 07 jun. 2018

CABRAL, Augusto. **A sociologia funcionalista nos estudos organizacionais: foco em Durkheim**. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 01-15, July 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512004000200002&lng=en &nrm=iso>. Acesso em 01 mar. 2018.

CALVO. Raul. **El mapeo del conflicto. Teoría y metodología. Aplicación práctica en justicia juvenil**. Generalitat de Catalunya. Departamento de Justicia, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições Sobre o Processo Penal**. Vol. 1. 1. ed., Campinas: Bookseller, 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
FL. Nº 416

CENTRO Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH. 2018. **Projetos de extensão acadêmica.** Disponível em: http://www.unibh.br/o-unibh/extensao/. Acesso em: 01 mai. 2018.

CORREIO da Bahia**: Socioeducadores são afastados após morte de adolescente dentro de Case em Simões Filho**. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/socioeducadores-sao-afastados-apos-morte-de-adolescente-dentro-de-case-em-simoes-filho/. Acesso em 23 mai. 2018

COSTA, Ana Paula Motta e GOLDANI, Júlia Malta Goldani. **A influência do contexto familiar nas decisões judiciais a respeito de atos infracionais de adolescentes: o intervencionismo familiar ainda se faz presente?** Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 14, n. 1, jan./jun. 2015.

GLOBO. **Infográfico do jornal O Globo**. Disponível em: http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/radiografia-do-sistema-socioeducativo-brasileiro.html. Acesso em: 25 mai. 2008.

GRINOVER, A. P. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

JAYME, Fernando Gonzaga. ARAÚJO, Mayara de Carvalho. **NÓS – Núcleos para Orientação e Solução de conflitos escolares**. Cartilha comemorativa do Projeto NÓS, ed. única, Projeto Ciranda – UFMG, Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. EJEF – Escola judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Justiça Restaurativa e discurso jurídico: observações sobre as ações do Juiz de Direito na individualização das sanções criminais. A questão da Justiça Juvenil.** Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-restaurativa-e-tema-de-curso-para-magistra dos.htm#.WujXLC7wb7A. Acesso em: 24 mar. 2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direto Penal – Parte Geral**. 22 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Portal de e-Governo. Disponível em: htttp://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos. Acesso em: 16 abr. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Fl. nº 417

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Recurso de apelação nº 0010112-17.2015.8.19.0028.** Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.050.19674. Acesso em: 17 jun. 2018.

SALMASO, Marcelo. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt, da Cruz - CNJ, Brasília. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

SICA, L. **Justiça Restaurativa: Criticas e Contra críticas**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, vol. 8, n. 47. Porto Alegre. 2008.

SILVA, Gustavo de Melo. **Justiça Juvenil No Brasil: Breve Revisão da Literatura**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2011.

TFOUNI, Leda Verdiani; BARTIJOTTO, Juliana. A autoria na descrição do ato infracional. **Linguagem em (Dis)curso**- LemD, Tubarão, SC, v.15, n.1, p. 137-144, jan./abr. 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Fórum DPU
Publicação da Escola Nacional da Defensoria Pública da União
V. 6 Nº 22 2020

98
CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 418
ASSESSORIA

DESAFIOS À IGUALDADE DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Como a pandemia pode acentuar a histórica discriminação de gênero na sociedade

Daniela Corrêa Jacques Brauner
Defensora Pública Federal
em Porto Alegre/RS

Pouco tempo depois do Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar que a COVID-19 se caracterizava como pandemia em 11 de março de 2020, um dos maiores intelectuais de nosso tempo publicou uma obra que pretendia revelar como essa doença afetaria distintamente diversos grupos sociais. Trata-se da importante publicação de Boaventura de Sousa Santos, denominada "A cruel pedagogia do vírus", de abril deste ano.[1] Segundo o autor, as mulheres sofreriam de forma acentuada as consequências da pandemia, quer seja na profissão, por serem a grande maioria nos ofícios de enfermeiras e assistentes sociais, quer seja na família, por serem responsáveis, na maioria dos casos, pelo cuidado da casa, tendo sido identificado, além disso, um aumento de violência doméstica e de divórcios. O autor ressalta que a pandemia acentua características que sempre estiveram presentes na estrutura desigual das

[1] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Lisboa: Almedina, 2020.

NESTA EDIÇÃO:

Como a pandemia pode acentuar a histórica discriminação de gênero na sociedade 1
Daniela Corrêa Jacques Brauner

Editorial 3
Olinda Vicente Moreira

Os impactos da pandemia de COVID-19 no tráfico de mulheres e meninas 6
Rafaella Mikos Passos

Pandemia e desigualdade de gênero 8
Maria Cecília Lessa da Rocha

Os impactos da pandemia na vida das mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade social 9
Charlene da Silva Borges

Reflexos da desigualdade de gênero no exercício da parentalidade: o desafio de ser mãe e profissional em tempos de pandemia 11
Maíra de C. Pereira Mesquita

A inserção da mulher na condução da pandemia da COVID-19 no Brasil. Contornos da desigualdade de gênero na maior crise sanitária enfrentada pelo país 13
Vânia Márcia D. Nogueira
Mariana Andrade Cristianismo

O direito a acompanhante de gestantes, parturientes e puérperas em tempos de pandemia 15
Andressa Santana Arce

Duas pandemias: o novo Coronavírus e a violência contra as mulheres 16
Maria do Carmo G. M. Setenta

COVID-19 exibe desigualdades de gênero e a ausência de proteção social das mulheres 18
Thaís Aurélia Garcia

O gênero na pandemia – mulheres e trabalho de cuidados 20
Nara Rivitti

Igualdade de gênero: uma desverdade social 21
Seille Antunes Carvalho

A (in)visibilidade laboral da mulher em tempos de pandemia: uma reflexão contemporânea 23
Sílvia Vitorino

Entrevista 24
Flávia Piovesan

Pesquisas do Editorial 27
Coordenação de Incentivo à Pesquisa e Publicação

Fl. nº 419

A inserção da mulher na condução da pandemia da COVID-19 no Brasil. Contornos da desigualdade de gênero na maior crise sanitária enfrentada pelo país

Vânia Márcia Damasceno Nogueira
Defensora Pública Federal
em Brasília/DF

Mariana Andrade Cristianismo
Advogada

No momento em que o Brasil soma mais de 117.665 mortes pela COVID-19[1], é preciso atentar-se à forma de participação das mulheres na condução da maior crise sanitária do país, e de igual forma, em como a pandemia atinge de modo ainda mais acentuado as mulheres que estão na linha de frente no combate ao novo Coronavírus, revelando as grandes marcas da desigualdade de gênero no Brasil.

Se é certo que a pandemia do novo Coronavírus afeta os dois gêneros, indistintamente, há na condução da pandemia, ao menos no Brasil, um aspecto que muito revela sobre a manutenção de um sistema hegemônico masculino na condução da política brasileira: a tomada de decisões referentes à pandemia é majoritariamente masculina. Tal fato chamou a atenção da Organização das Nações (ONU) que pontuou: "O novo Coronavírus impacta todas as pessoas, mas a maioria das decisões tomadas são de homens e as vozes são geralmente masculinas".[2]

Por tal motivo, a ONU Mulheres criou uma série de recomendações visando a inclusão das mulheres na tomada de decisões, para que essas possam conduzir e participar efetivamente das políticas públicas de saúde, relativas à COVID-19. As 14 recomendações lançadas pela ONU, no dia 17 de março deste ano, objetivam a "incorporação de mulheres e igualdade de gênero na gestão da resposta à crise", e isso justamente porque as trabalhadoras do setor de saúde, trabalhadoras domésticas, mulheres na economia informal, refugiadas, migrantes e em situação de violência são algumas das mulheres mais expostas à COVID-19 e precisam ser envolvidas em todas as fases da resposta e na tomada de decisão local e nacional.[3]

Como bem observado pela juíza titular da 11ª Vara do Trabalho de Natal, Daniela Lustoza[4], em recente matéria publicada pela Folha de São Paulo intitulada "Em casa, procuradores, ministros e advogados conciliam processos com filhos e *lives*", o lugar de fala é completamente masculino, relegando às mulheres um papel secundário, como meras coadjuvantes. A juíza então reflete em como a invisibilidade das mulheres em meio a uma crise como a provocada pela COVID-19, é fortemente sustentada pela mídia, por intermédio da reprodução de matérias que sempre colocam o homem como centro do mundo e principal solucionador das grandes crises econômicas e/ou sociais.

Neste mister, a juíza relembra a contribuição de Denise Mantovani para quem o "discurso hegemônico presente no conteúdo noticioso dos meios de comunicação tradicionais, que tende a reforçar estereótipos de gênero, raça e posições de classe, colaborando, assim para a sustentação de hierarquias e posições socialmente dominantes"[5]. Ainda, a juíza reflete sobre a invisibilidade das mulheres no próprio sistema de justiça, posto que as mulheres concentram, diariamente, uma dupla função, enquanto operadoras do direito e principais responsáveis pelos cuidados no lar, fato esse desconsiderado pelas próprias instituições em que as mulheres trabalham, em sua grande maioria.

70% da força de trabalho na linha de frente da pandemia é feminina

Outro aspecto a ser destacado, segundo a ONU Mulheres, é que a força de trabalho, em peso, no enfrentamento da pandemia é majoritariamente feminina. Cerca de 70% da força de trabalho no combate da COVID-19 é feminino, conforme informações divulgadas no Relatório de Desenvolvimento Humano. No Brasil ao menos 85% dos profissionais em enfermagem são mulheres, de acordo com o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), o

[1] Disponível em: https://www.otempo.com.br/coronavirus. Acesso em: 27 ago 2020.

[2] Disponível em: https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-recomenda-que-igualdade-de-genero-seja-incluida-na-resposta-a-pandemia/. Acesso em: 30 jul 2020.

[3] Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em: 27 ago 2020.

[4] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-23/daniela-lustoza-invisibilidade-mulheres-pandemia. Acesso em: 30 jul 2020.

[5] MANTOVANI, Denise. Mídia e estereótipos: as representações da diversidade social no discurso jornalístico. In Feminismos em rede. Organizado por Danusa Marques, Daniela Rezende, Maíra Kubik Mano, Rayza Sarmento, Viviane Gonçalves Freitas. – Porto Alegre, RS: Zouk, 2019.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 420

que nos atenta para o fato de que, além de mais mulheres estarem na linha de frente, a maioria das mortes (65,38%) também ocorreu entre as mulheres, segundo informação do COFEN[6].

Tais números revelam, portanto, que o Brasil é o recordista mundial em número de mortes de profissionais de saúde, e isto por dois fatores, segundo o COFEN, o alto número de mortes se deu pela falta de equipamentos pessoais de segurança (EPIs) e pela falta de treinamento pessoal. Essa situação de insegurança, por suposto, gera um quadro de extrema tensão e abalo entre as profissionais de saúde, que depois de rotinas extensas de trabalho, lidando com o perigo da contaminação diária, ainda precisam encarar a rotina doméstica, ainda mais sobrecarregada, devido ao cuidado com os filhos, haja vista o fechamento de creches e escolas.

77% das grávidas mortas no mundo, são brasileiras

Outro ranking lamentável que o Brasil ocupa, é com relação ao número de mulheres grávidas, vítimas da COVID-19. Por que tantas mortes de mulheres grávidas no país? Falta de atendimento adequado? Receio das mulheres em procurarem os hospitais? Ou a falta de uma ação específica orientada pelo Ministério da Saúde, com relação ao diagnóstico, encaminhamento e o tratamento adequado das gestantes que contraíram o novo Coronavírus? Os dois rankings que o Brasil infelizmente lidera, demonstram duas realidades. A primeira do ponto de vista da gestão da pandemia, que, aliás sequer conta um Ministro de Saúde titular, torna claro que as mulheres estão completamente afastadas dos espaços de poder responsáveis pela tomada de decisões efetivas no combate à pandemia, que no sistema de saúde pública já vitimou mais mulheres que homens, e de outro, que o grupo mais afligido pela pandemia são justamente as mulheres, e sobretudo as mulheres negras.

Segundo Rafaella Florencio, ativista do Movimento Negro[7], as mulheres negras, em sua maioria, chefes de famílias, são as grandes responsáveis por concentrar as funções de provedoras do lar, responsáveis pela alimentação e cuidados básicos de crianças e idosos, que com elas residem em cômodos pequenos, e também as que mais sofrem em decorrência da falta de políticas públicas, relativas à estrutura básica de saneamento básico e as mais expostas ao risco de contaminação pela COVID-19, pois além da precariedade das condições sanitárias, a população negra é o grupo mais suscetível às doenças, como hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares e asma, doenças essas consideradas quadros de risco da COVID-19.[8]

Certamente, a pandemia trouxe inúmeros questionamentos sobre a desigualdade de gênero no Brasil, revelados seja pelo viés econômico, em vista de que a grande maioria dos lares ou é sustentado por mulheres que dependem da renda advinda de atividades informais, ou de seus companheiros, seja pelo viés da vulnerabilidade social provocados, uma vez que a permanência em casa, devido ao isolamento, contribuiu para o aumento da violência doméstica e estupro, como no estado de São Paulo, em que este índice subiu para 44,9%, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública[9]. O Brasil conta apenas com uma mulher à frente de um ministério estratégico à promoção dos direitos fundamentais das mulheres, a Ministra Damares Alves, cujas opiniões pessoais, à frente da instituição a qual representa, desafia a consolidação de inúmeras conquistas democráticas, sobretudo relativas aos direitos das mulheres e das minorias, haja vista suas recentes manifestações, de forte cunho ideológico, os quais fomentam movimentos que vão desde o "escola sem partido", ou daqueles "pró vida" e contrários ao aborto, mesmo em caso de estupro de vulnerável, como o recente episódio ocorrido em Espírito Santo e que ganhou repercussão nacional[10].

Assim, a reflexão do abismo que separa homens e mulheres no mesmo país, e de como as mulheres, sobretudo as negras, indígenas, pobres, mães solos, travestis, transexuais e periféricas, estão sendo afetadas social e economicamente pela COVID-19, perpassam pela exigência de se redesenhar as políticas públicas voltadas às mulheres, visando, principalmente, a inclusão das mesmas na tomada de decisões, e do reconhecimento e do combate ao racismo estrutural, como fator determinante para a exclusão social das mulheres negras, bem como na redução das taxas de homicídio e das altas taxas de desemprego que afetam a população negra, especialmente as mulheres. ■

6 Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/06/19/brasil-tem-record-de-mortes-de-profissionais-da-enfermagem-por-covid-19

7 Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/mulheres-negras-sao-as-mais-afetadas-pelas-condicoes-impostas-pela-pandemia. Acesso em: 30 ago 2020.

8 Disponível em: https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/07/09/negros-tem-maior-risco-de-contrair-covid-19-afirmam-pesquisas.htm. Acesso em: 27 ago 2020.

9 Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia. Acesso em: 27 ago 2020.

10 Disponível em https://epoca.globo.com/brasil/os-crimes-que-sara-winter-pode-ter-cometido-ao-divulgar-nome-de-crianca-vitima-de-estupro-24590888. Acesso em: 27 ago 2020.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 421

Elcio Nacur Rezende
Fernanda Netto Estanislau
Jayro Boy de Vasconcellos Júnior
Renato Campos Andrade
(Organizadores)

Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente

Diálogos e Tendências

Lumen Juris Direito | 30 anos

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 422

A responsabilidade civil ambiental e mudanças climáticas: um olhar sobre as excludentes de causalidade 389
Annelise Monteiro Steigleder

A arbitragem como alternativa de solução de conflitos decorrentes de responsabilidade civil ambiental: contrapontos teóricos e legislativos 409
Larissa Rezende Brandão
Laura Magalhães de Andrade

Da criação de árvores alimentadas com dióxido de carbono como uma forma de amenizar a poluição atmosfeérica 433
Marcelo Negri Soares
Eudes Vitor Bezerra
Isabela Franco Arruda Brasil

O parecer consultivo no. 23/2017 da corte interamericana de direitos humanos: as responsabilidades estatais decorrentes de danos ambientais 451
Liton Lanes Pilau Sobrinho
Micheli Piucco

Processos coletivos transindividuais, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais: o desafio da tutela jurisdicional do ambiente no cenário brasileiro 471
Elisa Goulart Tavares
Ada Helena Schiessl da Cunha

Legitimidade da defensoria pública na tutela constitucional do ambiente face a responsabilidade civil ambiental do Estado 487
Mariana Andrade Cristianismo
Vânia Márcia Damasceno Nogueira

Princípios e regras constitucionais da responsabilidade civil ambiental no sistema jurídico brasileiro 509
Antônio Guilherme Cordeiro da Silva
Lucas Henrique Almeida Barbosa
Marcelo Antônio Rocha
Maria Carolina Ferreira Reis

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 423

LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA CONSTITUCIONAL DO AMBIENTE FACE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO

Mariana Andrade Cristianismo[1]
Vânia Márcia Damasceno Nogueira[2]

RESUMO: O objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade civil ambiental do Estado de Minas Gerais, ante a ocorrência dos dois danos ambientais, nas cidades de Mariana e Brumadinho, e ainda, a legitimidade da Defensoria Pública para tutela dos interesses coletivos, considerando o macro sistema de proteção ambiental brasileiro instituído.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil ambiental do estado. Tutela dos interesses coletivos. Defensoria Pública. Acesso à justiça.

Abstract: The objective of this paper is to analyze the environmental liability of the State of Minas Gerais, in the face of the occurrence of two environmental damages, in the cities of Mariana and Brumadinho, and also, the legitimacy of the Public Defender's Office to protect collective interests, considering the macro system of Brazilian environmental protection instituted.

Keys-words: Environmental civil liability of the state. Guardianship of collective interests. Public defense. Access to justice.

Introdução

"Só quando a última árvore for derrubada, o último peixe for morto e o último rio for poluído é que o homem perceberá que não pode comer dinheiro." (provérbio indígena).

1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte, Uni-BH. Advogada.

2 Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna- UNIT. Defensora Federal.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 424

O dano ambiental deflagrado em Brumadinho, Minas Gerais, no dia 25 de janeiro de 2019, após quatro anos do rompimento da barragem de rejeitos de mineração, no subdistrito de Bento Rodrigues, na cidade de Mariana, desvelam em como a omissão do poder público pode concorrer à provocação de danos ambientais irreversíveis e afetar direitos transindividuais, provocando não somente o dano ambiental individual, mas afetando de modo irreversível o macrobem, cujo interesse é coletivo.

A atuação da Defensoria Pública, na defesa dos direitos de natureza difusa apresenta-se não só como um verdadeiro instrumento da coletivização do processo, mas traduz-se na verdadeira democratização do efetivo acesso a uma "justiça justa".

Enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito, a Defensoria Pública tornou-se imprescindível à tutela dos direitos ambientais, e em igual escala, aos direitos fundamentais dos atingidos pelos danos ambientais. Nos recentes acordos celebrados, em virtude das inúmeras ações judiciais movidas contra a Companhia Vale S.A, principal causadora do dano ambiental em Brumadinho, a atuação da instituição reverbera sua profícua essência, que é senão, a de garantir aos assistidos a assistência jurídica judicial e extrajudicial, plena e integral, especialmente no que diz respeito ao recebimento das indenizações, decorrentes das condenações havidas[3].

O objetivo deste artigo é analisar em como a conduta do Estado de Minas Gerais concorreu à provocação dos danos ambientais, nas cidades de Mariana e Brumadinho, gerando a responsabilidade civil ambiental, vez que ao ente estatal cabia o dever de fiscalização da atividade mineradora, consoante artigo 23, IV, da Constituição Federal, o qual afirma que a todos os entes da Federação compete a proteção do meio ambiente e o combate a poluição, em qualquer de suas formas.

De igual modo, demonstrar-se-á a importância da Defensoria Pública, e sua indispensabilidade na defesa do ambiente, malgrado já se tenha sido questionada sua legitimidade, como verificado quando da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3943, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CONAMP), em 2014, cujos argumentos, entretanto, não foram

3 Em audiência realizada na 6ª Vara da Fazenda Estadual, no dia 04/04/2019, na qual se fizeram presentes membros da Defensoria Pública da União, ficou acordado que os pagamentos emergenciais que já estão sendo realizados pela Vale S.A não influenciarão as indenizações individuais, devendo ser compensados nos danos coletivos socioeconômicos a serem apurados ao final do processo.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACUAI Fl. nº 425

acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, em vista da legitimidade da instituição, referendada não somente pela lei da Ação Civil Pública, como recepcionada pelo texto constitucional de 1988, e elucidada também pela Emenda Constitucional 80/2014, a qual alterou a redação do art. 134 da CF/88, que passou a prever expressamente que a Defensoria Pública tem legitimidade para a defesa de direitos individuais e coletivos.

1 Atuação da defensoria na tutela constitucional ambiental e o novo conceito de hipossuficiência jurídica

Historicamente a Defensoria Pública tem atuado ativamente na defesa de todo e qualquer vulnerável, não restringindo seu alcance somente ao necessitado econômico. Nesse sentido, necessário se fez readequar ao longo dos anos, o conceito de hipossuficiência, conquanto o *necessitado jurídico*, não se defina mais, unicamente, pelo critério da economicidade.

Exsurge daí o *necessitado jurídico* em um contexto característico das sociedades de massa, consoante legado da insigne Professora Ada Pellegrini Grinover (1984), malgrado o desenvolvimento econômico se faça necessário à distribuição das riquezas, o ambiente deve ser protegido por uma ordem constitucional e infraconstitucional capaz de garantir as gerações vindouras um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Ambiente, cuja origem latina remonta às expressões *ambĭens, ēntis, de ambīre*, traduz-se no sentido de 'andar ao redor, cercar, rodear'. Em uma dimensão holística, compreende-se o ambiente não somente pelo conjunto de macro biomas isolados, concentrados a partir de fatores físicos, biológicos e químicos, mas especialmente, como um conjunto de condições capazes de permitir a existência da vida, e dos inúmeros ecossistemas terrestres, o qual congloba, igualmente, toda a comunidade humana.

Como dependentes dos recursos naturais e finitos da terra, verifica-se que as sociedades atuais passam por uma grave crise ética, gerada pelo consumo desenfreado, pela degradação ambiental sem precedentes, de modo que em muitos países o tema tem sido tratado de forma indiferente, ou mesmo ignorado pelos governantes, ainda que ano após ano, o planeta dê mostras de seu esgotamento.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 426

Diante de tal quadro, fulmina a necessidade de que as normas afetas a proteção ambiental sejam efetivamente respeitadas, considerando que as populações humanas estão sendo afetadas diretamente por danos ambientais, a exemplo dos moradores de Brumadinho, que até o momento somam 244 o número de mortos, após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão.

Noutro giro, não se pode justificar e legitimar atos administrativos que atentem contra os direitos fundamentais, como bem pontuou o Ministro Luís Roberto Barroso ao decidir pela impossibilidade de transferência de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para demarcação das terras indígenas, como pretendido pelo governo federal.

A pretensão do governo, neste caso, "*frustra o mandamento constitucional que assegura aos povos indígenas o direito à demarcação das áreas que ocupam*", como ressaltou o Ministro. Assim, não podem os direitos fundamentais das populações historicamente vulneráveis, serem violadas em detrimento de uma política econômica nefasta, que visa o interesse de setores restritos da sociedade[4].

De tal modo, o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado no país, se as normas definidoras dos direitos fundamentais são flagrantemente desrespeitadas, violando o direito a um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, cuja proteção é preterida por interesses econômicos que privilegiam a monocultura de grãos, a pecuária extensiva e a construção de megaestruturas que destroem os ecossistemas e colocam em risco as populações. (CIMI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2017).

A fim de cumprir esta finalidade, de tutela ao ambiente e das populações afetadas, em vista de serem os direitos ambientais, interesses sociais abrangentes, verifica-se a legitimidade da Defensoria Pública nas ações judiciais que visam à responsabilização dos agentes públicos e ou privados, causadores e ou concorrentes dos acidentes ambientais gerados.

Nos recentes desastres industriais ocorridos no Brasil, notadamente em Minas Gerais, a atuação da Defensoria Pública se deu de forma imediata aos rompimentos das barragens de Brumadinho e Mariana, aclarando sua nobre

4 O presidente brasileiro, durante encontro do G20 em Osaka, no Japão, criticou o tamanho das reservas indígenas brasileiras, dizendo que há uma preocupação de que as áreas demarcadas ameacem a "integridade territorial" do Brasil. Após críticas feitas pelo presidente francês, Jair Bolsonaro garantiu o compromisso do Brasil com o Acordo de Paris e a "luta pela biodiversidade".

Digitalizado com CamScanner

Fl. nº 427

e precípua missão, de prestar a orientação e assistência jurídica integral aos atingidos pelos danos ambientais[5].

A Defensoria, por suposto, faz com que se estabeleça uma "ordem jurídica justa", porquanto aos assistidos, como aqueles atingidos por acidentes ambientais, é conferida uma possibilidade maior de efetivação de seus direitos. Como ensina Norberto Bobbio (1992): "não que se faça necessário declarar ainda tais direitos, mas concretizá-los. Por suposto, necessário se faz não apenas teorizar o princípio do acesso à justiça, mas implantá-lo em sua plenitude, respeitando-se as instituições formadoras do regime democrático".

Ainda, "o acesso à justiça – o mais básico dos direitos humanos- visa à estabilização de um sistema jurídico moderno e igualitário que garanta, e não somente proclame os direitos de todos.. Por intermédio deste acesso é que se preserva a dignidade humana, como preleciona o art. 1º, III, CF, de modo que haja a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades". (Cappelletti, 1988, p.12).

Atrelado à noção de justiça social, o acesso à justiça transmuta no acesso a uma ordem jurídica justa, reafirmando os princípios da justiça redistributiva e da igualdade social. De tal modo, "a concepção de acesso à justiça não se restringe e tão pouco se limita ao acesso ao judiciário ou direito de petição. A expressão deve ser concebida além do acesso ao judiciário, como a efetivação de um sistema de justiça igualmente acessível a todos, e cujos resultados céleres, temporais e concretos devam ser individualmente e socialmente justos." (Cappelletti, 1988, p. 12).

Como primado da moderna dinâmica processual, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro (2015), faz destacar, dentre outros, os princípios da cooperação entre as partes, a primazia da decisão do mérito, e a pronta entrega da prestação jurisdicional, o que nas lições de Freddie Didier (2017), relembrando a célebre contribuição de Kazuo Watanabe, importa dizer que "o princípio da inafastabilidade da jurisdição implica não somente ao acesso à justiça, mas a uma ordem jurídica justa".

Assim, o novo conceito de hipossuficiência jurídica, alçado pela Defensoria, após a Constituinte de 1988, reforça o papel de uma instituição com perfil ainda mais arrojado e dinâmico, cuja tutela ao ambiente apenas exemplifica

5 Embora a PEC 80/2014 tenha previsto que no prazo de oito anos, a União, os estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, o que se tem verificado atualmente é uma precariedade muito grande quanto à infraestrutura da Defensoria Pública, que, devido a falta de verbas pode ter 43 unidades fechadas, ainda este ano.

Digitalizado com CamScanner

Fl. nº 428

uma de suas tantas atribuições. Nesse sentido, a legitimidade da Defensoria para a propositura de Ações Civis Públicas, por exemplo, ressalta de forma incontrastável sua atuação na proteção e tutela constitucional do ambiente e defesa dos direitos coletivos.

Em contraposição à legitimidade da instituição na tutela jurídica dos direitos coletivos, o Ministério Público, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), pretendeu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, que acrescentou no art. 5º da Lei nº. 7347/85, o inciso que legitima a Defensoria a propor a Ação Civil Pública (ACP).

Explica o professor Márcio André Lopes Cavalcanti, quanto à propositura da referida ADI 3943, pelo CONAMP, que o Ministério Público alegou que a possibilidade da Defensoria Pública propor, sem restrição, ACP "afetaria diretamente" as atribuições do Ministério Público. (Cavalcanti, Márcio André Lopes, dizer o direito 2015)

Ressaltou o Ministério Público que a inclusão da Defensoria Pública afrontaria também os arts. 5º, LXXIV e 134, caput, da CF/88, considerando que a função constitucional da instituição seria a de prestar assistência jurídica integral e gratuita apenas aos hipossuficientes e, no bojo de uma ACP, não teria como ter certeza se a ação estaria beneficiando apenas pessoas carentes ou também indivíduos economicamente ricos.

Assim, pretendeu a CONAMP que a inclusão da Defensoria no rol dos legitimados para propositura da ACP fosse declarada inconstitucional ou, alternativamente, que o STF proferisse que a Defensoria Pública não poderia ajuizar ACP em matéria de direitos difusos ou coletivos. Segundo o Ministério Público, a Defensoria, se pudesse propor ACP, somente poderia fazê-lo quanto a direitos individuais homogêneos e desde que ficasse individualizada e identificada a presença de pessoas economicamente hipossuficientes.

Ainda em seu pedido, manifestou o Ministério Público que a Defensoria Pública foi criada para atender, gratuitamente, aqueles que possuem recursos insuficientes para se defender judicialmente ou que precisam de orientação jurídica, de modo que seria impossível a sua atuação na defesa de interesses difusos e coletivos em razão da dificuldade de identificar quem é carente.

No seu entendimento, os atendidos pela Defensoria Pública devem ser, pelo menos, individualizáveis, identificáveis, para que se saiba se a pessoa atendida

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Fl. nº 429

pela Instituição não possui recursos suficientes para o ingresso em juízo. (Cavalcanti, Márcio André Lopes, dizer o direito 2015).

Entretanto, decidiu a Suprema Corte Brasileira, de forma acertada, pela constitucionalidade do dispositivo atacado. Nos dizeres da Relatora Ministra Carmen Lúcia:

> "Em um país como o nosso, marcado por graves desigualdades sociais e pela elevada concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o efetivo acesso à Justiça. Somente se conseguirá promover políticas públicas para reduzir ou suprimir essas enormes diferenças se forem oferecidos instrumentos que atendam com eficiência às necessidades dos cidadãos na defesa de seus direitos. Nesse sentido, destaca-se a ação civil pública. Dessa feita, não interessa à sociedade restringir o acesso à justiça dos hipossuficientes."(STF. Plenário.ADI 3943/DF, Rel.Min. Cármen Lúcia, julgado em 07/05/2015 (Info 784).

Para a Conectas Direitos Humanos, organização não governamental, *amicus curae,* em defesa à atuação da Defensoria na propositura das Ações Civis Públicas: "a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados para propositura de Ação Civil Pública **"é o único desenho capaz de concretizar o acesso à justiça delineado".** (CONECTAS, 2014).

Por fim, diante da atual conjuntura política, em que se verificam ações como a atualização do Projeto de Lei 3.729/2004, cuja proposta de licença ambiental visa a isenção para atividades do agronegócio e para obras de infraestrutura, somadas a existência inúmeras propostas legislativas tramitando na Câmara dos Deputados e que pretendem a alteração do Código Florestal (Lei 12.651/12), nunca se fez tão urgente a divulgação e a reflexão sobre o tema pela sociedade brasileira.

Em que pese ser a atuação da Defensoria uma constante substancial no acesso à justiça, e, por conseguinte, no processo de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, a instituição tem sido relegada pelo poder Legislativo e Executivo, em vista da precariedade de sua estrutura.

2. Responsabilidade civil estatal pelos danos ambientais

Cumpre esclarecer inicialmente que o dano ambiental se configura quando há qualquer agressão ao ambiente, causada por uma ação ou omissão humana,

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 430

e que afeta o direito fundamental ao ambiente sadio e equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. "O dano é o prejuízo ao meio ambiente. Uma lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida". (MILARÉ, 2001. p. 427 e 428).

Noutro giro, o impacto ambiental é configurado quando houver alteração significativa no meio ou em algum de seus componentes por determinada ação ou atividade, em qualquer um ou mais de seus componentes naturais, provocada pela ação humana.

Ainda, as *alterações ambientais*, segundo a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n.º 001 de 23/01/86, são quaisquer alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais.

No Brasil, a lei 6.938/81 estabelece que poluição ambiental é *toda redução da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança, o bem estar da população, criem condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

Para configuração do dano ambiental coletivo, portanto, basta a ofensa a um macrobem, que não se restringe à ofensa de um bem patrimonial individual, nem mesmo se confunde com o direito de uso da propriedade do direito de vizinhança.

O dano ambiental coletivo é definido como todo dano ao ambiente causado sobre um macrobem, cujos sujeitos passivos não podem ser individualizados, uma vez que o dano ofende toda a coletividade difusamente considerada.

Contrariamente ao Código Civil Brasileiro que estabelece ser a indenização a recomposição de um bem jurídico lesado, sem conter, geralmente, um caráter eminentemente sancionador e pedagógico, tem-se que na responsabilidade civil ambiental, a reparação é por excelência, revestida de uma finalidade pedagógica. (AMADO, 2017).

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 431

Muito embora seja mais relevante preservar o ambiente, pois uma vez degradado, dificilmente poderá retornar à sua condição anterior, como nos danos ambientais provocados pelas empresas Samarco e Vale S.A, em que a restauração resta quase impossível devido à gravidade e extensão da agressão ambiental, verifica-se a hipótese de indenização como forma de reparação ambiental.

Quanto à previsão da responsabilidade civil ambiental, fica estabelecido de acordo com o comando constitucional do artigo 225, §3, da Constituição Federal:

> **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.**
> **§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Considerando a divisão de competências constitucionais, são concorrentes para legislar sobre responsabilidade em matéria ambiental, a União, os Estados, o Distrito Federal, e os municípios, sendo que estes últimos poderão legislar sobre matéria de interesse local, podendo também suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

Noutro giro, o artigo 23, VI, da CF, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente de toda e qualquer agressão, sendo dever de todos os entes garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Impõe-se, portanto ao poder público e à coletividade o dever de defender o ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para tal finalidade, o Estado deve fiscalizar de forma periódica e regular as empresas que possuam como atividade fim a exploração mineradora, as quais devem apresentar informações claras e atualizadas relativas aos indicativos de poluidores ambientais, como não se verificou nos rompimentos das barragens em Minas Gerais.

De igual modo, a fiscalização estatal, aliada às pesquisas acadêmicas e inovações tecnológicas, especialmente relacionadas ao novo perfil de consumo brasileiro, deveriam possibilitar o amadurecimento de uma cultura de preservação ambiental, capazes de garantir não somente o desenvolvimento econômico, mas

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 132

um desenvolvimento sustentável, o que clama uma maior conscientização individual, e por consequência, um maior apelo coletivo de preservação.

Ocorre que o Estado brasileiro, por suas inúmeras deficiências, é incapaz de fornecer ao cidadão a educação multidisciplinar e humanística necessária à sua melhor interação com o ambiente. Como definido por Boff (1996): "Somos analfabetos ambientais". (...) "Não temos o monopólio sobre a biosfera, aqui vivem plantas e animais, há o solo. Respeitar tudo isso chama-se desenvolvimento sustentável, **de modo que o homem só alcançará sustentabilidade quando entender a Terra como um prolongamento do próprio corpo.**".

As agressões ambientais se dão em proporções alarmantes, que, somados ao desconhecimento da população quanto ao uso desenfreado de agrotóxicos, da contaminação das águas, do abatimento ilegal e o tráfico de várias espécies da fauna e flora, vem ocasionado o desmatamento desenfreado dos biomas nacionais.

Nesse sentido, a educação ambiental e a punição dos poluidores são medidas urgentes e necessárias, sob pena de se perpetuar crimes ambientais (e não tragédias), como ocorrido em Mariana e Brumadinho, as quais ainda afetam outras tantas comunidades, como nas cidades de Santa Bárbara e Barão de Cocais, diante do risco de novos rompimentos de barragens de rejeitos de mineração.

Como esclarece o professor de Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo (USP) Wagner Ribeiro: "O empresário trabalha no limite inferior da lei, como a gente costuma dizer, e na maximização do lucro e aí ele vai adotar as medidas mais baratas para poder lucrar mais e remunerar melhor os acionistas e aí começa os problemas. (...) Nós podemos ter outras ocorrências dessa ordem, sob uma forma de operar que já vem de 10, 15 anos atrás. De fato, esse modelo tem que ser revisto e isso mostra ao setor da mineração que só um Estado forte, atuante e com uma equipe técnica qualificada pode salvaguardar o interesse comum, o interesse da sociedade, diante do interesse do minerador". (Ribeiro, W. Portal Rede Brasil Atual, 2019).

Como ressalta o professor Ribeiro, a criação da Agência Nacional de Mineração, por intermédio da Lei 13.575/2017, sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, demonstrou a fragilidade do modelo privatista da exploração mineral. A referida medida vetou a criação de 130 cargos comissionados para atuarem na agência, assim como cinco artigos que tratavam da distribuição de cargos de servidores dentro da instituição, sob o argumento de evitar o aumento das despesas com cargos em comissão e para exercícios futuros.

Digitalizado com CamScanner

Fl. nº 433

Vê-se, portanto, que a política de fiscalização da atividade mineradora no Brasil há muito atende exclusivamente aos interesses econômicos de uma única classe, em detrimento da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável, o que implica no famigerado processo de concentração de riquezas, e por suposto, na impossibilidade de se erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades.

De tal modo, ainda que os agentes poluidores e causadores diretos dos acidentes ambientais sejam empresas privadas, o Estado não pode ser afastado da responsabilidade civil ambiental, se lhe cabia o dever de fiscalização das atividades mineradoras. Conforme ensina Bruno Albergaria: "Apesar da teoria neoliberal, que impera nos dias atuais, a intervenção estatal na sociedade é uma realidade que não se pode negar. A presença do Estado em quase todos os remos da sociedade é uma necessidade e, no direito ambiental, não poderia ser diferente" (ALBERGARIA BRUNO, 2005, pg. 83).

Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado, foi explanada por inúmeras teorias, dentre elas a teoria do *risco administrativo* assim definida por José dos Santos Carvalho Filho (2003):

> "Diante disso passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. Além do risco decorrente das atividades em geral, constitui também fundamento da responsabilidade objetiva do Estado o princípio da repartição dos encargos. O Estado, ao ser condenado a reparar os prejuízos do lesado, não seria o sujeito pagador direito; os valores indenizatórios seriam resultantes da contribuição feita por cada um dos demais integrantes da sociedade, a qual, em última análise, é a beneficiária dos poderes e das prerrogativas estatais".

Pelo exposto, despicienda a explanação sobre as demais teorias que buscam definir a responsabilidade civil do estado, porquanto esta se fundamenta, senão pela responsabilidade civil objetiva, à luz da lei 6.938/81, o que significa dizer que, independente do dolo ou culpa, deve o Estado ser responsabilizado pelas consequências danosas causadas pelos rompimentos das barragens, que mesmo irregulares, continuaram operando, desvelando verdadeira omissão da fiscalização estatal.

Digitalizado com CamScanner

Fl. nº 114
4340

3 Responsabilidade civil estatal decorrente da omissão gerada pela ausência de fiscalização

Imperioso ressaltar que no caso do rompimento da barragem de Fundão, em Bento Rodrigues, Subdistrito de Mariana, Minas Gerais, (2015), os efeitos do dano foram transfronteiriços, porquanto não se restringiram somente ao território da barragem.

A onda de lama causada pelo rompimento chegou ao Espírito Santo, estado em se que se localiza a foz do Rio Doce, provocando a suspensão de captação de água pela cidade de Linhares-ES, a suspensão imediata da pesca, bem como de inúmeras atividades que garantiam a subsistência de milhares de pessoas.

Resta, por evidência, a observância de que os danos ambientais, em regra, possuem efeitos continuados, impondo a constatação de que enquanto perdurar a agressão e os efeitos, não haverá prescrição das ações civis reparatórias.

E tal entendimento justifica-se, pois, contrariamente às regras de prescrição oriundas do Direito Privado, a partir do regramento do direito de vizinhança, o que se verifica no dano coletivo é a impossibilidade de aplicação da prescrição, mormente a qualquer tempo poderá a coletividade manifestar seu interesse na correção do dano, em prol do ambiente.

Nos casos dos rompimentos das barragens de Fundão e Córrego do Feijão, em Mariana e Brumadinho, respectivamente, o que se verifica é a omissão do dever estatal em fiscalizar a atividade mineradora, que, como demonstrado, vinha operando fora dos limites de segurança estabelecidos pela lei, o que justifica corretamente a não aplicação da prescrição quanto às ações civis reparatórias.

A lei 12.334/2010, cuja finalidade é estabelecer a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, traça em seu artigo 3º, os objetivos da política nacional de segurança de barragens:

> Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):
> I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
> II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 435

vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;
III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;
IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;
VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;
VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

De tal modo, as licenças ambientais das barragens são concedidas pelo órgão ambiental do estado em que são construídas. Em Brumadinho, a licença foi concedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas, que em 2018 concedeu a Vale S.A a licença para retirada dos rejeitos da barragem rompida em janeiro de 2019.

Noutro giro, a inspeção de segurança regular das barragens é apontada na referida lei, como de responsabilidade da própria equipe da barragem. Entretanto, em que pese a descrição contida na lei, cabe à Agência Nacional de Mineração (ANM), fiscalizar as mineradoras. A omissão do ente estatal, no caso da União, reside na concessão de licenças para empresas que assim como a Vale, encontravam-se irregulares.

Dispõe a lei 13.575/ 2017, em seu inciso XI, que dentre outras atribuições cabe à Agência Nacional de Mineração - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso.

Em se tratando da responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais, verifica-se que a Lei Complementar 140/2011, estabelece claramente em seu artigo 17, a prerrogativa (ou prevalência, se houver dupla responsabilização administrativa) do órgão responsável pelo licenciamento de um empreendimento para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração das infrações cometidas (Borges e Torres, 2016).

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 436

Nesse sentido, colaciona-se o §3 do artigo 17 da lei em comento:

> §3: O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Por fim, a vista das reflexões acima expendidas, resta claro que o Estado de Minas Gerais possuía deveres de controle e fiscalização sobre as atividades minerais exercidas em seu território, configuradas assim a responsabilidade civil ambiental diante do dano ambiental provocado, uma vez que concedeu as licenças ambientais para as empresas desenvolveram atividades (irregulares) de exploração mineral, nas barragens de Mariana e Brumadinho.

Conclusão

A fim de que se alcance o verdadeiro acesso à justiça, a prestação jurisdicional deve ser concebida pelos mecanismos processuais e extrajudiciais os quais assegurem ao jurisdicionado não somente a resolução da lide, mas o acesso a uma "ordem jurídica justa". O direito coletivo, quanto a sua titularidade assegura tanto ao indivíduo quanto a coletividade, buscar a efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles, o ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Na busca desses recursos, como pondera Ada Pellegrini Grinover: "A evolução doutrinária sobre processo coletivo autoriza a elaboração de um verdadeiro processo coletivo, como ramo do direito processual que tem seus próprios princípios e regras diversas do direito processual individual".

O macro sistema de proteção ambiental brasileiro concentra-se a partir da edição das leis 4.717/65 (Ação Popular), lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) sendo estes os primeiros marcos legais a consagrarem a tutela do direito coletivo, posteriormente corroborada pela lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85); pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e finalmente pela Constituição Federal, de 1988.

À Lei da Ação Civil Pública, considerada como principal instrumento da tutela jurisdicional dos interesses ou direitos coletivos no Brasil, foi conferida

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 437

status constitucional, por objetivar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em sintonia com tal finalidade, figura a Defensoria Pública, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sem a qual não se concretiza o mais sutil dos direitos, que é senão o próprio acesso à justiça, a qual ordem deve priorizar o bem-estar e a dignidade humana, mas sem jamais ferir ou deixar de amparar o ambiente e todas as espécies por ele composta.

A geração de direitos reconhecidos posteriormente às Revoluções Industriais, conhecidos por "direitos de terceira geração ou dimensão" conclamam do Estado uma melhoria das condições de vida das populações, em face dos avanços tecnológicos, e da exigência de um novo trato com o planeta, a vista do consumo exacerbado, e das degradações ambientais, o que implica em urgentes transformações sociais, de modo que a tutela jurídica coletiva se mantenha enquanto um direito fundamental, inserto no ordenamento jurídico.

Como ensina o Ministro Theori Zavascki (2017), para se garantir a tutela dos direitos transindividuais, (direitos difusos e coletivos), no caso da tutela constitucional do ambiente, pode-se recorrer a instrumentos como a Ação Civil Pública, cuja finalidade não é estritamente reparatória, ou seja, **não se visa unicamente o ressarcimento dos danos já causados, mas a possibilidade de obter provimentos que determinem obrigações de fazer e não fazer.**

No caso do rompimento da barragem de Brumadinho, foram propostos recentes acordos em que as vítimas receberão pagamentos emergenciais, os quais não influenciarão nas indenizações individuais, mas serão compensados nos danos coletivos socioeconômicos a serem apurados ao final do processo.

Em vista disto, percebe-se que no Brasil embora haja um macro sistema de tutela coletiva, consolidado pelos instrumentos legais acima descritos, os quais possuem, dentre tantas finalidades, a proteção constitucional do ambiente, a efetividade da promoção desta defesa ainda permanece gravemente afetada pela ausência de fiscalização estatal, como ocorrido nos dois episódios citados.

Assim, embora haja mecanismos legais de modo a coibir as condutas irresponsáveis de empresas que acarretam verdadeiros crimes ambientais, o próprio executivo concorre à produção de tais eventos, devendo ser, igualmente responsabilizado.

Diante da inconsistência na atuação do Estado, e principalmente de sua conduta omissiva em vista da ausência de fiscalização das empresas mineradoras causadoras do dano, deve- se repensar as formas de responsabilização

Digitalizado com CamScanner

Fl. nº 438

do ente estatal, a fim de reparar os danos ambientais causados como nas [illegible]
barragens em Minas Gerais.

A indenização às famílias das vítimas atingidas diretamente pelos danos ambientais são apenas a mais relevante, mas não a única forma de responsabilização civil. Ao estado devem ser aplicadas sanções que visem a recuperação ambiental e a preservação do patrimônio material e imaterial lesado. Nesse passo, o poder legislativo possui uma enorme importância, na medida em que não poderá continuar legislando a favor das empresas, flexibilizando de modo escancarado a fiscalização, e muito menos atenuar a punição dos poluidores. Os rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho, ao contrário do que afirmam aqueles que desejam esquivar-se da responsabilidade, foram crimes ambientais e não tragédias, as quais poderiam ter sido evitadas caso o Estado não tivesse incorrido em omissão.

Referências

AMADO, Frederico 2017. **Direito ambiental**. -- Imprenta: Salvador, JusPODIVM, 2017. Descrição Física: 975 p. ISBN: 9788544214237. Referência: 2017.

BRASIL. **LEI 6.938/81- Da política nacional do meio ambiente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 24 de junho de 2019.

BRASIL. **LEI 12.334/2010 - Política nacional de segurança de barragens (pnsb).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm. Acesso em: 27 de junho de 2019.

BRASIL. **LEI 13.575/ 2017 - Agência nacional de mineração (ANM).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm. Acesso em: 27 de junho de 2019.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011. **Disponível em:**http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. **Acesso em: 20 de julho de 2019**

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.**Rio de Janeiro:Editora Campus Ltda, 1992, p.25.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL Fl. nº 440 439

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro : Sextante, 2004.

BORGES E TORRES, 2016. **Ambiente legal.** Disponível em: http://www.ambientelegal.com.br/a-lama-da-samarco-tambem-e-responsabilidade-do-estado-de-minas/. Acesso em 12/05/2019

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 12. Disponível em:

CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Direito Administrativo**.10.ed.Rio de Janeiro. Lumen Iuris, 2003.

CONECTAS. Revista. **ADI 3943 – Legitimidade da defensoria pública de propor ação civil pública.** Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/adi-3943-legitimidade-da-defensoria-publica-de-propor-acao-civil-publica. Acesso em 25/06/2019.

CONJUR. **EC 80/2014 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica. Acesso 25/03/2019

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Povos indígenas, territórios e Biomas: Berços de vida, Lutas e esperança.** Disponível em: https://cimi.org.br/pub/publicacoes/Semana-dos-povos-indigenas-2017.pdf. Acesso em 14/06/2019

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – IBAMA. **CONAMA. Resolução do CONAMA n.º 001 de 23/01/86.** Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html. Acesso em 25/06/2019.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Artigo 225, §3**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 05 de julgo de 2019

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Bahia: JusPODIVM, 2015. 17ª Edição, ampliada, p. 113)

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 150
1402

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: 2016.

DIZER O DIREITO. **STF decide que Defensoria Pública pode propor ACP na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. https://www.dizerodireito.com.br/2015/05/stf-decide-que-defensoria-publica-pode.html. Acesso em 24/06/2019

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de** Direito Ambiental **Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

G1. PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. **Lama de barragem da Samarco chega ao mar no ES**. Disponível em: http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/11/lama-de-barragem-da-samarco-chega-ao-mar-no-es.html. Acesso em: 22 de maio de 2019

G1. PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO: Mineradoras são as responsáveis pela fiscalização de suas barragens. Disponível em:

https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/31/mineradoras-sao-as-responsaveis-pela-fiscalizacao-de-suas-barragens.ghtml. Acesso em: 12 de maio de 2019

G1. PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO: 'Moratória da soja' no Cerrado evitaria desmatamento de área maior que a Bélgica, diz estudo. Disponível em: https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/07/18/moratoria-da-soja-no-cerrado-evitaria-desmatamento-de-area-maior-que-a-belgica-diz-estudo.ghtml. Acesso em 12 de julho de2019

G1. PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Presidente da França diz que compromisso de Bolsonaro com meio ambiente foi chave para acordo de Mercosul e União Europeia. Disponível em:

https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/29/presidente-da-franca-diz-que-compromisso-de-bolsonaro-com-meio-ambiente-foi-chave-para-acordo-de-mercosul-e-uniao-europeia.ghtml. Acesso em 29 de junho de 2019.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 441

G1. PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO: Tragédia de Mariana: Vítimas da lama sofrem com doenças de pele e respiratórias por contaminação por metais pesados e temem nunca ser indenizadas pela Samarco. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/10/tragedia-de-mariana-vitimas-da-lama-sofrem-com-doencas-de-pele-e-respiratorias-por-contaminacao-por-metais-pesados-e-temem-nunca-ser-indenizadas-pela-samarco.ghtml. Acesso em: 15 de maio de 2019

G1. PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Barroso suspende MP que transferiu demarcação de terras indígenas para Agricultura. Disponível em:

https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/24/barroso-suspende-mp-de-bolsonaro-que-transferiu-demarcacao-de-terras-indigenas-para-agricultura.ghtml. Acesso em: 29 de junho de 2019

G1. PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Presidente da França diz que compromisso de Bolsonaro com meio ambiente foi chave para acordo de Mercosul e União Europeia. Disponível em:

https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/29/presidente-da-franca-diz-que-compromisso-de-bolsonaro-com-meio-ambiente-foi-chave-para-acordo-de-mercosul-e-uniao-europeia.ghtml. Acesso em 29 de junho de 2019.

JORNAL ON LINE O TEMPO. Sobe para 244 o número de mortos identificados em tragédia em Brumadinho. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/sobe-para-244-o-numero-de-mortos-identificados-em-tragedia-em-brumadinho-1.2187257. **Acesso em: 20 de julho de 2019**

JUS BRASIL: O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. Disponível em: https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana. **Acesso em: 21 de julho de 2019**

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001. p. 427 e 428).

NOGUEIRA, V. M. D. . **A nova Defensoria Pública e o Direito Fundamental de Acesso à justiça em uma Neo-hermenêutica da Hipossuficiência**. Revista Síntese da IOB, v. 70, p. 25-44, 2011.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 442

NOGUEIRA, V. M. D. . **A atuação da nova defensoria pública na defesa dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, p. 43-74, 2010.

NOGUEIRA, V. M. D. . **A exceção de pré-executividade como direito fundamental e sua importância no trabalho da Defensoria**. Revista da Defensoria Pùblica da União, v. 4, p. 9-40, 2010.

NOGUEIRA, V. M. D. . **O movimento mundial pela coletivização do processo e seu ingresso e desenvolvimento no direito brasileiro**. De Jure (Belo Horizonte), v. 12, p. 325-349, 2009.

NOGUEIRA, V. M. D. . **Legitimidade da Defensoria Pública para propositura da Ação Civil Pública em comentário de Acordão do STJ**. De Jure (Belo Horizonte), v. 11, p. 449-466, 2008.

NOGUEIRA, V. M. D. . **A responsabilidade estatal pelo dano ambiental e o acidente radioativo com o material Césio 137**. Ed.Forense.Revista de Direito Agrário, Ambiental e da Alimentação, Belo Horizonte, n.junho 2005, p. 187-200, 2005.

REDE BRASIL ATUAL. PORTAL DE NOTÍCIAS. **Tragédia em Brumadinho é 'crime ambiental coletivo', alerta professor**. Disponível em:https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2019/01/tragedia-em-brumadinho-e-crime-ambiental-coletivo-alerta-professor. Acesso em: 20 de maio de 2019

REDE BRASIL ATUAL. PORTAL DE NOTÍCIAS. **Por falta de verba, 43 unidades da Defensoria Pública da União podem ser fechadas.** Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/07/por-falta-de-orcamento-43-unidades-da-defensoria-publica-da-uniao-poderao-ser-fechadas. Acesso em: 08 de abril de 2019

SENADO FEDERAL. **Lei que cria Agência Nacional de Mineração é sancionada, com vetos.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/27/lei-que-cria-agencia-nacional-de-mineracao-e-sancionada-com-vetos. Acesso em 05 de abril de 2019

STF. Ministra Carmém Lúcia. **Julgamento ADI 3943** http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3943%20&processo=3943. Acesso em 12 de abril de 2019

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 443
ARAÇUAÍ

WATANABE, Kasuo.**Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos: a legitimação para agir**.In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.)A tutela jurisdicional dos interesses difusos – doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses.São Paulo:Max Limonad, 1984, p.85-97

ZAVASCKI. Processo Coletivo. Tutela e Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos - 7ª Ed. 2017

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 444

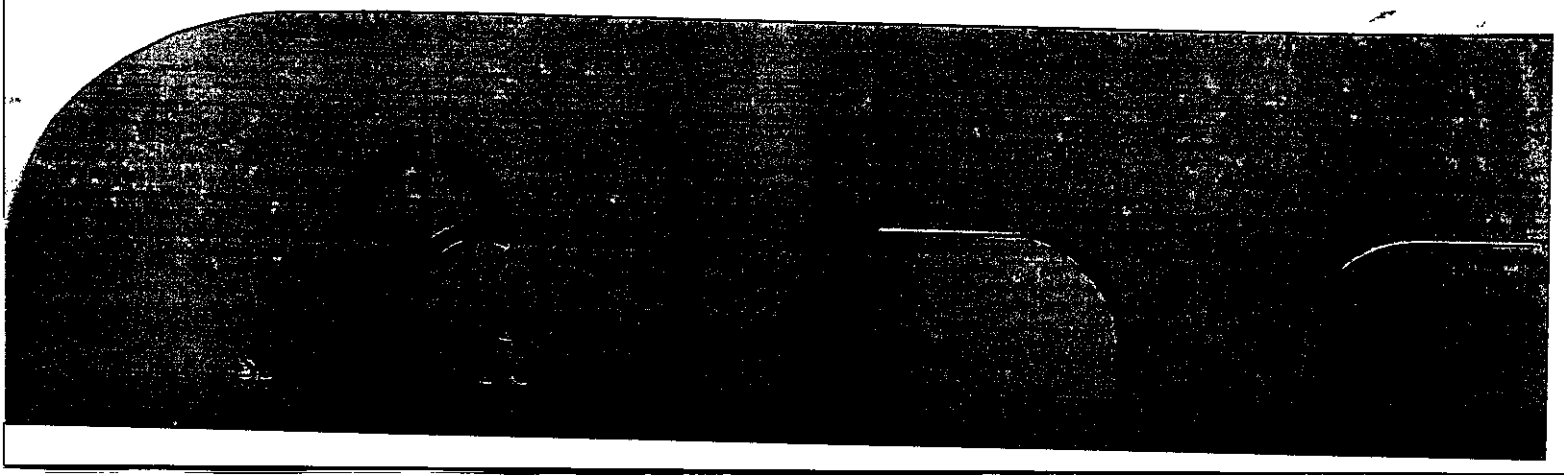

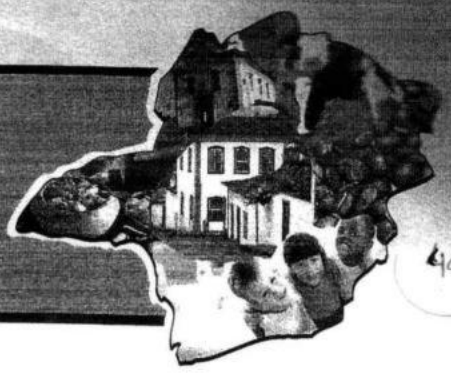

Transição de Governo nos Municípios

Apontamentos teóricos, roteiro de trabalho, e orientações práticas para prefeitos e comissões de transição

Adilson de Souza
Geraldo Leite
Manoel Castelo Branco

Apoio: Deputado Estadual Durval Ângelo

Envelope fechado.

146

Manoel Castelo Branco

Estudos para entender o Brasil

Cenários Históricos e Situações de Crises

Conhecimento

Envelope fechado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA TÉCNICA
BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ N.º 14.983.298/0001-01
ENDEREÇO: AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL Nº 2345, SALA 302, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE/MG - CEP:30180-112
TELEFONE: (31) 3291-3647

Bruce, Coelho & Bellico
Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

PROPOSTA COMERCIAL

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 448

Licitação:	Tomada de Preços nº 001/2023 Câmara Municipal de Araçuaí-MG
Objeto:	Contratação de serviços de consultoria jurídica.
Proponente:	Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados
CNPJ:	21.092.568/0001-50
Endereço:	Rua Vereador João Bento de Souza, 67, Sagrado Coração de Jesus
Cidade (sede):	DIAMANTINA –MG

Prezados Senhores,

De acordo com o estabelecido no instrumento convocatório da licitação em epígrafe, apresentamos proposta destinada à prestação de serviço de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Araçuaí.

Para tanto, informamos que o valor bruto mensal será de **R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).**

Valor Global 12 meses: R$ 66.000 (setenta e seis mil reais).

Declaramos ainda que nossos serviços incluem todos os custos diretos e indiretos relativos ao objeto da prestação dos serviços, inclusive materiais de uso e consumo para realização das atividades técnicas, mão-de-obra, equipamentos, mobiliários, bem como encargos tributários, sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto licitado, não importando à Câmara Municipal qualquer outro custo adicional.

Concordamos que, no caso de contratação, o reajustamento de preços dos serviços ofertados será anual, na hipótese de prorrogação do contrato, mediante aplicação do índice da inflação anual apurada pelo índice do IPCA do IBGE.

O prazo de validade dessa Proposta Comercial é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura desta proposta.

Outrossim, comprometemo-nos, caso vencedores da presente licitação, a assinar o instrumento contratual correspondente e executar os serviços descritos.

Declaramos expressamente que concordamos com todos os termos e condições contidas no edital da presente licitação.

Diamantina, 17 de agosto de 2023.

Jovani Coelho de Moura
Sócio Administrador
OAB/MG 136.547

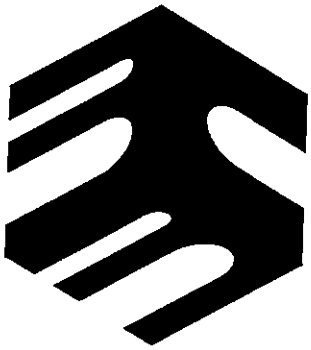

Bruce, Coelho & Bellic

Sociedade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023
ENVELOPE N° 3 – PROPOSTA COMERCIAL
BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 450

PROPOSTA COMERCIAL

Licitação:	Tomada de Preços n◦ 001/2023 Câmara Municipal de Araçuaí-MG
Objeto:	Contratação de serviços de consultoria jurídica.

Proponente:	Sociedade de Advogados Arthur Guerra Advogados Associados
CNPJ:	14.352.422/0001-30
Endereço:	Rua Desembargador Jorge Fontana, 428 – 11º andar – Belvedere
Cidade (sede):	Belo Horizonte/MG

Prezados Senhores,

De acordo com o estabelecido no instrumento convocatório da licitação em epígrafe, apresentamos proposta destinada à prestação de serviço de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Araçuaí

Para tanto, informamos que o valor bruto mensal será de **R$ 6.360,50 (seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos).**

Declaramos ainda que nossos serviços incluem todos os custos diretos e indiretos relativos ao objeto da prestação dos serviços, inclusive materiais de uso e consumo para realização das atividades técnicas, mão-de-obra, equipamentos, mobiliários, bem como encargos tributários, sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto licitado, não importando à Câmara Municipal qualquer outro custo adicional.

Concordamos que, no caso de contratação, o reajustamento de preços dos serviços ofertados será anual, na hipótese de prorrogação do contrato, mediante aplicação do índice da inflação anual apurada pelo índice do IPCA do IBGE.

O prazo de validade dessa Proposta Comercial é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura desta proposta.

Outrossim, comprometemo-nos, caso vencedores da presente licitação, a assinar o instrumento contratual correspondente e executar os serviços descritos.

Declaramos expressamente que concordamos com todos os termos e condições

contidas no edital da presente licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA
Fl. nº 451

Belo Horizonte/MG, 16 de agosto de 2023.

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:02384338625

Assinado de forma digital por ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA:02384338625
Dados: 2023.08.16 14:42:16 -03'00'

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
OAB/MG 79.195

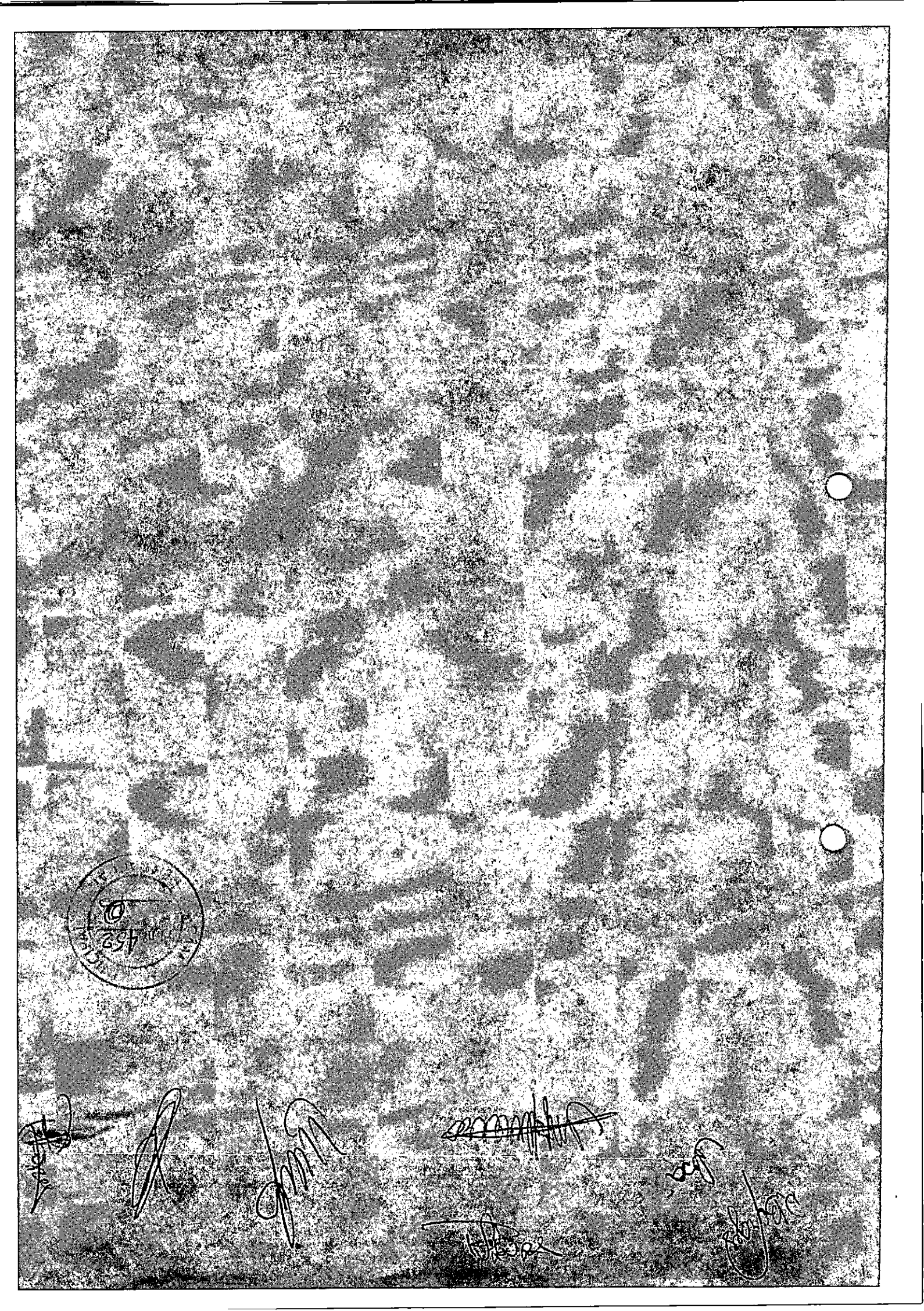

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ/MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023

ENVELOPE N° 3 – PROPOSTA COMERCIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Desembargado Jorge Fontana, n. 428, 11° andar
Belvedere – CEP: 30.320-670 – Tel. (31) 3286-5432
Belo Horizonte – MG

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

ANEXO V

PROPOSTA COMERCIAL

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 453
ARAÇUAÍ

Ref.: Processo Licitatório nº. 016/2023

Tomada de Preços no .001/2023 - Câmara Municipal de Araçuaí/MG.

Objeto: Contratação de serviços de consultoria jurídica.

Proponente: Braz e Leite – Sociedade de Advogados - CNPJ: 14.983.298/0001-01

Endereço: Avenida Olegário Maciel, n.º 2345, sala 302, Bairro Santo Agostinho - CEP 30180-112

Cidade (sede): Belo Horizonte/MG

Prezados Senhores,

De acordo com o estabelecido no instrumento convocatório da licitação em epígrafe, apresentamos proposta destinada à prestação de serviço de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Araçuaí.

Para tanto, informamos que o valor bruto mensal será de **R$ 6.899,00 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais)**.

Declaramos ainda que nossos serviços incluem todos os custos diretos e indiretos relativos ao objeto da prestação dos serviços, inclusive materiais de uso e consumo para realização das atividades técnicas, mão-de-obra, equipamentos, mobiliários, bem como encargos tributários, sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto licitado, não importando à Câmara Municipal qualquer outro custo adicional.

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

Concordamos que, no caso de contratação, o reajustamento de preços dos serviços ofertados será anual, na hipótese de prorrogação do contrato, mediante aplicação do índice da inflação anual apurada pelo índice do IPCA do IBGE.

O prazo de validade dessa Proposta Comercial é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura desta proposta.

Outrossim, comprometemo-nos, caso vencedores da presente licitação, a assinar o instrumento contratual correspondente e executar os serviços descritos.

Declaramos expressamente que concordamos com todos os termos e condições contidas no edital da presente licitação.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Fl. nº 454

SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA
Advogada - OAB/MG n.º 78.985
CPF: 028.405.816-55
Representante legal da empresa

14 983 298 / 0001-00
BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Av. Olegário Maciel, 2346 - Sala 302
B. Santo Agostinho - CEP 30180-112
BELO HORIZONTE - MG

Braz & Leite
Sociedade de Advogados

Fl. nº 4

OAB/MG 3.611
Avenida Olegário Maciel, 2.345, sal
Santo Agostinho - CEP: 30180.112
Fone: (31) 3291.3647

lade de Advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023
ENVELOPE N° 3 - PROPOSTA COMERCIAL
BRAZ E LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ N.°14.983.298/0001-01
ENDEREÇO: AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL Nº 2345, SALA 302,
BAIRRO SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE/MG - CEP:30180-112
TELEFONE: (31) 3291-3647

Câmara Municipal de Araçuaí
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: São Geraldo, 722
Bairro: Planalto
CEP: 39.600-000
CNPJ: 26.201.996/0001-97
Tel.: +55 33 3731-1995 / 3731-2005
E-mail: administracao.cm@aracuai.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL ARAÇUAÍ
Fl. nº 456

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ATA DA SESSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Às **nove** horas do dia **dezoito** de **agosto** do **ano de dois mil vinte e três** no Edifício Sede da Câmara Municipal de Araçuaí, sito à Rua São Geraldo, nº 722 – Planalto, nesta cidade de Araçuaí /MG, reuniram-se, no Plenário Joaquim Francisco Vieira de Carvalho, a Comissão de Licitação, Renata dos Santos Borges, Lourrane Silva de Sá e Maria Da Paixão Ferreira, nomeadas pela Portaria nº 11/2023 e a Diretora do Controle interno Eliene Souza Silva, para conduzirem à sessão do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 16/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICO-ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL.** Compareceram para participar do referido processo licitatório as empresas:

BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 21.092.568/0001-50, representada pelo **Sr. Jovani Coelho de Moura – CPF: 060.103.586-04**;

BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 14.983.298/0001-01, representada pelo **Sr. Nilton Oliveira Bonifácio – CPF: 473.046.346-34**, mediante apresentação de Procuração assinada pela Administradora Sra. Sebastiana do Carmo Braz de Souza, CPF: 028.405.816-55;

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 14.352.442/0001-30, representada pelo **Sra. Patrícia Ferreira Lopes – CPF: 852.547.541-68**, mediante apresentação de Procuração assinada pelo Administrador Sr. Arthur Magno e Silva Guerra, CPF: 023.843.368-25.

A Presidente da CPL declarou aberta a sessão. Iniciando os trabalhos, os envelopes de número 01 (um), 02 (dois) e 03 (três) foram analisados e rubricados pelo Presidente da CPL, demais membros da CPL e licitantes presentes. Ato contínuo, a Presidente da CPL deliberou a abertura dos envelopes número 01 (um) – Documentação, que foram vistados e analisados quanto à sua consonância com o edital. Após análise detida dos documentos das empresas, todas foram consideradas **HABILITADAS** por estarem de acordo com as exigências editalícias. Questionadas, as licitantes renunciaram ao prazo recursal. O Presidente da CPL deu-se prosseguimento deliberando a abertura dos envelopes número 02 (dois) – Proposta Técnica das empresas **BRUCE, COELHO E BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **BRAZ & LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** que foram vistados e analisados quanto à consonância com o edital. A empresa **BRUCE, COELHO E BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** recebeu Pontuação Técnica Final (PFT) de 9,98 pontos, conforme documentação comprobatória de atendimento aos quesitos de pontuação e memória de cálculo em anexo. A empresa **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** recebeu Pontuação Técnica Final (PFT) de 10 pontos, conforme documentação comprobatória de atendimento aos quesitos de pontuação e memória de cálculo em anexo. A empresa **BRAZ & LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** recebeu Pontuação Técnica Final (PFT) de 10 pontos, conforme documentação comprobatória de atendimento aos quesitos de pontuação e memória de cálculo em anexo. Considerando que as licitantes declinaram do direito de interpor recurso quanto à fase de proposta técnica, deliberou-se então pela abertura dos envelopes nº 03 – Proposta Comercial, e da abertura dos mesmos constou-se a proposta da licitante **BRUCE, COELHO E BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** no valor mensal de R$ 5.500,00, a proposta da licitante **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Rua: São Geraldo, 722
Bairro: Planalto
CEP: 39.600-000
CNPJ: 26.201.996/0001-97
Tel.: +55 33 3731-1995 / 3731-2005
E-mail: administracao.cm@aracuai.mg.leg.br

Fl. nº 458

ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor mensal de R$ 6.360,50, e a proposta da licitante **BRAZ & LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** no valor mensal de R$ 6.899,00, e estando compatíveis com a média de preços aferida pela Câmara Municipal, aferiu-se que: a licitante **BRUCE, COELHO E BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** recebeu Pontuação Comercial Final (PCF) igual a 10 pontos, a licitante **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** recebeu Pontuação Comercial Final (PCF) igual a 8,65 pontos e a licitante **BRAZ & LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** recebeu Pontuação Comercial Final (PCF) igual a 7,97 pontos, conforme memória de cálculo em anexo. Em prosseguimento, calculou-se a Nota de Classificação Final (NCF) das licitantes, que resultou em 9,99 pontos para a empresa **BRUCE, COELHO E BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** 9,33 pontos para a empresa **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e 8,99 pontos para a empresa **BRAZ & LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme memória de cálculo. Deste modo, a empresa **BRUCE, COELHO E BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** foi declarada vencedora do certame no valor proposto. Questionadas, as licitantes renunciaram ao direito de interpor recurso. Aberta a palavra, não houve manifestação. Não havendo mais nada a tratar, fica encerrada a sessão, que depois de lida e aprovada sem restrições, vai assinada por todos os presentes.

Renata dos Santos Borges

RENATA DOS SANTOS BORGES

Presidente da Comissão de Licitação

Fl. nº 459

LOURRANE SILVA DE SÁ

Membro da Comissão de Licitações

MARIA DA PAIXÃO FERREIRA

Membro da Equipe de Apoio

Jovani Coelho de Moura

BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nilton Oliveira Bonifácio

BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Patrícia Ferreira Lopes

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ - MG

RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO

CNPJ 26.201.996/0001-97 TELEFONE: (33) 3731-1995, 3731-2002

E-mail administracao.cm@aracuai.mg.leg.br, Site www.aracuai.mg.leg.br

Fl. nº 460

ATA DA SESSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

MEMÓRIA DE CÁLCULO – PROPOSTA TÉCNICA

LICITANTE: BRUCE, COELHO E BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Quesito:	Nota:
I – Experiência de Assessoria e Consultoria para órgãos públicos	9,95
II – Especialização da equipe técnica	5,00
III – Publicações na área dos serviços licitados	5,00
TOTAL (NPT):	19,95

$$PTF = 10 \times \frac{19,95}{20,00}$$

PTF = 9,98 PONTOS

LICITANTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quesito:	Nota:
I – Experiência de Assessoria e Consultoria para órgãos públicos	10,00
II – Especialização da equipe técnica	5,00
III – Publicações na área dos serviços licitados	5,00
TOTAL (NPT):	20,00

$$PTF = 10 \times \frac{20,00}{20,00}$$

Fl. nº 461

PTF = 10,00 PONTOS (Melhor Proposta)

LICITANTE: BRAZ & LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Quesito:	Nota:
I – Experiência de Assessoria e Consultoria para órgãos públicos	10,00
II – Especialização da equipe técnica	5,00
III – Publicações na área dos serviços licitados	5,00
TOTAL (NPT):	20,00

$$PTF = 10 \times \frac{20,00}{20,00}$$

PTF = 10,00 PONTOS

Renata dos Santos Borges

RENATA DOS SANTOS BORGES

Presidente da Comissão de Licitação

Lourrane Silva de Sá

LOURRANE SILVA DE SÁ

Membro da Comissão de Licitações

Maria Paixão Ferreira

MARIA DA PAIXÃO FERREIRA

Membro da Equipe de Apoio

Fl. nº 162

Jovani Coelho de Moura
BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nilton Oliveira Bonifácio
BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Patrícia Ferreira Lopes
SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ - MG

RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO

CNPJ 26.201.996/0001-97 TELEFONE: (33) 3731-1995, 3731-2002

E-mail administracao.cm@aracuai.mg.leg.br, Site www.aracuai.mg.leg.br

ATA DA SESSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

MEMÓRIA DE CÁLCULO – PROPOSTA COMERCIAL E FINAL

Fl. nº 463

LICITANTE: BRUCE, COELHO E BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

$$PCF = 10 \times \frac{5.500,00}{5.500,00}$$

PCF = 10 PONTOS

$$NCF = \frac{9,98 + 10}{2}$$

NCF = 9.99 PONTOS

LICITANTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

$$PCF = 10 \times \frac{5.500,00}{6.360,50}$$

PCF = 8,65 PONTOS

$$NCF = \frac{10 + 8,65}{2}$$

NCF = 9,33 PONTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ - MG

RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO

CNPJ 26.201.996/0001-97 TELEFONE: (33) 3731-1995, 3731-2002

E-mail administracao.cm@aracuai.mg.leg.br, Site www.aracuai.mg.leg.br

LICITANTE: BRAZ & LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

$$PCF = 10 \times \frac{5.500,00}{6.899,00}$$

PCF = 7,97 PONTOS

$$NCF = \frac{10 + 7,97}{2}$$

NCF = 8,99 PONTOS

Fl. nº 464

Renata dos Santos Borges

RENATA DOS SANTOS BORGES

Presidente da Comissão de Licitação

Lourrane Silva de Sá

LOURRANE SILVA DE SÁ

Membro da Comissão de Licitações

Maria Paixão Ferreira

MARIA DA PAIXÃO FERREIRA

Membro da Equipe de Apoio

Jovani Coelho de Moura

BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nilton Oliveira Bonifácio

BRAZ E LEITE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Patrícia Ferreira Lopes

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Câmara Municipal de Araçuaí
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua: São Geraldo, 722
Bairro: Planalto
CEP: 39.600-000
CNPJ: 26.201.996/0001-97
Tel.: +55 33 3731-1995 / 3731-2005
E-mail: administracao.cm@aracuai.mg.leg.br

Fl. nº 465

ADJUDICAÇÃO

Araçuaí, 01 de setembro de 2023.

A Pregoeira da Câmara Municipal de Araçuaí, **RENATA DOS SANTOS BORGES,** em observância aos dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, tendo em vista o julgamento do Processo Administrativo de Licitação n.º **016/2023,** Tomada de Preços n.º 001/2023, objetivando a Contratação de empresa técnico-especializada em Assessoria e Consultoria Jurídica para o Legislativo Municipal, adjudica o objeto da Tomada de Preço à empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n° 21.092.568/0001-50.**

RENATA DOS SANTOS BORGES
PREGOEIRA

Câmara Municipal de Araçuaí
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua: São Geraldo, 722
Bairro: Planalto
CEP: 39.600-000
CNPJ: 26.201.996/0001-97
Tel.: +55 33 3731-1995 / 3731-2005
E-mail: administracao.cm@aracuai.mg.leg.br

Fl. nº 466

PARECER CONTROLE INTERNO

Araçuaí – MG, 01 de setembro de 2023.

Em análise ao Processo Licitatório **016/2023**, na modalidade Tomada de Preços n° **001/2023**, do tipo Técnica e Preço, objetivando a Contratação de empresa técnico-especializada em Assessoria e Consultoria Jurídica para o Legislativo Municipal , foi regularmente protocolado, autuado, numerado, processado e julgado pela Pregoeira, legalmente designada, APROVO o processo, acima referido, sugerindo o retorno para o Pregoeira Municipal para a publicação do resultado da licitação.

É o parecer.

ELIENE SOUZA SILVA
Controle interno

Câmara Municipal de Araçuaí
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua: São Geraldo, 722
Bairro: Planalto
CEP: 39.600-000
CNPJ: 26.201.996/0001-97
Tel.: +55 33 3731-1995 / 3731-2005
E-mail: administracao.cm@aracuai.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 467

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Araçuaí, 01 de setembro de 2023.

O Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí, **Sr. Roviere Vieira Sá**, examinando os Documentos que compõem o Processo, vem nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, homologar o Processo Administrativo de Licitação n.º 016/2023 – Tomada de Preços n.º 001/2023, do qual decorreu a escolha mais vantajosa para a Contratação de empresa técnico-especializada em Assessoria e Consultoria Jurídica para o Legislativo Municipal, conforme consta abaixo:

EMPRESA: **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** inscrita no CNPJ n° 21.092.568/0001-50, no valor mensal de R$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), totalizando R$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais) no período de 12 meses.

Roviere V. Sá

ROVIERE VIEIRA SÁ

Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí

Câmara Municipal de Araçuaí
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: São Geraldo, 722
Bairro: Planalto
CEP: 39.600-000
CNPJ: 26.201.996/0001-97
Tel.: +55 33 3731-1995 / 3731-2005
E-mail: administracao.cm@aracuai.mg.leg.br

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Fl. nº 468

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.201.996/0001-97**, com sede na Rua São Geraldo, nº 722, Planalto, na mesma cidade de Araçuaí-MG, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Roviére Vieira Sá, portador do CPF n° 035.536.916-89, do RG n° M-9.195.447, residente e domiciliado à Rua João José de Souza, n° 1553, Bairro Jardim Nazareth, na cidade de Araçuaí/MG, CEP 39600-000, aqui designada CONTRATANTE, e a empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.092.568/0001-50**, inscrita na OAB/MG sob o nº 4.361, com sede na Rua Vereador João Bento de Souza, nº 67, Bairro Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Diamantina/MG, CEP 39100-000, ora representada por seu Sócio Administrador Sr. Jovani Coelho de Moura, inscrito na OAB/MG sob o nº 136.547, CPF nº 060.103.586-04, residente em Diamantina/MG, CEP 39100.000, à Rua Vereador João Bento de Souza, nº 67, Bairro Sagrado Coração de Jesus, ora denominada CONTRATADA, ajustam entre si, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, as seguintes cláusulas:

1 – DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO:

O presente contrato é embasado nas justificativas contidas no memorando/ solicitação que lhe serviu de motivação, sendo formalizado a partir do processo licitatório específico que o precedeu, consistente na Tomada de Preços nº 001/2023, realizada nos termos do art. 22, § 2º c/c art. 46, § 2º, da Lei 8.666/93.

2 – DO OBJETO:

2.1. O presente contrato tem como objeto a prestação, pela contratada, de Contratação de empresa técnico-especializada em assessoria e consultoria jurídica para o legislativo municipal, conforme demais especificações contidas no Termo de Referência vinculado à Tomada de Preços nº 001/2023, que consta como anexo deste contrato.

3 – DA VIGÊNCIA:

3.1. Este contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Roviére Vieira Sá

Rua: São Geraldo, 722
Bairro: Planalto
CEP: 39.600-000
CNPJ: 26.201.996/0001-97
Tel.: +55 33 3731-1995 / 3731-2005
E-mail: administracao.cm@aracuai.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. nº 469

3.2. No caso de prorrogação da vigência desse contrato, o valor mensal cobrado pelo serviço, indicado na cláusula 5.1, será reajustado após o transcurso de 12 (doze) meses da data de seu início, mediante a aplicação do índice de inflação acumulada nos 12 meses anteriores, utilizando-se, para tanto, o IPCA do IBGE. A aplicação do reajuste dar-se-á através de termo de apostilamento nos autos do respectivo processo administrativo.

4 - DO VALOR, DO PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. Pelos serviços objeto do presente contrato, a contratante pagará à contratada a importância mensal de R$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R$ 66.000 (sessenta e seis mil reais) ao longo de seu primeiro período de vigência.

4.2 O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.

4.3 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

4.4 Serão retidos na fonte os tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o tipo de serviço objeto desta contratação. Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto estiver pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe tiver sido imposta em decorrência de inadimplência contratual.

4.5. As despesas decorrentes da execução deste contrato no exercício de 2023 correrão por conta da seguinte dotação do orçamento vigente da Câmara Municipal de Araçuaí:

01001-01.01.01. 03100012.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

33903502000 – CONSULTORIA JURÍDICA

Ficha 006

4.6. Se ocorrer atraso superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, fica a contratada autorizada a suspender os serviços contratados, até a

Roziéle Vieira Sá

Rua: São Geraldo, 722
Bairro: Planalto
CEP: 39.600-000
CNPJ: 26.201.996/0001-97
Tel.: +55 33 3731-1995 / 3731-2005
E-mail: administracao.cm@aracuai.mg.leg.br
Fl. nº 470

efetiva regularização de todos os débitos vencidos, devidamente corrigidos, nos termos do art. 78, XV, da Lei 8.666/93.

5 - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Câmara Municipal de Araçuaí, como entidade contratante, obriga-se a:

a) exercer a fiscalização da execução do trabalho;

b) fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações, instituições e entidades necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Termo de Referência;

d) considerar todos os procedimentos e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

5.2. A empresa especializada em consultoria jurídica, como entidade contratada, deverá:

a) executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;

b) considerar as decisões ou sugestões da Procuradoria Jurídica Municipal sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;

c) fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;

d) submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discrição e urbanidade na relação interpessoal;

e) disponibilizar dados, fotos, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização do Município;

f) reparar/substituir/alterar os produtos em não-conformidade ou não aprovados, sem ônus para a contratante;

g) prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;

h) assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais

Xavière Vieira Sá

e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;

i) responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;

j) exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

k) disponibilizar profissional qualificado para realizar visitas na sede da contratante para atendimento "in loco".

l) arcar com as despesas de alimentação e hospedagem do pessoal contratado na execução das atividades;

6 - DA RESCISÃO E ALTERAÇÃO:

6.1. O presente contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada qual pela sua inexecução, total ou parcial, que ensejará rescisão do ajuste, nos termos do art. 77 da Lei 8.666/93, mediante comunicação escrita à outra parte, com garantia do contraditório e da ampla defesa, e com as consequências previstas em lei, incluindo ainda o pagamento, pela parte infratora, a título de indenização, da importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

6.2. Aplicam-se ainda ao presente contrato os casos de rescisão administrativa previstos nos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, com as penalidades previstas no artigo 80 da mesma lei.

7 - DO FORO:

Fica eleito para dirimir quaisquer pendências que possam advir da execução deste contrato, em atendimento ao § 2º do art. 55 da Lei 8.666/93, o foro da comarca de Araçuaí/MG.

8 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Roziére Dieira Sá

8.1. São de exclusiva responsabilidade da contratada os pagamentos aos seus funcionários que venham a prestar os serviços ora contratados, ficando a contratante totalmente livre de qualquer responsabilidade em relação a terceiros.

8.2. É também de exclusiva responsabilidade da contratada o recolhimento de todo e qualquer encargo trabalhista, previdenciário e comercial decorrente da execução desse contrato, de acordo com o art. 71 da Lei 8.666/93, não gerando direito à contratada, nem a qualquer de seus sócios ou empregados, de peticionar quaisquer benefícios oriundos de relação de emprego.

8.3. Nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, a contratante realizará a publicação resumida do presente instrumento de contrato, no prazo ali previsto.

E por estarem, assim, combinados, ajustados e contratados, fizeram este instrumento em três vias de igual teor e forma, que, depois de lidas e achadas conformes pelas partes, vão assinadas, na presença de duas testemunhas.

Araçuaí, 01 de setembro de 2023.

Roviére Vieira Sá

ROVIÉRE VIEIRA SÁ
Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí

JOVANI COELHO DE MOURA
Bruce, Coelho & Bellico Sociedade De Advogados

Testemunhas:

Nome: Renata dos Santos Borges CPF: 075.114.416-96

Nome: Richard Douglas Dias Medeiros CPF: 125.783.206-22